



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2020 – São Paulo, quinta-feira, 07 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004807-25.2019.4.03.6100
REQUERENTE: LUIS ARMANDO TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA GALHARDI, ANA CRISTINA TEIXEIRA JACUVISKE
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da primeira sentença proferida nestes autos, os quais foram rejeitados por meio da sentença constante do ID 20774498.

Não se conformando com referida sentença, opôs novos embargos de declaração por meio do ID 21184578, pleiteando “que seja revista a parte da sentença que considera nula a execução extrajudicial por falta de intimação para purgar a mora, de forma que a anulação do procedimento expropriatório se dê somente a partir dos leilões de alienação, condicionando sua realização à intimação da devedores das datas de suas realizações inclusive para fins de pré-questionamento, a fim que a r. sentença embargada efetivamente possa produzir seus efeitos e promover a pacificação social que se espera”.

Fundamenta tal pleito ao argumento de a sentença embargada não analisou as razões expostas nos embargos de declaração anteriores nos seguintes termos: “a sentença proferida não ter considerado a comprovação da intimação para purgação da mora da Autora, no curso do procedimento de execução extrajudicial, comprovada nos autos pelos documentos ID 3855514 (CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO) e 3855505 (MATRÍCULA IMOBILIÁRIA contendo a informação, na Averbação nº 06, das “certidões integrantes do processo autuado sob nº 4490/2016, neste Registro.”

Alega, ainda, que “o pedido inicial restringiu-se à anulação do procedimento de execução pela não intimação das datas de leilões extrajudiciais, não tendo sido aventado, na petição inicial, a não intimação para purgação da mora”, e que, “Assim, deve a r. sentença ater-se aos limites do pedido, sob pena de configurar-se em “extra petita”.

Postula o provimento dos embargos, coma atribuição de efeitos infringentes e a conseqüente modificação do julgado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre destacar que o § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil reza que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, de modo que não pode ser acoinhada de “extra petita” a sentença que analisa o que efetivamente foi requerido na petição inicial.

Neste sentido, à fl. 04 da petição inicial (autos físicos), constou que os documentos colacionados não comprovavam que a autora houvesse de fato recebido a notificação para purgação da mora e nem mesmo da realização do leilão, motivo pelo qual foi requerida a anulação de todo o procedimento executivo desde o ato adjudicatório.

Rejeito, portanto, a alegação de que a sentença não se ateu aos limites do pedido quando considerou nulos os atos adjudicatórios.

Quanto ao segundo ponto, sustenta a embargante que acostou aos autos a documentação necessária a comprovar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97.

O § 3º do artigo 26 dispõe do procedimento administrativo a ser observado pelo credor fiduciário, no que concerne à consolidação da propriedade, a saber, a intimação pessoal do fiduciante, por meio de oficial do Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e, se este se encontrar em lugar incerto ou não sabido, a publicação de editais em jornais por três dias.

Pois bem, na presente ação é justamente esse trâmite administrativo que está sendo questionado quanto à sua regular observância.

Em sua contestação, a ré colacionou a documentação relativa ao procedimento de leilão, previsto no artigo 27 da Lei em comento, não acostando a intimação pessoal a que se refere o artigo 26 da aludida regra.

Devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a ré limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, conforme se verifica do ID 4552654.

Portanto, em vez de trazer aos autos os documentos pertinentes ao deslinde da causa, preferiu a ré fazer menção, em seus embargos, à Certidão do Oficial de Registro de Imóveis (ID 3855514) e à Certidão de Matrícula do imóvel (ID 3855505), tencionando demonstrar a este juízo o que já estava nos autos, ou seja, o registro da consolidação da propriedade.

Entretanto, é justamente a afirmação do oficial do Registro de Imóveis, contida nas referidas certidões, que possui presunção relativa, e não absoluta, que estava sendo questionada nestes autos e que, portanto, deveria ter sido objeto de comprovação de sua regularidade, ônus que, no caso, competia à parte ré.

Destaque-se que aqui não está a se aplicar regras do Código de Defesa do Consumidor ou inversão do ônus da prova, que em momento algum foi deferida nestes autos, mas sim a aplicação do inciso II do artigo 373 Código de Processo Civil que impõe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Portanto, alegando o autor que não foi notificado para purgar a mora, competia ao réu demonstrar que o autor foi notificado, haja vista que, como é cediço, não se provam fatos negativos.

Neste sentido os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DA REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. FATOS NEGATIVOS PARA O DEVEDOR. ÔNUS DA CEF DE JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COMPLETA DO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Caso em que o Autor, além de outras alegações, imputou vícios de ordem formal à execução extrajudicial, pedindo a juntada de cópia integral do respectivo procedimento, pedido esse que em nenhum momento foi apreciado pelo Julgador inicial.

2. Necessidade de juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, para que possa haver um julgamento justo da lide, especialmente se algumas das irregularidades apontadas consistem na inexistência de notificação.

3. Prova de fato negativo impossível de ser produzida pelo Autor, cabendo ao agente financeiro, no curso regular do processo, demonstrar que zelou pela consecução de todos os atos prescritos pelo DL 70/66 para execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional. Precedente: AC 1997.35.00.009679-1/GO - Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.) - DJU de 07/12/2007.

4. Nulidade de ofício da sentença de fls. 170/174 e devolução do processo à origem, para, no prazo de 10 (dez) dias, ser juntada pela Requerida cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e, somente então, ser prolatada nova sentença pelo Juízo a quo.

5. Apelação do Autor prejudicada.”

(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.36.00.005602-6, Rel. Juiz Fed., Conv. David Wilson de Abreu Pardo, j. 02/06/2008, DJ. 30/06/2008, p. 290)

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE POR FALTA DOS AVISOS E NOTIFICAÇÕES PREVISTOS NO PROCEDIMENTO DO DL 70/66.

1. A cópia do procedimento de execução extrajudicial pelas duas rés (CEF e agente fiduciário) não contém a demonstração de que foram feitos os dois avisos de cobrança prévios exigidos pelo art. 31 do DL 70/66, pelo que está correta a sentença em anular o procedimento de execução. **Era ônus das Rés provar a existência de tais avisos, já que não pode o Autor provar o fato negativo (não ter recebido os avisos).**

2. Apelação improvida.”

(TRF1, Quinta Turma, AC nº 1997.35.00.009679-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearsi, j. 31/10/2007, DJ. 07/12/2007, p. 26)

(grifos nossos)

Assim, não se desincumbindo a ré do seu ônus de provar a regularidade da consolidação da propriedade, mesmo após ser regularmente intimada para tanto, deixando de trazer aos autos cópias da notificação pessoal da autora, a ação foi julgada procedente, devendo assim ser mantida.

Portanto, não sendo matéria cognoscível de ofício pelo juiz, não pode o interessado omitir documentos durante o trâmite processual ou negligenciar sua juntada aos autos, momento quando se trata de argumentos e documentos que deveriam ter sido apresentados em contestação e não o foram.

Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011603-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO ANTUNES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TATSUO MONTEIRO - SP229937, SOLON PALERMO COUTO - SP262306
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

AGNALDO ANTUNES CARVALHO opôs embargos de declaração (ID 27837443) sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 27519569.

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao juízo de valor sobre os autos de infração em duplicidade, bem como à condenação de honorários sucumbenciais devidos pela ré.

A ré informou o cumprimento da decisão judicial no ID 30172517 e impugnou os embargos no ID 30697805, requerendo o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor no tocante aos

Autos de Infração nºs FELCG00202892017 e FELCG00201532017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte para sanar a omissão alegada.

A princípio, não procede a alegação de omissão sobre a ausência de juízo de valor sobre os autos de infração em duplicidade, uma vez que o magistrado não está obrigado a abordar todos os pontos relatados na exordial. A fundamentação na sentença abrange os aspectos relevantes e essenciais para explicar a convicção do juiz, o que ocorreu no caso em tela.

A ré informou o cancelamento do Auto de Infração nº FELCG00201532017 em razão de sua duplicidade na Fl. 128, ID 21211553, inclusive comunicando o autor pelo ofício 4022/2019/WEB/GEAUT/SUFIS, acostado na Fl. 130, ID 21211553. Tais documentos foram juntados na contestação, tendo, portanto, total ciência a embargante do prévio cancelamento do ato administrativo, ora questionado. A sentença fundamentou quais os atos deveriam ser anulados e, não estando este elencado, presume-se ser indevida a referida determinação judicial ora almejada.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Dv. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao pedido da parte ré de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, referente aos autos de infração supracitados, tampouco merece respaldo, considerando que no momento da prolação da sentença "não restou claro a este Juízo se de fato os referidos autos de infração já tiveram baixa no sistema, não havendo mais pendência a ser sanada pelo autor".

Por fim, verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, mas não mencionou a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, para suprir somente esta omissão, fazendo assim constar na parte dispositiva da sentença:

"Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para tão somente reconhecer a nulidade dos autos de infração nºs FELCG00162812017, FELCG00152012017, FELCG000220452017, FELCG00033012018, FELCG00033292018 e FELCG00020092018, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor nas referidas autuações. Determino à parte ré que proceda à imediata regularização no sistema para que não haja qualquer pendência a ser sanada pela parte autora nos referidos autos de infração.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor ressarcido, conforme § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e aquele efetivamente ressarcido, nos termos desta sentença, conforme § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

As custas processuais são devidas proporcionalmente, na forma do art. 86, do CPC."

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029116-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIANOVAES - SP195005

DES PACHO

Vista às partes sobre os embargos contrários no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017732-42.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA - SP132397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

DES PACHO

Trata-se de execução de sentença em que o exequente requereu o valor de R\$ 103.796,07. A ré impugnou o valor suscitando a quantia de R\$ 68.752,71. A contadoria do juízo confirmou os cálculos da exequente que foram homologados. Houve interposição de embargos em relação a condenação de honorários.

Rejeitos os embargos de declaração uma vez que não se aplica à Fazenda Pública a condenação do artigo 523, parágrafo 1º do CPC, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se e após, expeça-se pagamento dos valores homologados.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011727-77.1994.4.03.6100

AUTOR: IPE COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406, VITO MASTROROSA - SP54885, ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP58529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Civil Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012822-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DAFFERNER SA MAQUINAS GRAFICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Civil Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020848-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELCIO PAULO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Civil Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037076-14.1996.4.03.6100

AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIADO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013414-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JOSE FELIPE LEMES

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011394-32.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BANCO ALVORADAS/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença (26908467) sustentando a existência de omissão a ser sanada, mediante a determinação de que a União se abstenha de exigir os valores consubstanciados na Carta Cobrança nº 585/2011, independentemente de qualquer fato/momento, bem como proceda ao seu cancelamento de forma imediata.

Intimada nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, a embargada noticiou que apresentaria eventual recurso após a apreciação dos presentes embargos (ID 27541348).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante com o presente recurso viola a disposição contida no artigo 141 do Código de Processo Civil e não foi objeto do pedido, devendo, assim, formular tal requerimento em sede administrativa.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007922-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

HUMBERTO JOAQUIM RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -SANTO AMARO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 44233.408080/2018-17, referente ao NB 42/183.194.673-1.

Narra o impetrante, em síntese, que em 28/08/2019 obteve provimento de recurso interposto no processo administrativo n.º 44233.408080/2018-17, referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.194.673-1, e que em 18/09/2019 referido processo foi encaminhado à autoridade impetrada, permanecendo, desde então, sem movimentação.

Suscita a legislação e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De firo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 44233.408080/2018-17, referente ao NB 42/183.194.673-1.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

9.784/99.

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.408080/2018-17 foi encaminhado à autoridade impetrada em 18/09/2019 e permanece sem conclusão (ID 31691526), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.408080/2018-17, referente ao NB 42/183.194.673-1, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004202-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU BBAS.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLAROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO ITAU BBAS.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720057/2017-32, relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: i) participação nos lucros e resultados pagas aos e, até decisão diretores não empregados/administradores (PLA); ii) bônus de contratação (hiring bonus) final, bem como a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança de tais contribuições e que não constituam óbice à renovação da CPD-EM. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que promova a baixa imediata do nome do impetrante do Cadin.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão liminar indeferida ID 29859549.

Decisão rejeitando os embargos de declaração da impetrante ID 30153916.

Petição da impetrante ID 30186122 informando que depositou o valor referente ao débito no montante de R\$ 65.001.595,01, em dois depósitos (nos valores de R\$ 886.199,56 a título de bônus de contratação e R\$ 64.115.395,45 relativo à PLA), conforme guias anexas (ID nº 30186125 – págs.01-02).

Despacho determinando que a autoridade coatora se manifestasse sobre a exatidão dos depósitos ID 30710534.

Informação da autoridade coatora ID 31078205 atestando a suficiência dos depósitos realizados, tendo suspenso a exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme extrato do processo 16327.720057/2017-32 (ID 31078208) e que a situação do impetrante no CADIN é, por ora, “SUSPENSO” (ID 31078212).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. **Superior Tribunal de Justiça**: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formada art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o art. 1º, in verbis: “Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, **independente de autorização judicial**, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”

Observa-se que o montante depositado judicialmente no montante de R\$ 65.001.595,01, em dois depósitos (nos valores de R\$ 886.199,56 a título de bônus de contratação e R\$ 64.115.395,45 relativo à PLA), conforme guias anexas (ID nº 30186125 – págs.01-02), corresponde ao valor do débito questionado.

Ocorre que a própria autoridade coatora suspendeu o débito objeto do presente mandado de segurança, bem como a inscrição da impetrante no CADIN, conforme documentos Ids nºs 31078208 e ID 31078212.

Portanto, nada a decidir quanto ao pedido de suspensão do débito, objeto do Processo Administrativo n.º 16327.720057/2017-32, e retirada de sua inscrição no CADIN, requerido pela impetrante.

E como já há a informação da impetrada, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005900-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

JAMEL FARES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da **PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 (Inscrições originárias nºs 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46), conforme inciso IV do artigo 151 do CTN, bem como a exclusão do nome do impetrante da lista de grandes devedores. Alternativamente, postula que seja determinada a inserção de "aviso ao lado de cada Certidão de Dívida Ativa", fazendo constar a anulação pendente de trânsito em julgado.

Narra o impetrante que tomou conhecimento da inscrição de seu nome na lista de grandes devedores ao consultar o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta que as referidas certidões de dívida ativa foram anuladas por sentença, nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0039125-24.2006.4.03.6182, e que requereu à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional a exclusão de seu nome da referida lista, mas seu pedido foi indeferido, ao argumento de que a decisão judicial ainda não transitou em julgado.

Em cumprimento à determinação de ID 30772426, manifestou-se o impetrante promovendo a emenda da inicial e comprovando o recolhimento das custas complementares (ID 31406319).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preende o impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDA's de n.º 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 (Inscrições originárias n.ºs 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46), que constituem objeto da ação de Execução Fiscal n.º 0039125-24.2006.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Nos termos do artigo 55, § 3º do CPC, há previsão para reunir os processos em razão da conexão:

“art. 55- Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Esta é a hipótese do caso em apreço, pois a presente ação tem por finalidade a suspensão da exigibilidade de créditos tributários que já são objeto de discussão em ação própria, podendo haver decisões conflitantes, caso não haja a reunião dos processos.

A corroborar como exposto, a jurisprudência sustenta o mesmo entendimento:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES.

1- Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, há conexão entre duas ou mais ações quando o julgamento dos processos separadamente possa gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

2- Hipótese em que, a par de não se controverter acerca da higidez do crédito tributário em sede de mandado de segurança, a ação mandamental deve tramitar no mesmo juízo onde anteriormente ajuizada a execução fiscal forte no § 3º do mencionado art. 55, do CPC.”

(TRF-4 - CC 5025116-07.2019.4.04.0000, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de julgamento : 04/07/2019, PRIMEIRA SEÇÃO).

“TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO FISCAL. MESMA MATÉRIA DE DEFESA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES EM SENTIDO OPOSTOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

Sendo o fundamento do Mandado de Segurança a própria matéria de defesa direta, relativa ao débito objeto de Execução Fiscal já ajuizada anteriormente contra o impetrante, há flagrante conexão entre o mandado de segurança e a execução fiscal, devendo-se determinar o julgamento da impetração também pelo juízo da execução fiscal, sob pena de risco de serem proferidas decisões contrárias.”

(TRF4 5021278-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/09/2018).

“CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO FISCAL. MESMA MATÉRIA DE DEFESA DA EXECUÇÃO FISCAL. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Há conexão entre o mandado de segurança e a execução fiscal que tem por objeto o mesmo crédito tributário discutido na ação mandamental (AGA 0034197-25.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 30/04/2015 PAG 2357).

2. Assim, constatada a existência da Execução Fiscal n. 27969-34.2004.4.03.6183, distribuída em 06/05/2009, anterior à impetração do mandado de segurança, que foi em 09/02/2010, com mesma matéria de defesa da execução, é de ser reconhecida a conexão existente, e declarada a competência do Juízo da Vara Especializada, que é absoluta, na conformidade da jurisprudência assentada nesta Casa (AC 0057621-23.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 22/01/2016), e, consequentemente, definida a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. “A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos” (CC 0002520-74.2014.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 12/12/2014 PAG 235.) 4. Sentença anulada, em face do reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta, em razão da matéria, do Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o julgamento do mandado de segurança. 5. Apelação prejudicada.”

(TRF- 1- Apelação em MS : 00066165920104013400, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVEZ WEIBEL KAUFMANN, SEXTA TURMA, Data da Publicação: 08/07/2019).

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - PREVENÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGAVO PROVIMENTO.

1-O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecida a conexão entre mandado de segurança e execução fiscal, impõe-se a reunião dos processos, para apreciação pelo mesmo Juízo.

2- Existindo conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos, não sendo razoável, no presente caso, julgar a ação de segurança de forma independente de uma análise quanto ao executivo fiscal que se encontra em curso contra a empresa recorrente, vez que as lides possuem na origem mesmo auto de infração.

3.Recurso de agravo conhecido e improvido.”

(TJ- PE – AGV:2399155 PE 0007661-02.2011.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, data de Julgamento: 07/06/2011, 7ª Câmara Cível, Data da Publicação: 07/06/2011).(grifos nossos).

No mesmo sentido, sedimentou o entendimento da 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na reunião dos processos quando se tratar de ação de procedimento comum e ação de execução fiscal:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006757-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)”.

Assim, considerando tratar-se de mesmo fundamento, qual seja, evitar decisões conflitantes proferidas no Juízo da Execução Fiscal e Juízo Cível, quando tratar da discussão de mesmo débito fiscal, há que se reconhecer a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, sendo aquele Juízo o competente, no qual foi proposta primeiramente a ação de execução fiscal.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Cível, DECLINO da competência e determino a remessa do feito à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, distribuindo-se a presente por dependência à ação de Execução Fiscal n.º 0039125-24.2006.4.03.6182.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

A presente decisão servirá de informações, caso eventualmente seja requisitado em segunda instância.

Remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005144-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICAMBI COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

RICAMBI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito, dito líquido e certo, de não recolher o PIS e a COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais, determinando à autoridade impetrada se abstenha de promover medidas constritivas tendentes à cobrança da exação aqui discutida, bem como de negar a emissão de certidões e promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 30436660).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31099283).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 30728348).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 31236656).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR visto que tal matéria se confunde com o mérito e, com este, será apreciada.

Superadas a preliminar, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito, dito líquido e certo, de não recolher o PIS e a COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais, determinando à autoridade impetrada se abstenha de promover medidas constritivas tendentes à cobrança da exação aqui discutida, bem como de negar a emissão de certidões e promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2.º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto fomal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada”.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado,** utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cunprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral- Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, rejeito o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária legítima, a partir de maio de 2013, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0018717-30.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
REU: JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZO
Advogados do(a) REU: KAREN ALVES DE SOUZA - SP180308, SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011396-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011588-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

A parte deu-se por citada haja vista ter peticionado nos autos.

Defiro a gratuidade processual como requerida.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da requerida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento definitivo das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos nºs 5148.18067.240119.1.2.15-4615; 22210.94760.240119.1.2.15-3173; 17361.17902.240119.1.2.15-1787; 29603.28766.240119.1.2.15-5428; 34471.92883.240119.1.2.15-5028; 15302.33695.240119.1.2.15-0860; 32379.88910.240119.1.2.15-5101; 3740.30542.240119.1.2.15-4187; 36477.85692.240119.1.2.15-1667; 18512.91726.240119.1.2.15-1733; 36390.02027.240119.1.2.15-9444; 9947.76599.240119.1.2.15-7049 e 32600.20957.240119.1.2.15-4984, no prazo máximo de dez dias.

Narra a impetrante, em síntese, que explora atividades relacionadas à prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, razão pela qual sujeita-se às disposições contidas nos artigos 31 e parágrafos, da Lei 8.212/91 sofrendo retenção de 11% onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura emitida pelos trabalhos prestados. O valor retido em razão desta sistemática é composto pela IMPETRANTE como os valores devidos a título de contribuições destinadas à seguridade social, devidas sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço. No entanto, o valor a ser compensado não supera ao crédito em razão das detenções realizadas, motivo pelo qual protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de restituição junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Diz ainda que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que é obrigatório proferir decisão administrativa no prazo máximo de trezentos e sessenta dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Afirma, ainda, que a inércia da autoridade contraria os princípios da eficiência e moralidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Instada a apresentar os protocolos com as datas de inclusão dos PER/COMP, no despacho ID nº, a impetrante cumpriu na petição ID nº 29772487, págs.01-02.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinada a apresentação dos PER/DCOMP com as datas dos requerimentos (ID 29491361). Manifestou-se a impetrante (ID 29772487).

A liminar foi deferida (ID 30069967).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 30267055).

Foram prestadas as informações (ID 30819996).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela concessão da segurança (ID 31135987).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Por bem, o presente writ foi processado com liminar deferida, determinando-se que a autoridade coatora adotasse as providências necessárias para o regular prosseguimento e análise dos processos administrativos descritos na inicial. Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 30819996) a autoridade impetrada noticiou a análise do pedido objeto do presente feito.

Pois bem, como nestes autos a controvérsia girou em torno da não apreciação do pedido protocolizado pelo impetrante referente aos processos administrativos elencados na exordial, cuja análise somente veio a ocorrer após a determinação deste Juízo.

No presente feito, os pedidos administrativos foram todos protocolados há mais de 360 dias. Portanto, no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Além de flagrante violação a legislação infraconstitucional, os prazos no que dizem respeito ao processo administrativo no âmbito da Receita Federal estão regulados na Lei 11.457/2007, no art. 27, que prevê que o prazo para que seja proferida decisão é de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petição, defesa ou recurso do contribuinte.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (Os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.784/99).

In casu, não há que se falar em perda do objeto, sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ersejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido da inicial, para que a autoridade impetrada proceda a análise e conclusão dos processos administrativos objeto deste autos, tomando definitiva a liminar deferida. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006717-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CARLOS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021552-45.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUMIPLAST INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA, FABIO LUIZ BASILE
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRETO ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO

DES PACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção por pagamento.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026252-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015144-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Deiro a expedição de alvará do valor excedente. Vista ao exequente sobre o valor depositado, devendo informar o número de sua conta bancária para transferência dos valores pagos em razão da condenação judicial da ré, por ofício, que determino a expedição.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022509-26.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA HELENA MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência à exequente sobre as informações trazidas pela CEF no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002514-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003922-43.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
REU: WILSON ABDALA MALUF FILHO
Advogado do(a) REU: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, qualificada na inicial, propôs a presente ação de repetição de indébito em face de **WILSON ABDALA MALUF FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o número 875.061.228-04, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu o ressarcimento à autora no importe de R\$ 5.292,24 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente e pelos juros legais, bem como a condenação às custas processuais e honorários advocatícios.

Narra a autora, em síntese, que o réu efetuou saque a maior do FGTS referente à conta vinculada 59970508556201/14601, no valor de R\$ 4.599,88 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

Menciona que, conforme o demonstrativo de cálculo de liquidação de sentença nos autos do processo nº 0008196-17.1993.4.03.6100 (14ª Vara Cível de SP) em que o ora, réu, figurou como autor.

Diz ainda que por conta da correção do Plano Collor I, utilizando-se dos índices do FGTS, com aplicação de juros de mora com taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação de 23/09/1996, chegou a efetuar o crédito em 27/09/2005, pagando ao trabalhador em 13/09/2006.

Relata que após novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, verificou-se que houve um crédito pela autora, CEF, em contas que já tinha havido o saque.

Acrescenta que em 28/06/2011, o valor sacado a maior foi reposto ao FGTS, e foi instaurado Processo Administrativo de cobrança, tendo sido o réu notificado por ofício, conforme aviso de recebimento, porém, quedou-se inerte e não restituiu o valor indevidamente creditado em sua conta.

Afirma que apesar das tentativas de regularização não obteve êxito, por conta disso ajuizou a presente demanda.

A inicial foram juntados os documentos.

Citado o réu, apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Determinei o sobrestamento deste feito, para aguardar o deslinde da apelação interposta pela CEF nos autos do processo nº 0008196-17.1993.4.03.6100.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, diz respeito ao provimento jurisdicional que determine ao réu o ressarcimento à autora no importe de R\$ 5.292,24 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente e pelos juros legais, bem como a condenação às custas processuais e honorários advocatícios.

Pois bem. A questão não necessita de maiores debates, eis que já houve o julgamento da apelação, e inclusive, já houve o trânsito em julgado. Todavia, a questão que aqui se discute, foi objeto de apreciação naqueles autos. Tendo sido vencedora a CEF. Veja-se o julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008196-17.1993.4.03.6100/SP

93.03.103835-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : WALDOMIRO PIEDADE FILHO (= ou > de 60 anos) e outro

: WILSON ABDALA MALUF FILHO

ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros

APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS

No. ORIG. : 93.00.08196-9 14 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos respectivamente pelos autores e pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 591, proferida em sede de cumprimento de sentença, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 531/535 e deu por cumprida a obrigação de fazer nestes autos e facultou à Caixa Econômica Federal a proceder o estorno dos valores depositados a maior e a requerer a devolução dos valores já sacados pelos meios ordinários, extinguindo a execução.

Requerem os autores, por meio do recurso interposto, preliminarmente, o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.005739-4.

No mérito, insurgem-se contra a extinção da execução, pleiteando a incidência de juros remuneratórios até a data do efetivo cumprimento da obrigação, bem como dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, da citação até 10/01/2003, e, a partir daí, no percentual de 12% ao ano.

Em recurso adesivo, a Caixa Econômica Federal pleiteia a restituição nos próprios autos dos valores indevidamente sacados a maior pelos autores, nos termos do disposto na Lei nº 11.232/05 e com base no princípio da economia processual.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores relativas ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%).

Analisando, por primeiro, a apelação dos autores.

Inicialmente, em consulta ao sistema interno de acompanhamento processual eletrônico desta Corte, verifico que o agravo de instrumento nº 2009.03.00.005739-4 já foi definitivamente julgado e baixado à origem, restando, assim, prejudicada a preliminar suscitada na apelação.

No mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão transitada em julgado determinou a utilização do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária das diferenças a serem pagas pela ré, que, por sua vez, adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, documento que prescreve critérios satisfatórios para a recomposição integral da perda patrimonial decorrente do processo inflacionário, que deverão ser analisados em observância à forma de pagamento a ser procedida pela ré, quando da execução da sentença.

Desse modo, para os autores que já sacaram os depósitos fundiários, de forma a fazerem jus ao pagamento direto das quantias mencionadas, a correção deve obedecer à regra geral das ações condenatórias, nos termos das Leis nos 7.730, 7.738, 7.777 e 7.801/89; 8.383/91; 9.065, 9.069 e 9.250/95; 9.430/96 e Medidas Provisórias nos 1.875-54/99 e 1.973-67/2000, de modo que as atualizações se darão pela variação do BTN entre fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991; INPC entre março de 1991 e dezembro do mesmo ano (vez que o indexador TR foi considerado inconstitucional pelo STF); UFIR a partir de janeiro de 1992 e, finalmente, IPC A-E desde janeiro de 2001, considerando-se os expurgos inflacionários, em consonância com o disposto no Capítulo V, Item 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Já na hipótese de simples creditamento das diferenças nas próprias contas vinculadas, ainda titularizadas pelos autores, em razão de não ter ainda ocorrido o saque, a atualização dos valores devidos deverá ser efetuada de modo a recompor o valor dos saldos.

Neste caso, o critério adequado à correção monetária das diferenças apuradas não será aquele aplicável à repetição de indébito, em face da indisponibilidade dos valores fundiários. Na hipótese, é pertinente, uma vez escrituradas pela Caixa Econômica Federal as diferenças apuradas, a adoção da tabela de juros (remuneratórios) e atualização monetária (JAM) para as correções subsequentes, já que a atualização monetária dos expurgos inflacionários deve ser efetuada com base nos mesmos critérios utilizados na remuneração das contas vinculadas ao FGTS, conforme disposto no Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por sua vez, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 531/535v. observaram estritamente os critérios acima descritos, de modo que não merece reparo a sentença que acolheu referidos cálculos.

Passo ao exame do recurso adesivo da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, é plenamente possível a impugnação da executada, por excesso de execução, nos mesmos autos, nos termos do disposto nos arts. 475-J e 475-L, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tomar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença;

II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmo autos, a imediata restituição do excedente;

III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua;

IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmo autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J;

V - Recurso Especial provido.

(STJ - 3ª Turma - RESP 1104711 - Rel. Min. Massami Uyeda - DJE 17/09/2010, REVJUR vol. 395, p. 157).

Dessa forma, os valores indevidamente levantados deverão ser devolvidos à Caixa Econômica Federal atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS e acrescidos de juros de mora a partir da intimação para devolução, na medida em que prevalece a presunção de que foram recebidos de boa-fé, caracterizando-se a mora, assim, apenas a partir da ciência do exequente do recebimento indevido.

Por esses fundamentos, julgo prejudicada a preliminar suscitada pelos autores e, no mérito, nego provimento à apelação, bem como dou provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal. É como voto."

(HÉLIO NOGUEIRA, Juiz Federal Convocado). (grifos nossos).

De acordo com o princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, ocorre que, nestes autos, não se chegou a apreciar o mérito da causa, pelo fato de a mesma já ter sido objeto de discussão em outra lide.

Como se sabe, para aplicação do princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, o julgador deve valer-se do raciocínio de indagar quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito.

Todavia, ocorrendo a extinção do processo, caso em exame, em que houve o exaurimento superveniente de uma das condições para o exercício do direito de ação, nesse caso o interesse processual, não se pode aferir, categoricamente, qual das partes foi sucumbente, afastando-se a regra prevista no Código de Processo Civil

Com efeito, com a decisão nos autos 0008196-17.1993.4.03.6100 encerra-se nestes autos, a questão objeto de discussão, e assim, patente a perda superveniente do objeto do presente feito.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito**, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custa *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001696-13.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER - SP169375, ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER - SP323513
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0045532-70.2011.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISNEP CONFECOES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020533-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUELA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

EMANUELA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento fiscal N° 2013/133233346673336, com a consequente extinção do crédito tributário, a anulação da Declaração de Imposto de Renda pessoa física, ano-calendário 2012, exercício 2013, possibilitando a retificação da mesma, tendo em vista que, o equívoco na elaboração e transmissão da referida declaração, ocorreu por culpa da empresa JPA; bem assim que seja deferido o direito de devolver o montante recebido a título de restituição sem o pagamento de qualquer encargo, sob o argumento de que o fisco concorreu para a ocorrência do erro ao restituir montante que se achava em processo de regularização.

A autora alega que teve ciência, por meio da Notificação 2013/133233346673336, de que a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2013, ano Calendário 2012, elaborada por empresa de contabilidade (JPA), continha deduções falsas com despesas de Instrução no valor de R\$3.091,35, despesas médicas de R\$ 13.090,35 e dedução indevida de pensão alimentícia Judicial de R\$ 9.999,00, tudo apurado durante operação deflagrada pela Polícia Federal e Receita Federal, denominada Ablacto, que investigava operações da empresa de contabilidade JPA.

Afirma que por conta das irregularidades verificadas, foi acionada para o pagamento do Crédito Tributário no valor de R\$ 15.109,45 (quinze mil e cento e nove reais e quarenta e cinco centavos), para pagamento em trinta dias.

Sustenta a nulidade da cobrança por falta de intimação para apresentação de esclarecimentos e de documentos com vistas à regularização da DIRPF, tendo recebido, tão somente, a notificação de lançamento fiscal questionada.

Alega que a parte ré deveria ter encaminhado o Termo de Intimação Fiscal, que é emitido quando houver a necessidade de que o contribuinte compareça à Receita Federal para apresentar a documentação comprobatória dos dados informados na declaração e que só no caso de descumprimento deve ser efetuado lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

Requer, assim, que seja decretada a nulidade do Lançamento Fiscal, retornando o procedimento até a fase da 1ª intimação, para que a Requerente possa prestar os esclarecimentos e efetuar as correções e comprovações necessárias.

Coma inicial vieram os documentos.

A parte autora noticiou o pagamento das custas e o depósito de 30% do valor discutido (ID's 3192276 e 3215550).

O pedido de tutela foi indeferido (ID 3240879).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5022148-02.2017.403.6100 (ID 3511946).

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 3977910).

Houve réplica (ID 4456137).

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando-as (ID 4460235).

A UNIÃO requereu prazo de 30 dias para apresentação do processo administrativo informado na contestação (ID 4704347), o que foi deferido (ID 4710872).

Após sucessivos requerimentos de dilação de prazo pela UNIÃO, todos deferidos, o juízo declarou preclusa a prova (ID 19554078).

Manifestou-se a autora requerendo a procedência da demanda (ID 21264492).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento fiscal nº 2013/133233346673336, com a consequente extinção do crédito tributário, a anulação da Declaração de Imposto de Renda pessoa física, ano-calendário 2012, exercício 2013, possibilitando a retificação da mesma, tendo em vista que o equívoco na elaboração e transmissão da referida declaração ocorreu por culpa da empresa JPA, pleiteando ainda que seja deferido o direito de devolver o montante recebido a título de restituição sem o pagamento de qualquer encargo, sob o argumento de que o fisco concorreu para a ocorrência do erro ao restituir montante que se achava em processo de regularização.

Alega que só veio a ter ciência de irregularidades praticadas por terceira pessoa em sua declaração de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2012, exercício 2013, por meio da Notificação 2013/1332333466733336 e que em nenhum momento anterior havia sido notificada de tais irregularidades.

Muito bem.

O contribuinte pessoa física tem o dever de guardar documentos fiscais por 05 anos, nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN. Portanto, é razoável esperar-se que a pessoa física tenha consigo ao menos uma cópia de suas DIRPF pelo prazo previsto na lei, o que torna inverossímil a alegação da autora de que só veio a tomar ciência da inserção de dados falsos em sua declaração no momento em que recebeu a notificação de lançamento, em setembro de 2017.

Espera-se do homem médio o mínimo cuidado no sentido de verificar se os dados inseridos em sua DIRPF por terceiro contratado estão em conformidade com os documentos por ele apresentados, não podendo o contribuinte alegar desconhecimento das informações prestadas à Receita Federal por meio da DIRPF.

Ademais, recebida a notificação e não havendo concordância do contribuinte com o montante exigido, tem ele o prazo de 30 dias para impugnar a cobrança.

A autora demonstrou satisfatoriamente ter interposto recurso administrativo contra a suposta cobrança indevida, momento no qual manifestou todo o seu inconformismo nos mesmos termos constantes da inicial, conforme documentos constantes do ID 3125634.

Não há nos autos, entretanto, qualquer documento que demonstre ter a parte ré concluído a análise do recurso e mantido a cobrança supostamente indevida em face da autora.

Com efeito, o Recurso Administrativo foi protocolado tempestivamente em 11/10/2017 (fl. 01 do ID 3125634) e a presente ação foi proposta dias depois, em 23/10/2017.

Assim, tendo em vista que o prazo para conclusão da análise dos recursos administrativos apresentados à Receita Federal é de 360 dias, conforme o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não haveria interesse processual na propositura da presente demanda tão somente 12 dias depois, o que ensejaria a extinção sem mérito da presente ação.

Ocorre, entretanto, que a UNIÃO requereu inúmeros prazos para juntada a estes autos do processo administrativo objeto desta demanda, sendo o primeiro em fevereiro de 2018 (ID 4704347) até que, em julho de 2019, ante a impossibilidade da juntada aos autos do aludido documento, este juízo tomou preclusa a prova (ID 19554078), com o que concordou a parte ré, que era a interessada na sua produção (ID 20666171).

Assim, ante todas as ocorrências verificadas e tendo em vista o extravio do processo administrativo pertinente, bem assim os depósitos realizados nos autos pela parte autora, merece acolhida o pedido de anulação do lançamento fiscal nº 2013/133233346673336, com a consequente retomada do processo administrativo desde o seu início, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de anulação do lançamento fiscal nº 2013/133233346673336, com a consequente retomada do processo administrativo desde o seu início, observando-se todos os termos da legislação de regência, devendo a parte ré preferir decisão adequada à situação tributária da parte autora. Desta forma extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino ainda à parte ré que se manifeste acerca da suficiência dos depósitos efetuados pela autora no curso do processo.

Condono a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN LUCIA MENDES CORREA VIDAL, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES BENAGES DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DESPACHO

Ciência à exequente de ID 31029136 sobre o pagamento de RPV para que informe sua conta bancária para transferência dos valores devendo informar se há isenção de IR. Indefiro o pedido de honorários do advogado Alcides Benages porque é incabível.

Ciência à advogada Isabel Piske sobre os valores liberados, devendo informar sua conta bancária para transferência e se haverá isenção de IR. Sobre o requerimento de ID 30968087 as RPVs de Walderez e Nely deverão ser solicitadas as devoluções, em suas declarações de imposto de renda.

Quanto à exequente Adhlyce, o CPF possui pendências na Receita Federal conforme ID 28807049, impossibilitando a expedição de destaque. Prossigam-se as expedições.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027457-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDO MARTINS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre impugnação da ré no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024889-14.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018291-10.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004641-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEISE APARECIDA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Intime-se a ré para apresentação de impugnação no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048151-45.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZAMBRONI CREADO - SP235487, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

DESPACHO

Comprove o executado o pagamento da execução no prazo de 05 dias em face do lapso de tempo transcorrido.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0734372-60.1991.4.03.6100
AUTOR: NILZA NAVARRO MODOLO, BRUNO EMILIO BERTUCCI, MARIA ADELAIDE DA SILVA, CLOVIS ANTUNES, ISAMU MURAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576
Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576
Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576
Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024957-88.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEAL INVESTS.A
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025956-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a petição da impetrante ID 31055825, este juízo informa que a sentença ID 30029032 se encontra nos autos e que em consulta aos expedientes, a mesma está anexada (pdf) à intimação da autora.

Contudo, para evitar o prejuízo, republique-se a referida sentença (ID 30029032);

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006842-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID 31310903, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-63.2020.4.03.6100
AUTOR: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006867-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOABSON DE ARAUJO DA SILVA - SP333040
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o requerimento do impetrante formulado em sua petição ID 31399605, uma vez que a pretensão do impetrante em inscrever-se nos quadros do CRDD/SP, sem se submeter às exigências não revistas em lei, especialmente a apresentação de Diploma SSP, está amparada na decisão concessiva da tutela de urgência na ACP nº 0004510-55.2009.4.03.6100 que tramita na 10ª Vara Cível Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença, vinculado à Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100.

E posteriormente, faça-se a livre distribuição do mesmo tendo em vista que o cumprimento provisório de sentença em ações coletivas deve ser livremente distribuída e não há necessariamente vinculação como Juízo originário (10ª Vara Cível Federal).

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007961-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nacional. A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005501-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO (DERAT-SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa SISCOMEX com a majoração prevista pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN/RFB nº 1.158/2011, pretendendo-se, por conseguinte, que o recolhimento do tributo seja feito com o valor original previsto no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1988, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, com fulcro no art. 151, inc. IV, do CTN, relativos à diferença entre o valor que o Fisco entende devido a título de Taxa SISCOMEX e o valor que a Impetrante pretende recolher após o trânsito em julgado favorável deste *mandamus*.

Narra a impetrante, em síntese, que, para operações de importação, necessita realizar o pagamento da Taxa SISCOMEX, a qual entende ser indevida, pois, embora a Lei nº 9716/98 tenha delegado, ao Poder Executivo, a competência para estabelecer o reajuste do valor da taxa de utilização do SISCOMEX, este o fez por meio da edição da Portaria MF nº 257/2011.

Afirma que a majoração ocorrida através da Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional/ilegal uma vez que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo e que há violação do art. 150, I, da CF/88, e do art. 97, do CTN.

Inicial instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 30642275).

Notícia a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5007902-93.2020.4.03.0000. Decisão agravada mantida por este juízo (ID 31083787).

Foram prestadas as informações (ID 30825704), e suscitada ilegitimidade *passiva ad causam* do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX).

Manifestou-se a impetrante refutando as alegações do impetrado.

Manifestou-se a União (ID 30951043). E presta suas informações sustentando a ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado do DERAT/SPO (ID 31219556).

O Parquet ofertou seu parecer (ID 31541348).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela impetrada.

Pois bem, o art. 1º, da Lei nº 12.016/09, é claro ao estabelecer que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou ainda, de evita-lo.

Fato é que, a inicial traz em seu bojo as seguintes pretensões da impetrante: i) o suposto direito líquido e certo do não recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX, e em pedido sucessivo, o afastamento da majoração do valor da aludida taxa, exigida pela Portaria MF nº 257/2011, e ainda, a compensação dos valores recolhidos eventualmente.

É certo que pelo disposto na IN RFB nº 1300, de 20/11/12 a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo ao tributo incidente sobre a operação de comércio exterior é por certeza a autoridade fiscal cuja jurisdição incumbe o despacho aduaneiro da mercadoria, tal como previsto no art. 70, caput e § 1º, entretanto, no que toca à compensação a autoridade competente é o titular da Delegacia da Receita Federal (DERAT, DELEX, DEINF e etc) em que à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 75, *caput* e § 1º).

Portanto, a autoridade apontada nestes autos é competente para figurar no polo passivo do presente writ, assim, rejeito a alegação de ilegitimidade *passiva ad causam* e prossigo no exame do mérito.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante a ter reconhecido o pretense direito de deixar de recolher a Taxa SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB Nº 1.158/2011, alegando a ocorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Vejam a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, foi instituído pelo Decreto nº 660/1992, sendo a Taxa de Utilização do SISCOMEX, por sua vez, criada pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Em 2011 foram reajustados seus valores por meio da Portaria MF nº 257/11:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei No- 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo No- 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei No 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No- 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ora, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Pois, o SISCOMEX é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle da saída e do ingresso de mercadorias no país.

O sistema permite ainda que o exportador ou o importador troque informações com os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização; Permite acompanhar tempestivamente a saída e ingresso de mercadorias no país, uma vez que os órgãos de governo intervenientes no comércio exterior podem, em diversos níveis de acesso, quando necessário, controlar e, ainda, interferir no processamento das operações comerciais com o exterior.

Oportuno, frisar que a taxa é uma das espécies de tributo previsto na Constituição do Brasil que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição (art. 145, II).

Sendo que a classificação de taxa se dá em dois tipos distintos: i) decorrente do poder público de polícia, que consiste numa atividade da administração pública que limita ou disciplina direitos, interesses ou a liberdade e, também, regula a prática de ato ou a abstenção de fato do sujeito passivo, nos termos do art. 78, do CTN; e ii) decorrente da utilização de serviço público, em caráter efetivo ou potencial.

Pois bem, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Constituição Federal condiciona a cobrança das taxas a uma base de cálculo diversa dos impostos (art. 145, § 2º). Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a exação – taxa –, nos arts. 77 a 80, traz conceito idêntico ao da CF/88.

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dito isto, deve-se levar em conta que o fato gerador da taxa de utilização do SISCOMEX é o uso do referido sistema, ou seja, tendo como contribuinte o importador e o produto da arrecadação é destinada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP.

Por conta disso, a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, prescreve que *'fica instituída a Taxa de Utilização do sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério Da Fazenda'*.

Nota-se que a instituição da taxa é por lei, e consiste num tributo de natureza contraprestacional, ou seja, o sujeito passivo deverá sempre estar diretamente vinculado a uma atividade estatal do tipo *'poder de polícia'* ou de *'prestação de serviço'*.

De acordo com a Lei nº 9.716/98, art. 3º, §§ 1º e 2º, o Ministro de Estado da Fazenda pode reajustá-la *"conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos"* no sistema.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da cobrança da taxa ora em debate, bem como a questão do seu reajustamento pela Portaria 257/11.

reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional.** Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, **uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público.** Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016). (grifos nossos).

Igualmente tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização do referido sistema, que, em suma, integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos órgãos que nele atuam.

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. Conforme consta do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, os valores da taxa SISCOMEX poderão ser reajustados conforme a variação de seus custos de operação e investimentos realizados.

3. Diante desse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na instituição dessa taxa, sendo legítimo o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior.

4. Quanto à majoração da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não há qualquer ilegalidade, uma vez que a Lei 9.716/1998, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido o aumento de alíquota ou modificação de critério que configurasse a elevação da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

5. Ademais, a majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada em razão da ausência de reajuste em mais de 10 (dez) anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001472-54.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 28/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos – SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área.

8. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória.

9. Recurso de apelação desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5002129-93.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Dessa forma, ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

Com efeito, ainda que se considere elevado o aumento da taxa implementado pela Portaria MF nº 257/2011 (mais de 500%), não há como tê-lo confiscatório, pois realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.

Ademais, como já dito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

Por todo o exposto, não verifico ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal.

Dessa forma, não houve afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, e tampouco qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.716/98 ou na majoração da taxa pela Portaria MF 257/2011.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5007902-93.2020.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000125-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
REU: RAIMUNDO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Intime-se o autor, com urgência, sobre a carta precatória juntada aos autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007423-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR ROSA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Junte o impetrante, aos autos, documentação idônea, como os dois últimos holerites e comprovantes das duas últimas declarações de IRPF entregues à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Pois, como é cediço a declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária requisitar documentos que permitam constatar se a parte faz jus ao referido benefício. Informe ainda o endereço eletrônico da partes. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente’ (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).”

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028510-19.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A
REU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA
Advogados do(a) REU: GIULIO CESARE CORTESE - SP124692, GUILHERME STRENGER - SP210788

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para manifestação quanto ao despacho de ID 31648162, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tão logo venhamas manifestações, venhamos autos conclusos para apreciação do ID 3155517 e posterior remessa dos autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007690-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

TINKERBELL MODAS LTDA, qualificada na inicial, por conta do COVID 19, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT SÁ PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais que não foram objeto de moratória pelo Fisco (IRPJ, CSLL e parcelamentos federais ativos). No mérito, para reconhecer a ausência de mora em relação ao não recolhimento dos tributos federais devidos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a fim de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigí-los com a incidência de juros, multa e qualquer tipo de encargo, garantindo assim a aplicação da Portaria RFB 12/2012, com a postergação do vencimento dos tributos vencidos durante o período de calamidade pública em relação ao IRPJ, CSLL e parcelamentos federais ativos da Impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que atua no ramo de “*Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comércio atacadista e a prestação de serviços de transportes municipais de carga*”, conforme se depreende do incluso contrato social.

Afirma que em decorrência da pandemia que atinge o mundo e resultou na paralisação das atividades não essenciais (que é o caso da Impetrante, levando em conta o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e Decreto Municipal nº 59.313/2020) a empresa passou a enfrentar forte crise financeira, especialmente pelo fato de boa parte de suas lojas se encontrarem em shopping center, os quais estão fechados no Estado.

Alega que o faturamento teve queda brusca, restando déficit de suas contas para o mês corrente (abril de 2020), que certamente deve repetir em maio, e isso implica dizer, que os salários do mês de abril, cujo pagamento ocorrerá no 5º dia útil de maio, já estão comprometidos.

Sustenta ainda que a situação resulta na ofensa ao princípio da capacidade produtiva em momento posterior ao do lançamento tributário, posto que a decisão entre o recolhimento do tributo e manutenção do emprego é certamente injusta e desproporcional, haja vista a maior capacidade do Estado de se refinar ou criar mecanismos próprios do ente estatal que possibilitem a readequação de suas contas.

Acrescenta que no intuito de evitar a cobrança por parte do Fisco de tributo que reflita prejuízo ao contribuinte e afete a subsistência da empresa/emprego, é plenamente possível invocar o instituto da moratória (art. 152 do CTN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, e a adequação da representação processual (ID 31597763). Manifestou-se a parte adequou o valor da causa e regularizou a representação processual (ID 31748333).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e obrigações acessórias, de todos os tributos federais que não foram objeto de moratória pelo Fisco (IRPJ, CSLL e parcelamentos federais ativos).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Embora não se trata de questão discutida nestes autos quanto aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, todavia, apenas à título de constatação, vale frisar que com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, em relação a esses tributos.

Entretanto, como neste autos se discute todos os tributos federais que não foram objeto de moratória pelo Fisco (IRPJ, CSLL e parcelamentos federais ativos) e no mérito, para se reconhecer a ausência de mora em relação ao não recolhimento dos tributos federais devidos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a fim de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigí-los com a incidência de juros, multa e qualquer tipo de encargo, garantindo assim a aplicação da Portaria RFB 12/2012, com a postergação do vencimento dos tributos vencidos durante o período de calamidade pública em relação ao IRPJ, CSLL e parcelamentos federais ativos da Impetrante.

Quanto a isso, tenho que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PASSARELLA DE MOGI GUACU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

AUTO POSTO PASSARELLA DE MOGI GUAÇU LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1- expeça em favor da impetrante o Certificado de Posto Revendedor; 2- abstenha-se de exigir o pagamento de débitos das empresas Autor Posto Garateia Valinhos Ltda – CNPJ n.º 18.880.942/0001-77 e Petro Guaçu Auto Posto Ltda. – CNPJ n.º 02.194.368/0001-63, e que referidos débitos não constituam óbice à expedição do certificado de revendedor em seu favor; 3- que aceite o documento apresentado pela impetrante, que comprova o deferimento e a validade da Licença de Alvará de Funcionamento e Localização (CLI) expedido pela Prefeitura de Mogi Guaçu.

Narra o impetrante que protocolizou o registro do instrumento de constituição da empresa na Junta Comercial em 20/03/2019. Em 11/11/2019 o registro foi deferido e, na mesma data, também foram deferidos os registros na Receita Federal do Brasil e na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo com a situação “suspensa”, até que seja expedida pela autoridade impetrada a “Licença/Autorização de Funcionamento”.

Sustenta que ao realizar consulta no sistema da impetrada, verificou a existência de 3 (três) pendências: 1- inscrição no Cadin da empresa Auto Posto Garateia de Valinhos, referente a multa, ao argumento de que a sócia Fabiane Rodrigues Borges Gontijo possui ou possuiu vínculo com referida empresa; 2- não aceitação do alvará de funcionamento e localização; 3- existência de débito da empresa Petro Guaçu Auto Posto Ltda., anteriormente instalada no imóvel onde pretende se instalar a impetrante.

Afirma que protocolizou junto à impetrada manifestação por meio da qual informa o cumprimento dos requisitos legais para a obtenção do registro e autorização, e que “*não pode ser penalizada em razão de débitos contraídos por pessoa jurídica distinta (Auto Posto Garateia de Valinhos), além do mais a sócia da Impetrante (Sra Fabiane Rodrigues) não compõe o quadro societário da referida empresa e não participa das ações de gestão e administração desde 30/01/2017*”.

Alega que a impetrada condiciona a outorga do Certificado de Posto Revendedor a uma assunção de dívida pela impetrante, e que tal conduta é ilegal e abusiva, pois trata-se de forma ilícita de cobrança e restrição à atividade profissional.

Menciona que, na data da infração cometida pela empresa Auto Posto Garateia de Valinhos, a sócia da impetrante, Sra. Fabiane Rodrigues Borges Gontijo, já havia se desligado do quadro societário do referido Auto Posto, conforme contrato de compra e venda do estabelecimento firmado em 30/01/2017.

Esclarece que, quanto ao alvará de funcionamento, a “*pendência já foi respondida para a ANP, sendo enviado o referido “Certificado de Licenciamento” plenamente válido*”.

Argumenta que, relativamente aos débitos da empresa Petro Guaçu Auto Posto Ltda., a impetrante não é sucessora desta, mas sim empresa nova, com quadro societário distinto e que "o único ponto de identidade efetivamente comprovado entre a Impetrante e a empresa antecessora é o imóvel para o exercício da atividade de revenda de combustíveis, de modo que não existe sucessão, a qual pressuporia a alienação, ainda que disfarçada, do estabelecimento empresarial último à Impetrante", e portanto não pode ser responsabilizada pelos débitos da empresa inadimplente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à decisão de ID 30784341 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (ID 31201316, 31499913).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que: 1- expeçam em favor da impetrante o Certificado de Posto Revendedor; 2- abstenham-se de exigir o pagamento de débitos das empresas Autor Posto Garateia Valinhos Ltda – CNPJ n.º 18.880.942/0001-77 e Petro Guaçu Auto Posto Ltda. – CNPJ n.º 02.194.368/0001-63, e que referidos débitos não constituam óbice à expedição do certificado de revendedor em seu favor; 3- que aceitem o documento apresentado pela impetrante, que comprova o deferimento e a validade da Licença de Alvará de Funcionamento e Localização (CL) expedido pela Prefeitura de Mogi Guaçu.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência do *fumus boni iuris*.

Para que se possa verificar a legalidade do suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, entendo necessária a análise das informações a serem prestadas.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004040-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVILASIO SAVERGNINI FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

EVILÁSIO SAVERGNINI FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisprudencial que determine o imediato pagamento do abono de permanência ao impetrante.

Narra o impetrante, em síntese, que é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP – 8ª Região Fiscal.

Relata que em 08 de outubro de 2019 foi submetido à perícia médico-legal, sendo diagnosticado como portador de deficiência de grau médio, qual seja, “Sequela de Poliomielite”, desde o início da atividade laborativa.

Sustenta que o inciso II do artigo 4º da Instrução Normativa MPS/SPPS n.º 2, de 13/02/2014 prevê o direito de aposentadoria voluntária do servidor portador de deficiência moderada, após 29 anos de contribuição.

Afirma que contribuiu para o regime previdenciário há 33 anos e que “por ter excedido o tempo em que poderia ter pleiteado sua aposentadoria voluntária, mas pretendendo continuar em atividade, em 21 de outubro de 2019, postulou administrativamente a concessão de abono de permanência e a restituição das contribuições previdenciárias incidentes após a data em que poderia ter optado por sua aposentadoria”. O pedido foi negado.

Suscita a Constituição, a legislação e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29754267).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (ID 31131521).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o impetrante a obtenção de provimento jurisprudencial que determine à autoridade impetrada o pagamento do abono de permanência desde a data em que completou 29 anos de contribuição, visto ser portador de Sequela de Poliomielite em grau médio desde o início de suas atividades laborativas, apurada por perícia, direito este que lhe é assegurado pelo inciso II do artigo 4º da Instrução Normativa MPS/SPPS n.º 2, de 13/02/2014 e que não foi reconhecido em sede administrativa.

Do exame do Processo Administrativo juntado aos autos e dos demais documentos, verifica-se que o benefício de abono de permanência em serviço foi negado por falta de previsão legal ou constitucional para sua concessão nos moldes pretendidos.

Comefeito, constou do relatório final que (ID 31132331):

“Assim, o servidor EVILASIO SAVERGNINI FILHO com matrículas SIAPE 1284750 e SIAPECAD 00068752, nascido em 27/11/1967, NÃO TEM direito ao Abono de Permanência de acordo com a EC 41/2003, publicada em 31/12/2003, por NÃO HAVER completado todos os requisitos dos fundamentos legais de aposentadoria voluntária que permitem a percepção do benefício. A previsão para o implemento dos requisitos do artigo 3º da EC 47/05 é: 27/11/2024 tendo o Abono fundamento do artigo 3º da EC 47/05 (Nota Informativa 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP). Essa data não considera LPA não usufruída.

6. Há de se esclarecer que não está incluso, dentre os fundamentos legais que dão direito à concessão de abono de permanência, o fundamento da CF88, art. 40, § 4º, III, que é tão somente fundamento legal de aposentadoria (fl. 21). Insta sublinhar que os fundamentos legais de Abono de Permanência e os de Aposentadoria não se confundem, sendo específicos cada qual para seu fim”.

Ora, alegou o servidor ter direito ao benefício por conta das disposições contidas na IN MPS/SSPS nº02/2014, que prevê tempo menor para concessão de aposentadoria a servidores portadores de deficiência, o que ensejaria a concessão do abono de permanência em serviço.

Ocorre que o artigo 1º da IN MPS/SSPS nº02/2014 reza que:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre parâmetros e diretrizes gerais para fins de análise do direito à concessão das aposentadorias voluntárias previstas nas alíneas a e b do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, desse artigo, nos casos em que os servidores públicos com deficiência, filiados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estejam amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal, que determine a aplicação analógica da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Por sua vez, o artigo 14 da Instrução Normativa dispõe, taxativamente, que ela não poderá ser utilizada para fundamentar o pagamento de abono de permanência em serviço.

Confira-se:

“Art. 14. Salvo decisão judicial expressa em contrário, esta Instrução Normativa não será aplicada para:

- I - conversão do tempo cumprido pelo servidor com deficiência em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;
- II - reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência como o objetivo de instruir futuro pedido de aposentadoria voluntária;
- III - fundamentar o pagamento de abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal;”

Do exame do teor da mencionada IN, verifica-se que em nenhum momento ela trata da concessão de Abono de Permanência em Serviço a servidores portadores das deficiências que menciona e que pretendam continuar no exercício de atividade laborativa.

Por outras palavras, de forma taxativa, referida Instrução Normativa trata, tão somente, do direito à percepção do benefício de aposentadoria pelos servidores públicos portadores de deficiência, excluindo expressamente sua aplicação para fundamentar o pagamento do benefício pretendido pelo servidor impetrante.

Portanto não há qualquer irregularidade praticada pela autoridade administrativa ao negar o benefício pretendido, por absoluta falta de previsão Constitucional ou legal à pretensão.

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006299-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MENKAR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARILENE FERNANDES DA ROCHA ALBERTINI, MARCOS ALBERTINI

DESPACHO

Aguarde-se o agendamento de hasta pública.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031144-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES

DESPACHO

Peticiona a executada informando ter sofrido bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e requer seu desbloqueio, haja vista ser valor referente a Precatório oriundo de Ação movida em face do IPREM, para o recebimento de pensão por morte da mãe da Executada, que era Servidora Pública Municipal, logo, valor com natureza alimentar.

Assim, defiro o desbloqueio das importâncias retidas pelo sistema BACENJUD na conta corrente da executada mantida no Banco do Brasil, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035773-18.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, PERMINIO OTTATI DE MENEZES - RJ57104, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: PROJETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA, FABIO GONCALVES

DESPACHO

Postergo a registro dos devedores no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, haja vista que este juízo esta em fase de cadastramento no mesmo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003674-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada sobre a decisão do agravo de instrumento.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020052-40.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual para cumprimento provisório de sentença.

Sem prejuízo, informe a autora o nome do beneficiário e respectivo CPF para expedição do alvará de levantamento, inclusive do patrono se o mesmo for beneficiário, uma vez que este Juízo adota o alvará.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003759-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO MEROTTI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901436-07.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036, LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000630-84.2011.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004451-19.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAS REFLORESTAMENTO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: E. K. TAKAMATSU SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

DESPACHO

Informe a parte autora o nome do procurador que deverá ser expedido o alvará em conjunto com a parte autora no prazo de 05 dias.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015383-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA - SP148612, WALDEREZ LOPES FERREIRA - SP159536

RÉU: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a CEF se os valores podem ser apropriados através de ofício. Em caso positivo, expeça-se ofício.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015354-02.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe o requerente seus dados bancários para transferência dos valores em substituição ao alvará. Após, expeça-se ofício

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, IVAN ALVES DA SILVA - SP403712
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional referente ao período de maio/2015 a dezembro/2019.

Alega que busca com a presente demanda o reconhecimento do seu direito para pagamento de crédito tributário referente a tributos e contribuições federais com créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros com fundamento no artigo 78, § 2º da ADC T, e artigo 156, inciso I, do CTN.

Afirma que a recusa da Requerida em autorizar o pagamento do imposto em discussão contraria e nega vigência a Dispositivos Constitucionais, devendo ser respeitada a hierarquia das normas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante **demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final**.

A alegação da autora de fl. 31 (ID 30745744) não justifica concessão de medida sem a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007480-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLEI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023001-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre o extrato de pagamento liberado para levantamento junto ao Banco do Brasil. Manifeste-se ainda sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção por pagamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017084-73.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SIDNEI DE PAULA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do autor para que produzam seus efeitos.

Determino que o exequente comprove nestes autos a desistência da execução nos autos principais para evitar pagamento em duplicidade. Após, expeça-se pagamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020955-56.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Em face da concordância da ré homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento, após a ciência das partes.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020964-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: LATICINIOS BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045119-76.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS JEREMIAS, LUIZ LEITE NETTO, LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS, ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS, RUBENS ANTONIO ROSASCO, MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE, ADHERBAL BARALDI, PAULO MANOEL VIEIRA, DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos da contadoria para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025969-50.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GISELE DURAZZO ZACARELLI, ARISTIDES ZACARELLI NETO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395
INVENTARIANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Sobrestem-se os autos como requerido, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018379-17.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO DE TOLOSA FILHO - SP75845, RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA - SP149230, RICARDO FERNANDES DE TOLOSA - SP253004
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe-se ao interessado que até a presente data não há valores disponíveis em favor da autora CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Com efeito, a sentença de procedência do pedido foi mantida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo a UNIÃO se insurgido por meio de AGRAVO, ainda pendente de decisão, o que impede o trânsito em julgado da sentença e, via de consequência, obsta todos os atos executivos posteriores.

Note-se, inclusive, manifestação da UNIÃO por meio do ID 29770509, protocolado em 17/03/2020, reiterando a impossibilidade de expedição de precatório nos presentes autos em face da pendência do exame do agravo referido.

Promova a secretaria a informação das demais Varas Trabalhistas interessadas acerca do atualandamento do presente feito, por meio eletrônico.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045959-57.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL, SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, LUCY PERES RODRIGUES - SP22970, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pelo Banco do Brasil.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044739-43.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950, CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372

EMBARGADO: ENEZIO MARTINS DE SOUZA, JOAO PEDRO DE SOUZA, DAVID DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, SEBASTIAO SERAFIM, FRANCISCO FERNANDES PLATA, VICTORIANO DA SILVA FILHO, ANTONIO DOS SANTOS, JOSE LINO DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001

DESPACHO

Vista aos embargos sobre o pedido de penhora.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019546-75.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Civil

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045578-78.1992.4.03.6100
AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006602-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA GERAL - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Ciência as demais partes sobre a resposta do ofício.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-38.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VICENTE DA SILVA, ODETE COMIN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ciência às partes sobre a regularização da digitalização.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019891-66.2019.4.03.6100
AUTOR: JINBRAS COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004581-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO VIVAMAIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição e o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010802-95.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Adoto como corretos os cálculos da contadoria do Juízo no que tange os honorários advocatícios. Expeça-se pagamento. Expeça-se ofício aos Bancos como requerido pelo exequente, para verificação dos valores requeridos na execução principal.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021169-66.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Informe o exequente, caso queira, seus dados bancários para transferência dos valores depositados nestes autos, através de ofício, o qual determino a expedição. Em caso negativo, expeça-se alvará. Após, à extinção.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037604-77.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA NORONHA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP123009
TERCEIRO INTERESSADO: DEA HELOISA SUIAIDE SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o desbloqueio dos valores até o limite da pensão da executada. Determino a conversão em renda dos valores excedentes, devendo o exequente informar os códigos da conversão.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-11.2018.4.03.6100
AUTOR: ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de execução de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo *link*: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-22.2018.4.03.6100
AUTOR: SOMAREcuperadora de CREDITOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN - SP253957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de execução, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, pois a contadoria do Juízo é o auxiliar e trabalha a luz do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o prazo recursal, expeça-se pagamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025911-28.2000.4.03.6100
AUTOR: HATZDO BRASIL COMERCIO DE MOTORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: RUBENS DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino que o exequente comunique a desistência da execução ao Juízo da ação coletiva, pois o tumulto processual e a duplicidade podem induzir este Juízo a erro. Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos em face da decisão transitada em julgado.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016667-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE MARIA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057830-11.1995.4.03.6100
AUTOR: DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019937-97.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022620-39.2008.4.03.6100

AUTOR: IAGASUELI FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027682-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal e do decurso de prazo sem manifestação do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos. Expeça RPV e quanto ao co-executado, manifeste-se a credora no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035683-73.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVERON PALACIO VANINI, RICARDO TSUKASSAYOSHINO, SILVIO ROMERO DE ARAUJO, VITOR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016964-24.1996.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA INDUSTRIAL AGRICOLA SANTA TEREZINHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014692-08.2006.4.03.6100
AUTOR: YAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0748191-74.1985.4.03.6100
AUTOR: RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029761-46.2007.4.03.6100
AUTOR: TOMMASO D OTTAVIO, ISABEL COELHO PARDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900, VALERIA RAGAZZI - SP110768

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900, VALERIA RAGAZZI - SP110768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059720-14.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SANTASUZANA, CLOVIS SAVERIO DE LUCA, JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER, LUCI LUZ, VALDETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às demais partes sobre o pedido de pagamento da sucumbência. Após, expeça-se pagamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014893-58.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DIGIFACTOR COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

DESPACHO

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito em face do decurso de prazo registrada no sistema.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0086865-21.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.G.ART MOVEIS E DECORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para que junte aos autos a decisão do agravo de instrumento e seu trânsito em julgado.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0080778-49.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelas razões apontadas pela ré em suas contrarrazões e pela decisão de ID 19377128, rejeitos os embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0736955-18.1991.4.03.6100
AUTOR: SILVIA VIRGINIA CZAPSKI
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI - SP51491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026016-21.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSALINO FERNANDES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PARONI - SP108961

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de pedido de execução de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011784-08.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016475-31.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO, LEDA FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA, JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Ciência aos exequente sobre a preclusão suscitada pela ré no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035429-03.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059118-23.1997.4.03.6100

AUTOR: ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA, ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ, MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA, MARLENE DE MORAES, SONIA REGINA MATIOLI

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008538-71.2006.4.03.6100

AUTOR: VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507-B, JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Civil

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO JOSE CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante atualizado de renda e cópia da última declaração do imposto de renda, a fim de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça; ou recolha as custas iniciais.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023720-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DAVID BARRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCAS RIBEIRO ROCHA - SP427627
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se os extratos de evolução dos depósitos da conta individualizada do FGTS, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022936-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BRAZ DE ARAUJO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, pois em confronto com os documentos acostados à inicial, a exemplo do extrato individual de conta do FGTS, verifica-se ser diferente daquele declarado. Ademais, em se tratando de causa cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juízo competente será o r. Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023691-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FELIPE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOAQUIM PACHECO - SP361778, TATIANA COELHO TABORDA - SP371034
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 28228823), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). O recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023414-16.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022748-22.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NESTOR KISKAY

Despachado em inspeção

Id 24637933 :Anote-se

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012080-55.2019.4.03.6100

AUTOR: EVOLUTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIE DOS REIS MATHEUS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013426-05.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante a manifestação da União, de firo o sobrestamento do feito nos termos do art. 921, inc. III do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020903-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA MAMMOCCIO, FLAVIO LEONARDI, MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA FLORES - SP285980
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA FLORES - SP285980
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA FLORES - SP285980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a Embargante para que cumpra corretamente o despacho de ID: 24459091, juntando cópia dos autos principais 5019647-74.2018.4.03.6100 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019647-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, FLAVIO LEONARDI, CLAUDIA MAMMOCCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA FLORES - SP285980
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA FLORES - SP285980
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA FLORES - SP285980

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001682-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P.J.P.LOCACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico (bulgarelli@bulgarelli.adv.br), para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013764-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU MEDEIROS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA - PA25522
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Autor pleiteia sua inscrição no exame de revalidação de diplomas estrangeiros, mediante apresentação que comprove sua conclusão e aprovação no Curso de Medicina, independente da apresentação do diploma, uma vez que, tendo em vista o tempo para expedição deste impediria sua participação no exame.

A antecipação da tutela foi deferida (doc. 2524852).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando ausência de fundamento que justifique o pedido do autor.

Em seguida, o Autor anexou cópia do Diploma, expedido pela Instituição de Ensino Superior Estrangeira, qual seja, a Universidad Privada Franz Tomayo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que a questão resta superada.

Além de o exame já ter sido realizado, o Autor anexou o diploma em novembro de 2017.

Assim, participou do exame e, em seguida, apresentou o diploma, tal como requerido na inicial.

Entendo, assim, deva ser extinto o feito com julgamento do mérito, haja vista o acolhimento do pedido veiculado na inicial.

Assim, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo réu a favor dos advogados do autor.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034635-16.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEO DE MATTOS, ZENI CARDOSO DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Retifique-se o polo passivo a fim de que conste Espólio de Leo de Matos.

Cumpra a parte autora o despacho proferido nos autos físicos (pag. 276), no prazo de dez dias , independente de nova intimação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034635-16.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEO DE MATTOS, ZENI CARDOSO DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Retifique-se o polo passivo a fim de que conste Espólio de Leo de Matos.

Cumpra a parte autora o despacho proferido nos autos físicos (pag. 276), no prazo de dez dias , independente de nova intimação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938490-71.1986.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135,
SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135,
SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 20722132: Trata-se de embargos de declaração opostos por Bunge Alimentos S/A em face do despacho id 20522187, sob a alegação de existência de omissão na decisão embargada.

Aduz que o despacho embargado restou omissivo em relação à carta precatória nº 720004073721, expedida na Execução Fiscal nº 5010946-80.2018.4.04.7205 (5ª Vara Federal de Blumenau/SC), para efetivação da penhora no rosto destes autos, na medida em que autorizou a penhora no rosto dos presentes autos referente ao ofício nº 720005072072, oriundo da Execução Fiscal nº 5009293-09.2019.4.04.7205 (5ª Vara Federal de Blumenau/SC).

Requer sejam os presentes embargos acolhidos para suprir a omissão e decidir em relação ao pedido fazendário juntado no id 13976359 – páginas 317/322, de constrição para garantia da Execução Fiscal nº 5010946-80.2018.4.04.7205, anterior ao pedido constante do id 20507940, de constrição vinculada à Execução Fiscal nº 5009293-09.2019.4.04.7205.

Diante do exposto:

Analisando os autos, verifico que o pedido de penhora no rosto dos presentes autos, advindo da Execução Fiscal nº 5010946-80.2018.4.04.7205 é anterior ao pedido advindo da Execução Fiscal nº 5009293-09.2019.4.04.7205, ambas em trâmite na 5ª Vara Federal de Blumenau/SC.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para autorizar a penhora no rosto dos presentes autos referente à Execução Fiscal nº 5010946-80.2018.4.04.7205.

Determino, assim, que seja solicitada à 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, por meio eletrônico (scbh05@jfs.jus.br), os dados bancários para efetivação da transferência.

Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181, solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13195772-3 (id 13976359 – pág. 226) em favor de Bunge Alimentos S/A, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, vinculado à Execução Fiscal nº 5010946-80.2018.4.04.7205, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Anoto que existe notícia de estorno da requisição referente aos honorários advocatícios (id 20892415).

Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026202-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ESPÓLIO DE JOSÉ ARMANDO VICENTE DE AZEVEDO, GERALDO VICENTE DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: GERALDO VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção

Indefiro o pedido de digitalização integral dos autos, determinando à exequente que traga aos autos as peças obrigatórias.

Anoto que, havendo necessidade de consulta suplementar, a executada pode requerer o desarquivamento dos autos físicos para consulta, a qualquer momento.

Assim, cumpra a exequente o determinado, no prazo de dez dias.

Após, intime-se a União Federal nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007148-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA, MGW ATIVOS
GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP CHICAGO, MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA -
SCP FENIX, MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP UNICOOB, MAIS CREDIT CONSULTING E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -
DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de diferirem para 31/7/2020, o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias respectivas dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial do IRPJ e da CSLL, vencidos em abril/2020, nos exatos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/12.

A parte impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa e regularizar a representação processual.

A esse respeito requereu a reconsideração da decisão ao argumento de que o benefício econômico pretendido não corresponde ao valor dos tributos porque não se pretende a exoneração do pagamento, mas o diferimento e, em relação aos contratos sociais afirmou que as sociedades apontadas no despacho, apesar de terem inscrição no CNPJ, são entes despersonalizados (sociedades e contas de participação) e, desse modo, são representadas pela MGW Ativos e Gestão e Adm. de Créditos Financeiros.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho as alegações da parte impetrante e reconsidero a determinação de emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007575-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANISIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência em 16.01.2020 sob n.º 157.748.869-4 sem qualquer andamento até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo protocolado em janeiro de 2020 (doc. id. 31527347).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **três meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Portais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob n.º 157.748.869-4.

Notifique-se e requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006547-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo no que tange à inexistência de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba extraordinária paga aos empregados decorrentes do "período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de Coronavírus", conforme disciplina do art. 2º, I e II da Lei nº 13.979/20 e o Decreto Estadual nº 64.881/2020.

Argumenta que o caso tratado nos autos se adequa ao quanto já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, pelo Rito do Recursos Repetitivos (art. 1036 do CPC). Informa que a declaração (via GFIP/E-social) deverá ser realizada pela Impetrante em 07/05/2020.

Como consequência da liminar a ser concedida pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial para readequar o valor atribuído a causa de acordo com o benefício econômico pretendido. A esse respeito apresentou petição e ratificou o valor da causa atribuído.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho a pretensão da parte impetrante, principalmente no que tange ao argumento de que se trata de mandado de segurança preventivo em que não há como mensurar, ao certo, qual serão os efeitos futuros.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque em que pese a declaração de calamidade pública em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID 19, tal fato, por si só, não autoriza a flexibilização no cumprimento das obrigações tributárias, especificamente, no que tange ao recolhimento da contribuição social sobre folha de salários – cota patronal.

Com efeito, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Com efeito, com base em tal entendimento, não há como o impetrante aproveitar o julgado fixado em sede de recurso repetitivo no Resp nº 1.230.957.

Ainda que a pretensão pela inexistência da referida contribuição previdenciária possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo ou legislativo, com o reconhecimento de que a verba é indenizatória, é certo que **não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.**

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo em fase recursal sob nº 44233.460964/2018-82.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Ato seguinte, ingressou com recurso o qual, desde 12.09.2019 está sem qualquer andamento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu recurso administrativo protocolado em setembro de 2019 (doc. id. 31567353).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **6 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que profira decisão no recurso protocolizado pelo impetrante procedimento administrativo nº 44233.460964/2018-82.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007523-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SEST e SENAT.

Subsidiariamente pretende seja reconhecido e declarado o direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SEST e SENAT com a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Preende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SEST e SENAT dos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se os valores indevidamente recolhidos no curso da presente demanda, a seu critério, quer por meio da sua compensação (REsp 1.498.234/RS), ou, ainda, mediante restituição ou expedição de precatório a partir de liquidação via processo autônomo (REsp 1.466.607/RS e Súmulas STJ nºs 213 e 461).

Em síntese, a parte impetrante alega que com a edição da EC 33/01 restou expressamente consignado que a base de cálculo das CIDES e Contribuições Sociais Gerais, com exceção da subespécie da Contribuição à Seguridade Social (artigo 195, da CF), somente poderá ser o (i) faturamento, (ii) receita bruta ou valor da operação e (iii) valor aduaneiro.

Sustenta que tal entendimento acabou por derogar o disposto no artigo 240, da CF, já que trouxe definição específica de base de cálculo para todas as contribuições sociais gerais, sem nenhuma exceção e, assim, as contribuições devidas a terceiros, antes ressalvadas ao artigo 195, da CF, passaram a obedecer às regras contidas no artigo 149, da CF.

Aduz que, por tal essa razão, deixou de existir permissivo constitucional para que a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SEST e SENAT, seja a folha de salários ou a remuneração dos empregados da Impetrante, já que se encontram fora do campo da contribuição prevista no artigo 195, da CF, o que acaba por afrontar diretamente o artigo 149, §2º, III, "a", da CF.

Como argumento subsidiário, alega a possibilidade de limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAT E SEST a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, estabelece o limite máximo do salário-de-contribuição para definição da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em seu pedido subsidiário.

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF 3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar subsidiário**, no que se refere às contribuições relativas a Contribuições ao Sistema S (INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007239-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito líquido e certo de:

- a) excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante correspondente a essas contribuições sociais, mesmo nos períodos em que apurar saldo credor desses tributos;
- b) compensar ou pedir a restituição em espécie dos valores decorrentes da indevida inclusão do PIS e COFINS nas suas respectivas bases de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, mesmo nos períodos em que tenha apurado saldo credor desses tributos.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo às próprias contribuições sociais, mesmo nos períodos em que apurar saldo credor desses tributos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007854-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado **dar andamento ao Processo de nº 44233.763724/2018-37**, que encontra-se parado desde 27/08/2019.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Não obstante, após o indeferimento do pleito pela autarquia, a Impetrante interpôs recurso em face da decisão perante a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.763724/2018-37.

Em que pese a interposição do recurso, o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social São Miguel Paulista - SP, desde 27/08/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Agência da Previdência Social São Miguel Paulista - SP em **dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.763724/2018-37**, que encontra-se parado desde a data de 27/08/2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 7 (sete) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num 31645843 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que promova o andamento imediato (prazo de 24 horas do recebimento da intimação) do processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.763724/2018-37.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013493-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em que sustenta haver contradição ou erro material na sentença proferida (id 25663033).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou erro material, uma vez que a r. sentença omitiu quanto aos pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (“Senac”), instituída pelo Decreto-Lei n. 8.621/1946, e ao Serviço Social do Comércio (“Sesc”), instituída pelo Decreto-Lei n. 9.853/1946.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 25663033).

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante e acolho o vício apontada como erro material e passo a saná-lo para que passe a constar o seguinte:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade por inconstitucionalidade das contribuições sociais gerais e de contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao destinadas Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ante exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.”

[...].

Mantenho restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ksa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027346-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CITIBANK SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA - SP229234

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA DECIDIDOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante afirmando que a sentença id 26406360 incorreu em contradição.

Alega a parte embargante que sentença foi contraditória na análise do direito à compensação, especificamente quanto ao marco temporal do regime jurídico a ser aplicado.

Requer a União que não sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Constou da sentença que a autoridade administrativa fiscalizará acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, acerca da exatidão dos números confrontados com os documentos comprobatórios, tudo em conformidade com o procedimento adotado pela Administração de acordo com a legislação de regência.

Na parte dispositiva constou que a compensação seria efetuada nos termos da legislação e da Instrução Normativa.

A parte embargante pretende o acolhimento dos embargos de declaração apenas para que conste na sentença que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assim, a fim de que não paire dúvida quanto à aplicação da legislação no caso de compensação dos valores indevidamente recolhidos, melhor declarar a sentença para que conste na fundamentação e na parte dispositiva o seguinte:

“(…)

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

(…)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.**

(…)”.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031887-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES SRJ EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA DECIDIDOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 25479090.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Afirma que em conformidade com o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 574.706, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, é o ICMS destacado.

Requer que seja sanada referida omissão, aclarando a r. sentença para que conste que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o ICMS destacado, conforme consta na petição inicial.

A União requer que não sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Do ICMS destacado.

A parte impetrante, ora embargada, em sua petição inicial, afirma que é necessário mencionar, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS, e o ICMS destacado, não o ICMS recolhido.

Argumenta que ao contrário do entendimento da Impetrada, que editou a Solução de Consulta Interna numero 13, de 18 de outubro de 2018 (Doc. 01), onde estabeleceu, equivocadamente, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS e o ICMS recolhido e não destacado.

Ou seja, na causa de pedir, demonstra que se refere ao ICMS destacado na nota fiscal.

De acordo com o artigo 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Apesar de ter fundamentado a decisão na orientação firmada pela Suprema Corte, entendo por bem acolher o pedido quanto aos esclarecimentos sobre a determinação de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o “ICMS destacado”.

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença id Num. 25479090, para que na fundamentação e no dispositivo, passe a constar o seguinte:

“(…)

Quanto ao pedido de não encaminhamento do feito para o reexame necessário, deixo de acolhê-lo, por se tratar de procedimento especial do Mandado de segurança, que determina no artigo art. 14, §1º, da Lei 12.016/09 a sujeição obrigatória da sentença que concede a segurança ao duplo grau de jurisdição.

Por fim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui “mera indicação para fins de controle”, deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é “por dentro”, o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 0023076-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

(...)

*Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS destacado, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic.*

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar os equívocos na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014510-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI ALVES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos créditos tributários que constam do relatório de situação fiscal, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, ou quando, menos reduzi-los.

O autor relata em sua petição inicial que por ter acumulado débito tributário de IRPF entre março de 2012 a maio de 2013 aderiu o parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 e optou pelo pagamento à vista de 7,5% do valor da dívida consolidada sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas sucessivas e o restante em parcela única, com redução de 90% dos juros moratórios e de 50% das multas, alterado para 70%, posteriormente.

Aduz que efetuou um pagamento de R\$179.417,66 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) e, não obstante tenha liquidado integralmente o passivo tributário, foi surpreendido com a rejeição de seu pedido de regularização tributária em 03.01.2019, pelo decurso do prazo para prestação de informações para consolidação, com base no art. 3º da IN RFB nº 1855/2018.

Sustenta que cumpriu todos os requisitos legais do parcelamento não sendo razoável a exclusão do parcelamento diante do não cumprimento do formalismo de apresentar informações, não se coadunando com as particularidades do pagamento à vista não subsistindo a necessidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em atestar a permanência do sujeito passivo no programa de regularização tributária, nem tampouco do espírito do programa de parcelamento.

Em sede de tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento, nos termos do art. 151, V, do CTN

A tutela foi deferida determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, objeto do parcelamento do PERT, a fim de que seja obstado o prosseguimento de quaisquer atos tendentes à cobrança (inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal), nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique (id 20592952).

Devidamente citada a reapresentou contestação sustentando, em suma, que agiu dentro dos ditames legais. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id. 21905827).

Réplica (id 21983013).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares a apreciar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda.

No mérito, assiste razão ao impetrante.

Anoto que as alegações trazidas aos autos pela Ré não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em sede de tutela antecipada, razão pela qual a decisão proferida em caráter tutela antecipada deve ser confirmada.

Vejamos:

No presente caso, com base nos documentos que acompanham a petição inicial, bem como as alegações trazidas aos autos pela Ré, entendo que se afigura legítima a pretensão da Autor, uma vez que comprova nos autos que aderiu ao parcelamento, bem como que efetuou o pagamento de parcelas, não obstante tenha liquidado integralmente o passivo tributário, foi surpreendido com a rejeição de seu pedido de regularização tributária em 03.01.2019, pelo decurso do prazo para prestação de informações para consolidação, com base no art. 3º da IN RFB nº 1855/2018.

Ademais, denota-se a boa-fé do Autor em adimplir os valores apontados pela Ré, bem como o cumprimento de todos os requisitos legais do parcelamento não sendo razoável a sua exclusão do parcelamento diante do não cumprimento do formalismo de apresentar informações, não se coadunando com as particularidades do pagamento à vista não subsistindo a necessidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em atestar a permanência do sujeito passivo no programa de regularização tributária, nem tampouco do espírito do programa de parcelamento.

Isso porque a exclusão do contribuinte do parcelamento pelo Fisco fere os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos de ato infralegal. A jurisprudência do STJ reconhece a aplicação dos princípios mencionados no âmbito dos parcelamentos tributários, quando se objetiva evitar práticas contrárias à teologia da norma instituidora do benefício fiscal, uma vez que se constata a boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário.

Dia a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

Desse modo, entendo que se afigura legítima a pretensão do Autor quanto ao seu direito em ser reincluída no parcelamento, a fim de assegurar a sua regularidade fiscal.

Desse modo, cabível a confirmação da tutela de urgência e consequente procedência do pedido.

Processo Civil.

Ante o exposto, **confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDIO, extinguindo o feito**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de

Condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1º e 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012094-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GRACIANO ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224, MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0000228-37.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:METAIS KLONE METALURGICA LTDA, DENIL MONARI COSTA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 0020760-90.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DAVID GOMEZARIAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013720-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da manifestação do INMETRO (id's 22116021 e 22116024), intime-se a parte autora para manifestação e, se o caso apresentar as retificações devidas na apólice do seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007236-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: R. G. G. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA, EURIKO IYSUKA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014075-72.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: WAGNER SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021441-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NELSON ROGERIO DE LIMA - ME, EDNA DE OLIVEIRA PEREIRA LIMA, NELSON ROGERIO DE LIMA, MARIA CLAUDIA CAPUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

SENTENÇA (INSPEÇÃO)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que a parte requerida, por meio de tratativas extrajudiciais, obteve regularização do débito em cobrança nestes autos, requer, assim a credora a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão da perda do objeto, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020041-12.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRICAL ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção

Intime-se o autor para que apresente os quesitos para verificação da pertinência da prova pericial requerida, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, fica desde já deferida a juntada aos autos de todos os documentos que a parte entende necessários.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028903-83.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN CIRONAK DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJENANE VIRGINIO DE MIRANDA - SP200172
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despachado em inspeção

Defiro o efeito suspensivo conforme requerido.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030948-55.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 26323689: Defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor total depositado na conta 0265.635.00267403-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhado à agência 0265 da CEF por meio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br).

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018172-47.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, GENESIO PEDRO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS SALLES

DESPACHO

Despachado em inspeção:

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017834-30.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 R 1 M IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR, RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO DE CA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO DE CA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO DE CA

DESPACHO

Publique-se o despacho de fls. 464:

"Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 455/462, tendo em vista que existe notícia da dívida cedida à terceiros.

Prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014367-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUARIO E BIJOUTERIA
LTDA - EPP, ALVARO MONTEIRO DA CUNHA NETO, VANIA GONCALVES DE
OLIVEIRA MONTEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO -
SP142947**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO -
SP142947**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO -
SP142947**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31623585: Considerando que os Embargos à Execução número 5030363-63.2018.403.6100 foram recebidos no efeito suspensivo, reconsidero o despacho ID 30801622 para determinar a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, até que sobrevenha julgamento definitivo dos Embargos supramencionados.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030363-63.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUARIO E BIJOUTERIA
LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO -
SP142947**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Partes legítimas e bem representadas.

Afasto a preliminar de indeferimento da suspensão da execução principal suscitada pela Caixa Econômica Federal (ID 15072387), uma vez que a execução está integralmente garantida pela penhora efetuada (ID 12944722), em valor superior ao montante devido, o que autoriza a aplicação do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil e seu efeito suspensivo.

Considerando que as partes não pretendem produzir provas (ID 31511904 e 29284309), além das constantes dos autos, dou por saneado o feito.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012472-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento a incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuzar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe sub judice, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

Relata a parte autora que recebeu da ANS o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 70, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33910019430201829, relativo a atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico.

Esclarece que apresentou Impugnações e Recursos aos atendimentos, oportunidade em que aduziu diversas ilegalidades que permeavam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

Alega que, por fim, a Agência Ré enviou, através do Ofício nº 4894/2020/GEIRS/DIDES/ANS, a Guia de Recolhimento da União n. 29412040004465745 para pagamento no valor de R\$ 3.842,07 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), com data de vencimento em 24/03/2020, afetos aos atendimentos cujos recursos tiveram decisão de indeferimento.

Afirma que os valores exigidos da Operadora são superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, desvirtuando, portanto, o instituto do ressarcimento.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

Empetição de Id 30170986 requer a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, realizado em 24/03/2020, na conta aberta junto a Caixa Econômica Federal sob o n.º 0265.635.00106398-0, no valor total de R\$ 3.842,07 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), referente a GRU de n.º 29412040004465745, vinculada ao Processo Administrativo nº 33910019430201829.

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 30170994) referente ao montante cobrado a título de ressarcimento ao SUS através da GRU de n.º 29412040004465745, no valor R\$ 3.842,07 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos).

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a intimação da Ré, para adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **desde que o depósito comprovado de Id 30170994, seja suficiente para garantir o débito fiscal atualizado, com relação a GRU nº 29412040004465745.**

Sempre juízo, cite-se.

Intímem

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. A., F. A.
REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO, EDMARA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FELIPE ARAÚJO**, representado por sua, mãe **EDMARA DA SILVA ARAÚJO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento do medicamento: "(...) Nisinersena (Spinraza) de forma contínua, conforme dosagem, forma e quantidades prescritas pelo profissional da área médica que assiste a parte autora, sob pena de multa diária, sendo que a dosagem atual é a seguinte: 4 doses do medicamento Nisinersena (Spinraza) 12 mg (3 doses com intervalo quinzenal e a 4ª dose após 30 dias após a 3ª aplicação) e ainda, a aplicação de 1 dose de manutenção a cada 4 meses, para o resto da vida."

Por acórdão transitado em julgado (id 27693710), por unanimidade, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 5012105-35.2019.4.03.0000 para determinar o "fornecimento da medicação Nisinersena (Spinraza), conforme a prescrição médica apresentada pelo agravante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária que, considerado o custo anual do fármaco, indicado na exordial do feito subjacente, arbitra-se em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)".

A União Federal cumpriu a determinação, coma entrega de 4 (quatro) frascos do fármaco, conforme comprova o documento de id 24074478, página 4.

Contudo, ao id 31557788, o autor afirmou nos autos que não recebeu a 5ª dose do medicamento, requerendo a continuidade do fornecimento do fármaco ou o imediato sequestro das verbas públicas para compra das 4 (quatro) próximas doses, no valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais).

É o breve relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

De fato, a União Federal só procedeu à entrega de 04 fármacos, conforme comprova o documento de id 24074478, página 4, restando evidente o descumprimento do acórdão transitado em julgado em que determina o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica (id 14920985).

Sendo assim, em cumprimento ao acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5012105-35.2019.4.03.0000, determino que a União Federal forneça o medicamento Nusinersena (Spinraza) 12mg/5ml, sob pena de multa diária de R\$3.500,00.

Ressalto que o fármaco deve ser entregue no Hospital Aворada Av. Min Gabriel de Rezende Passos, 550, Moema, São Paulo –SP CEP0451-022, conforme ocorreu na primeira entrega, devendo as partes reportarem ao Juízo qualquer dificuldade ou alteração fática em relação à entrega.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao responsável do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após, retomemos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000230-60.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes de que a pericia médica ficou agendada para 25/09/2020 às 14:00 hs no consultório do dr. Daniel Yazbek, localizado a Av. Afonso Celso, 234.

Cabe às partes as intimações dos respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007956-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIRASHIMA & ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida que determine diferimento do recolhimento dos tributos federais, não abrangidos pela portaria 139/2020, até o final da vigência do estado de calamidade pública, em prol da manutenção do vínculo empregatício de seus empregados, bem como de suas rendas familiares, de acordo com os princípios vigentes na Constituição Federal nos arts. 1.º, 3.º, 170 ou, subsidiariamente, com base na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 12/2012

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN).

Conforme recentemente decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.”*

Prossegue o i. Relator asseverando que *“O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra da capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CE, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.”* (AI 5009929-49.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, 30.04.2020).

Ressalte-se, ainda, que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi assinado em desacordo com o parágrafo único da cláusula quinta contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Apresente a exequente planilha de cálculos atualizada do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para análise do pedido de ID 26804882.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO CORREAS/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal acerca do alegado.

Oportunamente, tornemos autos para deliberação.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF como petição de ID nº 31641868.

Após, veriham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026198-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor, RICARDO DE CASTRO, a anulação do lançamento fiscal do débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 046855-85 no valor de R\$ 439.863,75 lançados em seu CPF, excluindo-se a corresponsabilidade pelo referido débito.

Infoma ser titular da empresa NCP INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – EPP e haver recebido notificação de débito nº 000.008.568.446-4, datada de 17/10/2019, para pagamento de dívida incluída em seu CPF referente a um débito inscrito na CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº 80 6 98 046855-85 no valor de R\$ 439.863,75, devido pela empresa da qual faz parte como titular.

Esclarece ter solicitado revisão administrativa do débito, vez que apesar de a dívida pertencer à empresa, foi considerado corresponsável pela mesma sem a oportunidade de apresentar qualquer defesa prévia. Em resposta ao requerimento foi informado que o apontamento do débito em seu nome deu-se em razão de “encerramento irregular da empresa”, o que entende indevido.

Argumenta inexistir qualquer um dos motivos elencados no artigo 50 do Código Civil ou no artigo 135 do Código Tributário Nacional que pudesse levar à sua responsabilização pelo débito em questão.

Aduz, ainda, que, apesar de haver sido informado “encerramento irregular da empresa” como causa de sua responsabilização, a mesma encontra-se ativa e entregando as devidas obrigações acessórias bem como emitindo notas fiscais para recebimento da sua prestação de serviços e pagando os impostos decorrentes de suas atividades.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 26020842).

O autor pleiteou a reconsideração da decisão, colacionando aos autos documentos comprobatórios da continuidade das atividades empresariais (ID 26322077 e ss).

O pleito foi recebido como aditamento à inicial e a decisão foi modificada, **deferindo-se, então, a tutela antecipada** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito imputado ao CPF do autor até ulterior deliberação do juízo (ID 26362634).

A União Federal absteve-se de interpor recurso (ID 27178538) e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 29163704).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 29164283).

Réplica (ID 29506762), oportunidade em que o autor informou não haver demais provas a produzir.

A ré também manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 30690557).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas, portanto, passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é **procedente**.

Extrai-se da decisão administrativa proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em resposta à Impugnação do autor (ID 25960296 – Pág. 1/5), bem como do conteúdo da contestação ofertada nestes autos que, de fato, a responsabilização do autor pela dívida da empresa em que é sócio deu-se nos termos do artigo 135, III, do CTN, o qual dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ocorre que a ré considerou ter havido dissolução irregular da empresa devedora a partir da ausência de faturamento, de movimentação financeira e de pagamento de tributos, havendo, no seu entendimento, infração à lei, o que ensejaria a corresponsabilização do sócio pela dívida inscrita na CDA nº 80 6 98 046855-85, conforme Súmula 435, do STJ, a qual dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Porém, a presunção de legitimidade dos atos administrativos pode ser afastada mediante prova de vícios ou irregularidade dos mesmos, tal como ocorreu no presente caso, pois ao colacionar aos autos documentação comprobatória da continuidade operacional de sua empresa, juntando notas fiscais emitidas (relativas aos anos de 2015 a 2019), comprovante de pagamento de impostos e declarações acessórias preenchidas com as informações financeiras da empresa (Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS), o autor comprovou a plena atividade da pessoa jurídica, não havendo que se falar em encerramento/dissolução (irregular) da mesma (ID 26322083 - Pág. 1 e ss).

E, diante de tais circunstâncias, ausente o motivo ensejador da imputação de corresponsabilidade ao autor, mister se faz a anulação do lançamento fiscal em seu CPF, excluindo-se, portanto, a corresponsabilidade pelo referido débito.

Diante do exposto, julgo **procedente** a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, § 3º, CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos pela União Federal em favor do advogado do autor.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, CPC.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007941-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defero o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006649-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YTP BRASIL INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO S AWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que alega erro material no dispositivo da decisão que deferiu a medida liminar.

Sustenta que o Juízo, ao reconhecer a impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS **destacado** nas notas fiscais em suas bases de cálculo transbordou a lide, nos limites delimitado pelo pedido formulado na petição inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à União Federal em suas alegações, posto que a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais não constou do pedido formulado.

Em face do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para o fim de retificar o erro material no dispositivo da decisão proferida, que passa a ter a seguinte redação:

*"Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo."*

No mais, fica mantida a decisão proferida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007757-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que pretende a impetrante obter medida liminar que autoriza a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes ao ICMS destacado na nota fiscal, em relação às mercadorias vendidas por meio das suas operações.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Argumenta que o E. TRF da 3ª Região consolidou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na Nota Fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "iunus boni iuris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUZUYA ONDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo previdenciário.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 28860087: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSULTA POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

DESPACHO

Indique a parte executada o endereço em que situados os bens para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

ID nº 31732438 – Dê-se ciência às partes acerca dos leilões designados para os dias 12/08/2020 e 26/08/2020, ambos a serem realizados às 15:00 hs, perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008856-05.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C. L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME, CLAUDIO LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Assim sendo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010663-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOUQUET GARNI RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO CAJANO, APARECIDA MARIA HELENA GALATI

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424463-19.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
REU: LUIZ ROBERTO BISETTO
Advogados do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, JONATHAS VALERIO DA SILVA - SP122471-A, PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA - SP17787

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, alterando a classe do presente para cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido de levantamento de valores formulado no ID 30216122, vez que não regularizada a representação processual na forma determinada a fl. 472.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026218-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PH COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG
Advogado do(a) REU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
Advogado do(a) REU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057057-40.1970.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO LEITE MASCARENHAS JUNIOR
Advogados do(a) REU: MARIA DA GRACA FELICIANO - SP87743, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

DESPACHO

Cumpra a parte expropriada adequadamente o despacho anterior, regularizando a digitalização no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido formulado.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014909-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DALVA CARREIRO MILANI, FABIANA HELENA MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES PARREIRA FILHO - SP350005

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do recurso interposto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016896-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991

DES PACHO

Ante a impossibilidade de consulta processual pela internet, conforme certificado retro, esclareçamos partes o andamento da ação em trâmite perante a justiça estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ASSUMPÇÃO, CHARLIANE DE FATIMA BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Face ao desinteresse na conciliação, manifestado pela CEF, cancele-se a audiência designada, encaminhando-se mensagem eletrônica à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ASSUMPÇÃO, CHARLIANE DE FATIMA BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face ao desinteresse na conciliação, manifestado pela CEF, cancele-se a audiência designada, encaminhando-se mensagem eletrônica à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726979-84.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta do ofício requisitório (PRC – REINCLUSÃO) elaborada, salientando-se que tal requisição foi expedida somente em nome da empresa autora (e à ordem deste Juízo), para posterior expedição de guia de levantamento alusiva a honorários advocatícios, bem como transferência atinente a penhora, quando do efetivo pagamento, conforme certificado no ID 31754842.

Não havendo impugnação, transmita-se tal ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027784-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERSON WILLIAN SILVA

DESPACHO

Apresente a exequente planilha atualizada do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para análise dos pedidos elencados sob ID 26764807.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003172-90.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529
SUCEDIDO: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

DESPACHO

Petição ID 29517493: Os benefícios da Justiça Gratuita não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada.

Dessa forma, comprove a parte executada o pagamento do montante devido no prazo de 05 (cinco) dias, atualizado e acrescido das cominações legais.

Silente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido elencado sob ID 27657591.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670113-56.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395, MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006161-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o alegado descumprimento da medida liminar pela tomadora de serviços, oficie-se novamente à Petrobras para que esta comprove o cumprimento da medida liminar no prazo e 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos pelos quais vem efetuando a retenção dos valores na ocasião dos pagamentos realizados em favor da impetrante.

O ofício deve ser remetido por mensagem eletrônica no endereço informado nos autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022255-44.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA, MINGU'S SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se a após int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENILDO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 98/1050

DESPACHO

O autor iniciou o cumprimento da sentença proferida nestes autos, transitada em julgado, requerendo a intimação da CEF para pagamento do montante de R\$ 53.739,49, atualizado até 10/2019.

Devidamente intimada, a CEF ofertou impugnação, alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 21.156,57, atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 51.608,30, em 10/2019.

Instadas as partes, o exequente manifestou anuência aos cálculos do Contador, com a incidência da multa, enquanto a CEF reiterou seus cálculos.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou a taxa dos juros de 0,5% ao mês em desacordo com o item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a variação da Taxa Selic, quando o devedor não está enquadrado como Fazenda Pública, bem como iniciou a contagem dos juros em nov/2017 em desacordo com o r. julgado que determinou a partir do arbitramento, além de utilizar os índices de correção monetária previstos na Tabela do TJSP e considerou valores divergentes daqueles fixados na r. sentença.

Em relação aos cálculos da CEF, apurou a contadoria que foram considerados valores divergentes daqueles fixados na r. sentença, não incluindo gastos com hospedagem.

Além disso, verificou-se que a instituição financeira iniciou a contagem dos juros em nov/2017 em desacordo com o r. julgado que determinou a partir do arbitramento da indenização.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de R\$ R\$ 51.608,30, em 10/2019, equivalente à R\$ 51.838,83, atualizada até 11/2019.

Considerando que a CEF depositou nos autos os valores devidos no momento da impugnação, não há a incidência da multa prevista no artigo 523, parág. 1º do NCPC.

Condene as partes ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora com base no valor apurado no cálculo de ID nº 31120638.

Como o retorno da via líquida, eventual saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022235-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A**, em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora cumpra os artigos 97 e 97-A da Instrução Normativa nº 1.717/2017, e se abstenha de compensar de ofício os débitos objetos de parcelamento, isto é que tenham sua exigibilidade suspensa, em relação aos processos administrativos nº 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31, bem como, se abstenha de reter os saldos eventualmente existentes em favor da impetrante.

Relata a impetrante que, em decorrência de suas atividades, possui créditos acumulados passíveis de ressarcimento, e, desse modo, protocolou pedidos de ressarcimento – PER, em 08/01/2016, 16/03/2016, 06/07/2016, 08/01/2016 e 16/03/2016, os quais originaram os Processos Administrativos sob os números: **16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31.**

Alega que, em decorrência da não conclusão dos referidos pedidos administrativos de ressarcimento, não obstante o crédito tenha sido reconhecido, ajuizou o Mandado de Segurança nº 5023849-31.2017.403.6100, distribuídos neste Juízo, objetivando que a autoridade coatora se absteresse de compensar de ofício os valores reconhecidos com os parcelamentos da impetrante ou reter o que reconheceu pela mesma razão.

Informa que, em decisão liminar, foi determinada a abstenção da compensação de ofício com débitos de exigibilidade suspensa, no entanto, a autoridade informou que deixou de realizar as compensações de ofício autorizadas pela impetrante, na data de 27/07/2018 em resposta ao termo de intimação fiscal nº 1731/2018.

Esclarece que sobrevieram dois fatos novos, quais sejam a alteração da IN/RFB nº 1717/2007 pela IN/RFB nº 1810/2018, e a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual requereu a desistência da referida ação mandamental, ajuizando a presente.

Pleiteia com a presente ação, seja determinado à autoridade coatora o cumprimento do disposto nos artigos 97 e 97-A da Instrução Normativa 1717/2017 e que a autoridade se abstenha de compensar de ofício os débitos objeto de parcelamento, isto é, que tenham sua exigibilidade suspensa nos termos do CTN.

Assevera que a Instrução Normativa RFB nº 1810/2018 alterou o art. 97 da IN RFB 1717/2017 e incluiu o art. 97-A, ficando a Receita Federal obrigada, em 30 dias, após ser realizada a compensação de ofício ou apresentada declarações de compensação, adotar os procedimentos constantes nos referidos artigos.

Argumenta, ainda, que existem compensações efetuadas nos processos administrativos, se enquadrando no prazo de 30 dias disposto no art. 97, este já escoado.

Alude que a autoridade coatora não realiza a compensação de ofício com os seus débitos exigíveis, violando o seu direito de contribuinte, haja vista, ademais, que os débitos possuem incidência da taxa SELIC, o que não ocorre como crédito reconhecido.

Por fim, salienta ser ilegal e inconstitucional a compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (por parcelamento).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão pelo MM Juízo da 14ª Vara Cível Federal, que reconheceu a prevenção desta 9ª Vara Cível Federal, em face de identidade entre as partes e pedido constante dos autos do Mandado de Segurança nº 5023849-31.2018.403.6100 (id nº 10725035, fl.299).

Foi proferido despacho determinando-se à impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento desta ação, em face do apontamento da prevenção (id nº 10930851, fl.303).

Manifestação da impetrante, informando que desistiu da ação sob o nº 502389-31.2017.403.6100, em face da alteração fática e da IN/RFB nº 1717/2017, requerendo a apreciação do pedido liminar (id nº 10973268).

Este Juízo proferiu decisão, aduzindo que, com relação a compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa, mantinha o mesmo entendimento adotado nos autos do Mandado de Segurança nº 5023849-31.2017.403.6100, motivo pelo qual concedeu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que não promovesse a compensação de ofício de créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, esclarecendo-se que, quanto ao cumprimento dos artigos 97 e 97-A, da IN-RFB Nº 1717/2017, coma redação da IN/RFB nº 1810/2018, fosse ouvida a autoridade coatora (Id nº 11222305, fl.310 e ss).

A União federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (id nº 11574132).

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP prestou informações (Id nº 11623654, fl.319 e ss). Esclareceu que a liminar foi cumprida, conforme documentos anexos, nos termos dos artigos 97 e 97-A da IN/RFB nº 1717/2017. Pontuou sobre a legislação de regência no tocante as compensações de ofício, notadamente, o disposto no artigo 73, da Lei nº 9430/96. Portanto, vê-se que o parágrafo único, do artigo 73, da Lei nº 9.430/1996. Aduziu que o parágrafo único do artigo 73, da Lei nº 9430/96 impõe que seja efetuada compensação de ofício de créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos não parcelados ou parcelados, mas sem garantia.

A parte impetrante manifestou-se, aduzindo que os documentos juntados pela autoridade impetrada não se prestam a comprovar o cumprimento da liminar, requerendo a intimação da autoridade impetrada, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 97-A, da IN/RFB nº 1717/2017 (Id nº 11721440, fl.334).

Foi proferido despacho, determinando-se a manifestação da União Federal (Id nº 11928159).

Manifestação da União Federal, sob o Id nº 12398592.

Pedido de reapreciação da liminar, pela impetrante, sob o Id nº 13065358 (fl.341).

Este Juízo proferiu decisão, sob o Id nº 13229613, fl.348), por meio da qual deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que procedesse a conclusão dos Pedidos de Ressarcimento sob o nºs: 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31, no prazo de 30 (trinta) dias, observada, a liminar anteriormente concedida, que deveria ser cumprida, na íntegra, no sentido de que não deveria a autoridade impetrada promover a compensação de ofício dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Nova manifestação da União Federal, sob o Id nº 13458089 (fl.358).

A parte impetrante novamente manifestou-se nos autos, informando o não cumprimento da liminar (Id nº 14009022, fl.361).

Foi determinada nova intimação da autoridade coatora, para que informasse acerca do cumprimento da liminar (fl.362).

O DELEGADO DA DERAT/SP prestou novas informações, sob o Id nº 14724951 (fl.369 e ss). Esclareceu que a análise dos processos foi concluída e o contribuinte foi intimado, nos termos da IN/RFB nº 1.717/2017, e a impetrante respondeu a referida intimação às fls.606/608 do Processo nº 16692.720008/2016-51 mencionados no Relatório, cujas cópias das respostas anexou), indicando quais débitos autorizava que fosse efetuada a compensação de ofício e quais não autorizava. Portanto, todas as compensações de ofício foram realizadas com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte em todas as respostas às intimações.

A parte impetrante manifestou-se, informando sua discordância quanto à compensação de ofício em relação aos débitos que apontou, alguns que já estariam quitados, outros, com a exigibilidade suspensa, e não poderiam ser objeto de compensação (ids nº 14724951), e informou, em nova manifestação, que teria havido parcial cumprimento da liminar, encontrando-se pendentes providências nos processos administrativos, requerendo a intimação da autoridade coatora, para cumprimento dos incisos II e III, do artigo 97-A, da IN/RFB nº 1717/2017 (id nº 14743583, fl.500 e ss).

Foi determinada a expedição de ofício à autoridade coatora, para que prestasse informações quanto ao cumprimento dos incisos II e III, do artigo 97, da IN/RFB nº 1717/2017 (Id nº 14858838, fl.507).

Novas informações, por parte do Delegado da DERAT/SP (id nº 15746964, fl.511). Informou que os processos nºs 16692.720008/2016-51 e 16692.720250/2016-24 não há crédito disponível, e estão em julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP (documentos anexos). Quanto ao Processo 16692.720007/2016-14, foi feita intimação para compensação de ofício, cuja ciência, inclusive, já se operou (documentos em anexo). E que referida intimação se estende aos processos de crédito 16692.720251/2016-79, 16692.720604/2016-31 e 16692.720605/2016-85. Esclareceu, ainda, que o contribuinte, nos termos do art. 89, §3º, da IN 1.717/2017, tem 15 (quinze) dias para responder à intimação. Decorrido o prazo, serão necessários, pelo menos, mais trinta dias para realização das providências cabíveis. Em seguida, os processos 16692.720.251/2016-79, 16692.720.605/2016-85, 16692.720.007/2016-14 retornarão à divisão responsável para apurar o crédito de acordo com a Resolução da DRJ (providência esta que, esclarecemos, não é objeto do presente writ). O processo 16692.720604/2016-31 será retornado à DRJ-RPO para julgamento.

Foi determinada nova vista à impetrante, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id nº 17260636).

A impetrante manifestou-se, informando que a liminar foi cumprida pela autoridade impetrada, que afastou a compensação de ofício dos débitos parcelados procedendo-a somente quanto a débitos não suspensos por parcelamentos com a devida autorização da Impetrante (Id nº 18477449, fl.527).

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando não possuir interesse em atuar no feito, pugnando pelo seu prosseguimento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva a parte impetrante a concessão de ordem que determine a autoridade coatora que se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, notadamente os parcelados, assim como se abstenha de reter os saldos eventualmente existentes em favor da impetrante. E ainda, o cumprimento dos artigos 97 e 97-A da Instrução Normativa nº 1717/2017, com as alterações posteriores, da IN/RFB nº 1810/2018.

Observo que, tal como assentado na decisão liminar inicialmente proferida (Id nº 11222305), o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

“Art. 7º **A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6º **A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.**

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.” (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

Com efeito, o dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

(...)

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º **Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.**

§ 2º **A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.**

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (...)” (negrito nosso).

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento.

No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

De outro lado, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016)" (negritei)

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade.

Ressalto que, não obstante o art. 20 da Lei nº 12.844/2013 ter alterado o art. 73 da Lei nº 9.430/96, não houve alteração de entendimento esposado pelo E. STJ, no qual se admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a sua exigibilidade suspensa em razão de adesão a algum parcelamento ou outra forma de suspensão da exigibilidade.

Ademais, o art. 73 afronta o art. 146, III, "b", da CF, por condicionar a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.

Com efeito, para além da legislação ordinária, que trata dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, notadamente, a Lei nº 9430/96, e o Decreto nº 2138/97, verifica-se, ainda, que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017, que, com a nova redação, inserida pela Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13/06/18 assim dispõe:

(...)

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(...)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, no caso de crédito relativo ao Reintegra, o débito do valor bruto do ressarcimento será efetuado à conta dos seguintes tributos:

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

No caso, da análise dos autos, verificou-se que foram realizadas as homologações dos pedidos de ressarcimento da impetrante em diversas datas: 08/01/16, 16/03/16, 06/07/16, relativamente aos processos nºs 16692.720008/2016-51 (id nº 10623492), 2016-79 (id nº 10623491), 2016-85 (id nº 10623494), 2016-14 (id nº 10623495), 2016-14 (id nº 10623495), 2016-24 (id nº 10623496), 2016-31 (id nº 10623497), de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, considerando o prazo normativo de 30 (trinta) dias previsto para adoção dos procedimentos previstos nos artigos 97 e 97-A, da IN 1717/17.

Considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada, e corroboradas pela impetrante (id nº 18477449), verifica-se que, após o cumprimento da liminar deferida pelo Juízo, afastou a compensação de ofício dos débitos parcelados, com exigibilidade suspensa, procedendo-a somente quanto a débitos não suspensos por parcelamentos com a devida autorização da Impetrante.

Assim, de rigor a concessão da segurança, cumprida por força de liminar concedida na presente ação mandamental.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo procedentes os pedidos da inicial, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto nos artigos 97 e 97-A da Instrução Normativa nº 1.717/2017, e se abstenha de compensar, de ofício, os débitos objetos de parcelamento, que tenham sua exigibilidade suspensa, em relação aos processos administrativos nºs 16692.720008/2016-51, 16692.720251/2016-79, 16692.720605/2016-85, 16692.720007/2016-14, 16692.720250/2016-24 e 16692.720604/2016-31, bem como, se abstenha de reter os saldos eventualmente existentes em favor da impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **BEATRIZ SIMONAI BIRELLI FALCO**, em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP**, por meio do qual requereu a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja convocada na 4ª posição da ordem de escolha de vaga para o cargo de “Técnico em Assuntos Educacionais”, referente às vagas disponibilizadas pelo Edital nº 421 de 24 de maio de 2019, do concurso do IFSP, abstendo-se, a referida autoridade, de dar a preferência da escolha de vaga a um candidato portador de deficiência, conforme indicou na tabela de ordem de escolha de vaga constante no mencionado edital.

Sob o Id nº 19493596 (fl.154 e ss) foi deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que assegurasse a impetrante o direito de ser convocada na 4ª posição da ordem de convocação, para escolha da vaga para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, referentes às vagas disponibilizadas pelo Edital nº 421, de 24/05/2019, abstendo-se de dar preferência de escolha a candidato portador de deficiência, como indicado na tabela do referido edital.

Na mesma decisão foi identificada a necessidade de citação dos candidatos portadores de deficiência (PCD) **BEATRIS MARIANO DE SOUZA** e **JOEL MERITIS DA SILVA** (rectus: **JOEL MARTINS DA SILVA JUNIOR**) para integrarem o polo passivo do feito.

Adicionalmente, ainda, este Juízo prestou informações, por figurar como autoridade coatora, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015851-08.2019.403.0000, impetrado por **ROSEANE PERES CARDOSO** (12ª colocada do concurso), em face deste Juízo, ação em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (id nº 20008188, fl.167 e ss).

A Procuradoria Federal da 3ª Região requereu a juntada aos autos, do ofício nº 63/2019, por meio do qual foi informado o cumprimento da liminar no presente feito (Id nº 20912174, fl.173 e ss).

Consta das informações do aludido ofício que foi publicado o Edital nº 575/2019- Convocação para Escolha de Vaga de Lotação, onde foi assegurado à impetrante o direito de ser convocada na 13ª colocação, na 1ª posição na ordem de convocação para escolha da vaga para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

Adicionalmente, foram informados os endereços dos candidatos deficientes, com a observação de que apenas os candidatos **JOEL MARTINS DA SILVA JUNIOR** e **ANA MARIA BERTOLINO** manifestaram interesse na nomeação para as vagas disponibilizadas no referido edital.

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando que a pretensão da impetrante foi cumprida, não havendo razão para o prosseguimento do feito, pugrado pela perda superveniente do interesse de agir (id nº 21376583).

É o relatório.

DELIBERO.

Tendo em vista a informação Do IFSP, de que houve a publicação do Edital nº 575/2019, com o asseguramento do direito à nomeação da impetrante, de acordo com a sua classificação (13ª colocação), na 1ª posição da ordem de convocação, manifeste-se a requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a possível perda superveniente do interesse de agir em face da publicação do edital em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, observo que, no caso de interesse no prosseguimento da ação, deverá a impetrante requerer a inclusão e citação dos litisconsortes passivos, acima mencionados, candidatos portadores de deficiência, nos termos da decisão que deferiu a liminar, para integrarem o feito.

Em caso de manifestação de perda do interesse, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007611-29.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA LOPES, ZELI MARQUES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA MARQUES AFONSO - SP318082
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA MARQUES AFONSO - SP318082
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicar a autoridade coatora que deverá figurar como coatora.

Cumprido, promova a secretaria a retificação do polo passivo e do valor da causa.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014973-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA SABER DOCE SABER ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ICARO MORAIS DE SOUZA FREITAS - DF56686

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo.

No mais, requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012510-07.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEIRE DE CASSIA PADILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a exequente a juntada de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referênciada.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017173-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, intime-se a União Federal, teor do disposto no art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: ASSUMPTA DOLARILE GASPARI CARDOSO, ROSENI CARDOSO, RUI PONCIANO CARDOSO, RUDNEI PONCIANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045011-81.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Manifestem-se requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016221-20.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie o exequente a juntada de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0703106-55.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PENTAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, TANNERT STELLA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS - SP129906
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALCYR STRAMANDINOLI - SP44322
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Considerando as certidões Id30144401 e Id30144425, oficie-se à CEF, Agência 0265, para que no prazo de 05 dias, transfira o montante existente nas contas 0265.635.0020896-8 e 0265.635.0002988-5, para Agência 2950 da CEF, vinculado ao processo nº 0002407-83.2012.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Com resposta, encaminhe-se cópia ao Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dê-se vista à União Federal.

Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal, informando que em decorrência das penhoras anteriores, não há valores a serem transferidos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019412-73.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL MONUMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referência.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021068-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Eslareça a exequente o seu pedido, uma vez que o processo principal encontra-se sobrestado, no aguardo de julgamento de recurso pelas instâncias superiores.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085107-41.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARACEMA MARINO, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, ARACI SOAVE, WALTER MALAVASI CAPELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA - SP165822, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Diante da inércia da autora em cumprir o determinado no despacho e fls. 396, informe a Caixa Econômica Federal, o valor a ser levantado por ela levantado das contas nº 1816.005.100-6 e 0265.005.2245358-2, nos termos do julgado na ação rescisória.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085107-41.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARACEMA MARINO, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, ARACI SOAVE, WALTER MALAVASI CAPELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA - SP165822, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Diante da inércia da autora em cumprir o determinado no despacho e fls. 396, informe a Caixa Econômica Federal, o valor a ser levantado por ela levantado das contas nº 1816.005.100-6 e 0265.005.2245358-2, nos termos do julgado na ação rescisória.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: GIORGIO BERTACHINI D ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MICROSOFT INFORMATICA LTDA** e **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência e/ou de evidência, antecipadas, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré MICROSOFT INFORMATICA LTDA à obrigação de fazer, no sentido de, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, adotar todas as providências necessárias para adequar todas as licenças e/ou software do sistema operacional Windows 10, para que, como regra, não mais colete informações e dados pessoais de seus usuários.

Em relação à **UNIÃO FEDERAL** pugnou o autor, igualmente, pela condenação à obrigação de fazer, consistentes em apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: a) plano emergencial de proteção de dados e informações de todos os seus computadores (desktops, laptops, smartphones, tablets etc.), que porventura utilizem o sistema operacional Windows 10; b) informações sobre as providências que já adotou ou pretende adotar relativamente aos fatos aqui relatados e, notadamente, diante das considerações que foram apresentadas ao Ministério Público Federal, em 05/10/16, pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (documento de fls. 79/82); c) adotar as providências necessárias para fiscalizar a implementação das obrigações de fazer determinadas por esse r. Juízo, aplicando as sanções cabíveis administrativas, notadamente com o fito de prevenir, apurar e reprimir infrações às normas de defesa do consumidor, promovendo ações para assegurar os direitos e os interesses dos usuários/consumidores do sistema operacional Windows 10, inclusive, se entender necessário, firmando convênios com órgãos e entidades públicas e com instituições privadas para executar tal fiscalização (tudo conforme arts. 22 e 23 do Anexo do Decreto nº 9.150/2017).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez milhões de Reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 6624612 (FL.489) o autor requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo proferiu decisão que deferiu em parte, e, em menor extensão, a liminar requerida, para determinar que e a Microsoft adotasse procedimentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a permitir que o usuário do sistema operacional Windows 10, em caso de não autorizar o uso de seus dados, tenha ferramenta operacional e de interface que permita o exercício de tal opção de forma simples, fácil e direta, tanto quanto a interface operacional que permite a atualização do sistema com a autorização da coleta de dados do usuário (id nº 6756635, fl.503).

A Microsoft Informática Ltda opôs embargos de declaração (id nº 7445716, fl.511), e, em seguida, pugnou pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que as áreas técnicas da empresa, em conjunto com Ministério Público Federal, verificassem as mudanças havidas no sistema operacional Windows 10.

O Ministério Público Federal concordou com o pedido da Microsoft (id nº 7886678, fl.553), tendo este juízo deliberado pelo prejuízo da análise dos embargos de declaração, deferindo a suspensão do processo pelo prazo requerido (id nº 7941157, fl.558).

A União Federal apresentou contestação (id nº 9121453, fl.561 e ss). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não há pretensão resistida em relação à União, e que o questionamento acerca da responsabilidade tecnológica da Microsoft não é responsabilidade da União, e não se furtou a atuar nos termos da legislação de regência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Após o deferimento de sucessivos pedidos de prazos, por ambas as partes (ids nºs 9273827, 10845345, 12613394, 15489871, 18408533, 21629789, 23912571, 25957535, 29172210), infomou o Ministério Público Federal que firmou Acordo (Termo de Ajustamento de Conduta) com a ré Microsoft, requerendo a sua homologação, por sentença (id nº 31096787).

A Microsoft Informática Ltda manifestou-se, informando ratificar os termos do Ajustamento de Conduta supra mencionado, requerendo a sua homologação por sentença (id nº 31101154, fl.726).

O Ministério Público Federal manifestou-se, em complementação a petição anterior, requerendo a designação de audiência de conciliação, em relação à União Federal (id nº 31117257).

É o relatório.

Delibero.

Inicialmente, observo que para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7347/85, devem as partes estar devidamente representadas, e a parte compromissada possuir poderes especiais para transigir, celebrar acordo, etc.

No caso em tela, verifica-se que o subscritor do TAC juntado a fls.684 e ss, pela Microsoft Informática Ltda é o **Advogado Guilherme Rizzo Amaral, OAB/RS nº 47.975**, o qual recebeu subestabelecimento, com reserva de iguais poderes, do Advogado Júlio André Azevedo Gonçalves – OAB/SP/RJ nº 87.700 (fl.532, id nº 7445728), o qual, ao tempo do ingresso da empresa nos autos (2018), recebeu mandato da MICROSOFT, com **poderes especiais administrativos**, junto aos órgãos indicados na Procuração de fl.530 (id nº 7445727), **que não abrange feitos judiciais, e menos, ainda, poderes para celebração de Termos de Ajustamento de Conduta.**

Assim, há necessidade de apresentação de Procuração, pela Microsoft, com **poderes especiais do subscritor do TAC, para a celebração do ajuste**, valendo observar que o novo instrumento de mandato, juntado pela Microsoft, em 31/12/2019 (fl.636), outorgado ao Advogado João Paulo Seibel de Faria, e deste para o Advogado Guilherme Rizzo Amaral, apresenta o mesmo problema, a saber, a falta de poderes especiais, para fins judiciais de transigir e celebrar o TAC.

Sem prejuízo da regularização supra, já em relação aos termos do TAC, este Juízo observa que a Cláusula Terceira assim dispõe:

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA. Sem reconhecer responsabilidade ou culpa pelos fatos descritos na ação civil pública ou mesmo a ilicitude destes, a **MICROSOFT pagará o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a homologação do presente acordo pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo**, em um esforço para solucionar de forma amigável este processo e como uma contribuição para fomentar iniciativas do Ministério Público Federal para ações como: a) projetos de capacitação e conscientização sobre privacidade e proteção de dados a consumidores brasileiros (Lei 8.078/90, Lei 12.965/2014 e Lei 13.709/2018); b) divulgação dos direitos de atendimento das vítimas de violência sexual, na forma da Lei 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), além de ações e projetos voltados à melhoria e humanização deste atendimento; c) divulgação, ações e projetos de implementação concreta dos direitos das mulheres, de realizar mamografia de rastreamento (política pública de detecção e tratamento precoce do câncer de mama), no Sistema Único de Saúde, de acordo com diretrizes do Ministério da Saúde (atualmente, na faixa etária de 50 a 69 anos, bianualmente, em mulheres assintomáticas); d) ações e projetos que visem a propiciar a acessibilidade digital (Lei 10.098/2000 e Lei 13.146/2015) e e) ações e projetos para área da saúde e assistência social que visem a colaborar no enfrentamento da crise provocada pelo vírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, já considerada uma pandemia pela OMS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O pagamento previsto no caput será realizado mediante depósito judicial, vinculado à Ação Civil Pública nº 5009507-78.2018.4.03.6100, para utilização nas iniciativas aqui descritas, à semelhança da forma prevista no §1º do art. 5º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, que deverão se dar no prazo máximo de dois anos (a partir da ciência, pelo Ministério Público, do depósito/pagamento, efetuado pela MICROSOFT), através de projetos e planos de ação apresentados pelo Ministério Público e aprovados/homologados pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, após o que, o valor, ou o saldo do valor depositado, deverá ser transferido ao Fundo de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Sem prejuízo do que estabelecido no caput, do valor total do pagamento ali previsto será deduzido o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que deverá ser revertido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da depósito, diretamente para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Observo que, apesar de o Ministério Público Federal ser o titular da Ação Civil Pública, o artigo 13, da Lei nº 7347/85, assim dispõe, no tocante ao legitimado para o qual reverterão os valores decorrentes de lesão a direitos difusos:

(...)

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2o **Havendo acordo** ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a **prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010).

Observo, ainda, que o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), é regulado pela Lei n. 9.008/1995, instituído a partir dos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com intuito de assegurar a indenização por danos patrimoniais e morais causados a direitos difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, entre outros), e assim dispõe o §2º do artigo 1º da referida lei:

(...) § 2º **Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:**

I - das condenações judiciais de que tratamos arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais; (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Ressalto, ainda, que os referidos fundos devem ser arrecadados pelo **Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD)**, composição que possui, dentre outros membros, um representante do Ministério Público Federal, como, igualmente, um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, Ministério da Fazenda, CADE, entre outros.

Por sua vez, dispõe o artigo 3º, I, da Lei 9008/95, que compete ao referido Conselho Gestor do Fundo "zelar pela aplicação dos recursos, na consecução dos objetivos das leis nºs 7347/85, 7853/89, 7913/89, 8078/90 e 8884/94, *verbis*:

Art. 3º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

(...)

Nesse passo, considerando que o parágrafo primeiro, da Cláusula Terceira do TAC realizado entre as partes prevê que parte do valor a ser pago pela Microsoft seja depositado judicialmente, para deliberação de ações, no prazo de 02 (dois) anos, pelo autor da ação (MPF), verifica-se, em princípio, incongruência com os termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 7347/85 e §2º do artigo 1º, da lei 9008/95, que determina que os recursos do fundo sejam geridos e pagos diretamente ao referido Fundo de Direitos Indisponíveis.

Nesse ponto, não desconhece o Juízo a discussão atinente a utilização dos recursos do Fundo em questão, que vem sendo travada pelo Ministério Público Federal, inclusive em âmbito judicial (vide ACP nº 5008138-68.2017.403.6105), que discute acerca do possível desvio da destinação específica que os valores do fundo vem sofrendo.

Todavia, havendo lei, no caso, e a previsão de que tal verba seja destinada ao fundo de direitos difusos, e não ao autor da ação, em princípio, a ela deve-se vincular o Juiz.

Assim, faculto às partes, emendarem/retificarem os termos do TAC, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando-o aos termos da legislação de regência, ou seja, destinando o valor total a ser pago pela Microsoft, para o fundo de direitos difusos diretamente, e não como proposto, pela via judicial.

Em caso de recusa, observo que, pelo princípio do interesse, deverá o referido Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), vinculado ao Ministério da Justiça (Brasília), ser intimado a manifestar-se sobre a concordância quanto à destinação dos valores em questão, diretamente ao MPF (via judicial), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, igualmente, a União Federal a manifestar-se, nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, manifeste-se o MPF, em réplica.

Após regularização da representação processual da Microsoft, com a juntada de Procuração com poderes especiais para celebrar o TAC judicialmente, e manifestação das partes, com possível aditamento do TAC, tomem conclusos para deliberação.

Em caso de recusa, pelo MPF, em efetuar a alteração da cláusula terceira, como acima mencionado, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), vinculado ao Ministério da Justiça (Brasília), para que se manifeste quanto a sua concordância com a destinação dos valores em questão (valor que será pago pela Microsoft na presente ação, pela via judicial, ficar à disposição do Ministério Público Federal, para implementação das ações elencadas em lei).

Intime-se, pela ordem, a Microsoft, a União Federal, e o MPF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-16.2020.4.03.6100
AUTOR: ALEX DA SILVA BRAGA, MELYSSA BARBOZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
Advogados do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: CCISA32 INCORPORADORA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a procuração observando que deverá ser assinada pelo autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007474-47.2020.4.03.6100
AUTOR: PRIMETAX CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão retro, verifica-se que a autora indicou código de recolhimento incorreto quando do recolhimento das custas processuais.

Nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, o código de recolhimento a ser utilizado deverá ser o de nº 18710-0, unidade gestora nº 090017, com pagamento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal.

Assim, observada a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, autorizo a retificação do código de recolhimento.

Intime-se a parte autora para que cumpra as determinações do artigo 5º da Ordem de Serviço acima citada, juntando aos autos a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005688-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31466989: ciência ao impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei a liminar.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010840-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise dos seguintes pedidos administrativos: 10880.957908/2017-39, 10880.957909/2017-83, 10880.957910/2017-16, 10880.957911/2017-52, 10880.957912/2017-05, 10880.957913/2017-41, 10880.957914/2017-96, 10880.957915/2017-31, 10880.957916/2017-85, 10880.957917/2017-20, 10880.957918/2017-74, 10880.957919/2017-19, 10880.957920/2017-43, 10880.957921/2017-98, 10880.957922/2017-32, 10880.957923/2017-87, 10880.957924/2017-21, 10880.957925/2017-76, 10880.957926/2017-11, 10880.957927/2017-65, 10880.957928/2017-18, 10880.957929/2017-54, 10880.957930/2017-89, 10880.957931/2017-23, 10880.903240/2018-91, 10880.903241/2018-35, 10880.903242/2018-80, 10880.903243/2018-24, 10880.903244/2018-79, 10880.903245/2018-13, 10880.903246/2018-68, 10880.903247/2018-11, 10880.903248/2018-57, 10880.903249/2018-00, 10880.903250/2018-26, 10880.903251/2018-71, 10880.903252/2018-15, 10880.903253/2018-60, 10880.903254/2018-12, 10880.903255/2018-59, 10880.903256/2018-01, 10880.903257/2018-48, 10880.903258/2018-92, 10880.903259/2018-37, 10880.903260/2018-61, 10880.903261/2018-14, 10880.903262/2018-51 e 10880.903263/2018-03,

Relata que verificou a existência de créditos em seu favor, motivo pelo qual transmitiu diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso – PER/DECOMPS nas datas de 23/10/2017, 15/05/2017 e 30/03/2017.

Alega que os referidos pedidos se encontram pendentes de análise até o presente momento, transcorrido o prazo de mais de 360 dias, em desconformidade com o estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 213.507,51.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 18551501), para determinar a análise dos referidos pedidos, no prazo de 60 dias.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 19381684) que as Perdcomps sub judice foram submetidos a análise. Ressalta que, caso se concretize o deferimento do pleito da Impetrante, o processo segue para a equipe que operacionalizará o direito creditório, com a ciência do contribuinte, bem como abre-se espaço para eventual Manifestação de Inconformidade, que será decidida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, posteriormente, também será possível apresentar Recurso Voluntário ao CARF, além da verificação de existência de débitos para a compensação de ofício com abertura de prazo para manifestação, e somente depois a restituição dos valores devidos; todavia quanto à parte final, esta se encontra adstrita a disponibilização dos recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A impetrante alegou descumprimento de liminar (Id nº 21463493).

Intimada, a autoridade coatora informou que todos os Pedidos de Restituição elencados na inicial foram devidamente processados e analisados, constando o deferimento total do valor pleiteado, dando cumprimento integral à liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição – PER/DCOMP'S requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que todos foram protocolados há mais de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente os pedidos administrativos de restituição nºs 10880.957908/2017-39, 10880.957909/2017-83, 10880.957910/2017-16, 10880.957911/2017-52, 10880.957912/2017-05, 10880.957913/2017-41, 10880.957914/2017-96, 10880.957915/2017-31, 10880.957916/2017-85, 10880.957917/2017-20, 10880.957918/2017-74, 10880.957919/2017-19, 10880.957920/2017-43, 10880.957921/2017-98, 10880.957922/2017-32, 10880.957923/2017-87, 10880.957924/2017-21, 10880.957925/2017-76, 10880.957926/2017-11, 10880.957927/2017-65, 10880.957928/2017-18, 10880.957929/2017-54, 10880.957930/2017-89, 10880.957931/2017-23, 10880.903240/2018-91, 10880.903241/2018-35, 10880.903242/2018-80, 10880.903243/2018-24, 10880.903244/2018-79, 10880.903245/2018-13, 10880.903246/2018-68, 10880.903247/2018-11, 10880.903248/2018-57, 10880.903249/2018-00, 10880.903250/2018-26, 10880.903251/2018-71, 10880.903252/2018-15, 10880.903253/2018-60, 10880.903254/2018-12, 10880.903255/2018-59, 10880.903256/2018-01, 10880.903257/2018-48, 10880.903258/2018-92, 10880.903259/2018-37, 10880.903260/2018-61, 10880.903261/2018-14, 10880.903262/2018-51 e 10880.903263/2018-03, **no prazo de 60 dias**, considerando-se a quantidade de requerimentos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010965-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 05851.37728.050418.1.1.19-1299, 03076.33570.050418.1.1.18-0634, 19772.77489.050418.1.1.19-0105, 06759.60170.050418.1.1.18-5696, 09268.72840.220917.1.1.19-8200 e 38749.19412.220917.1.1.18-9625, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Objetiva-se, ainda, a não aplicação do entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impede a análise e processamento dos Pedidos de Ressarcimento.

Alega que, em decorrência de suas atividades, apurou créditos passíveis de ressarcimento e, diante disso, formulou pedidos eletrônicos de ressarcimento, nos termos da IN nº 1.717/2017, há mais de 360 dias, que se encontram pendentes de análise em descumprimento da regra expressa no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Informa que possui justo receio de que a autoridade coatora indefira sumariamente os seus pedidos por possuir ação judicial objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.219.397,88 (vinte e três milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Considerando a ação judicial nº 5013989-69.2018.403.6100, foi determinado que a parte impetrante esclarecesse o ajuizamento da presente ação (id 18567164).

Em resposta, a parte impetrante alegou que a referida ação judicial foi impetrada visando ao cumprimento da Portaria MF nº 348/2010, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos, sendo que a presente ação visa a análise de mérito dos pedidos de ressarcimento, conforme determina a IN RFB nº 1.717/2017.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 18749531), para determinar a análise dos referidos pedidos, no prazo de 60 dias, abstendo-se a autoridade coatora de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. Determinou, ainda, que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não seja óbice à análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 194098)3 que as Perdcomps sub judice foram submetidos a análise da equipe competente. Ressalta que é ilegível o direito da autora de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Requer, por fim, a denegação da segurança.

A impetrante alegou descumprimento de liminar (Id nº 22077924).

Intimada, a autoridade coatora requereu prazo para cumprimento integral à liminar. A parte impetrante concordou com a concessão do prazo requerido (Id nº 22708434).

Após a concessão de novo prazo, a autoridade coatora informou (Id nº 24169109) que as análises determinadas liminarmente, dos pedidos eletrônicos de restituição PER/DCOMP) nºs 05851.37728.050418.1.1.19-1299, 03076.33570.050418.1.1.18-0634, 19772.77489.050418.1.1.19-0105, 06759.60170.050418.1.1.18-5696, 09268.72840.220917.1.1.19-8200 e 38749.19412.220917.1.1.18-9625, foram procedidas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diot) desta DERAT/SP, nos autos dos respectivos processos administrativos nºs 19679.721047/2019-84, 19679.721051/2019-42, 19679.72048/2019-29, 19679.721050/2019-0619679.721392/2018-37 e 19679.721049/2019-73.

A impetrante, através da petição Id nº 25118335, informa que houve o cumprimento da ordem exarada nestes autos, por meio da emissão de ordens bancárias de pagamento no dia 07/11/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os protocolos dos pedidos de ressarcimento são de 22/09/2017 e 05/04/2018, tendo ultrapassado, desse modo, o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minus publico* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Da compensação e retenção de ofício

Quanto ao pedido de liberação dos créditos sem o procedimento de compensação e retenção de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

"Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)" (negritas)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.” (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

No entanto, o dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (...)”

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016)” (negritei)

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

Ação judicial como óbice à análise de pedido de ressarcimento

Defende a parte impetrante que ação judicial na qual se objetiva a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser óbice ao processamento e análise do pedido de ressarcimento.

Dispõe o art. 59 e 99 da IN RFB nº 1.717/2017:

“Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”.

“Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No caso dos autos, não há qualquer relação ou dependência dos pedidos de ressarcimento com a discussão judicial sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, ação judicial de exclusão de ICMS não serve de óbice ao exame do pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente processos administrativos nºs 05851.37728.050418.1.1.19-1299, 03076.33570.050418.1.1.18-0634, 19772.77489.050418.1.1.19-0105, 06759.60170.050418.1.1.18-5696, 09268.72840.220917.1.1.19-8200 e 38749.19412.220917.1.1.18-9625, no prazo de 60 dias, abstendo-se a autoridade coatora de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. Determino, ainda, que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não seja óbice à análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007000-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTINGAS ARMAZENADORAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UTINGAS ARMAZENADORAS S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, ou alternativamente, a Concessão da Segurança para que seja respeitada a limitação da base de cálculo de 20% em relação às contribuições destinadas a terceiros, inclusive com a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco (05) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

De início, esclareça a parte impetrante a propositura da presente ação, considerando o ajuizamento anterior do Mandado de Segurança de nº 5013529-48.2019.4.03.6100, com o mesmo pedido e causa de pedir, com exceção do pedido alternativo.

Ressalto que, não obstante haja pedido de desistência nos referidos autos, não houve a prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PGCON CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347, LAURO MALHEIROS FILHO - SP16015

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PGCON CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA ME** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando seja determinada a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos, face à quitação integral de seu débito fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusa-se a fornecer a CND, em razão da existência de parcelamento de dívidas efetuadas no âmbito do Programa de Regularização Tributária- PERT.

Informa que referido parcelamento foi efetuado em 21/03/17, sendo que, na mesma data já houve o pagamento da primeira parcela. Posteriormente, em 10/04/17, foi efetuada a quitação de todas as dívidas que estavam sendo alvo do parcelamento.

Segundo consta dos extratos do sistema da autoridade impetrada, não resta dívida da existência de parcela pendente ou com exigibilidade suspensa, ou, ainda, de outro apontamento em nome da impetrante junto à Receita Federal, conforme Relatório Complementar de Situação Fiscal expedido em 06/12/17, com a informação de que "não foram detectadas pendências/exigibilidade suspensas complementares nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Assim, apesar da quitação integral de todas as dívidas objeto do parcelamento há meses, o pedido de parcelamento permanece ativo, impossibilitando a emissão da competente Certidão Negativa de Débitos, eis que expedida, tão somente, a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, fato que vem prejudicando a impetrante em seus negócios e atividades.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (id nº 4464383) para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pagamentos realizados pela impetrante, relativamente à desistência do PERT, alocando-os respectivamente aos débitos parcelados, o que deverá ser realizado no prazo de **05 (cinco) dias, expedindo-se, na sequência, se em termos, a competente Certidão Negativa de Débitos (CND), ou caso existente eventual óbice, Certidão que espelhe a real situação fiscal da impetrante, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.**

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN apresentou informações (Id nº 4530112). Informa que a Certidão pretendida tem natureza conjunta, mas eventual liberação do documento pela PFN abrange somente débitos por ela administrados, isto é, inscritos em Dívida Ativa da União. Acrescenta que os débitos aqui discutidos estão vinculados somente à Receita Federal do Brasil, que não foi incluída no polo passivo. Alega a sua ilegitimidade passiva e requer a denegação da segurança.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais através da petição id nº (4558183/92).

Despacho proferido no Id nº 4827318 determinou a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, expedindo-se o competente Ofício de Notificação para prestar informações e cumprimento da decisão liminar.

Notificado, o DERAT apresentou informações (Id nº 5155507). Informa que deu cumprimento à liminar, podendo a impetrante solicitar a emissão manual da Certidão Negativa de Débitos, em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) no Município de São Paulo, enquanto não houver sistema informatizado para registrar o cancelamento da modalidade PRT-RFB-Demais por desistência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 7367619).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Observo que, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 73/93, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compete, especialmente, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União (I), e representar, privativamente, a União, na execução de sua dívida ativa, de caráter tributário.

A mesma disposição encontra-se no artigo 23, da Lei nº 11.457/07, verbis:

(...)

Art.23. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União".

Verifica-se, assim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa da União.

No caso em tela, inexistente o ato de inscrição em dívida ativa, tratando-se o questionamento da impetrante de débitos fiscais que não se encontram inscritos em dívida ativa da União.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, em face da alegada extinção do crédito tributário, cuja exigibilidade se encontrava anteriormente suspensa, por força do parcelamento (PERT).

O que se vislumbra no presente caso, em verdade, é a dificuldade da impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos) em decorrência de morosidade encontrada no sistema da Receita Federal do Brasil, que, não obstante o pedido de quitação do débito, ainda não teria processado o pagamento efetuado.

A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Poder Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele *faz jus* ou não a uma certidão que comprove tal regularidade.

É certo que a impetrante protocolizou requerimento junto à Receita Federal do Brasil, em 06/06/17, solicitando o cancelamento dos pedidos de parcelamento efetuados no âmbito do PERT, informando que realizou, na mesma data do pedido de parcelamento, o pagamento total, com a liquidação da dívida que seria objeto do parcelamento, informando, ainda, que o pedido de parcelamento existente, por continuar ativo, estaria criando óbice à obtenção da Certidão Negativa de Débitos (ID 4431643)

Nesse sentido, as guias de recolhimentos (DARFs) recolhidas em 28/04/17 (ID 4431746) estariam a comprovar, em princípio, o pagamento dos débitos, sendo o pagamento, assim, uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Contudo, revela-se necessária a análise pela autoridade coatora acerca da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que o órgão competente para a arrecadação é que deve se manifestar sobre a quitação do débito.

Conquanto a impetrante se esforce em demonstrar que houve pagamento do débito, e pagamento antecipado em relação ao PERT, este Juízo não possui elementos para verificar a exatidão do valor recolhido com as alocações devidas.

De fato, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de Mandado de Segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a exatidão dos pagamentos alegados.

Não obstante, é certo que a demora do Fisco na análise da correção dos pagamentos não pode prejudicar a impetrante, especialmente no caso dos autos em que solicitada a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal (CN), cuja ausência estaria prejudicando negócios particulares dos seus sócios.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

Não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de sua situação fiscal.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Entendo, contudo, que deva ser observada razoabilidade na fixação de um prazo para a análise da situação da impetrante.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar alguns prazos, fazendo constar na lei, possibilidade de elastério, em caso de “força maior”, bem como, eventual motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.”

Ante o exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

1) **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-SP;

2) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente os pagamentos realizados, relativamente à desistência do PERT, alocando-os respectivamente aos débitos parcelados, o que deverá ser realizado no prazo de **05 (cinco) dias, expedindo-se, na seqüência, se em termos, a competente Certidão Negativa de Débitos (CND), ou caso existente eventual óbice, Certidão que espelhe a real situação fiscal da impetrante, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007598-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA,
INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para apresentar procuração assinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008881-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATACADU'S CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NATACADU'S CALÇADOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº. 12.546/2011.

Narra a impetrante, em síntese, que realiza as atividades descritas em seu Estatuto Social, bem como, a venda de mercadorias e, em razão disso, está sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB).

Aduz que, em observância ao entendimento anteriormente explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 68 e 94 (a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e FINSOCIAL) vem incluindo ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Contudo, argumenta que o plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que a grandeza representada pelo valor do ICMS não é faturamento ou receita da empresa, sendo nesse sentido, também, o entendimento exarado no *leading case* do RE nº no acórdão 574.706/PR.

Pontua que toda essa orientação jurisprudencial não deixa dúvidas de que a Impetrante tem o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta ("CPRB") no futuro e, por outro lado, de reaver os valores indevidamente pagos nos períodos anteriores, respeitando o prazo prescricional, considerando que a base utilizada é a mesma das contribuições do PIS e da COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.090,29.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida (Id nº 17818194) para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Provisória sobre a Receita Bruta (CPRB).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id nº 18004380).

Notificada, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que inexistia, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, pois não busca a Impetrante por meio do presente writ discutir a cobrança de créditos tributários já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa da União. Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual se impõe, com relação a ele, a extinção do processo. Por fim, requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade da DERAT informou que o ICMS constitui parcela dos preços de mercadorias e serviços e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo da contribuição em questão e que não procedem as alegações da impetrante, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Observo que, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 73/93, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compete, especialmente, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União (U), e representar, privativamente, a União, na execução de sua dívida ativa, de caráter tributário.

A mesma disposição encontra-se no artigo 23, da Lei nº 11.457/07, verbis:

(...)

Art.23. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União”.

Verifica-se, assim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa da União.

No caso em tela, inexistia o ato de inscrição em dívida ativa, estando o questionamento da impetrante relacionado com o cálculo dos valores devidos a título da CPRB, pretendendo a exclusão da respectiva base de cálculo o montante atinente ao ICMS, valores que não se encontram inscritos em dívida ativa da União.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva o impetrante a concessão de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo da CPRB, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011.

Inicialmente, observo que, em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tpi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I \(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Todavia, como aduz a impetrante, a base de cálculo da contribuição em questão (CPRB), tais como do PIS e da COFINS, é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Observo que tal discussão foi decidida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS configura violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF), posicionamento que foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixa da seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (**Tema 69**).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

No ponto objeto da presente ação, a exigência de ICMS na base de cálculo da CPRB, observo que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça havia determinado, em todo o território nacional, a suspensão das ações que discutiam a questão da incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB, ao afetar três Recursos Especiais (REsp nº 1.638.772, REsp nº 1.624.297 e REsp nº 1.629.001) para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 994 - "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11")

Verifica-se que, na data de 10/04/2019, a 1ª Seção do STJ decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Referido julgamento havia sido iniciado no fim de março/2019, com o voto da relatora, ministra Regina Helena Costa, a favor da exclusão, sendo que, na sessão de 10/04/2019, os demais ministros seguiram o voto da ministra.

Observo que assim foi ementado o Recurso Especial repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15 (, STJ, REspe nº 1.624.297/RS, DJE 26/04/2019)

Propôs-se a seguinte tese no aludido julgamento, para efeito dos artigos 1036 do CPC e 256-Q do RISTJ:

“ os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/15, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento “.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.”

Ante o exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

1) **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-SP;

2) **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo da CPRB – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004652-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPACTO SERVICOS DE PORTARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **IMPACTO SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.862.134,05 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e cinco centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante, por sua vez, antes da apreciação de seu pedido, requereu a desistência da presente ação através da petição Id nº 30095545, considerando que por erro do sistema, foram gerados dois processos distintos em comarcas diferentes, com o mesmo teor.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004800-33.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUGAI CASA LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SÃO MIGUEL PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUGAI CASA LOTERICA LTDA – ME, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SÃO MIGUEL PAULISTA, com pedido liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão de revogação compulsória da permissão do exercício de atividade lotérica, bem como, da pena de suspensão temporária de suas atividades, com o restabelecimento imediato do contrato de outorga de permissão para comercialização as loterias federais em unidade lotérica.

Como provimento definitivo, requer a procedência da ação, para afastar definitivamente o ato coator, revertendo-se a revogação compulsória da permissão do exercício de atividade lotérica, devidamente obtida através de concorrência, com restabelecimento do contrato de outorga de permissão para comercialização das loterias federais em unidade lotérica nos moldes previstos em Lei.

Relata a impetrante que, desde 10 de outubro de 2011, detém a permissão lotérica na categoria Casa Lotérica, decorrente da Concorrência nº 006/2010, processo de licitação nº 18, sendo que, desde a data da obtenção da citada permissão, até o momento do ato coator, não possuía nenhum registro que desabonasse sua conduta como permissionária de atividade lotérica.

Todavia, aduz que, de forma inesperada, por decisão unilateral e arbitrária da autoridade coatora, que não obedeceu os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem abertura de processo administrativo, foi privada de seu exercício profissional e sofreu imperativa revogação compulsória da permissão de exploração de atividade lotérica, o que caracteriza evidente violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Informa que, recebeu Aviso de Irregularidade no dia 18/02/2019 apontando a informação que segue:

“Em registro anônimo no SAC CAIXA, foi denunciada a comercialização de jogo do bicho na UL Sugai Loterias, localizada na Av. Marechal Tito, 567, confinada no mercado municipal. Em visita a UL ficou comprovada a denúncia.”

Aduz a impetrante, todavia, que a realidade fática é diversa, pois no dia 18/02/2019, o responsável pela impetrante foi convocado a comparecer junto a agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel Paulista, oportunidade em que lhe foi apresentado o Aviso de Irregularidade acima descrito.

Informa que nada foi esclarecido ao representante da impetrante acerca de quais irregularidades estava sendo acusado, sendo superficialmente informado tratar-se de operação de praxe, decorrente do fato de que algumas agências lotéricas estarem captando apostas de “jogo do bicho”, sendo, na sequência, orientado a fazer uma espécie de “declaração”, assumindo a prática de ato irregular, mas que “ficasse tranquilo” pois se tratava de infração primária, com penalidade máxima de sanção pecuniária” (multa).

Sustenta que jamais teve qualquer participação ou lucro no denominado “jogo do bicho”, todavia, menciona que sofreu certa coação por terceiro, denominado Romão (ou Ramon), para que deixasse uma “maquininha” para apostas de jogo do bicho em sua Casa Lotérica; que tal conduta foi recusada pelo impetrante, que, sob ameaça de promessa de mal a familiares, foi obrigado a tolerar a presença do citado terceiro em frente ao seu estabelecimento lotérico (ao lado de fora da Casa Lotérica).

Esclarece que a Caixa Econômica Federal, por sua vez, limitou-se a declarar ao impetrante que havia recebido denúncia anônima através do SAC, mas abstraiu-se de apresentar qualquer prova ou indício de prova da denúncia, tampouco de que as irregularidades (contravenção jogo do bicho) haviam sido praticadas e que seu estabelecimento estivesse com a mesma envolvido.

Supõe a impetrante que os fatos supra narrados decorreram de iniciativa de concorrentes interessados em obter seu lugar na exploração de atividade de loteria.

Por fim, aduz que, dois dias após, ou seja, no dia 21/02/2019, recebeu novo documento da autoridade coatora, desta vez “Comunicado de Penalidade- Unidade Lotérica”, informando a aplicação da revogação compulsória da permissão, e, como medida de sobreaviso, até julgamento da sanção administrativa, a suspensão temporária das atividades”.

Sustenta que o ato da autoridade coatora caracteriza violação a direito líquido e certo da impetrante, porquanto baseado em “denúncia anônima”, sem qualquer prova que sustentasse a mesma, aplicando sanção máxima sem lhe permitir o direito de defesa.

Por derradeiro, aduz que, se não revogado o ato coator, graves danos podem decorrer, com demissão de funcionários, inscrição de dívida ativa, por falta de pagamento de tributos, ação de despejo por falta de pagamento, além de outros prejuízos derivados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Sob o Id nº 15986127 (fl.99) foi proferida decisão, postergando a apreciação do pedido liminar para depois da oitiva da autoridade impetrada.

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passiva da autoridade impetrada, e apresentou informações (Id nº 16477849). Arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistiu ato coator, não figurando, assim, ato de autoridade, mas de gestão; ausência de interesse de agir, uma vez que não houve a prática de ato ilegal, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, pugnou pela ausência de direito líquido e certo. Aduziu que foi recebida denúncia anônima, com a informação de que a impetrante comercializava jogo do bicho. E a fim de apurar a denúncia, um preposto da CEF, foi até a lotérica como cliente comum, solicitou no guichê de atendimento uma aposta no jogo do bicho, o que restou confirmado pela impetrante, que realizou a venda do citado jogo de azar. Aduz que o atendimento foi filtrado pelo preposto da CEF. E que após a constatação da irregularidade, foi aberto Processo Administrativo pela irregularidade prevista no Grupo 3, Item 13, da então vigente Circular CAIXA nº 745/2017, por “Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar” que segue em anexo. Aduz encontrar-se em anexo também cópia do processo administrativo instaurado, onde se verifica o cumprimento de todas as regras legais e normativas, em especial o rito previsto no Manual Normativo OR028 G, que prevê o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição. E que encontra-se, em anexo, ainda, cópia do PA GERPA 017 - 2019, que colocou fim ao Processo Administrativo após julgar o Recurso Administrativo interposto pela Unidade Lotérica, determinando que fosse aplicada a penalidade de revogação da permissão. Pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se, em réplica, sob o ID nº 16565794 (fl.142). Aduziu que inexistiu qualquer prova material que deixe evidente e incontroversa a prática de jogo do bicho pela impetrante, e sequer a citada filiação alegada nas informações da impetrada foi apresentada nos autos. Aduz que, por outro lado, da análise atenta ao documento apresentado pela impetrada denominado “Detalhamento da Ocorrência SAC” - doc. no. 16478306, pag. 04, a denúncia anônima foi realizada por unidade localizada em Belo Horizonte – Minas Gerais, que foi apurada pela unidade da Penha São Paulo – o que causa enorme estranheza, porquanto quem realizaria com veracidade de argumento denúncia anônima junto ao SAC de Belo Horizonte Minas Gerais de Unidade Lotérica estabelecida em São Miguel Paulista – São Paulo. Pontua que os demais documentos apresentados nada provam no sentido de ter embasamento legal a decisão da impetrada, pelo contrário, demonstra a inobservância do devido processo legal administrativo, e que os documentos anexos provam que a autoridade impetrada aplicou penalidade extrema à impetrante, baseada em denúncia anônima recebida no SAC, não havendo qualquer prova material que corrobore a citada denúncia anônima.

O pedido de liminar foi indeferido, e determinada a inclusão da CEF na condição de litisconsorte passiva (Id nº 17321121, fl.170 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando não haver interesse público a justificar sua intervenção, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (id nº 17531215).

Comunicação da interposição de Agravo de Instrumento, pela parte impetrante, o qual foi registrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5012561-82.2019.403.0000 (id nº 17562312, fl.180 e ss).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Já tendo sido rejeitada a preliminar suscitada pela CEF, de falta de interesse de agir, passo à preciação da preliminar de preliminar de inadequação da via processual, também suscitada pela CEF.

Comefeito, aduziu a CEF ser inadequada a via eleita, por se tratar de ato de gestão, inexistindo ato coator, no caso.

Sem razão, todavia.

Observo que, o §2º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público*”.

Cabe registrar que, na lição de Hely Lopes Meirelles,

“os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados” (in: Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

Não é a hipótese em tela, eis que a parte impetrante celebrou contrato de Permissão com a Caixa Econômica Federal, que, como órgão permitente possui poderes inerentes à fiscalização da atividade administrativa, inclusive, de aplicar sanções, de modo que referida outorga concede à outorgante poderes que extrapolam a simples via negocial/contratual, por se tratar de permissão de serviço público.

À medida em que a impetrante alega a ocorrência de suposta ilegalidade na aplicação da sanção, caracteriza-se, em tese, suposta prática de ato coator, a ensejar o remédio heróico do mandado de segurança como a via adequada e necessária a atacar o suposto direito violado.

MÉRITO

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão/cancelamento da decisão de revogação compulsória da permissão do exercício de atividade lotérica que exerce, bem como, da pena de suspensão temporária de suas atividades, como restabelecimento imediato do contrato de outorga de permissão para comercialização das loterias federais em unidade lotérica.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

(...)

A controvérsia posta nos autos consiste na verificação da legalidade do procedimento de punição, notadamente, se houve a observância dos princípios que devem reger o Processo Administrativo, como o da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, ante a alegação de violação a direito líquido e certo da impetrante, que aduz que houve inobservância de tais regras, e que sequer houve a constatação da prática do ilícito, o “jogo do bicho”.

Inicialmente, observo que o instituto da Permissão de serviço público é ato unilateral e precário, por meio do qual o Poder Público transfere o desempenho de um serviço de sua atribuição a alguém, para que este o desempenhe por sua conta e risco.

Tal precariedade significa que a Administração tem poderes para alterar ou encerrar a permissão concedida, podendo fazê-lo a qualquer tempo, desde que existam fundadas razões que assim aconselhem, sem que disso resulte o dever de indenizar o permissionário, tampouco qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

No caso das permissões lotéricas, de se registrar que estas encontram-se regulamentadas pela Circular Caixa n. 621, de 19/04/2013 (Id nº 15934457, fl.56 e ss), a qual interessa ao presente feito, e que assim estabelece:

(...)

24 OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA PERMISSIONÁRIA

(...)

24.5 COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

(...)

24.5.2 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a não vender, intermediar, distribuir e divulgar qualquer outra modalidade de sorteio ou loteria, ou quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, salvo prévia autorização por escrito da CAIXA.

(...)

26 REVOGAÇÃO OU EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

(...)

26.2.2 Constituem motivos para revogação da permissão, dentre outros:

(...)

XIII Comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar, considerados contravenção penal;

(...)

27 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS

27.1 O descumprimento total ou parcial do Contrato enseja na aplicação das seguintes sanções administrativas, garantido o direito de ampla defesa:

I Advertência;

II Multa;

III Suspensão;

IV Revogação;

No caso, de acordo com os documentos que instruem o feito, foi efetuada denúncia anônima ao SAC da ré, na data de 12/02/2019, conforme documento juntado sob o ID nº 16478307 (fl.119), “Ocorrência nº 7972504, pela Unidade 7391- de Belo Horizonte-MG, comunicando:

“Lotérica Sugai situado Av.Marechal Tito, 567, dentro do mercado municipal não presta bom serviço ao público, mas fazem jogo do bicho”.

Referida reclamação recebeu a seguinte resposta, por parte do referido SAC (id nº 16478307, fl.119), na data de 18/02/2019:

“Em atenção à denúncia realizada, informamos que todos os parceiros lotéricos são orientados com frequência acerca das penalidades quanto ao não cumprimento das normas vigentes e, principalmente, da realização de jogos não autorizados nas casas lotéricas, conforme previsto no normativo. (...) Diante do exposto e em virtude da formalização da denúncia, esta Superintendência realizou visita à unidade lotérica nesta data e não foi possível afirmar se há comercialização de jogo do bicho. Desta forma, as averiguações serão retomadas em uma nova visita, no próximo dia útil (18/02/2019), para assertividade e confirmação da denúncia realizada no canal SAC CAIXA. Destacamos que, caso identificada a oferta/venda de jogo não autorizado, esta Superintendência tomará as medidas cabíveis previstas em normativo”.

Consta do procedimento administrativo que foi efetuada visita pelos representantes da CEF ao endereço da impetrante, a fim de constatar a realização ou não de jogo do bicho, sendo a visita realizada em 18/02/2019, por dois Gerentes de Canais e Negócios vinculados, ocasião em que se constatou que a impetrante realizava o aludido “jogo do bicho” (fl.122).

Após tal constatação/vistoria, foi lavrado o “Aviso de Irregularidades- Unidade Lotérica” (Id nº 15934451, fl.53), do qual a impetrante foi notificada, em 18/02/2019, para apresentação de defesa prévia, que foi apresentada (Id nº 15934918, fl.95 e ss), sendo que, da análise administrativa da referida defesa (Id nº 16478307, fl.121), há menção de que “a venda citada foi registrada, conforme imagens arquivadas no servidor da SR Penha, disponíveis no endereço:”<http://sp4012nt010PUBLIC\Canais\SUGAILOTERIAS>”, bem como, os comprovantes dos jogos realizados (fl.122).

Consta, ainda, da referida decisão/análise, que o atendimento na venda do jogo do bicho, teria sido prestado pelo próprio representante da impetrante, Sr. Edson Eyji Yoshimori (fl.122).

Verifica-se que, diante do não acolhimento da Defesa Prévia, opinou o órgão de apuração da CEF, em 20/02/2019, ao Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da SR pela manutenção da aplicação da penalidade à impetrante, com a revogação compulsória da permissão, como medida de sobreaviso, a suspensão temporária de sua atividades até julgamento/decisão da sanção administrativa (Id nº 16478307, fl.122 e ss).

Assim constou da fundamentação/análise da Comissão quanto aos argumentos apresentados pela impetrante na aludida defesa prévia (fl.123):

(...)

Da análise dos argumentos apresentados na Defesa Prévia

“Após análise dos argumentos apresentados na defesa prévia entregue pelo EL (sic), manifestamo-nos contrários a reativação da unidade lotérica Sugai Casa Lotérica Ltda Me e, portanto, ao indeferimento da defesa prévia.

A atividade do jogo do bicho é contravenção penal e a CAIXA proíbe sua prática nas unidades lotéricas vinculadas, conforme a Circular CAIXA 745-2017. Salientamos que a Circular é de conhecimento de toda a rede lotérica e de domínio público, sendo possível acesso ao conteúdo por qualquer cidadão.

Informamos, também, que a situação é agravada pelo fato da venda do jogo proibido ser realizada diretamente pelo proprietário da UL, o Sr. Edson Eyji Yoshimori, conforme registro de imagens”.

Verifica-se que dessa decisão a impetrante apresentou Recurso Administrativo, por meio de Advogado (Id nº 16478307, fl.130 e ss), o qual, igualmente, não foi provido (Id nº 16478307, fl. 131 e ss).

Evidencia-se, assim, que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a Caixa oportunizou a ela o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, em obediência ao devido processo legal, o qual foi devidamente utilizado, tanto que apresentadas a defesa prévia e o recurso administrativo, não obstante, as razões invocadas pela impetrante não foram acolhidas pela CEF.

Não obstante tal análise administrativa, sustenta a impetrante, de forma veemente, que não restou comprovado no processo administrativo, a prática de “jogo do bicho”, pela tão só ocorrência da “denúncia anônima” e suposta visita dos agentes da CEF, que teriam filmado a compra do jogo proibido, mas não disponibilizado as imagens.

Não obstante tal alegação, cuja demonstração demandaria dilação probatória, eis que constitui-se ônus da parte impetrante a demonstração de fato constitutivo de seu direito, não passível de demonstração na estreita via da ação mandamental, cumpre frisar que, em sede de cognição sumária, milita em desfavor da impetrante a presunção de legitimidade do ato de fiscalização e autuação, uma vez que, enquanto ato administrativo, presume-se verdadeiro o seu conteúdo, presunção essa relativa, cujo ônus da prova em sentido contrário compete ao particular.

Assim, a simples afirmação de que “não havia prática de jogo do bicho”, ou que tal conduta ocorreu mediante suposta coação de terceiros no estabelecimento empresarial não é suficiente para infirmar o laudo de fiscalização lavrado pelos auditores da Caixa, o qual só poderia ser desconstituído por prova robusta e idônea, ou mediante eventual dilação probatória, incabível na espécie.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIRCULAR CAIXA Nº 621/2013. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. UNIDADE LOTÉRICA. IRREGULARIDADES. PRÁTICA DE JOGOS ILÍCITOS. COMÉRCIO AGREGADO NÃO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO. PRECEDENTES. . As permissões lotéricas estão regulamentadas através da Circular Caixa nº 621/2013; A outorga da permissão se dá a título precário, mediante licitação, visando à prestação de serviços públicos feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco; **A permissória que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes ao atendimento prestado, assim como aos produtos comercializados ou aos serviços disponibilizados aos clientes, incorre em irregularidade, passível de sanção administrativa.** Nesse sentido, o item 27.1 prevê que o descumprimento total ou parcial do Contrato enseja na aplicação de sanções administrativas, dentre elas a (inciso IV) revogação, de acordo com as disposições do item 26.2, desta Circular. De acordo com o item 26.2.1, a revogação da permissão põe fim ao Contrato de Permissão e será declarada unilateralmente pela CEF. O item 26.2.2, por sua vez, estabelece como motivos para revogação da permissão, dentre outros, (inciso XIII) comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar, considerados contravenção penal; bem como (inciso XV) conjugar a atividade lotérica com outra atividade comercial sem a expressa autorização da CEF; Em se tratando de permissão, o ato administrativo é discricionário, precário e os requisitos para a prestação do serviço público, bem como seu regulamento, são unilateralmente estabelecidos pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo; Em favor do ato de infração lavrado contra o autor, milita a presunção de veracidade que só pode ser desconstituída por prova robusta e idônea; Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, salvo quando evadidos de vício de legalidade, o que, a priori, não ocorre no caso concreto. (TRF4, AC 5032429-98.2015.404.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 17/02/2017) Grifei.

Por tais razões, tanto em função da presunção de veracidade do ato de fiscalização, como por força do art. 373, inciso I, do CPC, que determina que incumbe à parte demandante comprovar suas alegações, ou seja, que, de fato, apontadores do jogo do bicho utilizavam-se de parte de suas dependências para a prática contravenção penal, o ônus do qual não poderá ser desincumbir a impetrante na estreita via desta ação mandamental, de rigor o indeferimento do pedido.

Ressalto que, pela presunção de legitimidade dos atos administrativos – não inquinada por provas que deveriam ter sido coligidas nesta ação mandamental – não restou demonstrada na esfera administrativa tenha havido eventual ilegalidade ou abuso de autoridade, eis que obedecidos, pela autoridade impetrada, a ampla defesa e o contraditório, assegurados pela Constituição Federal.

Caracterizado o mau uso da permissão, corroborado pela instrução no processo administrativo, afigura-se cabível a aplicação da penalidade à permissória, com a revogação compulsória da permissão, pois tais medidas encontram previsão expressa no regulamento das permissões lotéricas (Circular Caixa n. 621/2013) e no contrato firmado, de cujo teor tinha o representante da impetrante prévio conhecimento.

Em se tratando de permissão, o ato administrativo é discricionário, precário e os requisitos para a prestação do serviço público, bem como seu regulamento, são unilateralmente estabelecidos pela administração pública, podendo ser revogada a qualquer tempo.

De outro lado, não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, salvo quando evadidos de vício de legalidade, o que, a priori, não restou demonstrado no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”.

De se acrescer que, além de haver sido instaurado o devido Processo Administrativo, sob o nº 008.210190035-SR 4012, pelo Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação SR Penha, com vistas ao enquadramento da conta da impetrante no grupo 3, item 13, do anexo II, da Circular CAIXA nº 745/2017, ante o fato da constatação da prática de “comercializar, intermediar, distribuir e divulgar quaisquer jogos de azar, considerados contravenção penal” (fl.115 e ss), fatos que encontram-se documentados no procedimento em questão, seja pela visita de dois gerentes da CEF, que filmaram a venda de jogo de azar “in loco”, e efetivaram a compra de bilhetes, os mesmos bilhetes que encontram-se juntados aos autos (fl.121), com identificação do dia 18/02/2019, e dados do vendedor (5628-LOT-SM), verifica-se que a alegação de que não há provas da ocorrência ilícita cal por terra, eis que devidamente documentadas nos autos, de forma que não apenas a suposta “confissão” do responsável pela lotérica foi considerada pela autoridade coatora, ao aplicar a sanção, como encontra-se evidenciada a ocorrência de prática incompatível com a outorga da permissão.

Efetivamente, esta foi, inclusive, a conclusão do Relator do Agravo de Instrumento nº 5012561-82.2019.403.0000, Desembargador Federal Antonio Cedenho, conforme consulta ao andamento dos referidos autos na presente data, que teve trânsito em julgado em 13/02/2020, em recurso movido pela impetrante em face do indeferimento da liminar no presente feito, *verbis*:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASA LOTÉRICA. CAIXA. JOGO DO BICHO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consta do Aviso de Irregularidades (doc. ID 63011066) a especificação da ocorrência, nos seguintes termos: “Em registro anônimo no SAC CAIXA, foi denunciada a comercialização de jogo do bicho na UL Sugai Lotéricas, localizada na Av. Marechal Tito, 567, confinada no mercado municipal. Em visita a UL ficou comprovada a denúncia.” 2. Dispõe, ainda, o AI que as irregularidades verificadas podem ensejar a revogação compulsória da permissão e, como medida de sobreaviso, até o julgamento da sanção administrativa, pode ensejar a suspensão temporária das atividades, conforme previsão no Anexo II da Circular Caixa 745/2017. 3. O agravante apresentou defesa prévia, após a devida intimação acerca do AI, em que alegou ter acreditado inocentemente no representante do jogo, que disse que a atividade da lotérica não entra em conflito com o jogo do bicho. Disse também o agravante que estaria arrependido por toda a situação e que a venda do referido jogo estaria sendo desativada imediatamente. 4. Como se pode ver, o fato é incontroverso nos autos, caindo por terra o argumento do recorrente de que não haveria prova nos autos de que tenha participado do jogo do bicho. Portanto, ausente o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida. 5. Agravo desprovido.

Assim, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e da observância do devido processo legal pela autoridade coatora, que documentou a ocorrência da prática de jogo de azar dentro da lotérica impetrante, o que fundamentou a aplicação da pena de revogação da permissão da outorga da lotérica, não há falar-se em não comprovação do ato ensejador da penalidade, não se desincumbiu a impetrante de trazer prova pré-constituída a demonstrar eventual direito líquido e certo, que, se existente, demandaria dilação probatória, absoluta inviável na estreita via da ação mandamental.

Desse modo, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005081-97.2020.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte impetrante seja mantida no Regime Especial de Arrecadação de Tributos – SIMPLES NACIONAL.

Relata que possui débito parcelado em 60 parcelas no valor de R\$ 2.767,20 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), no entanto, mesmo havendo o efetivo cumprimento, foi excluída do SIMPLES NACIONAL no dia 18/02/2020, por suposto débito de ISS – Imposto Sobre Serviço junto a prefeitura, tendo competência os meses novembro de 2016 a novembro de 2017.

Alega que é optante pelo Sistema Simples Nacional desde 01 de janeiro de 2015, sendo que a empresa que é optante por tal sistema recolhe apenas uma única guia chamada DAS, e nessa guia estão inclusos todos os impostos inclusive o ISS, razão pela qual a mesma não pode estar com uma pendência junto a referido órgão.

Sustenta, ainda, que não foi dada oportunidade de defesa para discutir a exclusão do sistema Simples Nacional ou regularizar alguma pendência.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 29570816).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações (id 29943745), alegando que a parte impetrante, quando formalizou opção pelo sistema SIMPLES, em janeiro de 2020, possuía pendências junto ao Município de São Paulo, com a Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa. Informa que as pendências com a RFB e com a PGFN foram regularizadas em tempo hábil, no entanto, restou em aberto com relação ao Município de São Paulo (débitos de ISS), motivo pelo qual o pedido de opção restou indeferido. Por fim, alega que os débitos incluídos no parcelamento não abrangeram outros débitos já inscritos em dívida ativa do Município. Assim, foi o Município de São Paulo que indeferiu a opção pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, não possuindo a DERAT competência para controlar eventuais débitos na esfera municipal.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Assim, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inciso V, da referida LC nº 123/2006, é vedada a inclusão no regime Simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(..)

V - que possua débito como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)"

No caso dos autos, conforme relatado pela autoridade do DERAT, a parte impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL, por débito para como Município de São Paulo, com exigibilidade não suspensa.

O fato de a LC 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbrando ilegitimidade do ato administrativo que excluiu o impetrante do regime do SIMPLES NACIONAL.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como como princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333111 0008509-55.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Por fim, conforme decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 627.543/RS, com repercussão geral reconhecida, é constitucional a exigência de regularidade fiscal exigida pela lei de regência para permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, não verificando preenchidos os requisitos necessários, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006208-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR

CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009422-88.2020.403.0000, deferindo o efeito suspensivo, intinem-se as partes para ciência e cumprimento.

Por consequência, resta prejudicada a análise dos pedidos quanto ao seguro garantia apresentado.

I.C.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIAS DE JESUS SILVA** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS – DERPF**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e julgue o processo administrativo fiscal nº 18186.729608/2017-19.

Relata que era funcionário da empresa Carrefour Com e Indústria Ltda e, no ano de 2013, apresentou a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2013/2012 onde informou corretamente que obteve rendimentos oriundos de salários pagos, conforme informe rendimentos fornecido pela própria empresa (CNPJ 45.543.915/03776-97).

Alega que, em 19/09/2017, recebeu uma Notificação da Receita Federal do Brasil referente à “OMISSÃO DE RENDIMENTOS” e, inconformado, apresentou uma impugnação tempestiva denominada “SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO”, em 10/10/2017 gerando o PA nº 18186.729608/2017-19.

Aduz, porém, que, até o presente momento, o processo fiscal se encontra no mesmo setor – Equipe de Triagem Processo Digital – sem qualquer manifestação e, ademais, procedeu a sua inclusão no CADIN – SISBACEN, sem considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o art. 151, III do CTN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 12839152), para determinar a análise do processo administrativo nº 18186.729608/2017-19, no prazo máximo de 30 dias, bem como determinar a suspensão do crédito tributário até a análise final do referido processo.

Notificada, a autoridade coatora alegou (Id nº 13340612) ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para responder o presente mandamus, no que diz respeito ao Processo Administrativo Fiscal nº 18186.729608/2017-19, pois não detém competência para assuntos relacionados à arrecadação, atendimento e fiscalização de pessoas físicas.

A União Federal opôs Embargos de Declaração (id nº 13833445).

Decisão proferida no id nº 18034303 rejeitou os Embargos de Declaração e determinou a inclusão do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf** no polo passivo, bem como a sua notificação para prestar as competentes informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora DEFIS informou (Id nº 18698505) que alguns tipos de lançamento, como aquele de que trata o processo administrativo nº 18186.729608/2017-19, sujeitam-se a revisão de ofício por parte da autoridade lançadora antes de eventual encaminhamento à Delegacia de Julgamento (DRJ). No caso, foi efetuada a revisão de ofício, com resultado parcialmente procedente. Ressaltou que o impetrante tem o direito de impugnar essa revisão de ofício, procedendo-se, aí sim, ao julgamento perante a DRJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a parte impetrante que a autoridade coatora analise o seu pedido administrativo de impugnação de lançamento – SRL, datado de outubro de 2017, conforme documentos juntados autos.

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o processo administrativo foi protocolado em outubro de 2017, tendo, portanto, ultrapassado o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as causas estão arroladas no art. 151 do CTN, a saber:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes".

Considerando que, no presente caso, se trata exatamente de impugnação ao lançamento de Imposto de Renda, não vislumbro óbice à suspensão do crédito até a conclusão do pedido administrativo."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente o processo administrativo nº 18186.729608/2017-19, no prazo máximo de 30 dias, bem como o direito da suspensão do crédito tributário até a análise final do referido processo.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004336-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, impetrado pelo **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido liminar, a fim de que seja reconhecido o direito dos filiados do impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à Taxa Selic auferida nas repetições de indébito (restituição/compensação).

Relata o Impetrante que é entidade sindical representante dos interesses da categoria econômica voltada ao desempenho do comércio varejista do município.

Aduz que seus filiados são pessoas jurídicas de direito privado devidamente constituídas e voltadas à obtenção de lucro, estando sujeitos, assim, à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aduz que, por recolher diversos tributos nas esferas federal, estadual e municipal, muitas vezes, os filiados do impetrante discutem nas esferas administrativas e/ou judicial os valores que lhe são cobrados, e dos quais discordam por entenderem ilegais ou inconstitucionais.

Informa que há casos também em que esses filiados recolhem um tributo em valor maior do que o devido por uma interpretação equivocada da legislação, e requer a utilização deste crédito em razão do pagamento indevido para fins de compensação com outros tributos e, algumas vezes, se requer a restituição em espécie.

Pontua que esses valores, quando ressarcidos aos filiados do impetrante, seja em espécie ou via compensação, são acrescidos de juros de mora calculados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, juros estes de clara natureza indenizatória.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem esse entendimento e tem se manifestado no sentido de que estes juros (taxa Selic) compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não se caracterizar indenização.

Por discordar desse entendimento, entendendo que as verbas percebidas a título de juros de mora relativas à restituição de tributos pagos indevidamente não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, o impetrante ajuíza a presente ação para fins de ver declarado o direito dos seus filiados de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros moratórios (Taxa SELIC) incidentes sobre as restituições de tributos pagos indevidamente, além de pleitear o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 15689346 foi proferido despacho, determinando que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas iniciais, bem como, da cópia da ata de eleição do Presidente do Sindicato, atualizada, e, após, fosse procedida a intimação da União Federal, a teor do disposto no §2º, do artigo 22, da Lei 12.016/2009.

O impetrante manifestou-se sob o ID nº 16164279, providenciando a juntada das custas iniciais e cópia da ata de eleição e termo de posse de seu Presidente.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se sob o Id nº 16692762. Preliminarmente, requereu a delimitação da eficácia subjetiva da decisão, a teor do disposto no artigo 2º, da Lei 9494/97, e também a delimitação unicamente aos filiados do impetrante, e ao tempo da propositura da ação (27/03/19), requerendo que o autor traga aos autos a relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao entendimento de que os juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes (indenizam aquilo que o contribuinte deixou de lucrar, e não o que efetivamente perdeu) e, como tais, por força do art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 373 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, assim como do art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e do art. 161, IV, do RIR/99 (explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais), ficariam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Pugnou pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar ante a ausência do *periculum in mora*, determinando-se que notificação da autoridade coatora, para que prestasse informações (id nº 16877070).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (Id nº 17865534). Arguiu a preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam parcial*, uma vez que a DERAT/SP possui legitimidade para responder às demandas relacionadas a contribuintes domiciliados apenas no município de São Paulo. No mérito, aduziu que o legislador constituinte não definiu o que venha ser renda ou proventos de qualquer natureza. Sustentou que, assim, cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo das imposições tributárias em comento (CTN, art. 97, IV). Além disso, até mesmo os critérios de dedutibilidade se inserem no âmbito da competência do legislador ordinário, nada impedindo que sejam alterados. Pontuou que o art. 153, inciso III, da CRFB, conferiu à União a competência para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, consagrando em seu § 2º, inciso I, os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Concluiu que, portanto, parece lógico concluir que os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário, provocam acréscimo ao patrimônio da impetrante, consubstanciando, também sob este aspecto, o fato jurídico-tributário determinante para a incidência do Imposto de Renda. Aduziu que os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário, não podem ficar isentos da CSLL, haja vista que isto seria ferir de morte os mais evidentes princípios constitucionais que regem o tema (universalidade no financiamento da seguridade social, igualdade tributária, capacidade contributiva, entre outros). Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em atuar no feito, pugrando pelo prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Já tendo sido apreciadas as preliminares arguidas pela União Federal, por ocasião da análise do pedido liminar, aprecio a preliminar suscitada pelo Delegado da DERAT/SP.

Ilegitimidade Passiva:

Afasto a preliminar de *ilegitimidade passiva* arguida pela autoridade coatora, uma vez que a presente ação mandamental possui cunho declaratório, e também voltado ao direito de compensação dos valores eventualmente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC, em ações de repetição de indébito apenas no âmbito dos contribuintes domiciliados no município de São Paulo, que são os únicos substituídos pelo Sindicato impetrante.

Assim, havendo delimitação da segurança unicamente aos substituídos do sindicato impetrante, no município de São Paulo, não há falar-se em incompetência da DERAT/SP.

MÉRITO

A ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva aparte impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo de seus substituídos (legitimação extraordinária) não sofrerem a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos, ou a receber, a título de taxa Selic, a título de repetições de indébito tributário.

Não obstante os relevantes fundamentos e decisões colacionadas pela parte impetrante, é de se trazer a lume ao caso, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC/73 (recurso repetitivo) que decidiu que os juros SELIC, oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, bem como, os decorrentes da restituição de indébito tributário, como os tratados nos autos, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

A tese firmada no Tema 505 foi assim entendida:

“Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa (negrito e sublinhado nosso).

Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros SELIC equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSLL, tanto para as ações de repetição de indébito, quanto aos depósitos judiciais, valendo destacar os seguintes julgados (sublinhado nosso):

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com que lhe foi apresentado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13).

No mesmo sentido, o E. TRF-3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJE 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acréscimos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2018).

E:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJe 01/06/16)

Desse modo, ante a compreensão de que os juros SELIC, incidentes na repetição do indébito tributário, possuem a natureza de lucros cessantes, e, no tocante aos depósitos judiciais, possuem natureza remuneratória, de rigor aplicar-se o entendimento consolidado no STJ, quanto a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros SELIC na hipótese de restituição do indébito tributário.

Por oportuno, convém salientar que a questão será analisada pelo STF, pelo prisma constitucional, no RE nº 1.063.187/SC, que reconheceu a existência de repercussão geral, conforme acórdão da lavra do Ministro Dias Toffoli, de 14/09/2017 (Tema 962), ao qual não se deu, todavia, caráter suspensivo nacional (sublinhado nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011460-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTERIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARTERIS S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de realizar a apuração do IRPJ e da CSLL, sem a limitação do percentual de 30% (trinta por cento), prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.81/95, e artigos 15 e 16, da Lei 9065/95. Ao final, requer o reconhecimento do direito em questão, bem como, que seja assegurado o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e IRPJ.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, é contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), com base no lucro real anual.

Informa que, na ocasião apuração dos valores devidos, a título de IRPJ e de CSLL, utiliza-se das adições e exclusões devidamente previstas em lei, valendo-se do prejuízo fiscal ou da base negativa acumulados em exercícios anteriores para compensação com o lucro apurado no exercício corrente, conforme autorizado pela legislação.

Ocorre que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 restringiram o direito da impetrante, tendo em conta que estabeleceram limitação quantitativa, no patamar máximo de 30%, à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Aduz que a limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL impõe verdadeira tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, em situação que caracteriza (i) ampliação dos conceitos de renda e lucro, cujos contornos constitucionais encontram-se definidos nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF, e (ii) violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, regularmente previstos nos artigos 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00, protestando-se pela juntada de instrumento de Procuração.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 18834970 consta Certidão da Secretaria, informando a inexistência de prevenção com os autos relacionados.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 18955776).

A impetrante regularizou a sua representação processual através da petição id nº 19381695.

Notificado, o Delegado da DEFIS prestou informações sob o ID nº 19994799, alegando ilegitimidade passiva, pois não tem competência para praticar o ato mencionado na inicial.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo, bem como a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações sob o ID nº 20637153. Alega que a impetrante não impugna nenhum ato administrativo emanado - ou na inércia de sê-lo - pela Autoridade Fazendária, pretendendo somente discutir teses jurídicas. Por fim requer a denegação da segurança.

Juntada de decisão de agravo indeferindo a antecipação da tutela recursal (Id nº 14565926).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 26004767).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Acolho a preliminar em questão, arguida pelo Delegado da DEFIS/SP.

Com efeito, as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) estão delimitadas na Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017:

(...)

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Parágrafo único. À Derat compete ainda: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, **gerir e executar as atividades de fiscalização**, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

(...)

Assim, verifica-se, de fato, que a DERAT/SP possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, tratando-se de hipótese de aplicação da legislação tributária federal, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS/SP.

MÉRITO:

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Aduz a parte impetrante que a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativa da CSLL seria inconstitucional/legal.

Inicialmente, observo que a Lei nº 8.981/95, que alterou a legislação tributária, dispõe o que segue, quanto à presente questão:

(...)

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. "

A Lei nº 9.065/95, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/95, e alterou a legislação tributária federal, por sua vez, dispõe o que segue:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, como lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, **observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, **observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

De acordo com a legislação e dispositivos legais supra, verifica-se que restou determinado que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Quanto ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados como lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal.

A Lei nº 8.981/95 alterou a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o referido art. 42.

O E. STJ possui entendimento pacificado considerando legal o limite de 30% (trinta por cento), confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN{RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:}

Observo que os tribunais superiores possuem entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores é uma benesse concedida pelo legislador tributário, não havendo um direito a ser reconhecido ao contribuinte ou responsável de utilizar a integralidade dos prejuízos passados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos sociais subsequentes.

De se registrar, que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte, um instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 344.994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, julgamento 25/03/2009)"

Quanto à inconstitucionalidade ou não das normas legais, cumpre-me ressaltar que a questão encontrava-se afetada ao julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 591.340/SP, tendo o E. Supremo Tribunal Federal, decidido, por maioria, em 27/06/2019 que é "constitucional a limitação de 30% para cada ano base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Tema 117, in: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633289>, acesso em 01/07/2019.

Anoto que o Ministro Alexandre de Moraes votou pela constitucionalidade da limitação em 30%, negando provimento ao recurso em questão, e propôs a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

O ministro Alexandre de Moraes foi acompanhado pelos Ministros Luís Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli, tendo sido designado relator para o acórdão."

Ante o exposto, promovo o julgamento nos seguintes termos:

1) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**;

2) **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007726-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEC POWER PAINELS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para apresentar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Cláusula 5ª da alteração de Contrato Social (Id nº 31596596), sob pena de extinção.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012084-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TERRA SANTA AGRO S/A**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando a concessão de liminar, que determine à autoridade coatora que realize, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, todos atos processuais necessários à conclusão da análise do Pedido de Revisão de Débito no Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50 (protocolo realizado em 24.12.2017) ou, subsidiariamente, a conclusão da análise do Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319.

Como provimento definitivo requer a confirmação da liminar, e que seja julgado procedente o pedido, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto no §3º, do artigo 100, da IN/RFB nº 1717/2017 e/ou do artigo 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débito no Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50 (protocolo realizado em 24.12.2017) ou, subsidiariamente, a análise imediata do Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto: (a) serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; (b) atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; (c) extração de madeira em florestas nativas, entre outros, e que, durante o desempenho das operações típicas do seu objeto social, acumulou créditos decorrentes de recolhimento de COFINS (não-cumulativa), do 2º Trimestre do ano de 2015, no valor de R\$ 4.372.463,16 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Salienta que, buscando a utilização do crédito, em 20.06.2016 transmitiu o Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319, visando a quitação do débito de IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, na apuração pelo Lucro Presumido, do ano-calendário 2009, no valor originário de R\$ 2.361.323,74 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), que atualizado, à época, com multa e juros perfazia o valor exato de R\$ 4.372.463,16 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), com o crédito de COFINS Não-Cumulativa, referente ao 2º Trimestre de 2015, no valor de R\$ 4.372.463,16 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), doc. 03.

Ocorre que, passados 1 (um) e 6 (seis) meses da data transmissão do PERD/COMP e pendente de análise pela autoridade Impetrada “RFB”, o débito que consta no PERD/COMP foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que em 22.12.2017 inscreveu o débito de IRPJ em dívida ativa sob nº 802 17 008164-50.

Infirma que, em 27.12.2017 apresentou Pedido de Revisão de Débito no Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50, requerendo, especialmente, a extinção da dívida em razão a pendência de análise do Pedido de Compensação nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319 transmitido em 20.06.2016, antes da inscrição a dívida ativa ocorrida em 22.12.2017 (Doc. 05).

Aduz que referido pedido foi recebido pela autoridade Impetrada "RFB" que em 06.02.2018 proferiu decisão determinando o encaminhamento do processo ao DIORT – DERAT – SPO – SP para a devida análise e parecer com despacho direto a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a manutenção, cancelamento ou retificação da inscrição em Dívida Ativa da União (Doc. 06).

Menciona que, todavia, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal que foi autuada sob nº 5015357-61.2018.4.03.6182 visando a cobrança da CDA nº 80.2.17.008164-50 e que a impetrante está na eminência de sofrer penhora *online*.

Assim, afirma que é possível comprovar e verificar que a Dívida Ativa foi inscrita em 22.12.2017, o pedido de revisão foi protocolado em 27.12.2017 e está paralisado desde o dia 06.02.2018, todavia, até o presente momento, ou seja, há mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses da decisão que determinou o encaminhamento do processo ao DIORT – DERAT – SPO – SP, não houve apreciação do pleito pela Autoridade Coatora, e o Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319, que está pendente de apreciação administrativa desde o dia 20.06.2016, ou seja, há mais de 03 (três) anos e, até o presente momento, sem qualquer decisão administrativa a ser dada pela Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Informação sobre provável prevenção, sob o Id nº 19241216 (fl.220).

Sob o Id nº 19281366 (fl.224) foi determinado que a parte impetrante juntasse aos autos documentos comprobatórios dos cargos exercidos pelos subscritores do instrumento de Procuração.

A parte impetrante requereu a juntada da Ata de Reunião do Conselho de Administração (10ª Reunião), realizada em 27/03/18, em que constam os cargos exercidos pelos subscritores da Procuração (Id nº 19317951, fl.225).

Foi deferida liminar, para determinar que a autoridade impetrada apreciasse, no prazo de 90 (noventa) dias, conclusivamente, o Pedido de Revisão de Débito no Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50 (protocolo realizado em 24.12.2017), atrelado ao Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319 (id nº 19609142, fl.233 e ss).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 19993467).

A autoridade coatora prestou informações (id nº 20386602, fl.247 e ss). Aduziu que a impetrante busca, com a presente ação, que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos/procedimentos, os quais se encontram à sua frente na ordem de análise, preterindo-se todos os demais em seu benefício, e que tal pretensão de análise preferencial dos pedidos em questão é flagrantemente violadora dos princípios da isonomia e da moralidade, eis que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado. Informou, por fim, que a decisão foi encaminhada para a Equipe de Parcelamentos, bem como, para a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT/SP, para integral cumprimento. Pugnou pela denegação da segurança.

Manifestação da impetrante, informando que foi surpreendida, com a intimação do 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, para efetuar o pagamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.17-008164-50 até o 16.08.2019, sob pena do protesto do título executivo, pugnano pela determinação do cancelamento, ou, subsidiariamente, a suspensão do protesto, até o transcurso de 90 (noventa) dias do presente feito (id nº 20871812, fl.257).

Foi determinada vista à União Federal, parte exequente, para que se manifestasse sobre as alegações da impetrante (id nº 20871815).

Manifestação da União Federal, aduzindo discordar do pedido de suspensão do protesto (id nº 20871818).

A impetrante requereu a juntada da intimação do 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital, para pagamento da CDA nº 80.2.17.008164-50, até 16/08/19, sob pena de protesto (id nº 20871821).

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido alternativo da impetrante, para que o título levado a protesto fosse suspenso até o julgamento do processo administrativo (id nº 20972745, fl.267).

Ofício nº 339-A/2019, do 7º Tabelionato de Protesto de letras e títulos, comunicando a suspensão dos efeitos do protesto (id nº 21844541).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id nº 21921020, fl.276 e ss).

Sob o Id nº 24481714 foi juntado o ofício nº 196/2019, do 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, informando que o título protestado, referente à CDA nº 80.2.17.008164 foi cancelado, a pedido da PGFN.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

A presente ação objetiva que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise imediata do Pedido de Revisão de Débito, no Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50 (protocolo realizado em 24.12.2017) ou, subsidiariamente, à análise imediata do Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319

Conforme fundamentado na decisão que deferiu a medida liminar, é de se observar que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceou ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, RESP nº 1.138.206, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceou ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008^o. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 002149039201124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2013)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/03/2013)

E:

"TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2012)

No caso em tela, da análise dos documentos juntados à inicial depreende-se que a impetrante protocolizou seu Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, relativamente ao processo administrativo nº 10183.402926/2011-50, e inscrição em dívida ativa nº 80217008164-50, na data de 27 de dezembro de 2017 (Id nº 19198335, fl.87), o qual recebeu o despacho da autoridade coatora, em 06/02/2018 determinando o encaminhamento do processo à DIORT-DERAT-SPO-SP, para análise e parecer (Id nº 19198336, fl.108), sem conclusão até o momento.

O mesmo ocorreu em relação à análise do Pedido de Compensação (do qual decorre o pedido de revisão supra), conforme Recibo de Declaração de Compensação transmitido em 20/06/16 - Id nº 19198833, fl.72-, o qual, igualmente, não teve conclusão.

Portanto, quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva do Pedido de Compensação, vislumbra-se o *fumus boni iuris*, encontrando-se o *periculum in mora* no fato de já haver sido inscrito débito na dívida ativa da União, que originou a CDA nº 80217008164-50 e até o ajuizamento da execução fiscal nº 5015357-61.2018.403.6182, conforme documentos juntados aos autos.

Conclusivamente, após este Juízo consultar o sistema eletrônico-PJE, o andamento dos autos nº 5015357-61.2018.403.6182, execução fiscal, lastreada na CDA nº 80.2.17.008164-50, objeto de discussão no presente feito, verifica-se que naqueles autos foram juntadas informações do Delegado da DERAT/SP, que admitiu que a inscrição em dívida ativa em questão foi indevida "pois a DCOMP 397773.91341.200616.1.3.19-43319 fora transmitida em data anterior àquela da inscrição do débito em DAU, ou seja, transmissão ocorreu em 20/06/2016 e a inscrição em 22/12/2017", id nº 2324163 daquele feito.

Diante das considerações constantes dos autos da execução fiscal em questão, na qual foi proferida sentença, na data de 21/11/2019, que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6830/80, com a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme id nº 24925047 daqueles autos verifica-se que, com a análise conclusiva do Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa da impetrante, bem como, do respectivo protesto, que havia sido lavrado perante o 7º Tabelionato de Letras e Títulos da Capital, para cobrança da dívida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias o Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-59.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA. - EPP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira imediata decisão, no prazo máximo de até 15 dias, nos Pedidos de Restituição elencados, e, uma vez constatado o direito de crédito sejam ultimadas, em igual prazo, ou outro, que atenda ao primado da razoável duração do processo, as providências para a realização de compensação de ofício, e/ou a emissão da ordem bancária, ficando ainda ordenado que eventual apresentação de manifestação de inconformidade sejam observados os prazos para as providências relativa à parte incontroversa.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, é submetida à retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte dos tomadores de seus serviços, conforme previsão contida no art. 31 da Lei nº 8.212/911, com as alterações da Lei nº 9.711/98, que prevê, ainda, que o valor retido poderá ser compensado ou restituído.

Nesse passo, alega que requereu a restituição de valores (PER/DCOMP), conforme Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, referentes aos meses de janeiro/13, fevereiro/13, agosto/2013, março/15, maio/15, junho/15, julho/15, outubro/15, novembro/15, fevereiro/16, março/16, maio/16, junho/16, agosto/16 e dezembro/16, somando a quantia atualizada de R\$ 333.847,34 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e sete reais e trinta e quatro centavos) (planilha anexa – doc. 03), sendo que a transmissão mais antiga data de 13/09/17, e a mais recente de 20/09/2017 (doc. 02).

Sustenta que, até o presente momento, não houve qualquer decisão por parte da autoridade coatora, violando o comando contido na Lei nº 11.457/07 acerca do prazo máximo para a conclusão de processo administrativo de pedido de restituição, qual seja, o de até 360 dias (art. 24).

Atribuiu-se à causa o valor de 333.847,34.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Manifestação da impetrante acerca do apontamento de prevenção (Id nº 14947520, fl.81 e ss).

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido liminar, e determinou que a autoridade coatora analisasse os processos consubstanciados nos PER/DCOMP's mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 15019569, fl.87 e ss).

Juntada de substabelecimento, pela impetrante (id nº 15078300, fl.94).

A impetrante opôs embargos de declaração, em face da decisão que concedeu a liminar, alegando a existência de omissão no "decisum" (Id nº 15142194).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (id nº 15343959).

O DELEGADO DA DERAT/SP prestou informações (Id nº 15437275, fl.109 e ss). Aduziu que, em cumprimento à liminar deferida, os pedidos foram encaminhados para análise do setor competente e foram agregados no Processo Administrativo nº 19679.720529/2019-17. Informou, ainda, que, no mesmo processo, também foram incluídos os PER/DCOMP's 00302.54671.300112.1.2.15-4158, 06763.48370.310817.1.2.15-0064 e 01803.89656.310817.1.2.15-2329. E que a análise em questão não poderá ser concluída em 30 (trinta) dias, haja vista a necessidade de intimação do contribuinte (cópia da intimação em anexo), de acordo com o exposto no artigo 161 da Instrução Normativa nº 1717/2017, a fim de que a impetrante apresente documentos que comprovem o suposto direito creditório. Desta forma, esclareceu que o contribuinte será intimado para apresentar documentação no prazo de 20 (vinte) dias, e, por se tratar de suposto crédito decorrente de retenção de 11%, prevista na Lei nº 9.711/98, obrigatoriamente deverão ser solicitadas notas fiscais de prestação de serviço, contratos e demais documentos comprobatórios, sendo prudente, dessa forma, a concessão de prazo superior de cento e vinte dias para conclusão da análise após o atendimento à intimação pela impetrante. Sustentou não vislumbrar a existência de ato coator perpetrado pela Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado a Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra aqueles princípios norteadores. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Sob o Id nº 17873515 (fl.127 e ss) foi proferida decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante, para sanar a omissão no "decisum", no tocante à análise dos pedidos formulados; todavia, no mérito, os rejeitou, indeferindo os demais pedidos constantes da inicial em questão. Na mesma decisão foi retificado o dispositivo da liminar, para constar que seu deferimento foi parcial, e não total, como constou.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem pleiteada (Id nº 21979006).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

A presente ação mandamental objetiva seja determinado à autoridade coatora que proceda a análise imediata dos Pedidos de Restituição elencados na inicial, e, uma vez constatado o direito de crédito, sejam ultimadas, em igual prazo, as providências para a realização de compensação de ofício, e/ou a emissão da ordem bancária, de modo que fique ainda ordenado que no caso de eventual apresentação de manifestação de inconformidade sejam observados os prazos para as providências relativas à parte incontroversa.

A ação é parcialmente procedente.

Tal como assentado na decisão que deferiu parcialmente a liminar, é de se observar inicialmente, que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (negrito nosso)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição formulados pela impetrante, em cotejo com a lei mencionada, verifica-se que os requerimentos da impetrante foram protocolados entre 13/09/2017 e 20/09/2017 (Idº nº 14931569), tendo ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Nesse sentido, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não se afirma o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus publico* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

No ponto, conforme salientado na decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela impetrante (Id nº 17873515), não há falar-se, no caso específico, no atendimento ao pedido de que, uma vez constatado o direito de crédito, sejam ultimadas providências para a realização de compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária (id nº 14931563).

Isso porque tal pedido implica em que, no momento da propositura da ação, já se possa, à vista da prova (pré-constituída) apresentada, concluir pela certeza sobre a existência do crédito compensável/resstituível, o que não ocorre no caso, uma vez que, consoante informações da autoridade impetrada (id nº 15437275) há necessidade de a impetrante apresentar documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da IN-RFB nº 1717/2017, das notas fiscais de serviço, contratos e demais documentos comprobatórios (fl.111, sublinhado nosso)

Assim, não se constata, *primo ictu oculi*, e na estreita via da ação mandamental, que não permite a dilação probatória, que os PER/DCOMP's, cujos deferimentos de análise foram deferidos, já estivessem aptos a gerar o direito à compensação/resstituição em relação à Fazenda Pública.

De se observar que, não havendo certeza acerca da existência de crédito compensável, líquido e certo, como é o caso apresentado nos autos, eis que sequer haviam sido analisados os pedidos de restituição, conforme informações apresentadas, não há falar-se em direito líquido e certo a "ultimar-se providências para a realização da compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária", eis que, por ocasião do ajuizamento da ação não demonstrou a impetrante fazer jus a tal direito.

Assim, a segurança deve ser parcialmente concedida, e no prazo requerido pela autoridade coatora (120 dias), para que sejam ultimadas as providências administrativas, após a necessária notificação da impetrante para apresentação de documentos.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, e julgo parcialmente procedente os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para determinar que a autoridade coatora analise os pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs: 38731.57852.130917.1.2.15-6084; 21808.29728.130917.1.2.15-9637; 12338.05343.130917.1.2.15-6643; 13035.99040.130917.1.2.15-7162; 00939.74572.130917.1.2.15-0143; 08451.26994.130917.1.2.15-7861; 01610.02604.130917.1.2.15-3112; 16548.52483.130917.1.2.15-7783; 34379.78333.130917.1.2.15-2390; 12140.42783.200917.1.2.15-2539; 29882.66255.200917.1.2.15-1828; 35644.46566.200917.1.2.15-4450; 28578.68314.200917.1.2.15-7124; 23296.24819.200917.1.2.15-1063 e 10310.66813.200917.1.2.15-8770, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011103-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, por meio do qual, requer medida liminar para a reinclusão no PERT-SN, com reabertura do sistema ou suspensão da cobrança da CDA nº 80416060252-52, e consequentemente da execução fiscal nº 00029911220174036182, em tramite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Relata a impetrante que optou pelo Sistema Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, e, para regularizar as suas pendências tributárias, aderiu, em 28/05/2018, ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional ("Pert-SN"), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 06/04/2018, regulamentado pela Portaria PGFN nº 38, de 26/04/2018.

Alega que optou pelo pagamento do PERT-SN comentrada de 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e saldo parcelado em até 145 meses.

Aduz que, quando foi emitir a parcela de fevereiro de 2019, se deparou com a informação de que o parcelamento estava cancelado sob o motivo de inadimplimento de apenas uma parcela do intitulado pedágio, ou seja, das cinco primeiras parcelas referentes a 5% do valor da dívida consolidada.

Informa que, em junho de 2018, por enfrentar dificuldade financeira e sempre priorizar o pagamento de seus funcionários, não adimpliu com uma parcela de R\$ 5.332,04 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

Sustenta que o artigo 14 da Portaria 38 da PGFN dispõe que somente haverá exclusão do devedor do PERT-SN se deixar de efetuar o pagamento de 3 parcelas consecutivas ou não ou deixar de arcar com o pagamento da última parcela, o que não foi o caso. Ademais, sustenta que a referida Portaria não deixa claro que as 3 parcelas que não poderiam ser inadimplidas eram as do pedágio.

Salienta que, quando do início do parcelamento, o crédito tributário constante na CDA nº 80416060252-52, já estava em cobrança judicial, na execução fiscal nº 00029911220174036182, em tramite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual está suspenso e pode retornar ao seu curso normal, a qualquer momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 321.839,32.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 18780937).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações sob o ID nº 19453231. Aduziu que a contribuinte não recolheu a integralidade do valor devido a título de pedágio no bojo do PERT –, o cancelamento do parcelamento impôs-se, em obediência aos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 162/2018 c.c. artigos 2º, inciso I, e 4º, §2º, da Resolução do CGSN nº 138/2018 c.c. artigos 2º, 4º e 6º, §2º, da Portaria PGFN nº 38/2018. Por fim, requer a denegação da ordem postulada.

A impetrante noticiou que interpôs Agravo de Instrumento Id nº 19793925), protocolado sob o nº 5018829-55.2019.403.0000 (3ª Turma), ainda pendente de decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 23772356).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Conforme se verifica dos autos, a impetrante objetiva a sua reinclusão no PERT-SN, sob a alegação de que se encontra inadimplente apenas com uma parcela do pedágio e que o art. 14 da Portaria 38 da PGFN não é claro que não se refere à parcela do pedágio de 5%, dispondo somente que a falta de pagamento de 3 parcelas é que acarreta a exclusão do devedor.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

O PERT instituído pela Lei Complementar Nº 162, de 6 de abril de 2018, foi regulamentado pela Portaria da PGFN nº 38 que estabeleceu as regras necessárias para a prestação de informações para fins de consolidação de débitos.

A Lei Complementar nº 162/2018 é clara sobre as regras que regem o parcelamento das dívidas tributárias das micro e pequenas empresas, determinando, em seu art. 1º, que deverá ser pago o mínimo de 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

A Portaria da PGFN, nº 38/2018 também determina em seu art. 2º o que segue:

Art. 2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante mediante escolha por uma das seguintes opções: (...) negritei.

Da leitura dos referidos dispositivos, constata-se que, para aderir ao PERT-SN, o devedor deve pagar o mínimo de 5% do valor da dívida consolidada, sendo oportunizado o pagamento em até 5 parcelas mensais e sucessivas, sob pena de cancelamento do requerimento de adesão, conforme determina a Resolução CGSN nº 138, de 19/04/2018, em seu art. 4º, §2º, *in verbis*:

"Art. 4º A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora; e

IV - encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Serão aplicadas as reduções previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do caput do art. 2º, de acordo com a opção efetuada pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)".

Assim, não é possível estender a interpretação do art. 14 da Portaria 38/2018 para o caso concreto, sob a alegação de que não restou claro sobre quais parcelas o dispositivo se refere, haja vista que o pagamento de 5% do valor do débito consolidado já é condição mínima para a adesão ao PERT-SN.

Não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, a título de interpretação, relativizando a forma de cumprimento de obrigação tributária principal, sob pena de ser criado regimes diversos aos contribuintes na mesma situação.

Por fim, verifica-se que não houve o pagamento de uma parcela do pedágio, nem menção em fazê-lo, não podendo o parcelamento prosseguir, da mesma forma, com tal parcela em aberto. "

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5018829-55.2019.403.0000 dando ciência do teor da presente sentença.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011358-21.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA., SANTANDER GLOBAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A., UNIVERSIA BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por **SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA., SANTANDER GLOBAL TECHNOLOGY BRASIL LTDA., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A., UNIVERSIA BRASIL S.A.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT**, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais Gerais e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, incidentes sobre o total da remuneração, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como o afastamento de qualquer ato tendente à cobrança das parcelas e a inscrição em dívida ativa e CADIN. Subsidiariamente, requer-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como autorização para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 (20 s.m.). Ao final, pleiteia a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as Contribuição Sociais Gerais, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") e contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Infirma que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 33/2001 ("EC 33/01"), que alterou o art. 149 da CF, as hipóteses de bases de cálculo dessas espécies de contribuição ficaram restritas à receita, ao faturamento, ao valor da operação ou valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Aduz que a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 foi instituída visando à recomposição de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e do mês de abril de 1990, em decorrência dos expurgos inflacionários gerados pelos planos "Verão" e "Collor I", reconhecidos pelo Poder Judiciário na ADI 2568.

Sustenta que a referida contribuição é indevida, visto que, além de ter sido revogada a partir de 12.12.2001, com as limitações veiculadas através da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/2001"), é certo que o FGTS já fora recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos "Verão" e "Collor I", eis que os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, razão pela qual a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já atingiu à sua finalidade, não podendo mais ser exigida desde então.

Por fim, assevera que, na hipótese de não se entender pela revogação das contribuições sociais, CIDE e a contribuição do FGTS, imperioso o reconhecimento da limitação imposta pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, ao salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 20386770).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnano pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

Notificado, Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações sob o ID nº 20996807. Defende a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, bem como reconhece que a Auditoria-Fiscal do Trabalho vem cumprindo seu dever legal, observando os limites de sua autoridade de modo proporcional e razoável em sua atividade fiscal de cobrança e notificação do indébito ao FGTS e da Contribuição Social Rescisória, não merecendo acolhida a pretensão da impetrante por inexistir ilegalidade ou abuso de poder na exação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Notificado, o DERAT prestou informações sob o ID nº 21387823. Defende que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei nº 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei. Ressalta que a adoção de qualquer outra providência diversa por parte da Autoridade Fiscal, fundada em dispositivo de lei vigente, pressuporia exame de constitucionalidade de Lei e seu respectivo afastamento, o que é vedado à Administração Pública, por conta da sua adstrição ao Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88). Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou que interps Agravo de Instrumento Id nº 19793925), protocolado sob o nº 5022455-82.2019.403.0000 (3ª Turma), ainda pendente de decisão.

Juntada de alegações finais Id nº 21693758.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 23819658).

Veram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Naõ tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observe que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO e à CIDE adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais “terceiros” discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoaria da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347_0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)". negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de vinculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rejeitada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiário, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 17 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Objetiva a impetrante, subsidiariamente, suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "Mandamus" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

A físto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- **Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.** Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)**

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite)

DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.950/81

Pretende a parte impetrante ver aplicado o art. 4º da Lei nº 6.950/81 que previa o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o art. 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas, mantendo o parágrafo único do dispositivo, no que se refere às contribuições de terceiros.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no **art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976**, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei **2.318/86**:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº **6.950**, de 4 de novembro de 1981.

Embora o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não tenha se referido ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, entendendo que o teto de vinte salários mínimos também restou revogado para as contribuições de terceiros, diante do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, *in verbis*:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...)."

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Oficie-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5022455-82.2019.403.0000 dando ciência do teor da presente sentença.

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006392-78.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALPS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VALPS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, liminarmente, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL até decisão final da presente demanda, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante. Ao final, requer seja declarado o direito de compensação/restituição dos créditos decorrente dos valores pagos indevidamente, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, que atua no ramo de prestação de serviços de construção civil, serviços de engenharia, projetos e consultoria e comércio de materiais e vigas metálicas em geral, e é optante do regime de tributação pelo Lucro Presumido, portanto, sujeita ao recolhimento do o Imposto de Renda Pessoas Jurídica (IRPJ) e a Contribuído Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos da Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação tributária do IRPJ e da CSLL e alargou o conceito de receita bruta.

Alega que também está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Comercializado de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os produtos que beneficia e comercializa.

Sustenta, considerando que o ICMS não se enquadra no conceito de Receita Bruta, pela impossibilidade de incluí-lo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que o entendimento adotado no julgamento do RE nº 574.706/PR, no qual ficou consignado que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, deve ser seguido e aplicado analogamente ao caso em concreto, em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, por possuírem a mesma regra

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.966,03.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Em voto proferido pela Exma. Ministra Regina Helena Costa, nos autos do Recurso Especial nº 1.767.631 – SC, afetado como representativo de controvérsia, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Desse modo, sobrestem-se os presentes autos (arquivo provisório - PJe), aguardando-se ulterior determinação.

Remetam-se ao SUDI para ratificação do polo ativo para que passe a constar **VALROC VALPS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006068-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCORDIAS/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERAZ FILHO - SP106352, ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP78166, THAYNA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP426337
IMPETRADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES** em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, sendo apontado como interessado **DANILO DE CARVALHO SOUZA** e **BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM** a fim de que seja determinada a suspensão do pagamento de R\$ 65.636,22, a título de reembolso ao **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP)**, da **Bolsa Supervisão de Mercados**, ou, subsidiariamente, seja autorizado o depósito judicial, como garantia prévia.

Relata, de início, ser sucessora, por incorporação, de Spinelli S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio e, em razão da referida incorporação em todos os direitos e deveres de sua antecessora, está legitimada para este pleito.

Alega que Danilo de Carvalho Souza formulou pedidos de indenização ao **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP)**, da **Bolsa Supervisão de Mercados**, bem como no Judiciário, objetivando indenização por supostos prejuízos causados pela sua antecessora.

Informa que em processo judicial restou assentado, em definitivo, nada ser devido a Danilo (Doc. 04), isentando-se a sua antecessora de responsabilidade, tendo em vista que os prejuízos experimentados pelo investidor Danilo decorreram de suas atitudes, sem culpa da impetrante, operando-se a coisa julgada sobre o tema.

Aduz que, diante do trânsito em julgado referido, promoveu ação de cobrança contra Danilo, para receber o prejuízo por ele causado pelos mesmos fatos. O feito foi julgado procedente, condenando-se o investidor Danilo a indenizá-la pelos prejuízos causados (Doc. 05). Da decisão houve o trânsito em julgado.

Afirma que o pleito apresentado pelo investidor Danilo perante o MRP foi igualmente julgado improcedente na Origem (Doc. 06), contudo, em sede recursal, a impetrada CVM, mesmo ciente de que o Judiciário já havia decidido a questão, julgou em sentido oposto (Doc. 07), responsabilizando-lhe pelos referidos prejuízos, em decisão evidentemente ilegal, contrária à coisa julgada, e emitiu ordem de pagamento no valor de R\$ 65.636,22, até 15/04/2020.

Sustenta que a coisa julgada produzida pelo Judiciário não pode ser afrontada por qualquer decisão, especialmente administrativa, como no caso, em que a CVM, "consciente e deliberadamente julgou em sentido diametralmente oposto ao que o Judiciário já havia assentado em definitivo".

Requeru a citação do **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), da Bolsa Supervisão de Mercados**, e do **DANILO DE CARVALHO SOUZA** como litisconsortes passivos necessários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.636,22.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a adequação do polo passivo, indicando a correta **autoridade** coatora, conforme o rito do Mandado de Segurança.

No mais, considerando-se a situação fática, necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se para que preste as devidas informações.

Citem-se, ainda, o **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), da Bolsa Supervisão de Mercados**, e **DANILO DE CARVALHO SOUZA**.

Por fim, **remetam-se os autos à SUDI para que se proceda a atualização do cadastro da impetrante no sistema processual, conforme cadastro da Receita Federal – CNPJ.**

Fica autorizado o depósito judicial do valor discutido nos autos para fins de suspensão da exigibilidade.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-17.2020.4.03.6100
AUTOR: RAIRINE DE SOUZA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MATSUMOTO FILHO - PR89862
REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5002141-17.2020.4.03.6100, juntada aos autos sob o ID 31687521.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação da União Federal.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-10.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITA PASI CHIAVENATO, RICARDO CHIAVENATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODSON FITTIPALDI - SP114151
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODSON FITTIPALDI - SP114151

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, apresente a União Federal memória de cálculo atualizada do débito exequendo.

Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 85.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0663888-30.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAN KENWORTHY AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA CAMPOS - SP43738, DARCI DE SOUZA BROCHADO - SP43846
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, OLGA MARIADO VAL - SP41336, RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI - SP73285, GIULIA VIRGINIA PERROTI - SP76267, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, tendo em vista que o valor depositado na conta n.º 0265.005.00169878-0 consiste em indenização em razão de desapropriação de imóvel, e diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que transfira o montante depositado na referida conta, em favor de LILIAN KENWORTHY AZEVEDO (CPF 111.456.928-34).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0663888-30.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAN KENWORTHY AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA CAMPOS - SP43738, DARCI DE SOUZA BROCHADO - SP43846
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790, OLGA MARIADO VAL - SP41336, RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI - SP73285, GIULIA VIRGINIA PERROTI - SP76267, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, tendo em vista que o valor depositado na conta n.º 0265.005.00169878-0 consiste em indenização em razão de desapropriação de imóvel, e diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que transfira o montante depositado na referida conta, em favor de LILIAN KENWORTHY AZEVEDO (CPF 111.456.928-34).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015827-16.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: SPEEDLOG LOGISTICA INTEGRADA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, ante a certidão ID30922573, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015827-16.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: SPEEDLOG LOGISTICA INTEGRADA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, ante a certidão ID30922573, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058985-54.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, cumpra a parte exequente a determinação de fl. 635, parágrafo 2.º, a fim de viabilizar a reinclusão dos precatórios cancelados.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID30169758, determino:

- a) que a Secretaria proceda à retificação da autuação;
- b) que se aguarde a baixa dos autos do processo principal, devidamente virtualizados, nos quais deverá ser processado o cumprimento de sentença;
- c) que sejam estes autos remetidos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042422-24.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010628-86.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZXP INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, ante a certidão de fl. 337, requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0714791-59.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO INFANTI, ELMAS MATTOS FULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA TORRES MARTINHO - SP355203, FABIO AMICIS COSSI - SP62253, LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO - SP42425, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA TORRES MARTINHO - SP355203, FABIO AMICIS COSSI - SP62253, LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO - SP42425, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informem os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que transfira o montante depositado na conta nº 0265.005.00261708-3, em favor de ARNALDO INFANTI (CPF 014.909.238-53) e ELMAS MATTOS FULLER (CPF 034.150.748-20), proporcionalmente aos respectivos créditos, para as contas indicadas.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0714791-59.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO INFANTI, ELMAS MATTOS FULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA TORRES MARTINHO - SP355203, FABIO AMICIS COSSI - SP62253, LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO - SP42425, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA TORRES MARTINHO - SP355203, FABIO AMICIS COSSI - SP62253, LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO - SP42425, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informemos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que transfira o montante depositado na conta nº 0265.005.00261708-3, em favor de ARNALDO INFANTI (CPF 014.909.238-53) e ELMAS MATTOS FULLER (CPF 034.150.748-20), proporcionalmente aos respectivos créditos, para as contas indicadas.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001996-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BEATRIZ PENTEADO STEVENSON TAVARES GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA - SP108513
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por BEATRIZ PENTEADO STEVENSON TAVARES GUERREIRO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL—SECAO DE SÃO PAULO.

Em síntese, alega a embargante preliminarmente estar a inicial executória inepta, assim como o quanto executado prescrito. No mérito, aduz que a exequente já recebeu todos os valores referentes à anuidade do ano de 2011, restando apenas pequeno montante no valor de R\$ 77,16, o qual se prontifica a pagar.

A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.

A OAB apresentou sua manifestação (ID13798671 – pág. 13), pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Disto, as partes manifestaram-se (ID13798671 – págs. 23/24).

É o relatório. Decido.

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011.

Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012.

Já no tocante às anuidades remanescentes, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de, no mínimo, 04 anuidades.

Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito.

Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada.

Trata-se de regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes.

Tal é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais federais, a saber:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários ulteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor: IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.

(AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.- Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido.- Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela lei.- A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação).- Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades.- De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal.- Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.- Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.- O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento. (AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária e, no tocante às demais competências cobradas, em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas "ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001996-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BEATRIZ PENTEADO STEVENSON TAVARES GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA - SP108513
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por BEATRIZ PENTEADO STEVENSON TAVARES GUERREIRO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL—SECAO DE SÃO PAULO.

Em síntese, alega a embargante preliminarmente estar a inicial executória inepta, assim como o quanto executado prescrito. No mérito, aduz que a exequente já recebeu todos os valores referentes à anuidade do ano de 2011, restando apenas pequeno montante no valor de R\$ 77,16, o qual se prontifica a pagar.

A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.

A OAB apresentou sua manifestação (ID13798671 – pág. 13), pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Disto, as partes manifestaram-se (ID13798671 – págs. 23/24).

É o relatório. Decido.

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011.

Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal.

Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012.

Já no tocante às anuidades remanescentes, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de, no mínimo, 04 anuidades.

Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito.

Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada.

Trata-se de regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes.

Tal é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais federais, a saber:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários ulteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "momento porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.- Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido.- Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela lei.- A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação).- Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades.- De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal.- Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.- Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.- O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tempor objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária e, no tocante às demais competências cobradas, em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas "ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos do processo principal (Processo nº 0020045-82.2013.4.03.6100) encontram-se na Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e tendo em vista que estes autos não estão devidamente instruídos, determino o cancelamento da distribuição.

Aguarde-se a baixa daqueles autos, devidamente virtualizados, nos quais deverá ser processado, em momento oportuno, o cumprimento de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028719-30.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MTSERVICOS LTDA

DESPACHO

Inconformada com o valor da execução apurado pela parte exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pela parte exequente estão equivocados, configurando excesso de execução, uma vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com o que foi determinado no julgado, bem como aplicou juros e incluiu custas no cálculo da sucumbência.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de correção monetária utilizados para atualização do débito exequendo, bem como à aplicação de juros e inclusão das custas no cálculo da sucumbência.

Todavia, diante da concordância manifestada pela parte exequente na petição ID24275556, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela executada (ID23949545), nos quais foi apurado o valor de R\$ 15.278,11 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e onze centavos), atualizado até outubro/2019, a título de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que proceda à transferência do valor depositado na conta n.º 0265.005.86417025-7, com retenção de IR, para a conta indicada na petição ID29855679, em favor do advogado MARCIO RIBEIRO PORTO NETO.

No tocante ao reembolso de custas judiciais, efetuado conforme guia de depósito ID24190692, considerando que são devidas à exequente MT SERVICOS LTDA, deverá ser indicada conta de sua titularidade, para posterior transferência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0028719-30.2005.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inconformada com o valor da execução apurado pela parte exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pela parte exequente estão equivocados, configurando excesso de execução, uma vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com o que foi determinado no julgado, bem como aplicou juros e incluiu custas no cálculo da sucumbência.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de correção monetária utilizados para atualização do débito exequendo, bem como à aplicação de juros e inclusão das custas no cálculo da sucumbência.

Todavia, diante da concordância manifestada pela parte exequente na petição ID24275556, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela executada (ID23949545), nos quais foi apurado o valor de R\$ 15.278,11 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais e onze centavos), atualizado até outubro/2019, a título de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que proceda à transferência do valor depositado na conta n.º 0265.005.86417025-7, com retenção de IR, para a conta indicada na petição ID29855679, em favor do advogado MARCIO RIBEIRO PORTO NETO.

No tocante ao reembolso de custas judiciais, efetuado conforme guia de depósito ID24190692, considerando que são devidas à exequente MT SERVICOS LTDA, deverá ser indicada conta de sua titularidade, para posterior transferência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020187-04.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADO: ZAGROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Após, tomem-me conclusos para decisão da impugnação.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003081-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ALEXANDRE DE CARVALHO GEGERS
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS - SP252712

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

O pedido de levantamento do depósito será apreciado na ação principal, vez que o depósito foi vinculado àquela.

Indefiro, por ora, o bloqueio via sistema Bacenjud, requerido pela União Federal.

Intime-se réu para que efetue o pagamento do valor remanescente indicado pela União Federal às fls. 23, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias (R\$510,23 atualizado até set/2017).

Cumprido, dê-se vista à União Federal.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão do presente incidente.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016400-50.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHOTT BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor complementar refere-se tão-somente à diferença de juros de mora entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório, esclareça a parte exequente a discriminação entre principal, juros de mora e custas judiciais, no cálculo do valor complementar apresentado.

Outrossim, considerando ser dado necessário à expedição do precatório complementar, informe o valor total da execução, atualizado até a data do cálculo do valor complementar, o qual deve corresponder à soma do valor inicialmente requisitado e o valor complementar apurado.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667643-62.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813, FRANCISCO ROBERTO SOUZACALDERARO - SP19060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID21532058: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-40.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se, sobrestados os autos, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080359-93.1973.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUGÊNIA DE MORAES, BENEDITA DE MORAES, MALVINA FERREIRA BARBARA, GERALDO RIBEIRO MORAES, JOSE FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273, CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 495.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080359-93.1973.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUGÊNIA DE MORAES, BENEDITA DE MORAES, MALVINA FERREIRA BARBARA, GERALDO RIBEIRO MORAES, JOSE FERREIRA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273, CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 495.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003840-42.2017.4.03.6102 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA OLIVER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico, parcialmente, o despacho de ID 21980803, para tomar semefeito a determinação de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo em vista que se trata de execução provisória individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do art. 511 do CPC.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-86.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO FONTOURA DA SILVA NETO, MARCIA NUNES NARDY DA SILVA, LEONARDO NARDY DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23377490: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723256-57.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS RAMPIN E VILLA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA DE MOVEIS RAMPIN E VILLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911

DESPACHO

ID 19456199: Indefiro o requerimento de concessão da gratuidade de justiça, porquanto, apresentado já na fase de cumprimento de sentença, necessária é a prova da alegada insuficiência de recursos, da qual não se desonerou a executada.

Os documentos acostados em ID 19457116, indicando a inatividade da empresa, por si só não permitem concluir pelo alegado.

Por conseguinte, intime-se a executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente, conforme requerido pela União Federal em ID 23199021.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015801-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZEIAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do art. 511 do CPC.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado como art. 183, ambos do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020492-65.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE FONSECA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DENISON COSTA - SP191210
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 15677071: Retifique-se a autuação, após o retorno dos trabalhos presenciais no Fórum Cível Pedro Lessa.

Após, tomem os autos conclusos para decisão sancionadora.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000807-72.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA ANGELICA BAPTISTA - SP263503, BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria a digitalização da inicial e dos documentos acostados que estão ininteligíveis, após o retorno das atividades presenciais no Fórum Cível Pedro Lessa.

Em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012244-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ - SP146005, MARCO ANTONIO PASSANEZI - SP330800
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

DESPACHO

ID 20922290: Informe nas partes se foi concluída a tentativa de acordo noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006869-65.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DAVID DOS SANTOS, DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Cumpra-se a CEF o determinado pelo despacho ID 21476577, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25138268: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014542-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JIRO SHIOTA, JOAO BOSCO FAGUNDES, JOAO CARLOS DE BORBA, JOAO CARLOS DE CAMPOS LIMA, JOAO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 31492524), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005792-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOES DA SILVA, JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ROCHA SANTOS - SP261770
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 26177987: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014170-63.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEVAL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA - SP345321, LAMARTINE HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP367224
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual começará a fruir após o retorno das atividades presenciais no Fórum Cível Pedro Lessa, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 296/299 dos autos físicos, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021720-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA ALBUQUERQUE MALTA, VINICIUS SPARVOLI BERTIN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, REBECCA BEATRIZ ALVES GREGIO - SP352302, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, WALDIR MARQUES MENDES JUNIOR - SP243136
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual começará a fruir após o retorno das atividades presenciais no Fórum Cível Pedro Lessa, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl. 209 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012385-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PANDOLFI, JOSE FUJII, JOSE HILARIO NUNES DA COSTA, JOSE IEIRI, JOSE LAURO DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id.n.º 31621856), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JTN SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHADA CRUZ - SP159991
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação.

Ainda, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009133-89.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual começará a fudir após o retorno das atividades presenciais no Fórum Cível Pedro Lessa, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Maniféstem-se as partes nos termos do despacho de fl. 621 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007944-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SANTANNA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS VIANANASCIMENTO - RJ189978, EDMAR CRUZ TEIXEIRA - RJ228664
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS FALCO DE BRITO ALLEMAN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31699830: Manifeste-se a CEF, especialmente no tocante ao noticiado descumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS FALCO DE BRITO ALLEMAN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31699830: Manifeste-se a CEF, especialmente no tocante ao noticiado descumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007763-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARRIELAMARY - SP234110, VICTOR VICENTE - SP427992
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o autor juntada da autenticação mecânica referente ao recolhimento das custas judiciais (ID 31605729).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICO DOUGLAS FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS - SP297449
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31730851: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5010175-45.2020.4.03.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017183-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA ROLNIK XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31727004: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016929-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 19601146 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014873-48.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER VIEIRA PIROTI - SP239400, EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 31700712, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016525-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

DESPACHO

ID 23370313: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS CORREA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23410677: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010142-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: N.S. DOS SANTOS MOVEIS - ME

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 23588508, digamos partes se algo têm a requerer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033615-87.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRODA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SATO - SP61199
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23600774: Intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035094-96.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUNIA BORGES BOTELHO, BUNZABURO HAMADA, JORGE GILBERTO ZAPATA CID, JORGE KUMAI, JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA, KAZUO SASSAKI, MARIO MINORU HIRASHIMA, MOACYR ZOCCOLI ALVES, NORIKO NISHIDA SASSAKI, POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BUNZABURO HAMADA, JORGE GILBERTO ZAPATA CID, JORGE KUMAI, JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA, KAZUO SASSAKI, MARIO MINORU HIRASHIMA, MOACYR ZOCCOLI ALVES, NORIKO NISHIDA SASSAKI, POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764

DESPACHO

ID 26167959 e ID 31703868: Ciência à União federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

No silêncio, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017795-96.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMILSON ROLDAO DA SILVA, CLEONICE GARCIAS DA SILVA

DESPACHO

ID 16582238: Manife-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016738-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do art. 511 do CPC.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001994-78.2004.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877, FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES - SP165243, LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA - SP282152

DESPACHO

ID 23576773: Apresente, a parte executada, os documentos referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032616-13.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23333026: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013978-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 31678819 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO LUQUIANHUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição dos autos, devendo providenciar a emenda da inicial para:

- 1) Indicar expressamente qual o seu pedido de liminar, pois na inicial apenas requereu genericamente o seu deferimento sem especificá-lo;
- 2) Esclarecer qual dos Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste) é a autoridade impetrada e indicar o seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007927-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA, ELAINE ROSA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI XAVIER FERREIRA - SP153335
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA- ANEEL

DESPACHO

Ciência aos impetrantes acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar a emenda da inicial para:

- 1) Juntar procuração outorgada pela Sra. Elaine Rosa Ferreira, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecer qual o ato coator praticado pelo Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, considerando que o pedido de inibição na posse do imóvel será apreciado pela Justiça Estadual;
- 3) Especificar os seus pedidos de liminar e final;
- 4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019307-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA PINHO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
REU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Considerando que a autora apresentou réplica independentemente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA CVS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LISE DE ALMEIDA - SP93025
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005642-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIACOMINI ROQUE COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face da decisão de id 31043874, que indeferiu o seu pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos pagamentos referentes às taxas de ocupação de 03 box utilizados na CEAGESP.

Alega que a r. decisão interlocutória é omissa, pois não foi analisado o seu pedido para fins de que também fosse obstado qualquer ato de interdição ou expropriação por parte da CEAGESP.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, é possível identificar que os pedidos formulados pela parte autora foram devidamente analisados, o que inclusive ensejou o indeferimento da medida pleiteada.

Assim, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007507-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTILARIA GUARICANGALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **DESTILARIA GUARICANGALTA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros que excedam a vinte salários-mínimos, nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A parte autora requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade referente às parcelas que excedam vinte salários-mínimos das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da autora, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, substanciados nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.

- A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, portanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.

- Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.

- Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a inocorrência da prescrição.

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao IN CRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

- Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao IN CRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela autora:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) – grifei.

Tendo em vista que a tese defendida pela empresa não é recorrente, bem como a existência de precedentes contrários à sua pretensão, considero necessário amadurecer o debate da questão, não estando presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada.

Pelo todo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019527-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624

REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DES PACHO

ID 31740994: Manifeste-se a Prefeitura do Município de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007819-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007820-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim os correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007813-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENFINIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para esclarecer as indicações das seguintes autoridades no polo passivo, excluindo-as se for o caso:

1) do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a apuração e fiscalização das contribuições ao FGTS (art. 1º da Lei nº 8844/1994), representado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo no polo passivo;

2) do Gerente Regional do Trabalho em Emprego em São Paulo - Zona Sul, autoridade hierarquicamente inferior ao Superintendente Regional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante no Sistema Pje conforme o comprovante de inscrição no CNPJ (Id 31622426).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011059-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGITAL STARS PRODUÇÕES E VENDAS S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A., MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., NERDAO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intinem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012507-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WING COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000522-46.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016514-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRAMEDICAL CONSULTORIAS S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROFARMA SPECIALTY S.A (matriz e filiais) e INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que afaste a aplicação do Decreto nº 8.426/2015, assegurando o direito de não recolherem a contribuição ao programa de integração social (PIS) e a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) sobre as receitas financeiras que auferirem. Requerem, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento do direito de descontar os créditos do PIS e da COFINS sobre as suas despesas financeiras, reconhecendo-se, igualmente, o seu direito de compensação.

Afirma a parte impetrante que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, bem assim que auferiu receitas financeiras, que passaram a ser tributadas, na forma do Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições para 0,65% e 4%, respectivamente.

Aduz, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar o princípio da legalidade.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras.

As impetrantes se manifestaram sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passou a ser exigido a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

As alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS, por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, foram reduzidas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, o qual restabeleceu a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Entendo, neste ponto, que não há se falar em aumento de tributação sem lei, na medida em que, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá, também, *reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

É certo que a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, o que, no caso em apreço restou atendido, na medida em que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS, em 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Neste mister, vale recordar que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e o Decreto nº 8.426/2015 acabou por reduzir a carga fiscal, na medida em que fixou alíquotas menores do que aquelas previstas na Lei.

Em verdade, não se está diante do fenômeno de majoração das alíquotas, mas apenas o restabelecimento ao cenário anterior com fixação de percentuais dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância como princípio da legalidade, sendo inexistentes quaisquer ofensas aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, e 153, §1º, da CF e artigos 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional.

São precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido.

(RESP 201600492041, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.

2. Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

3. A situação é de incorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366637/SP/TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

(AMS 00085019220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

3. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte.

4. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

5. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 6. Apelação desprovida.

(AMS 00259587420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

Igualmente, não se verifica qualquer afronta a não cumulatividade. De fato, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus artigos 3º, estabelecem taxativamente os casos em que é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Considerando que não há previsão legal ou ato do Poder Executivo estabelecendo o direito ao aproveitamento dos créditos das despesas financeiras, bem como que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, não comportando extensão, não cabe ao julgador aumentar o benefício a determinados créditos.

Deveras, a interpretação extensiva no caso de concessão de redução da carga tributária é expressamente vedada pelo teor do comando do artigo 111 do Código Tributário Nacional que estabelece, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.

6. **Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.**

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1128018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 04/12/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1.(...) **Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.**

2. Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter-se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

3. **O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedado somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo.**

4. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS 00240447220154036100/TRF3 - SEXTA TURMA/JUIZA CONV. LEILA PAIVA/e-DJF3.Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366024 - 0004424-65.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO**a segurança.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014176-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que declare a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda de produtos importados que não tenham sido submetidos a procedimentos industrial. Requer, ainda, a declaração do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Afirma que recolhe o IPI incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega que a autoridade impetrada exige novamente o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado interno, sem ter havido qualquer processo de industrialização, o que impõe tratamento desigual em desobediência ao princípio da igualdade tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Sobreveio cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes". (Superior Tribunal de Justiça, EARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, I, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador; sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificável a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor; enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada operação excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à impetrante.

Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, "produtos industrializados" e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "produtos" e "industrializados", que, a par de equívocos, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repese-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEQUES RAMOS DA CRUZ em face do D. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, objetivando autorização para aquisição de arma de fogo de calibre permitido.

Alega o impetrante, em síntese, que, em 12/06/2019, apresentou seu requerimento para compra e aquisição de arma de fogo, com base em sua profissão de advogado, considerada como profissão de risco, nos termos do artigo 20, §3º, inciso III, do Decreto nº 9.785/19, posteriormente substituído pelo Decreto nº 9.847/19.

Contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o requerente apresentou declaração de efetiva necessidade incompatível para aquisição de arma de fogo, uma vez que seu pedido menciona apenas o porte de arma, de forma que não foram atendidos os requisitos do artigo 4º, "caput", inciso I, da Lei nº 10.826/2003, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 9.845/19.

Nesse contexto, afirma que possui direito líquido e certo quanto à aquisição de arma de fogo por motivos de proteção pessoal e familiar dentro da residência/domicílio e nas atividades laborativas inerentes à advocacia.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, sob argumento de que o pleito do impetrante está embasado em norma já revogada.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido emergencial requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da liminar:

"No caso dos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de porte de arma, com base no Decreto nº 9.785/2019, ora revogado, o qual dispunha da seguinte forma:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador:

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Em continuidade, o Decreto nº 9.785/19 foi revogado expressamente pelo Decreto nº 9.847/19, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, assim dispondo:

Art. 25. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Dessa forma, a concessão do porte de arma de fogo segue os preceitos da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Na hipótese em apreço, conforme a norma então vigente sobre o tema, a concessão do porte de arma de fogo ficou condicionada ao atendimento, além dos demais documentos, da comprovação de dois requisitos: efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Entretanto, o autor não comprovou nenhum dos dois requisitos, além disso, cumpre assinalar que o simples fato do solicitante ser advogado, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo em razão da profissão.

Ademais, verifica-se que não foi anexada aos autos a negativa da autoridade impetrante quando ao requerimento objeto dos autos.

Em caso análogo, vale mencionar a fundamentação exposta pelo Digno Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEA Q/DREX/SR/DPF/SP, nas razões de indeferimento de pedido administrativo em hipótese semelhante:

“(…) O “exercício de atividade profissional de risco” pressupõe que o indivíduo, em decorrência de seu ofício, **esteja inserido em uma conjuntura que ameace direta e concretamente sua existência ou integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça**. Em suma, cabe ao requerente demonstrar, apresentar provas, de que as atividades laborais por ele desenvolvidas encontrem-se classificadas nesta hipótese legal **descartando-se a mera possibilidade e comprovando-se a real potencialidade do risco decorrente**.

A outra exigência disposta no mesmo inciso é a demonstração de que a efetiva necessidade decorre de “ameaça à sua integridade física” (...), independentemente da profissão por ele desenvolvida. Para tanto, imperiosa a apresentação de provas da potencialidade de vir o requerente a sofrer mal injusto e grave. Note-se que, pela já mencionada excepcionalidade legal, não trata o dispositivo dos riscos e perigos comuns aos quais todos estão expostos na vida em sociedade. Há de comprovar-se o perigo real, concreto, atual e individualizado em relação ao requerente, de caráter pessoal e não geral.

(...)

O embasamento do pedido está no fato de o requerente ser advogado, (...) com alegado fundamento no artigo 20, § 3º, III, do Decreto nº 9.785/19 com as alterações do Decreto 9847/19 de 25 de junho de 2019.

(...)

Por todo o exposto, **o fato de o requerente ser advogado, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas.** (...)” GRIFEI (id 21584429).

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano”.

Por fim, salutarei as ponderações exaradas pelo Ministério Público Federal, fiscal do ordenamento jurídico, no sentido de que, “tratando-se de ato administrativo precário e discricionário, só caberia a intervenção do Poder Judiciário quando verificado abuso ou ilegalidade, o que não restou demonstrado nos autos”.

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007664-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO EUDES BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOCCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO EUDES BATISTA DE ARAUJO** em face do D. **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOCCA**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Especial e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 12/09/2019 (Id 31567453) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do pedido administrativo de Recurso Especial formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo administrativo sob o nº 44233.850091/2018-04, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006426-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILTON SILVA DE NOVAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMILTON SILVA DE NOVAIS** em face do D. **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 31609831 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 25/11/2019 (Id 30978697) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1078348736, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007983-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS PANINI** em face do D. **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Auxílio-Acidente e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 05/08/2019 (Id 31720757) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do pedido administrativo de concessão de Auxílio-Acidente protocolizado sob o nº 1801004188, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015188-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO COHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO COHEN** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento que reconheça a não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pela renúncia do período de estabilidade provisória decorrente da eleição para a CIPA, no valor de R\$ 909.107,73, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Alega o impetrante que foi dispensado da empresa Winware Software e Serviços Brasil Ltda. 02/08/2019, sem justa causa, ocasião em que firmou Instrumento de Separação e Quitação com a referida empresa, que prevê o pagamento de todas as verbas rescisórias e de indenização no valor bruto de R\$909.107,73, em razão da renúncia ao período de estabilidade provisória decorrente de sua eleição para a CIPA.

Sustenta que no referido instrumento, ficou consignado que a fonte pagadora fará a retenção do montante de R\$249.135,27, a título de imposto de renda, referente ao pagamento da aludida verba indenizatória.

Aduz, no entanto, que a retenção do imposto de renda na fonte é ilegal, vez que as indenizações, de qualquer espécie, trabalhistas ou não, pela sua própria natureza, não se submetem ao conceito de "renda" ou "proventos de qualquer natureza", devendo ser afastada.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

O impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo igualmente prestou informações, nas quais defende a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pelo impetrante.

Noticiado o depósito judicial do valor do imposto de renda pela fonte pagadora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Dada ciência ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo do depósito judicial realizado nos autos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo visto que o impetrante é pessoa física, jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, que foi incluído no polo passivo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"O cerne da questão recai, em síntese, acerca da legalidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre as verbas rescisórias trabalhistas, recebidas a título de remuneração ao período de estabilidade provisória decorrente de eleição para a CIPA.

Na hipótese em apreço, importa saber se a verba discutida nos autos possui natureza salarial ou constitui, de fato, verba indenizatória, passível de isenção.

Com efeito, o Código Tributário Nacional definiu em seu artigo 43 os elementos básicos da hipótese de incidência tributária relativa ao Imposto sobre a Renda (IR), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Por sua vez, a Lei nº 7.713/1988, que dispõe acerca do imposto de renda e dá outras providências, estabelece em seu art. 6º V, que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas referentes à "indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas que não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa. Sobre tais verbas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

De outro lado, quanto ao pagamento de valores indenizatórios em razão da estabilidade de membro de Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho – CIPA, o Superior Tribunal de Justiça, no julgado do REsp 1.456.819, asseverou que se trata de verba legalmente imposta, decorrente do rompimento imotivado do contrato de trabalho e, portanto, não se trata de liberalidade do empregador.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza," nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior: (...)". - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Deve haver a experimentação de um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. - Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. - No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. - Necessário analisar-se as verbas apontadas pelo autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. As verbas de natureza salarial enquadram-se no conceito de renda, contudo, se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. - Assiste razão ao impetrante. - No caso em apreciação a parte autora efetivamente era membro da CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES) - GESTÃO 2010/2011, conforme se infere dos documentos de fls. 22/23, e por conta da participação na referida comissão tinha a garantia de estabilidade de emprego pelo interregno de 16/04/2010 a 16/04/2011. - Os valores constantes do

item "42 - Indenizações", do termo de rescisão do contrato de trabalho acostado a fl. 21 carregam consigo a natureza indenizatória, pois o então empregador, em compensação por ter deixado de assegurar a estabilidade provisória de emprego do autor até 16/04/2011 – bem material do patrimônio do trabalhador -, procedeu ao pagamento das verbas que ele teria recebido se mantido o contrato de trabalho, envolvendo-se o resultado de tal perda em indenização, isenta do imposto de renda. - Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Patente ao caso dos autos a hipóteses de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do autor; o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, pelo resultado da demissão. - Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não incidência. Trata-se de figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "Indenização", item 42 do termo de rescisão do contrato de trabalho. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. (ApelRemNec: 0002037-28.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.)

Pois bem.

Dos autos, foi anexado o termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa, cuja data da demissão sem justa causa ocorreu em 02/08/2019 (id 20887561). Consta, ainda, o instrumento de separação e quitação, no qual consta a informação de que o impetrante foi eleito para participar da CIPA, com mandato no período de 25/07/2018 a 25/07/2021 (id 20887561).

Entretanto, verifica-se que não foi anexado aos autos a ata de eleição dos representantes da CIPA, a fim de comprovar a efetiva eleição do impetrante.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Nesse diapasão, a plausibilidade do direito invocado autoriza, ao menos neste juízo perfunctório, a concessão da medida liminar para suspender o repasse do imposto de renda retido na fonte à Receita Federal do Brasil, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação."

Acrescente-se que o impetrante, em cumprimento à decisão liminar, trouxe aos autos a ata de eleição dos representantes da CIPA, na qual consta o seu nome como membro suplente para o exercício de 2019/2020 (id. 21494883).

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida pelo impetrante a título de indenização pela renúncia do período de estabilidade provisória decorrente da eleição para a CIPA.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor depositado nos autos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013795-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFETDONAJO CREPES LTDA - ME, JOVELINA DA COSTA ROSA, EMERSON DA COSTA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD, deduzido por EMERSON DA COSTA ROSA, JOVELINA DA COSTA ROSA e BUFFETDONAJO CREPES LTDA, sob o argumento de que o bloqueio teria recaído sobre valores impenhoráveis.

No que concerne ao pedido de desbloqueio do executado EMERSON DA COSTA ROSA, o mesmo alega que a quantia bloqueada de R\$ 4.569,14 recaiu em conta poupança em nome do seu filho, e que sendo inferior a 40 salários mínimos seria impenhorável na forma da Lei.

Os documentos em ID 30729278 demonstram que o bloqueio recaiu em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, sendo de rigor o deferimento para o desbloqueio do valor de R\$ 4.569,14 da conta poupança do banco Bradesco.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos

Verifico também que houve outros bloqueios em nome do executado em outros bancos, mas de valores irrisórios que não suportam nem o pagamento das custas judiciais, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino, também, o desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados nas demais contas do executado EMERSON DA COSTA ROSA.

Quanto ao pedido de desbloqueio apresentado por BUFFETDONAJO CREPES LTDA, alega em síntese que o valor bloqueado (R\$ 5.940,81) em sua conta corrente do banco Itaú, a quantia de R\$ 5.454,00 seria para o pagamento dos salários dos seus empregados que tiveram os seus contratos suspensos.

Embora a executada junto ao processo acordos de suspensão dos contratos de trabalho, os mesmos não estão assinados e por si só não comprovam que a executada não possui outros meios de arcar com essas despesas, também não comprovam a relação empregatícia narrada.

Ademais, a regra de impenhorabilidade do salário do empregado não é extensiva para o capital da empresa.

Por falta de amparo legal e não sendo demonstrado as suas razões para o pedido de desbloqueio, mantenho a quantia bloqueada da executada BUFFETDONAJO CREPES LTDA.

Quanto aos pedidos da executada JOVELINA DA COSTA ROSA, a mesma alega que do valor total bloqueado (R\$ 14.852,78) a quantia bloqueada de R\$ 1.045,00 seria proveniente do recebimento de benefício do INSS no banco Santander, e o valor de R\$ 1.150,41 foi bloqueado da sua conta poupança na caixa econômica federal, e assim estariam cobertas pela regra da impenhorabilidade da Lei.

Alega também que o valor de R\$ 13.162,61 (banco Santander) foi bloqueado indevidamente em razão de ter recebido nessa mesma conta valor inerente a um empréstimo consignado que seria pago com o valor recebido de seu benefício do INSS, reclamando este desbloqueio também.

No que concerne aos pedidos de desbloqueios dos valores de R\$ 1.045,00 (banco Santander) inerente ao benefício do INSS e o valor de R\$ 1.150,41 (cef) depositado em conta poupança inferior a 40 salários mínimos estão cobertos pela regra da impenhorabilidade legal, sendo de rigor o deferimento dos desbloqueios destes valores nas respectivas contas descritas.

Sobre a alegação de que o bloqueio recaiu no banco Santander sobre o valor de R\$ 12.000,00 inerente ao crédito consignado creditado em 30 de março de 2.020, temos como verossímil a alegação da executada pelos documentos anexados, e no extrato do mês de março de 2.020 é verificado que não houve mais créditos além deste contrato e do benefício do INSS.

Assim, é reconhecer que o crédito de R\$ 12.000,00 inerente ao contrato de crédito consignado depositado em sua conta corrente em 30 de março e bloqueado em 02 de abril guarda natureza alimentar, na mesma ordem que os valores aplicados em contas remuneratórias.

Ademais, a execução deve ser da forma menos gravosa para o executado, que no caso, recebeu o seu crédito e imediatamente foi bloqueado sem retirar nenhum valor e ainda pagará com a sua aposentadoria as parcelas deste contrato.

Saliendo que a executada teve veículos constritos que poderão arcar com o pagamento do seu débito.

Reconhecendo a natureza do crédito como impenhorável, mister é o desbloqueio da quantia de R\$ 12.000,00 (banco Santander).

Por essas razões, considerando-se que alguns valores bloqueados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, do CPC, impõe-se a liberação requerida e deferida.

Pelo exposto, determino os seguintes desbloqueios:

Emerson da Costa Rosa:

R\$ 4.569,14 – banco bradesco

R\$ 65,44 – XP Investimentos

R\$ 53,70 - Caixa Econômica Federal

R\$ 0,90 - Itaú unibanco

Jovelina da Costa Rosa:

R\$ 12.000,00 e R\$ 1.045,00 – Totalizando a quantia de R\$ 13.045,00 - banco Santander

R\$ 1.15041 – Caixa Econômica Federal

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010047-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 19590418 e 19615293 : Diante da discordância exarada pela CEF (ID 20436066), indefiro o aditamento formulado, nos termos do Art. 329, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753

REU: CNPJ

Advogados do(a) REU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Justifique o autor a propositura da presente demanda, haja vista a alegação de litispendência formulada pela ré e contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009903-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA AFFONSO DE CARVALHO QUITA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA - SP286577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digamas partes sobre outras provas a produzir, justificando e especificando.

Prazo comum de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIALIBRON FIDOMANZO - SP212726
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

ID 21828838: Manife-se a ANP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pela autora na referida petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027345-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nulas as cobranças de TARC nos contratos de cédula de crédito bancário nº 21.1086.60.0000137-20, 21.1086.558.0000060-88 e 2121.1086.557.0000019-32, uma vez que, após analisar as aludidas operações, observou a existência de nulidade de cláusulas contratuais, as quais majoraram indevidamente o custo das operações de crédito, acarretando prejuízo ao autor.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, diante do valor atribuído à causa. Posteriormente, aquele juízo retificou de ofício o valor atribuído, devolvendo os autos a esta Vara Federal Cível.

Citada, a CEF contestou o feito, pleiteando a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF ficou-se inerte. A parte autora, por sua vez,

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da observância da legalidade das cláusulas contratuais dos contratos celebrados entre as partes.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Observo que a parte autora, em réplica, afirma acreditar “*restarem incontroversos todos os fatos articulados na inicial*”, (ID 20758615, p. 12). Contudo, faz a ressalva de que, “*caso entenda V. Exa. pela necessidade de dilação probatória (...)*” (idem), outras provas deverão ser produzidas.

O deferimento para a produção da prova requerida pela autora, portanto, é condicional: somente deverá ser produzida em caso de pretensa insuficiência para sustentar as alegações do autor.

Este juízo, contudo, é pertinente à análise do mérito da demanda, sob pena de se antecipar eventual decisão futura apenas pelo deferimento ou não da prova condicional requerida.

Caso a parte autora, de fato, desejasse produzir a prova, deveria tê-la pedido de plano, independentemente da imposição de quaisquer condições.

Ademais, observo que a questão a ser dirimida no presente caso é estritamente de direito, uma vez que depende da análise de eventual ilegalidade de cláusulas contratuais o que prescinde da produção de prova pericial técnica.

Indefiro, portanto a inversão condicional do ônus da prova, bem como a perícia contábil requeridas, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021039-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELI PIRES DA SILVA, PAULO MENEZES DOS SANTOS, RIVADAVIA BERGARASOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por NELI PIRES DA SILVA e outros em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a reduzir a jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos sob pena de multa diária, bem como ao pagamento das horas extras praticadas pelos autores nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no seu curso por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, incluindo-se todos os consectários legais.

Citado, o CNEN contestou o feito, alegando, preliminarmente, prescrição e impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, o CNEN requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores, por sua vez, afirmaram que a discussão travada cinge-se a temas de direito. Contudo, requer, diante de eventual alegação de inércia probatória, produção de prova oral e pericial.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça.

De fato, observo que os autores não pleitearam o benefício (ID 15533430), tendo, inclusive, recolhido as custas processuais devidas (IDs 10311572, 10311576 e 10311579). Nada a decidir, portanto, sobre a impugnação ofertada.

Da preliminar de prescrição

A preliminar levantada confunde-se com a questão meritória, e será apreciada em sentença.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição das atividades realizadas pelos autores, e se estas se enquadram na legislação especial apontada na petição inicial.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova pericial requerida, nos termos do Art. 464, § 1º, I e II, do CPC.

Indefiro, por fim, a produção da prova oral, uma vez que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008508-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão imediata da multa consubstanciada no PA nº 10814.010040/2005-61, até decisão final.

O pedido foi indeferido nos termos da decisão de id 17686716.

Posteriormente, a parte autora reiterou pela concessão da medida emergencial, nos termos da manifestação de id 31509596.

É o relatório. Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intím-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003969-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Afirma o autor que houve o descumprimento da tutela antecipada, eis que houve a sua suspensão administrativa referente ao dia 11/03/2020, data em que houve o regular exercício da função.

No caso dos autos, verifica-se que o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão imediata da penalidade aplicada ao autor no âmbito dos autos do processo administrativo disciplinar nº 21/2017 - SR/PF/SP, a partir do dia 12/03/2020, até a prolação da sentença.

Nesse contexto, não há que se falar em descumprimento da tutela antecipada, eis que a decisão consignou expressamente que a penalidade seria ser suspensa a partir do dia 12/03/2020.

Por conseguinte, mantenho os termos da decisão 29569747, na íntegra.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002730-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DVG TRANSPORTE E LOGÍSTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação cadastral da impetrante junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem assim o afastamento das disposições contidas nos artigos 6, II, f, e 14 da Resolução ANTT nº 4799/2015, especificamente quanto à obrigatoriedade da comprovação de propriedade de veículo automotor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 28697174), sobreveio petição da impetrante, requerendo inclusive a retificação da autoridade impetrada e a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal (Id 28978247), razão pela qual este Juízo determinou a ida dos autos à Brasília/DF (Id 29006243).

Distribuído o feito ao Juízo da 4ª Vara do Distrito Federal foi suscitado conflito de competência (Id 31769244 - p. 2/3).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito de competência suscitado e declarou esta 10ª Vara Cível como juízo competente para o processamento e julgamento da presente demanda (Id 31769244 - p. 11/16).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não obstante a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, impende verificar o juízo competente desta Seção Judiciária de São Paulo no qual esta ação deve tramitar.

No caso vertente, **a sede da impetrante não está localizada em município sob a competência desta Subseção Judiciária, e sim em Mogi das Cruzes/SP, sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Id 28978248)**, razão pela qual a melhor providência a se adotar é a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária para que lá o processo siga o seu regular andamento, em cumprimento ao entendimento veiculado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, dê-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005992-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Opõe a parte impetrante Embargos de Declaração em face da decisão de id 30894732, que indeferiu o seu pedido de concessão de liminar, objetivando a imediata conclusão da análise de seus Pedidos de Ressarcimento (PER) indicados nos autos, bem como proceda ao efetivo ressarcimento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega que a r. decisão interlocutória é omissa, pois o seu pedido é consubstanciado na análise da solicitação ao Procedimento Especial de Ressarcimento, o qual entende que deve ocorrer no prazo de 30 dias.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017496-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE BAUMGARTNER - SC25392, PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que reconheça o direito de crédito referente às despesas financeiras, na apuração da contribuição ao programa de integração social (PIS) e a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) no regime não cumulativo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a parte impetrante que recolhe a contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, bem assim que auferiu receitas financeiras, que passaram a ser tributadas, na forma do Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições para 0,65% e 4%, respectivamente.

Defende o direito ao crédito referente às despesas financeiras, visto que constituem insumo essencial para a consecução da sua atividade empresarial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no polo passivo, que foi deferida.

Notificada, a referida autoridade prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo visto que a impetrante está jurisdicionada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que foi incluído no polo passivo.

Ademais, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Pretende a parte impetrante o reconhecimento do direito de crédito referente às despesas financeiras, na apuração do PIS e da COFINS no regime não cumulativo em razão do restabelecimento das alíquotas promovido pelo Decreto nº 8.426/2015.

As alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS, por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, foram reduzidas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, o qual restabeleceu a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Deveras, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus artigos 3º, estabelecem taxativamente os casos em que é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Considerando que não há previsão legal ou ato do Poder Executivo estabelecendo o direito ao aproveitamento dos créditos das despesas financeiras, bem como que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, não comportando extensão, não cabe ao julgador aumentar o benefício a determinados créditos.

Deveras, a interpretação extensiva no caso de concessão de redução da carga tributária é expressamente vedada pelo teor do comando do artigo 111 do Código Tributário Nacional que estabelece, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. III CTN.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.
5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.
6. **Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. III do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.**
7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1128018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 04/12/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1.(...) . **Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.**

2. . Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter-se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

3. **O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedado somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, ai sim inviabilizando o regime não cumulativo.**

4. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS 00240447220154036100/TRF3 - SEXTA TURMA/JUIZA CONV. LEILA PAIVA/e-DJF3.Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366024 - 0004424-65.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3.Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Ante o exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005623-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE, JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO, NILSEN NASCIMENTO GALLACCI, LUIZ CARLOS ZAMARCO, ANDRE LUIZ LOPES SERPA

Advogado do(a) REU: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505

Advogados do(a) REU: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505, MARIO MARTINS LOURENCO FILHO - SP203708

Advogado do(a) REU: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogados do(a) REU: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449, GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP346969

Advogados do(a) REU: GABRIELLA FREGNI - SP146721, MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

DESPACHO

Ante a certidão Id 31755428, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.4.03.6100.

Registre-se que, conforme já pontuado, a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos no processo nº 0011142-87.2015.4.03.6100, com os corréus acrescidos na presente demanda e nos processos nº 0004474-66.2016.4.03.6100, nº 0004478-06.2016.4.03.6100, nº 0004485-95.2016.4.03.6100 e nº 0005622-15.2016.4.03.6100, impõe o julgamento conjunto dos feitos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão saneadora quando a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.4.03.6100 também estiver em termos para tanto, momento em que serão apreciados os demais pedidos formulados pelas partes.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004478-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA, FABIO DE SOUSA MENDONÇA, CHAFIK KANHOUCHE, ORIDIO KANZI TUTIYA, MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA, EMERSON FAVERO, LILIAN MANTZIOROS
Advogados do(a) REU: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039, DANILO MOREIRA DE ARAUJO - SP333620
Advogados do(a) REU: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039, DANILO MOREIRA DE ARAUJO - SP333620
Advogado do(a) REU: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
Advogado do(a) REU: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogado do(a) REU: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639
Advogados do(a) REU: ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770, ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

DESPACHO

Ante a certidão Id 31754504, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100.

Registre-se que, conforme já pontuado, a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos no processo nº 0011142-87.2015.403.6100, com os corréus acrescidos na presente demanda e nos processos nº 0004474-66.2016.403.6100, nº 0004485-95.2016.403.6100, nº 0005622-15.2016.403.6100 e nº 0005623-97.2016.403.6100, impõe o julgamento conjunto dos feitos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão saneadora quando a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100 também estiver em termos para tanto, momento em que serão apreciados os demais pedidos formulados pelas partes.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011142-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VITOR AURELIO SZWARCTUCH, EDILAINE LOPES SZWARCTUCH, DARCY OLIVEIRA LOPES, IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) REU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

DESPACHO

Ante a certidão Id 31754206, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100.

Registre-se que, conforme já pontuado, a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na presente demanda com os corréus acrescidos nos processos nº 0004474-66.2016.403.6100, nº 0004478-06.2016.403.6100, nº 0004485-95.2016.403.6100, nº 0005622-15.2016.403.6100 e nº 0005623-97.2016.403.6100, impõe o julgamento conjunto dos feitos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão saneadora quando a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100 também estiver em termos para tanto, momento em que serão apreciados os demais pedidos formulados pelas partes.

Int.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA, ALBANY BRAZ DA SILVA, RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA, CLEIDE MARIA RIBEIRO, OLAVO MARCHETTI TORRANO
Advogado do(a) REU: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
Advogados do(a) REU: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
Advogado do(a) REU: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639
Advogado do(a) REU: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664
Advogado do(a) REU: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

DESPACHO

Ante a certidão Id 31754538, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100.

Registre-se que, conforme já pontuado, a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos no processo nº 0011142-87.2015.403.6100, com os corrêus acrescidos na presente demanda e nos processos nº 0004474-66.2016.403.6100, nº 0004478-06.2016.403.6100, nº 0005622-15.2016.403.6100 e nº 0005623-97.2016.403.6100, impõe o julgamento conjunto dos feitos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão saneadora quando a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100 também estiver em termos para tanto, momento em que serão apreciados os demais pedidos formulados pelas partes.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005622-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO, REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO, ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE, CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO, LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA, LUIZ GAGLIARDI NETO
Advogado do(a) REU: EDMARD WILTON ARANHA BORGES - SP154196
Advogado do(a) REU: EDMARD WILTON ARANHA BORGES - SP154196
Advogado do(a) REU: ROBSON CYRILLO - SP314428
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, ANDREA BUENO MARIZ - SP114776
Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
Advogados do(a) REU: MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA - SP325638, CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA - SP353499

DESPACHO

Ante a certidão Id 31754921, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100.

Registre-se que, conforme já pontuado, a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos no processo nº 0011142-87.2015.403.6100, com os corrêus acrescidos na presente demanda e nos processos nº 0004474-66.2016.403.6100, nº 0004478-06.2016.403.6100, nº 0004485-95.2016.403.6100 e nº 0005623-97.2016.403.6100, impõe o julgamento conjunto dos feitos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão saneadora quando a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100 também estiver em termos para tanto, momento em que serão apreciados os demais pedidos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA CARMO - SP196804
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012343-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

ID 29187577: Esclareça a CEF a alegação do autor de que o alvará de levantamento ID 29007892, por ocasião de seu recebimento, não foi acrescido de juros e correção monetária, justificando sua resposta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017923-35.2018.4.03.6100

AUTOR: JACIARA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LALUCIALVES DE CAMARGO - SP319152

DESPACHO

ID 28444903: Manifestem-se os réus quanto ao pedido de desistência da citação do réu JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, conforme requerido pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011322-06.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA, PAULO HEGG

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCOVICCHIO - SP164636

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU: TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA, PAULO HEGG), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024952-96.1996.4.03.6100
AUTOR: FLORIANO PEIXOTO, JOAO FERNANDES MELO, JOSE JOAQUIM MAIA, BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal de quase 1 (um) ano transcorrido, cumpra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS os despachos ID 16440843 e 21438033, apresentando as planilhas requeridas pelos autores às fls. 282/283 dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.

Oportunamente, venham conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016852-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

ID 23023733: Efetue-se a transferência dos valores bloqueados através do BACENJUD, para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Outrossim, tendo em vista que este Juízo não realiza transferência de valores para contas individuais, indique o exequente em nome de qual advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor bloqueado, fornecendo ainda seu CPF e OAB. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará.

Como retorno do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CSOFT DO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

REPRESENTANTE: FOCCO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCELO RIBEIRO BENACCHIO REGINO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5017881-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando o pagamento de R\$7.599,75 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2019 (ID. 23926562), a título de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente (ID. 28842913).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$7.599,75 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2019, a título de honorários advocatícios.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$7.599,75 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2019.

Como pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5007870-24.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GLASTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLASTON BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, não prospera a pretensão.

Isso pois, ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Não há qualquer indicio nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos em qualquer parcelamento, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007939-56.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA ERIVANE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LIMA FERNANDES - SP344978
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, verifico a necessidade de oitiva da autoridade Impetrada, bem como do representante da DATAPREV, órgão responsável pela análise dos pedidos de concessão de auxílio-emergencial.

Desta sorte, notifiquem-se os representantes da CEF e do DATAPREV em São Paulo, a fim de que prestem informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007874-61.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RAIMUNDO NETO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO NETO FERREIRA LIMA contra ato do Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Vila Mariana - SUL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante, especificamente, com a imediata remessa do recurso administrativo ao Órgão Julgador.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 21.03.2018, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo no âmbito do Processo Administrativo nº 44233.482515/2018-95, o qual, até o presente momento, não foi ainda apreciado pelo Poder Público (ID. 31659608).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda ao devido andamento e análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso ao Órgão Julgador e conseqüente análise conclusiva do recurso administrativo no âmbito do Processo Administrativo nº 44233.482515/2018-95, ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007642-49.2020.4.03.6100
 IMPETRANTE: MAURO SILVIO MENON
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
 IMPETRADO: 5ª TURMA DA COMISSÃO DE DISCIPLINA E ÉTICA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em "R\$- 1.000,00 (mil reais)", sendo este valor incompatível com a satisfação do bem pretendido.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente ação.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30/04/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-36.2020.4.03.6183
 IMPETRANTE: CATIA CILENE SALES
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

No caso da impetrante insistir com a indicação da autoridade coatora, aguarde-se o decurso do prazo deferido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 05/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007545-49.2020.4.03.6100
 IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
 IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Emende o Impetrante sua petição inicial juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de interposição do recurso administrativo, bem como a consulta ao "meu INSS".

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos referidos documentos, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 29/04/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007890-15.2020.4.03.6100
 IMPETRANTE: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para juntada das custas processuais.

Regularize o impetrante sua petição inicial, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos, ainda, documentos de constituição da pessoa jurídica.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 04/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007806-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007742-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J&F FLORESTA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração conforme requerido pela Impetrante.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual o ato coator que pretende ver afastado com a presente demanda, uma vez que da análise do processo administrativo, verifica-se que a parte foi devidamente intimada da decisão administrativa que julgou improcedente o pedido de cancelamento de DIRF e, deixou de apresentar qualquer manifestação referente à decisão decisória denegatória de seu pedido, juntando os documentos que se fizerem necessários a comprovar suas alegações.

Intime-se.

São Paulo, 04/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007311-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026604-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003618-75.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
Ratifico os atos praticados até a presente data.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Como retorno, tomem conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 04/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026830-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.
Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 05/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002967-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, 06/05/2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007997-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., e outras, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio da qual objetiva, em sede de liminar, excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral do benefício Previdência Privada, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título deste benefício, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

É a síntese do necessário.

Em consulta ao sistema PJE, é possível constatar que o objeto da presente ação constitui parte do mandado de segurança nº 5001615-50.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, distribuído em 31/01/2020.

Assim, deve ser reconhecida a prevenção daquele Douto Juízo, ante a configuração de conexão entre as demandas, que deverão ser reunidas a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Diante do exposto, nos termos do art. 55, §1º do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo, declinando-a em favor da 2ª Vara Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 5001615-50.2020.4.03.6100.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário à redistribuição do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002087-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563, CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - SP210414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018152-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VANDERLEI ANTONIO SARO, SIMONE APARECIDA ALMEIDA SANTOS SARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimur as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005708-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: WILDE BERNARDES VENTICINQUE

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - fls. 72:

(...) Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

3. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022102-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: RF PROMO COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que as cartas precatórias IDs. 29952430 e 29954333 foram encaminhadas respectivamente para a Comarca de Cotia/SP e Santana de Parnaíba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC)

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013717-75.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIANA DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito (...)**

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010362-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: IDEAL HOUSE NEGOCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, DENISE PEREIRA DA SILVA, SANDRA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito (...)**

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010135-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHAEL DAYAN, ISAAC DAYAN LANIADO

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito (...)**

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028264-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FREDERICO DO VALLE MAGALHAES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as cartas precatórias IDs. 30071814, 30074214 e 30075453 foram encaminhadas respectivamente para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, Subseção Judiciária de Niterói/RJ e Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012691-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JURANDIR PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito (...)**

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015166-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA PINHEIRO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.30080985 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Salvador/BA.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025928-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: W. J. DAS. NASCIMENTO PROMOCÃO DE VENDAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.30086098 foi encaminhada para a Comarca de Arujá/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012500-44.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS VICENTINI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, tendo em vista a concordância da parte autora com a conta judicial apresentada pela Contadoria Judicial, **fixo o valor da execução para fins de expedição de ofício precatório complementar em R\$ 260,91, para junho de 2017.**
2. Com relação à alteração da denominação social da parte autora devidamente comprovada (id 28805110), ao SEDI ou PJE (Call Center) a fim de que se efetive a retificação da razão social para VICENTINI CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 47.573.332/00001-29.
3. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 721/722, a partir do seu item 7º.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS da comunicação eletrônica da Seção de Arrecadação id 31763766.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATA - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE AGUA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MENDES EURIN - SP251376, FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Id 29362021: Tendo em vista as justificativas apresentadas pela parte autora, aliada à situação excepcional de pandemia que estamos vivenciando, o que obriga ao isolamento social, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já promoveu à convocação de nova assembleia, e em caso positivo, para qual data, até mesmo para se verificar qual prazo se mostra necessário ao cumprimento do despacho id 27886521.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007173-79.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR FOLLI, SONIA MARIA SILVA FOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAR BUZZI - SP264118

DESPACHO

1. Nos termos do despacho id 30121230, fica intimada a parte exequente para apresentar resposta à impugnação oferecida pela CEF (id 30881527).
2. Id 29251215: No que se refere à obrigação de fazer, concernente à condenação da CEF em promover a regularização documental do Condomínio Edifício Residencial Bela Vista, intime-se a CEF para seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa. Após, vista à exequente.
3. Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-45.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACIR SALES DE SOUZA, JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

1. Id 30367441: Manifeste-se a exequente sobre a suficiência dos depósitos realizados pela CEF a título de indenização por danos materiais e morais, além de honorários de sucumbência (ids 30367443, 30367444 e 30367445). Apresentando concordância, informe os dados bancários para a transferência de valores. Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

2. Com relação à obrigação de fazer referente a regularização documental do imóvel (id 29255478), esclareça a exequente ante o informado pela CEF na petição id 30367446 ("esclarece, outrossim, que conforme ata de reunião realizada com os advogados da parte autora, restou acertado entre as partes que não há obras a realizar no condomínio, considerando que já foi concluída").

3. Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho id 28015667 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019584-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho (Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2/2020, 3/2020 e 5/2020), diga a autora se compareceu em Secretaria antes do início do aludido regime, nos termos do despacho id 28827298, bem como se efetuou o levantamento do valor pago decorrente do requisitório nº 20180074197 à sua disposição.

Em caso afirmativo, ou no seu silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010705-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29489436: Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais na forma requerida (02 etapas, uma no início dos trabalhos e outra em 10 dias contados da conclusão do laudo), uma vez que o CPC, em seu art. 95, é claro ao afirmar que a remuneração do perito é *adiantada* pela parte que requereu a perícia.

No entanto, para não causar entraves à produção da prova pericial, defiro o parcelamento em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho, e a segunda parcela no prazo de 30 (trinta) dias contados do pagamento da primeira parcela.

Efetuada os pagamentos, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, nos termos da decisão id 24743399.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011090-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL, CLAUDIA BRAGA AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Verifico que antes do ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 5021544-74.2017.4.03.6100, em face da qual foram propostos os presentes embargos à execução, o executado ajuizou ação de prestação de contas nº 5016229-65.2017.4.03.6100, objetivando obter a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente nº 00001403-6, a partir da qual surgiu o contrato objeto dos autos.

Ademais, em consulta à movimentação processual, constato que a ação de prestação de contas foi julgada procedente, com determinação para que a CEF prestasse as contas alusivas à conta corrente. Apresentadas as contas, foi aberto prazo para impugnação do autor, com a possibilidade de realização de prova pericial contábil.

Portanto, diante da relação de prejudicialidade entre as demandas, **determino a suspensão do andamento dos presentes embargos à execução, bem como da execução originária, até o julgamento final da ação de prestação de contas nº 5016229-65.2017.4.03.6100, o que deverá ser comunicado pelas partes.**

Certifique-se nos autos da execução de título extrajudicial nº 5021544-74.2017.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021544-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, CLAUDIA BRAGA AMARAL, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5011090-98.2018.4.03.6100 (id 31776137).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019063-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., incorporadora da empresa SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação e desconstituição do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.000054/2009-04.

Relata ter impetrado o mandado de segurança nº 0002237-45.2005.4.03.6100, em fevereiro de 2005, visando ao reconhecimento de seu direito de não recolher a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") sobre remessas ao exterior a título de remuneração de licença de exploração de programas de computador.

Narra ter sido deferida liminar, que foi posteriormente cassada pela sentença proferida em junho de 2006. Desde então, teria depositado judicialmente os valores controversos da CIDE, como forma de manter a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Nesse contexto, afirma ter sido surpreendida com a lavratura de Auto de Infração que gerou o Processo Administrativo nº 16561.000054/2009-04, no qual se exige a CIDE referente aos meses de agosto, setembro e novembro de 2004 e janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro e dezembro de 2005, acrescida de juros moratórios e multa de ofício de 75%.

Desse modo, a despeito de reconhecer a existência do mandado de segurança, relata que o Fisco decidiu lavrar o auto de infração, pois constatou que a empresa havia depositado a CIDE do período em questão em momento posterior ao seu vencimento (setembro de 2006) com a inclusão dos juros moratórios, mas sem o acréscimo da multa de mora de 20%, o que teria tornado os depósitos judiciais insuficientes.

Afirma que não pretende refutar a alegação de insuficiência do depósito judicial da CIDE devida em meses de 2004 e 2005, nem que se opõe à aplicação da multa de 75% sobre a diferença da CIDE não depositada no passado. No entanto, alega que não pode concordar com o montante total de CIDE exigido no auto de infração, pois englobaria tanto a diferença não depositada em setembro de 2006, como o valor do depósito judicial realizado pela empresa, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

Sustenta violação aos princípios da razoabilidade, moralidade, não confisco e legalidade, uma vez que ao atuar a empresa para o pagamento integral da CIDE apurada em períodos compreendidos entre agosto de 2004 e dezembro de 2005, a fiscalização estaria realizando uma cobrança duplicada de valores já depositados.

Quanto à diferença que poderia ter sido objeto de lançamento de ofício, afirma que resta superada a necessidade de manutenção da cobrança, pois a autora teria complementado o depósito judicial para tornar integral a garantia.

Requeru tutela cautelar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Citada a ré, essa apresentou contestação, na qual sustentou a legitimidade do ato administrativo. Afirmou que o depósito efetuado não cobriria a totalidade do crédito tributário que está sendo exigido no processo e requereu a improcedência da ação.

Após a realização de depósito judicial complementar feito pela autora, foi concedida a tutela cautelar de urgência, a fim de se suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.000054/2009-04.

Foi determinada nova citação para a defesa da União quanto ao pedido principal. Houve a juntada de contestação, na qual se afirmou a legalidade do lançamento do crédito tributário.

Deferida a prova pericial contábil, o laudo foi juntado no Id 14495658.

As partes se manifestaram sobre o laudo e foram levantados os honorários periciais pelo Perito Judicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0002237-45.2005.4.03.6100, em fevereiro de 2005, objetivando questionar o pagamento da CIDE sobre remessas ao exterior a título de remuneração de licença de exploração de programas de computador.

Concedida a liminar, essa foi posteriormente cassada pela sentença proferida em junho de 2006. Mais de 30 (trinta) dias depois, em setembro de 2006, a autora fez um depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Constatando a insuficiência do depósito, especialmente quanto à ausência de pagamento de multa de mora de 20%, o Fisco passou a exigir os valores integrais de CIDE devidos em agosto, setembro e novembro de 2004, bem como das competências de janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro e dezembro de 2005, acrescida de juros moratórios e multa de ofício de 75%.

Isto é, o Fisco efetuou o lançamento da totalidade dos valores questionados no mandado de segurança, como acréscimo de juros moratórios e multa de ofício (incidentes também sobre a totalidade).

Nesse contexto, a autora afirma que deveria ter sido cobrada a diferença do valor não depositado, configurada na incidência da multa de mora de 20% - uma vez que efetuou o depósito após o prazo de 30 (trinta) dias dado pelo art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96 - mais a incidência da multa de 75% somente sobre a parcela não depositada. Ademais, alega que tanto concorda com esse pagamento, que fez o depósito complementar relativo a esse montante nos autos do mandado de segurança, antes de ingressar com a presente ação.

Já a ré defende a legalidade do ato, e transcreve na contestação os julgamentos proferidos no âmbito administrativo, cujos trechos colaciono a seguir:

DRJ:

"Inicialmente, cabe falar que, não obstante os argumentos trazidos à baila pela impugnante sobre essa matéria – ademais de tema já abordado nos itens 9.1 a 9.7 deste Voto – a existência de depósitos judiciais ou quaisquer outras medidas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impor óbice à lavratura de auto de infração.

Ocorre que, por ter índole vinculante e obrigatória a legislação tributária que rege o alto administrativo de lançamento, não há como a autoridade fiscal questionar a legalidade das normas aplicáveis, nem decidir se é oportuno ou conveniente lavrar o auto de infração. (...)

Pelo exposto, conclui-se inexistir meio termo. Qualquer valor do crédito tributário depositado a menor não pode ser considerado montante integral e, sendo assim, não é idôneo para produzir os efeitos do depósito do montante integral: não haverá suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, caberá o lançamento de ofício do tributos e seus consectários legais (multa e juros)”.

CARF – Terceira Seção de Julgamento:

“Os depósitos sem a multa de mora não são no montante integral do crédito tributário e, portanto, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário lançado, conforme prevê o inciso II, do art. 151 do CTN.

Não estando o crédito tributário nem declarado em DCTF e nem com a exigibilidade suspensa, correto o lançamento do crédito tributário com a multa de ofício”

Com efeito, anoto que a insuficiência do depósito judicial realizado no mandado de segurança em setembro de 2006 é matéria incontroversa, considerando que ambas as partes concordam que não foi incluído a multa de mora devida.

O depósito judicial realizado pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto em trâmite a ação judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e implica o lançamento tácito do tributo **nos limites do valor depositado**, dispensando o Fisco de qualquer ato administrativo no sentido da constituição do referido crédito.

Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O MERO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA ORIGEM EM DECISÃO DEFINITIVA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA CONCESSIONÁRIA QUE DEVERÁ PROCEDER AO IMEDIATO REPASSE DA QUANTIA À ELETROBRÁS (SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA). 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende sua exigibilidade, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu designio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007; e EREsp 898.992/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007). 2. A obtenção de decisão definitiva legitimadora do crédito tributário discutido autoriza a conversão dos valores depositados em renda em favor do sujeito ativo que integra a relação jurídica tributária. 3. É que o depósito configura garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. omissis. 8. Recurso especial desprovido, determinando-se a conversão em renda, dos depósitos judiciais, em favor da concessionária, que deverá proceder ao imediato repasse das quantias depositadas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.” (STJ, REsp 822032/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/12/2010 - grifei)

Desse modo, constatada diferença entre o valor devido e o depositado, cabe ao Fisco o **lançamento da referida diferença**, no prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresse juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, §4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1033444/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010, grifei).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL AFASTADA. DEPÓSITO JUDICIAL NESTES AUTOS DE VALORES COMPLEMENTARES, PARA FINS DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO EM ANTERIORAÇÃO CAUTELAR VINCULADA A AÇÃO ORDINÁRIA, EM MANDAMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA ANTE A AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO VALOR INTEGRAL, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. Em mandado de segurança cujo escopo seja impedir a inscrição de débitos em dívida ativa e o ajuizamento de ação executiva, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional afigura-se como parte legítima na condição de autoridade competente para cumprir eventual decisão judicial. Precedentes do STJ. II. A realização do depósito integral do débito nos autos da ação ajuizada com vista à discussão da legalidade da exação constitui o crédito tributário nos limites do valor depositado e suspende a sua exigibilidade, consoante disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, bem como dispensa a autoridade fazendária da formalização do débito. III. Por sua vez, verificado que o recolhimento do tributo foi efetuado a menor, deve a autoridade fazendária realizar, de ofício, o lançamento das diferenças apuradas, no prazo decadencial de cinco anos, a contar da consumação da hipótese de incidência do tributo, conforme estabelecido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. IV. Realizados os depósitos em 30.01.1992, 20.02.1992, 20.03.1992 e 15.04.1992 (fls. 34/37), cabia à fazenda apurar a sua integralidade, do que decorreria a suspensão ou não da exigibilidade do crédito, bem como efetuar o lançamento de eventuais diferenças apuradas dentro do prazo fixado pelo artigo 150, § 4º, do CTN. V. Somente em 2005 (fls. 117/119) foi verificada a insuficiência dos valores depositados e intimado administrativamente o contribuinte para realização do pagamento, após o decurso do prazo quinquenal. Dessarte, reconhecida a decadência do direito da União. VI. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 304154-0006511-52.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 - grifei)

Portanto, entendo que assiste razão à autora, ao alegar que a exigência feita pelo Fisco deveria se abster aos valores não depositados, com o acréscimo da multa de 75%.

Além disso, considerando o acolhimento da tese da parte autora, torna-se indevido o depósito complementar feito nos presentes autos, conforme concluiu o Perito Judicial (Id 14495658):

“Julgando-se correto o critério adotado pela Autora para a atualização dos créditos tributários de CIDE, a saber: i) Multa de Mora 20% sobre o valor do débito quando do depósito em 26/09/2006 (não incluído no valor depositado de 26/09/2006), ii) Multa de Ofício 75% sobre os saldos devedores de CIDE após a imputação do depósito judicial de 26/09/2006, iii) Juros de Mora sobre o principal e Juros de Mora sobre a multa de 75% à Taxa Selic Acumulada + 1%, verificou-se:

Que os depósitos Judiciais (Originais) efetuados em 26/09/2006 no valor total de R\$ 4.103.965,46, mostrou-se insuficiente para a garantia dos créditos tributários de CIDE (...).

Que o Depósito Judicial (Complementar) efetuado em 26/08/2016 no valor de R\$ 1.742.220,97, mostrou-se suficiente para a garantia dos saldos (diferença entre o devido em 26/09/2006 e o que foi depositado) dos créditos tributários de CIDE competências de agosto, setembro e novembro de 2004 e janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro e dezembro de 2005 (...).

Que o 2º Depósito Judicial (Complementar) efetuado nos presentes autos em 24/11/2016, mostra-se indevido, devendo ser levantado pela Autora na sua totalidade”.

Por fim, ressalto que não há como se deconstituir a totalidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 16561.000054/2009-04, uma vez que nesse se incluiu a diferença não paga quando do depósito feito em setembro de 2006, com o acréscimo da multa de ofício sobre a mesma. Isto é, como o valor não estava depositado em Juízo, sua exigibilidade não estava suspensa e o lançamento era plenamente cabível.

No entanto, considerando que tais valores foram depositados no mandado de segurança nº 0002237-45.2005.4.03.6100, como indicou o Perito Judicial, a sua cobrança deve ficar suspensa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de desconstituir o crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 16561.000054/2009-04 relativo ao montante que exceda a diferença não depositada no mandado de segurança nº 0002237-45.2005.4.03.6100, em 09/2006 (referente à incidência da multa de mora de 20%), acrescida de multa de ofício.

Ademais, a cobrança do valor cujo lançamento não deve ser desconstituído fica suspensa ante o depósito judicial feito no mandado de segurança nº 0002237-45.2005.4.03.6100, enquanto nesse perdurar.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor do crédito tributário a ser desconstituído, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Remeta-se cópia da presente sentença ao mandado de segurança nº 0002237-45.2005.4.03.6100, para ciência.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015435-66.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA TEIXEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **IRACEMA TEIXEIRA GOMES** contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação ao fornecimento do medicamento XOLAIR® (OMALIZUMABE), na quantidade prescrita a ser tomada diária e continuamente, por tempo indeterminado.

Informo ser portadora de urticária espontânea crônica, tendo utilizado diversos medicamentos concedidos pelo SUS, sem resultados positivos, o que acarretou o descontrole de sua doença há dez anos.

Afirma que esse descontrole causou um aumento do número de atendimentos de emergências, havendo a necessidade de administração de corticoides, com a incidência de efeitos colaterais e prejuízo de suas atividades diárias.

Relata que o profissional médico que a atende passou a lhe indicar o uso experimental do XOLAIR® (OMALIZUMABE), o qual mostrou resultado surpreendente com redução dos sintomas e com a possibilidade de redução os corticoides.

Alega que o tratamento com o medicamento prescrito tem um custo altíssimo, inviável para a atual condição financeira da autora. Ademais, o Ministério da Saúde, diante da Portaria 109/2010, informou que o medicamento não está contemplado na rede pública de saúde, mesmo possuindo registro na ANVISA, e que para sua doença haveria alternativas terapêuticas no SUS.

Com isso, afirma a necessidade da tutela jurisdicional, ante a peculiaridade do seu caso, a demandar tratamento específico.

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.

A União foi citada e apresentou contestação, na qual afirmou que o medicamento pleiteado não completou o ciclo de pesquisa no Brasil para sua concepção, razão pela qual não faria parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica estruturado pelo Ministério da Saúde. Alegou, ainda, que estudos realizados concluíram que o risco-benefício do medicamento seria negativo, devido à ausência de resultados benéficos e o perigo de agravamento da doença nos pacientes. Requeveu a improcedência da ação.

Foi deferida tutela provisória de urgência para a concessão do medicamento.

A ré interpôs agravo de instrumento nº 5001817-33.2016.4.03.0000, para o qual foi dado parcial provimento, apenas para fixar em R\$ 1.000,00 o valor da multa por dia de descumprimento da decisão.

Foi deferida a realização de prova pericial médica.

A autora noticiou o descumprimento da decisão, e a ré foi intimada.

Foi juntado o Laudo Pericial.

Intimadas as partes, a União se manifestou concordando com o laudo.

É o relatório. Decido.

A Constituição estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, de que decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.

Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, sendo competente este Juízo para a apreciação do pleito.

Superadas a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Contudo, anoto que C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566471 e sob a sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento de que o poder público é obrigado a pagar por medicamentos de alto custo que não estejam em lista do SUS (Sistema Único de Saúde), desde que o paciente comprove a excepcionalidade de seu caso.

A questão voltará ao Plenário para que critérios sejam definidos, mas a Corte já definiu que, apesar de haver um direito individual à saúde, os recursos públicos são finitos e precisam ser geridos com eficiência. Desse modo, o fornecimento de medicamentos de alto custo a pessoas individualmente deve ser feito com parcimônia, para que não fiquem inviabilizados os gastos com a coletividade.

Ademais, a adequação e a necessidade do remédio são preocupações comuns nas teses apresentadas pelos ministros, bem como a prova da incapacidade financeira da parte e da eficácia do medicamento.

No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece a autora, Urticária Crônica Espontânea, conforme se verifica nos documentos médicos juntados e no laudo técnico produzido pelo Perito Judicial.

Contudo, quanto ao uso e necessidade do medicamento pleiteado, assim concluiu o Perito Judicial:

“De acordo com o relatório da Dra. Carolina Aranda, a dificuldade no controle da patologia fez com que fosse prescrita medicação Omalizumabe 150mg (Xolair), como medida terapêutica. Por se tratar de medicação de alto custo, a pericianda solicitou a dispensação ao SUS, por meio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, tendo sido negado pedido sob alegação de que o SUS disponibiliza outras opções de tratamento para a doença. Não obstante, em 30/08/2016 houve deferimento da tutela antecipada e a medicação foi dispensada. A pericianda fez uso até out/2017, quando solicitou a continuidade da dispensação, o que aguarda até o presente.

Durante o exame físico, não houve queixa ou foram observados sinais e sintomas da urticária crônica espontânea, tais como prurido, inchaços, dor, queimação, dispneia. A pericianda não manifestou desejo de aliviar possível coceira, queimação ou desconforto cutâneo durante a avaliação.

Considerando que a pericianda não faz uso da medicação Omalizumabe desde out/2017, pode-se aferir que se trata de fase remissiva ou a medicação utilizada (18 ampolas) controlou o quadro sintomático e possíveis exacerbações?

Cabe destacar que o médico assistente deve prescrever o medicamento que mais se adegue ao tratamento do paciente, respeitando os artigos do Código de Ética Médica. Todavia, há que se ressaltar que não há ainda, na literatura médica, consenso quanto ao uso da medicação Omalizumabe no tratamento da UCE, mas sim há estudos de que a medicação se mostrou eficaz no tratamento da asma alérgica grave refratária aos tratamentos convencionais, embora a medicação, aprovada pela ANVISA, não esteja incluída na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

Diante do quadro geral, considerando os achados do exame físico, os relatos da pericianda e dos médicos assistentes, o uso da medicação e seus possíveis efeitos, no entendimento desse perito não ficou demonstrada de modo efetivo, a continuidade da dispensação da medicação pleiteada, qual seja, Omalizumabe 150mg (Xolair).

Ademais, o Perito Judicial afirmou inexistir elementos que permitam concluir que o medicamento requerido curaria a doença da autora, tendo em vista que esse tem indicação primeira no tratamento da asma. Além disso, é imperativo observar a resposta aos seguintes quesitos:

“8. Levando em conta o estágio da doença, há a necessidade do tratamento, terapia e/ou medicamento pretendido? (...)

R: Não.

9. Quais são os riscos relatados do uso dos tratamentos, terapias e/ou medicamentos pleiteados na presente ação?

R: Anafilaxia após qualquer dose, possíveis eventos cardiovasculares e cérebro vasculares, isquemia, arritmias, cardiomiopatia, insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar, distúrbio cerebrovascular, eventos embólicos e trombótico. (...)

11. O SUS disponibiliza tratamentos, terapias e/ou medicamentos para a doença que acomete a autora? Ou seja, os tratamentos, terapias e/ou medicamentos pleiteados podem ser substituídos por tratamentos, terapias e/ou medicamentos disponibilizados pelo SUS? Em caso de resposta negativa, informar o(s) motivo(s)?

R: Sim.”

Desse modo, não resta comprovada a adequação e a necessidade do medicamento aptos a permitir a concessão da medida excepcional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a tutela concedida.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010476-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 31104674: Aprovo os quesitos formulados pela UNIFESP.

Id 29255000: Tendo em vista a concordância da parte autora quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial, intime-a para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento dos honorários (R\$ 4.350,00).

Comprovado o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016057-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 30343395: Requer a parte autora seja informado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, por onde tramita a Execução Fiscal de nº 5002104-88.2019.403.6111, sobre a existência da presente ação anulatória distribuída anteriormente à execução fiscal, de modo que aqueles autos sejam suspensos até o sentenciamento desta ação, a fim de se evitar a prejudicialidade das demandas. Requer, ainda, seja oficiada a D. Relatora Cecília Marcondes da 3ª Turma do TRF3, Relatora do Agravo de Instrumento nº 5002401-61.2020.403.0000 interposto em face da decisão do Juízo Fiscal que indeferiu o pedido de suspensão do feito executório até decisão final da ação anulatória, informando acerca da anterioridade desta ação anulatória, do deferimento do seguro garantia, bem como da necessidade da suspensão daqueles autos até o sentenciamento desta ação de procedimento comum.

Pois bem.

O objeto da Execução Fiscal distribuída em 28/10/2019 são os créditos nºs 00411.071887/2019-05 (CDA Livro nº 70 - folha nº 18, valor R\$ 23.920,20) e 52603.001017/2017-45 (CDA Livro nº 335 - folha nº 2, valor R\$ 82.513,20). Com relação ao segundo processo administrativo, a parte executada alega que já se encontra em discussão na presente ação anulatória distribuída em 30/08/2019.

Já a presente ação anulatória pretende a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos nºs 1017/2017, 22344/2016 e 3002/2017, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades", bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda. Nos presentes autos, foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela para autorizar a parte autora a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto das autuações nºs 2892898, 2957792, 2637835 e 2641198, por meio da Apólice de Seguro, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (requisitos da Portaria PGFN 164/2014). Apresentada a apólice, o INMETRO em sua contestação indicou que o seguro-garantia apresentado pela autora foi suficiente para a integralidade do crédito exigido.

Regra geral, há conexão entre ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, impondo-se a reunião dos processos a fim de evitar decisões discordantes. Entretanto, a reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

Em outras palavras, o Juízo em que tramita a ação anulatória anteriormente ajuizada não possui competência para julgar a execução fiscal, em decorrência da especialização de varas estabelecida pelo Provimento nº 113/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável.

O Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017 dispõe que:

II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;

(...)

IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;

A jurisprudência da 1ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010).

De outro lado, o ajuizamento da ação anulatória não suspende a execução fiscal nem os embargos.

É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC.

INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014).

Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pelo cabimento ou não da suspensão da execução, ou conforme a hipótese dos autos, reconsiderar a sua decisão de indeferimento de suspensão da execução.

Encaminhe-se, portanto, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Marília (Execução nº 5002104-88.2019.403.6111), via correio eletrônico, cópia desta decisão bem como da decisão id 21555256.

Indefiro a expedição de ofício à Relatora do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão do Juízo Fiscal, uma vez que cabe à autora (executada naqueles autos) comprovar a prejudicialidade das ações.

Quanto ao pedido de redução da apólice de seguro garantia ofertada nesta ação anulatória sob o fundamento de que o processo administrativo 1017/2017 já está caucionado na execução fiscal, manifeste-se o INMETRO no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo IPEM (id 29473159).

No mais, em relação ao réu INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, uma vez que não se tem notícia da sua citação a fim de integrar a lide, diga a parte autora se efetuou o recolhimento do Oficial de Justiça, tal como foi intimada nos autos da Carta Precatória nº 5003468-45.2020.8.24.0064/SC (id 28914179).

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA, TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 21292579, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo contábil apresentado no is 31767557.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016532-10.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX SCARTEZINI DE REZENDE, FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO, JOSE BONIFACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA, WILSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 513:

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100325-6, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entender devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requisitório/precatório. Observe-se que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser incluído no sistema PFJE. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte Exequente.
5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 06, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem as partes, Exequente e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF - 3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002671-94.2012.4.03.6130 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE REGINA NARDI - SP151579, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.30134525 foi encaminhada para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021752-17.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP, EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Verifico que o item 2 do r. despacho ID nº 20057488 determinou a expedição de mandado e ou precatórias para citação dos executados na hipótese de pesquisas apontarem endereços não diligenciados. Ocorre que as pesquisas de endereços (ID's nºs 24879461 e 25720765) apontaram cerca de sete endereços em cinco cidades diferentes.
2. Considerando que a expedição simultânea de quatro precatórias será dispendiosa para a Exequente, determino, por ora, a **expedição sucessivamente, caso a diligência anterior conforme segue abaixo resulte negativa**, dos seguintes expedientes visando à citação dos executados, na seguinte ordem:
 - 2.1. Mandado de citação para a Subseção Judiciária de Santos/SP (art. 243 Provimento nº 1/2020 - CORE) e Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Cascavel/PR;
 - 2.2. Carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP, para tentativa de citação pessoal nos endereços apontados nas certidões ID's nºs 24879461 e 30257362, devendo a Exequente atentar-se aos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, como acompanhamento da carta precatória expedida, recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto ao juízo deprecado; e
 - 2.3. Por derradeiro, Carta de Citação pelos CORREIOS, para os endereços em Medianeira/PR e Taboão da Serra/SP, conforme prevê o artigo 246, I, do CPC, ainda que o presente feito trate de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, cujas regras e procedimentos são específicos e estão previstos nos arts. 824 e seguintes, do CPC.
3. No mais, nos termos do r. despacho ID nº 20057488, cumpram-se os itens 3 e 4 do r. despacho de fls. 183 (ID nº 15021204).
4. Caso as diligências resultem negativas, expeça-se edital de citação, conforme determinado nos r. despachos de fls. 183 e ID nº 20057488.
5. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021752-17.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP, EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.30892328 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Cascavel/PR.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013930-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.30721288 foi encaminhada para a Comarca de São José/SC.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005761-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ELURDIANE ADELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA, objetivando medida liminar para reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa/Fundo de Arrendamento Residencial (PAR/FAR).

Diante da não purgação da mora, após ser notificada extrajudicial, requer o deferimento de liminar, sem oitiva da requerida, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem ao encontro da matriz principiológica do Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005761-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ELURDIANE ADELINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.30796090 foi encaminhada para a Comarca de Franco da Rocha/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030474-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELCIO SCAPATICIO

DESPACHO

1. ID 28510533: ante a informação de cancelamento do cadastro de pessoa física por encerramento de espólio do Executado (ID 27926588), dê-se nova vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

2. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026160-51.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: BRAZAO DOS LUSTRES LTDA - EPP, ANDREA DOMINGOS, VILMA CORREA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES SINDONA - SP391385
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES SINDONA - SP391385
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES SINDONA - SP391385

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas relativas ao cumprimento do quanto determinado no ID 19345085, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016048-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES

DESPACHO

1. ID 29447784: requer a Exequirente a juntada das pesquisas realizadas no sistema Infojud para que essa possa dar prosseguimento ao feito.
2. Informe que referidas pesquisas encontram-se juntadas nos IDs 28349842, 28349845 e 28349846, com anotação de sigilo em razão da natureza dos documentos.
3. Para ter acesso a estas informações o advogado deve estar cadastrado nos autos, ocorre que, nestes autos, houve o cadastramento tão somente da advogada Alexandra Berton Schiavinato, OAB, SP 231.355.
4. Esclareça a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se pretende sejam feitos os cadastramentos de todos os advogados, indicando-se os respectivos nomes e números de registro para tanto.
5. Informe que, após o cadastramento no sistema PJe, as publicações serão direcionadas automaticamente a todos.
6. Havendo indicação dos defensores a serem cadastrados, proceda a Secretaria à inserção dos dados necessários.
7. Todavia, caso a Exequirente entenda não ser necessário o cadastramento dos demais defensores, manifeste-se, **no mesmo prazo**, quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado no ID 24013168.
8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
10. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015113-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO

DESPACHO

1. Considerando a tentativa frustrada de conciliação (ID 29709516), intime-se a Exequirente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014669-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HOTEL F & J LTDA - ME, DORLY GRAUT, FERNANDO GALERANI GRAUT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a execução, ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0979313-53.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE LUCIA BARRICHELLO DE SOUZA CAMPOS, JOAO ALVES DE SOUZA CAMPOS, MYRIAM FLEURY DE SOUZA CAMPOS, EMILIA AUGUSTA DE CAMPOS MALUF, ARISTIDES BOBROFF MALUF, DIRCE MARIA DE SOUZA CAMPOS, FRANCISCO CLEMENTE LUNARDI
Advogado do(a) AUTOR: LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA - SP73791
Advogado do(a) AUTOR: LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA - SP73791
Advogado do(a) AUTOR: LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA - SP73791
Advogado do(a) AUTOR: LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA - SP73791
Advogado do(a) AUTOR: LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA - SP73791
Advogado do(a) AUTOR: LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA - SP73791
Advogado do(a) AUTOR: LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA - SP73791
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 447:

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº207.03.00.011710-2, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entender devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requisitório/precatório, observando-se que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser feita, obrigatoriamente, via PJE. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo as hipóteses de erro material ou inobservância dos critérios estabelecidos pela coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja requerido pelo advogado, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 06, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem as partes, Exequente e Executada acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
12. Após a intimação do advogado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF-3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação dos beneficiários acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005766-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRISCILA APARECIDA BALBINO DA SILVA MARIANO

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar para reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa/Fundo de Arrendamento Residencial (PAR/FAR).

Diante da não purgação da mora, após ser notificada extrajudicial, requer o deferimento de liminar, sem oitiva da requerida, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem ao encontro da matriz principiológica do Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo,

REU: PRISCILA APARECIDA BALBINO DA SILVA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que a carta precatória ID.30882991 foi encaminhada para a Comarca de Caiçiras/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC)

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005745-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: TATIANA DA CRUZ TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar para reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa/Fundo de Arrendamento Residencial (PAR/FAR).

Diante da não purgação da mora, após ser notificada extrajudicial, requer o deferimento de liminar, sem oitiva da requerida, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem ao encontro da matriz principiológica do Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão empauta de audiência.

Cite-se. Após, oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005745-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: TATIANA DA CRUZ TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que a carta precatória ID.30887450 foi encaminhada para a Comarca de Franco da Rocha/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000655-63.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao IPEM das informações prestadas pela CEF no id 30830080.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016801-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR BEZERRA VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as cartas precatórias IDs. 30965624 e 30966200 foram encaminhadas respectivamente para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR e Subseção Judiciária de Cascavel/PR.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038508-97.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADM E PARTICIPACAO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS - SP312239, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768, MARIO PAULELLI - SP17643, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 31310281, intime-se a Executada nos termos do despacho, a partir do item 4.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011819-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GEMA ELOY MARCONE FERREIRA PET SHOP - ME, GEMA ELOY MARCONE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID. 30947777 foi encaminhada para a Comarca de Promissão/SP.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017259-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA VON HIRSCH WETZLAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.30958135 foi encaminhada para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000230-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIBAGS - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **POLIBAGS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos à título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando aos impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi deferida a liminar (Id 26745585).

A União requereu seu ingresso na ação.

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 27444890, nas quais sustenta sua ilegitimidade passiva.

Os impetrantes foram intimados para se manifestar, mas permaneceram inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o §3º do art. 6º, da Lei nº 12.016/09: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Nos autos, consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade fazendária e da documentação contratual apresentada, a impetrante se encontra sob a área jurisdicional do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

Deste modo, não sendo o ato atacado de responsabilidade da autoridade apontada como coatora, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028957-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.30973582 foi encaminhada para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31070523 foi encaminhada para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007845-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ JOSE DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PRVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SP**, visando a concessão de medida liminar para que se determine o imediato andamento do processo de nº 44233.178910/2017-95, sem movimentação desde a data de 10.02.2020.

Relata o Impetrante que solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS VILA MARIANA - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o processo foi indeferido pelo Instituto, razão pela qual informa ter recorrido para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.178910/2017-95, e que até o presente momento não houve qualquer movimentação desde a data de 10/02/2020.

Alega que a conduta adotada pela impetrada vai de encontro ao previsto nos artigos 48, 49 c/c 59, §1º, da Lei nº 9.784/99, que aduzem que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

Requeru a concessão de benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 31639584 informa o andamento processual do processo de nº 44233.178910/2017-95. Dele se depreende que o órgão julgador recursal determinou a realização de diligências, retomando ao órgão de origem, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetue o devido andamento do recurso de nº 44233.178910/2017-95, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MONITÓRIA(40) Nº 5016953-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE BISTRO PORTUGUES LTDA - ME, JOSE CARLOS DA COSTA, DENISE PEREIRA CURTI, EROS SLADEK DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.31339102 foi encaminhada para a Comarca de Cotia/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004606-02.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SEBASTIAO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466, ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA - SP231869
EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA - SP231869, STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466

DESPACHO

1. ID nº 28444898: notícia o patrono ANTÔNIO VIRGÍNIO DE HOLANDA que, conquanto este Juízo tenha determinado a expedição de ofício de transferência de valores depositados judicialmente, a Caixa Econômica Federal efetuou a referida operação, contudo, sem a devida atualização, razão pela qual requer a intimação da instituição financeira mencionada, a fim de dar integral cumprimento à ordem judicial.

2. Pois bem

3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestar informações a respeito das alegações do advogado acima mencionado, relativamente à transferência de valores efetivadas junto à conta judicial nº 0265.005.86409844-0, conforme determinado no ofício ID nº 27817561.

4. Por oportuno, providencie a Secretaria a expedição de ofício de transferência de valores, conforme determinado no item 3 do r. despacho ID nº 19637196.

5. Após, coma juntada da resposta, dê-se vista às partes requerentes.

6. Por fim, nada sendo requerido, remetamos autos ao arquivo definitivo.

7. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002371-04.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante (id 31406707), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010674-41.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM MARCELINO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante (id 31643803), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010862-82.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRICELLO COMERCIO DE ACESSÓRIOS INFANTIS LTDA - ME, FABIO LUIS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002656-84.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SILVER MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008123-88.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ESPÍRITO STO. S.A., NOVO BANCO, S.A. P 1250-142
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA FUDO - SP183190, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado, pretendendo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A União ofereceu impugnação no id 22323264, alegando ser devido o montante de R\$ 27.836,05 (em 03/2018).

No id 13300105, a exequente discorda dos cálculos oferecidos pela União.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (id 27675513 e 27675520), deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante.

Intimadas, as partes concordaram com o cálculo da Contadoria (id 28085733 e 28827687).

Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado nos ids 27675513 e 27675520.

Considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, adotando o cálculo apresentado à fundamentação desta decisão.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor da diferença apurada em excesso entre as contas apresentadas e o presente julgado, em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MIESSA DE MICHELI & CORCHS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

À vista da manifestação da União no id 27821607, homologo o valor acostado ao id 13789909.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do C.JF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006892-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que, para o deferimento da tutela de urgência na Ação Rescisória n. 6.436/DF o Ministro Relator do C. STJ vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016574-20.1997.4.03.6100
AUTOR: DURATEX SA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a virtualização dos autos, ciência para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ematenção à petição id 31231797 solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o cumprimento do ofício 10/14/2020, id 28103527 (fls. 1545/1546 dos autos físicos), no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0661152-73.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007266-32.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União (id 27359833) homologo a conta apresentada pelo exequente (id 27193918).

Diga a parte o nome e os dados do advogado que deverão constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007971-61.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA MALVAO CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERNANDES MALAQUIAS GALO - SP200723

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na petição inicial, a parte autora narra que seria atendida em consulta médica nesta data por especialista em gastroclínica. Assim sendo, para melhor elucidação dos fatos, intime-se a parte a informar se houve o efetivo atendimento, esclarecendo qual conduta foi adotada, juntando aos autos, se possível, relatório médico. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005362-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CESAR HERMAN RODRIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda o advogado MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR a regularização da representação processual.

Para a execução de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, no caso do requerente ser substabelecido(a).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014996-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para a expedição de ofício requisitório, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularização da representação processual antes do trânsito em julgado da presente demanda (ocorrido em 28/04/2017), uma vez que a Procuração acostado no id 23583946 data de 09/10/2019.

Sem prejuízo, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.635.00800291-9 (8941455 - Pág. 74), para uma conta mantida no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1011, Operação 003, Conta 4498-6 (Pessoa jurídica), sob a titularidade de Goedert e Batista Advogados, CNPJ 10.299.114/0001-38, sem dedução de alíquota de IR.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038089-48.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: LOTERICA VELEIROS LTDA - ME, JOAO JOAQUIM DE ANDRADE, HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE, LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVA BRASILINO - SP327309
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE - SP53888
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE - SP53888

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Falecida a devedora Leila Araújo Silveira de Andrade (fl. 373), providenciem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências necessárias à sua sucessão processual.

Após, com ou sem manifestação, verhem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de Maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF, corretamente, o ato ordinatório id 22733054, devendo anexar os documentos apresentados com a petição id 31389547 (custas de distribuição da carta precatória - Mairiporã/SP) diretamente no processo 0002257-90.2019.8.26.0338, perante a Justiça Estadual, devendo informar este juízo acerca do cumprimento.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004568-92.2008.4.03.6100
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Tendo em vista a concordância da União (id 27840102) homologo a conta apresentada pelo exequente (ids 27434362/27434363).

Diga a parte o nome e os dados do advogado que deverão constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011180-72.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO JOSE GALHARDO ROCCA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030390-20.2007.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: DESSIO DOMINGUES PEREIRA
Advogados do(a) REU: BEATRIZ BASSO - SP107101, GABRIELA CAMPOS RIBEIRO - SP109526

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038527-16.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DIMER GALVANI, JOSE MILTON VIGNOTTO, JOSE SPINELLI, JOSE TEMOTEO ANCELMO, JOSE TERUEL, JOSE ZANCO, JOSUE AVELINO DA SILVA, ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS, LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS, NADYR FERNANDES MOREL, JOSE ROBERTO MOREL, THAYS MOREL, JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR, FERNANDA CARNEIRO MOREL, PAULA CARNEIRO MOREL, IRMA MATTIAZZO RE, MARIA ANGELA MATTIAZZO RE, LUIS ORLANDO MATTIAZZO RE, JOSE FERDINANDO MATTIAZZO RE, JOSE FERDINANDO RE, JOSE MOREL CARDIA, JOSE PEREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feita exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029326-24.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: SAMUEL DE ALMEIDA BARROS, LAUDICEIA COSTA MORALLI, RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA, MARIA HELENA CABRERA MARINO, RITA DE CASSIA VANCINI, DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA, IEDA REGINA ALINERI PAULI, CARLOS ROBERTO MARTINS, ADRIANA VILELA DEMARCHI DIAS, AKIKO YUDA NAKAGAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SC11736-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

O executado ofereceu exceção de pré-executividade, requerendo, em apertada síntese, a suspensão da execução pelo reconhecimento do benefício da justiça gratuita processual por causa superveniente (id 26360733).

Intimada a União, requereu a intimação após julgamento (id 27534443).

Decido.

De acordo com o entendimento do E. STJ, a concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, porém os seus efeitos não poderão ser retroativos, não podendo alterar a situação jurídica fixada na sentença. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Assim, entende-se que podem ser concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fase de cumprimento de sentença, mas seus efeitos não retroagem para alcançar a sucumbência fixada no processo de conhecimento.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo exipiente.

Defiro o benefício da justiça gratuita restrito às despesas processuais da execução ulteriormente exigidas.

Fixo honorários advocatícios no cumprimento de sentença em 10% do valor da dívida, restando sobrestada a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015698-02.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ELEN DE OLIVEIRA TAVARES, EDSON SOARES DE MENESES, SIMONE ARAUJO DE FREITAS, MARIO MAGALHAES E SILVA, RUTH CASTELIANO ALBUQUERQUE, ANGELA CASTELIANO ALBUQUERQUE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELEN DE OLIVEIRA TAVARES, SIMONE ARAUJO DE FREITAS, MARIO MAGALHAES E SILVA, RUTH CASTELIANO ALBUQUERQUE, ANGELA CASTELIANO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providenciem as partes a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada e nominalmente identificada, das peças processuais conforme Resolução nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006260-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LUCIANO MARREIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Os argumentos trazidos com a réplica, contestados pela ré (id 26748339), serão melhor analisados em sentença.

Com relação à instrução do processo pretende o autor a produção de prova oral e documental conforme petição id 18993265. A ANTT não requereu dilação probatória.

Indefiro a oitiva do preposto da ré, uma vez que a "dinâmica da fiscalização", bem como "o procedimento utilizado para fiscalizar os veículos" não depende de prova oral e sim da análise dos atos normativos.

Deixo de determinar a juntada da filmagem do local, na data da infração, diante da afirmação da ATNN, em sua contestação (id 18509953) e documento id 18509954, que a lavratura do auto de infração nº 3722696 se deu sem o auxílio eletrônico, sendo que a prática do autor de evadir-se da fiscalização foi constatada por fiscal de transporte terrestre. Informa, ainda, que por serem as autuações realizadas de forma presencial, os equipamentos não são de utilização compulsória, motivo pelo qual nem todos os postos de fiscalização se utilizam de equipamentos para realizar registros fotográficos.

Providencie a ANTT a prova documental requerida na petição id 18993265 (item 3), ou seja, a comprovação da presença do agente, que registrou a autuação, no local e horário do fato, no prazo de 15 dias. Juntado o documento abra-se vista à parte contrária.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-50.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: RADIADORES VISCONDE S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RADIADORES VISCONDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A execução do valor principal e dos honorários fixados na fase de conhecimento deve ser requerida nos autos da ação principal, n. 0009534-50.1998.4.03.6100, a fim de se evitar tumulto processual.

Nesta demanda, deverá tramitar apenas a execução dos honorários sucumbenciais fixados nos presentes embargos à execução.

Posto isso, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, acerca do valor pretendido em relação aos honorários sucumbenciais aqui originados.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003408-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ESPORTE CLUBE SIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da flutuação dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005053-73.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: YOJIAGATA, INES LISBOA AGATA, FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, YOJIAGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028776-05.1992.4.03.6100
REQUERENTE: TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA, CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA, COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME, BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014840-19.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEOVANILSON PRATES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006085-84.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0087894-09.1992.4.03.6100

AUTOR: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025102-19.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0572294-03.1983.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO HUERTA PLANAS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HUERTA PLANAS - SP131599, JOSUE FERREIRA SANTOS - SP183695, REGINA HUERTA - SP150367
REU: BANCO NACIONAL DA HABITACAO
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, MARIA MADALENA SIMOES BONALDO - SP67446

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049772-48.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS - SP105440, PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI - SP124901, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027666-09.2008.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: GERALDA AFONSO FERNANDES XAVIER, LOIDE MERCADANTE GARRIDO, NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO, REIKO MOROMIZATO TABA
Advogados do(a) REU: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) REU: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) REU: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) REU: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039581-41.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, LAURA ROSSI, LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, SAMIR SOUBHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0022314-94.2013.4.03.6100
IMPUGNANTE: BNDES
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
IMPUGNADO: WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022458-34.2014.4.03.6100
AUTOR: JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI, MARCO ANTONIO ARGENTO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0070041-84.1992.4.03.6100
REQUERENTE: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., EASYNVEST - TÍTULO CORRETORA DE VALORES SA, RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TÍTULOS E VALS MOBLS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059584-17.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ANATERCIA LUI REINHARDT, EDNA SOUZA SODRE BARCELOS, IONICE PIRES LINO, MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI, SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,

CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,

CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,

CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,

CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,

CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012773-81.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060518-72.1997.4.03.6100

AUTOR: GERALDA AFONSO FERNANDES XAVIER, LOIDE MERCADANTE GARRIDO, MARIA DA GLORIA CORDEIRO, NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO, REIKO MOROMIZATO TABA

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025014-24.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA SALES, MARIA LUCIA DE ANGELO SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026086-17.2003.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) REU: PAULA SATIE YANO - SP175361, WILLIAM ADIB DIB - SP12665

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006736-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL - SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Arte o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002929-93.1995.4.03.6100
REQUERENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TAKAHIRO OKA - SP83382, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0226926-49.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE SANTANA, ODETE GOMES TEIXEIRA, ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA, ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA, FRANCISCO GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008067-84.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNILEVER BRASILLTD
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013643-82.2013.4.03.6100
AUTOR: PAULO EDUARDO DELVALE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS - SP244437
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654412-55.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO ADILSON SILVA, ANTONIO COLAFEMINA, ARILDO THIERES JACCOUD, FELIPE SCHMIDT, FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY, HALDINE DOS SANTOS FONSECA, JOSE DENILCIO DE MELO, MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN, MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA, NILSON MARTINS, ODAIR NUNES, REGIS BORGHI, SAMI NEHMETALLAH KFOURI, ROBERTO KFOURI, KATIA KFOURI ANTOUN, SANDOVAL ALVES DOS SANTOS, SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS, ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS, RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS, MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS, MARIA REGINA CAMPOS JORDEN, SERGIO LUIZ RAPACI, SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO, VILSON LAZARO, VIVIAN DOCE BUSSADA, YUJI ISONAKA, WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA, ROSELI FELIX GONCALVES, CILENE FELIX GONCALVES, CIBELE FELIX GONCALVES, SERGIO VINHAS DE SOUZA, CELSO VINHAS DE SOUZA, NELSON VINHAS DE SOUZA, WALTER VINHAS DE SOUZA, MARIA LUIZA FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS, EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS, SILVIO KATSUYUKI NAITO, ELISA NAITO HOWELL DAVIES, EDNER GONCALVES DE CAMPOS, HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA, KATSUHIRO NAITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834, BRAZ ROMILDO FERNANDES - SP88513, HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887, JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA - SP105435, ALDA GONCALVES RODRIGUES - SP177934, MARCIO BOVE - SP140249, THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA - SP128174, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, ROSANA STRUFALDI FURQUIM - SP218941, PAULO SERGIO BRAGGION - SP109924, ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN - SP59611, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672, HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, OSWALDO MOREIRA ANTUNES - SP41792, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044, FABIO SANTOS CALEGARI - SP188024, MARA RUBIA ALMEIDANOVAIS - SP152229, ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, LIGIA CIOLA - SP99338, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834, BRAZ ROMILDO FERNANDES - SP88513, HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887, JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA - SP105435, ALDA GONCALVES RODRIGUES - SP177934, MARCIO BOVE - SP140249, THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA - SP128174, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, ROSANA STRUFALDI FURQUIM - SP218941, PAULO SERGIO BRAGGION - SP109924, ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN - SP59611, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672, HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, OSWALDO MOREIRA ANTUNES - SP41792, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044, FABIO SANTOS CALEGARI - SP188024, MARA RUBIA ALMEIDANOVAIS - SP152229, ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, LIGIA CIOLA - SP99338, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743, ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834, BRAZ ROMILDO FERNANDES - SP88513, HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887, JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA - SP105435, ALDA GONCALVES RODRIGUES - SP177934, MARCIO BOVE - SP140249, THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA - SP128174, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, ROSANA STRUFALDI FURQUIM - SP218941, PAULO SERGIO BRAGGION - SP109924, ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089, MARIAARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240, OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN - SP59611, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672, HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, OSWALDO MOREIRA ANTUNES - SP41792, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044, FABIO SANTOS CALEGARI - SP188024, MARA RUBIA ALMEIDANOVAIS - SP152229, ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, LIGIA CIOLA - SP99338, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontingenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721626-63.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SATIE YANO - SP175361, WILLIAM ADIB DIB - SP12665
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022532-88.2014.4.03.6100

AUTOR: IOLANDA PEDRINHA LOPES, HELOISA PEDRINA, FLAVIO PEDRINA FILHO, MARIA ANGELA PEDRINA, MARIA CAROLINA PEDRINA, LIDIA MARIA PEDRINA, MARIA HELENA PEDRINA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001382-80.2016.4.03.6100

AUTOR: ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES, ESTHER IHA IKEDA, FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA, ISABEL DE LOURDES VENTURA, JOSE CARLOS SOLER, MARCO ANTONIO ACHKAR, RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA, RUBENS EMIDIO LIMA, SERGIO AUGUSTO MEDICI, VINICIUS MARCEL GUELERI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004663-60.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: REDE ENERGIAS A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031683-75.1977.4.03.6100
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524-B
REU: ADELAIDE SOPHIA GUEDES, GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS, MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO, STELLA MARIA GUEDES DA COSTA
Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954
Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954
Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954
Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029077-44.1995.4.03.6100
AUTOR: SIDNEY AUGUSTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE STEFANIAK FILHO - SP61681, ARIANE LOBO FACHIN - SP316397, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804
Advogados do(a) REU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551, JEFFERSON LIMA NUNES - SP232221

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0988476-57.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCAS CAVALDO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006970-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAS CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045915-91.1997.4.03.6100
AUTOR: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO, ANDREA CRISTINA DE FARIAS, ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA, ANTONIO CASTRO JUNIOR, CARLOS SHIRO TAKAHASHI, CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL, CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER, EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN, HELENA MARQUES JUNQUEIRA, HUMBERTO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015897-96.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: POSTO JOTAS LIMITADA - EPP, FABIO DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN - SP244467
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN - SP244467
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POSTO JOTAS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056729-94.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036006-59.1996.4.03.6100
AUTOR: BAUDUCCO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0502190-20.1982.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: INES DE MACEDO
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0573158-41.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA DE ARAUJO MINIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004520-28.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. MAR COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977, MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores cuja compensação pretende.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Após, cunpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007786-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Comprova a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007653-78.2020.4.03.6100
AUTOR: NOEMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, DANIEL EDUARDO PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial esclarecendo quais as parcelas do financiamento estão em aberto, bem como para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-69.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON HILARIO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022313-12.2013.4.03.6100
AUTOR: BNDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
REU: WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES
Advogado do(a) REU: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
Advogado do(a) REU: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
Advogado do(a) REU: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0675752-65.1985.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
REU: PALMIRO MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) REU: JULIANA VICENTE MANGEA - SP255967, JOAO MANGEA - SP67436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0684234-89.1991.4.03.6100
AUTOR: ELECTROLUX LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NEHRING NETTO - SP12232
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0661782-32.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALONSO MOYSES - SP34128, SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0910387-54.1986.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANUNCIAMARUYAMA - SP57545, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
REU: TEREZINHA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) REU: CARLOS DONIZETI ROCHA - SP225615

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001710-25.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DANIEL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Arte o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004798-23.1997.4.03.6100
AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REU: G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CRISTINA MARIA MENESSES MENDES - SP152502

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007880-96.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0731146-47.1991.4.03.6100
AUTOR: MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA, MASA TRANSPORTES LTDA, MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, ADUBOS NORDESTINOS S AADUSA, MANAH BRAS CENTRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020763-55.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO TITZ DE REZENDE, THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES, ANDREA KARINE PEREIRA ASSUNÇÃO, EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA, JULIANA FERRER TEIXEIRA, ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA, ELMER COELHO VICENZI, LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA, RICARDO HIROSHI ISHIDA, DIOGENES PEREZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010070-66.1995.4.03.6100
AUTOR: HUGO MICHELINI, LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: JULIO MASSAO KIDA - SP74177

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021083-28.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, RENATO BARICHELLO BUTZER - SP275944
EXECUTADO: SANDY GLUCKSMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, RENATO BARICHELLO BUTZER - SP275944

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011615-40.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: DIAS MARTINS S A MERCANTILE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505319-33.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INES DE MACEDO
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063886-65.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIAL CICLOMAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594, SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP15546
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010731-21.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011528-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-56.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO JOSE ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0732934-96.1991.4.03.6100
AUTOR: METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA - SP91848
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029866-91.2005.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033113-12.2007.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, LAURA ROSSI, LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, SAMIR SOUBHIA
Advogado do(a) REU: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) REU: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041645-05.1989.4.03.6100
AUTOR: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0088333-20.1992.4.03.6100
AUTOR:AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907392-68.1986.4.03.6100
AUTOR:EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR:ANUNCIAMARUYAMA - SP57545, RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES - SP248790
REU:SASI S/A COM/E EMPREENDIMENTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002161-11.2011.4.03.6100
AUTOR:UNIÃO FEDERAL
REU:PHILIP MORRIS BRASIL S/A
Advogados do(a) REU:DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039451-27.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA, AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA, TRANSPORTADORA RISSO LTDA, CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020195-05.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007315-98.1997.4.03.6100
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REU: BAUDUCCO & CIA LTDA
Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023361-84.2005.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: TRANSPORTADORA FRANL-MARCELLTDA, AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA
REU: TRANSPORTADORA RISSO LTDA, CEU AZUL ALIMENTOS LTDA, BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028904-49.1997.4.03.6100
IMPETRANTE: BCN SEGURADORAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010992-48.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVELLO DO BRASIL SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014256-79.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAMOUNT LANSULSA, PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PARAMOUNT LANSULSA, PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052063-50.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: VENCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013506-52.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: C & G 12 - COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINO ARI FERNANDES - SP98426
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PAPER PRINT SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE TOLEDO - SP159523

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013146-68.2013.4.03.6100
AUTOR: CLARISSE JUTTEL SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: JOSE CORREIA NEVES - SP105229
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020679-98.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: DORA MARIA GARCIA TIERI DAROSA, MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ, MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO, MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO, MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI, MAURO ANTONIO BERTAGLIA, PERILLO GUIMARAES DE MORAES, VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023092-55.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003729-04.2007.4.03.6100
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SOARES BORZANI - SP155512, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000311-58.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCILIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0662964-19.1985.4.03.6100
AUTOR: GARCIA E MARCHI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097, LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - SP46845
REU: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RUFFO - SP221249, LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO - SP238152, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da flutância dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051607-03.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011758-67.2012.4.03.6100
AUTOR: JOSE RODRIGUES GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE RÔMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725
Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035868-92.1996.4.03.6100
AUTOR: ROSSI S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARTINS PINHEIRO NETO - SP3224, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
REU: UNIÃO FEDERAL, ROSSI S/A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033053-05.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ANASTÁCIO - SP79728, MARIA EMÍLIA FÁRIA - SP83778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028643-79.2000.4.03.6100
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDAMYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
REU: GARCIA E MARCHI LTDA - ME
Advogados do(a) REU: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO - SP238152, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341, LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - SP46845

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033118-34.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DAURIANETO - SP154591
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002620-52.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019774-54.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, GLASSLITE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HACHIYA SAEKI - SP73318, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022512-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDRE SEGAL, ARNALDO SEGAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANDRE SEGAL, ARNALDO SEGAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0013723-03.2000.4.03.6100
REQUERENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
REQUERIDO: TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0549954-65.1983.4.03.6100

AUTOR: MIDBEL REMIGIO DA SILVA JUNIOR, MAURO VICENTE, SILVIO GAMITO, NARDY DE JESUS, HELIO MARTINS DOS SANTOS, ODAIR SGARIONI, ANTONIO DOUGLAS GRACA, NELSON MOLIANI, MIRNA PIMENTEL, THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS, BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA - SP326545

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA - SP326545

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO - SP212216, DARIO PEREIRA QUEIROZ - SP197661

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO - SP212216, DARIO PEREIRA QUEIROZ - SP197661

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO - SP212216, DARIO PEREIRA QUEIROZ - SP197661

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO - SP212216, DARIO PEREIRA QUEIROZ - SP197661

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO - SP212216, DARIO PEREIRA QUEIROZ - SP197661

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANIBAL GOMES ORNELAS - SP50807, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275, JOSE BENEDITO

BARBOZA - SP68443, GILBERTO ALVES DA COSTA - SP217313, MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANIBAL GOMES ORNELAS - SP50807, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275, JOSE BENEDITO

BARBOZA - SP68443, GILBERTO ALVES DA COSTA - SP217313, MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANIBAL GOMES ORNELAS - SP50807, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275, JOSE BENEDITO

BARBOZA - SP68443, GILBERTO ALVES DA COSTA - SP217313, MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, ASSOCIACAO

DE POUpanca E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) REU: QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, RACHELE PASCHINO TADDEU - SP45386, CARMEN ADELINA SOAVE - SP64888

Advogados do(a) REU: WANDERLEY HONORATO - SP125610, PAULO ALFREDO PAULINI - SP64143, CRISTINA MENNA BARRETO PIRES - SP97049

Advogados do(a) REU: CARLOS LAURINDO BARBOSA - SP37165, ROBSON MAFFUS MINA - SP73838, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, VIDAL RIBEIRO

PONCANO - SP91473, MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE - SP52295

Advogados do(a) REU: WANDERLEY HONORATO - SP125610, PAULO ALFREDO PAULINI - SP64143

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001498-33.2009.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INDUVEL - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ROBERTO CALDERARO - SP252535, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0661294-77.1984.4.03.6100
AUTOR: INDUVEL - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000624-38.2015.4.03.6100
REQUERENTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (117) Nº 0020342-89.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS, ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021222-23.2009.4.03.6100
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 265/1050

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007199-62.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: ALESSANDRO MORI NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006632-67.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-35.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027004-60.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABUD JUNIOR - SP27201, ADIB SALOMAO - SP82125-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765133-50.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007524-76.2011.4.03.6100
AUTOR: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500, GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO - SP278167, HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054514-87.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, LEO KRAKOWIAK, DINIZ FERREIRA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 30356121: Manifeste a parte contrária, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao ofício requisitório n. 20190086392.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003882-71.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
EXECUTADO: ANS, UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0106910-37.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE, MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP59137-A
EXECUTADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE - SP41771, ALFREDO CAPOZZI FILHO - SP46620

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037865-71.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: MERCADO ORIENTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A, OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR - SP130250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007070-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOIR GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008367-80.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0505315-93.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INES DE MACEDO
EXECUTADO: SALVADOR ZACCARO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033107-05.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MERCADO ORIENTE LTDA
EXECUTADO: MERCADO ORIENTE LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006803-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028281-38.2004.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ASSIS ANTONIO DE JESUS, ANTONIO BATISTA DA SILVA, PAULA SANDRINI CAETANO, APARECIDA HALMY, PEDRO SCIGLIANO, PAULO CASSIANO GOMES,

JOAO BENTO DE FARIA FILHO, FLORINDA MEGIATO, JOAO BLASCO

Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da flúência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022539-80.2014.4.03.6100

AUTOR: PAULO DIRCEU DIAS, ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO, MARIA ONDINA DIAS BEXIGA, IVANHOE DIAS BEXIGA, EDUARDO DIAS BEXIGA, FRANCISCO DIAS

BEXIGA, CARLOS DIAS BEXIGA, MARCIO SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0030501-97.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439, ANDREAS JOSE DE ALBUQUERQUE SCHIMDT - SP63148, CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN - SP61561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0021012-64.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: NEIDE BOMPADRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009622-92.2015.4.03.6100
AUTOR: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0750820-21.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: ABB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007155-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002383-19.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457925-30.1982.4.03.6100
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023804-49.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000372-98.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RADIADORES VISCONDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A execução do valor principal e dos honorários fixados na fase de conhecimento deve ser requerida nos autos da ação principal, n. 0009534-50.1998.4.03.6100, a fim de se evitar tumulto processual.

Nesta demanda, deverá tramitar apenas os honorários sucumbenciais fixados nos presentes embargos à execução.

Posto isso, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, acerca do valor pretendido em relação aos honorários sucumbenciais aqui originados.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017125-43.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: RUTH PASTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ - SP279723
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028502-79.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALINO REGIS - SP216083

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes das informações prestadas pela caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059966-10.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSUNTA SILVERIO GAIO, JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS, MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA, MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA, PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015027-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Economica Federal.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023236-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DIEGO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para um conta à disposição deste Juízo.

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025501-23.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005293-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: FRANCISCO AILTON DASILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços da parte ré, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, expeça-se o quanto necessário.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007185-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIAREGINA SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora (id 31532023) - mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007255-34.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXWELL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZ COELHO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-28.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário reconhecido administrativamente.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para implantação do benefício.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Postergada a apreciação da liminar, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para implementação do benefício, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a implantação do benefício previdenciário reconhecido administrativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001582-60.2020.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633
RÉU: CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do projeto apresentado pela **TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A** para manifestação no prazo de 30 dias corridos, conforme determinado em audiência. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006813-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006924-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTUDES NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007412-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL BRITO GONDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário reconhecido administrativamente.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para implantação do benefício.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para implementação do benefício, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a implantação do benefício previdenciário reconhecido administrativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007415-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006576-34.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008041-14.1993.4.03.6100
AUTOR: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 27688176. Ciência às partes do cancelamento da penhora no rosto dos autos outrora requisitada.

Posto isso, não há óbice à parte autora, por ora, realizar o levantamento do valor depositado às fls. 217.

A União é parte nos autos da Execução Fiscal de nº 0001449-72.2007.403.3301, que tramita perante a Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, não sendo ônus da autora comprovar que os valores penhorados no respectivo processo foram suficientes para garantir a execução, devendo a credora diligenciar para que, se for o caso, seja realizada penhora no rosto destes autos.

Tendo em vista a consulta acostada ao id 31568620, solicite-se da Caixa Econômica Federal informações sobre a conta n. 1181.005.13125094-8.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-51.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: RONY APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DA DELEAQS/RP/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-50.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a parte impetrante, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência dessas exações, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores. Em razão da urgência, a parte impetrante pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do §1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do §3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Além disso, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI e Sesi, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006927-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Movida Locação de Veículos S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos desde de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o **art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador**:

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevância a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, **que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei**.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o **art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais**.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade**.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a **única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus**.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras **decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior**” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras **auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar**” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007506-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Arte o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008625-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEF AZEVEDO DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031912-24.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCIA PARECIDA RAGAINI - SP157928
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da resposta enviada pela CEF, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0698256-55.1991.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nesta data despachei nos autos 0710226-52.1991.4.03.6100.

Manifeste-se a parte autora a respeito do requerido pela União em sua petição id 28290354, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010670-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028614-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação visando à anulação da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 11610.002477/2007-81, reconhecendo-se a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A União ofereceu contestação no id 18941557.

A parte autora apresentou réplica no id 19352659.

É o breve relato.

Passo a decidir.

De início, afastado a alegação de prescrição suscitada pela União. Compulsando os autos, verifico que a autora requereu administrativamente a restituição da diferença cobrada e imputada na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS devido ao Estado de São Paulo, referente ao período de 02/2002 a 08/2006, gerando o processo administrativo nº 11610.002477/2007-81.

A decisão administrativa, indeferindo o pleito da parte autora, foi proferida em 03/09/2018, após ter sido concedida a segurança nos autos nº 5020661-93.2018.4.03.6100, que tramitou na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual assegurou à impetrante a imediata prolação de decisão no referido processo administrativo.

Portanto, tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/11/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão anulatória em razão do que dispõe o art. 169, do CTN.

Adentrando no mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no período de fevereiro de 2002 até agosto de 2006, anulando a decisão proferida no processo administrativo 1610.002477/2007-81.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença ou administrativamente. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024559-54.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, alegando omissão em virtude dos diversos equívocos contidos nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intimada a parte contrária, quedou-se inerte.

Decido.

É inequívoco que os embargos questionam, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

Nas próprias razões recursais, o embargante alega que o "Juízo entendeu por julgar parcialmente procedente a impugnação para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria, fixando como correto o valor da parcela calculada pelo Sr. Contador", para informar que a Contadoria cometeu diversos equívocos.

Logo, fica patente que, na verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008622-91.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE RESENDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001765-65.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641
REU: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) REU: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do requerido pela União em sua petição id 2782405, defiro o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão id 26213338.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para apreciação conjunta da prova requerida.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027150-53.1989.4.03.6100
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALC OOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte autora da resposta da União id 30101088 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, devendo informar os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tomo sem efeito a certidão id 28360737.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0710226-52.1991.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atenção à petição id 28326698, verifique a secretaria, junto à CEF, se existe algum valor depositado e vinculado a estes autos, devendo informar o valor atualizado e a numeração da conta. Encaminhe-se correio eletrônico para resposta no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007769-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BOEIRANYSTRON - RS61836
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0718863-89.1991.4.03.6100
IMPETRANTE: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO SA DISTRIBUIDORA DE TITLS E VALRS MOBILIARIOS, BRADESCO SAUDE S/A, ATLANTICA-BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União, definitivamente, a respeito do requerido na petição id 27732433, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000270-83.2019.4.03.6100
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, a respeito do parecer e documentos encaminhados pela Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária (FAV) - Universidade de Brasília, a partir do id 30246570.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA, LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007782-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTS - PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e justifique a parte impetrante o pedido de concessão de liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição Social geral para o FGTS, prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001, anterior ao período de 1º de janeiro de 2020, quando extinta pelo art. 12, da Lei nº 13.932/2019 (com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020), considerando a data da propositura da ação (30.04.2020), e ainda o fato de ora impetrante possuir certidão de regularidade do FGTS – CRF (id 31603251), com validade até 11.07.2020.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento e a emissão de novo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o Autor, em razão do uso indevido de seu CPF por terceiros, bem como indenização por danos morais.

Citada, a parte ré ofereceu contestação, combatendo o mérito e requerendo a improcedência da ação (id 20426314).

A parte autora ofereceu réplica no id 21451158.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, válido para todo o território nacional, atende ao interesse público de identificação dos cidadãos e constitui importante instrumento para o exercício da vida civil, tendo em vista que é indispensável para a abertura de contas bancárias, obtenção de crédito e realização de transações comerciais.

O CPF, na atualidade, é um dos controles mais confiáveis da sociedade brasileira, sendo certo que o número de inscrição é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, em regra, a solicitação de uma segunda inscrição.

Contudo, a Instrução Normativa RFB n. 1548/2015, prevê o cancelamento da inscrição do CPF, nos seguintes termos:

“Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:

I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou

II - nos casos de óbito.

§ 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária.

§ 2º No caso de óbito, o cancelamento da inscrição no CPF se dará da seguinte forma:

I - se houver espólio, mediante a apresentação de Declaração Final de Espólio (DFE); e

II - se não houver espólio, conforme disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa.

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.

§ 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:

I - “Comprovante de Situação Cadastral no CPF”, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no site da RFB na Internet, no endereço ;

II - “Comprovante de Situação Cadastral no CPF” acessado por meio do aplicativo “APP Pessoa Física” para dispositivos móveis; ou

III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.”

O inciso IV do artigo 16 da referida instrução prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas por determinação judicial. No entanto, mesmo que tal previsão normativa não existisse seria perfeitamente possível o atendimento do pleito de cancelamento do CPF em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em situações normais, o interesse público na manutenção do rigor cadastral do CPF deve prevalecer em detrimento do interesse particular. No entanto, casos concretos podem revelar circunstâncias nas quais a colisão de interesses (público e particular) enseja ponderação.

Ora, se a vedação do cancelamento do CPF visa evitar fraudes, com mais razão há que se colir circunstâncias prejudiciais aos cidadãos afetados pela atuação direta de terceiros de má fé. Desse modo, se o próprio Estado não pode conter esse tipo de ação criminosa reiterada por parte de delinquentes, não deverá o particular honesto arcar com tamanha inquietação e transtorno em sua vida pessoal.

Os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram no sentido de reconhecer o direito dos contribuintes que tiveram seus CPF'S indevidamente usados por terceiros de obter o cancelamento da inscrição antiga e o fornecimento de um novo registro, sob pena de se apenar um cidadão inocente por condutas ilícitas praticadas por outros. Ademais, os prejuízos suportados pelos contribuintes que se encontram nesta situação são, evidentemente, muito superiores aos eventuais contratempos que o cancelamento e a nova inscrição poderão ocasionar ao controle do Fisco Federal. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO, COM SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE, APESAR DA RECALCITRÂNCIA DO FISCO E DA UNIÃO - PLENA CAPACIDADE DE QUALQUER CIDADÃO DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA ESSE FIM, DIANTE DA INDIFERENÇA DA BUROCRACIA BRASILEIRA PARA COM OS AZARES DOS CIDADÃOS CONTRIBUINTES, MESMO QUE INOCENTES - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. A autora pretende o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da SRF, atribuindo-se-lhe um novo número, tudo ao argumento de que o registro anterior estaria sendo utilizado fraudulentamente por terceira pessoa. 2. Consoante o previsto na Instrução Normativa 461/2004 da Receita Federal, admite-se o cancelamento da inscrição, segundo o artigo 44, inciso I, a pedido, e pela via judicial, artigo 46, inciso IV. Aliás, seria de nenhum valor - além de absurdo e ridículo - qualquer dispositivo infralegal que ousse impedir o contribuinte de recorrer a via judicial para defesa de seu pretense direito, à luz do art. 5º, XXXV, da CF. 3. Se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apossou do número de sua inscrição no CPF, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF; mas isso parece ser demais para a burocracia brasileira, esquecida que é de que o Estado existe para promover a felicidade dos cidadãos e não para se empoleirar na cruz que os brasileiros já carregam. Assim, só resta ao infeliz contribuinte obter a troca de CPF - pretensão inocente - por meio de acesso ao Poder Judiciário. 4. Não custa recordar que este processo diz respeito somente ao cancelamento do número de CPF: o autor não está buscando a reparação de danos materiais ou a compensação de prejuízos de ordem moral. Por conseguinte, é totalmente anódina a discussão aberta pela ré em torno da responsabilidade civil de quem quer que seja pelos percalços econômicos sofridos pelo autor. 5. Cumpre ressaltar que a imposição de honorária está conforme o entendimento desta Sexta Turma, restando irreparável, pois não cabe ao Judiciário arrancar a grandeza da Advocacia (pública ou privada) fixando honorários mesquinhos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AC 00023213620074036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - PEDIDO DE CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 1.042/2010 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO ALEGADO. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. A Instrução Normativa SRF nº 1.042/2010 dispõe no art. 5º que “o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF”. De acordo com o remanso entendimento jurisprudencial, é possível a substituição do número do CPF, desde que constatada a ocorrência de fraude, situação que não restou cabalmente comprovada nos autos, ante a ausência de elementos comprobatórios. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00201182120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO FRAUDULENTO POR TERCEIRO COMPROVADO. CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - “I - Nos termos da orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, possível se revela o cancelamento do número de inscrição no CPF, com a consequente emissão de um novo, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, desde que comprovada a utilização indevida por terceiros, causando prejuízos ao titular (...)”. (AC 2006.33.07.000079-7 / BA, TRF 1ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 11/06/2013 e-DJF1 P. 511). 2 - Ofício da Secretária de Defesa Pública do Estado de Pernambuco (fl. 69) e reconhecimento pelo Banco Central do Brasil de que o autor fora vítima de fraude, inclusive com solicitação de retirada de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (fl.13), demonstram inequivocamente o uso fraudulento do CPF do autor por terceiro. 3 - Sentença mantida. 4 - Remessa oficial improvida.”

(REO 00075378020034013200, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/09/2013 PAGINA:692.)

“AÇÃO ORDINÁRIA. NÚMERO DO CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Comprovada a utilização indevida de CPF por terceiro é de se reconhecer o direito ao cancelamento e ao fornecimento de novo registro ao prejudicado, sob pena de perpetuação da fraude e da continuidade de restrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito. - Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, em virtude do caso dos autos não estar contemplado nas hipóteses de cancelamento da inscrição na Instrução Normativa nº 190/02. - Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Apelação Cível - 374364 Processo: 200381000165071, TRF5 - Quarta Turma, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Fonte DJ - Data: 29/03/2007 - Página: 851 - Nº: 61)

Os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o uso indevido CPF do Autor por terceiros, que o incluíram no quadro social de empresas que desconhece através da utilização de seu CPF, o que vem lhe acarretando dissabores há vários anos. Assim, entendo que o Autor tem direito ao cancelamento do seu atual CPF, bem como à expedição de outro número de registro pela Secretária da Receita Federal.

Por outro lado, inexistente responsabilidade da União em marcar com o pagamento de indenização por danos morais que são, nestas circunstâncias, alheias à sua atribuição. No caso em tela, especificamente quanto ao dano moral, não se logrou a comprovação da ventilada conduta comissiva do agente público. Certo é que houve a utilização indevida de dados do autor, mas em momento algum demonstrou-se que tal utilização se deu em virtude de falha da Ré. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE. IN RFB 1.042/10, IN RFB 1.548/15. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima.

3. No caso em tela, porém, não se logrou a comprovação da ventilada conduta comissiva do agente público. Certo é que houve utilização indevida de dados do autor, mas em momento algum demonstrou-se que tal utilização se deu em virtude de falha na prestação do serviço, especificamente a inscrição do autor e seu homônimo no CPF sob o mesmo número; evidente, apenas, que a emissão ocorreu tardiamente, no caso do homônimo, sem que se conclua ter o Poder Público concorrido para tanto.

4. O Cadastro de Pessoas Físicas, inicialmente denominado Registro de Pessoas Físicas pela Lei 4.862/65, que o instituiu, recebeu sua denominação atual por força do Decreto-Lei 401/68; posteriormente, o Decreto 3.000/99 fixou a competência da Secretária da Receita Federal para a edição das normas necessárias à regulamentação de sua utilização, seja a Instrução Normativa RFB 1.042/10, ou mesmo a IN RFB 1.548/15, que lhe sucedeu.

5. As próprias Instruções Normativas não são taxativas, possibilitando o cancelamento de ofício da inscrição “por decisão judicial”. Por sua vez, o cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. Em suma, observa-se que o cancelamento não constitui afronta à própria norma editada pela Administração. Acrescente-se que a possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência, conforme julgados do STJ e desta própria Corte.

6. Sendo ambos vencedores e vencidos, incidente o art. 86, caput, do Código de Processo Civil; não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, incidentes honorários no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$100.000,00 em 08.12.2017), consoante art. 85, §3º, I, e §4º, III, todos do novo CPC.

7. Apelo parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004655-85.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CPF. FRAUDE. CANCELAMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CONDUTA IMPUTÁVEL À UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O propósito do cadastro de pessoas físicas é a identificação do contribuinte perante a Receita Federal e as instituições financeiras, de maneira que, uma vez utilizado indevidamente e de forma fraudulenta por terceiro, ocorre o completo esvaziamento lógico do sistema por ser rompida a relação entre os meios de que se utiliza a administração pública e os fins que ela almeja alcançar. Ora, não seria justo, tampouco razoável, que um cidadão permanecesse com uma numeração do CPF que foi usada para diversos atos incompatíveis com a ordem vigente, a causar problemas não só para o sujeito, mas para toda a sociedade.

- A Instrução Normativa SRF nº 864/08 prevê a possibilidade do cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como é o em apreço.

- Assim, deixou-se em aberto para o Judiciário a solução dos casos não corriqueiros, à vista do inciso IV do artigo 25 da referida IN. Nesse sentido, à vista do princípio da razoabilidade, configura-se pertinente a baixa do registro da autora no CPF e a posterior emissão de novo documento, com numeração diversa. Precedentes do STJ e de Tribunais Federais.

- In casu, há comprovação de fraudes reiteradas com a utilização do número do CPF do autor por terceiros em diversas compras e operações bancárias.

- Ausência de demonstração de fraudes recentes não impede a concessão do pedido de substituição da inscrição, vez que não se pode assegurar que novos falsos não serão praticados e que danos ao autor não mais surgirão.

- Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que demonstre conduta do órgão federal que possa ter causado ou sequer auxiliado a prática das fraudes praticadas por terceiros. Suposta emissão de segunda via do CPF para terceiros que não foi comprovada.

- À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados (artigo 21, caput, do CPC/73).

- Apelação provida em parte.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035693 - 0010669-28.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/10/2018)

“REMESSA OFICIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. FRAUDE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos existentes nos autos comprovam que o número de inscrição da Autora no Cadastro de Pessoas Físicas fora fraudulentamente utilizado por terceiros para abertura de uma empresa, motivo pelo qual a regularização de tal situação é medida que se impõe. Precedentes deste Tribunal Regional Federal (AC 0000079-74.2006.4.01.3307 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.511 de 11/06/2013); (AC 1999.39.00.002681-0/ PA, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1311 de 26/03/2013); (AC 0014566-64.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS (CONV.), 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1403 de 26/04/2013) e (AC 0007676-95.2004.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.418 de 02/08/2013).

2. Mantida a decisão que afastou a condenação da União ao pagamento da indenização por danos morais, em virtude da inexistência da responsabilidade da União em interferir em eventos fora do alcance de sua competência. Precedentes: (AC 0004283-31.2006.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 04/02/2011) 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-1 - REO: 80287720094013200 AM 0008028-77.2009.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1193 de 29/10/2013)

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) da parte autora, bem como para que seja realizada nova inscrição no Cadastro em tela, devendo constar número de registro diverso do originário.

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado recibo de dano irreparável, já que o Autor pode continuar a ser prejudicado pelo uso indevido de seu CPF, concedo a tutela, nos termos do art. 461, § 3º, do CPC, para determinar o cancelamento do CPF atual do Autor e o cadastro de um novo, no prazo de 20 dias.

À vista da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012479-48.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA SUPERFLEX LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prestadas as informações (id 28306923), sem oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 190 e 368 dos autos físicos – id 28285300, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para realização da operação sem dedução da alíquota do Imposto de Renda, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0146748-16.1980.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688
REU: ERNESTO PASSOS JUNIOR
Advogados do(a) REU: EMILIO FERDINANDO BORNACINA - SP6536, RICARDO EMILIO BORNACINA - SP47214

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente retifique a secretaria a autuação para constar o advogado da CESP indicado à fl.299 dos autos físicos - id 28999163, renovando-se a intimação do ato ordinatório id 29051003.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) REU: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o feito em diligência.

Réplica (ID 2101073): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre os acordos noticiados pelo réu na petição ID 18980031, os quais se referem aos débitos cobrados nos presentes autos (cartões final 0000-visa e final 8879-mastercard).

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e ISSQN destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e prestação de serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando da impossibilidade de intimação da parte ré (id 30492316), e tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando, ainda, a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, redesignando audiência de conciliação, que deverá ser realizada em **21 de julho de 2020, às 13 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência a sujeitará à determinação liminar de reintegração de posse do imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em seu favor.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027689-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARILIA BARBOSA, MARILIA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BERTONCINI GARNICA - SP419180, NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BERTONCINI GARNICA - SP419180, NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, bem como para dar cumprimento à obrigação de fazer.

Retifique-se a autuação para constar o patrono indicado pela autora (id 29085960).

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000534-93.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA, THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA, FOX FILM DO BRASIL LTDA, WARNER BROS SOUTH INC, PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC, PARIS FILMES LTDA., WMIX DISTRIBUIDORA LTDA., DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUICAO AUDIOVISUAL LTDA., AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280

Advogado do(a) REU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

Advogado do(a) REU: RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918

Advogado do(a) REU: RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918

Advogados do(a) REU: MAYARA RAHMAN RUFINO - RJ182375, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO - RJ058898

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA CAGNONI RIBEIRO - SP259635, PALOMA CAETANO SILVA ALMEIDA - SP381420

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE CARVALHO - SC7400, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogado do(a) REU: MAYARA RAHMAN RUFINO - RJ182375

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do acórdão proferido no agravo de instrumento 503190061.2018.4.03.0000, que cassou a liminar anteriormente lançada nestes autos, bem como do seu trânsito em julgado.

As partes deverão indicar as provas que pretendem produzir, justificando o pedido.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000688-48.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Abra-se vista às partes do ofício id 30782093 e documento 30782099 para que requeriram o que de direito.

Retifique-se o polo passivo devendo constar União - Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016129-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Depreque-se a citação à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Av das Américas, 7777, endereço descrito no ID nº 16736564).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007710-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Opinião Assessoria e Consultoria Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponível, do PIS da COFINS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Assim, em decorrência do conceito de faturamento/receita bruta atualmente delineado pelo STF, entendo que não apenas o ICMS deve ser excluído da base de cálculo, mas todos os demais impostos/contribuições questionados (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS da CODFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007912-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLAN FLAVIO PETERMAN SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por Allan Flávio Peterman Silva em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP e que, todavia, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante, foram declarados inconstitucionais pelo E. STF por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, ao contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.
2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028914-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERICA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Curitiba/PR, para fins de citação.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEF conforme requerido pela União, anexado os documentos indicados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007297-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELISETE DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MARIA ELISETE DE CAMPOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao pagamento das diferenças referentes às parcelas do benefício nº 615.921.915-8, pelo período de 28.03.2017 a 31.01.2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 27.04.2020, foi determinado que a demandante comprovasse sua alegada hipossuficiência financeira, ou recolhesse as custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 02.05.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição datada de 02.05.2020, acompanhada de documentos, reputo prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, impõe-se indeferir a petição inicial, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No presente caso, a parte impetrante visa obter o imediato pagamento de valores pretéritos, reconhecidos como devidos pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, que julgou procedente o recurso administrativo interposto pela ora impetrante, retroagindo a data de início do benefício de auxílio doença NB nº 615.921.915-8 de 31.01.2018 para 28.03.2017.

Deste modo, faz jus a demandante ao pagamento das parcelas deste benefício pelo período supra reconhecido, o que não foi providenciado até o momento pela autoridade impetrada.

Com efeito, o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, tal conclusão se extrai do próprio pedido da impetrante, que apresenta a intenção de cobrar valores atinentes à retroação da DIB de benefício previdenciário.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza de sua pretensão, perante o juízo competente.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015793-07.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL FLORENTINO, ROSANGELA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ARAUJO VIEIRA - SP65498, REINALDO CARMONA GONZALEZ - SP83380
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ARAUJO VIEIRA - SP65498, REINALDO CARMONA GONZALEZ - SP83380
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, BENIGNO DELGADO MACHICADO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) REU: GISELE HELOISA CUNHA - SP75545, FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327
Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA - SP105435, LÍDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogados do(a) REU: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188, FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639, ERIKA GOMES MAIA AMORIM - SP244606
Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Inicialmente, em atenção à petição da corré Nobre Seguradora do Brasil S.A. em Liquidação Extrajudicial, datada de 27.01.2017, **indeferido** o pedido de sobrestamento do feito, na medida em que ao art. 18, "a", da Lei nº 6.024/1974, apenas prevê a suspensão de ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não estendendo seu alcance a demandas que controvertam sua responsabilidade contratual pela cobertura securitária em caso de denúncias da lide, como na hipótese presente.

De outro turno, tendo em vista o teor da certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento ID nº 31725427), determino que a corré Nobre Seguradora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a representação processual do polo passivo, juntando documentos referentes à nomeação do novo liquidante, bem como nova procuração, firmada pelo atual representante legal da empresa, sob pena de decretação da revelia, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente a corré Nobre Seguradora documentos recentes que comprovem sua alegada hipossuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, determino que a corré SPDM, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a representação processual do polo passivo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da associação, considerando que o subscritor da procuração encerrou seu mandato como presidente da entidade em 2013 (vide p. 43/45 do documento ID nº 13328969).

O não atendimento da determinação acima acarretará a decretação da revelia, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Da mesma forma, apresente a corré SPDM documentos recentes que comprovem sua alegada hipossuficiência de recursos, sob pena de revogação da gratuidade judiciária.

Por derradeiro, antes de apreciar o pedido de realização de perícia médica, formulado pelo corréu Benigno Delgado Machicado em 29.05.2015, determino que o requerido, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se acerca dos documentos juntados pelos autores em 19.07.2019, esclarecendo o estado atual do processo disciplinar em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, assim como do processo nº 0014968-30.2015.4.01.3400, em trâmite perante a MM. 2ª Vara Federal do Distrito Federal, juntando documentação pertinente.

Atente o corréu Benigno Delgado Machicado que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, sendo indeferida a produção da prova pericial, bem como vindo os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" os prazos designados, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023107-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 11.03.2020, reputando regularizada a representação processual da demandante.

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 22.08.2020 (ID nº 21033878), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos termos seguintes.

A embargante impugna a sentença proferida em 12.08.2019, alegando que a sentença contém erro material no que concerne aos pedidos deduzidos em relação às filiais sediadas fora da circunscrição territorial da delegacia da RFB em São Paulo.

Também aduz que a decisão não se pronunciou sobre o pedido relativo aos 30 primeiros dias de afastamento de empregados por doença ou acidente, durante a vigência da Medida Provisória nº 664/2014. Também se insurge em face da menção ao dispositivo relativa à natureza indenizatória das verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por fim, alega contradição em relação à fixação da verba sucumbencial, aduzindo que a demanda tem caráter meramente declaratório, não sendo possível definir o montante de proveito econômico para fins de liquidação do julgado.

Com efeito, verifica-se que, em relação aos pedidos deduzidos em favor das filiais sediadas fora da circunscrição territorial da delegacia da RFB em São Paulo, a sentença foi silente, o que é suprido no presente momento processual.

Neste particular, considerando que a pessoa jurídica é única, proposta a demanda em seu nome, automaticamente as filiais estão abrangidas, pelo que reconheço a legitimidade das filiais no presente caso. Assim, levando em conta que o foro competente da matriz é o de seu domicílio tributário (art. 127 do Código Tributário Nacional), por consequência, a demandante pode articular pedidos em favor de seus diversos estabelecimentos no Foro Federal de sua sede social.

Neste sentido, em recente decisão, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para firmar a posição de que é inviável a concessão da certidão negativa de débito exclusivamente em favor da filial, ou seja, passou a tratar a pessoa jurídica como um todo, independente de possuir filiais ou não:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abrangendo a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no AREsp 1.286.122, DJe 12/09/2019, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se colhem precedentes no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

2. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

3. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 4. Apelo desprovido.

(4ª Turma, ApCiv 0000385-95.2015.4.03.6112, DJ 31/07/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Com efeito, tal entendimento se coaduna com a tese fixada no REsp 1.355.812, submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que é possível, em executivos fiscais, a penhora de valores para pagamento de dívidas contraídas pela empresa matriz, ainda que tenham CNPJ distintos, em observância ao princípio da unidade patrimonial.

Deste modo, a presente decisão alcança também as filiais da demandante sediadas fora da circunscrição territorial da delegacia da RFB em São Paulo, observados os limites decorrentes das decisões transitadas em julgado nos processos nº 0004956-58.2009.4.03.6100 e nº 0027152-22.2009.4.03.6100.

No que concerne à omissão em relação ao período em que a empresa foi compelida a custear os salários de seus empregados afastados por doença ou acidente por até 30 (trinta) dias, durante a vigência da Medida Provisória nº 664/2014, que não foi convertida em lei neste ponto, também procede a irresignação autoral.

No tópico em apreço, considerando ainda que a aludida Medida Provisória não foi convertida em lei no que concerne à ampliação do prazo pelo qual o empregador deve responder pela manutenção do salário de seus empregados afastados, também merece ser excluído o respectivo período da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Novamente, colacionamos decisão do Egrégio TRF da 3ª Região a este respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (30 DIAS NA VIGÊNCIA DA MP Nº 664/14). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre não incidência de contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença (30 dias na vigência da MP nº 664/14) REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014.
2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
3. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Diversamente do alegado, isso nada tem a ver com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os óbices postos pela Administração.
4. O mandado de segurança é o meio jurídico adequado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou abuso de poder for cometida por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).
5. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.
6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 5001689-19.2017.4.03.6130, Rel.: Des. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. em 26.11.2019, grifei)

Em relação à alegada obscuridade no que concerne ao ponto do dispositivo que menciona a natureza indenizatória das verbas declaradas como excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, ressalto que caberá às autoridades da RFB fiscalizarem operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Por derradeiro, no que concerne à alegação de contradição em relação à fixação de honorários sucumbenciais, descabe mesmo o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da empresa e filiais pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos.

Deste modo, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa, o pedido de restituição/compensação deverá ser manejado administrativamente, por meio das competentes declarações a ser entregues à RFB mediante o procedimento regido pela Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Como consequência, faz-se necessário estabelecer critério para fixação de honorários advocatícios em favor da demandante, os quais arbitro equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, considerando a sucumbência mínima no pedido (CPC, art. 86, parágrafo único), de modo que a União deverá responder integralmente pela verba sucumbencial.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 12.08.2019, para que passe a constar como segue:

“Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** da autora para:

- 1 - reconhecer que a matriz e filiais da demandante sediadas na circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo não estão obrigadas ao recolhimento da alíquota de seguro de acidentes de trabalho (SAT/RAT), bem como das contribuições sociais devidas a terceiros (salário-educação, INCRÁ, SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de: os primeiros 15 (quinze) dias antecedentes ao afastamento de empregados por auxílio doença e de acidente de trabalho; os primeiros 30 (trinta) dias antecedentes ao afastamento de empregados por auxílio doença e de acidente de trabalho, durante a vigência da Medida Provisória nº 664/2014; adicional de um terço de férias; e aviso prévio indenizado;
- 2 - reconhecer que as filiais da parte autora sediadas fora da circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, da alíquota de seguro de acidentes de trabalho (SAT/RAT), bem como das contribuições sociais devidas a terceiros (salário-educação, INCRÁ, SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de: os primeiros 15 (quinze) dias antecedentes ao afastamento de empregados por auxílio doença e de acidente de trabalho; os primeiros 30 (trinta) dias antecedentes ao afastamento de empregados por auxílio doença e de acidente de trabalho, durante a vigência da Medida Provisória nº 664/2014; adicional de um terço de férias; e aviso prévio indenizado.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Caberá às autoridades da RFB fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, a fim de aferir a efetiva natureza indenizatória dos pagamentos efetuados sob as rubricas supramencionadas, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Em face da sucumbência mínima do pedido, responde a União integralmente pelos honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único), ora fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC".

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022684-78.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA - SP105435, CARLOS CARMELO BALARO - SP102778, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

DESPACHO

Ematenação à petição da Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina, datada de 30.05.2019 proceda a Secretaria da Vara o cadastramento da patrona subscritora, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Por sua vez, considerando que o subscritor da procuração encerrou seu mandato como presidente da entidade em 2013 (vide p. 22/23 do documento ID nº 15184467), determino que a corré SPDM, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a representação processual do polo passivo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da associação, sob pena de decretação da revelia, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Por sua vez, antes de apreciar o pedido de realização de perícia médica, formulado pela demandante em 26.06.2012, determino que a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente documentos médicos recentes que atestem a permanência dos alegados danos estéticos decorrentes da queimadura em sua perna esquerda.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora se submeteu-se a algum procedimento cirúrgico para reparação da alegada lesão, juntando documentação pertinente, em especial no que concerne a eventual desembolso de valores para o custeio do tratamento.

Atente a demandante que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, sendo indeferida a produção da prova pericial, bem como vindo os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" os prazos designados, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043040-32.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A., ALDO TADEU BERNARDI, ANTONIO MORENO FERNANDEZ, BENG T JOSE GONDIM WESTERSTAHL, CARLOS ALBERTO DI GIAIMO, CARLOS NORIO INOKAWA, CARMEN LUCIA CORREIA DA SILVA FERRARI, CLAUDIO DO MARCO CANTARINO, DEBORA GONCALVES DE CARVALHO, EDUARDO LERNER, ELIELSON FURTADO DE LIMA, FATIMA MARIA QUEIROGARA IMONDI, FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA, HELIO MATHIAS, IZIDORO OCCH PASCHOALINO, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO CALANDRINO, JOSE CARLOS JACOMETTO, JOSE DAVILA PESSOA, JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO, JOSE ROBERTO RAMOS, JULIANO BENATTI, JULIO KATSUMI KUSHIYAMA, LUIZ ANTONIO MINO TELLI, MARTA REGINA MUZETE DE PAULA, MAURILIO PEREIRA FILHO, MIGUEL CHOC AIRA NETO, MILTON CARLUCCI, NELSON SAMPY, OMAR MOSCA, PEDRO FONSECA BENTO, SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO, SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI MADSEN, VICENTE SANTINI ROS, YASUSHI ARITA, ZOROASTRO GUSTAVO BISI

ID n. 27519334: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (ID 26705444) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, em relação ao autor Ericsson Telecomunicações S/A.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

ID n. 27074705: Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada às fls. 1415 (id n. 13311312) ao pedido de expedição de requisitório de pagamento formulado pela parte exequente às fls. 1403/1404, 1407/1414 e 1419/1421 (id n. 13311312 e 13328394). Alega a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido lapso superior a 10 (dez) anos desde a prolação do R. Despacho de fl. 349 (id n. 13328396) e da apresentação da Petição de fls. 484/484 (id n. 13328397).

Não obstante os argumentos ventilados pela executada, o despacho de fls. 349 (id n. 13328396) não foi publicado no Diário Oficial. A intimação do seu conteúdo foi feita pessoalmente, em Secretaria, no dia 21/06/2007 ao advogado Dr. José Cesar Ricci Filho, inscrito na OAB/SP sob nº 257.405, conforme certidão de fls. 385 (id n. 13328396). A Petição de fls. 483/484 (id n. 13328397), foi subscrita pela advogada Dra. Grazielle Pereira, inscrita na OAB/SP sob nº 185.242. De acordo com a Procuração acostada às fls. 36 (id n. 13328504), os advogados supracitados não eram detentores de poderes para representar parte Izidoro Paschoalino. Portanto, não houve regular intimação aos advogados que representavam parte Izidoro Paschoalino, acerca do teor da r. certidão de fls. 346, que noticiou a impossibilidade de emissão da Requisição de Pagamento, em nome de sobredito autor. Por tanto, não se há falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada. Em consequência, tendo em vista a notícia de falecimento do autor (Izidoro Occh Paschoalino) promovam os sucessores a sua habilitação nos autos. Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659103-59.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIP TOP TEXTIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 21305749: A empresa Tip Top Têxtil S/A, foi incorporada por TDB Têxtil David Bobrow S/A, cuja razão social foi simplificada para TDB Têxtil S/A, que foi transformada em TDB Têxtil Ltda, CNPJ n. 60.579.422/0001-95. Ao SEDI para as devidas retificações.

ID n. 21306309: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (ID 15187700 - fls. 398 dos autos físicos) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003280-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 20146619: Ante a concordância da União Federal (id n. 12092838) com os cálculos de liquidação (id n. 4510876), peça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 738,94 a título de honorários e R\$ 418,22 a título de custas, atualizado até fevereiro de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019075-05.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PASTORIL RIBEIRAO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DA CUNHA GARCIA GALLETTE - SP188475, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205,

GERALDO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP11432, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 314/1050

DESPACHO

Esclareça a parte autora o depósito realizado junto ao Banco do Brasil, conta nº 1800102928336 e que se encontra à disposição da 17ª Vara do Trabalho do Forum Barra Funda-TRT 2ª Região, no valor de R\$ 32.220,44 em 26/09/2019 (ID 25982215), indicado na petição ID 26806640 para ser convertido em renda da União Federal, uma vez que este Juízo só pode dar destinação a valores que se encontram vinculados a esta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Após o deslinde da questão acima, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007415-38.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA DO CRÉDITO S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR
Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985, DIOGO SERAFIM CORREIA - SP134461
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985
SUCEDIDO: JOSE NETO MATOS MARTINS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357, JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, e para cumprimento do despacho ID 26630893, expeça-se ofício à Instituição financeira, devendo a parte autora indicar o dados bancários (banco, agência e nº da conta), para transferência do valores a serem levantados.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022559-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA MATA VIRGEM - AMOMAV
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007437-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte impetrante acerca do informado pela parte impetrada (ID nº 28071227), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006555-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPORIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJAO IWAMOTO LTDA-
ME, MINI MERCADO HAIA LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, IWABRAS
ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA
LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014509-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443, ANIZIO ALVES BORGES - SP129780
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027317-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARCI INDÚSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo em razão de tal providência já haver sido cumprida.

Petição ID nº 28872452: Mantenho a decisão proferida (ID nº 28613171) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade passiva alegada nas informações ID nº 29347710.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004129-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ANDRESSA CRISTINA PERES BERNABE

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado RUBENS FERNANDO MAFRA – OAB/SP 280.695, conforme requerido na petição ID nº 27840259.

Indefiro o pedido de notificação por edital, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos do esgotamento das diligências efetuadas pela parte requerente para localização da parte requerida.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005052-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FLAVIA REGINA SCHULTZ FREIRE

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado RUBENS FERNANDO MAFRA – OAB/SP 280.695 e SIMONE MATHIAS PINTO – OAB/SP 181.233, conforme requerido na petição ID nº 27850549.

Indefiro o pedido de notificação por edital, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos do esgotamento das diligências efetuadas pela parte requerente para localização da parte requerida.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004119-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CENTRO DIAGNOSTICO E REABILITACAO NEURO MUSCULO ESQUELETICO LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do nome dos advogados RUBENS FERNANDO MAFRA – OAB/SP 280.695 e FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL – OAB/SP 177.996, conforme requerido na petição ID nº 27840261.

Indefiro o pedido de notificação por edital, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos do esgotamento das diligências efetuadas pela parte requerente para localização da parte requerida.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024674-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026012-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005376-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AAEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022290-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA OLIVETTI SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021288-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-44.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A, BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., TRAVELEX ASSESSORIA EM CAMBIO E SERVICOS AUXILIARES LTDA, SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027185-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome da Dra. Ana Cláudia Akie Utumi – OAB/SP 138.911, para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto (ID nº 29915569), intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026519-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MARIA RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5000485-89.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 26203773) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Uma vez que a autoridade impetrada forneceu as informações (ID nº 26966046) dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023998-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015090-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD FREEMAN LARK JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013378-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 17122505 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002171-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA MENELLI SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DECISÃO

Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar, como autoridade coatora, a sra. Reitora da Universidade de Santo Amaro, emitindo novo termo de prevenção.

Por sua vez, em atenção à petição da impetrante, datada de 29.04.2020 (documento Id nº 31537613), intime-se a autoridade coatora para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprove o cumprimento da liminar concedida em 18.04.2020, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 500 do CPC.

De seu turno, tendo em vista que a impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações acima pelas partes ou decorridos "in albis" os prazos designados, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, PRES/CORE nº 3/2020 e PRES/CORE nº 5/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 7º da Ordem de Serviço DFORS nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002171-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA MENELLI SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DECISÃO

Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar, como autoridade coatora, a sra. Reitora da Universidade de Santo Amaro, emitindo novo termo de prevenção.

Por sua vez, em atenção à petição da impetrante, datada de 29.04.2020 (documento Id nº 31537613), intime-se a autoridade coatora para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprove o cumprimento da liminar concedida em 18.04.2020, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 500 do CPC.

De seu turno, tendo em vista que a impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Cumpridas as determinações acima pelas partes ou decorridos "in albis" os prazos designados, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, PRES/CORE nº 3/2020 e PRES/CORE nº 5/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 7º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000753-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARADA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 27807979. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021968-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN SIMONE FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LILIAN SIMONE FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que declare o INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Subsidiariamente, pleiteia seja aplicado o IPCA e o IGPM, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada à parte autora que emendasse a inicial, nos seguintes termos:

“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.”

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.602,59.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 31757316 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Considerando o montante pretendido a título de correção monetária nas contas do FGTS (R\$ 59.602,59, não excede o valor 60 (sessenta) salários mínimos, qual seja, R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), limite de alçada na data da propositura da ação (12/11/2019) e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução- C.JF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0944572-84.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 28894946 e 30654532: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tornemos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerido no ID nº 30654532.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009211-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NILVAN PAPELARIA E ARMARINHO LTDA - ME, NILVAN JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16543310, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 86 (ID n. 15289260).

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003386-95.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE

SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: REGINA MOREIRA DALAVA VIEGAS

DESPACHO

Id 15211919 – fl. 75: Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Defiro, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intuem-se as partes.

No silêncio da executada e havendo interesse da parte exequente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD).

Não havendo manifestação de ambas as partes, proceda-se ao desbloqueio e remessa do feito ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006067-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição da parte autora datada de 27.04.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC).

Na tentativa de citação da ré foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-la, pois não foi localizada ou era desconhecida (fls. 35, 52, 64, 65, 81 dos autos físicos e Ids 25113303, 26272110 e 27208324).

A parte autora foi intimada por mandado em duas ocasiões para dar o regular prosseguimento ao feito, informando o correto e atual endereço da ré para citação (fls. 44 verso e 57 verso).

A parte autora peticionou requerendo citação editalícia da devedora (Id 30614715).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

No caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmado em 06/08/2013, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 31/10/2014.

Observo que a ação foi ajuizada em 19/03/2015, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)"

Consta dos autos que a parte autora promoveu inúmeras diligências para a localização da ré a fim de citá-la.

Em face das diversas tentativas frustradas de citação por mandado, competia à parte autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno.

Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 3. O termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciada, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinta a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.”

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, inclusive as suas respectivas renovações, desde que não haja outros débitos.

Alega a impetrante que os débitos em aberto no relatório fiscal não podem ser óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que se encontram com a exigibilidade suspensa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4448125).

O impetrante apresentou emenda à inicial (ID 4473873).

O Sr. Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (ID 4591991), no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80 2 18 002098-30 e 80 6 18 003926-18, oriundos do processo administrativo nº 16561.720092/2013-55. Sustentou que a Fazenda Nacional manifestou-se em relação à garantia apresentada nos autos do processo nº 5027522-32.2017.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal em São Paulo, no sentido da necessidade de adequação da apólice de seguro garantia, bem como o impetrante solicitou prazo naquele feito para o cumprimento. Ressaltou que, somente após a adequação da apólice nos termos indicados pela Fazenda Nacional ela poderá ser aceita em garantia dos débitos em destaque. Destacou, por fim, que a União não foi citada na ação nº 5027878-27.2017.403.6100, ajuizada para a garantia dos débitos objeto do processo administrativo 16561.720159/2012-71. Contudo, apontou caber à Receita Federal a análise da suficiência do valor apresentado, bem como a necessidade de adequação da apólice de seguro pela impetrante. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se no ID 4661588, afirmando que já providenciou a adequação das apólices de seguro garantia nos moldes exigidos pela PGFN nos autos da ação nº 5027522-32.2017.403.6100, razão pela qual requer seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade das CDA's 80 2 18 002098-30 e 80 6 18 003926-18. Pleiteou, ainda, seja oficiada a Receita Federal para que se manifeste acerca do débito relacionado ao processo administrativo nº 16561.720159/2012-71 e os demais sob sua responsabilidade.

A União requereu o ingresso no feito, nos moldes do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante manifestou-se no ID 4836599 reiterando o pedido de apreciação da liminar, haja vista o transcurso do prazo do Delegado da Receita Federal do Brasil para prestar as competentes informações.

O pedido liminar foi indeferido no ID 4890436.

A impetrante peticionou no ID 4939329, requerendo a reconsideração da decisão.

Instado novamente a prestar as informações, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se no ID 4992062.

A impetrante manifestou-se no ID 5058077, requerendo a desconsideração da petição ID 4939329. Pleiteou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados na inicial, para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Foi proferida decisão no ID 5159829 concedendo parcialmente a liminar, apenas para determinar que o débito de IRPJ (PA 01/2016, com vencimento em 29/02/2016), no valor de R\$ 427.413,86, bem como os processos administrativos nºs 10880.930.835/2017-38, 10880.930.837/2017-27, 10880.930.838/2017-71, 10880.930.839/2017-16, 10880.930.841/2017-95, 10880.930.842/2017-30, 16692.721.638/2017-23, 16692.721.639/2017-78, 16692.721.640/2017-01 e 13850.720.250/2017-57 não constituam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida.

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 5378440. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido no ID 5529742.

A União Federal opôs embargos de declaração, que foram rejeitados no ID 5425674.

A impetrante peticionou no ID 5461935 a fim de comprovar a adesão ao PERT em relação aos Processos Administrativos nº 13850.720.250/2017-57, 13502.720.392/2009-64, 13502.901.874/2009-13 e 13502.903.006/2009-78.

No ID 5532400 foi proferida decisão que revogou a decisão ID 5159829 em relação ao débito nº 13850.720.250/2017-57, pela ausência de demonstração quanto à regularidade do parcelamento, a despeito da comprovação da adesão, salientando que qualquer outra questão que implique reapreciação do conjunto probatório será resolvida na sentença, exclusivamente. Por fim, no tocante ao débito objeto do processo administrativo nº 10880.930.835/2017-38, determinou à autoridade impetrada que cumpra a decisão ID 5159829, a fim de que não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de desobediência.

O Delegado da Receita Federal da DERAT informou no ID 6214123 o cumprimento da decisão.

A União Federal manifestou-se no ID 6684663, informando o cumprimento da liminar parcialmente deferida, permanecendo como impedimento à emissão de CPD-EN o PAF 13850.720.250/2017-5 e as inscrições em DAU 8061800690040 e 8021800309037.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 15029404, opinando pelo prosseguimento do feito.

No ID 18414817 foi comunicado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, ao qual foi negado provimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança requerida.

Consoante se infere das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, após a competente análise, alguns débitos deixaram de constar como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, quais sejam: 1) O saldo de débito de IRPJ do PA 01/2016, com data de vencimento em 29/02/2016, no valor de R\$ 427.413,86; 2) os processos administrativos fiscais nºs 10880.930.837/2017-27, 10880.930.838/2017-71, 10880.930.839/2017-16, 10880.930.841/2017-95 e 10880.930.842/2017-30, que foram atualizados para constar a causa de suspensão da exigibilidade em virtude de manifestações de inconformidade.

No tocante aos processos administrativos fiscais nºs 16692.721.638/2017-23 e 16692.721.639/2017-78, reconheceu a apresentação de manifestação de inconformidade em ambos, afirmando ter encaminhado o recurso para a equipe de operacionalização de compensações para análise.

De outra parte, a autoridade não reconheceu a interposição de impugnação no processo administrativo nº 16692.721.640/2017-01, o que não condiz com os documentos acostados aos autos, consoante se infere do ID 4343503.

Com razão a impetrante, eis que inclusive já houve o reconhecimento pela decisão liminar nesse sentido, em conformidade com os documentos colacionados pela parte, razão pela qual tais débitos não podem erigir-se em óbice à emissão da certidão.

Quanto ao processo administrativo fiscal nº 13850.720.250/2017-57, a autoridade impetrada admitiu a adesão ao PERT e informou que "*sendo constatados como preenchidos os requisitos do PERT, o atendimento presencial da RFB poderá desconsiderar tal óbice como impedimento à liberação da certidão de regularidade fiscal*".

Contudo, não obstante o impetrante tenha comprovado a adesão ao PERT, faz-se necessária a comprovação de sua adimplência no parcelamento.

Nesse sentido foi proferida decisão no ID 5425674 determinando ao impetrante o atendimento das exigências da União, com a exibição de documentos relativos ao PERT, visando comprovar que o débito destacado no relatório fiscal foi efetivamente parcelado e que se encontra adimplente com as parcelas. No entanto, a impetrante limitou-se a juntar os comprovantes de adesão, sob a alegação de que seriam suficientes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se vê, a impetrante insiste no pronunciamento judicial favorável, mas deixa de cumprir as determinações do Juízo, que lhe deu oportunidade de juntar documentos a fim de resolver a questão. Importa destacar, ainda, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando dilação probatória.

Portanto, não há elementos nos autos suficientes à determinação de suspensão da exigibilidade do processo administrativo fiscal nº 13850.720.250/2017-57, devendo a impetrante comprovar a regularidade do parcelamento perante a Receita Federal, a fim de que ele não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Na que concerne ao processo administrativo fiscal nº 10880.930.835/2017-38, a autoridade impetrada reconhece que ele deriva de compensação parcialmente homologada, declarada em DCTF, do CNPJ sucedido nº 02.990.728/0001-33 (Monsanto Nordeste Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda), do qual teve ciência nos autos do processo de compensação nº 13502.900.243/2013-63, em 04/03/2016.

Saliente-se que o despacho decisório no processo de compensação nº 13502.900.243/2013-63 foi emitido em 07/06/2017 e a manifestação de inconformidade foi protocolada em 13/07/2017. Assim, deve ser apontada a causa de suspensão da exigibilidade do débito nº 10880.930.835/2017-38 no relatório fiscal da impetrante, a fim de que não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Em relação ao processo administrativo nº 16692.721.637/2017-89, a autoridade aponta a intempestividade da manifestação de inconformidade. Sustentou que o contribuinte teve ciência da decisão por via postal com AR, com data de recepção em 03/04/2017, e somente apresentou a manifestação de inconformidade em 12/04/2017.

A impetrante, por sua vez, afirma que tomou ciência do processo administrativo nº 16692.721.637/2017-89 em 05/12/2017 e protocolou manifestação de inconformidade em 22/12/2017, apresentando "print" de telas da caixa postal da empresa a fim de comprovar as suas alegações.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, em razão das divergências de datas e da ausência de documentação comprobatória do direito alegado neste *mandamus*, entendo que a controvérsia fática deverá ser dirimida pelos meios adequados, pois, consoante ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar no ID 4890436, o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, não cabendo a dilação probatória.

De outra parte, entendo que a análise das garantias apresentadas nos autos das ações nºs 5027522-32.2017.403.6100 e 5027878-27.2017.403.6100, para fins de antecipação de penhora a fim de garantir as CDAs 80 2 18 002098-30 e 80 6 18 003926-18, mormente no tocante a suficiência e regularidade, deverá ser objeto de análise no âmbito dos respectivos processos, assim como o correspondente apontamento de garantia no relatório fiscal em relação aos processos administrativos nºs 16561.720.159/2012-71 e 16561.720.092/2013-55.

Cumpra-se destacar, por fim, que a União informou em sua derradeira petição (ID 6684663) que "a RFB já analisou e atualizou em seus sistemas o andamento do PAF 10880.930.835/2017-38, tendo anotado a suspensão da exigibilidade em razão de impugnação na via administrativa (o mesmo tendo ocorrido quanto aos demais PAF 10880.930.837/2017-27, 10880.930.838/2017-71, 10880.930.839/2017-16, 10880.930.841/2017-95, 10880.930.842/2017-30, 16692.721.638/2017-23, 16692.721.639/2017-78, 16692.721.640/2017-01, que não mais constam como impedimento no relatório, documento id 6214123)".

Por conseguinte, concluo não ser possível o deferimento do pedido nos moldes formulados pela impetrante. Todavia, a fim de evitar prejuízos, a medida deve ser parcialmente deferida, para que os débitos cuja exigibilidade tenha sido comprovada e reconhecida, não sejam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, apenas para determinar que o débito de IRPJ (PA 01/2016, com vencimento em 29/02/2016) no valor de R\$ 427.413,86, bem como os processos administrativos nºs 10880.930.835/2017-38, 10880.930.837/2017-27, 10880.930.838/2017-71, 10880.930.839/2017-16, 10880.930.841/2017-95, 10880.930.842/2017-30, 16692.721.638/2017-23, 16692.721.639/2017-78, e 16692.721.640/2017-01 não constituam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021624-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, ATACADAO S.A., COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA TROPIC GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA., PANDORA PARTICIPACOES LTDA, RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA., VERPARINVEST S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida na Lei nº 13.670/2018, a fim de possibilitar a compensação de débitos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL apurados com base no regime do lucro real anual, em relação ao período de julho/2018 em diante ou, ao menos, até dezembro/2018.

Cumulativamente, pleiteia seja resguardado o direito de promover a compensação sempre que os débitos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL forem apurados com base em balancetes de redução, defendendo que tal hipótese não se confunde com a situação descrita no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96.

Requer, ainda, seja viabilizado a transmissão dos PER/DCOMPS na forma eletrônica ou, excepcionalmente, autorizar a apresentação de formulários de compensação via papel, abstendo-se a autoridade de aplicar encargos moratórios até que seja possibilitada a transmissão dos PER/DCOMPS.

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Argumenta que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); que a mudança nas regras no meio do ano-calendário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendário, já que a opção pela apuração do IRPJ e CSLL por estimativa é feita no início do ano de maneira irrevogável.

O pedido liminar foi parcialmente deferido "para garantir à parte impetrante a compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18" (ID 11234268).

O Sr. Delegado da Receita Federal da DEMAC e o Sr. Delegado da Receita Federal do DEFIS prestaram informações alegando ilegitimidade passiva. Não teceram considerações de mérito.

O Sr. Delegado da Receita Federal da DERAT prestou informações no ID 11623668 sustentando, em síntese, a legalidade do ato impugnado. Pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito, no ID 11889031.

Instada a manifestar-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas, a impetrante não se opôs à exclusão do Delegado do DEFIS e do Delegado da DEMAC do polo passivo, prosseguindo o feito em relação ao Delegado da DERAT.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 18087012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como reconheça o a compensação sempre que os débitos de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL forem apurados com base em balancetes de redução.

Compulsando os autos, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança pretendida.

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do § 3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa se dá na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Segundo o que se acha previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário".

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também a União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de contribuição social, as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, ematenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

Por fim, diviso que a apuração de IRPJ e CSLL com base em balancetes de redução (art. 35 da Lei 8.981/95) foi alcançada pela vedação da compensação, pois a nova redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18, veda a compensação do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 que, por sua vez, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981/95.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL tão somente durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008217-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade processos administrativos nos 19515.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51, constantes no relatório de situação fiscal, até que sejam definitivamente julgados os recursos especiais interpostos administrativamente, de modo que eles não constituam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega que os únicos débitos impeditivos à sua expedição são os referentes à contribuição previdenciária patronal dos meses de agosto/2018 a março/2019 (código 1646), que se encontram integralmente depositados em Juízo e, portanto, com a exigibilidade suspensa, reconhecida e determinada na liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 5005777-25.2019.4.03.6100.

Relata ter sido surpreendida com a inclusão dos processos administrativos nºs 19515.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51 em seu relatório de situação fiscal.

Esclarece cuidar-se de processos decorrentes de autuações de PIS e COFINS, dos anos calendários 2007 e 2011, respectivamente, os quais permanecem em discussão administrativa, aguardando a análise de recursos especiais interpostos e, conseqüentemente, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que a ausência de renovação da certidão acarretará sérios prejuízos a ela, que depende deste documento para receber o pagamento por serviços prestados, participar de licitações e obter crédito perante instituições financeiras, não podendo ser penalizada pela morosidade do processamento e análise dos recursos.

Afirma que, em ambos os processos, ao tomar ciência do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que deu parcial provimento ao seu recurso voluntário para cancelar parte da autuação, opôs tempestivamente embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição do recurso especial, nos termos dos arts. 65, § 5º e 68, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sustenta que, após tomar ciência da decisão que rejeitou os embargos opostos em 17/04/2019, foram protocolados tempestivamente os recursos especiais em 30/04/2019, sendo medida de rigor a imediata suspensão da exigibilidade dos dois processos administrativos e a concessão da liminar requerida.

A liminar foi deferida no ID 17360589, para determinar que os créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 19515.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51 não constituem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, regularizando-o no relatório fiscal da impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A D. autoridade impetrada prestou informações no ID 17911326 alegando que os débitos apontados na inicial não são os únicos a obstarem a emissão da certidão. Em relação aos débitos objeto dos processos administrativos nºs 15.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51, declinados na inicial, esclareceu que eles deixaram de constar como pendências no relatório fiscal da impetrante.

A União manifestou interesse em ingressar no feito no ID 18640916.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 19091027).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade processos administrativos nos 19515.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51, constantes no relatório de situação fiscal da impetrante, até que sejam definitivamente julgados os recursos especiais interpostos administrativamente, de modo que eles não constituam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pretendida.

O contribuinte não pode sofrer as conseqüências da morosidade no processamento dos recursos interpostos tempestivamente.

Considerando que a ciência da decisão rejeitando os embargos de declaração opostos em face do acórdão do CARF deu-se em 17/04/2019 (Ids 17251304 e 17251313) e o protocolo dos recursos especiais operou-se em 30/04/2019 (Ids 17251317 e 17251306), bem como que até a presente data tais recursos não foram processados, ensejando a inclusão no relatório da situação fiscal da impetrante como pendentes os processos administrativos nºs 19515.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51 (Id 17251301), tenho que tais créditos tributários não devem se erigir em óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que os créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 19515.722065/2012-80 e 10882.721904/2014-51 não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, regularizando-os no relatório fiscal da impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005173-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 31111079.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017482-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON PERCEGUINO, OLINDA APARECIDA DE MORAES PERCEGUINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007635-57.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT), que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se achampresentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT), entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRÁVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 31608184: Promova a impetrante, a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração juntada não está assinada, bem como atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014510-12.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminamente, cumpra o representante judicial da CEF a determinação estabelecida no item "02" observando as providências "a" e "b" do r. despacho ID nº 18232969, relativo a juntada de custas da Justiça Estadual consignadas às fls. 153-157 (ID nº 14019397).

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019192-15.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIADOS SANTOS FERREIRA - SP63811, TANIA FAVORETTO - SP73529, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, AUGUSTO
MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: MARCELO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DESPACHO

Vistos,

ID 31090483. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004245-09.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia do ajuizamento dos Embargos à Execução de nº 0018059-88.2016.403.6100, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado a notícia do trânsito em julgado da ação apensa/dependente, devendo às partes informá-los, para o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007731-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", restando, assim, ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para garantir o direito da parte autora à exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Certidão ID 31690994: Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração juntada não está assinada, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se achampresentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Com efeito, a autora pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a Lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Com efeito, para a concessão de tutela de evidência nos moldes do artigo 311, inciso II, do NCPC, é necessária a presença de dois requisitos: que haja tese firmada em sede de recursos repetitivos e que os fatos alegados possam ser comprovados apenas documentalente. Confira-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ocorre que não foi demonstrada pela parte qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003041-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do Pje.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009894-48.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172, ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP80120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Cuidam-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão (ID 26075983).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente todos os termos da inicial.

Assim, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado.

Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016545-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO CIRELO, ARIOVALDO PERTILE, ARLETE FERREIRA GRILLO, ARMANDO BATISTA SAPIRAS, AUREA NEGRAO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial - ID(s). 22023489 e 22023493.
Após, em termos, tornemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007733-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLBM PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a "sustar os efeitos dos atos realizados pelo crime de falsidade ideológica praticado contra a Impetrante, especialmente o cancelamento das DIRFs objeto do Processo Administrativo nº 13896.722542/2018-89, bem como de toda e qualquer repercussão advinda das informações prestadas nas referidas declarações, inclusive com relação aos débitos declarados nas PER/DCOMP's, para determinar a interrupção do parcelamento formalizado e suspender a exigibilidade por força do inciso IV do art. 151, do CTN".

Afirma que, ao verificar seus apontamentos existentes perante a Receita Federal do Brasil, constatou a transmissão de diversas DIRFs retificadoras relativas aos anos calendários de 2013 a 2015 e de 2017, contendo informações que não coadunavam com seus registros.

Narra que constatou-se, ainda, a transmissão de PER/DCOMP's declarando débitos e créditos inexistentes (originados das indevidas retificações realizadas), as quais não foram homologadas, causando o apontamento de débitos no relatório fiscal da Impetrante.

Relata que, como intuito de verificar a origem das referidas transmissões, "conduziu investigações internas, tendo averiguado que o IP originador das referidas transmissões consta em blacklists, não sendo possível aferir a efetiva e real localização física do transmissor. A título de esclarecimento, blacklists é um conceito de computação que define um bloqueio de acesso a certos e-mails e IPs em razão da verificação de alta atividade suspeita, como o envio de e-mails relacionados a (I) spams; (II) conteúdo preconceituoso ou pornográfico; (III) contendo vírus ou software malicioso, entre outros.

Assevera que, "em razão disso, tendo em vista a evidente ocorrência de crime de falsidade ideológica contra si e para se resguardar quanto às consequências advindas do referido crime, por meio de seu representante, a Impetrante compareceu à Delegacia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo registrado o incidente por meio do Boletim de Ocorrência nº 5198/2018", objetivando o cancelamento das DIRFs apresentadas.

Sustenta ter exibido boletim de ocorrência para a comprovação da real existência do crime de falsidade ideológica praticado contra si, especialmente no que tange às transmissões das referidas DIRFs para justificar o cancelamento das referidas declarações e, todavia, teve seu pedido indeferido.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante o cancelamento das DIRFs objeto do Processo Administrativo nº 13896.722542/2018-89, bem como de toda e qualquer repercussão advinda das informações prestadas nas referidas declarações.

O cerne da controvérsia reclama dilação probatória, uma vez a impetrante assinala ter sido vítima de fraude, o que não é cabível por meio da via processual escolhida.

Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Neste sentido, o Boletim de Ocorrência não é suficiente para o reconhecimento da alegada fraude, a fim de determinar o cancelamento das DIRFs conforme requerido.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Diante do exposto acima, o impetrante deverá justificar a via eleita, na medida em que a via estreita do Mandado de Segurança poderia inviabilizar a produção de prova pelo Fisco, bem como impede a produção de novas provas pela impetrante, caso o juízo entenda necessário.

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para oportunizar ao impetrante o aditamento à inicial adequando o procedimento escolhido, caso assim o entenda.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-55.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040
EXECUTADO: T P R BOULEVAR CAFE LTDA - ME, PAULO ROSA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (Caixa Econômica Federal – CEF) sobre a petição apresentada pelos executados (ID 30728494 à 30728659), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024446-22.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CARVALHO - SP174806

DESPACHO

Vistos,

ID 29833282. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026549-80.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR RUDGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de transferência eletrônica, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 20973853, em favor da parte exequente, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Após, intime-se o advogado da parte exequente da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento caber ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026549-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR RUDGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003127-66.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO COSTA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 13121986 (fls. 79), em favor do exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da exequente da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003127-66.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003193-75.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COSTEC CONFECÇÕES LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DA SILVA, IOLANDA MARIANO DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para manifestação da petição do executado (ID 28411252 à ID 28411257). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0082036-48.2007.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA XAVIER DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS - SP47455
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007549-26.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - EPP, CLEITON NADILSON FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS LAPA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para manifestação da petição do executado (ID 25357308 à ID 25357307). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021306-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WAYSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RONALD OLIVEIRA RUBBO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303

DESPACHO

Vistos,

ID 12770663. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019875-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, GABRIELA COELHO SILVA - SP310018, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024286-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO EMILIO SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a exequente (OAB-SP), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019879-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SANTOS VAZ FILHO

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a exequente (OAB-SP), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067245-74.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MASOTTI, ANNUNCIATA MASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010246-15.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal – CEF) sobre a petição apresentada pelos executados (ID 28431108 à 28431135), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006318-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIONILDO MOURA BRANDAO

DESPACHO

Vistos,

ID 27282044. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007238-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MIRANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ALEXANDRE ALBERTO WAGNER, VICENTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 27283834. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023484-33.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CASA DE CARNES MEGA BOI AGUIA DE HAIA LTDA, LOURIVALDO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

DESPACHO

Vistos,

ID 27279576. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021489-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A. DRJ HORTIFRUTI - EIRELI - ME, ADALBERTO SALES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 28564575, em favor da CEF, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Após, intime-se o advogado da CEF da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, cumpra-se o item 2 da r. Decisão ID 25398003.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021489-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A. DRJ HORTIFRUTI - EIRELI - ME, ADALBERTO SALES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000410-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GRAZIELLA BRASIL CROCE - SP264490, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID nº 19632946, em favor do representante judicial da parte requerente, ora credora (SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP – CNPJ/MF nº. 50.277.524/0001-00), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado devidamente constituído nos autos acerca da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte requerente/credora - ID(s). nº 16683309, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Expeça-se. Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000410-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GRAZIELLA BRASIL CROCE - SP264490, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LENHARO MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIAO TOGNOLLI - SP331865, GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO - SP334929
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. Sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 15590582 (Fls. 68 – processo físico), em favor da parte autora, nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Após, intime-se o advogado da parte autora da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliente que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LENHARO MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIAO TOGNOLLI - SP331865, GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO - SP334929
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, WILLIAN DE MATOS - SP276157

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013127-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IDEIA A COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, ANTONIO FABIO CAMPOS MELILLO, FELIPE TORRES DE CARVALHO MELILLO

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 31035127, em favor do exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o exequente da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013127-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IDEAA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, ANTONIO FABIO CAMPOS MELILLO, FELIPE TORRES DE CARVALHO MELILLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007543-09.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - ME, MARIA APARECIDA GIMENEZ, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 31134740, em favor do exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o exequente da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007543-09.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - ME, MARIA APARECIDA GIMENEZ, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010230-27.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: AGYXJ LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

DESPACHO

Vistos,

ID 26945080. Regularize a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado GLORIE TE APARECIDA CARDOSO OAB/SP – 74.566. Prazo 10 (dez) dias.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008000-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRADE & ARANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SIRLEI ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “c) *Seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação, confirmando a tutela anteriormente concedida, condenando a REQUERIDA a se abster definitivamente de cobrar da REQUERENTE a contribuição anual denominada “contribuição especial”; d) Seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação a fim de condenar a REQUERIDA a devolução de todos os valores pagos à REQUERIDA, à título de “contribuição especial”, nos anos de 2014 (R\$ 786,00), 2015 (R\$ 746,70), 2016 (R\$ 813,90), 2017 (R\$ 1.684,50) e 2018 (R\$ 1.684,50), valores estes que deverão ser corrigidos desde a data de desembolso e com juros moratórios desde o pagamento até o efetivo cumprimento da sentença”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17156419).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 17165676).

Devidamente citada (ID nº. 17610556), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo apresentou contestação (ID nº. 18174260).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 27245660).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se o objeto da controvérsia de questão unicamente de direito, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Requerente é sociedade advocatícia com seus atos constitutivos registrados perante o Conselho Seccional de São Paulo da OAB (registro nº. 11.291). Ajuíza a presente demanda de rito ordinário com o fito de ver-se afastada da obrigação de recolher contribuição especial à Ordem dos Advogados do Brasil, sustentando sua ilegalidade, uma vez que a Lei nº. 8.906, de 1994, não previu tal obrigação a tais entes, mas sim a advogados e estagiários registrados em seus quadros.

Por ocasião da vinda dos autos para apreciação do pedido de tutela de urgência, os contornos da presente lide foram analisados de modo suficiente, não sobre vindo alegação, por ocasião da vinda da contestação, que infirme as conclusões adotadas na decisão, as quais são reproduzidas no bojo da presente sentença, de forma referenciada, salientando-se que a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que “*se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República*” (ROMS nº. 61135).

“*Conforme se depreende dos autos, afirma o autor ter sofrido cobrança de amizade da Sociedade de Advogados, tendo efetuado a este título nos últimos anos os seguintes pagamentos: 2014: R\$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis Reais); 2015: R\$ 746,70 (setecentos e quarenta e seis Reais e setenta centavos); 2016: R\$ 813,90 (oitocentos e treze Reais e noventa centavos); 2017: R\$ 1.684,50 (mil seiscentos e oitenta e quatro Reais e cinquenta centavos); 2018: R\$ 1.684,50 (mil seiscentos e oitenta e quatro Reais e cinquenta centavos).*”

Sustenta a ilegalidade da exação, tendo em vista que a Sociedade de Advogado não pratica atos privativos de advogados ou estagiários, não sendo cabível a cobrança em comento.

Preende, liminarmente, que a Requerida se abstenha de efetuar a cobrança da amizade da requerente e, ao final, a condenação da Ré à devolução dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela.

Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de amizade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de amizade.

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, decisão proferida pelo col. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar amizade de sociedade advocatícia, in verbis:

‘1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da amizade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violação à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para ‘fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas’

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

[...]

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de amizade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).’

(ARE 1010467/SP)

De outra parte, igualmente, está presente o periculum in mora, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela impetrante, em face da exação que este juízo entendeu indevida.”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a Ré que se abstenha de cobrar contribuição especial anual da Autora, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica a fundamentar a existência da referida obrigação. Determino, por conseguinte, a devolução dos valores indevidamente cobrados da Autora, respeitado o prazo prescricional referido no artigo 206, § 5º, do Código Civil.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários de sucumbência à Autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da aplicação do critério de *apuração equitativa*, tendo em vista ser irrisório o quantum decorrente da condenação que leva em conta o valor da causa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A atualização dos valores deve se dar com observância das normas do Manual de Cálculo desta Justiça Federal de São Paulo.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **GRAZIANO JUNIOR ENGENHARIA CIVIL, SEGURANÇA E CONTRUÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*seja, ao final, a demanda JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de nítido caráter indenizatório, notadamente, os 15/30 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como aviso prévio indenizado e o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço constitucional de férias), bem como para que a Ré seja condenada a restituir ou compensar à Autora os valores indevidamente pagos quando do trânsito em julgado desta demanda, observando-se o prazo prescricional, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC (ou outro índice que o substitua), conforme legislação aplicável*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11484809).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 11682599).

Citada, a União contestou o feito (ID nº. 14148037).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 22204636).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se o objeto da controvérsia de questão unicamente de direito, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Autora é pessoa jurídica que tem como objeto “*a construção civil e engenharia com exceção aos trabalhos relativos a aeroportos e seus fins correlatos, instalações elétricas, engenharia elétrica e de segurança, incorporação e empreendimentos imobiliários, administração, intermediação, compra, venda e locação de imóveis próprios e de terceiros, e outros serviços de manutenção de imóveis*”. Nesse mister, sofre incidência das contribuições previdenciárias sobre sua folha de salários que não representam contraprestação ao trabalhador por serviços prestados e, portanto, não podem servir de base à exação, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do artigo 195 da Constituição da República

Dessa forma, a Requerente pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência de referidas contribuições sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença.

Sem maiores digressões, verifica-se que a questão já foi amplamente debatida no âmbito do *col. Superior Tribunal de Justiça*, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos previsto artigo 543-C da Lei n. 5.869, de 1973, por meio dos quais fixou-se entendimento de que “*não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras*”.

Nesse sentido:

“**TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.**”

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.”

(STJ – Primeira Turma – AIEDRESp n. 1566704 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. em 17/12/2019 – in DJe em 19/12/2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência de contribuição patronal sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença pagos pela Autora a seus empregados, pelo que pronuncio seu direito de repetir o indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente demanda.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência à Autora, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Para atualização dos valores da condenação deve incidir as normas do Manual de Cálculo desta Justiça Federal de São Paulo.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015809-19.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **GAMASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - LTDA.**, objetivando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário.

A petição veio acompanhada de documentos.

Embora tenha havido várias diligências para realização da citação da empresa ré, nenhuma obteve êxito, sendo que após a frustração no cumprimento de todos os mandados citatórios até então expedidos, este juízo determinou que a autora fornecesse novo endereço válido sob pena de extinção do processo, tendo o prazo para cumprimento da determinação transcorrido *in albis*.

DECIDO

A citação é pressuposto processual indispensável conforme apregoadado no art. 239 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, tenho que é impossível a continuidade do processo sem a citação válida do réu, em razão do que **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do parágrafo único, do artigo 239, e incisos IV, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação de honorários haja vista a inexistência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015809-19.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **GAMASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - LTDA.**, objetivando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário.

A petição veio acompanhada de documentos.

Embora tenha havido várias diligências para realização da citação da empresa ré, nenhuma obteve êxito, sendo que após a frustração no cumprimento de todos os mandados citatórios até então expedidos, este juízo determinou que a autora fornecesse novo endereço válido sob pena de extinção do processo, tendo o prazo para cumprimento da determinação transcorrido *in albis*.

DECIDO

A citação é pressuposto processual indispensável conforme apregoadado no art. 239 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, tenho que é impossível a continuidade do processo sem a citação válida do réu, em razão do que **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do parágrafo único, do artigo 239, e incisos IV, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação de honorários haja vista a inexistência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** em face de **VIACÃO NOVO HORIZONTE LTDA**, por meio da qual requer provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*seja a presente ação julgada **procedente**, a fim de que a Ré seja condenada a pagar ao DNIT a importância de R\$5.672,48 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada até maio de 2019, acrescida de correção monetária e juros, até o pagamento, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 17648320).

A parte Ré foi devidamente citada, consoante certidão exarada em 20 de setembro de 2019 (ID nº. 22273213), contudo, não sobreveio contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem a presente relação jurídica processual, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

No caso em apreço, a parte Autora é autarquia federal que narra que em 10 de setembro de 2016, veículo da marca Mercedes Benz, placa PJN-9792, de propriedade da Ré e conduzido pelo sr. Francisco Junio Sangard, colidiu como guarda-corpo da Rodovia BR-116/MG em seu quilômetro 737,2, no Município de Laranjal/MG.

Extrai-se da narrativa da ocorrência que: “*De acordo com os levantamentos feitos corroborados com o condutor no local do acidente, em Laranjal, no Km 736 da BR 116/MG, o V1 M.BENZ/COMIL CAAMPIONE R, placa PJN 9792/BA, após curvar desviou de um veículo não identificado na entrada da ponte, momento que colidiu com o guarda-corpo da ponte, quebrando-o e após colidiu com o guarda-rail na saída da ponte. Não houve vítimas, somente danos*”.

Do fato narrado decorreu prejuízo à parte Autora correspondentes a 10 metros de guarda-corpo tipo GM e 8 metros de recomposição de defesa metálica, no montante de R\$5.672,48 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada até maio de 2019, em razão do que pretende por meio da presente demanda a condenação da parte Requerida a sua reparação.

Diante da notícia de que o Réu não apresentou contestação, operam-se os efeitos processuais referidos no artigo 344 do Código de Processo Civil, em razão do qual tais fatos presumem-se verdadeiros.

Entretanto, acerca dos fundamentos jurídicos da demanda, a revela não opera presunção de veracidade das alegações, sendo certo tratar-se de hipótese de responsabilização subjetiva, da qual decorre necessidade de demonstração de culpa do agente.

Nesse sentido, defendeu a Requerente que “*constata-se que o sinistro decorreu exclusivamente da imprudência, imperícia ou negligência (culpa) do motorista, que perdeu o controle da direção e colidiu com o guarda-corpo da ponte e guarda-rail da Rodovia, tendo se acidentado em trecho sinalizado, com bom estado de conservação, estando a pista seca no momento do acidente, sem restrições à visibilidade*”.

Em trecho seguinte da exordial, esclarece, ainda, o DNIT que “*após curvar **desviou de um veículo não identificado** na entrada da ponte, momento que colidiu com o guarda-corpo da ponte, quebrando-o e após colidiu com o guarda-rail na saída da ponte*”.

Diante da contextualização do evento feita pelo próprio Autor, resta claro que a ocorrência envolve *possível* culpa de terceiro à relação processual, responsável pela condução do veículo não identificado, pelo que não resta claro que a direção do condutor do veículo de propriedade da Ré se deu em decorrência de agir culposo, sendo aquele imprudente, imperito ou negligente.

Destarte, resta ausente liame jurídico imprescindível à caracterização da responsabilidade civil invocada, responsável por fazer incidir o dever de indenizar, nos termos pretendidos na demanda.

Em caso análogo, o col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu idêntico entendimento, em razão do que, trago à colação a ementa do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 00135877320094036105, “*in verbis*”:

“**CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. RESSARCIMENTO DO VALOR DECORRENTE DOS PREJUÍZOS SUPOSTADOS PELA DERRUBADA E AVARIAS IRREPARÁVEIS EM PLACA DE ADVERTÊNCIA. SUPOSTO ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. APELO DESPROVIDO.**

1. *Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, consistente na reparação de danos ao patrimônio público, em face dos prejuízos suportados pela queda e avarias irreparáveis em placa de advertência, em decorrência do acidente no qual se envolveu o veículo de propriedade da ré.*

2. *O dano e o nexo causal são incontestados, mas o caso exige comprovação de responsabilidade subjetiva que não restou comprovada. Consoante se infere do processo administrativo trazido aos autos, o boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal concluiu que o sinistro ocorreu em face de falha mecânica, que ocasionou o travamento da direção.*

3. *Não subsiste a alegação da apelante no sentido de que, diante das condições favoráveis da estrada, o acidente somente poderia ter sido causado por culpa do condutor. Não foi demonstrada a conduta ilícita por parte do condutor do veículo, empregado da empresa ré.*

4. *Apelo desprovido.*

(TRF 3ª Região – Primeira Turma – AC n. 1849719 – Rel. Des. Fed. Helio Nogueira – j. em 24/07/2018 – in DJe em 07/08/2018)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários de advogado, visto que, citado, o Réu deixou de oferecer contestação.

Como trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012451-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(d) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação, para que seja declarada e afastada a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados Autora, em virtude de sua ilegalidade, bem como a devolução dos valores já recolhidos, que perfazem o montante de R\$ 5.386,40 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), valor este que deve ser atualizado e, ainda, sofrer a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o desembolso até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Ordem dos Advogados do Brasil”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 19400247).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID nº. 19431279).

Citada (ID nº. 20089652), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo apresentou contestação (ID nº. 20527687).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 25819160).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se o objeto da controvérsia de questão unicamente de direito, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Requerente é sociedade advocatícia com seus atos constitutivos registrados perante o Conselho Seccional de São Paulo da OAB (registro nº. 11.936). Ajuíza a presente demanda de rito ordinário como o fito de ver-se afastada da obrigação de recolher contribuição especial à Ordem dos Advogados do Brasil, sustentando sua ilegalidade, uma vez que a Lei nº. 8.906, de 1994, não previu tal obrigação a tais entes, mas sim a advogados e estagiários registrados em seus quadros.

O pedido é procedente.

Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de anuidade.

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, decisão proferida pelo *col.* Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar anuidade de sociedade advocatícia, “*in verbis*”:

‘1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para ‘fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas’

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

[...]

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).’

(ARE 1010467/SP)

De outra parte, igualmente, está presente o “*periculum in mora*”, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela Requerente, em face da cobrança que este juízo entende indevida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a Ré que se abstenha de cobrar contribuição especial anual da Autora, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica a fundamentar a existência da referida obrigação. Determino, por conseguinte, a devolução dos valores indevidamente cobrados da Autora, respeitado o prazo prescricional referido no artigo 206, § 5º, do Código Civil.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

DEFIRO TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA a fim de que a cobrança ora combatida seja imediatamente afastada.

Custas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Condene a Ré ao pagamento de honorários de sucumbência à Autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da aplicação do critério de *apuração equitativa*, tendo em vista ser irrisório o quantum decorrente da condenação que leva em conta o valor da causa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A atualização dos valores deve se dar com observância das normas do Manual de Cálculo desta Justiça Federal de São Paulo.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007320-29.2020.4.03.6100
AUTOR: JAIME NEGREIRO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, determino à parte autora a junta quanto a cópia integral do processo administrativo disciplinar que culminou no seu ato de exoneração.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006587-35.2016.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MENDEL BERNAT
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26024246: CITE-SE a União por meio da Advocacia Geral da União.

Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030258-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELECTA PET CARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SELECTA PET CARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de declarar a inexistência de obrigatoriedade de pagamento dos valores de anuidades cobrados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que suas atividades de “fabricação de ração para cães e gatos” não se enquadram dentro daquelas sujeitas à fiscalização pelo CRMV-SP, descritas na Lei nº 5.517/68.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 13018748). Não consta dos autos o recolhimento das custas processuais.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 13068218).

Devidamente citado (ID nº. 13430756), o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito (ID nº. 14115200).

Pela parte autora foi interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que negou a medida liminar pleiteada (ID nº 14204003).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, conforme visto, a Autora, atuante no ramo fabricação de rações para animais, acredita que a atividade exercida não está sujeita ao crivo do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Sustenta que qualquer exigência pelo pagamento de contribuição sindical patronal são ilegais e abusivas, uma vez que não desenvolve a Autora atividade, básica ou complementar, privativa ou restrita aos profissionais da área veterinária.

Não constato a plausibilidade das alegações da parte autora.

Como é cediço, os Conselhos Profissionais visam, precipuamente a proteção dos interesses da sociedade. Dessa forma, entendo não haver que se falar em abusividade ou ilegalidade na exigência de controle da atividade de fabricação de ração animal pelo CRMV.

De fato, conforme exposto pela parte ré em sua contestação, tal atividade apresenta riscos inerentes à saúde pública. Neste ponto transcrevo a manifestação do Réu:

“A presença do médico veterinário na ELABORAÇÃO E FABRICAÇÃO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS é imprescindível, pois há grande risco de contaminação por microrganismos, no caso de falta de um controle adequado de higiene, pH, água e temperatura, ocasionando o crescimento e a proliferação de bactérias patogênicas (que causam doenças) e deteriorantes (causam prejuízos econômicos).

O médico veterinário é quem irá justamente controlar, nesse tipo de estabelecimento, todos os procedimentos que tenham potencial de contaminação.

Esse controle é realizado visando à redução de perda dos produtos, mas principalmente visando à **saúde pública**.

As atividades de DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE RAÇÃO são peculiares ao médico veterinário, pois se mal realizadas ou conduzidas apresentam risco para saúde pública e meio ambiente.

Portanto, a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável, e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública.

Pelo dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.”

Embora exista jurisprudência neste tribunal dispensando a presença de médico veterinário, esta trata exclusivamente da mera comercialização da ração animal, que em muito se difere da atividade de produção desta quanto aos seus riscos.

Dessa forma, aplicável a Lei 5.517/68, em seu artigo 6º, alínea “e”, que assim dispõe:

“Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...)”

Não é passível de acolhimento, portanto, o quanto alegado pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legalmente previstas.

Custas pelo Autor.

Condene a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ilmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Autora da presente decisão resolutive do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011451-18.2018.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLAS BOAS E SALINEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **VILLAS BOAS E SALINEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*d) ao final, seja julgada procedente a presente demanda, para o fim de: I - tornando-se definitiva a tutela de urgência antecipada, declarar inexistente a contribuição anual e determinar a proibição da cobrança da mesma, desobrigando a Sociedade Autora não só pelo pagamento da anuidade do exercício de 2018, mas enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB/SP; II - acaso indeferida a tutela de urgência ou indeferida a pretensão de depósito da anuidade para purgar a mora, e declarando-se inexigível a contribuição conforme acima, condenar a ré a restituir a autora pelos valores que vier a recolher da anuidade de 2018 e dos próximos anos*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8168183).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 8368534).

Devidamente citada (ID nº. 14277286), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo apresentou contestação (ID nº. 14687156).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 26381688).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se o objeto da controvérsia de questão unicamente de direito, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Requerente é sociedade advocatória com seus atos constitutivos registrados perante o Conselho Seccional de São Paulo da OAB. Ajuíza a presente demanda de rito ordinário com o fito de ver-se afastada da obrigação de recolher contribuição especial à Ordem dos Advogados do Brasil, sustentando sua ilegalidade, uma vez que a Lei nº. 8.906, de 1994, não previu tal obrigação a tal ente, mas sim a advogados e estagiários registrados em seus quadros.

Por ocasião da vinda dos autos para apreciação do pedido de tutela de urgência, os contornos da presente lide foram analisados de modo suficiente, não sobrevindo alegação, por ocasião da vinda da contestação, que infirme as conclusões adotadas na decisão, as quais são reproduzidas no bojo da presente sentença, de forma referenciada, salientando-se que a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que “*se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República*” (ROMS nº. 61135).

“Conforme se depreende dos autos, a Autora informa que recebeu carnê de cobrança de anuidade da Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da banca de advocacia ao pagamento de uma anuidade.

Afirma que vem sendo indevidamente cobrada pela Requerida a pagar a referida cobrança anual do ano de 2018, por meio de pagamento de quatro parcelas mensais.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, tendo em vista que seus sócios são advogados e já contribuem individualmente com o pagamento da referida anuidade para o exercício da profissão. O não pagamento daria ensejo à proibição da banca de advocacia exercer seu mister:

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico estarem presentes os requisitos para seu deferimento.

Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de anuidade.

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar anuidade de sociedade advocatória, in verbis:

‘1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violação à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para ‘fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas’.

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

[...]

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).’

(ARE 1010467/SP)

De outra parte, igualmente, está presente o periculum in mora, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela Autora, em face da exação que este juízo entende indevida.”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a Ré que se abstenha de cobrar contribuição especial anual da Autora, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica a fundamentar a existência da referida obrigação. Determino, por conseguinte, a devolução dos valores indevidamente cobrados da Autora, recolhidos a partir de 2018, eis que abrangidos pelo prazo prescricional aplicável (artigo 206, § 5º, Código Civil).

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários de sucumbência à Autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da aplicação do critério de *apuração equitativa*, tendo em vista ser irrisório o quantum decorrente da condenação que leva em conta o valor da causa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A atualização dos valores deve se dar com observância das normas do Manual de Cálculo desta Justiça Federal de São Paulo.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009481-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição ID:29670451 e ID:30340432, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5024263-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO GARBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte exequente ID 26025734, e concedo a ela o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para apresentar os extratos referentes aos períodos acolhidos, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, a fornecer a documentação.

Ressalto que, eventuais providências do juízo, só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção dos extratos ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007719-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON LUIS FURIGO, ADOLFO CEZAR KUESTER MARIN, CARLOS HENRIQUE SARRES VIEIRA, ELIZABETH WALTER DE MENEZES, FLAVIO DE MORAES OQUENDO, HELMAR TABOSA SARANDY, JOSE APARECIDO PEREIRA, JOSE POUSA REIMAO, JOSE VICENTE DE CARVALHO, JUVENAL HAASE, LUIZ FERNANDO DE PAULO, MARIA CRISTINA ROQUE, MILTON ROCHA DE ALENCAR, NIVIO CARLOS DE FREITAS FILHO, PAULO ROBERTO TORRES, PEDRO PAULO SOARES DOS SANTOS, ROBERTO AUGUSTO NEVES, SEBASTIAO SOARES, SEVERINO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS MIRANDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (ID nº. 14614047) em face da sentença proferida no ID nº. 14162094, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo "decisum", que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016553-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO, CONCEICAO APPARECIDA RIBEIRO BORGES, CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI, DAINE MARIA CASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (ID nº. 14956124) em face da sentença proferida no ID nº. 14162080, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo "decisum", que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018667-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH CANTINI, ELZA GALA GREGO GARCIA, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, ERMANY CONCEICAO PRADO, WILMA KURBHI RAIÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (ID nº. 14953736) em face da sentença proferida no ID nº. 14162088, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos consignados pelo "decisum", que deverá ser desafiado por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019212-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE FURUKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045742-68.1977.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, JOSE DIONISIO DO PATROCINIO - SP16010, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

REU: BENEDITO LEME DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARIA PIA FORMICA LOPES COIMBRA - SP17961

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017424-54.2009.4.03.6100

AUTOR: PAULO EDUARDO MARTINS ANGERAMI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada (os) a realizar (em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040829-86.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, ACUCAREIRA QUATA S/A, COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI, COMPANHIA AGRICOLA QUATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043, VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a União Federal sobre a incorporação de AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A, CNPJ:51.422.988/0001-18 e USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A CNPJ:51.422.921/0001-83 pela empresa AÇUCAREIRA QUATÁ S/A, CNPJ:60.855.574/0001-73.

Regularize a parte exequente a situação cadastral das empresas COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI, CNPJ:45.036.639/0001-65 e COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, CNPJ:45.036.647/0001-01, pois encontram-se baixadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que impede a nova requisição do numerário.

Prazo de 15 (quinze) dias para ambas as providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004836-41.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FID em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postula a parte autora a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 27892193).

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correição pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNLÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto esaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejam os.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal se requer requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se esaurido/desviado, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, § 2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a tempo ou condição.

Logo, além de prever termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/2001, referente ao período discutido no processo, têm nítida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não ao do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Destá forma, o pedido formulado pela parte autora na proemial deve ser julgado improcedente de plano.

Ante o exposto, **JULGO LIMINAR IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil. Por consequência lógica, os demais pedidos subsidiários estão prejudicados.

Sem honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na hipótese de recurso.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006914-08.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO JOSE CASTELLAN
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001468-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida em mandado de segurança tirado e ajuizado de forma coletiva.

Aquela ação coletiva foi ajuizada como objeto de ser reconhecido o direito de seus filiados em recolherem o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Trânsito em julgado da ação coletiva, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta ter direito à compensação por ser filiado ao Sindicato.

Pede que a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados, estes, apresentados unilateralmente pela autora de acordo com o seu entendimento sobre o assunto.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Este, o relatório dos autos e examinados, decido.

A presente ação não pode prosseguir.

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o direito de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Não é possível, portanto, a autora pleitear a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, já que a compensação, autorizada em sentença, deve ser feita administrativamente.

Ademais, o mandado de segurança não tem eficácia condenatória. Tal questão já foi sumulada pelo Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

A propósito, confira-se o seguinte julgado.

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.

2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.”

(AC 00018661720084047113, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, DE de 12/05/2010, Relatora: Luciane Amaral Correa Munch - grifei)

Assim, se o exequente pretende fazer valer a sentença proferida em sede de mandado de segurança, por ser filiado a entidade de representação, deve realizar a compensação administrativa ou, então, ajuizar uma ação de rito comum visando à repetição do indébito com base na sentença judicial.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia constitucional, contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, em obediência ao devido processo legal.

A possibilidade jurídica do pedido veicula uma pretensão possível, não do ponto de vista fático, físico, mas sim jurídico. Isso significa dizer que a pretensão, abstratamente falando, postulada pelo demandante - ou, até mesmo, pelo demandado - não pode ser vedada pelo ordenamento jurídico. No CPC/73, a possibilidade jurídica era considerada uma condição da ação por expressa previsão legal, na medida em que o art. 267, VI da lei revogada previa que o processo seria extinto sem resolução do mérito quando não concorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. A possibilidade, pois, ainda vinha em “primeiro” do rol das condições (quicá por um mero acaso). O problema é que a doutrina, de outrora, já reprovava a possibilidade jurídica como condição autônoma da ação, eis que o legislador, ao editar o novo código, não mais previu (sequer citou o nome), em nenhum dispositivo, a possibilidade como condição autônoma da ação.

À guisa de maiores digressões, entendo que a inicial não reúne os requisitos legais e o binômio necessidade-utilidade.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, VI e X do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORK S A INDÚSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

YORK S/A INDÚSTRIA E COMERCIO ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a UNIÃO FEDERAL.

Dia, em síntese, os pedidos formulados na proemial:

[...]

Assim, para fins de viabilizar o cumprimento de sentença, faz-se necessário a apresentação dos seguintes documentos/ informações referentes ao período recolhimento do PIS no período de 08.12.2002 a 31.12.2003: (i) os valores recolhidos pela Impetrante a título de PIS; (ii) data do pagamento; (iii) cópia da DCTF s referentes aos períodos de 08.12.2002 a 31.12.2003 e (iv) cópia da DIPJ referente ao período de 08.12.2002 a 31.12.2003.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido formulado na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

A presente ação não pode prosseguir.

A ação originária se trata de mandado de segurança, no qual foi reconhecido o direito à compensação.

Não é possível, portanto, a autora pleitear a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, já que a compensação, autorizada em sentença, deve ser feita administrativamente.

Ademais, o mandado de segurança não tem eficácia condenatória. Tal questão já foi sumulada pelo Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.

2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.”

(AC 00018661720084047113, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, DE de 12/05/2010, Relatora: Luciane Amaral Correa Munch - grifei)

Assim, se o exequente pretende fazer valer a sentença proferida em sede de mandado de segurança, deve realizar a compensação administrativa ou, então, ajuizar uma ação de rito comum visando à repetição do indébito com base na sentença judicial.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia constitucional, contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, em obediência ao devido processo legal.

A possibilidade jurídica do pedido veicula uma pretensão possível, não do ponto de vista fático, físico, mas sim jurídico. Isso significa dizer que a pretensão, abstratamente falando, postulada pelo demandante - ou, até mesmo, pelo demandado - não pode ser vedada pelo ordenamento jurídico. No CPC/73, a possibilidade jurídica era considerada uma condição da ação por expressa previsão legal, na medida em que o art. 267, VI da lei revogada previa que o processo seria extinto sem resolução do mérito quando não concorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. A possibilidade, pois, ainda vinha em “primeiro” do rol das condições (quã por um mero acaso). O problema é que a doutrina, de outrora, já reprovava a possibilidade jurídica como condição autônoma da ação, eis que o legislador, ao editar o novo código, não mais previu (sequer citou o nome), em nenhum dispositivo, a possibilidade como condição autônoma da ação.

À guisa de maiores digressões, entendo que a inicial não reúne os requisitos legais e o binômio necessidade-utilidade.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, VI e X do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049550-80.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMIRES, JOSE MIGUEL RALIZE, MERQUDES PLACIDO, MARIO BUCKERIDGE, EDVAR DA COSTA GALVAO, NESTOR SAMPAIO, JULIO KATSUTANI, FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ, LAURA DE CASTRO SOUZA, THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DAGRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a apresentação de dados imprescindíveis ao prosseguimento do feito, sem os quais inviável a requisição do numerário devido aos Exequentes.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores não poderão ser requisitados.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Nestes termos, muito embora instada, a parte Exequente deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016611-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADJA MITROVITCH, EDEGARD MUNHOZ, JOAO DA LUZ CORDEIRO, MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO, JOSE VALENTIM NETO, HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM, CONSTANCE VALENTIM FILHO, NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM, CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GANTUS JUNIOR - SP17614, NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975, VALDIR DE CARVALHO MARTINS - SP93570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DES PACHO

Diante da manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e, à vista do prazo requerido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento.

Não cumprimento, conclusos para análise.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020059-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANDERSON DIAS DE FREITAS - MODAS - ME, WANDERSON DIAS DE FREITAS

DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como portuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016474-21.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão a parte exequente.

Retifique o ofício requisitório nº 20200028744 para que conste o valor de R\$ 3.131,73 para 12/2018 (ID 13295989), concordância da União Federal (ID 18586516).

Após, se nada for requerido pelas partes, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060542-03.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DE SOUZA, ANGELA MARIA PELLEGRINI, EOLO MORANDI, LIDIA OLIVEIRA, MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190062853.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015911-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Manifeste-se a executada de tudo quanto o exposto pela União Federal no ID 30647311, bem como o SESI/SENAI no ID 30704630, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022339-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026, JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE - SP309826
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID 30741678: Por todo o exposto pela exequente, determino seja efetuado o depósito referente aos honorários periciais após o retorno do expediente presencial nos Fóruns da Justiça Federal, previsto para o dia 18/05/2020, devendo informar nos autos tão logo o fizer.

Não há a possibilidade de se transferir o valor dos honorários diretamente para a conta do sr. perto, já que sobre esse valor incide desconto de IRRF, que só a agência bancária poderá efetuar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008316-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI - SP142249, NATAN SOUZA DE OLIVEIRA - SP79455
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID nº 28917513 do Sr. Oficial de Justiça, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento do determinado no Ofício de ID nº 28917518.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021982-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29030769: Diante da manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil de ID nº 30553004, fica prejudicado o pedido de concessão de prazo anteriormente requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se o perito Waldir Luiz Bulgarelli, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (ID nº 29520995, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo *supra*, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016545-13.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
REU: X - PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E FRANCHISING LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO SALLES PIMENTA - MG46700-A

DESPACHO

ID nº 29179520: Manifeste-se o perito Antonio Carlos Fonseca Vendrame, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de ID nº 29179521, apresentadas pelo INPI, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo *supra*, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022919-74.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID nº 28947567: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do determinado no despacho de ID nº 27875820, relativamente à regularização da digitalização dos autos físicos.

Após, efetuada a regularização, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias para ciência.

Ultrapassadas as determinações *supra*, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007497-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KAZUE SOMEHARA
REPRESENTANTE: CELIA MIEKO GUNJI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser regularizada a procuração juntada no ID. 16949603, dado que não constou a informação de que os poderes outorgados por TERUO SOMEHARA e MIZUE SOMEHARA foram substabelecidos por KAZUE SOMEHARA à CELIA MIEKO GUNJI. Ao contrário, consta que a própria outorgante (KAZUE SOMEHARA) confere poderes referentes a ¼ de imóvel de sua propriedade. Nada obstante, neste feito está representando os primeiros e não a si própria.

No mais, diante da orientação prestada pela Receita Federal do Brasil de que os estrangeiros e brasileiros residentes fora do Brasil podem obter a inscrição do CPF, tendo sido apresentadas as orientações para tanto (ID. 20661976 e anexo), justifiquem os requerentes a propositura desta ação.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002329-76.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA ALVES, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

DESPACHO

Considerando que a diligência do Oficial de Justiça já foi devidamente concluída (ID 28779347 e 28779349), dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026105-47.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

ID 31312296: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016423-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargada (ID 31614767).

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007012-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PEDRO ROGERIO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 26467245).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constituiu o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito pelo executado.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017111-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

DESPACHO

ID 31609598: Dê-se vista à exequente da juntada do comprovante de transferência ID 31736469.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022752-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME, ANDRE DOS SANTOS CANTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199

DESPACHO

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução nº 5003091-60.2019.403.6100.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAPSE BRASIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., FRANCISCO DA SILVA VILLELA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

DESPACHO

Para expedição de Certidão de Objeto e Pé, deverá a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014103-12.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do executado Oswaldo Dale Junior, deverá a parte exequente promover a citação/intimação do espólio ou dos sucessores, nos termos do art. 313, §2º, I do CPC.

Suspendo a execução relativamente ao referido executado, nos termos do art. 313, I do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000369-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO
Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a parte autora apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008362-77.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSE CLAUDIO DE NORONHA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, KLEBER EDNALD SILVA, NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA - EPP, INSTITUTO VALE EDUCACAO

Advogados do(a) REU: LEONARDO BISSOLI - SP296824, GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) REU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO - SP309336

Advogados do(a) REU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) REU: ERIKA FONSECA MENDES - DF9382

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE GODOYLEFONE - SP325505

Advogados do(a) REU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

Advogados do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197, ADALBERTO CALIL - SP36250

Advogado do(a) REU: LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353

Advogados do(a) REU: JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA - PR17386, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B

Advogado do(a) REU: JOAO SIMAO NETO - SP47401

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA RIBAS - SP198477

Advogados do(a) REU: JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA - PR17386, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B

Advogados do(a) REU: JOAO FERNANDES MORE - SP27843, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, ROBSON BENTO COUTINHO - SP355755, DIOGENES BELOTTI DIAS - SP317441

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004737-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTAVEL E POLITICO- INBDS
Advogado do(a) AUTOR: AURO NOGUEIRA DE BARROS - MG87344B
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os réus e o Ministério Público Federal para se manifestarem acerca do pedido de desistência formulado, o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pelo autor de que novos saques foram efetuados na sua conta, após o cancelamento do cartão, esclarecendo a este Juízo a origem desses últimos saques (com uso ou não de senha pessoal numérica/alfabética), se houve alteração da senha após a emissão do novo cartão e a localidade onde ocorreu esses saques.

Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA AMOR AO PRÓXIMO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, CAMILA SILVA SALES - SP416285, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, no bojo da qual a autora, CASA AMOR AO PRÓXIMO, requer a procedência da ação para que seja declarada a sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social e de suas filiais/mantedoras, sendo: uma creche denominada Amor ao Próximo, uma casa de abrigo para criança em situação de risco, uma filial denominada Centro Dia de Convivência do Idoso e uma filial com uma escola infantil, desde a data de 30/05/2012 (data que reuniu todos os requisitos para gozar da imunidade do artigo 195, parágrafo 7º, da CF/88 nos termos da súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacífica de nosso ordenamento pátrio), declarando inexistente a obrigação de realizar os recolhimentos das contribuições sociais em razão da imunidade prevista no art. 195 parágrafo 7º da Constituição Federal/88 e ilegais os recolhimentos e pagamentos realizados ao INSS, (quota patronal de 20% sobre o salário dos empregados e das CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS), eis que viola o dispositivo da Constituição Federal, artigo 195 parágrafo 7º em razão da imunidade adquirida desde 30/05/2012. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) à restituir as contribuições previdenciárias (quota patronal de 20% sobre o salário dos empregados e das CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS) recolhidas indevidamente pela Requerente nos últimos 05 (cinco) anos, compreendido o período de 01/2014 a 06/2017, conforme documentos de arrecadação e planilhas de cálculos anexos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Alega que é associação beneficente sem fins lucrativos, razão pela qual deveria beneficiar-se da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, desde o momento em que implementou os requisitos necessários ao seu reconhecimento como tal.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal se manifestou em 28.03.2018, documento id nº 15280472, alegando que a autora não faz jus à imunidade no período anterior à concessão do CEBAS, de modo que eventual restituição somente se deve dar em relação aos recolhimentos efetuados a partir da data da publicação da concessão do CEBAS, que in casu, ocorreu em 29/06/2017.

Réplica em 10.05.2019, documento id nº 17138083.

Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

No julgamento do RE 636.941/RS, (Relator: Min. Luiz Fux, Recorrente: União, Recorrido: Associação Pró-Ersino em Santa Cruz do Sul – APESC, Data de julgamento: 13.02.2014, Tema: Inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais), restou assim decidido:

“O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são inunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época)”.

Assim, cabe verificar se a autora atende aos requisitos legalmente previstos.

A autora tem por objeto a prestação de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social em diversas áreas, cujo rol específico consta no caput da cláusula 3ª de seu estatuto, documento id n.º 13956516, sendo a gratuidade prevista nos parágrafos primeiro e segundo desta mesma cláusula.

Conta, a autora, com uma sede, uma creche, uma casa abrigo para crianças, uma filial com um centro de convivência, uma filial com uma escola de infantil, discriminadas na cláusula segunda de seu estatuto social.

Há também disposição expressa, caput da cláusula sétima, vedando o recebimento pelos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação de remunerações, vantagens ou benefícios diretos ou indireto, em decorrência das funções exercidas.

Os parágrafos primeiro e segundo da mesma cláusula consagram que a autora não distribui quaisquer excedentes operacionais brutos ou líquidos, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de receitas auferidas no exercício de suas atividades, aplicando todas as rendas e recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Consta, ainda, declaração assinada em 02.10.2018, segundo a qual a associação é uma entidade sem fins econômicos, que não remunera, nem concede vantagens ou benefícios a qualquer membro da Diretoria, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, aplicando suas rendas integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, mantendo a escrituração contábil regular e não distribuindo resultados, dividendos, bonificações ou participações, ou parcelas de seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, documento id n.º 13956528.

O certificado CEBAS foi concedido a autora pela Portaria n.º 121 de 22 de junho de 2017, publicada no DOU em 29.06.2017, sendo válido por três anos contados da publicação da Portaria, conforme seu artigo 1.º, documento id n.º 13956532.

A autora possui ainda Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas Educação, válido pelo período compreendido entre 24.06.2017 até 28.06.2020, documento id n.º 13956534.

Assim, não há dúvida de qualificar-se a autora, (sede e filiais), como Entidade Beneficente de Assistência Social.

A autora comprovou estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guarulhos. No primeiro desde 2012, conforme certificado emitido em 13 de agosto de 2012, documento id n.º 13956537; e, no segundo, desde antes de 2016, conforme Certificado de Renovação, datado de 30.03.2016, com validade até 18.03.2020, documento id n.º 13956538.

Observo, ainda, que desde 2006 a autora foi reconhecida como entidade de “utilidade pública” pela Lei Municipal de Guarulhos n.º 6.137, de 30 de maio de 2006, documento id n.º 13956535.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que demonstra quais os requisitos exigidos para tanto.

Explico.

A Súmula 612 do STJ dispõe que “o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”.

Portanto para que o CEBAS tenha efeito retroativo, (no caso dos autos a autora requer que seus efeitos retroajam até 30/05/2012), seria necessário a demonstração cabal de que todos os requisitos exigidos para a sua concessão foram atendidos desde esta data.

Ocorre que o Estatuto Social é datado de 01.03.2018, documento id n.º 13956516, não se podendo constatar se as disposições relevantes para a concessão do CEBAS, (ocorrida em 2017), estavam previstas no(s) instrumento(s) vigentes desde 30.05.2012.

Da mesma forma, não há nos autos indicação de quais foram os requisitos exigidos pelo Município de Guarulhos para conceder à autora a certificação de “utilidade pública”, ou para que se inscrevesse em seus Conselhos, de modo a efetuar um cotejo com o que se exigiu posteriormente para a concessão do CEBAS, a fim de se concluir que foram estes atendidos desde aquela data.

Por fim, observo que no regime anterior o reconhecimento como entidade de “utilidade pública” se dava em cada uma das três esferas, (municipal, estadual e federal), de forma independente. Como o autor gozava de reconhecimento apenas na esfera municipal, não gerou, nem gera, este efeitos perante a União.

Assim, não demonstrando a autora o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade no período anterior à concessão do CEBAS, não há como atribuir-lhe efeitos retroativos a 30.05.2012 para reconhecer a inexigibilidade, (e o consequente direito à restituição), das contribuições previdenciárias recolhidas no período compreendido entre 01/2014 e 06.2017, anterior à certificação.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer, desde a concessão do CEBAS, em 20.06.2017, a imunidade tributária da autora, sede e filiais, sobre as contribuições sociais, notadamente a quota patronal de 20% sobre o salário dos empregados e das CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, enquanto a natureza de suas atividades permanecer inalterada. Reconheço, ainda, o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título desde 20.06.2017, valores estes a serem devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% do valores a serem repetidos.

P.R.I.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002978-09.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SILVANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade do bloqueio judicial realizado em conta bancária do autor, determinando a liberação dos ativos financeiros. Requer, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento em dobro e integral dos valores e à indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que firmou contrato com o banco PAN para financiamento de veículo automotor, tendo firmado acordo com a instituição financeira para quitação total e à vista do mesmo. Afirma que efetuou o pagamento do valor acordado em 18/07/2018, porém, quatro meses após essa data, teve sua conta bancária bloqueada por ordem judicial em virtude de execução movida pela ré, que não deu baixa nos seus sistemas após a quitação do débito, gerando vários transtornos ao requerente.

Como inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 14961930).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido (ID. 15595369 e anexos).

Réplica – ID. 18119834.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: De ilegitimidade passiva.

Não merece acolhida essa preliminar, posto que a Execução do Contrato foi promovida pela Caixa Econômica Federal, que recebeu o crédito do Banco PAN em decorrência de transação empresarial, do qual o autor não participou e nem anuiu. No mais, conforme se observará abaixo, trata-se de relação de consumo, não cabendo àquele que se insere na cadeia de fornecedores, como ocorre na a situação em tela em relação a ré, eximir-se da obrigação de ressarcir o consumidor de eventual vício ou dano ocorrido no fornecimento do produto ou na prestação de serviço, podendo, ao máximo, valer-se da via regressiva em relação àquele que efetivamente casou o evento danoso.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, observo que, quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista.

Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes.

Afirma o autor que firmou contrato para financiamento de veículo automotor com o Banco PAN e, após atrasar algumas parcelas, celebrou acordo para quitação total e à vista do mesmo, tendo efetuado o pagamento em 18/07/2018.

O contrato em tela foi cedido à Caixa Econômica Federal, que ajuizou, no ano de 2013, Execução de Título Extrajudicial, distribuída ao juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme se depreende dos documentos acostados com a inicial. Registre-se que não se mostrava indevida a referida execução quando de sua propositura, posto que o acordo só foi firmado no ano de 2018.

A quitação do débito em execução não foi questionada pela Ré, pois, em sede de contestação, afirmou que, de acordo com os setores administrativos vinculados ao caso, o contrato foi liquidado em 18/07/2018, coincidindo com o noticiado pelo autor na inicial, restando, portanto, incontroversa essa questão.

De fato, o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em conta de titularidade do autor ocorreu após a quitação do débito, em 16/10/2018 (doc. 14921447). Nada obstante, no que se refere ao pedido de desbloqueio de valores, apenas o Juízo no qual tramita a execução poderá determinar as baixas requeridas, sob pena de uma indevida ingerência deste juízo nas decisões proferidas por outro Juízo de mesma instância, devendo a solução, nesse ponto, dar-se dentro do próprio feito executivo.

Remanesce analisar os pedidos de restituição em dobro dos valores bloqueados e a condenação a indenização por danos morais.

O prosseguimento da execução e o pedido de bloqueio da conta bancária do autor após a quitação do débito foram, efetivamente, indevidos. Contudo, quanto ao ressarcimento em dobro dos valores bloqueados, cumpre que se prove a má-fé da requerida, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Não se pode presumir que a Ré tenha agido de má-fé, notadamente na situação em tela que envolve cessão de créditos entre instituições financeiras. Caberia ao autor comprová-la em juízo ou, ao menos, que os valores não foram desbloqueados e, conseqüentemente, apropriados pela CEF. Nada disso veio aos autos.

Em relação ao dano moral, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco inerente à atividade econômica, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

O próprio art. 927, do Código Civil prevê a "obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"

Dessa forma, ao continuar com a execução após a quitação da dívida, promovendo o bloqueio indevido de ativos financeiros, privando o autor da disponibilidade dos mesmos, a conduta da ré ocasionou prejuízos, ainda que de ordem estritamente moral, posto que não se pode negar que a retenção de valores pertencentes a outrem de forma indevida gera sofrimento, vexame e abalo à reputação da pessoa lesada.

Assim, diante de tudo quanto consta dos autos, configura-se situação que permite pleitear indenização por dano moral, cabendo ao Juiz arbitrar valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa, mas, ao mesmo tempo, seja capaz de ressarcir os danos suportados.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a Ré a indenizar o autor por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável para reparação dos danos reconhecidos, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação, e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde esta data.

Condeno a Ré a restituir as custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da condenação.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-95.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BISKER - SP129669
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S.A propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da União Federal, objetivando seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre si e a empresa Richard Saigh Indústria e Comércio S/A. Requer, ainda, seja a ré condenada na obrigação de fazer, consistente na baixa e cancelamento do nome da sociedade RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A do Relatório de Situação Fiscal no campo "Vinculados sem Pendência/Exigibilidade Suspensa."

A autora afirma que na consecução de suas atividades e por regular deliberação, em 30 de dezembro de 1.999, por meio de uma cisão parcial, foi vertido em seu favor parte do patrimônio da empresa RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Acrescenta que independentemente da identidade de sócios, não houve qualquer comunicação entre os bens da Autora com a Empresa Richard Saigh Ind. e Com. S.A., muito menos foi ela criada ou fundida dessa forma.

Entretanto, foi incluído no Relatório de Situação Fiscal da Autora, a Vinculação entre ela e a empresa RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Assim, por inexistir tal vinculação, ingressou em juízo para que seja esta excluída do relatório.

Com a inicial vieram documentos.

Em 12.02.2019 o pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido, documento id nº 14357954.

Citada, a União contestou o feito em 15.03.2019, documento id nº 15302871, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da ausência de interesse de agir do autor.

Réplica em 24.05.2019, documento id n.º 17666465.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

De início observo que a parte autora pretende com a presente ação ver excluída do relatório de informações fiscais emitido em seu nome, informação que entende incorreta e desnecessária.

Tal pleito não é juridicamente impossível, nemo vi adotada, ação declaratória pelo rito comum, cumluda com obrigação de fazer, se mostra inadequada ao fim a que se destina.

A questão a ser analisada, portanto, é saber se há justificativa para que tal informação conste no relatório, o que corresponde ao mérito da causa.

Analisando o Relatório de Situação Fiscal da Autora, documento id n.º 14227754, observo que nele consta no item Vinculados sem Pendência / Exigibilidade Suspensa o CNPJ 61.206.397/0001-67, Vinculados por cisão parcial em 30.12.1999, Richard Saigh Indústria e Comércio S.A.

Consta dos autos Protocolo de Cisão Parcial Múltipla Seguida de Incorporação com sua Justificativa e de Intenção de Partilha Parcial de Ativos A ser Procedida na Richard Saigh Indústria e Comércio S.A. datada de 28.12.1999, documento id n.º 14227756, no qual identifica-se como cindida Richard Saigh Indústria e Comércio S.A. e como incorporadoras Euro Bristol do Brasil Empreendimentos e Participações S/C Ltda, Samana Assessoria e Planejamento S/C Ltda e Birablue Empreendimentos e Participações S/C Ltda.

Consta, ainda, no item VI Partilha de Bens Como Dação em Pagamento de Capital Social, a previsão de redução do capital social da sociedade em R\$ 5.001.518,50, via dação em pagamento aos sócios de uma parcela de suas participações no capital social da RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., verdadeiro reembolsando-os pelo valor das ações que serão canceladas com a operação.

Analisando tal documento, infere-se que o Grupo Raul Saigh, (cujos acionistas são Raul Raphael Saigh, Laika Racy Saigh, Marina Richard Saigh Sucar e Doris Saigh Lati), detinha 49,4563% do capital social da empresa RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, tendo recebido em dação em pagamento nos termos acima, ativos no valor total de R\$ 2.500.759,25, correspondentes ao capital social que esta, (RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), detinha da Fazenda Palmeiras do Ricardo S.A., autora.

Em suma, conforme item 9.4 do referido documento, os acionistas do Grupo RAUL receberam a totalidade da participação societária na FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A na proporção de suas respectivas participações acionárias na cindida, RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, no totalizando R\$2.500.759,25.

Assim, texto, se a empresa RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A detinha participação societária na empresa Fazenda Palmeiras do Ricardo S.A. até 1999, bastante razoável que constasse à época como empresa vinculada após a transferência desta participação a terceiros, até para fins de fiscalização.

No que tange a permanência desta informação no relatório, a autoridade fiscal esclarece, documento id n.º 15302872 que:

Esclarecemos que não existem pendências fiscais. Tal vinculação consiste em um controle da Receita Federal para registros de históricos cadastrais, é mantida no relatório fiscal independentemente do decurso de prazo da cisão e não existe uma regra prevista para a sua exclusão do sistema.

Cumprir destacar que o relatório em questão não se trata de documento para fornecimento a terceiros e que a presente vinculação não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo este o documento hábil para demonstrar a regularidade fiscal do contribuinte.

Assim, em se tratando de registro vinculado ao histórico cadastral da empresa, não vislumbro qualquer irregularidade em sua manutenção, nem se torna necessária a declaração de inexistência de relação jurídica entre as empresas RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A e Fazenda Palmeiras do Ricardo S.A., uma vez que a própria autoridade reconhece o caráter pretérito, (e não presente), da anotação.

Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-57.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502, AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a ré que se abstenha de efetuar qualquer cobrança em relação aos contratos discutidos nos autos, bem como de inserir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final requer a procedência da ação para que seja decretada a nulidade das cláusulas e práticas abusivas e a revisão das demais cláusulas constantes nos contratos decorrentes da capitalização dos juros, da cobrança dos juros abusivos que excedam o limite de 12% ao ano.

Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade da cobrança de juros abusivos e acima da média de mercado e de 12% ao ano; a nulidade das TARIFAS indevidas; da cobrança de comissão de permanência e de multa acima de 2%, condenando a ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos e indevidamente cobrados, com a respectiva compensação.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de abertura de conta corrente e cheque especial, tendo sido ao longo do tempo induzida a contrair empréstimos para regularizar suas pendências financeiras, rolando indefinidamente a dívida.

Afirma que tal situação agravou sua situação pelas inúmeras cobranças de juros excessivos e indevidos, comissão de permanência, tarifas e taxas diversas, em relação às quais não recebia qual prestação de contas.

Assim, busca o judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização do feito, a ré foi citada, apresentando contestação em 11.01.2019, documento id n.º 13516568. Alegando a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de cumulação de pedidos. No mérito, pugna pela improcedência.

Intimadas as partes, não houve especificação de provas, nem apresentação de réplica, manifestando-se a autora somente em 12.07.2019, para reiterar os pedidos anteriormente formulados e pugnar pela procedência da ação, documento id n.º 19336510.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, 'a contrariu sensu', pela norma acima transcrita.

Quanto ao mais, observo a compatibilidade dos pedidos formulados, na medida em que objetiva a declaração de nulidade de cláusulas que considera abusivas, requerendo a revisão do contrato, para o consequente recálculo da dívida.

Assim, os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.

Passo a análise do mérito da causa.

A aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento pacificado pelo E. STF no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista.

Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes.

Ocorre que não foram acostados aos autos os contratos firmados pelas partes, para que se pudesse aferir a sequência e os termos nos quais os contratos foram celebrados e, por consequência, a abusividade das cláusulas nele previstas.

Observo que nestes autos as partes foram instadas a especificarem provas, mas ambas consideraram suficientes as provas carreadas aos autos e o feito maduro para julgamento.

A parte autora instruiu sua petição inicial com laudo pericial elaborado por perito de sua confiança, o qual não pode ser adotado pelo juízo como fundamento de decidir, uma vez que desacompanhado dos documentos que serviram de parâmetro para a sua elaboração, e de referências precisas na petição inicial para corroborar as teses ali defendidas.

Foi também juntado extrato bancário do período compreendido entre 22.09.2011 a 25.09.2015, o qual demonstra claramente que o saldo da autora mostrava-se constantemente devedor, situação sanada apenas com créditos oriundos de empréstimos periodicamente firmados.

Nesse ponto é preciso considerar que muito embora o CDC seja aplicável ao caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica atuante no mercado de alimentos. Desta forma não parece razoável crer-se que tenha sido "induzida" pelas práticas comerciais da ré a firmar constantes e onerosos contratos de empréstimos.

Ao contrário, o que se infere é que para manter-se atuando com regularidade no mercado e gozando dos serviços prestados pela ré, optava por renegociar periodicamente débito existente.

Assim ocorre desde 2011.

A CEF, por sua vez, esclareceu que em 30.06.2015 a parte autora firmou Contrato de Renegociação de dívida nº 25.2196.690.0000043.85, perante a agência 2196 em 30.06.2015, com taxa de juros contratada no percentual de 1,34%, documento id nº 13516569.

Ainda neste mesmo documento, infere-se que durante a o período de inadimplência, as parcelas eram compostas de valores para a amortização do montante principal e dos juros pactuados no contrato.

Iniciado o período de inadimplência não houve a incidência de comissão de permanência, fl. 3 do referido documento, mas sim da TR, para fins de correção monetária, e de juros de mora, pelo atraso.

Os únicos valores cobrados além destes corresponderam, ao IOF.

Diante da situação de inadimplência em relação a este contrato, a parte autora firmou, em 04.04.2017, novo Contrato de Renegociação de dívida, nº 25.2196.690.0000072.10, também perante a agência 2196, no qual a taxa de juros contratada foi de 1,69%, documento id nº 13516570.

Analisando o referido documento, novamente não se verifica a cobrança de qualquer taxa, ou encargo, mas unicamente do IOF, imposto que incide sobre toda e qualquer operação financeira.

Em relação a este contrato, o autor encontra-se adimplente.

Assim, a documentação carreada aos autos não demonstra a existência de qualquer cláusula abusiva, não se verificando sequer a incidência de comissão de permanência, ou de juros sobre juros.

A vedação de cobrança de juros em montante superior a 12% ao ano, (tese defendida pela parte autora), não se aplicava aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 160.917-6, decidiu que a norma então contida no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal não era auto-aplicável. Confira-se:

“RELATOR: MIN CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 160.917-6

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA.

ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL

TAXA DE JUROS REAIS – LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3º) – NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

A regra então inscrita no art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política – norma constitucional de eficácia limitada – constituía preceito de integração que reclamava, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.

Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revelava possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3º do texto constitucional”.

Ocorre que o mencionado parágrafo não se encontra mais em vigor, revogado que foi pela EC 40/2003, encerrando qualquer discussão acerca da fixação de um limite constitucional para juros.

Ademais, os percentuais de juros aplicados nos contratos, (1,34% e 1,69%), não se mostram abusivos ou excessivos, correspondendo à média do mercado.

Por fim, as planilhas de cálculos acostadas aos autos pela CEF, não demonstram ocorrência de anatocismo ou da incidência de juros sobre juros, mas apenas daqueles que decorrem da inadimplência, mês a mês.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028002-73.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine ao réu que suspenda os efeitos das decisões administrativas de indeferimento e arquivamento definitivo do pedido de registro nº 820.047.287, marca nominativa EXTRA, classe BR 40.15, de titularidade da Autora, até final julgamento da presente demanda, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu realize as anotações necessárias e dê publicidade deste ato a terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao final, requer a procedência da presente ação, a fim de que seja reformada a decisão administrativa de indeferimento e arquivamento do pedido de registro nº 820.047.287, marca nominativa EXTRA, classe BR 40.15, para determinar e obrigar ao Réu-INPI que publique o DEFERIMENTO do citado pedido de registro de marca, abrindo-se o prazo para que a Autora comprove o recolhimento da taxa de proteção ao primeiro decênio e expedição de certificado de registro de marca, nos termos e prazos previstos nos artigos 161 e 162 da Lei nº 9.279/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Réu-INPI realize as anotações necessárias e dê publicidade deste ato a terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de descumprimento; concedendo-se ou confirmando a tutela de urgência requerida na letra "a" supra.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento do pedido de registro nº 820.047.287, depositado em 05.05.1997, para a marca nominativa EXTRA, para assinalar serviços da classe brasileira 40.15 (serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação) e no qual são protegidas as atividades de supermercados, hipermercados, drogarias e farmácias, *e-commerce* e comércio varejista de produtos e bens de consumo, com fundamento na proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96.

Alega, contudo, que não há a possibilidade de o referido sinal ser considerado uma expressão comum, genérica ou inapropriável, bem como queresta incabível a aplicação da proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a remessa dos autos a este Juízo em virtude da conexão do processo 5003365-92.2017.4.03.6100 (12258056).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em 13.11.2018, para determinar à ré a suspensão dos efeitos das decisões administrativas de indeferimento e arquivamento definitivo do pedido de registro nº 820.047.287, marca nominativa EXTRA, classe BR 40.15, utilizada pela autora, devendo realizar as anotações necessárias e dar publicidade do a terceiros, até prolação de ulterior decisão judicial, documento id nº 12319238.

Em 28.11.2018 a parte autora opôs embargos de declaração, documento id nº 12647913, objetivando a integração da decisão proferida com a fixação de multa para fins de descumprimento.

Em 07.12.2018 a parte autora contestou o feito, documento id nº 12928282, pugnano pela improcedência da ação.

Em 07.03.2019 o réu manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, consignando o cumprimento da decisão embargada, o que torna desnecessária a fixação de multa, documento id nº 15015187.

A decisão proferida em 07.03.2019 rejeitou os embargos de declaração opostos, documento id nº 15445450.

Réplica em 15.04.2019, documento id nº 16405980.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que o requerido efetivamente indeferiu o pedido de registro nº 820.047.287, depositado em 05.05.1997, referente a marca nominativa EXTRA, para assinalar serviços da classe brasileira 40.15 (serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação) e no qual são protegidas as atividades de supermercados, hipermercados, drogarias e farmácias, *e-commerce* e comércio varejista de produtos e bens de consumo, com fundamento na proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96.

Com efeito, o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96 determina:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

A despeito do indeferimento do pedido do registro nº 820.047.287, é certo que a marca EXTRA possui alto renome no mercado nacional, sendo fato notório que é assim conhecida entre os consumidores há vários anos.

A autora possui inúmeros registros da marca em diversos segmentos, tais como EXTRA, EXTRA HIPERMERCADOS, EXTRA INFORMÁTICA, com o reconhecimento judicial de exclusividade da marca EXTRA em primeira instância e em julgamento definitivo, (DOCS. 04, 05, 07 E 08 – ID's 12231379, 12231382, 12231385 E 12231388).

De fato, a autora obteve nos últimos anos junto ao Réu-INPI dezenas de registros concedidos sem nenhuma ressalva, restrição ou apostilamento que diga respeito à suposta ausência de exclusividade do sinal distintivo EXTRA, conforme fazem prova as cópias dos respectivos certificados de registros ou das publicações oficiais de suas respectivas concessões, (documento 28, id nº 12231686 e 12231681), dentre os quais elencamos:

1. 830339612 - 21.09.2009 – Nominativa – EXTRA SUPERMERCADOS - Registro NCL 35;
2. 830339590 - 21.09.2009 - Nominativa - EXTRASUPER - Registro NCL 35;
3. 830339620 - 21.09.2009 - Nominativa - EXTRA SUPER - Registro NCL 35;
4. 828106401 - 09.02.2006 - Mista - EXTRA ELETRO - Registro NCL 35;
5. 828706352 - 13.09.2006 - Mista EXTRATECH - Registro NCL 35;
6. 826761887 - 19.10.2004 - Nominativa FIC EXTRA - Registro NCL 36;
7. 900140275 - 02.01.2007 - Mista EXTRA ELETRO - Registro NCL 36;
8. 900140313 - 02.01.2007 - Mista EXTRA ELETRO - Registro NCL 36;
9. 904188892 - 25.10.2011 – Mista EXTRA SUPERMERCADO - Registro NCL 36;
10. 904188981 - 25.10.2011 - Mista EXTRA.COM.BR - Registro NCL 36;
11. 904189040 - 25.10.2011 - Mista EXTRA FÁCIL - Registro NCL 36;
12. 823170365 - 11.04.2001 - Mista POSTO EXTRA - Registro NCL 37;
13. 827329644 - 27.04.2005 - Mista EXTRA - Registro NCL 37;
14. 828038210 - 30.12.2005 - Mista POSTO EXTRA - Registro NCL 37;

15. 828038406 - 30.12.2005 - Mista EXTRA - Registro NCL37;
16. 828038627 - 29.12.2005 - Mista EXTRA - Registro NCL37;
17. 828106371 - 09.02.2006 - Mista POSTO EXTRA - Registro NCL37;
18. 830269789 - 01.07.2009 - Mista EXTRA TEC SOLUÇÃO - Registro NCL37;
19. 831041773 - 10.06.2011 - Mista EXTRA SOLUÇÃO - Registro NCL37;
20. 904405087 - 26.12.2011 - Mista MINI MERCADO EXTRA - Registro NCL35;
21. 904405141 - 26.12.2011 - Mista MINI MERCADO EXTRA - Registro NCL35;
22. 904405184 - 26.12.2011 - Mista MINI MERCADO EXTRA - Registro NCL35;
23. 904189074 - 25.10.2011 - Mista EXTRA HIPER - Registro NCL36;
24. 904189120 - 25.10.2011 - Mista EXTRA POSTO - Registro NCL36; e
25. 904189155 - 25.10.2011 - Mista EXTRA DROGARIA - Registro NCL36.

Em sua contestação, a ré afirma que o fato do INPI ter concedido o registro, não garante a autora direito de exclusividade sobre o termo, pois se trata de palavra de uso comum e, como tal, inapropriável a título exclusivo se desacompanhada de qualquer elemento (nominativo ou figurativo) que lhe confira distintividade.

Realmente, direito adquirido ao uso exclusivo sobre a expressão “extra” não há, mas a ré deve guardar coerência em suas decisões.

Não faz sentido que em tantos registros, (elenco acima), o uso da expressão “Extra” seja deferido com exclusividade à parte autora, (sem apostilamento), e no caso dos autos o mesmo lhe seja negado, até porque, a classe gramatical a que pertence a palavra “extra” (adjetivo), não sofreu qualquer alteração nos últimos anos.

Observo que o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96, já estava em vigor quando do quando deferido o uso exclusivo da marca “extra” em diversos outros registros.

A expressão “extra”, por sua vez, sempre teve caráter qualificativo, e este nunca foi impeditivo para o registro de marcas com exclusividade pela autora, o que faz pressupor tenha a ré considerado que a notoriedade da marca “extra” se sobrepõe à natureza qualificativa da expressão e, está revestida de forma distintiva das demais, conforme excepcionado pela parte final do artigo de lei.

Se ao longo dos anos a marca continua tendo caráter distintivo e sua notoriedade não decai, ao contrário, se expande, sendo reconhecidos pelos clientes os valores agregados de qualidade, confiabilidade, e conforto aos produtos e serviços ofertados, como comprovado exaustivamente pelo número de estabelecimentos mantidos em todo o território nacional, pelos investimentos em propaganda e pelas pesquisas acostadas aos autos, não faz sentido que a natureza gramatical da expressão seja óbice ao reconhecimento do direito ao uso exclusivo da expressão “extra”, o que, aliás, já foi deferido em diversas outras ocasiões.

Penso que neste caso, impedir a pretensão da Autora a esse registro poderia viabilizar o ingresso de outro(s) hipermercado(s) com essa mesma marca, aproveitando-se de sua atual notoriedade e conceito, causando aí sim, confusão entre os consumidores. Em razão disso, a alteração de entendimento do INPI (proibição do uso exclusivo da expressão “extra”), deveria, no caso dos autos, fundamentar-se em fato novo relevante, superveniente, como, por exemplo, a perda da notoriedade da marca, o que não ocorre no caso dos autos.

Diante do exposto confirmo a tutela provisória de urgência deferida e **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para determinar à ré que efetue o registro nº 820.047.287, como o respectivo arquivamento e publicação, da marca nominativa EXTRA, na classe BR 40.15, de propriedade da Autora, sem a inclusão de qualquer ressalva ou restrição que diga respeito a ausência de exclusividade sobre o elemento nominativo EXTRA, em razão da inaplicabilidade à espécie, da proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96, após o recolhimento da taxa de proteção ao primeiro decênio, expedindo-se o respectivo certificado de registro da marca, nos termos e prazos previstos nos artigos 161 e 162 da Lei 9.279/96.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019363-66.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, na qual a parte autora requer seja declarado o direito aos créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS, relativos ao regime não-cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS na forma do art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, com supedâneo no art. 16 da MP nº 206/04, convertida no art. 17, da Lei nº 11.033/2004), bem como a declaração do direito a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da ação ordinária nº 0021165-05.2009.403.6100, ou seja, a partir de 23/09/2004, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Afirma que foi empresa varejista no ramo de automóveis.

Alega que o PIS e a COFINS devidos sobre a receita bruta resultante da venda de tais produtos é, desde novembro de 2002 (Lei 10.485, de 03/07/2002), sujeita à chamada incidência monofásica, que consiste na concentração da tributação de toda a cadeia de circulação econômica do produto na etapa do produtor/importador, atribuindo-se aos atacadistas e varejistas (tal qual o Autor) alíquota zero.

Acrescenta que com o advento da não-cumulatividade do PIS e da COFINS (em 1º de dezembro de 2002 e em 1º de fevereiro de 2004, respectivamente), as receitas sujeitas à tributação monofásica ficaram inicialmente excluídas da referida sistemática – mas, em agosto de 2004, estas receitas foram incluídas no regime não-cumulativo de incidência das contribuições.

Aduz que o art. 17 da Lei nº 11033/2004 assegura seu direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrente das aquisições dos produtos revendidos à alíquota zero (regime monofásico), contudo, em total contrariedade à Lei nº 11033/04 o Fisco veda a apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito em 03.12.2018, documento id nº 12783626. Preliminarmente impugna o valor atribuído à causa e aduz a ilegitimidade ativa. No mérito, após entender pela não interrupção do prazo prescricional, pugna pela improcedência da ação, documento id nº 12783626.

Réplica em 11.03.2019, documento id nº 14653638.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora atribui a causa o valor de R\$ 60.000,00, que a União entende insuficiente diante do pedido formulado para repetição do indébito tributário de valores indevidamente recolhidos desde 2004.

Acrescenta, a União, que caberia a parte autora apresentar cálculos, ainda que estimados, acerca dos valores que pretende repetir, para que o valor da causa correspondesse de forma mais precisa o benefício econômico pretendido.

Observo, de início, que o objetivo primordial da autora com a presente ação é o reconhecimento de um direito, que eventualmente terá por consequência a repetição de indébito tributário.

Não é apenas o direito que se mostra controverso, mas também o termo "a quo" para apuração dos valores a repetir caso o direito seja reconhecido, na medida a parte autora alega a existência de ação anterior interrompendo o curso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual a elaboração de cálculos na fase de conhecimento mostra-se, nesse caso, medida complexa e desnecessária.

Ademais, em fase de liquidação de sentença são também devidos honorários que, nos termos do atual Código de Processo Civil, incidem sobre eventuais excessos cobrados pelo exequente.

Assim, a atribuição à causa de valor estimado e não diminuto, mostra-se razoável no presente caso.

A questão pertinente a legitimidade ativa, como alegada pela União, demanda análise do próprio regime da tributação monofásica e da não cumulatividade previstas pela legislação específica, razão pela qual será analisada como mérito.

No que tange a interrupção do prazo prescricional, observo que nos autos da ação pelo rito comum autuada sob o n.º 2009.61.00.021165-9, a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa da autora transitou em julgado em 17.10.2016, fl. 423 do documento id n.º 9788530, quando improvido o recurso de agravo interposto diante da inadmissão do Recurso especial.

Esta ação, como a presente, tinha natureza declaratória, sendo a repetição do indébito tributário mera consequência.

Desta forma, sendo a ação extinta sem resolução de mérito diante da ilegitimidade de parte, não há direito reconhecido, razão pela qual a citação válida não produz qualquer efeito para fins de repetição do indébito.

Observo, por fim, que a norma invocada pela União, (artigo 174 do CTN), não se aplica ao caso dos autos, uma vez que se refere à cobrança do crédito tributário, ou seja, aquela efetuada pelo Fisco em face do contribuinte, prevendo o CTN prevê normas específicas para a repetição de indébito tributário nos artigos 168 e 165.

Quanto ao mérito propriamente dito, a questão dos autos cinge-se à ilegalidade da vedação à apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico.

Com efeito, as Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis).

O art. 2º da lei 10147/00 prevê ainda a redução das alíquotas dessas contribuições, relativamente à receita bruta auferida "pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador", a zero (0%).

Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24).

Esclarece no § 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

No entanto, o § 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito.

Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 289 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

Decisão UNÂNIME

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, extinguindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores;

2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento;

3 - Agravo provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 900 - Nº: 231 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Decisão UNÂNIME

Ementa Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Apelo improvido

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 Fonte DJ - Data: 02/10/2007 - Página: 529 - Nº: 190 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Decisão UNÂNIME

Ementa TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, extinguindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

II – O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - Apelação improvida.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015382-63.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO HENRIQUE MACEDO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: THAMYRES SANTIAGO BARBOZA DE SOUZA - SP348156, FERNANDA CARDOSO MOREIRA - SP359414

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a imediata inscrição do requerente no quadro de advogados da OAB, independente do trânsito em julgado da presente ação, bem como faça a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja: declarada a inexistência de incompatibilidade do cargo de Analista do Seguro Social com a prática da advocacia; determinada a imediata inscrição do requerente nos quadros de advogados da OAB, observado o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/94 em relação à União, se ainda não o fez em sede liminar; juntada cópia integral do processo administrativo o qual negou o direito aqui pretendido, se ainda não o fez em sede liminar.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal, ocupante do cargo de analista do Seguro Social, sendo certo que requereu sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo surpreendido como indeferimento de seu pedido, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei n.º 8906/94.

Afirma, entretanto, a legalidade da decisão que indeferiu a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que preenche todos os requisitos legais, bem como que as funções desempenhadas como analista do Seguro Social possuem caráter meramente técnico e operacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 25.09.2017 foi proferida decisão, documento id n.º 2770245, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

Em 02.10.2017 o autora apresentou pedido de reconsideração, documento id n.º 2851250.

Em 09.10.2017 a decisão anterior foi reconsiderada para: determinar a imediata inscrição do autor no quadro de advogados da OAB/SP, devendo constar o registro do impedimento de que trata o artigo 30, I, da referida Lei n.º 8.906/94, se inexistente outros impedimentos além do que está sendo discutido nestes autos.

Em 30.10.2017 a ré contestou o feito, documento id n.º 3233279, pugnano pela improcedência.

Réplica em 16.03.2018, documento id n.º 5099969.

Em 27.11.2018 o julgamento foi convertido em diligência para que: a parte autora emendasse a inicial, requerendo a transformação do Rito em Procedimento Comum; complementasse as razões; e formulasse o pedido principal, sob pena de tornar sem efeito a tutela concedida, documento id n.º 12619669.

Por petição protocolizada e, 19.12.2018 a parte autora emendou a petição inicial, requerendo a confirmação da tutela anteriormente proferida, a declaração de inexistência de incompatibilidade do cargo de Analista do Seguro Social com a prática da advocacia, e a manutenção da inscrição nos quadros de advogados da OAB, observado o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/94, documento id n.º 13268675.

Intimada a ré manifestou-se em 08.04.2019, documento id n.º 16172792.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da ação.

Em que pesem os argumentos trazidos aos autos pela ré, não logrou esta êxito em modificar o entendimento do juízo acerca da questão posta em juízo.

Assim, reitero os termos da tutela provisória de urgência anteriormente deferida.

Compulsando os autos, noto que a ré indeferiu a inscrição do autor nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a atividade por ele exercida apresenta em conflito absoluto com a advocacia, nos termos do art. 28, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Id. 2658549).

Com efeito, a Lei n.º 8906/94 determina:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

(...)

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

(...)

Por sua vez, o autor comprovou que não é titular de nenhum cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada do INSS, conforme declaração emitida pela Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS (Id. 2851268), o que, se fosse o caso, lhe impediria de obter a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notadamente, o autor somente está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere, sendo autorizado o exercício da advocacia em relação aos demais casos.

Nesse sentido:

Processo APELREEX 08008297120134058000 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe

Ementa ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. CABIMENTO. REGISTRO DE IMPEDIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. ARTIGOS 7º, CAP 28, III, E 30, I, DA LEI Nº 8.906/94. I - Remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, para determinar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, registrando-se em sua carteira profissional apenas o impedimento do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. II - Tratando-se de mandado de segurança, onde a autoridade apontada como coatora detém a competência para dar execução (prática/reversão) ao ato impugnado (restrição à inscrição do impetrante em função do exercício de cargo público de Analista do Seguro Social junto ao INSS), não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. III - Diante do ordenamento jurídico vigente, não há óbice à postulação formulada na presente demanda. Afastada, igualmente, a preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido. IV - Do cotejo entre as hipóteses de proibição para o exercício da advocacia, especificamente para ocupantes de cargos ou funções de direção na Administração Pública (artigo 28, III, da Lei nº 8.906/1994), e as atribuições do cargo de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário (artigo 6º, da Lei nº 10.667/2003), bem como, diante da declaração de trabalho anexada aos autos, depreende-se que, no caso em tela, em não exercendo o impetrante/apelado função de direção, mas apenas ocupando cargo de Analista Previdenciário, faz jus à pretendida inscrição nos quadros da OAB. V - Impõe-se, todavia, o registro do impedimento de que trata o artigo 30, I, da referida Lei nº 8.906/94 ("São impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora"). VI - Precedente desta Quarta Turma: APELREEX/AL, Número do Processo: 08013181120134058000, Data do Julgamento: 11/02/2014, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães. VII - Remessa oficial e apelação improvidas.

Data da Decisão

19/08/2014

Dessa forma, confirmo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, (documento id nº 2943434), e julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Analista do Seguro Social com a prática da advocacia pelo autor e determinar sua imediata inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, devendo constar o registro do impedimento de que trata o artigo 30, I, da referida Lei nº 8.906/94, se inexistente outros impedimentos além do que está sendo discutido nestes autos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029241-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Considerando-se os esclarecimentos ofertados pelo perito, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021745-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tratando-se de questão essencialmente de direito, despendida a produção de prova pericial, mormente se a própria autora não insiste em sua produção.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011026-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE MONTEIRO PANDOPE

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Considerando-se a atual situação de emergência em São Paulo, decorrente da pandemia de coronavírus, fica ADIADA *sine die* a audiência anteriormente designada para 20/05/2020, a qual será oportunamente redesignada.

Intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024011-20.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIMENTO TUPI SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ20280

DES PACHO

ID 30292447: Retifique-se a autuação do processo, coma substituição da AGU pela PFN no polo ativo.

Após, dê-se vista à PFN da sentença do ID 30292447.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035865-40.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSI S/A

DES PACHO

ID's 30481866 e 30815459: Em razão da situação ímpar em que o país e sobretudo o mundo enfrenta com relação à pandemia do novo coronavírus, defiro o prazo de 60 dias requerido pela executada, para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial, o mesmo valendo para a exequente.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021136-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JSL S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do requisitório (ID. 31651678).

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional do pedido de desistência formulado pelo exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011995-67.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (IDs nºs 27468798 a 27469402) e as subsequentes manifestações da parte autora (ID nº 28560013 e fls. 01/04 do ID nº 28560018) e da ré (ID nº 29039946 e 29039947), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe a perita Sandra Camargo Lucas, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo a mencionada *expert* ser intimada do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada nas guias de depósito de fls. 102 e 104/105 do ID nº 13411979, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade da perita Sandra Camargo Lucas, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tornemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005830-04.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384, EDUARDO GUIMARAES GUEDES - SP320424
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

ID nº 28413127: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

No tocante ao pedido de levantamento dos honorários periciais, este somente será apreciado posteriormente à manifestação das partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010136-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASCIANO - SP211158
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 26857063: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo *supra*, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007711-89.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
REU: ARCON-SUL REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: LUIDY OLIMPIO CARVALHO - MG76990

DESPACHO

Às fls. 09/19 do ID nº 13412573 a ré/reconvinte Arcon-Sul Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - ME requereu a realização de prova pericial contábil, o que foi deferido pelo juízo às fls. 21/23 do ID nº 13412573, com a consequente nomeação do perito Tadeu Rodrigues Jordan, tendo este apresentado sua proposta de honorários orçada em R\$25.000,00 (fl. 60 do ID nº 13412573).

Diante do impasse no tocante à proposta de honorários, foi destituído o perito anteriormente indicado e nomeada a perita Sandra Rodrigues Pestana (fl. 89 do ID nº 13412573) que apresentou proposta de honorários no importe de R\$10.920,15 (fls. 97/11 do ID nº 13412573), sendo que, intimados a se manifestarem quanto aos honorários periciais (fl. 113 do ID nº 13412573) a autora não apresentou oposição (ID nº 21262120), tendo a ré se quedado inerte, sendo que, no mesmo despacho foi determinada a realização de depósito judicial do valor relativo aos honorários da Sra. Perita, o qual foi reiterado por meio do despacho de ID nº 26839859, no entanto, a ré/reconvinte Arcon-Sul se manteve inerte.

Diante do exposto, declaro prejudicada a realização da prova pericial contábil, em razão da inércia da ré/reconvinte Arcon-Sul Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. - ME, única interessada na sua produção, em razão daquela não ter promovido os atos e as diligências que lhe foram incumbidas, no caso, o depósito dos honorários da perita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência, via *e-mail*, à perita nomeada à fl. 89 do ID nº 13412573 do aqui decidido, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, em nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003302-18.2014.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CICERO HENRIQUE - SP38249, MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Diante da suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial, determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, retifico parcialmente o despacho de ID nº 26313645.

Nesse sentido, informe o perito Marcio Portal Longaray, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações *supra*, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito judicial de fl. 13 do ID nº 13421447, referente aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito Marcio Portal Longaray, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016341-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO, JANDIRA DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DES PACHO

ID nº 27456887: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016083-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fs. 257/265 do ID nº 14495571) e laudo pericial complementar (ID nº 27459029) e as subsequentes manifestações da parte autora (fs. 269/270 do ID nº 14495571) e da ré (ID nº 19569975 e ID nº 27847900), dou por encerrada a instrução probatória.

Proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da perita Raquel Szteling Nelken (fl. 236 do ID nº 14495571), por meio do Sistema Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, ultimada a providência supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027151-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICE ZAGAME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE ENDO - SP243127
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão de qualquer ato de cobrança da CDA nº 80.1.19.099875-98, até a análise final e conclusiva em relação aos pleitos e informações objetos dos Processos Administrativos nºs 18186.723.351/2018-64 e 18186.728.351/2018-51, inclusive impossibilitando a negativa de certidão de regularidade fiscal, o protesto de dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, o inscrição de nome do Impetrante no CADIN, o registro na lista de devedores, por conta de assinalado débito.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2017, realizou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, sendo que quitou 20% do valor devido e o restante parcelou em 145 prestações mensais, que são regularmente pagas. Afirma, outrossim, que efetuou a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2015, que foi recebida manualmente por um erro do sistema informatizado e gerou o Processo Administrativo nº 18186.723.351/2018-64, a qual após o transcurso de muitos meses ainda não havia sido processada. Alega, outrossim, que apresentou informações para consolidação dos débitos incluídos no PERT (Processo Administrativo nº 18186.728351/2018-51), entretanto, foi surpreendido com a notificação de cobrança consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.1.19.099875-98, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte. Acrescenta que tal inscrição ocorreu, uma vez que o Fisco não deu andamento ao seu pedido de retificação de DIRPF e excluiu o impetrante indevidamente do PERT, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 26619533.

O Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou as informações e alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, Id. 27832380.

O impetrante emendou a petição inicial e incluiu o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, Id. 28623885.

A referida autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31263764.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, o impetrante alega a nulidade da cobrança dos débitos atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.099875-98, até a análise final e conclusiva em relação aos pleitos e informações objetos dos Processos Administrativos nºs 18186.723.351/2018-64 e 18186.728.351/2018-51.

Por sua vez, inicialmente, a autoridade impetrada deixa claro que o Processo Administrativo nº 18186.723351/2018-64, que trata do pedido de retificação da DIRPF do exercício de 2015, ano calendário de 2015, foi analisado e indeferido.

Outrossim, restou esclarecido que diversamente do alegado pela impetrante, os débitos que pretende incluir no PERT não são exatamente iguais aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.19.099875-98, contudo, foi proferido despacho nos autos do Processo Administrativo nº 18186.728351/2018-51 que defere a revisão da consolidação do PERT, o que ensejará a suspensão da exigibilidade de todos os valores consolidados no PERT.

Assim, diante do teor das informações, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ser combatido por este Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004217-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATI ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
IMPETRADO: DIRETORADO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no Auto de Infração 140/2017 (Processo Administrativo SEI nº 21052.015063/20017-81), até o julgamento final de mérito.

Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração 140/2017 (Processo Administrativo SEI nº 21052.015063/20017-81), sob os fundamentos de ausência de previsão legal para o parâmetro representado no auto de infração, negativa de realização de contraprova, decadência e desproporcionalidade da pena aplicada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, é preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário na própria petição inicial, no caso de ação de mandado de segurança, o que não ocorre no caso dos autos.

Pelo contrário, a autoridade impetrada esclarece que o Processo Administrativo SEI nº 21052.015063/20017-81 foi instaurado em razão da constatação de presença/25g de *Listeria monocytogenes*, no produto "Queijo Parmesão (Ralado)" conforme o COA 495660-MB do laboratório CERELAB.

Por sua vez, após a autuação, o impetrante apresentou sua defesa, a qual foi analisada e por meio do Relatório em 1ª Instância nº 279/SP/2017 (SEI 2507292), com a afirmação de que a alegação de que não merece acolhimento acolhimento a alegação de que não há parâmetros legais para *Listeria monocytogenes*, tendo em vista o disposto no item 1.2.2 do Anexo II da RDC 12/2001 da ANVISA, no qual consta que os produtos em condições sanitárias insatisfatórias "são aqueles cujos resultados analíticos demonstram a presença ou a quantificação de outros microrganismos patogênicos ou toxinas que representem risco à saúde do consumidor"; que o resultado de análise fiscal insatisfatório demonstra deficiência nos programas de auto controle da empresa, que falharam em identificar anteriormente o desvio no processo produtivo e que as medidas corretivas efetuadas após a autuação não invalida o auto de infração.

Assim, a defesa foi julgada improcedente, sob o fundamento não foi apresentado nenhum elemento capaz de invalidar ou mesmo descaracterizar a infração cometida, com a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 425.000,00.

Outrossim, o impetrante apresentou novo recurso (SEI 2803423), no qual argumentou que houve cerceamento de defesa, erro na tipificação da infração, que é primária e desproporcionalidade da penalidade, que ensejou o Relatório de 2ª Instância, com os seguintes fundamentos:

- A responsabilidade pelo controle da qualidade da matéria prima e dos produtos elaborados por empresas sob Serviço de Inspeção Federal é de responsabilidade das próprias empresas, que devem estar equipadas para garantir a qualidade regulamentar e, por conseguinte, a inocuidade e identidade dos produtos que entrega ao consumo;

- O ordenamento jurídico ao classificar a vida como bem jurídico tutelado pelo Estado deve ser compreendido em maior amplitude, inclusive, considerando os perigos advindos da ingestão de alimentos que não atendem aos padrões legais mínimos de segurança alimentar;

- A motivação do ato administrativo foi legítima e abrangeu todos os aspectos de fato e de direito que se relacionem com o ato, que todos os requisitos para a validade do processo foram preenchidos, havendo a presença de todas as peças necessárias e legalidade do procedimento de fiscalização, devido enquadramento legal e cumprimento de prazos legais e que o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado fora respeitado nos ditames da lei em todas as etapas deste procedimento administrativo;

- Ausência de primariedade pode ser computada através da data de finalização do processo 21052.012272/2013 (SEI 2556551), acatando ainda a sugestão de redução da penalidade para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que é o menor valor aplicável, dada a gradação prevista na alínea "d" item do artigo 508 do Decreto 9.013/2017.

- Por considerar ainda que o ato administrativo é válido, perfeito e eficaz, foi sugerido o encaminhamento do processo ao Sr. Diretor do DIPOA, para análise e julgamento, opinando-se pela manutenção do Auto de Infração e Redução da multa aplicada para R\$ 400.000,00.

Posteriormente, com a avaliação dos documentos apresentados, foi emitido o Despacho 16706 (SEI 9414822), que concluiu que, considerando o tempo transcorrido entre a coleta da amostra (04/04/2017- COA 495660 - MB (SEI 2306593) e o início do Regime Especial de Fiscalização (REF) da empresa em 08/05/2017, os documentos e as fotos anexadas, a interessada não conseguiu comprovar que houve o recall e/ou a condenação da quantidade total do lote 3387 que, de acordo com o COA 95660 - MB (SEI 2306593), corresponderia a 600 Kg, com a consequente emissão da Informação nº 161/SERA/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (SEI 9456396), que concluiu:

- A empresa não estava sob Regime Especial de Fiscalização - REF no momento da coleta da amostra de produto que culminou com a lavratura do presente auto de infração;

- A empresa não comprovou que houve o recall e/ou a condenação da quantidade total do lote 3387;

- A condenação parcial dos produtos só foi realizada após a ação fiscal que detectou a irregularidade;

- Pelo enquadramento da infração, cabe a aplicação da penalidade de suspensão da atividade, com fulcro no art. 514, inciso VIII;

- Não há motivação para redução da penalidade de multa aplicada em primeira instância.

Com base em tais fundamentos, o Relatório 2ª Instância 439 (SEI 8145598) foi acolhido, sendo mantida a multa aplicada em 1ª instância, no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

Por fim, destaco que a decisão em 2ª instância não foi proferida no prazo de 30 (trinta) dias, mas tal fato não ensejou o transcurso de prazo prescricional, mas no máximo caracterizou a morosidade da Administração Pública, o que já foi devidamente suprida com a prolação de decisão definitiva.

Desta feita, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, noto que o Processo Administrativo SEI nº 21052.015063/20017-81 foi devidamente fundamentado e que não há elementos nos autos capazes de elidir a legalidade do auto de infração, de modo a se reconhecer a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Após tomarem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019640-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI - MT6746/O
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja assegurado o direito líquido e certo do impetrante de antecipar garantia idônea e suficiente para assegurar o cumprimento da norma de regência, bem como de não sofrer protesto da dívida fiscal.

A impetrante afirma possuir dívidas perante ao fisco no valor de R\$ 28.428.592,78 (vinte oito milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), sendo que parte dos débitos estão ajuizados e parcelados, enquanto outros estão em situação "ativa em cobrança", ainda não ajuizados.

A inexistência de execução fiscal ajuizada abrangendo a totalidade do débito impede a Requerente de antecipar a penhora de bens para a garantia e, por consequência, de obter (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa), na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o que lhe acarreta diversos prejuízos.

Assim, para alcançar a finalidade de suspensão da exigibilidade e/ou a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a Impetrante apresentou o Requerimento de nº 20190084467 (documento id n.º 23483767), junto à PGFN, ofertando imóvel de terceiro para garantia das inscrições não ajuizadas, apresentando os documentos que julgou necessários.

Afirma que esse primeiro pedido foi indeferido. Ato contínuo, a Impetrante apresentou um segundo Requerimento, de nº 20190127163 (documento id n.º 23483769), instruído com os documentos faltantes e declinando todas as inscrições lavradas em seu desfavor.

Alega que sem observar os documentos juntados no Requerimento, o pedido foi também indeferido, sob os mesmos fundamentos do primeiro pedido: - que a garantia foi reapresentada sem o documento da matrícula imobiliária e registros de ITR; - que o valor da avaliação feita unilateralmente pela contribuinte não corresponde ao valor de mercado; - que o imóvel é de natureza rural e não fica no Estado de São Paulo, situada em zona de difícil acesso, indicando baixa liquidez – não foram disponibilizados dados ecológicos do local e nem metodologia da avaliação, como áreas de preservação permanente e área de reserva legal.

Afirma que a subjetividade da decisão representa inobservância ao devido processo legal, ferindo direito líquido e certo da Impetrante, que não vê outra solução, senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Em 22.10.2019 a impetrante foi instada a apresentar procuração, documento id n.º 23605686.

Cumprida a determinação judicial em 31.10.2019, documento id n.º 24062982, os autos vieram conclusos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 24340898.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25494282.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27608283.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado preliminar de inadequação da via eleita, já que a questão posta nos autos pode ser comprovada somente pela via documental, sendo dispensável a dilação probatória.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos observo que a impetrante acostou relação dos débitos em cobrança, cujas execuções não foram ainda ajuizadas.

Em duas oportunidades, 23.05.2019 e 24.07.2019, a impetrante buscou ofertar, à autoridade coatora, antecipadamente garantia, consubstanciada em bem imóvel de propriedade de terceiro, Antonio Manuel Dias de Oliveira, conforme requerimentos. 20190084467 (protocolo 00480292019) e 20190127163 (protocolo 00714432019), documentos id n.º 23483767 e 23473769.

O presente feito, além dos requerimentos supramencionados e respectivas decisões, foi também instruído com Laudo de Avaliação, (documento id n.º 23483771), carta de anuência e documentos do imóvel, (documento id n.º 23483775).

A garantia mediante caução de bem imóvel não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para que possa obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de garantir a execução tal como lhe seria permitido se a execução já tivesse sido proposta, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.

Todavia, no caso de oferta de bens imóveis à penhora, não sendo estes os primeiros no rol de preferências, **sua aceitação depende da concordância do credor**, além do que a garantia deverá sujeitar-se às mesmas medidas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes relativas ao ato judicial de penhora e somente após tais providências poderá o devedor obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Assim, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, deverão ser cumpridas todas as formalidades pertinentes, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo, além de contar com a concordância do credor, o que, no caso em apreço **não ocorreu**.

Isto porque, além de tratar-se de bem imóvel pertencente a terceiro, a autoridade consignou a ilegitimidade do registro imobiliário, o que não impediu de visualizar o valor de compra do imóvel em janeiro de 2019, correspondente a R\$ 1.200.000,00, valor muito inferior à avaliação apontada pelo impetrante, R\$ 37.729.400,00, item 17, fl. 4 do documento id n.º 23483767.

Acrescenta que o imóvel situa-se em zona de difícil acesso, o que indica baixa liquidez, além de não terem sido disponibilizados dados ecológicos do local, os quais também não constaram da avaliação, o que seria essencial diante das exigências legais para áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais chegam em um percentual de 80% em imóveis da região Centro-Oeste, item 18, fl. 4 do documento id n.º 23483767.

No item seguinte, 19, acrescenta que há resultados positivos de movimento imobiliária em nome da impetrante, o que pode significar a existência de bens de sua propriedade de maior liquidez, fl. 5 do documento id n.º 23483767.

Ao analisar o segundo requerimento ofertado pela impetrante, a autoridade impetrante reiterou os argumentos anteriormente exarados, constantes dos itens 17 a 19 supramencionados, considerando não ter a requerendo logrado efeito em afasta-los.

Ao ver deste juízo, as razões apontadas pela autoridade administrativa são bastante relevantes, pois demonstram a disparidade entre o valor de aquisição do imóvel em janeiro do corrente ano e o montante resultado da avaliação; a possibilidade de tratar-se de imóvel com restrições de uso, diante de sua possível localização em áreas de reserva ou proteção ambiental; além da possível existência de outros bens imóveis de propriedade da impetrante dotados de maior liquidez.

Por fim, destaco a possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 2017.03.08682-5 201703086825 Classe AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1214231 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da publicação 16/09/2019 Data da publicação 16/09/2019 Fonte da publicação DJE DATA:16/09/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PROTESTO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROTESTO EFETIVADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PERMISSIVO LEGAL. I - Na origem, trata-se de ação de cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na sentença, confirmou-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela para cancelar o protesto. No Tribunal a quo a sentença foi reformada no julgamento da apelação. Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial do particular para cancelar o protesto. II - O recurso de agravo interno não merece provimento. O acórdão objeto do recurso especial contraria a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso especial repetitivo, no sentido da legalidade da utilização do protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido: REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019. No repetitivo (TEMA 777) fixou-se a seguinte tese: "A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". III - Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 26.1.2012 (fl. 5). Todavia, a alteração legislativa que possibilitou o protesto de certidões de dívida ativa se efetivou com a Lei n. 12.767/2012, publicada em 27 de dezembro de 2012, que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei do protesto (Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997). Verifica-se, então, que o protesto foi praticado quando não havia o permissivo legal autorizativo. IV - Correta, portanto, a decisão recorrida que determinou o cancelamento do protesto. V - Agravo interno improvido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000769-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER COSTA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR - SP255650

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELADAS FACULDADES

METROPOLITANAS UNIDAS FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no curso de Ciências Contábeis, devendo se abster de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, momento de obter documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso às notas e colar grau.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada impede indevidamente a rematrícula do impetrante no curso de Ciências Contábeis, sob o fundamento de que está inadimplente com a Universidade. Alega que efetuou todos os pagamentos devidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 27165054.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 27499269.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 28063989.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 28413956.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30983623.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, noto que a autoridade impetrada esclarece que o impetrante possui débitos das mensalidades de 08/2019 e 12/2019, assim como deixou de apresentar alguns documentos necessários para sua rematrícula.

Outrossim, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, é certo que a autoridade impetrada esclarece que o valor de R\$ 558,13 pago pelo impetrante se refere à matrícula no segundo semestre de 2019 e não à mensalidade do período de 08/2019, com vencimento em 30/08/2019.

Notadamente, os documentos acostados aos autos somente mostram pagamento de um valor de R\$ 558,13, na data de 23/08/2019 (Id. 27085144), o que, conforme afirmado pela se refere à matrícula do segundo semestre de 2019.

O impetrante apresenta 2 documentos como comprovantes de pagamento, mas é certo que o documento de Id. 27095145 não é oficial e não se presta como comprovante de pagamento.

Ademais, o impetrante também não comprovou o pagamento da mensalidade do mês de 12/2019 e, tampouco, que apresentou toda a documentação pertinente para a sua matrícula.

Como advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.” (grifo meu)

É certo que o artigo 6º dessa mesma lei veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.”

No entanto, o artigo acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois o impetrante pleiteia a sua matrícula, mas se encontra inadimplente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 29 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000614-22.2019.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIS AMADA DE SOUZA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a impetrada Universidade Nove de julho rematricule a impetrante sem qualquer ônus financeiro e, definitivamente desconstitua os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e realize os respectivos aditamentos e declaração de inexistência de débito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A impetrante afirma ser a aluna do curso de medicina, período integral, na instituição de ensino Universidade Nove de Julho, onde, atualmente, cursa o 2º semestre da graduação. Ao iniciar o curso, foi selecionada para o financiamento estudantil FIES, (fundo de financiamento estudantil), código 020.078.754, em 08/09/2018, pela Caixa Econômica Federal, realizando a matrícula em 15/09/2018 e assinando o contrato com a Caixa Econômica Federal em 19/09/2018. Alega que, muito embora todos os valores devidos tenham sido pagos, a universidade obteve sua matrícula sob alegação de débito de 3 parcelas de R\$ 2.222,64. Assim, busca a tutela jurisdicional para assegurar seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, 15081526.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 15662033 e 22206382.

Diante da alegação de ilegitimidade passiva da CEF, a impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e incluir no polo passivo a autoridade competente, contudo, restou silente, Id. 25679213.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30978133.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez esta instituição de ensino foi responsável pela emissão de um dos recibos de pagamento ora questionados.

Muito embora a impetrante alegue estar sendo impedida de realizar a sua matrícula no curso de Medicina mantido pela Uninove, em razão da inadimplência de três parcelas de R\$ 2.222,64, não acostou aos autos documento comprobatório desta negativa.

A impetrante alega em sua inicial o deferimento do FIES nos seguintes termos:

Valor da Semestralidade – R\$ 56.317,00 sendo R\$8.749,00 (matrícula) + 6 parcelas de R\$ 7.928,00;

Valor do financiamento semestral – R\$ 42.981,13;

Valor excedente a pagar – R\$ 13.335,87;

Valor excedente: em 5 parcelas de R\$1.166,98 para a Universidade e 2 parcelas de R\$2.222,64 para o banco.

Ocorre que, além do parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato de financiamento estudantil, fl. 2 do documento id n.º 14787755, que fixou o valor do financiamento semestral, não há qualquer documento nos autos que demonstre a origem desta quantia, sua forma de apuração e, nem mesmo, o montante das mensalidades devidas no período.

Muito embora a impetrante afirma que efetuou o pagamento de todos os valores devidos, tanto à instituição financeira, quanto à instituição de ensino, também não constam dos autos documentos que comprovem os pagamentos efetuados.

O documento 10, id n.º 14787799, recibo emitido pela instituição de ensino Uninove, demonstra o pagamento da quantia de R\$ 3.333,96 em 16.10.2018, mas não há indicação de que as outras parcelas devidas a este título tenham sido pagas à instituição.

Por sua vez, a instituição de ensino prestou suas informações e esclareceu que a impetrante somente comprovou o pagamento do valor de R\$ 3.333,96 (Id. 14787799), sendo que ainda consta em aberto o saldo de R\$ 5.556,61 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), que deve ser pago pela discente diretamente para a Universidade Nove de Julho, relativo às mensalidades do 2º semestre de 2018, o que não restou comprovado nos presentes autos que foi efetuado pelo impetrante.

Outrossim, restou evidenciado que o comprovante de pagamento por meio do documento de Id. 16358193 se refere ao valor devido à Caixa Econômica Federal e não à instituição de ensino, de modo a autorizar a sua matrícula.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 30 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020939-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO FEITOSA MENDES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHELLY VANESSA ALVES - SP240884

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO

CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO

CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada proceda à nomeação do impetrante no cargo de Oficial Administrativo, conforme Edital n.º 01/2016.

O impetrante afirma ter sido aprovado como primeiro colocado para o cargo de Oficial Administrativo em São Bernardo do Campo, em concurso público promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para provimento de cargos do seu quadro de pessoal e formação de cadastro reserva, regido pelo Edital n.º 01/2016.

Como no momento da aprovação não havia vagas para o cargo e local no qual aprovado, o impetrante permaneceu no aguardo do surgimento da vaga.

Ocorre que em 2019, após a prorrogação do concurso pelo prazo de dois anos, verificou que outra candidata foi convocada em seu lugar, ocupando a vaga de Oficial Administrativo em São Bernardo do Campo, sendo que esta candidata havia sido aprovada em 20º lugar para ocupação do cargo em São Paulo.

Assim, busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 27.09.2019 o impetrante foi instado emendar a petição inicial, retificando o polo passivo da presente ação.

Atendida a determinação judicial, o Juízo Estadual declarou-se incompetente, determinando a redistribuição feito à esta Justiça Federal.

Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 24208272.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26022595.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela denegação da segurança, Id. 27721122.

É o relatório Decido.

Compulsando os autos, noto que o certame realizado por meio do Edital nº 01/2016, para preenchimento da vaga de Oficial Administrativo do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não teve previsão de número de vagas, tratando-se de cadastro de reserva para todas as suas localidades, de modo que o participante do certame deveria escolher a lotação pretendida, para que, se surgisse a vaga, fosse chamado, respeitando a ordem de classificação da sua região.

O impetrante Pedro Feitosa Mendes Filho foi aprovado em 01º Lugar, com pontuação 203.72, para o cargo F27 – Oficial Administrativo (Área Administrativa) / Local de Trabalho São Bernardo do Campo, conforme fl. 62 documento id n.º 24140298.

Já a candidata Nathalia Santo Suosso Soares, (fl. 112 do documento id n.º 24140298), foi classificada em 20º lugar, com pontuação 208.36, para o cargo F01 - Oficial Administrativo (Área Administrativa) / Local de Trabalho São Paulo, conforme fl. 50 do documento id n.º 24140298.

O item 14.3 do Edital, consigna que a convocação para admissão ficará a critério do CREMESP e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação por cargo/local de trabalho, conforme a opção feita no ato da inscrição, (fl. 28 do documento id n.º 24140298).

No caso dos autos, a partir da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, noto que a candidata Nathalia foi nomeada para o cargo de oficial administrativo na vaga de São Paulo/Capital, assumindo o exercício de suas funções na data de 15 de fevereiro de 2018, na Seção de Sindicâncias (Id. 26024828).

Por sua vez, na data de 05 de novembro de 2018, já na qualidade de servidora, após uma licença médica e com a indicação de que não se adaptou na Seção de Sindicância, foi solicitada a transferência temporária de Nathalia para São Bernardo do Campo (Id. 26024819), o que ocorreu no ano de 2019, até que se tivesse tempo hábil para realocá-la em outra seção, o que, inclusive já ocorreu, com a sua transferência para a Seção de Manutenção Geral em São Paulo (Id. 26024815).

Assim, ao que se nota da documentação acostada pela autoridade impetrada, a candidata Nathalia tomou posse na vaga de São Paulo, respeitando a classificação daquela lotação, sendo que posteriormente houve um procedimento de transferência interna do CREMESP e não o surgimento de nova vaga em São Bernardo do Campo, conforme alegado pelo impetrante, de modo a se reconhecer a preterição de sua nomeação.

Por fim, há que se considerar o grande lapso de tempo decorrido entre a propositura da presente ação, 26.09.2019, e a nomeação de candidata, ocorrida em 16.02.2018, que desde esse momento vem exercendo regularmente a sua função.

Desta feita, diante da ausência de comprovação da criação de nova vaga na Delegacia de São Bernardo do Campo e da preterição do impetrante, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela impetrada a ser combatido por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 4 de maio de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017792-92.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTICELLI BREDA ADVOGADOS, NIRCLES MONTICELLI BREDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FROSSARD MORAIS - SP272834, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FROSSARD MORAIS - SP272834, NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

2- Publique-se o despacho de fl.220 dos autos físicos (fl.15 do documento digitalizado ID nº 27706033).

DESPACHO DE FL.220 DOS AUTOS FÍSICOS (FL.15 DO DOCUMENTO DIGITALIZADO ID Nº 27706033):

"Informem as partes acerca do julgamento final da Ação de Prestação de Contas n' 0001539-29.2011.403.6100, requerendo ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornemos autos conclusos. Int."

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000020-63.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: STTUDIO C ARTE E PROPAGANDA LTDA, ANTONIO CASARES, SERGIO ANTONIO CASARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SIMOES GARCIA EPIFANI - SP136394
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SIMOES GARCIA EPIFANI - SP136394

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

2- Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009120-30.2018.4.03.0000 e dado o lapso de tempo decorrido, apresente o EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013681-17.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON CUNHA CAMPOS - SP118825, GIANE GARCIA CAMPOS - SP322682
EXECUTADO: RUI DE ANDRADE DAMMENHAIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA CASTEJON HESSEL GARDENAL CAMARGO - SP97266

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

2- Ciência ao EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias,

3- No silêncio, retomemos autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004327-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA BOM GOSTO LTDA - ME, ROSINES APARECIDA CONCEICAO, FELLIPE MIRANDA BASTELLI

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016252-67.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H S DA SILVA - APOIO EMPRESARIAL - ME, HAROLDO SILVIO DA SILVA, RENATO FRANCISCO DUARTE

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

2- Fl.75 dos autos físicos (fls.83/84 do documento digitalizado ID nº 27622707) - Defiro o requerido.

a) Proceda-se pesquisa de bens imóveis em nome do Executado junto ao sistema **ARISP**.

b) Realizada a pesquisa, caberá à EXEQUENTE a análise e indicação a este Juízo da(s) Matricula(s) e Registro(s) do(s) bem(ns) imóvel(eis) aptos à realização da penhora junto ao sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015761-02.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTICELLI BREDA ADVOGADOS, NIRCLES MONTICELLI BREDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIRCLES MONTICELLI BREDA - SP26114
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA - SP229892

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

2- Publique-se o despacho de fl.265 dos autos físicos (fl.47 do documento digitalizado ID nº 27706040).

DESPACHO DE FL.265 DOS AUTOS FÍSICOS (FL.47 DO DOCUMENTO DIGITALIZADO ID Nº 27706040):

"Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado pelos Executados às fls.263/264, notadamente acerca do julgamento final da Ação de Prestação de Contas n. 0001539-29.2011.403.6100, requerendo ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornemos autos conclusos. Int."

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007926-57.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINGERIE EXPRESSION LTDA, JEAN LOUIS GEORGES BOURDON, MARIE ALBA ROMEU

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a EXEQUENTE a diferença das custas iniciais, conforme certidão ID nº 31711947) em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023790-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

2- Publique-se a decisão de fl.364 dos autos físicos (fls.51/52 do documento digitalizado ID nº 27622331).

DECISÃO DE FL.364 DOS AUTOS FÍSICOS (FLS.51/52 DO DOCUMENTO DIGITALIZADO ID Nº 27622331):

"Vistos, etc Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. SPE em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade das autuações Debcad nº 37.369.202-1, 37.369.203-0 e 37.369.204-8, oriundos do processo administrativo fiscal nº 19515.720.297/2015-46, no valor histórico total de R\$ 1.318.645,80. Citada, a União apresentou contestação às fis. 207/210. Réplica às fis. 217/226. A União transcreveu manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização às fis. 231/234. Foi deferida a produção de prova pericial, conforme fis. 308 e 341. A autora apresentou a petição de fis. 345/349, requerendo a concessão da tutela provisória de evidência ou de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.720.297/2015-46, diante do caráter confiscatório da multa no patamar de 225% aplicada em seu desfavor. Após manifestação da União (fis. 358/361), vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário para decidir: Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pretendida na inicial. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Não se vislumbra irregularidade na multa punitiva aplicada no patamar de 225%, por estar fundamentada em lei e nos fatos, esses últimos ao menos da forma como constantes dos documentos dos processos administrativos. Por sua vez, dado seu caráter punitivo, a multa aplicada não há de se caracterizar como confiscatória por não se tratar de tributo ou multa de mora, mas sim de sanção pelo descumprimento de obrigações pelo contribuinte. Observe-se que os precedentes apontados pela autora se referem especificamente à multa de mora, que não se confunde com a hipótese dos autos. A questão de não ser razoável o percentual da multa aplicada adentra em seara que extrapola o princípio da legalidade, o seja, envolve aspectos exclusivos de estabelecimento pelo Poder Legislativo - que não possíveis de apreciação pelo Judiciário com base em critérios exclusivos de conveniência ou não. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA. Aprovo os quesitos complementares apresentados pela autora (fis. 315/318). Dê-se cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 308, intimando-se o perito nomeado para apresentação de estimativa de honorários. Intimem-se."

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009175-41.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: ANS

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

2- Publique-se o despacho de fl.301 dos autos físicos (fl.50 do documento digitalizado ID nº 27484081).

"DESPACHO DE FL.301 DOS AUTOS FÍSICOS (FL.50 DO DOCUMENTO DIGITALIZADO ID Nº 27484081):

Fls.298/299 - Manifestem-se as partes acerca do alegado pelo Sr. Perito, notadamente em relação a realização de perícia médica direta junto ao paciente cujo procedimento de betaterapia foi negada cobertura, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int."

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

2- Publique-se o despacho de fl.247 dos autos físicos (fl.251 do documento digitalizado ID n27706034).

DESPACHO DE FL.247 DOS AUTOS FÍSICOS (FL.251 DO DOCUMENTO DIGITALIZADO ID Nº 27706034):

"FL.246 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA providencie a realização dos exames médico solicitados pelo Sr. Perito para continuidade e conclusão da perícia médica deferida.

Com a apresentação dos exames, intime-se o Sr. Perito para que forneça nova data para realização da perícia e, oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Int."

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057436-26.2008.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA - SP325201
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

2- Cumpra-se o despacho de fl.445 dos autos físicos (fl.217 do documento digitalizado ID nº 28118175).

DESPACHO DE FL.445 DOS AUTOS FÍSICOS (FL.217 DO DOCUMENTO DIGITALIZADO ID Nº 28118175):

"Fls.430/444 - Ciência às partes. Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se."

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033439-74.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES, EVANDO FONSECA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ainda havendo discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para dirimir-se as divergências, conforme petições de fls. 422/423 e 427/428.

Como retorno, dê-se vista às PARTES para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032091-21.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILOMENA ALESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO - SP267188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F G S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, para que preste esclarecimentos acerca do teor da petição de fls. 424 dos autos físicos.

Como retorno, intímam-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006385-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ISABELLA RESENDE ABDALLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOVA AMISSES PARREIRAS - MG55542

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABELLA RESENDE ABDALLA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a decisão que determinou a interdição cautelar total da impetrante e de seus desdobramentos.

A impetrante aduz que o Cremesp instaurou a Sindicância nº 59.695 a fim de apurar potencial infração ética perpetrada pela impetrante ao divulgar um vídeo em suas redes sociais em que mencionaria que, dentre os tratamentos oferecidos em sua clínica, haveria um com a finalidade de melhorar a imunidade das pessoas sem trazer nenhum dano à comunidade, aos pacientes ou à Medicina.

Esclarece que, esse tratamento, consistente na reposição ou suplementação de micronutrientes (vitaminas e minerais, etc.) pela via endovenosa ("Soroterapia"), o que reputa prática perfeitamente lícita e aceita pela comunidade científica, visto que aumenta a absorção dos nutrientes e, com isso, a eficácia do tratamento.

Salienta que a própria Associação Brasileira de Nutrologia reconhece a importância de micronutrientes para o sistema imunológico e, por consequência, para auxiliar no tratamento de Covid-19.

Afirma que seu vídeo foi retirado de contexto, o que deu ensejo à perseguição da impetrante por parte de algumas entidades médicas que deturpam o significado da mensagem, utilizando-se de trechos para incriminá-la.

Diante da repercussão, apesar de entender que a mensagem em sua integralidade estar correta, a impetrante informa que retirou o vídeo de circulação e, em seguida, no dia 15.03.2020, publicou um novo vídeo com nota de esclarecimento informando que havia sido mal interpretada e que não se tratava da venda de soro contra o novo coronavírus, seja para cura ou prevenção, mas apenas uma contribuição para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Relata, no entanto, que o Cremesp, ignorando os antecedentes profissionais da impetrante, sem permitir à médica o exercício do contraditório e da ampla defesa e considerando excertos descontextualizados de seu vídeo, determinou a interdição cautelar total da impetrante para o exercício da medicina, mesmo sem nenhuma prova de risco ou prejuízo à população.

Sustenta que a decisão do Cremesp deve ser desconstituída, em razão do descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não se ouviu a impetrante antes da aplicação da medida cautelar, do princípio da motivação no parecer que opinou pela abertura de processo ético profissional, por não se ter indicado a correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ética sequer apontado os indícios de materialidade e autoria dos fatos, de modo específico a cada artigo do Código de Ética Médica supostamente infringido, cerceando o exercício de seu direito de defesa, assim como do princípio da motivação na aplicação da interdição cautelar total, por não se apresentar a correlação entre o texto da Resolução mencionado e o caso concreto.

Argumenta que, apesar de o Código de Processo Ético Profissional da Medicina, aprovado pela Resolução CFM nº 2.145/2016 não preveja expressamente a oitiva prévia do investigado em sede de sindicância, tal medida é necessária a fim de evitar arbitrariedades como a ocorrida e em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal (art. 6º).

Aponta que os Conselhos de Medicina têm se pautado historicamente na atuação orientativa e educativa, oportunizando aos médicos a adequação, justificação e contribuição para a obtenção da verdade real, o que não ocorreu no caso da impetrante.

Destaca que espontaneamente publicou nota de esclarecimento a fim de que não perdurasse a interpretação equivocada de suas palavras, porém não pôde apresentar tal detalhe na Sindicância por não ter sido chamada ao Cremesp.

Indica que o Relatório Conclusivo da Sindicância se limitou a listar quais artigos estariam sendo violados, sem vinculá-los a indícios de autoria e materialidade em relação às 23 infrações que foram imputadas à impetrante, conforme preceituado pelo artigo 13 do Código de Processo Ético Profissional da Medicina e pelo artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, prejudicando o exercício da ampla defesa.

Salienta que a interdição cautelar é cabível quando, além da verossimilhança em relação à autoria e materialidade, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão na continuidade do exercício da medicina. Após questionar quais seriam os potenciais danos causados à sociedade com sua conduta, responde que a decisão é omissa a esse respeito e que, se eventuais equívocos de interpretação pudessem advir do vídeo publicado, foram imediatamente corrigidos com nova postagem na mesma rede social.

Assinala que precedentes do Conselho Federal de Medicina exigem a descrição de risco concreto decorrente da continuidade da atuação profissional para a aplicação da medida cautelar, o que não teria sido respeitado.

Alega, ainda, que não lhe foi disponibilizado o acesso às cópias dos vídeos mencionadas nos autos, sequer consta no processo administrativo a sua degravação, em ofensa ao disposto no artigo 78 do CPEP.

Tampouco teria sido apresentada a ata de julgamento que decidiu pela imposição da interdição cautelar, impedindo a análise de questões atinentes ao quórum, existência de divergências, formação de maioria, etc.

Tece considerações sobre o princípio da legalidade e, ao fim, conclui pela absoluta desproporcionalidade da medida, mormente considerando que, quando muito, a interdição deveria se limitar à aplicação do procedimento de soroterapia para imunidade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31039356.

Distribuídos os autos, foi determinado à impetrante que apresentasse o vídeo que ensejou o ato reputado coator (ID 31252851).

Em resposta, a impetrante juntou aos autos a petição ID 31261088, com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina, pessoas jurídicas de direito público de natureza autárquica (ADI 1717/DF), foram criados pela Lei nº 3.268/1957, que lhes atribuiu competências típicas do Poder Público quanto à supervisão e o julgamento da ética profissional e da disciplina da classe médica.

A Lei nº 3.268/1957 foi recepcionada pela atual ordem constitucional, notadamente diante do caráter de norma de eficácia contida (restringível) da liberdade profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, que deve ser interpretada em conjunto com o artigo 22, inciso XVI, que atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Os artigos 25 a 31 da Resolução nº 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina tratam da interdição cautelar do exercício profissional do médico, nos seguintes termos:

“Art. 25. O pleno do CRM, por maioria simples de votos e respeitando o quórum mínimo, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes do exercício de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando seu paciente ou à população, ou na iminência de fazê-lo.

§ 1º A interdição cautelar poderá ser aplicada quando da instauração do PEP, ou no curso da instrução, na sessão de julgamento ou na fase recursal;

§ 2º Os casos de interdição cautelar serão imediatamente informados ao CFM pelo CRM de origem.

Art. 26. A interdição cautelar ocorrerá desde que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina.

§ 1º Na decisão que determinar a interdição cautelar, o CRM indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º A decisão de interdição cautelar terá efeito imediato e implicará o impedimento, total ou parcial, do exercício da medicina até o julgamento final do PEP, que deverá ser obrigatoriamente instaurado.

§ 3º A interdição cautelar poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pela plenária do CRM ou, em grau de recurso, pela plenária do CFM, em decisão fundamentada.

Art. 27. O médico interditado cautelarmente do exercício total ou parcial da medicina será notificado da decisão, sendo contado o prazo recursal de 30 (trinta) dias a partir da juntada aos autos do recebimento da ordem de interdição, sem efeito suspensivo.

Art. 28. Recebido o recurso no CFM, o corregedor o remeterá à Coordenação Jurídica (COJUR) para exame de admissibilidade e emissão de Nota Técnica (NT) no prazo de 15 dias, caso seja argüida alguma preliminar processual.

Parágrafo único. Com ou sem NT, o recurso será imediatamente distribuído a um conselheiro-relator que terá 30 (trinta) dias para elaborar seu relatório e voto, devendo ser pautado para julgamento na sessão plenária subsequente.

Art. 29. A decisão de interdição cautelar terá abrangência nacional e será publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico dos Conselhos de Medicina, com a identificação das partes.

Art. 30. A decisão de interdição cautelar deverá ser comunicada aos estabelecimentos aonde o médico exerce suas atividades.

Art. 31. O PEP no bojo do qual tiver sido decretada a interdição cautelar do exercício da medicina do médico denunciado, deverá ser julgado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período uma única vez.

Parágrafo único. O prazo do caput deste artigo não será considerado quando o atraso da prática de qualquer ato processual for causado, sem motivo justo, pelo médico interditado.”

Diante do princípio da separação de Poderes e do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, o objeto da presente demanda, ocioso afirmar, não pode abarcar o exame da capitulação ético-disciplinar atribuída aos fatos ou a avaliação dos elementos informativos por parte da autoridade administrativa, ou seja, não se discute nestes autos o mérito dos atos administrativos, mas tão somente o contraste da legalidade no procedimento administrativo instaurado pelo conselho de classe em desfavor da impetrante e, especificamente, da medida de interdição cautelar que lhe foi imposta.

Os documentos que instruem a petição inicial permitem afirmar que o processo ético-profissional nº 15.293-206/20 foi aberto a partir de sindicância instaurada de ofício pelo Cremesp em desfavor da impetrante, conforme Portaria de 16.03.2020, com a finalidade de “avaliar possíveis irregularidades frente às publicidades veiculadas nos vídeos no Instagram @draisabellaabdalla, em vídeos sobre ‘Soro Coronavírus’ (...), por possíveis infrações ao Código de Ética Médica, a Resolução CFM nº 1.974/2011 e a Resolução CFM nº 2.126/2015, por desobedecer aos Acórdãos e as Resoluções do CFM ou desrespeitá-la (...)” (ID 30960336, p. 3).

Confere-se, no mais, ter sido solicitada fiscalização no consultório da impetrante (ID 30960336, p. 15), que foi realizada em 16.03.2020, das 16h30 às 17h30 (ID 30960336, pp. 17-20). No relatório da vistoria, informa-se que estavam presentes a advogada da impetrante, a secretária do estabelecimento e a equipe da Vigilância Sanitária de Ribeirão Preto, composta por enfermeira, médico e agente de fiscalização.

Verificou-se na oportunidade que, além do espaço de consultório, o estabelecimento contava com sala de preparo e dispensação de soro, sala para preparação de medicação e poltronas com suporte de soro para administração de medicação, em que, segundo a advogada da impetrante ali presente – que sustentou ter havido um mal entendido pelo vídeo que circulou em rede social de que seria para prevenção do novo corona vírus – seria aplicado soro com complexos vitamínicos para fortalecer a imunidade de pacientes, prescritas de acordo com avaliação clínica e exames laboratoriais complementares.

A Vigilância Sanitária teria esclarecido à fiscalização do Cremesp que o estabelecimento não detinha licença para realização de procedimentos senão a realização de consultas médicas, motivo pelo qual a Vigilância Sanitária lavrou auto de infração e imposição de penalidade de interdição, apreendendo produtos farmacêuticos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), incluindo ampolas injetáveis de vitaminas e cloreto de magnésio oriundas de farmácia de manipulação sem identificação do paciente.

Descreve-se o consultório e a sala de dispensação de soro em condições satisfatórias de conservação e higiene, contando a inscrição na parede com as palavras “Nutrologia – Longevidade”.

Não se obteve acesso aos prontuários médicos, tendo em vista que a impetrante, médica responsável, não estava presente na vistoria.

Dos elementos informativos dos autos, tais como a matéria jornalística que instrui o processo administrativo intitulada “Médica que associou ‘soro da imunidade’ à Covid-19 nega intenção de enganar, mas aceita acordo com MP” (ID 30960345, pp. 9-12) e a portaria de instauração de inquérito civil nº 14.0156.0001259/2020-5 (ID 30960336, pp. 19-21), verifica-se, ainda, que o Ministério Público de São Paulo inaugurou investigação de potencial prática lesiva aos direitos dos consumidores em razão de publicidade enganosa referente a soro que supostamente imunizaria o paciente do coronavírus. Consta da reportagem mencionada que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do procedimento, por meio do qual a impetrante teria se comprometido ao pagamento de multa equivalente a R\$ 18.000,00 a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Humanos de Ribeirão Preto.

Após instrução da sindicância, foi emitido o relatório circunstanciado de 02.04.2020 (ID 30961242, pp. 2-8), com a seguinte fundamentação:

“O mundo vem passando pela pior crise sanitária dos últimos 80 anos. A pandemia do SARS-Cov2, agente etiológico da COVID-19, vem causando mudanças bruscas na rotina de praticamente todos os habitantes do planeta, trazendo natural medo e ansiedade na população.

Neste momento o papel do médico é essencial para trazer equilíbrio, segurança e paz para os cidadãos, exercendo com ética e humanismo a sua nobre profissão. Por isso causa extrema indignação ver circular em redes sociais vídeos de médicos oferecendo propostas absolutamente mentirosas de tratamentos milagrosos para uma doença que não tem nenhum tipo de alopatia ou cura cientificamente comprovada, aproveitando-se de um ambiente de medo e estresse para ações que podem configurar até uma espécie de charlatanismo, em sua essência e com isso encher seu consultório de incautos em busca de uma proteção inexistente.

Defender a sociedade de médicos que prometem algo como ‘soroterapia para cura do coronavírus’ em meio a uma pandemia dessa doença é uma das razões pelas quais os Conselhos de Medicina foram criados há 60 anos.

No caso em tela a reclamada publicamente incorreu na prática denunciada, inclusive fazendo acordo com o Ministério Público de São Paulo, esfera civil diversa da esfera ética deste Conselho. Porém, em seguida já liberou para as redes outro vídeo, deturpando a norma sobre telemedicina no Brasil, atribuindo ao CFM algo que não foi de sua lavra e já convocando os pacientes para consulta, não esclarecendo os termos pactuados com o MP-SP.

Há neste caso fortes indícios de infrações éticas em sequência, em atitude que caracteriza verdadeiro deboche com o exercício ético da medicina, e indícios fortes de procedimentos danosos da reclamada e verossimilhança da reclamação com os fatos constatados com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e indícios de risco iminente à segurança da saúde da população atendida pela reclamada, por violação aos artigos 1º, 13, 14, 18 (artigo 3º alíneas ‘e’, ‘f’, ‘g’ e ‘k’ e artigo 9º §1º alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e §2º alíneas ‘e’ e ‘f’) da Resolução CFM 1974/2011, 21, 32, 34, 58, 111, 112, 114 e 117 do Código de Ética Médica.

Zeland pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão, e antes que de seus atos possa sobrevir maiores danos potenciais à sociedade, entendemos cabível também a aplicação de Interdição Cautelar da médica Dra. Isabella Resende Abdalla, CRM/SP 167.190, nos termos da Resolução CFM nº 2.145, de 17 de maio de 2016, posto que estão presentes os requisitos previstos no seu artigo 26:

(omitidos)

Em conclusão, diante dos fatos aqui sindicados e da premência que eles chamam, optamos por encerrar a instrução neste ponto, fundamentando-se a proposta de Processo Ético-Profissional cumulada com a Interdição Cautelar, nos termos da Resolução CFM nº 2.145, de 17 de maio de 2016, visando à proteção da sociedade.”

Depreende-se a partir do ofício encaminhado ao MP-SP (ID 30961242, p. 11) e da Portaria de 06.04.2020 (ID 30961242, p. 16), que a conclusão da sindicância foi acolhida na 4.948ª reunião plenária do Cremesp, em 02.04.2020, dando ensejo à instauração do processo ético profissional para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 13, 14, 18, 21, 32, 34, 58, 111, 112, 114 e 117 do Código de Ética Médica.

Publicado edital para a interdição cautelar do exercício profissional da impetrante (ID 30961242, 20), houve o encaminhamento de intimação à interdita (ID 30961242, 21), informando-a da duração da medida por 6 meses a partir de 02.04.2020, prorrogável por mais 6 meses, advertindo-a da possibilidade de recurso ao CFM no prazo de 30 dias da juntada do aviso de recebimento nos autos e requisitando a devolução da carteira profissional.

Feitos esses apontamentos, nota-se que, segundo a impetrante, a sindicância teria sido deflagrada em razão especificamente de um vídeo publicado em seu perfil em rede social (“Instagram”) e que foi por ela própria posteriormente excluído, dada as repercussões negativas dele decorrentes.

Toma-se a liberdade de transcrevê-lo a partir do documento de vídeo juntado pela impetrante, com duração de 1 minuto e 1 segundo (ID 31261310):

“[00:00:00 a 00:00:15] Galera, o pessoal tá desesperado por causa do coronavírus. Meus pacientes estão vindo bastante fazer o soro para a imunidade. Eu aconselho fazer, porque é um soro... é... que a absorção é cem por cento dos nutrientes.

[a partir de 00:00:15 surge a mensagem escrita “O soro da imunidade contém dose alta de vitamina C, outras vitaminas, antioxidantes ..”, que permanece até 00:00:30 do vídeo]

[00:00:15 a 00:00:46] Eu coloco doses altas de vitaminadas para a imunidade. Antioxidantes. Então vale muito a pena fazer.

E eu realmente eu tava pensando isso, tô tendo muita pergunta aqui no Instagram de abrir esse soro aí para todo mundo. Para quem não é paciente. E eu acho que é legal. Eu pensei. Pensei se tem alguma contraindicação e não consegui encontrar nenhuma contraindicação para fazer uso desse soro pra imunidade.

[a partir de 00:00:46 surge a mensagem escrita “Então a partir da semana que vem, o soro da imunidade será para todos!! Só entrar em contato no telefone da bio”, que permanece até 00:00:57 do vídeo]

[00:00:15 a 00:00:57] Então a partir de semana que vem, [o dia?] que tiver soro, vai ter soro para imunidade. Quem quiser, for meu seguidor, que tiver vendo e quiser tomar, só falar...”

[00:00:58 a 00:01:01 – trecho de publicação seguinte] “Esse soro é só em Ribeirão [...]”.

Segundo a petição inicial, o Cremesp teria ignorado a existência de nota de esclarecimento divulgada pela impetrante, em formato de vídeo, no mesmo perfil da rede social, com duração de 1 minuto e 28 segundos (ID 31261309).

“Olá pessoal, eu venho aqui por meio desse vídeo fazer uma nota de esclarecimento... é... sobre o vídeo que tá circulando aí nas redes sociais, as informações que tão sendo aí divulgadas... é... falando que eu disse que tinha um soro para o coronavírus e em momento algum do vídeo – vocês podem ver no vídeo – eu citei a palavra que... que o soro poderia curar, ou poderia prevenir, ou poderia tratar o coronavírus. É... o soro, ele nada mais é que um conjunto de vitaminas e antioxidantes que pode melhorar seu sistema imunológico. Então é através de uma melhora do sistema imune, que você tenha mais saúde, pra poder às vezes combater melhor qualquer tipo de doença. O intuito que eu quis dizer no vídeo foi esse. Então hoje a Associação Brasileira de Nutrologia soltou uma nota divulgando que não existe evidência científica na soroterapia ou na medicação endovenosa contra o coronavírus e eu assino embaixo. Eu concordo plenamente. Em momento algum eu associei o soro como tratamento ou como vacina ou como cura para o coronavírus. É isso aí. Obrigada.”

Como, de fato, não há explícita vinculação entre a “soroterapia da imunidade” e alguma forma de cura ou prevenção da infecção pelo Sars-Cov-2, que se extrairia da frase inicial (referência à busca da soroterapia por pessoas desesperadas por conta do coronavírus), a mensagem vinculando a soroterapia à proteção contra o Covid-19 poderia ter sido passada de forma não intencional pela médica, diante da ambiguidade subjacente no primeiro vídeo.

Ocorre que a alegação de que apenas este vídeo teria ensejado a sindicância é questionável a partir do exame dos autos do processo administrativo, tendo em vista que a portaria de instalação da sindicância e seu relatório final se referem a “vídeos”, no plural, e que a matéria jornalística que instrui o procedimento, intitulada “Médica que associou ‘soro da imunidade’ à Covid-19 nega intenção de enganar, mas aceita acordo com MP” (ID 30960345, pp. 9-12), apresenta em seu bojo transcrição de trecho de outra publicação da impetrante, na qual a médica teria dito, *in verbis*:

“Gente, essa turma minha de gestante está uma mais maravilhosa que a outra. Todo mundo tomando soro para imunidade, né? Ficar imune do corona.”

(g.n).

Ora, se no vídeo trazido pela impetrante a vinculação da “soroterapia da imunidade” a qualquer forma de combate direto ao Covid-19 é implícita, subjacente no contexto e potencialmente fruto da natural ambiguidade da linguagem, nesse excerto de suposto outro vídeo a associação é clara, explícita.

Tanto um quanto o outro, no entanto, afiguram-se suficientes para a instauração do processo administrativo diante da informação de que não se trata de terapia cientificamente comprovada para a doença atualmente pandêmica.

Nesse contexto, a aplicação da interdição cautelar encontra-se dentro da margem de discricionariedade da autarquia profissional.

Em que pese a alegada deficiência do relatório final da sindicância, é possível perceber que, apesar de constituir o fato mais grave, a apuração não se resume à divulgação de terapia para imunização de Covid-19 sem evidência científica, mas engloba também a veiculação de publicidade médica em desacordo com as normas que regem a profissão, em caráter potencialmente sensacionalista e mercantil.

No que tange à imputada ofensa ao artigo 1º do Código de Ética Médica (“*Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência*”), contra a qual a impetrante demonstra especial irrisignação, a questão que se descortina é definir se eventual prática de levar o paciente a engano, ao logro, configura um dano ou não. O que está a cargo do Conselho Profissional apurar.

Em suma, não se visualiza patente ilegalidade ou desproporcionalidade que autorize a sustação dos efeitos do ato administrativo impugnado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010602-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NEUZA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA - 21005020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Dado o tempo de tramitação do feito, ainda sem análise do pedido de liminar, **determino de ofício a correção do polo passivo**, para que nele passe a constar, como autoridade impetrada, o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Jundiá, não obstante tenha a impetrante deixado de se manifestar acerca do despacho de ID n. 27564981.

Após a retificação, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Semprejuzo das determinações supra, certifique-se o recolhimento das custas iniciais em ID n. 23338482.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FELIPE TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo interposto.

O impetrante narra que foi comunicado do indeferimento do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo protocolado recurso administrativo em 05/09/2019, sob o n. 665588609, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 31132383, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31469631).

Intimada, a autoridade apresentou informações no ID 31477352, informando que o recurso interposto pelo autor, de n. 44234.139937/2019-14 foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social, em 27/04/2020, para análise.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em setembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de n. 44234.139937/2019-14, pelo órgão colegiado, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023750-93.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE CARNEIRO CAMPELO, NIVALDO DE JESUS FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 406/1050

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 252/265 pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida nos Embargos à Execução às fls. 246/247 ao argumento de existência de omissões e obscuridade no julgado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença é omissa por não ter examinado a questão dos pagamentos administrativos que deveriam ter sido compensados no cálculo da execução.

Aduz que os embargados José Carneiro Campelo e Nivaldo de Jesus Ferreira foram incluídos no regime de anistiado político pela Portaria n. 102/DPMM de 29/01/2004 e Armando Bispo dos Reis, falecido sem sucessor habilitado, teve sua pretensão satisfeita, inclusive em razão de litispendência pois foi transferido para a reserva remunerada da marinha pela Portaria n. 1287/DPMM de 20/10/2000 por força de decisão judicial no processo n. 20005110004347-0.

Afirma ter sido demonstrado nos autos os valores pagos administrativamente a cada um dos exequentes para eventual compensação.

Sustenta que, mesmo tendo restado valores a serem pagos após a apresentação dos valores pagos administrativamente, omissa a sentença quanto à existência de prescrição e da base de cálculo.

Afirma que, quanto à José Carneiro Campelo há excesso de outubro de 1988 a setembro de 1991; quanto à Nivaldo de Jesus Ferreira, há excesso de outubro de 1988 a setembro de 1991 e quanto à Armando Bispo dos Reis ocorreu a prescrição na totalidade.

No que se refere à base de cálculo os exequentes utilizam uma remuneração que normalmente não atingiriam pela promoção ordinária que teriam recebido, se permanecido na Força.

Os exequentes eram praças da marinha, as suas promoções poderiam tê-los conduzido, no máximo, ao último estágio do respectivo quadro de carreira, que é a posição de suboficial. Por tal razão, a anistia reconhecida aos autores lhes assegurou as promoções por antiguidade que teriam recebido se houvessem permanecido na ativa, elevando-os ao posto de Segundo-Tenente.

Ressaltam que os cálculos de liquidação de fls. 298/306 tomam por base de cálculo a remuneração de quadro de carreira diverso ao dos exequentes.

Em sede de repercussão geral (Tema 724), restou fixada a seguinte tese favorável à União: "As promoções dos anistiados se restringem ao quadro a que pertencia o militar na ativa".

Além do mais alega obscuridade na condenação de honorários pois a exequente, levando-se em conta todas essas questões aqui levantadas, sucumbiu de maior parte de seu pedido.

Por fim, alega omissão da sentença quanto ao artigo 1º da Lei n. 9.494/97 e 11.960/2009 sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária.

Os autos foram digitalizados.

Os exequentes manifestaram-se (ID 15465281) alegando que o "*acórdão recorrido é claro e autoexplicativo tanto no tocante aos valores determinados no Cálculo Judicial como no que diz respeito a consumação da pretensão executória, tendo em vista que a ação de conhecimento que teve seu trânsito em julgado em 16/09/2009 tendo sido o pedido sido julgado PROCEDENTE, continuado em 2ª Instância e ratificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme colenda Decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.109.118/SP (fls. 289/291), a fim de condenar a Ré a reintegrar em 31/10/79 e promover os autores ao Posto de Capitão-Tenente, conforme na petição inicial, com proventos de Capitão de Corveta, observadas as consequências de direito, inclusive efeitos retroativos a 31/10/79, devidamente corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, condenando ainda a União no pagamento da verba honorária de 10% do valor da condenação e consectários. Considerando a prescrição quinquenal a partir do recebimento da Ação ordinária, o período que compreende o pedido julgado precedente, inicia em 01/09/1991 até 01/09/1996, estando, assim, totalmente amparado r: sentença de fls.456/462.*"

Aduziram que as Portarias 1.866 e 1.868 ambas de 24/11/2003 concederam a reparação econômica retroativa a partir de 17/10/1996 e 16/04/1997 respectivamente, não havendo dessa forma, qualquer valor a ser compensado, tendo em vista que a via judicial determinou a reparação entre 01/09/1991 até 01/09/1996.

Afastaram, por fim, as alegações de obscuridade na condenação de honorários advocatícios e postularam pela manutenção da sentença prolatada.

Em seguida, o exequente Nivaldo de Jesus Ferreira requereu sua desistência da presente ação.

E o prosseguimento da ação com relação aos co-autores JOSE CARNEIRO CAMPELO e AMANDO BISPO DOS REIS.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso dos autos, todas as questões levantadas pela embargante foram devidamente analisadas, quais sejam, pagamentos administrativos efetuados, prescrição quinquenal, a questão da aplicação da TR e honorários advocatícios.

O objetivo da embargante é a alteração do conteúdo meritório da sentença, o que só pode ser feito pelo recurso adequado não se prestando aos fins dos embargos de declaração.

Ante o exposto rejeito os presentes embargos de declaração por não visualizar omissão e obscuridade ou dúvidas a ensejar modificação na decisão embargada que fica, portanto, mantida em todos os seus termos.

ID 15466066: manifeste-se a União sobre o pedido de desistência do exequente Nivaldo de Jesus Pereira.

Oportunamente retornemos os autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 123/130), em que se condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos autores as diferenças de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989, março/1990, abril/1990, junho/1990, julho/1990 e março/1991.

Como o trânsito em julgado, a CEF juntou aos autos documentos (fls. 157/187) visando comprovar:

- a) ter efetuado crédito judicial para os autores ANA MARIA ROSSI e MARCOS RODRIGUES CHAVES referente aos planos econômicos jun/90, jul/90 e mar/91, esclarecendo que o índice concedido para mar/90 é igual ao oficial, conforme pode ser verificado nos extratos e cálculo apresentado.
- b) que os autores ANA MARIA ROSSI e MARCOS RODRIGUES CHAVES receberam os Planos Verão e Collor I em 08/2006 pelo Processo nº 199903990260439 - Campinas, conforme planilhas de cálculo apresentadas.
- c) que o autor OSMAR DE JESUS GARCIA efetuou adesão às condições da L.c. nº 110/2001, conforme demonstra o termo de adesão anexo e o extrato (em que consta o saque das parcelas).

Diante do informado, requereu a CEF a extinção da execução.

Cientes, os exequentes requereram dilação de prazo para manifestação sobre a petição da CEF de fls. 157/187, sendo deferido 20 (vinte) dias (ID 21290344).

Regularmente intimados a respeito da dilação deferida, os exequentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

I - Extinção da Execução – Falta de interesse de agir

Tendo em vista que não houve impugnação quanto à alegação de que os exequentes ANA MARIA ROSSI e MARCOS RODRIGUES CHAVES receberam os Planos Verão e Collor I em 08/2006 pelo Processo nº 199903990260439 – Campinas, e ainda, a apresentação de extrato da conta vinculada demonstrando o crédito, não está presente no caso em tela o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito do autor de promover a execução do julgado.

Cumpra esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no artigo 924 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado^[1], in verbis:

“...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença”.

II – Extinção da Execução – artigos 924, incisos II e III do CPC

No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes ANA MARIA ROSSI e MARCOS RODRIGUES CHAVES; adesão do exequente OSMAR DE JESUS GARCIA ao acordo previsto na LC 110/2001.

A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.

Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado relativo aos índices de **Janeiro de 1989 e Abril de 1990**, com relação aos exequentes ANA MARIA ROSSI e MARCOS RODRIGUES CHAVES, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, visto que já receberam o respectivo crédito nos autos do Processo nº 199903990260439.

b) dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos **planos econômicos de março/1990, junho/90, julho/90 e março/91**, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos exequentes ANA MARIA ROSSI e MARCOS RODRIGUES CHAVES, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

c) **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre **OSMAR DE JESUS GARCIA** e a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Código de Processo Civil Interpretado. Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2004.

SENTENÇA

VICTORIA MARIE MELCH, qualificada nos autos, pretende a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Informa que nasceu nos Estados Unidos da América e com dois anos de idade, veio residir no Brasil com sua genitora, Elisângela Rinaldi Melch, brasileira nata, aqui permanecendo até os dias de hoje.

Afirma que aos 13 anos de idade, emitiu seu documento de identificação, RG n. 59.551.674-9, com validade até abril de 2019.

Alega preencher todas as condições e requisitos para a opção de nacionalidade, nos termos da Constituição Federal.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas (ID 18391648).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnano pela juntada de novos documentos comprovando a residência da autora no Brasil (ID 18557969).

A União Federal, em petição de ID n. 19555807, manifestou-se no mesmo sentido, pela necessidade de se fazer prova da residência do país.

Intimada, a requerente apresentou declaração de matrícula escolar, a fim de demonstrar sua residência no Brasil (ID n. 23985546 e 23986502).

Intimados, o Ministério Público Federal declarou-se ciente de todo processado (ID n. 281005505), e a União Federal se manifestou no sentido de encontrarem-se preenchidos os requisitos para a opção de nacionalidade (ID 28183479).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são, cumulativamente, os seguintes, a uma, ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; a duas, ter sido registrado em repartição brasileira competente ou fixar residência na República Federativa do Brasil; e a três, manifestar a opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) assim dispõe acerca da opção de nacionalidade no seu artigo 63:

"Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade."

A requerente nasceu em Wyandotte, EUA, em 06 de abril de 2001, e é filha de mãe brasileira, tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo.

Os elementos informativos dos autos demonstram que a requerente é maior de idade, que sua genitora é brasileira, e que fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo, conforme se depreende dos documentos de identidade apresentados e da declaração de matrícula em curso de nível superior nesta cidade de São Paulo.

Conclui-se, desta forma, que a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal e **DECLARO a nacionalidade brasileira de VICTORIA MARIE MELCH** para todos os fins de direito.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital (art. 149 do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003746-21.2013.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DORIVAL PEREIRA DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORIVAL PEREIRA DA SILVA JUNIOR, objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.

Aduz a autora, em síntese, ter celebrado o contrato de Crédito Auto Caixa, sob o n. 16341490000144660, com o requerido, que não honrou com as obrigações assumidas, caracterizando-se sua inadimplência desde 14/07/2012.

Afirma que a dívida consolidada atinge o montante de R\$ 21.697,26, posicionada para 01/04/2013, e uma vez constituído em mora o devedor, este deve satisfazer o débito.

Atribui à causa o valor de R\$ 21.697,26. Procuração e documentos acompanham a inicial. Comprova o recolhimento das custas iniciais (fl. 33).

Inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São José dos Campos/SP, o pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 37/39.

Os autos foram remetidos a Subseção de São Paulo, uma vez que os endereços apontados como sendo do requerido se situam nesta Capital.

Redistribuído a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados, conforme despacho de fl. 67.

As tentativas de citação, busca e apreensão do veículo restaram infrutíferas.

Intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 80), a requerente deixou de se manifestar (fl. 80vº).

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES. Nº 142/2017.

Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito (ID n. 18138527), dessa vez pessoalmente, a CEF se manifestou em petição de ID n. 22019439, deixando, porém, de adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, ao pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao requerido, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes.

As tentativas de citação do requerido, e busca e apreensão do veículo restaram infrutíferas, não sendo os mesmos encontrados nos endereços fornecidos nos autos.

A requerente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, restando porém inerte, ao inclusive, pugnar pelo julgamento antecipado da lide sem que ao menos o requerido tenha sido encontrado para citação.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002622-14.2019.4.03.6100

RECLAMANTE: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RECLAMANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, proposta por **CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação judicial para a exibição de cópia do contrato de abertura de conta-corrente e dos extratos bancários relativos ao período desde a abertura da conta até a data da exibição.

A autora relata que abriu a conta-corrente nº 157-2 na agência nº 0612 da CEF, e desde então mantém relação bancária com a ré, no seio da qual foram celebrados outros contratos, como de cheque especial, cujas numerações desconhece em razão de não lhe terem sido fornecidas cópias.

Assevera que a CEF vem apontando e debitando de sua conta-corrente débitos em valores "absurdos", sem qualquer transparência e sem demonstrar, de forma clara e inequívoca a procedência e a correção.

Alega que, ao questionar a requerida acerca dos percentuais de juros e das taxas incidentes sobre os débitos, foi surpreendido com a resposta evasiva de que os referidos índices constariam dos contratos entabulados e nos extratos.

Informa ter buscado orientação de contador especializado, para perquirir acerca da possibilidade de revisão dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porém o profissional lhe informou que não poderia apresentar relatório acerca de eventual prática de cobranças irregulares diante da ausência de documentação essencial para a verificação dos lançamentos.

Esclarece que tentou obter os documentos extrajudicialmente, encaminhando notificação à CEF na qual se dispõe a pagar eventuais tarifas bancárias exigidas para o serviço, porém não foi atendida.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas recolhidas conforme ID 14739002.

A petição inicial foi recebida como produção antecipada de prova, determinando-se a ratificação de sua autuação (ID n. 14915313).

Determinada a citação da ré para apresentação do contrato de abertura da conta-corrente nº 157-2 da agência CEF nº 612 e os respectivos extratos desde a abertura, esta apresentou contestação em ID n. 15374399, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual, já que não restou demonstrado o interesse em futura ação principal.

No mérito, apresentou documentos, discorrendo sobre os encargos e evolução da movimentação financeira da autora.

Pugna pela improcedência da ação, afirmando que a os clientes tem amplo acesso aos extratos de suas contas, e recebem uma via do contrato quando de sua celebração.

Réplica em ID n. 17385453.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova, objetivando determinação judicial para a exibição de cópia do contrato de abertura de conta-corrente e dos extratos bancários relativos ao período desde a abertura da conta até a data da exibição.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, nos termos da decisão de ID n. 14915313, que recebeu a ação, inicialmente ajuizada como exibição de documento, por ação de produção antecipada de prova, reconhecendo a pretensão do requerente em angariar elementos que lhe permitam aferir a necessidade de ajuizamento de ação de revisão contratual, e, se de fato for o caso, instruí-la com as necessárias provas.

Passo ao mérito.

A Produção Antecipada de Prova está prevista no ordenamento jurídico no artigo 381 e seguintes do Novo Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Da leitura dos dispositivos supra, vê-se que a produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à assecuração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC).

Conforme determina o artigo 382, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível produzir qualquer meio de prova admitido em Direito no procedimento de produção antecipada de prova, o que inclui, portanto, a prova documental, produzida mediante a exibição do documento por quem o detinha.

A seção do Código de Processo Civil concernente à produção antecipada de prova é vaga acerca do procedimento adotado, devendo ser, nas omissões, naturalmente aplicadas as normas gerais processuais e aquelas concernentes às provas pretendidas quando produzidas na instrução de processo de conhecimento, com as devidas adaptações.

As adaptações devem ser realizadas não apenas em função de se tratar de um processo próprio, mas também em razão de não poder o juiz na produção antecipada de prova se pronunciar acerca da existência dos fatos objeto da prova, ou de suas consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC). Assim, por exemplo, não haverá admissão como verdadeiros de fatos a serem provados por documento que não seja apresentado pela parte adversa (art. 400, caput, CPC), impondo-se nesse caso, necessariamente, a busca e apreensão e/ou a aplicação de medidas coercitivas à sua exibição (art. 400, parágrafo único, e art. 403, parágrafo único, CPC).

No caso dos autos, o requerente demonstrou a necessidade das informações constantes do contrato de abertura de conta-corrente e dos extratos de movimentação bancária como forma de aferir a regularidade das cobranças e a necessidade de ajuizamento de futura ação de repetição de indébito. Delineou, ainda, o fato que pretende apurar, qual seja, a legalidade e a correta cobrança dos débitos que têm sido debitados de sua conta-corrente pela ré.

As circunstâncias que indicam a existência e a posse dos documentos pela requerida decorrem do extrato parcial de conta-corrente juntado no ID 14739001, o qual, ademais, serve para individualizar o contrato a ser exibido ao apresentar o número de identificação da conta bancária.

Observa-se ainda a notificação constante do documento ID 14738100 e a alegação de fato negativo são indicativos de que a ré resistiu, extrajudicialmente, à pretensão do requerente de obter cópia dos documentos requeridos, justificando o manejo da presente ação judicial.

Outrossim, citada, a ré atendeu somente em parte a pretensão da autora, apresentando cópia dos extratos do período de 11/2006 a 05/2011, e não à 04/2018, como afirmou em contestação, e ainda, cédula de crédito bancária datada de 25/11/2007, com respectivo termo de aditamento e cédula de crédito bancária datada de 08/10/2016, com respectivo termo de aditamento.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do requerente merece amparo, devendo a requerida apresentar na íntegra os documentos requeridos pela autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal para que exiba o contrato de abertura da conta-corrente nº 157-2 da agência CEF nº 612 e os respectivos extratos desde a abertura até a data da apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa em caso de injustificado descumprimento, a ser fixada em momento oportuno.

Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030740-34.2018.4.03.6100

AUTOR: TONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da outra parte e expedição de ofícios formulados pelo autor através da petição ID nº 19713965, por entendê-las desnecessárias, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Em relação a alegação do autor quanto à necessidade procedimental de uma decisão de saneamento e organização do processo, dispõe expressamente o artigo 357 do CPC que o juiz deverá proferir a referida decisão quando “*não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste capítulo*” (Capítulo X).

Ou seja, por serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação e, assim, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC), o **juiz julgará antecipadamente o pedido** (hipótese do artigo 355, da Seção II, do Capítulo X, do Título I, do Livro I, da Parte Especial do CPC).

Destarte, é desnecessário, na presente ação, o ato processual do Saneamento e da Organização do Processo, não ensejando ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e proibição da decisão surpresa.

Ademais, convém mencionar que a distribuição do ônus da prova é realizada de dois modos: sistema estático e dinâmico (isto é, o novo CPC adotou o sistema misto, híbrido). O artigo 373 do CPC estabelece a *regra inicial, geral* que é o sistema estático de produção de prova, essa previamente atribuída pelo legislador, que poderá ser, no caso concreto, modificada pelo juiz, conforme §1º do art. 373, do CPC.

Por fim, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007305-60.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA DAHER NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCIA DAHER NUNES PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspender a exigibilidade do crédito tributário proveniente da inscrição nº 80.1.19.091081-95, processo 10880 614353/2019-03, no valor de R\$ 63.951,47, até julgamento final da presente ação, assim determinar que a ré deixe de enviar a protesto a CDA e promover a sua inscrição no Cadine e Serasa.

Fundamentando sua pretensão, sustenta ter apresentado Declaração do Imposto de Renda à Receita Federal pela autora, referente ao exercício de 2015, ano calendário de 2014, com a indicação das seguintes deduções: a) Dependentes: R\$ 6.469,56; b) Despesas com instrução: R\$ 10.127,49 e Despesas médicas: R\$ 49.644,33, totalizando R\$ R\$ 66.241,38 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos).

Informa ter sido notificada pela Receita Federal para justificar as deduções acima mencionadas, entretanto, por motivos alheios à sua vontade, **deixou de atender à notificação**, por essa razão foi realizada a glosa da dedução, como consequente recálculo do imposto a pagar, e aplicação de multa.

Esclarece ser mãe de três filhas menores de idade, todas com nove (09) anos (trigêmeas - Helena Daher Nunes Pereira Sophia Daher Nunes Pereira Victoria Daher Nunes Pereira) que vivem sob sua dependência econômica e duas funcionárias domésticas (Luciana Tomas e Mirene Oliveira Santos).

Em relação às deduções com dependentes, aponta que o anexo VII da referida Instrução Normativa 1.500/2014, estabelece que o contribuinte pode deduzir, por dependente, anualmente, a quantia de R\$ 2.156,52, razão pela qual deduziu do imposto a pagar a quantia total de R\$ 6.469,56 (R\$ 2.156,52 x 3 filhas).

No que diz respeito às despesas médicas, aponta que as três filhas são suas dependentes no plano de saúde denominado Amil Assistência Médica Internacional S/A, sendo que no ano calendário de 2014 pagou mensalidades que totalizaram a quantia de R\$ 47.919,33 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Além desse pagamento, também pagou ao Hospital da Sociedade Beneficência Israelita Brasileira – Albert Einstein - Unidade Ibirapuera, para cada uma de suas filhas a importância de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), totalizando R\$ 1.725,00 (mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Quanto às despesas escolares, informa ter realizado pagamento de R\$ 11.747,07 para cada uma das três filhas de escola – Jardim de Infância, mantida pelo Esporte Clube Pinheiros, totalizando R\$ 35.241,21 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos). No entanto, deduziu da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 10.127,49, ou seja, R\$ 3.375,83, por dependente, limite máximo permitido para esse tipo de dedução no ano calendário 2014.

Por fim, esclareceu possuir duas funcionárias domésticas, com contrato de trabalho devidamente formalizado e, em razão dessa formalidade, recolheu contribuições previdenciárias, despesas essas que também podem ser deduzidas do imposto a pagar. Em relação à contribuição previdenciária patronal recolheu as quantias de R\$ 2.880,79 e R\$ 2.400,76, respectivamente para Luciana Tomaz e para Mirene Oliveira dos Santos. Entretanto, foi deduzida, somente, a importância de R\$ 1.152,88, em razão do limite estabelecido pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Sustenta que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Autora, referente ao exercício de 2014, ano calendário de 2013, foram realizadas as mesmas deduções, sem que houvesse qualquer questionamento pela Receita Federal, o que entende ser prova contundente, da veracidade e legalidade das deduções.

Sustenta que a inicial está instruída com documentos aptos a comprovar a legalidade das deduções efetuadas, tais como certidão de nascimento das filhas, recibos das despesas médicas e escolares.

Atribui à causa o valor de R\$ 63.951,47. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 31395322).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que os documentos que instruem a peça inicial são insuficientes para verificar o motivo pelo qual houve a realização da glosa das deduções apontadas pela autora em sua declaração de ajuste anual, pois não foi instruída com cópia do processo administrativo fiscal, verifica-se imprescindível a prévia oitiva da ré antes da análise do pedido de tutela provisória, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com a contestação ou o decurso do prazo para tanto, voltemos autos conclusos.

Cite-se, **com urgência**, devendo a ré trazer aos autos cópia do Processo Administrativo Fiscal que deu origem ao crédito tributário objeto destes autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARACELY ZANABRIA ARANCIBIA** contra ato do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com pedido de medida liminar para participar do chamamento público para o Programa Mais Médicos para o Brasil, conforme cronograma do edital nº 9, de 26 de março de 2020.

Sustenta a impetrante, em suma, que a convocação dos profissionais cubanos desrespeitou a ordem de prioridade estabelecida no artigo 13, §1º, da Lei nº 12.871/2013, preterindo profissionais médicos brasileiros.

Deu-se à causa o valor de R\$ 148.638,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, o Edital nº 9, de 26 de março de 2020 visa ao cumprimento de norma específica do artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pela Lei nº 13.958/2019, que determinou a reincorporação dos médicos intercambistas que foram desligados do projeto Mais Médicos para o Brasil em razão do rompimento do acordo de cooperação entre o Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde e que tivessem permanecido no país até a publicação da Medida Provisória nº 890, de 01.08.2019, nos seguintes termos:

"Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio." (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

O objetivo da disposição foi reincorporar os profissionais, em geral cubanos, que teriam sido prejudicados pelo encerramento antecipado do acordo internacional de cooperação e permaneceram no Brasil, conferindo cunho, de certo modo, reparatório à medida legislativa a esse público específico.

Tratando-se de reincorporação de profissionais anteriormente filiados ao programa, não se revela necessária a observância da ordem de preferência prevista no artigo 13, §1º, da Lei nº 12.871/2013.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007391-65.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AGNALDO LOPES BANDEIRA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, VALTER MIGUEL ROMÃO

Advogado do(a) REU: AGNALDO LOPES BANDEIRA - BA17320

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face de **AGNALDO LOPES BANDEIRA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA** e **VALTER MIGUEL ROMÃO**, objetivando a condenação dos requeridos às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, isto é, o ressarcimento de danos ao erário, o pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e a proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por cinco anos.

Pleiteia a concessão de liminar de indisponibilidade dos requeridos até o valor de R\$ 805.256,24 para o **Agnaldo**, R\$ 267.686,40 para **Luciana** e R\$ 346.311,00 para **Valter**.

Preliminarmente, defende a inocorrência da prescrição, rememorando que a ditação do artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.249/1992 impõe a aplicação dos prazos prescricionais previstos para as faltas disciplinares puníveis com a demissão, que corresponde, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/1990, a 5 (cinco) anos contados da data de conhecimento do fato, interrompendo-se com a abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD).

Argumenta que as irregularidades nos benefícios só começaram a ser apuradas a partir de 2014, quando a Polícia Federal comunicou o INSS da investigação das irregularidades na esfera penal, tendo sido instaurado o PAD em 24.04.2017, acarretando a interrupção do prazo, voltando a correr, *in totum*, após o decurso de 140 dias para a conclusão do procedimento, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, isto é, no segundo semestre de 2017.

Ressalta contudo, que o prazo aplicável não é o de 5 anos, mas o de prescrição da infração penal em razão de as condutas também se subsumirem ao tipo penal do artigo 313-A do Código Penal (Inserção de dados falsos em sistema de informações), apontando que o prazo para a pena em abstrato seria de 16 anos e, portanto, não teria se esvaído.

O INSS fundamenta a demanda nas informações coletadas no processo administrativo disciplinar (PAD) nº 35664.000327/2015-47, em que se apurou que o réu **Agnaldo**, enquanto servidor do INSS lotado na APS Vila Maria, São Paulo-SP, teria promovido a concessão fraudulenta de 10 benefícios previdenciários a quem não possuía direito. Referido PAD teria sido instaurado com fúlcro em ofício da Polícia Federal comunicando a deflagração de investigações para averiguar a concessão fraudulenta de benefícios, que deu ensejo à ação penal nº 0012668-06.2016.4.03.3181.

Relata que as irregularidades nos dez benefícios foram imputadas ao réu **Agnaldo** e confirmadas no relatório final do PAD, sendo que em alguns deles a ré **Luciana** funcionou como intermediária e aliciadora de pessoas para receber benefícios fraudulentos. Por sua vez, em um dos casos, referente à aposentadoria indevidamente concedida a **Maria da Glória Cordeiro Ramos**, o réu **Valter** teria participado como intermediário e procurador da beneficiária.

Passa a descrever as irregularidades em relação a cada um dos dez casos, que teriam beneficiado indevidamente: 1. *Maria de Souza*, NB 88/526.548.575-5; 2. *Suely Jurdy Martins*, NB 88/525.492.243-1; 3. *Lúcia Battaglini de Lima*, NB 88/530.369.730-0; 4. *Yvone Maria Munhoz Peres*, NB 88/544.045.221-0; 5. *Gracia Martoni dos Santos*, NB 88/546.042.812-9; 6. *Tereza Lopes Leite*, NB 88/549.992.968-4; 7. *Francisca Luíza Cerignoni Franco*, NB 88/551.558.846-7; 8. *Maria Aparecida Togni*, NB 88/552.839.670-7; 9. *Maria Ofélia Groppo da Silva Franco*, NB 88/553.333.503-6; 10. *Maria Da Glória Cordeiro Ramos*, NB 42/159.914.110-5.

Alega que o réu **Agnaldo** teria sido o servidor responsável pela concessão fraudulenta dos 10 benefícios listados, **Luciana** teria funcionado como intermediária em 6 benefícios, quais sejam, aqueles concedidos a (2) *Suely Jurdy Martins*, NB 88/525.492.243-1; (4) *Yvone Maria Munhoz Peres*, NB 88/544.045.221-0; (6) *Tereza Lopes Leite*, NB 88/549.992.968-4; (7) *Francisca Luíza Cerignoni Franco*, NB 88/551.558.846-7; (8) *Maria Aparecida Togni*, NB 88/552.839.670-7; e (9) *Maria Ofélia Groppo da Silva Franco*, NB 88/553.333.503-6 e, como já apontado, **Valter** teria funcionado como intermediário no benefício a (10) *Maria Da Glória Cordeiro Ramos*, NB 42/159.914.110-5.

Os nove primeiros casos referem-se a benefícios assistenciais ao idoso nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, em que se teria constatado que os atos de concessão se embasaram em documentos falsos, tais como declarações inidôneas de renda, grupo familiar e estado civil. Os pedidos teriam sido instruídos com declarações falsas de "separação de fato", além de cônjuges e, em alguns casos, as próprias beneficiárias já serem titulares de benefícios previdenciários ou contarem com fonte de renda oficial.

Em relação a *Maria da Glória Cordeiro Ramos*, NB 42/159.914.110-5, teria sido constatada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão de vínculos trabalhistas fictícios, com inconsistências flagrantes na CTPS.

Aponta, em suma, que **Agnaldo** teria agido dolosamente ao deixar de realizar procedimentos mínimos de apuração, em desacordo as normas do INSS, deixando de constatar falsidades evidentes; processando requerimentos sem agendamento ou em data diversa da agendada; protocolando benefício sem a presença do beneficiário e sem a identificação do procurador; processando pedidos em tempo insuficiente para a análise da documentação; atendendo fora do horário de serviço; movimentando incorretamente o processo no sistema.

Sustenta que os fatos narrados configuram atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, guardando subsunção mais precisa ao primeiro dispositivo, que trata dos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, no caso, tanto aos beneficiários quanto aos responsáveis pelas concessões, dado que os intermediários se apropriavam de parte dos valores dos benefícios.

Calcula que, em razão dos parcelamentos e quitações realizados, resta em aberto o montante de R\$ 201.314,06 posicionado para 08.02.2019, referente à soma dos valores pagos em decorrência das concessões irregulares e não ressarcidos.

Desse montante, atribui a responsabilidade parcial solidária à ré **Luciana** ao ressarcimento da quantia de R\$ 66.921,60 e ao réu **Valter**, da quantia de R\$ 86.577,75, cada um deles juntamente ao réu **Agnaldo**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 201.314,06. Instrui a petição inicial com documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo juízo deferiu o pedido liminar "para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos Réus, na extensão requerida na inicial, como providência cautelar que possa viabilizar eventual ressarcimento do dano material e do pagamento de multa civil resultante da prática da improbidade". (ID 18063224).

A determinação foi cumprida nos sistemas *Renajude* e *Bacenjud* (ID 18425254).

Foi efetuado o bloqueio de circulação do veículo GM Kadett, placas CBY7588, e de saldos de R\$ 912,41 no Banco do Brasil, R\$ 212,13, na Caixa Econômica Federal, e R\$ 15,45 no Banco Santander, todos do réu **Agnaldo**.

O réu **Agnaldo** pleiteou o desbloqueio dos montantes bloqueados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, por se referirem a saldos de contas poupança (ID 18363786; ID 18363799).

O INSS comunicou que o Ministério Público Federal já havia ajuizado a ação civil pública por ato de improbidade nº 5006430-27.2019.4.03.6100 em 24.04.2019, com fundamento no mesmo processo administrativo disciplinar, pugnando pela reunião das demandas no juízo prevento por conexão (ID 20129996).

O Ministério Público Federal concordou com o pedido de reunião dos processos, requerendo a remessa dos autos à 24ª Vara Cível Federal (ID 20292148).

O réu **Valter** foi notificado para apresentar defesa prévia, conforme certidão ID 20292148.

A notificação dos réus **Agnaldo** (ID 20926804, ID 23941846) e **Luciana** (ID 20259365) restaram negativas.

Pela decisão ID 23976211, foi determinada a remessa dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal, enquanto juízo prevento, por conexão com a ação de improbidade administrativo nº 5006430-27.2019.4.03.6100.

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Aceito a distribuição por dependência ao processo nº 5006430-27.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nota-se que a relação entre as demandas é maior do que de mera conexão, quase de continência.

No caso, a relação entre as demandas pode ser ilustrada como dois círculos secantes representando cada um uma das demandas, cuja área de intersecção, isto é, de coincidência de objetos (pedido mais causa de pedir), porém cada um deles preservando áreas de independência.

Com efeito, ambas as demandas compartilham, numa análise perfunctória, o mesmo objeto em relação à concessão (supostamente) irregular dos benefícios a *Suely Jurdy Martins*, 88/525.492.243-1, *Lúcia Battaglini de Lima*, NB 88/530.369.730-0, *Yvone Maria Munhoz Peres*, NB 88/544.045.221-0, *Gracia Martoni dos Santos*, NB 88/546.042.812-9, *Francisca Luíza Cerignoni Franco*, NB 88/551.558.846-7 e *Tereza Lopes Leite*, NB 88/549.992.968-4.

Em relação a esses benefícios, busca-se a responsabilização por atos de improbidade tanto de **Agnaldo** quanto de **Luciana**. Configuram, no conjunto, a área de intersecção entre os círculos secantes.

Por sua vez, malgrado a concessão (supostamente) irregular dos benefícios a *Maria Aparecida Togni Costa*, NB 88/552.839.670-7, *Maria Ofélia Groppo da Silva Franco*, NB 88/553.333.503-6 e *Maria de Souza* (ou *Maria de Souza Bonfim* nos autos conexos), NB 88/526.548.575-5, constem de ambas as demandas, o que, num primeiro momento, indicaria que também se encontram na área de coincidência entre as demandas, há parcial distinção subjetiva quanto à responsabilização buscada em cada uma das ações: na presente demanda, atribui-se a responsabilidade, em relação aos dois primeiros benefícios, a **Agnaldo** e **Luciana** e, em relação ao último, apenas a **Agnaldo**.

Já nos autos da demanda aforada pelo Ministério Público Federal, busca-se também a responsabilização da servidora **Jacira Aparecida da Silva** em relação aos dois primeiros benefícios referidos no parágrafo anterior (*Maria Aparecida Togni Costa*, NB 88/552.839.670-7, *Maria Ofélia Groppo da Silva Franco*, NB 88/553.333.503-6) e, em relação ao último benefício supra referido (*Maria de Souza* ou *Maria de Souza Bonfim*, NB 88/526.548.575-5), atribui-se, além da participação do servidor **Agnaldo**, a intermediação pela ré **Luciana Maria de Souza** (ou *Maria de Souza Bonfim* nos autos conexos), NB 88/526.548.575-5.

Por fim, há dois benefícios que não guardam correspondência entre as demandas. Na presente ação, o benefício a *Maria da Glória Cordeiro Ramos*, NB 42/159.914.110-5, cuja responsabilidade pela suposta concessão irregular é atribuída a **Agnaldo**, com a intermediação de **Valter**. Já na ação nº 5006430-27.2019.4.03.6100, o benefício a *Maria Thereza Antonio Frazão*, NB 88/560.426.873-5, cuja responsabilidade é atribuída à servidora **Jacira**, ré naquela demanda.

Em razão desses pontos de coincidência e “divergência” (mas não necessariamente contradição) sobre mesmos fatos, revela-se especialmente necessária a tramitação e instrução conjunta das demandas a fim de que partilhem de solução única, afastando-se, por exemplo no caso de procedência, a responsabilização dos réus pelo mesmo ato ou a mesma lesão ao erário.

Ainda que tenha havido determinação de indisponibilidade de bens tanto no processo conexo, e que, na presente demanda, revele-se mais ampla do que o entendimento deste juízo (ao abranger também o valor de eventual multa), é desnecessária a reavaliação da decisão proferida nestes autos, tendo em vista que os bloqueios efetivos se limitaram a bens e valores do réu **Agnaldo** e empataram inferior ao próprio dano que lhe foi imputado.

Em paralelo ao quanto determinado nos autos nº 5006430-27.2019.4.03.6100, **retire-se o sigilo dos autos**, tendo em vista que os próprios processos-crime afins à maior parte dos fatos (0012668-06.2016.403.6181 e 0015810-81.2017.4.03.6181) tramita sem restrição de publicidade. *A fortiori*, esta demanda, que tem implicações social e juridicamente menos gravosas, também deve tramitar sem restrição.

Considerando que a diligência de notificação para defesa prévia de **Agnaldo** restou infrutífera, mas que ele compareceu espontaneamente aos autos, devolvo ao réu **Agnaldo** o prazo de apresentação de defesa prévia, a contar da publicação desta decisão. Deverá o réu, no prazo de 5 dias, informar o seu endereço, em atenção ao disposto nos artigos 77, inciso V, e 106, incisos I e II, do Código de Processo Civil, momento considerando que postula em causa própria.

Postergo a análise do pedido de desbloqueio à regularização do endereço de intimação do réu **Agnaldo**.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e para que requeira o que de direito para notificação da ré **Luciana**, no prazo de 15 dias, abrindo-se, em seguida, vista ao MPF.

Providencie a secretária a retirada do segredo de justiça dos autos, bem como a anotação da conexão com o processo nº 5006430-27.2019.4.03.6100 para que tramitem conjuntamente.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018175-12.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICIA BIANCHI GIANNELLA, ANTONIO GIANNELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM - SP220936
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GIANNELLA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Fls. 267/271: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela CEF, em face de **NICIA BIANCHI GIANNELLA** e **ESPÓLIO DE ANTONIO GIANNELLA**, representados por **ANTONIO GIANNELLA FILHO**, em virtude do pedido de execução do valor residual de **R\$ 504,05** (quinhentos e quatro reais e cinco centavos), posicionado para março/2015 (fls. 244/248), a título de cumprimento da sentença de fls. 202/209v., que condenou a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

A CEF sustenta a ocorrência de **excesso de execução**, tendo em vista que “a Autora apresentou o cálculo das verbas de sucumbência (incluindo as despesas processuais) e tão somente descontou o valor dos honorários advocatícios já pagos pela Caixa sem considerar que referido valor estava posicionado para julho de 2014, enquanto apresentou os cálculos atualizados para Março de 2015”. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 400,74** (quatrocentos reais e setenta e quatro centavos), para julho/2015.

Instada a se manifestar, a **parte exequente** informou que concordava com a quantia indicada pela CEF, mas pleiteou o levantamento da totalidade dos valores depositados pela **instituição financeira** (fl. 299). Intimada a esclarecer a contradição (fl. 304), a **parte exequente** quedou-se inerte (fl. 314).

Em consulta ao sistema disponibilizado pela CEF, verificou-se que todos os depósitos efetuados pela **instituição financeira** foram levantados pela **parte exequente**, restando pendente, todavia, o montante, destinado à **parte exequente**, correspondente ao depósito efetuado equivocadamente pelo Banco Safra perante a Justiça Estadual (ID 14898416).

Diante da situação irregular da advogada da **parte exequente**, determinou-se a intimação pessoal do Sr. **ANTONIO GIANNELLA FILHO**, para regularização de sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito sem notificação acerca dos atos processuais subsequentes (ID 14900182).

Apesar de regularmente intimado (ID 16620601), o representante dos **exequentes** quedou-se inerte.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 24145180), determinando a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de parecer conclusivo acerca da impugnação apresentada pela CEF.

A Contadoria Judicial (ID 28673999) concordou com os cálculos apresentados pela **instituição financeira**, apurando como devido o valor de **R\$ 400,74** (quatrocentos reais e setenta e quatro centavos) para **julho de 2015**.

Instadas a se manifestar, a CEF concordou com o parecer da Contadoria (ID 29496218), enquanto a **parte exequente** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à CEF.

Tendo em vista que, em **julho de 2014**, a **instituição financeira** efetuou depósito judicial (fl. 234) da quantia de **R\$ 2.546,02 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos)**, para cumprimento voluntário da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao apurar saldo remanescente relativo às custas (fl. 246), a **parte exequente** deveria ter adotado uma única data para atualização dos valores e elaboração dos cálculos.

Diante disso, **homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 28673999), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação.

Considerando que todos os valores depositados em juízo pela CEF já foram levantados pela **parte exequente** (fl. 301), a **instituição financeira** deverá efetuar o levantamento do montante que lhe cabe utilizando a quantia destinada aos **exequentes** depositada pelo **Banco Safra** (ID 14898416).

Sem condenação em custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios à vista da pequena expressão financeira do valor da verba que seria devida, considerada a diferença em relação ao valor apontado como devido pela **parte exequente**.

No mais, tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS e na liberação hipotecária (fls. 231/233 e 281/284), bem como os depósitos judiciais dos valores referentes às custas e à verba honorária (fls. 234, 240/241, 271 e ID 14898416), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que parte do valor que restará depositado em juízo consiste em honorários advocatícios, intime-se pessoalmente a patrona da **parte exequente**, no endereço indicado no documento de ID 14784644, para que requeira o que entender de direito.

Cumpridas as determinações, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007904-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGUEZ E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ - SP94903
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, providencie o(a) advogado(a) subscritor(a) da inicial a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descastramento do seu nome do sistema processual.

Cumprido, intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007866-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. V. D. A. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA FELIX VELOSO DE LIMA ANDRADE ALMADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA - SP343384, ROSANA MELO KOSZEGI - SP136640
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE ALMADA - SP343384, ROSANA MELO KOSZEGI - SP136640
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a narrativa dos fatos, indique a parte impetrante qual(is) autoridade(s) de trânsito a que se refere, tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie ainda o menor impetrante representado pela genitora a juntada da procuração *adjudicia* para regularização da representação processual, o mesmo prazo, bem como a declaração de pobreza para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, comprove o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007970-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIGER - UNIDADE DE INTERNACAO GERIATRICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora a juntada do instrumento de procuração *adjudicia*, regularizando sua representação processual no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007992-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KHODR RACHID
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de condenação em danos morais proposta por Khodr Rachid em face da CEF.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência (absoluta) deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação e documentos juntados nos Id's 31351603 e ss, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024256-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 13881342: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 5.207.215,26** (cinco milhões, duzentos e sete mil, duzentos e quinze reais e vinte e seis centavos), posicionado para setembro/2018 (ID 11157182), a título de cumprimento do acórdão de fls. 320/327, que condenou a **União** ao pagamento de pensão por morte "*desde o requerimento administrativo, formulado em 04/02/2011*", além de honorários de sucumbência.

A **União** alega **excesso de execução**, discordando do termo inicial adotado pela **parte exequente** e defendendo a correção monetária pela TR. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 2.773.550,43** (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), também para setembro/2018.

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 14661234), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 20217179), que adotou a data do requerimento administrativo como termo inicial e utilizou o IPCA-E como fator de correção monetária, apurando como devido o valor de **R\$ 3.251.847,41** (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) para **setembro de 2018**.

Houve expedição de Ofício Precatório (PRC) e de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em relação ao montante incontroverso (ID 18357333 e ss.).

Instadas a se manifestar, a **União** reiterou sua **impugnação** e pleiteou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947 (ID 20558050), enquanto a **parte exequente**, apesar de concordar com o fator de correção monetária adotado pela Contadoria, discordou do termo inicial utilizado (ID 21093948).

O pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório foi liberado (ID 21654135).

Houve sobrestamento do feito, em decorrência da decisão proferida no âmbito do RE 870.947 (ID 21916618).

Após o julgamento dos embargos de declaração no âmbito do RE 870.947, o andamento do feito foi retomado.

Comunicou-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região a cessão da totalidade do crédito requisitado por meio do Ofício Precatório (ID 28609299).

Em virtude do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947, a **União manifestou sua concordância** com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 29024614).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação apresentada pela **União Federal** merece parcial acolhimento.

O **termo inicial** para apuração do valor devido a título de pensão por morte restou definido pela própria **decisão exequenda transitada em julgado** (fls. 320/327), que determinou “a concessão da pensão por morte, desde o requerimento administrativo, formulado em 04/02/2011” (fl. 324, destaques inseridos).

Trata-se, assim, de **questão preclusa**, em relação à qual não cabe rediscussão no atual momento processual.

Em relação à correção monetária, lembro que no julgamento do **RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida)**, o E. Supremo Tribunal Federal chancelou a utilização do **IPCA-E** como índice de atualização das **condenações de natureza não-tributária** impostas à Fazenda Pública (hipótese na qual se enquadra o presente caso), considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Diante disso, **homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 20217179), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 535, inciso, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução **em relação ao valor remanescente** (que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento), considerando o montante total apurado pela **Contadoria Judicial**, correspondente a **RS 3.466.372,65** (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para **agosto de 2019**.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor apontado pelas respectivas partes como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito e, após, expeça-se novo Ofício Precatório.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do cumprimento da obrigação de implantação do benefício de pensão por morte em favor da **parte exequente**.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018403-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA GUERREIRO
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389, CARMEN SANZYBOLES CAMANO - SP95790
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389
ESPOLIO: ELISABETE ANTUNES PAES
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ELIEZER DA FONSECA - SP128355

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte exequente** cumpra corretamente o despacho de ID 24150989, informando o atual andamento do recurso especial e do agravo em recurso especial, em trâmite no STJ, uma vez que o processo indicado em sua manifestação (n. 1.518.276) não diz respeito aos litigantes desta demanda.

Na mesma oportunidade, deverá a **exequente** trazer aos presentes autos as principais peças dos referidos processos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022467-84.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA SLAVIK
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A, MARCEL BRITZ - RJ106946
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em primeiro lugar, esclareçam as partes se os cálculos apresentados (ID 18123034 e ID 22214033) incluem os dois vínculos de aposentadoria da **parte exequente**.

Após, tendo em vista as manifestações da **parte exequente** e da **União** (ID 28666931 e ID 29814590), [\[1\]](#) remetam-se os autos à Contadoria, para prestação de esclarecimentos.

Na mesma oportunidade, informe o órgão se seus cálculos (ID 27382269) consideram os dois vínculos de aposentadoria da **parte exequente**.

Int.

[\[1\]](#) Em especial, no que tange às alegações de que a Contadoria “computou os valores históricos mensais, somente, até junho/2004, quando o correto era computá-los até agosto/2008, momento da edição da Medida Provisória” e não observou que “os valores devidos para os meses de junho a setembro/2002 e março/2003, conforme apontado na planilha do Ministério do Trabalho, estão na forma **NEGATIVA**”.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

8136

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005515-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIVALDO TADEU MORALES, GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e da documentação apresentada pela CEF (ID 27463547 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016268-46.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO DO VALE AGUIAR, MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **HAROLDO DO VALE AGUIAR E MARY LUCIA CAZERTA AGUIAR**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que anule os autos de infração n.ºs 0810200/003157/99 e 0810200/0316/99.

Narramos autores, em suma, que foram autuados por suposto acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a fatos geradores ocorridos em 31/01/1994, 30/11/1994, 31/01/1995 e 31/10/1995.

Em caráter preliminar, aduzem a nulidade dos atos administrativos de lançamento tributário, por falta de competência do agente administrativo que os praticou, uma vez que, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 70235/72, o local de verificação da infração (*in casu*, do domicílio tributário) determina a competência administrativa.

Em relação aos créditos tributários decorrentes do auto de infração, argumentam por sua insubsistência. Afirmam que exercem a atividade rural e que, para esta, a regra é a tributação dos resultados decorrentes da unidade rural comum do casal, “*em separado, proporcionalmente à parte de cada cônjuge (art. 69 do RIR/94)*” (ID 13425844 – página 13).

Acrescentam que, no regime de tributação das atividades rurais, “*considera-se como base de cálculo apenas 20% dos rendimentos obtidos e não a totalidade dos mesmos* (ID ídem) e que os valores indicados como “**acrécimo patrimonial a descoberto**” não possuem suporte fático, na medida em que há comprovação do efetivo ingresso de rendimentos em seus caixas em decorrência do regular exercício de atividade rural.

Por fim, no tocante ao cálculo do montante apontado como devido, salientam a impossibilidade de cumulação da SELIC com outro índice de correção monetária.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve emenda à inicial (ID 13425844 – páginas 142/144).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 13425844 - páginas 151 e seguintes). Defende a inexistência de vício de competência, pois a atuação da autoridade fiscal observou os parâmetros legais, especialmente o disposto no art. 904 do Decreto 3000/99, que permite que a ação do Auditor-Fiscal se estenda para além dos limites da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Alega ser indúvida a prática de infração pelos autores e, quanto à aplicação da multa do par. 2º do art. 44 da Lei 9.430/96 sustenta a sua legalidade, pela recusa de atendimento à ação fiscal e inobservância de Termo de Devolução de Documentos e aduz a correta incidência da SELIC. Sustenta, ainda, que “*o princípio da anterioridade nada tem a ver com a incidência de encargos decorrentes da mora do contribuinte, que não recolhe o tributo na época devida*” (ID 13425844 – página 157).

A parte autora apresentou **réplica** e documentos (ID 13425844 – páginas 166/178). Aré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito (ídem, página 188).

A **decisão** de ID 13425844 – página 189 determinou a realização de **perícia contábil**.

Os autores apresentaram quesitos (ID 13425844, páginas 193/195).

Certificado o decurso de prazo para o depósito dos honorários periciais, sobreveio **sentença** de improcedência (ID 13425844, páginas 210/222).

Os autores opuseram **embargos de declaração** salientando que efetuaram depósito dos honorários periciais e que, nesse sentido, não deveria ter havido o julgamento do feito (ídem, páginas 226/230).

A decisão de ID 13425844 – páginas 233/235 rejeitou os embargos, o que ensejou a interposição de Recurso de Apelação.

Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, o acórdão de ID 13426272 – páginas 441/448 deu provimento à apelação para **anular a sentença** e determinar a remessa dos autos à origem, com a realização da prova pericial contábil.

Como retorno dos autos, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível e, por decisão de ID 13426272 – página 56, foi determinada a realização de **perícia técnico-contábil**.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários e, após, procedeu à elaboração do **Laudo pericial** juntado ao ID 13426272 – páginas 114 e seguintes).

Intimados, o **autor** manifestou sua **parcial concordância** como o laudo e a ré, a sua concordância (ID 13426272 – páginas 197/216).

Os autos físicos foram virtualizados (ID 14778873).

Intimado a prestar esclarecimentos (ID 19557518), o Perito apresentou manifestação ao ID 19681406 e salientou que “*com o devido respeito, improcedente qualquer ‘retificação’ pretendida pelos Autores em face da ‘conclusão’ 2. Análise do Laudo Pericial*”.

Após o levantamento dos honorários periciais (ID 27602456), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, os autores foram autuados por suposta existência de “acrécimo patrimonial a descoberto”, verificado pela **omissão de rendimentos** no tocante a fatos geradores ocorridos em 31/01/1994, 30/11/1994, 31/01/1995, 31/07/1995 e 31/10/1995 (ID 13425844 – página 22), conduta esta enquadrada nos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei n.º 7.713/88, 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90, 4º a 6º da Lei n.º 8.383/91, 58 do Decreto n.º 1.1041 (RIR/1994) e 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95.

Não tendo apresentado impugnação no bojo do processo administrativo, pretendem, por intermédio desta demanda, a **anulação** dos autos de infração, sob alegação de vícios em sua constituição e em seu conteúdo.

Em relação ao **vício de formação** afirmam que por possuírem domicílio fiscal na cidade de São Paulo, a Autoridade de Aracatuba **não** detinha da competência para proceder à fiscalização e, tampouco, ao lançamento tributário.

Todavia, embora os autores insistam em reiterar os fundamentos por eles já expostos a título de esclarecimentos que precederem à lavratura do Termo de Constatação Fiscal, razão não lhes assiste.

No **Termo de Constatação Fiscal** restou devidamente esclarecido que a atuação das autoridades vinculadas à Delegacia da Receita Federal de Aracatuba decorreu de expressa autorização pela Secretaria da Receita Federal e teve como finalidade a análise de infrações praticadas por contribuintes que naquela localidade concentravam suas atividades fiscais e, por vezes, nela possuíam residência, *in verbis*:

"As ações fiscais fazem parte de um projeto da DRF/Araçatuba/SP, e foram devidamente autorizadas pela SRRF da 8ª RF, através do Sr. Superintendente, conforme MEMO nº 10820/171/98GAB. De 29/10/98 e expedientes internos diversos, inclusive com a menção de urgência na realização do trabalho. O trabalho tem por objetivo verificar o regular cumprimento das obrigações fiscais por parte de contribuintes que, apesar de possuírem domicílio fiscal fora da jurisdição da DRF/Araçatuba/SP possuem o centro de suas atividades e muitas vezes também residência nesta localidade" (ID 13425844)

Além de a delegação da competência haver sido previamente justificada, não se verifica nela qualquer ilegalidade porquanto amparada nos artigos 904 da Lei nº 2.354/1954 e 7º do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

"Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2225, de 10 de janeiro de 1985).

2º. A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal." § 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º)."

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (--)

9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...) § 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. § 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer."

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, em situação parelha:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF - AUTORIDADE FAZENDÁRIA - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASIVO - ATUAÇÃO DE AUDITOR FISCAL ALÉM DOS LIMITES JURISDICIONAIS DA REPARTIÇÃO EM QUE SERVIR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado será o lugar da sua sede. No mesmo sentido os artigos 34 da Lei nº 4.154/62 e 212 do Decreto nº 3.000/99, relativos ao imposto de renda. 2. O § 2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 prescreve que os procedimentos fiscais tendentes à exigência de crédito tributário "serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo". 3. O artigo 904 do Decreto nº 3.000/99 autoriza a atuação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, bem como confere validade à ação fiscal e aos termos formalizados por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. 4. As atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil estão previstas no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, dentre as quais destacam-se "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições"; "executar procedimentos de fiscalização" e "examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes". 5. In casu, os procedimentos fiscais foram instaurados por determinação do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal com apoio no artigo 7º, § 4º, da Portaria RFB nº 1.687/2014, que autoriza a realização de procedimentos de fiscalização em jurisdição de outra unidade subordinada à mesma região fiscal. 6. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00244595520154036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 09/05/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019).

Superada, pois, a questão atinente à competência da Autoridade Fiscal, análise o conteúdo da fiscalização que deu ensejo ao lançamento do crédito tributário ora impugnado e dos atos administrativos subsequentes.

Quanto a esse aspecto, os autores apontam três irregularidades: a ausência de substrato fático à omissão de receitas, a ilegalidade da multa na forma majorada e a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na atualização do débito.

Para o fim de verificar se, pela documentação acostada aos autos, os acréscimos patrimoniais apontados pelo Fisco Federal encontravam-se (ou não) a descoberto, foi determinada a realização prova pericial.

A perícia contábil, consoante descrição aposta no Laudo de ID 13426272, procedeu à minuciosa análise da escrituração dos Livros Diários dos anos-calendários de 1994 e 1995, contrapondo-os aos documentos que, supostamente, representariam recursos que deixaram de ser registrados como "entradas em CAIXA"^[1].

Nesses termos, após verificar detalhadamente todas as "entradas" e "saídas" constantes da documentação disponibilizada pelos autores, apontou as seguintes conclusões:

"Conforme as "análises" efetivadas no tópico "I" não cabe qualquer "recomposição parcial da escrituração do Livro Diário da Atividade Rural" em relação ao ano-calendário de 1994.

Conforme as "análises" efetivadas no tópico "I" anterior, a "recomposição parcial da escrituração do Livro Diário da Atividade Rural" deve ser processada "apenas" em relação ao ano-calendário de 1995" (ID 13426272)

Assim, indicou a perícia, consoante demonstrativos constantes do laudo, como devido (sem o acréscimo de juros moratórios que devem ser calculados até a data do efetivo pagamento) por Haroldo do Vale Aguiar e Mary Lucia Ida Cazerta:

	Haroldo do Vale Aguiar	Mary Lucia Ida Cazerta:
Imposto ano-calendário 1994	R\$ 21.364,45	R\$ 21.916,37
Imposto ano-calendário 1994	R\$ 15.080,45	R\$ 12.025,56
Multa proporcional 112,5%	R\$ 41.000,50	R\$ 38.184,66
Total (sem juros da mora)	R\$ 77.445,40	R\$ 72.126,59

Assim, a despeito de a parte autora se insurgir contra as conclusões do laudo pericial, o entendimento exarado pelo Sr. Perito de maneira técnica, equidistante e com respeito ao contraditório e à ampla defesa, deve prevalecer em relação aos valores reportados pelos autores, inexistindo espaço para suposições, ainda mais no tocante à impugnação de atos administrativos que, como é cediço, possuem presunção de legitimidade.

Nesses termos, recomposta a declaração referente ao ano-calendário de 1995, devem ser observados os critérios expostos no laudo pericial para o recálculo do crédito.

Refutamos autores também a incidência da multa agravada e a aplicação da taxa Selic, na correção do débito.

Ao que se verifica, por haver o coautor Haroldo do Vale Aguiar dificultado a fiscalização, aos autores fora imposta a multa do art. 44, I da Lei 9.430/96, com o agravamento previsto em seu § 2º que, à época, tinha a seguinte redação

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Tratando-se de multa punitiva, diversa da multa moratória, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a penalidade do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996 não padece de vício, pois se volta à reprovação de conduta contrária e omissiva do contribuinte em relação ao cumprimento das obrigações tributárias - principais ou acessórias - o que não caracteriza confisco.

Por outro lado, é também verdadeiro que a constitucionalidade da forma qualificada, prevista no §1º do referido artigo (no percentual de 150%), encontra-se afetada pela sistemática da repercussão geral no RE 736090 (Tema 863 - Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório).

Não obstante a pendência de julgamento do leading case, os recentes precedentes do STF apontam uma tendência de se considerar, mesmo diante do caráter punitivo e educativo da multa, abusivo o estabelecimento de multa em patamares superiores a 100% do valor do tributo, o que também deve ser observado quanto ao percentual fixado no presente caso, qual seja, o de 112,5% (cento e doze vírgula cinco por cento).

É o que se extrai, v.g., do AgRg no RE 938.538-ES, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, abaixo ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. **A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%.** Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR / ES, Primeira Turma, j. 30/09/2016, DJE 21/10/2016).

Adequando-se, portanto, a função punitiva da multa aos parâmetros supra, a pretensão autoral comporta acolhimento para **redução da multa ao percentual de 100%** (cempor cento).

Nesse sentido colaciono decisão do E. TRF3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CSL. LEI 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA 239/STF. MULTA. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. TAXA. SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC/73. MAJORAÇÃO.

- Os presentes Embargos foram interpostos em 07.11.2006 contra a Execução Fiscal 1396/2005, pela qual a União Federal intentou a cobrança de créditos oriundos da incidência da CSLL para o exercício de 1991/1992 (fls. 58 a 60).
- Ainda que a autora tenha questionado que a contribuição é inconstitucional como um todo, e não apenas em relação a determinado exercício, o controle concentrado da inconstitucionalidade de Lei Federal, com efeitos "erga omnes", é da competência exclusiva do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, "a", da Constituição Federal.
- O pedido da ação ordinária julgada pelo E. TRF da 1ª Região não pode ser ampliado para incluir a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, ante a ausência de legitimidade da autora e incompetência do órgão julgador.
- Não há que se falar em violação da coisa julgada, pois o fundamento da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, ainda que determinante, não transita em julgado, consoante disposto no artigo 469 do CPC.
- Inteligência da Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".
- Constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, à exceção do art. 8º. Precedentes do STF.
- Verifica-se que a imposição de multa no montante de 75% da dívida encontra fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em virtude do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício, de modo que se afasta a alegada ilegalidade.
- Acerca do efeito confiscatório da multa, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que somente se considera confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos.**
- A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. 10. Apelação da embargante improvida. 11. Apelação da União Federal provida. (TRF3, ApCiv 0007209-25.2010.403.9999, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 04/07/2018 - negritei).

Por fim, quanto ao afastamento da incidência de juros da mora, **não assiste razão** aos autores, pois havendo amparo constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa SELIC, descabe ao Poder Judiciário proceder à sua alteração, de acordo com o parâmetro eleito pelo contribuinte.

De consequente, sendo necessário o recálculo do crédito nos termos das razões supra expendidas, a atuação, tal como formalizada, não tem como subsistir.

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: (i) anular os autos de infração nºs 0810200/003157/99 e 0810200/0316/99, no tocante ao imposto devido pelos autores no ano-calendário de 1995; e (ii) **reduzir** a multa imposta ao **percentual de 100%** (cempor cento), mantendo, no mais, todas as decisões administrativas.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com metade do valor das custas processuais, bem assim com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, este entendido como o montante reduzido do débito.

Quanto aos índices de correção de monetária e juros de mora, deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença **não sujeita a reexame necessário**, consoante previsão do inciso I, § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004199-93.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JULIA DE BARROS GOUVEA - SP316193, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de transferência de valor expedido em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício expedido, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício expedido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-14.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de transferência de valor expedido em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício expedido, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

No mais, prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho Id 27006444.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011974-91.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA SCHMIDTE LIMA VETERINARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de transferência de valor expedido em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício expedido, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004112-40.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id 29975791: Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício de transferência de valor expedido em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício expedido, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006151-91.2008.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA SOARES ROMERO, SONIA REGINA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BORIN - SP172377
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BORIN - SP172377
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 31078562: Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício de transferência de expedido.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício expedido, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006555-61.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENSKER LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31452691: Dê-se ciência a parte exequente acerca do ofício de transferência expedido em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício expedido, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026524-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICE LONDON GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31456146: Dê-se ciência a CEF acerca do ofício de transferência expedido em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício expedido, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004579-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
SUCEDIDO: IZAURA CERQUEIRA LIMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA BRANCALLIAO - SP416102, WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das dificuldades mencionadas pela executada para a realização do pagamento do débito, conforme petição Id 31581753, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032289-63.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

No mais, não localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, fica suspensa a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser arquivado (sobrestado) no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019767-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA GONCALVES DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA ANGELICA DA SILVA SILVEIRA - SP404837
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA GONÇALVES DA SILVA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao levantamento/movimentação do saldo depositado na conta vinculada do PIS.

A demanda fora redistribuída da 2ª. Vara do Foro de Caieiras/SP (ID 23570172 – p. 22/23).

Vieramos autos. DECIDO

Considerando que a parte autora atribui à causa o valor **não** superior a sessenta salários mínimos (**R\$954,00**), este juízo federal é absolutamente **incompetente** para conhecer e julgar a presente ação, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.
2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.
3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.

(TRF3, 2ª. SEÇÃO, Conflito de Competência n. 8318, Proc. n. 0066624-36.2005.4.03.0000, Desembargador Federal NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU data 27/03/2006 pag. 322)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do **Juizado Especial Federal**, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, DECLARO a **incompetência** (absoluta) deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Assim, tomo sem efeito a parte final da decisão ID 23602589.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MW ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MW ENGENHARIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC Nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Citada, a União Federal apresentou contestação em que defendeu, em síntese, a constitucionalidade da contribuição impugnada (ID 29035723).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9825882), a União informou não ter provas a produzir (ID 29035727) e a autora apresentou réplica requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 330962891).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início consigno que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver promovido a **extinção** da contribuição social ora impugnada ("*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*") não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Esclarecida a subsistência de interesse da autora, **analiso o mérito**.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bemaquinhados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora pensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.**

E, de fato, esse cronograma foi convocado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consigne Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é **gritante**.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa da acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a autora faz jus à compensação indébita tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01),

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido pela autora (a saber, o valor a ser repetido) e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação e documentos juntados nos Id's 31351603 e ss, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005575-56.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA (CPF n.539.001.114-72)** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1984498429, protocolado em 03/03/2020.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 03/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 31491550).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Requerimento administrativo n. **1984498429**, protocolado em **03/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA LEMOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MARIANE FERNANDES - SP426193

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ALFREDO DE SOUZA LEMOS ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 31605845).

Houve emenda à inicial (ID 31670651).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 31670651: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tornemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, nos termos da petição de ID 31670651.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007894-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007799-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABSOLUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ABSOLUTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Contribuição Social geral para o FGTS, insculpida no art. 1º, da LC nº 110/01, anterior ao período de 1º de janeiro de 2020, quando extinta pelo art. 12, da Lei nº 13.932/19, até a concessão definitiva da segurança.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a impetrante continua sendo cobrada pela parte impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de segredo de justiça dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007751-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CILASI ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a “prorrogação do cumprimento de suas obrigações acessórias devidas até 30 de Março de 2020 sejam postergadas para 30 de julho de 2020, aquelas obrigatórias de apresentação até 30 de abril de 2020, sejam postergadas para 30 de setembro de 2020, e, aquelas obrigatórias de apresentação até 30 de maio de 2020, sejam postergadas para 30 de outubro de 2020, sem incidência de qualquer multa ou juros, determinado que a autoridade Impetrada se abstenha de impor qualquer sanção ou restrição de direito à Impetrante até o julgamento do presente writ, ou até enquanto perdurar a decretação do estado de calamidade pública”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, “com a redução de vendas de seus produtos, sobretudo em razão do fechamento de vários pontos de comercialização e a redução drástica de consumidores nas ruas, a Impetrante se encontra com sérias dificuldades para manter as suas atividades”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo de defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante a “prorrogação do cumprimento de suas obrigações acessórias devidas até 30 de Março de 2020 sejam postergadas para 30 de julho de 2020, aquelas obrigatórias de apresentação até 30 de abril de 2020, sejam postergadas para 30 de setembro de 2020, e, aquelas obrigatórias de apresentação até 30 de maio de 2020, sejam postergadas para 30 de outubro de 2020”, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005654-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERAMICA RAMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CERÂMICA RAMOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a “(i) suspensão da exigibilidade dos tributos federais, (ii) suspensão dos parcelamentos e a (iii) suspensão do prazo para entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no estado de São Paulo”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, “sendo certo que apesar do Decreto Estadual n.º 64.881, de 22 de março de 2020, que autorizou apenas o funcionamento de atividades essenciais, permitir o funcionamento das atividades da Impetrante, seus clientes deixaram de efetuar pedido de compras para com a Impetrante, sendo que muitos foram obrigados a interrupção de suas atividades, como também, seus fornecedores também enfrentam impeditivos no fornecimento de insumo”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais (ID 30762935).

Houve emenda à inicial (ID 31609566)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

ID 31609566: recebo como aditamento à inicial.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante a suspensão do parcelamento e da entrega das obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douda Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.L.O.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007997-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029870-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ANFEVI SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

Vistos etc.

A CEF, na manifestação ID 29041222, deixou de anexar petição/documentos.

Assim, concedo à CEF o prazo final de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que embasem cobrança e demonstrem forma de evolução do débito, nos termos do despacho ID 25385343.

Cumprida a diligência, abra-se vista à parte ré.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-35.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA POSSARI FONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31352573), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006089-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. G. C.

REPRESENTANTE: LUANA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31353072), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000514-33.2020.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOREIRA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DO SOCORRO MOREIRA SANTOS DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e INSS, visando à concessão da segurança para obter a conclusão do processo administrativo referente ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou da aposentadoria por idade NB 191.040.608-0, sob protocolo nº 1582313445, realizado em 08/11/2019.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 27979908).

Foi dada ciência da redistribuição e concedida a liminar. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita (Id. 29410657).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo foi concluída (Id. 30343548).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

A impetrante se manifestou no Id. 31630714, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 31630714, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIME LUX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

PRIME LUX COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a autora, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a prorrogação da data de vencimentos do IRPJ, CSLL e IPI, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, suspendendo a exigibilidade dos mesmos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela autora, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a autora pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, avertada pela autora para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, NEGOU A TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019142-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS CARAVIELLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31694266 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 31694583, para que cumpra os despachos anteriores, comprovando o registro da penhora na matrícula do imóvel, sob pena de levantamento da construção.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023838-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: THIAGO TRESSI CAMPOS - ME, THIAGO TRESSI CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada, a exequente pediu Bacenjud (Id. 31640411).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio como Banco Central do Brasil. Como feito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020091-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ESPEDITO DA PAIXAO - ME, ESPEDITO DA PAIXAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 5335938, apresentando a planilha de débito atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, sob pena de devolução dos autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-14.2020.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA AGUIAR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31666256 - Ciência à RE da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-14.2020.4.03.6100
AUTOR: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31707843 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa, para R\$ 63.000,00, em aditamento da inicial.

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos a autora pretende que seja declarada ilegal a inserção de alguns valores, apontados na inicial, na base de cálculo da regra matriz da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros.

Ainda que o valor exato do proveito econômico perseguido nesta ação não possa ser aferido neste momento, nada impede que o valor dado à causa se aproxime do montante desejado pela autora.

Cabe lembrar que a competência do Juizado é absoluta, e a complexidade da matéria discutida não está prevista no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/2001, que enumera as ações que não se incluem na competência.

Portanto, intime-se a parte autora para que justifique o novo valor atribuído à causa (R\$ 63.000,00), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014273-46.2010.4.03.6100
AUTOR: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31729106 - Dê-se ciência à AUTORA dos documentos juntados pela ELETROBRÁS, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027492-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SYNCHRON COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da JUCESP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FASTAPARELHOS ELETROELETRONICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013438-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: D M DOS REIS MINIMERCADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007881-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GHADIR ALI AHMAD

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize o polo passivo do feito, indicando a autoridade impetrada corretamente, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-93.2019.4.03.6140 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 2888864), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027035-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO MARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 29801507), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002654-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: S TR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

IMPETRADO: 2ª TURMA JULGADORA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifieste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 29344726.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 29261720), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-65.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 30704704), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006483-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31669606. Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014952-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: KATIA JOSEFA MARTINS TORRES COURAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 31256328).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001944-12.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA, CESARIO AUGUSTO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 31416218).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024286-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LEDIANE COSTA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, Infojud e pesquisa junto a CNIB (Id. 3147300).

Indefiro o pedido de diligência junto à CNIB. Como efeito, o referido sistema não se presta a pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Em relação ao pedido de Bacenjud, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Como efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019518-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MR2 SERVICOS E GESTAO DE PAGAMENTOS EIRELI - ME, ALESSANDRA ATAIDE DE MELO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 3185590).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000759-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infôjud (Id. 31485829).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-33.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TERRA LEAO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infôjud (Id. 31487703).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF, citada, comprovou o pagamento do valor executado.

A quantia foi levantada pelo exequente no ID 24974518.

ID 31696446 - O exequente requer a intimação da CEF, instituição financeira responsável pela guarda dos valores depositados judicialmente, a fim de que proceda à atualização e correção monetária, incluindo índices inflacionários.

Tendo em vista a existência do Tema 1016, determinando a suspensão nacional de processos a respeito da constitucionalidade da inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida pelo STF.

Após, venham conclusos para decisão a respeito do pedido do exequente.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

REU: ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA, SERGIO TUFIK, ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI
Advogado do(a) REU: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437
Advogado do(a) REU: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437
Advogado do(a) REU: AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31731907 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ.

Após, cumpra-se-a, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5020169-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA LILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do RPV expedido (ID 31730830).

ID 31690858. A parte autora pede a transferência do valor pago, por meio do RPV, para uma conta de sua titularidade.

No entanto, o valor está à disposição para levantamento diretamente pelo beneficiário na agência da CEF no PAB do TRF da 3ª Região.

Assim, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002474-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUÍMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA TITULAR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP - 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Vistos etc.

QUÍMICA AMPARO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ao reconhecimento de seu direito de não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Importação do maquinário descrito na inicial, em razão do requerimento administrativo de concessão do regime especial ex-tarifário.

A liminar foi concedida no Id 28536142.

O comprovante do depósito judicial foi juntado no Id 28636696.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 28865072).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 29274066).

A impetrante, no Id 31615710, formulou pedido de desistência da ação, requerendo o levantamento do valor depositado judicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id 31615710, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

Autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado (Id 28637154) em favor da impetrante. Para tanto, informe, no prazo de 15 dias, o nome de quem deverá constar no alvará a ser expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019084-98.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA CALIFORNIALTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31687871. Retifique-se o polo passivo, para que conste CERAMICA CALIFORNIALTDA - MASSA FALIDA.

Após, dê-se ciência à União Federal.

Indefiro, desde já, pedido de expedição de ofício precatório, visto que em grau de recurso, foi dado provimento à apelação da União Federal, não tendo, a empresa, crédito a receber.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006066-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para assegurar o protocolo dos atos societários de incorporação da empresa Novafarma, ainda que suspensas as atividades presenciais da JUCESP em decorrência do Decreto Estadual 64.879/20.

Foi negada a liminar no Id. 30979952. Em face dessa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento (Id. 31102318).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A impetrante se manifestou no Id. 31668626, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 31668626, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008641-66.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012741-34.2019.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO ALISSON CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002, GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265
REU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31732803 - Ciência às partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-67.2020.4.03.6100
AUTOR: SOL COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 28184517 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-10.2017.4.03.6100
AUTOR: COSTA LION LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 1264444 e 31707103) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021601-56.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ADLACORREA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31741814 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025605-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31753122 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DE SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CREDIFISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO- SP- DEINF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREDIFISCO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando à declaração de decadência parcial e extinção das contribuições sociais decorrentes da reclamação trabalhista nº 0002441-26.2015.5.02.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, anteriores a janeiro de 2015, considerando, como termo inicial da decadência, a data da prestação do serviço. Subsidiariamente, pede que seja declarada a decadência parcial das referidas contribuições sociais anteriores a setembro de 2014, considerando, como termo inicial, a sentença que homologou os cálculos de liquidação no processo trabalhista. Pede, ainda, que seja declarado seu direito de não se sujeitar, nos futuros pagamentos decorrentes de ações trabalhistas, à incidência das contribuições sociais extintas pela decadência, considerando, como termo inicial, a data da prestação do serviço ou, subsidiariamente, a data da decisão trabalhista que homologar a conta de liquidação ou acordo. Por fim, pretende obter a restituição dos valores pagos indevidamente, a esse título, nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada alega sua ilegitimidade passiva, eis que a competência para instituição e cobrança de tais contribuições é da Justiça do Trabalho, sendo parte legítima o juiz do trabalho da ação trabalhista correspondente. Afirma que não há nenhuma prova de que ela realizou o lançamento ou esteja cobrando os valores discutidos nos autos.

A impetrante manifestou-se sobre as preliminares e requereu o prosseguimento do feito, nos termos como inicialmente postos.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Comefeito, a impetrante discute o termo inicial da decadência nas contribuições sociais decorrentes de sentença trabalhista.

No entanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus* nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente *writ*, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte.

E que, apesar de intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, a impetrante afirmou que a autoridade indicada é legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Verifico que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*, eis que o ato tido como coator é praticado pelo Juiz do Trabalho, ao proferir sentenças em ações trabalhistas e determinar o recolhimento das contribuições sociais devidas. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA - REGULAMENTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SEUS ACORDOS OU SENTENÇAS - OBRIGATORIEDADE DE A EMPRESA REALIZAR O RECOLHIMENTO, NÃO PODENDO SER PREJUDICADO O EMPREGADO/SEGURADO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA RECONHECIDA PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - CONCESSÃO DA TUTELA DO ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

3 - No entanto, com a regulamentação da Emenda Constitucional no. 20/98, a Justiça do Trabalho passou a se organizar no sentido de dar cumprimento ao disposto no art. 114 da Constituição Federal, segundo o qual a Justiça do Trabalho passou a ser competente para executar as contribuições sociais decorrentes de seus acordos e julgados. Logo, o problema decorrente do reconhecimento, para fins de direito público, passou a ter uma solução normativa, com as novas atribuições da Justiça do Trabalho. Mesmo que não concordemos com a constitucionalidade desta disposição da Emenda Constitucional, ela se encontra à disposição da Justiça do Trabalho, para a sua utilização. Tudo isto traz repercussões principalmente em demandas envolvendo o acolhimento de tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho a ser aproveitado, pela Justiça Federal, para fins previdenciários. Aqui, a situação antes mencionada traz grandes modificações. No entanto, de certa forma, o mesmo se dá com a situação em apreço, concernente à composição do salário-de-contribuição.

4 - Com base nestas digressões, passamos a alterar nosso entendimento, devendo, inobstante, a questão do acolhimento da decisão trabalhista ser analisada segundo o caso concreto e sua apreciação. Na hipótese dos autos, o acordo homologado se refere ao recolhimento da parte devida pelo empregado por parte da empresa, havendo, portanto, como se possibilitar a sua incidência na composição do salário-de-contribuição. Existente, assim, o direito ao recálculo da renda mensal inicial no tocante a esta parte do pedido.

(...)"

(AC 00098654920004036104, 10ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/10/2006, DJU de 17/01/2007, Relator (conv.) Marcus Orione - grifei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS A VERBAS RECONHECIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ADVINDAS DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGIDO CONTRA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: MAGISTRADO DO TRABALHO.

1. O crédito tributário é constituído pelo lançamento e este não é ato privativo da autoridade administrativa.

2. A constituição do crédito tributário não se dá exclusivamente pelo lançamento.

3. A autoridade responsável pelo lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas a verbas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, advindas de reclamatórias trabalhistas, é a autoridade judicial.

4. "Quem constitui o crédito é o Magistrado do Trabalho, e, essa é a conduta adequada do ponto de vista legal e constitucional. Legal porque não há, no ordenamento brasileiro, nenhuma regra determinando à Administração Tributária que, por meio da pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil, lance o tributo, e remeta o lançamento, após proferida a sentença judicial, à Justiça do Trabalho para que a execute, o que seria irrazoável e ineficiente, atentando de forma contundente contra o princípio da praticabilidade das normas tributárias" (Juíza Federal Elisângela Simon Cauceo).

5. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil."

(AC 50389336220114047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 31/07/2014, Relator: João Batista Lazzar - grifei)

Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id 31724100. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegação de afetação do tema pelo STF e desvio de finalidade após o julgamento das ADIs 2556 e 2568.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Como efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado, eis que as suas alegações foram devidamente analisadas e rejeitadas.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007984-60.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BOOST COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC10504
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006282-79.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAKE & RAI TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id 31686680. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de aplicar o entendimento consolidado do STJ, na Súmula 461, que permite a liquidação de sentença genérica proferida em mandado de segurança coletivo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009244-44.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMMERHAUZER IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA., CLEONICE BRAZ DE FARIA, NILTON SOMMERHAUZER
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos declaratórios de Id. 31742937 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846
Advogado do(a) REU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846
Advogado do(a) REU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30979152 - Preliminarmente, intime-se a parte ré para que regularize a sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007431-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE SOUSA LEIS FRONTINI - SP278026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELINA DA SILVA BRITO, ANTONIO DE BRITO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é pessoa jurídica da Diocese de Santo Amaro e sucessora da Mitra Arquidiocesana de São Paulo, de quem tem uma procuração para administrar e regularizar a situação de vários bens.

Afirma, ainda, que é titular dos direitos possessórios do imóvel localizado na Rua Maria Adelina França Whitaker nº 163, em São Paulo/SP (matrícula nº 107.041 do 11º CRI de São Paulo), local em que está instalada a Paróquia São Joaquim.

Alega que, em 12/07/1976, adquiriu o referido imóvel, por meio de compromisso de venda e compra, firmado com Adelina da Silva Brito e Antonio de Brito., herdeiros de Aristides de Brito.

Alega, ainda, que Aristides de Brito adquiriu o referido imóvel do INSS, em 27/03/1956.

Acrescenta que, a fim de lavrar a escritura definitiva do imóvel, entrou em contato com o INSS, no final de 2002, que afirmou ser necessária a apresentação do recibo de quitação das 12 últimas prestações do compromisso de venda e compra firmado com os herdeiros de Aristides.

Aduz que somente localizou o recibo de pagamento do sinal, datado de 24/11/1976, não tendo localizado os demais recibos, mas que, de acordo com o seu Livro Diário, as prestações foram pagas e a 12ª ocorreu em 01/12/1977.

Sustenta ter direito à lavratura da escritura de venda e compra em seu favor.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a adjudicação compulsória dos direitos que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Maria Adelina França Whitaker nº 163, em São Paulo/SP, matriculado sob o nº 107.041 do 11º CRI/SP.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual afirma que o imóvel em questão foi compromissado a Aristides de Brito, em 1950. Ao falecer, em 1962, houve a quitação do financiamento pelo seguro, com a emissão da certidão de quitação em 22/10/1996.

Afirma, ainda, que o imóvel foi herdado pela esposa Adelina e seu filho Antonio.

Alega não ter interesse no imóvel e, em consequência, não ter interesse processual no feito, eis que já recebeu o preço ajustado com Aristides Brito.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito.

Foi apresentada réplica.

Foi determinado que a autora promovesse a citação de Adelina e seu filho Antonio.

Não tendo sido localizados, foi publicado edital de citação e nomeado curador especial, que contestou por negativa geral e alegou incompetência absoluta da Justiça Federal, em face da ausência de interesse do INSS (Id 29068217).

Foi apresentada réplica.

A preliminar de incompetência absoluta foi rejeitada.

As partes não requereram produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora afirma ter direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido por ela dos herdeiros de Aristides de Brito, por meio do compromisso de venda e compra do imóvel constante dos autos de arrolamento do inventário dos bens deixados por ele, localizado na Rua Guaiuba nº 450. Tal documento está datado de 12/07/1976 (Id 1448773).

O imóvel refere-se ao atual nº 163 da Rua Maria Adelina França Whitaker (Id 1448910).

De acordo com o INSS, em sua contestação, o referido imóvel foi adquirido por Aristides de Brito, em 1951. Por ocasião de sua morte, em 1962, o preço foi quitado pela seguradora (Id 2506571 – p. 25).

O referido imóvel constou do arrolamento dos bens deixados por Aristides de Brito em favor de Adelina da Silva Brito e Antonio de Brito (Id 2506571 – p. 30/31).

Consta, ainda, dos autos, que o imóvel foi vendido, pelos herdeiros de Aristides à autora, por Cr\$ 350.000,00, por meio de um sinal de Cr\$ 50.000,00, uma parcela de Cr\$ de 50.000,00, quando o imóvel fosse registrado em nome do vendedor, além de 11 prestações mensais de Cr\$ 20.000,00 e uma de Cr\$ 30.000,00.

A autora comprovou o pagamento do sinal e da segunda parcela de Cr\$ 50.000,00 (Id 1448803) e da 11ª e 12ª prestações (Id 1448831). Os recibos das demais prestações foram extraviados.

Os herdeiros de Aristides de Brito foram citados por edital, tendo havido a apresentação de contestação por negativa geral, pela Defensoria Pública da União.

Ora, ficou comprovada a aquisição do imóvel dos herdeiros de Aristides, que, por sua vez, o adquiriu do INSS.

A certidão expedida pelo 11º CRI/SP dá conta que o imóvel discutido na inicial está registrado em nome do INSS e este, como já mencionado, não se opôs ao pedido da autora (Id 1448758).

Ora, verifico que os fatos estão devidamente comprovados, tendo a autora adquirido o imóvel, com o pagamento do preço pactuado entre as partes.

Tem, portanto, a autora direito ao registro do imóvel em seu nome.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a adjudicação compulsória do imóvel, matriculado sob o nº 107.041 do 11º CRI de São Paulo, em favor da autora, servindo a presente decisão como título para o registro do referido imóvel em nome da autora.

Deixo de fixar honorários advocatícios em face da ausência de resistência dos réus.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que seja feita o registro competente em nome da autora.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019943-41.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004751-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MODERNA LTDA, UNO EDUCACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

EDITORA MODERNA LTDA. e SIEDUC – SOLUÇÕES INOVADORAS EM EDUCAÇÃO LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, buscando obter a prorrogação do prazo de vencimento das antecipações mensais (estimativas mensais) de fevereiro de 2020, de IRPJ e CSLL, cujo vencimento é 31/03/2020, em razão da decretação do estado de calamidade pública e da existência de força maior, causadas pela pandemia do COVID-19.

A liminar foi indeferida no Id 30243875, por meio de decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pelas impetrantes, conforme Id 30452393.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30957168).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31174017).

A parte impetrante, no Id 31697574, formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id 31697574, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se a Relatora do Agravo de instrumento nº 5007092-21.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES - RJ101315
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

C. MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, buscando obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais a que está sujeita, em razão da decretação do estado de calamidade pública, causada pela pandemia do COVID-19.

A liminar foi indeferida no Id 30441658.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30866999).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31042786).

A impetrante, no Id 31671631, formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id 31671631, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007788-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVIÇOS LTDA, PORTO SEGURO SERVIÇOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, HEALTH FOR PET ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO S.A., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAÚDE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incra, Senac e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Incra, Senac e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos, como previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à parte impetrante ao alegar que a contribuição ao Incria não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF 3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incria.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros." § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes

julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à parte impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE ENERGIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

POSTO DE ENERGIA AUTOMOTIVA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

110/01.

Sustenta, ainda, que, após a promulgação da EC 33/01, a referida contribuição se tornou incompatível com a Constituição Federal, já que não há previsão da base de cálculo prevista na LC nº

Acrescenta que a edição da MP nº 905/19, que revogou a cobrança da referida contribuição, demonstra a inconstitucionalidade da mesma.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, mediante depósito judicial dos valores discutidos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 31511509 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei nº 12.016/09, revejo meu posicionamento anterior e defiro o depósito judicial das parcelas discutidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007905-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENDICO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CORRESPONDENTE BANCÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

LENDICO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CORRESPONDENTE BANCÁRIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004410-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

GUESS BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que, para reconhecimento do seu direito ao não recolhimento do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, ingressou com o mandado de segurança nº 5003027-21.2017.403.6100, no qual foi reconhecido o direito à compensação de valores.

Afirma, ainda, que houve o trânsito em julgado da decisão e que tais créditos tributários estão sujeitos à atualização por meio da taxa Selic, que tem natureza híbrida de correção monetária e juros de mora.

Alega que a autoridade impetrada entende que sobre os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Alega, ainda, ter apresentado pedido de habilitação de créditos, como intuito de recuperar os valores pagos indevidamente, desde 2013.

Sustenta que a atualização monetária somente preserva o poder de compra e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributária, nem mesmo riqueza nova.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores que serão recebidos a título de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre o crédito judicial oriundo do mandado de segurança nº 5003027-21.2017.403.6100.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 300.000,00 e para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Ids 29925750 e 31688809 como aditamento à inicial. **Fica retificado o valor da causa para R\$ 300.000,00. Anote-se.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, na recuperação do indébito tributário, reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 5003027-21.2017.403.6100.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição do indébito. Geram, assim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGÓ A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007886-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO MESSIAS CABESTRE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

THIAGO MESSIAS CABESTRE ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Filial Logística em São Paulo da Caixa Econômica Federal, pelas razões seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que a CEF publicou o edital de credenciamento nº 2528/2019 para contratação futura de alguns serviços, devendo ser cumpridas as condições impostas, bem como encaminhados os documentos indicados.

Afirma, ainda, que, depois de analisada a documentação, os interessados considerados habilitados poderiam solicitar o credenciamento.

Alega que, havendo a declaração de inabilitação, era permitido o envio da documentação complementar, no prazo de cinco dias úteis, por meio de contestação, a fim de o interessado ser recolocado no banco de credenciados.

No entanto, prossegue, apesar de ter enviado a documentação necessária, em 18/11/2019, foi notificada da sua inabilitação, em 07/02/2020, por falta de um documento.

Acrescenta que o referido documento tinha sido apresentado no anexo VII, mas que mesmo assim apresentou contestação, juntando a "capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro", como anexo VIII, dentro do prazo.

Aduz que a documentação não foi admitida, sob o argumento de que houve a suspensão do edital de credenciamento em 13/12/2019.

Sustenta que os interessados, que tiveram a documentação analisada até a data de suspensão, puderam apresentar os documentos complementares, o que não ocorreu em seu caso e dos demais que tiveram a documentação analisada depois disso, violando o princípio da isonomia e da impessoalidade.

Pede a concessão da liminar para que seja aceita a documentação complementar enviada em 08/02/2020, que deve ser devidamente analisada. Caso a documentação já tenha sido descartada pela autoridade impetrada, pede que seja concedido novo prazo para o reenvio da petição de contestação e da documentação complementar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante apresentou a documentação prevista no edital de credenciamento em 18/11/2019 (Id 31665899), tendo sido inabilitada em 07/02/2020, por não terem sido encontrados os documentos referentes à "capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico" (Id 31666054).

Consta, ainda, que a impetrante encaminhou o documento em 07/02/2020 e, novamente, em 08/02/2020 (Id 31666064).

A autoridade impetrada, por sua vez, não considerou os documentos complementares, sob o fundamento de que o credenciamento havia sido suspenso em 13/12/2019, possibilidade prevista no item 13.1.2 do Edital.

Ora, o credenciamento foi previsto por prazo indeterminado, enquanto houvesse necessidade dos serviços, e poderia ser a qualquer tempo suspenso, revogado ou encerrado. Este foi suspenso em 13/12/2019 (Id 31665897 – p. 1).

E, apesar de o item 13.1.2 estabelecer que não seria admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar (Id 31665897 – p.19), o item 5.5 estabelecia que, após a conclusão da análise da documentação, seria publicado o resultado do credenciamento, definindo os habilitados e os inabilitados (Id 31665897 – p. 16), sendo possível apresentação de documentação complementar, no prazo de cinco dias úteis (item 8.1 – Id 31665897 – p. 17).

De acordo com os autos, a impetrante apresentou a documentação para seu credenciamento antes da suspensão do credenciamento.

No entanto, a autoridade impetrada somente analisou seu pedido muito tempo depois da data da de apresentação e da data de suspensão do credenciamento.

E, como bem salientado pela impetrante, os interessados que tiveram os documentos analisados de forma mais rápida, antes dessa data, puderam apresentar a complementação indicada, dentro do prazo de cinco dias úteis.

Assiste, pois, razão à impetrante ao afirmar que foi violado o princípio da isonomia.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante dentro do prazo de cinco dias úteis após a intimação de sua inabilitação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760, KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de ID 29545207 como aditamento à inicial.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007933-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MASTER DIAGNÓSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

Retifico de ofício o polo passivo da presente ação para fazer constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, no lugar do Delegado da Derat em São Paulo. Anote-se.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029449-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do lapso temporal, expeça-se novo ofício à CEF, para que converta-se em renda em favor da União Federal acerca dos depósitos judiciais, no prazo de 20 dias.

Como cumprimento da ordem, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027221-59.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do lapso temporal transcorrido, oficie-se à CEF, para que converta-se em renda em favor da União Federal, acerca do depósito judicial, no prazo de 20 dias.

Como cumprimento, dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012444-25.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do lapso temporal transcorrido, oficie-se à CEF, para que transfira todos os depósitos judiciais para os autos da Execução Fiscal de nº 0057965-67.2015.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Fiscal Federal em São Paulo, conforme conta judicial por eles indicados, no prazo de 20 dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tomem-se os arquivos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-48.2020.4.03.6100
AUTOR: CONSTHUIR ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Segundo determina o artigo 75 da Lei nº 10833/2003, "aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento", como na presente hipótese.

Tal dispositivo legal determina, ainda, em seu § 1º, que o veículo apenas será liberado se deferido recurso perante a Receita Federal pelo interessado, o que não foi providenciado na presente hipótese; ou, então, após o pagamento da mencionada multa.

Assim, e considerando que a independência das esferas administrativa e penal não autoriza o Judiciário a suprimir as penalidades aplicadas naquela esfera, corrijo a sentença proferida para determinar que a liberação dos veículos apreendidos somente seja realizada após o adimplemento da multa aplicada pela Receita Federal e demais penalidades administrativas eventualmente impostas.

No mais, também cumpre aclarar que a restituição somente poderá ser efetuada ao proprietário do veículo, após comprovação documental da propriedade.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006230-27.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Segundo determina o artigo 75 da Lei nº 10833/2003, "aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento", como na presente hipótese.

Tal dispositivo legal determina, ainda, em seu § 1º, que o veículo apenas será liberado se deferido recurso perante a Receita Federal pelo interessado, o que não foi providenciado na presente hipótese; ou, então, após o pagamento da mencionada multa.

Assim, e considerando que a independência das esferas administrativa e penal não autoriza o Judiciário a suprimir as penalidades aplicadas naquela esfera, corrijo a sentença proferida para determinar que a liberação dos veículos apreendidos somente seja realizada após o adimplemento da multa aplicada pela Receita Federal e demais penalidades administrativas eventualmente impostas.

No mais, também cumpre aclarar que a restituição somente poderá ser efetuada ao proprietário do veículo, após comprovação documental da propriedade.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

REU: NAIDA ANGELICA ZURITA ZURITA
Advogado do(a) REU: PATRICIA VEGADOS SANTOS - SP320332

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 31702224 e nomeio como a sra. Ceci Banzatto, para atuar como intérprete na audiência do dia 06/05/2020, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0016234-26.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536, JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130

DESPACHO

ID 31691746: Trata-se de pedido de redesignação de audiência marcada para 07/05/2020, formulado pela defesa de ARTHUR LUIZ PITTA JÚNIOR, alegando, em suma, "*dificuldades encontradas pela parte para participar do ato.*"

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese as anotações da defesa, considero não haver motivo idôneo ao presente pedido de redesignação, uma vez que o impedimento apresentado pela causídica, qual seja, "*não logrou êxito em contatar o réu, muito embora tenha diligenciado neste sentido*", por si só, não impede a realização do ato, pois é plenamente possível que a defesa tenha contato telefônico com o réu antes da audiência, sendo lícitas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Constitui obrigação da parte comparecer a todos os atos do processo e, nesse sentido, o adiamento da audiência somente seria cabível mediante a apresentação de prova robusta do impedimento, o que não vislumbro na petição referida.

Ademais, no que se refere às implicações legais apresentadas pela causídica referente à digitalização do feito, importante consignar que nenhuma delas constitui impedimento para realização do ato. A certificação da digitalização e o acesso aos autos é plenamente garantido às partes.

Desta feita, mantenho a audiência já designada para 07/05/2020, às 11:00 horas, consignando, desde já, que a ausência injustificada do réu ao ato, será considerada como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012995-77.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIVANILDO DE JESUS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a audiência designada para esta data não se realizou em virtude do não comparecimento do acusado GIVANILDO DE JESUS SANTOS, apesar de intimado ID 31594032, bem como tendo em vista o teor da petição juntada aos autos, pelo Dr. MAURO CESAR DIAS FERREIRA, OAB/SP 292.290, duas horas antes do início da audiência (ID 31738400). Certifico, mais, que, diante do alegado na petição, entrei em contato, via telefone, com o acusado GIVANILDO DE JESUS SANTOS (tel. 94781-5223), informando que não precisaria de nenhum aparelho para participar da audiência remota, bastando para a sua participação na audiência apenas o próprio celular, que ele me informou possuir câmera. Ele disse, então, que reside no interior, que não tem familiaridade com "essas coisas da internet". Disse, por fim, que reside no interior, não possui *wifi* em sua residência, que a internet do seu celular cai a todo momento e que preferia fazer a audiência presencialmente. Nada mais. São Paulo, 05 de maio de 2020. Elizabeth V.S. dos Santos, Técnica Judiciária, RF 1186.

TERMO DE AUDIÊNCIA REMOTA

Pela MMª. Juíza foi dito:

Considerando-se que, conforme certidão acima, o réu se encontra disponível para a realização de audiência, pois possui aparelho de telefone celular com acesso à internet e câmera, reputo não justificável o motivo alegado na petição ID 3738400 para a não realização do ato, mormente se considerando que a situação de pandemia é imprevisível e que não há data estimada para a retomada de audiências presenciais perante o Poder Judiciário.

Frise que os fatos tratados no presente feito datam do ano de 2013, estando o processo em tramitação há mais de um ano, sendo que, inclusive, há notícias de que o réu teve ciência sobre a realização da última audiência em 10 de março de 2020, haja vista a testemunha DANIEL FLORENTINO RODRIGUES, padraço do acusado, ter sido ouvido e declinado o endereço deste (conforme fls. 213/215 do ID 31329184).

Assim, INDEFIRO o pedido de adiamento indeterminado do ato e friso que a presente audiência apenas não foi realizada nesta data porque o advogado peticionante no ID 3738400 sequer informou telefone para contato e não se conectou ao Juízo no horário estipulado, apesar de se ter conseguido contato direto com o réu, conforme já se mencionou.

Consigno o prazo de VINTE E QUATRO horas para a juntada de procuração, inclusive com assinatura digital (se for o caso), sob pena de prosseguir-se com a defesa pela DPU, conforme anteriormente estabelecido e designo a data de 08 de maio de 2020, às 15:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu, devendo-se proceder à intimação deste e de seu advogado via whatsapp, juntando-se comprovante nos autos.

Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5001708-61.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: KARINA AZEVEDO BABURICH
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TEIXEIRA COSTA - SP202024-A
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

ID 31561912: Foi juntado aos autos procuração ad judicium, em favor do advogado Marcelo Teixeira Costa, OAB nº 202.024-A, em 25.03.2020 - (ID 30352606), data posterior à outorga de outro mandato ao advogado Ricardo Augusto Cardoso Godoy, OAB n. 106.955 - 19.03.2020 (ID 30352613).

A apresentação de nova procuração pode implicar na revogação tácita da anterior (art. 687 do Código Civil), contudo, no presente caso, o próprio advogado constituído posteriormente, Dr. Marcelo Teixeira Costa – OAB n. 202.024-A, manifestou-se no sentido de que deseja renunciar ao mandato, porque “desconhecia que outro advogado já havia sido nomeado pela constituinte em data anterior”.

Considerando, ainda, que a petição que fundamenta a distribuição e o objeto principal do feito (ID 30352604), foi realizada pelo causídico Dr. Ricardo Augusto Cardoso Godoy, OAB n 106955, primeiro mandatário, aceita a renúncia do advogado Marcelo Teixeira Costa.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado Marcelo Teixeira Costa dos autos.

Deverá permanecer como representante da requerente Karina Azevedo Barurich, nestes autos, o dr. Ricardo Augusto Cardoso Godoy – OAB n. 106955.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto requerido no penúltimo parágrafo da r. decisão exarada ID 30909898.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002409-22.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FELIPE DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
REQUERIDO: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL SP

DECISÃO

Intime-se o requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração outorgada ao advogado signatário da petição inicial.

Após, voltem imediatamente conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031429-97.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: INES CRUDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 189 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0081699-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo seguirá o andamento do processo piloto (EF 0075933-38.200.4.03.6182).

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0083269-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo seguirá o andamento do processo piloto (EF 0075933-38.200.4.03.6182).

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0084128-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0075933-38.2020.403.6182.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039721-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 06 - ID 31249192.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032083-69.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IRINEU FABRIS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: KAZYS TUBELIS - SP333220, VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861, EGLE TUBELIS - SP163588

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 31721071.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024268-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAFET INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 27600402.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036789-57.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA, SIRARPIE KOLANIAN, DANIEL KOLANIAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENCE PALDEAK
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de Id nº 27216382.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041365-73.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALDREIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 67 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018035-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDERS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622,
HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Diante da concordância da Exequente, autorizo o levantamento dos depósitos de R\$ 351.910,81 em agosto/2011 da conta 2527.635.00045290-6 (fl. 113 do id 26452412) e de R\$ 337.501,69 em agosto/2011 da conta 2527.635.000453650-1 (fl. 115 do id 26452412), ambos em favor da Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2527.635.40372-7, para a conta 678664, agência 0319, Banco 033, de titularidade da Executada, Banco Santander S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42.

Intime-se e, em seguida, cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018035-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622,
HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062172-37.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTK TELECOMUNICACOES LTDA, JOSE FRANCISCO WOTZASEK, GIZELDA FURTADO WOTZASEK
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0062145-54.2000.4.03.6182.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0087891-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo seguirá o andamento do processo piloto (EF 0075933-38.200.4.03.6182).

São Paulo, 5 de maio de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015377-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THATIANE HERCILIA LATARULLA, ROGERIO AUGUSTO PINTO, DARIO LETANG SILVA, RICARDO SIMANTOB, MEGALUM COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP, CLEBER MARTINS COSTA, MARCELO FERNANDO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RICARDO SIMANTOB - SP186955
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, e antecedida por Ação Cautelar Fiscal, em trâmite neste Juízo (n. 5004900-67.2018.403.6182), que se fundamentou na alegação da Fazenda Nacional de que os coexecutados integrariam grupo econômico informal, que teria por fim praticar operações fiscais simuladas, além de realizar ilegal ocultação e esvaziamento patrimonial, fraudando a legislação tributária, e, com isso, reduzindo ilicitamente o montante de tributos devidos.

Em decorrência disso, neste feito executivo, qualificado como “execução de grande valor”, são cobrados créditos tributários que não teriam sido regularmente recolhidos em função daquele alegado esquema fraudulento.

Em um primeiro momento, a empresa MEGALUM COMERCIO DE SUCATAS LTDA – EPP veio aos autos alegar que a dívida foi objeto de parcelamento formalizado anteriormente ao ajuizamento desta Execução Fiscal, o que ensejaria sua extinção (folha 6). Em posterior oportunidade, apresentou exceção de pré-executividade onde sustentou, em suma, a nulidade do título executivo em que se funda este feito, uma vez que ainda estariam pendentes de apreciação impugnações oferecidas nos autos do processo administrativo do qual resultou a inscrição em dívida ativa (folha 39).

Os coexecutados DARIO LETANG SILVA e RICARDO SIMANTOB, por sua vez, apresentaram exceções de pré-executividade nas folhas 12 e 18, arguindo que não praticaram qualquer ilegalidade que justificasse a responsabilização deles pela dívida exequenda, não integrando o esquema fraudulento narrado pela Fazenda Nacional. Sustentaram, também, o cerceamento do direito de se defenderem no âmbito do correspondente administrativo.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas, afirmando que não houve formalização de parcelamento da dívida e que as impugnações administrativas mencionadas pela empresa excipiente são intempestivas, visto que foram apresentadas posteriormente ao ajuizamento desta Execução Fiscal (folhas 24 e 56).

Cientificado, pela Fazenda Nacional, quanto à existência da mencionada Ação Cautelar Fiscal (folha 54), o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital determinou a remessa dos autos para este órgão jurisdicional (folha 55).

A empresa excipiente, então, veio oferecer bem imóvel como garantia desta execução (folhas 61 e 64) - que não foi aceito pela parte exequente em sua manifestação trazida na folha 67, onde pugnou pela penhora de ativos financeiros pertencentes aos coexecutados.

Em nova manifestação posta como folha 68, a Fazenda Nacional reiterou aquele pedido de constrição, e requereu a penhora de embarcação (moto aquática) de propriedade do coexecutado Rogério Augusto Pinto, que foi objeto de indisponibilidade decretada nos autos da Ação Cautelar Fiscal (folha 70).

Delibero.

Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a análise da matéria suscitada pelos excipientes – ausência de prática de fraude ou ilegalidade da qual decorra a responsabilização pela dívida exequenda, bem como suposta nulidade do processo administrativo - não pode ser realizada nesta via, por depender de dilação probatória.

A par disso, não há de se falar em nulidade do título executivo por pender discussão extrajudicial sobre o crédito em cobro, uma vez que está claro que as impugnações foram intempestivamente apresentadas, o que ocorreu somente após o ajuizamento deste feito executivo quando, por óbvio, já havia inscrição em dívida ativa (folhas 40/43 e 49/52).

Por tais razões, **rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas** nas folhas 6, 12, 18 e 39.

Quanto ao imóvel oferecido à penhora pela pessoa jurídica excipiente, cabe salientar que, para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de “nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11”.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido – comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro – que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza “no interesse do exequente”, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, **rejeito** o oferecimento do imóvel discriminado na folha 64 como garantia desta execução, uma vez que a correspondente matrícula imobiliária apresentada, datada de 2010, está claramente desatualizada. Além disso, aquele documento indica, como proprietárias do bem, pessoas que não integram esta relação processual, sendo que a parte interessada não demonstrou que teriam elas anuído com a pretendida penhora do imóvel.

Indefiro, ainda, o pedido de utilização do sistema Bacen Jud para se obter penhora de ativos financeiros, porque tal expediente já foi utilizado nos autos da Ação Cautelar Fiscal para efetivar a indisponibilidade de valores ali decretada, sendo que a transferência, para conta judicial vinculada a este feito, dos numerários constritos, já foi pleiteada naqueles autos pela parte exequente (folha 69).

É certo que foi obtido montante muito inferior ao valor exequendo (folhas 70, 72 e 82 daqueles autos). Contudo, não se pode, pela simples cogitação da possibilidade de agora se encontrar outros valores a serem bloqueados, renovar-se a transmissão de ordem pelo sistema Bacen Jud. Raciocínio diverso conduziria a uma interminável repetição de tentativas, em prejuízo do bom andamento das atividades jurisdicionais.

Além disso, não se pode olvidar que, com exceção daqueles que apresentaram defesa nestes autos, os demais coexecutados ainda não foram citados, o que obsta a pretendida penhora de numerários de suas titularidades.

Deve ser **indeferido**, também, o pedido de penhora de embarcação pertencente ao coexecutado Rogério Augusto Pinto, uma vez que ainda não foi citado.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação**.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-41.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

ID n. 20133611 – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Para o prosseguimento do feito, considerando que foram recebidos os embargos n. 5009830-65.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, aguarde-se solução naqueles autos, em arquivo sobrestado.

Oportunamente, devolvam-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001865-36.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN (petição de ID 26311223).

Sucedee que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cadastro de devedores, **deve ser deduzida perante o Juízo competente**, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (ID n. 29981131), **declaro esta Execução Fiscal garantida**.

Quanto ao mais, considerando que foram recebidos os embargos n. 5011498-71.2017.403.6182, **suspendendo o curso desta execução fiscal**, aguarde-se, no arquivo, sobrestados os autos, a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015984-31.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;

- cópias das Certidões de Dívida Ativa;

- comprovação de que a execução se encontra garantida;

- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043211-96.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SRM TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - EPP e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO ARCARI BRITO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5012334-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002387-63.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

ID n. 19837684 – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Ademais, a Tutela Recursal buscada foi indeferida, conforme comunicação registrada como ID n. 20028794.

Quanto ao mais, tendo em conta que, nesta data, recebi os embargos n. 5012334-44.2017.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, aguarde-se, no arquivo, sobrestados autos, a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0013592-43.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALMIR DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DONISETI PAIVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- cópia integral e legível da Certidão de Dívida Ativa;
- comprovação de que a execução se encontra garantida; e,
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5019967-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Porquanto se cuida de pretensão de pagamento apresentada em face da Fazenda Pública, tem esta o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, podendo apresentar embargos nestes próprios autos, assim sendo com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de omissão ou para o caso de haver concordância, inclusive no tocante ao valor objetivado, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme seja adequado, em consideração ao montante.

Intime-se a parte interessada no afirmado crédito – para que tenha ciência desta decisão e especialmente para, com o escopo de proporcionar maior celeridade, informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade.

Se houver indicação de sociedade de advogados para figurar como beneficiária, a Secretaria do Juízo deverá remeter estes autos à Sudi, para os registros pertinentes.

Sendo expedido ofício requisitório, acautelem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como “findos”.

Cuidando-se de ofício precatório, para depois da expedição, determine o arquivamento deste caderno, anotando-se o sobrestamento, também para aguardar comprovação de pagamento.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008708-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES

DESPACHO

Citada, a parte executada não se manifestou.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente requereu bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacenjud.

O pedido foi deferido e houve bloqueio do montante integral buscado.

Posteriormente, a parte executada apresentou petição requerendo a substituição dos valores bloqueados por seguro garantia.

Intimada, em duas oportunidades, para dizer acerca da requerida substituição, o Conselho exequente informou que “concorda com o seguro garantia ofertado”.

Embora não seja comum tal substituição, a parte exequente “pode escolher” a garantia do débito inscrito.

Assim, considerando as manifestações da parte exequente, ordeno que a serventia adote as providências necessárias para restituição dos valores bloqueados à parte executada.

Quanto ao mais, também considerando as manifestações da parte exequente, declaro garantida esta Execução Fiscal. E, considerando que, nesta data, recebi os embargos n. 5013346-25.2019.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, aguarde-se, no arquivo, sobrestados autos, a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008559-84.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal n. 5013345-40.2019.4.03.6182 foram recebidos com a suspensão do curso desta execução fiscal, cumpre-se a ordem de restituição dos valores bloqueados à parte executada (ID n. 25383768) e, após, aguarde-se, no arquivo, sobrestados autos, a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014420-17.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Fazenda Nacional noticiou a propositura da Execução Fiscal n. 5015160-72.2019.4.03.6182, supostamente voltada à cobrança dos créditos aqui garantidos, pleiteando a transferência da garantia apresentada nestes autos para aqueles correspondentes ao mencionado feito executivo (ID 22198775).

Sendo assim, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação da parte requerente, cabendo-lhe, nesse mesmo prazo, caso nada oponha àquele pronunciamento fazendário, adotar as providências necessárias para a transferência do seguro garantia vinculado a este feito, para os autos da Execução Fiscal n. 5015160-72.2019.4.03.6182, apresentando lá os endossos correspondentes.

Intimem-se e, após, venham conclusos, inclusive para possível extinção desta demanda.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5010489-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a petição registrada sob ID n. 25585656 como aditamento à Inicial.

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crúcis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001631-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

ID n. 25699909 – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Quanto ao mais, considerando que, nesta data, recebi os embargos n. 5010489-74.2017.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, aguarde-se, no arquivo, sobrestados autos, a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0002812-59.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5011852-96.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação e, nesta mesma oportunidade, deverá manifestar-se especificamente quanto à alegação do item iii, dos "Pedidos" da embargante (desaparecimento dos autos).

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024261-92.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANALYSIS PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da comprovação dos poderes de quem assina os instrumentos, para, em nome da entidade, constituir advogado.

Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos para apreciação do pedido do verso da folha 58 – Documento Digitalizado (Volume 01) ID 26274016.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037689-30.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAZIELA COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros (6)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO

DESPACHO

Considerando que a parte executada tem advogado constituído nos autos, indefiro o pedido de citação por edital formulado pela exequente à fl. 833 dos autos físicos (ID 26458805).

Intime-se a executada GRAZIELLA MISSORELA & CIA LTDA., por meio de seu advogado, acerca da penhora no rosto dos autos da Ação n.º 0058031-03.1995.403.6100 (fl. 824 dos autos físicos - ID 26458805) e da transferência dos valores representados pelos docs. de fls. 841/842 dos autos físicos (ID 26458805) para esta execução.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda do valor para cá transferido, também formulado pela exequente à fl. 833 dos autos físicos (ID 26458805).

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006594-08.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

ID 31429141 - Antes de analisar o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1073832-84.2016.8.26.0100, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca da informação da existência de crédito a seu favor habilitado no edital de credores, trazida pela executada na petição de ID 24831666.

Formulando a parte exequente pedido de suspensão do presente feito até o encerramento do processo falimentar, julgo prejudicado o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar e determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021678-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JEFFERSON XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

RECONSIDERO a determinação de bloqueio bacenjud, visto que trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz posar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006380-80.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 1000228-26.2019.401.0000 - interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência de caráter antecipatório nos autos da ação ordinária n. 1012485-66.2018.4.01.3800 -, em 06/02/2019, que deferiu o pedido de **antecipação da tutela da pretensão recursal** com a finalidade de: "(a) impedir que os agravados, no exercício da fiscalização de pesagem, lavrem autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN n° 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN n° 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais; e (b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN n° 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN n° 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais" (Id. 9164483, p. 16)".

Verifica-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos não-tributários foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (11/05/2018). Demais disso, não há decisão definitiva de procedência do pedido em favor da executada e não houve a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs exigidas neste feito.

Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade das multas exigidas nos autos, não é possível o regular prosseguimento deste feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000142-74.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69 (Id 28911511).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 30655000).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – PRESCRIÇÃO

A Lei n. 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde – prevê que as operadoras de plano de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime da falência em hipóteses específicas (art. 23).

Por seu turno, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n. 6.024/74. Esta estabelece como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a “*interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição*” (art. 18).

A retomada da fluência do prazo prescricional ocorre somente com o encerramento do regime de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.*
- 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.*
- 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei n° 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.*
- 4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site "Transparência Nacional da ANS", é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO n° 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.*
- 5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n° 0026401-07.2008.8.26.0309.*
- 6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n° 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.*
- 7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n° 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei n° 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.*
- 8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.*

9. *Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos nºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreram, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.*

10. *Considerando-se o decreto da falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei nº 9.873/99.*

11. *Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar, à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".*

12. *Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.*

13. *Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.*

14. *Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.*

15. *Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.*

16. *No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.*

17. *Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (TRF3, Apelação Cível n. 0002122-85.2015.4.03.6128, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)*

Nesse exato contexto, o termo inicial do regime de liquidação extrajudicial da excipiente foi fixado em 27/10/2010 (Id 28911513) e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019 (Id 28911514). Assim, uma vez que o vencimento do débito ocorreu em 22/06/2011, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.

II – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Como advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. *Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*

2. *Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*

3. *No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*

4. *Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*

5. *Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).*

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. *A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

2. *Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo como Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

V - JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitir a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que a exceção de pré-executividade não demanda o recolhimento de custas judiciais.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037673-95.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JRB METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531301-69.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIOVESAN ENGENHARIAS/C LTDA, ERNESTO PIOVESAN JUNIOR, JOSE ALEXANDRE PIOVESAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536, ANTONIO ARBEX
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536, ANTONIO ARBEX
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN - SP234536, ANTONIO ARBEX

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, quanto às alegações contantes no I.D. 26543294, fls. 121/149.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003784-77.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: A.I.S.- ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDAS/S LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022334-24.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S A, CELULOSE IRANI S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014057-82.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., JOAO LUIS PERESTRELO DE FREITAS, ANTONIO ADAUTO WASICOVICH
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0029555-58.1999.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045697-15.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA FERRARI VERAS - MG96887
EXECUTADO: FERNANDO COSTA DE OTTI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26542169, fl. 48.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507412-96.1991.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALDO LUMBAU, ANDREE FIGHALI SAD, PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO, BRENO TONON, ROSSANO CAPUTO, HAMILTON DO PRADO MOTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SALVADOR CABRAL - SP184119, JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033, ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016891-09.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido no I.D. 26527767, fl. 88.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038213-12.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE TORRES DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052026-92.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0506807-14.1995.4.03.6182
EXEQUENTE: TECHNO FRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS - SP66053
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS - SP66053
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECHNO FRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0408524-44.1981.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, ALEXANDRE ARAMBASIC, MARILENA MORGADO ARAMBASIC, VLASTIMIR ARAMBASIC, IVALDINO ADOLFO MUGNOL, PAUL NIKITOVICH, ADRIANA ARAMBASIC, OCTAVIO DECIO MARIOTTO, ALBERTO FRANCISCO MORGADO, ANDRE ARAMBASIC
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAMASMIE - SP53653
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO COLEJO - SP110135
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO - SP243109
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO - SP243109
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0517638-24.1995.4.03.6182
AUTOR: BANCO REALS/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para juntar aos autos a certidão de inteiro teor da Ação Declaratória n. 94-0018615-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007425-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA opôs embargos de declaração (Id 27344656), nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão proferida no Id 26083132.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 26083132 entendeu pela necessidade de dilação probatória para apreciação da exceção de pré-executividade.

Em melhor análise aos documentos acostados aos autos, considerando-se também a juntada da certidão de inteiro teor do agravo de instrumento n. 1000228-26.2019.401.0000 (Id 27344661), entendo pela desnecessidade de dilação probatória para apreciação das questões formuladas na peça de defesa.

Foi proferida decisão no referido agravo de instrumento - interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência de caráter antecipatório nos autos da ação ordinária n. 1012485-66.2018.4.01.3800 -, em 06/02/2019, que deferiu o pedido de **antecipação da tutela da pretensão recursal** com a finalidade de: "*(a) impedir que os agravados, no exercício da fiscalização de pesagem, lavrem autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais; e (b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais" (Id. 9164483, p. 16)".*

Verifica-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos não-tributários foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (04/06/2018). Demais disso, não há decisão definitiva de procedência do pedido em favor da executada e não houve a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs exigidas neste feito.

Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Diante do exposto, é medida de rigor a **REJEIÇÃO** da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão seja integrada mediante a fundamentação supra.

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade das multas exigidas nos autos, não é possível o regular prosseguimento deste feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001502-67.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA, ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO, JULIO MENONCELLO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0506404-79.1994.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002322-86.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPLASA SERVICOS E FOTOCOPIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP88376, FABIO JUN CAPUCHO - MS10788

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0542685-92.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052026-92.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048756-02.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGART INDUSTRIA ELETRONICAS/A, LUIZ GABRIEL MATTAMAUGE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037896-97.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMATO ACABAMENTOS GRAFICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GILBRAN CAMPOS SALVATICO, SUSANA MARISA AGOSTINADANGELO SALVATICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TAKAMATSU - SP27148
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TAKAMATSU - SP27148
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TAKAMATSU - SP27148

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003277-20.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ALBERTO DUALIB, JOAO BAPTISTA DUALIBY, NAGIB DUALIBI, NELSON REAL DUALIB
Advogados do(a) EXECUTADO: JANINE ZAFANELI - SP201808, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063546-88.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOS SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA - ME, JOSE ELI RODRIGUES, CLAUDIO RICIERI BRITTA, ROSEMARY SOUZA ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017036-02.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LUNARDI - SP107791

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029647-60.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018307-85.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARITAL BRASIL LTDA, PADMA IND/DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LACTEOS DO BRASIL S/A., LAEP INVESTMENTS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALAMBERT - SP137866
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503276-22.1992.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO POLIS SC LTDA, MARIA HELENA BEVILACQUA NOVELLI, NILO RUGGERO NOVELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154
Advogado do(a) EXECUTADO: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154
Advogado do(a) EXECUTADO: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022446-56.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CHARLOTTE LANDSBERGER, JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, SYLVIA LANDSBERGER, EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021526-19.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIR JORGE SAAB - SP107447, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528257-08.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RALF RAPHAEL CHALOM
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BISKER - SP187448, ARON BISKER - SP17766
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BISKER - SP187448, ARON BISKER - SP17766

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019327-48.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006569-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ADRIANO DOS REIS

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003288-31.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237, CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: FLAVIA PALACIOS MENDONCA BAILUNE

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006739-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCELO CHAVES PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002259-43.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237, MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

DESPACHO

Considerando que a parte executada, após citada, não pagou o débito exequendo, tampouco nomeou bens à penhora, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ulterior.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-38.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA MARIA DOS REIS RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 31642904), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ZINID RADIOLOGIAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 31642907), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, como imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CACHOEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 31642918), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001144-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FELIX ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 31642921), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-53.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DEBORA SOARES LEAL FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 31642924), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002060-84.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: THIAGO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 31642927), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002250-47.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARY NARUMI HIRAI

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 31642936), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-13.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SEVERINO RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 31642930), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002525-93.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: HUMBERTO ARMANDO MARQUES DO ROSARIO

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 31642933), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010790-84.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como exclusão do nome do advogado do sistema PJe.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001563-70.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GRAZIELE MAIA ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de endereços efetuadas (Id 31642939), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivamento sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014355-56.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA PLANEJAMENTO E SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTES - SP138195, FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034

DESPACHO

Id 31612974: Os esclarecimentos prestados não são aptos a regularizar a representação processual da parte executada, uma vez que os sócios da empresa, embora sejam advogados, não podem peticionar em nome da empresa sem o respectivo instrumento de mandato, ante a falta de legitimidade para tanto (CPC/2015, artigo 18).

Igualmente, não podem agir em causa própria uma vez que não são partes nestes autos.

Assim, concedo à parte executada novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual em conformidade com a decisão proferida no Id 30911765.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007380-52.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, querendo, efetue o depósito do valor residual do débito conforme informado pela Exequente (Id 31641229), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006832-90.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO LUIS FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, INGRID JONAS SARTORIS - SP401074, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto, com as homenagens de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.P. DA SILVA CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Tendo em vista a irregularidade da intimação anterior, intime-se novamente a Exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a petição inicial que deixou de acompanhar a autuação, bem como regularize o instrumento de procuração (Id 13465356), uma vez que a última página deste documento se encontra ilegível.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002589-69.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da irregularidade das intimações deste feito, nesta oportunidade determino nova intimação destas, em especial ao Exequente para cumprimento da decisão proferida no Id 27799031.

Decorrido o prazo assinalado na citada decisão, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016435-90.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011607-85.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000215-17.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013447-33.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010692-36.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-95.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0005221-56.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005221-56.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025314-52.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia do endosso n. 2 do seguro garantia ofertado na execução fiscal n. 5022877-38.2019.4.03.6182 (Id 30247682 daqueles autos).

Coma juntada, voltem conclusos.
Publique-se.
São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022877-38.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

DESPACHO

A apólice e seus endossos (Ids 25566190, 25566191 e 30247682) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pela Exequirente, conforme manifestação constante em Id 30569182. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5025314-52.2019.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019969-42.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006076-18.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Exequirente aceitando o seguro garantia ofertado (Id 3165924), tenho como garantida a presente execução fiscal.

Aguarde-se o prazo legal para oposição de embargos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-95.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CARLOS JOSE RAUSCHER

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.
Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.
Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001889-30.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP201213

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.
Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.
Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012500-71.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA FABIANO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA FABIANO MACIEL - SP421079
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente a digitalização das peças processuais extraídas dos autos da Execução Fiscal nº 0000364-95.2010.403.6500, notadamente da sentença que ora se executa, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016647-77.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 29687056), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021756-72.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 29687053), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-98.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 29 LIVRO 001 FL 29 (proc. adm. 15919/2015).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 02-0775-0368545 no valor de R\$ 15.038,55 (quinze mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para a garantia total do débito (ID 1324138), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequite, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequite pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 19679233), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequite com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0368545 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfase que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequite (ID 19679233), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0368545.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011278-73.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FRANCISCO DI NAPOLI

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, considerando o Recurso Extraordinário 704.292, apreciando o Tema 540 de Repercussão Geral, que tem inequívoco efeito vinculante e que declarou inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, EMENDE O(A) EXEQUENTE A INICIAL, no prazo de até 30 (trinta) dias, providenciando a substituição da(s) CDA(s), coma consequente correção do valor constante do(s) título(s).

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013013-73.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MILTON ANTONIAZZI SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 22340885. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MILTON ANTONIAZZI SOBRINHO** sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que não há congruência entre o pedido e a causa de pedir, vez que, pretendendo a execução de duas dívidas, junta apenas uma certidão de dívida ativa 2019.001-044; que a CDA que acompanha não atende ao princípio constitucional da legalidade; que não há pressuposto processual que confira validade à pretensão ajuizada; que importa em verdadeiro impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa; que a CDA demonstra patente a preceitos legais, qual seja violação a circulares do BCB, carecendo de certeza; que, sem adentrar no mérito, já é possível verificar que o limite legal foi extrapolado; que importa um claro prejuízo à liquidez da obrigação; ao final, pugna, em síntese, liminar para a sustação de protestos; e, ao final, o reconhecimento das ilegalidades contidas no título executivo.

ID 31570214. A exequente (BACEN – Procuradoria-Geral) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, o descabimento da exceção de pré-executividade; que, de qualquer forma, repudia a alegação do excipiente de que só há uma CDA, anexada à petição inicial (CDA 2019.001-044), pois também foi juntada aos autos a CDA 2019.001-043; que em uma única ação de execução fiscal estão sendo cobradas duas sanções aplicadas e devidamente inscritas em dívida ativa; que há que se aplicar ao excipiente a litigância de má-fé; que se constata a regularidade do PA que lhe propiciou a mais ampla defesa e contraditória; que não incide as circulares 3857/2017 e 3858/2017, pois a decisão proferida no PA foi no dia 18/11/2015; que no direito administrativo não há qualquer norma que expressamente autorize a aplicação retroativa de uma lei ou um regulamento mais benéfico, especialmente no processo sancionador; ao final, pugna, em síntese, seja rejeitada a presente exceção de pré-executividade, coma condenação em honorários advocatícios, como prosseguimento da cobrança.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim sendo, deve ser afastada, de pronto, a pretensão do excipiente no que diz respeito à violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os respectivos consectários do devido processo legal, foram sobejamente preservados nos processos administrativos 77001, com decisões de primeira e segunda instâncias administrativas, inclusive com reconhecimento parcial da irresignação apresentada pelo excipiente.

Pensa o Estado-juiz que a presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como à liquidez da prestação devida, há que ter uma prova inequívoca, clara, precisa e própria, sem margem de dúvida, de modo a não gerar a menor objeção.

Considerando que as penalidades restaram constituídas nos processos administrativos 77001, respeitando o devido processo legal administrativo; que não há prova robusta quanto à inexigibilidade do referido crédito, a (s) tese (s) deve (m) ser (s) alegada (s) em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, constata o Estado-juiz que a petição inicial da excepta, ao contrário do alegado pelo excipiente, vem acompanhada de duas CDAs – ID's 16177119 e 16177120.

Não se pode olvidar que é lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas, seja competente o juiz e idêntico o procedimento.

Nesse sentido, o art. 780, do Código de Processo Civil *ipsis verbis*:

“Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juiz e idêntico o procedimento.

Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) n.º 2019.001-043 e 2019.001.044 verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez.

Por fim, é certo que o E. STF na ADI n.º 5135, que questionou o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9492/1997, deliberou como constitucional o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa.

Nessa linha, como no presente caso, não se encontra presente nenhuma causa suspensiva do crédito gerado, a par de o protesto extrajudicial ser menos invasivo do que a ação judicial de execução fiscal, não há nenhum impedimento legal de ambas as modalidades de cobrança transitarem concomitantes.

Logo, pensa o Estado-juiz ser legítimo o protesto extrajudicial proposto pela excepta em face da excipiente, junto ao competente Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de São Paulo.

Dispositivo:

Ante do exposto:

a) **rejeito** a presente exceção de pré-executividade;

b) **indeferido** a suspensão do protesto extrajudicial.

Determino o regular prosseguimento do feito.

I Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-02.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 29780309), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008607-77.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 26799430), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, por ser minuta sem valor legal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-05.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Incrição nº 54, livro nº 1283 Fl. 154 (proc. adm. 10851/2015).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612019000207750021897 no valor de R\$ 13.667,94 (treze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), para a garantia total do débito (ID 17465797), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios ao(s) cartório(s) competente(s) para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 31183441), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - **de firo** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 024612019000207750021897 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfase que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 31183441), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 024612019000207750021897;

II - de firo o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº 54, livro nº 1283 Fl. 154 (proc. adm. 10851/2015), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) de protocolo(s) 1565 - 12/11/2018-3.

Para tanto, expeça(m)-se, com urgência, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 17466601, qual seja, 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos, situado na Rua da Glória, nº 168, Liberdade-SP, CEP: 01510-000, para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013429-41.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 31125840), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025431-70.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE MELO

DESPCHO

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da: a) nulidade da CDA de ID nº 26527498 - fl. 04, no que concerne às anuidades dos exercícios 2010 e 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292; e b) inexigibilidade das anuidades de 2013 e 2014, na categoria de Auxiliar de Enfermagem, tendo em vista a vedação ao duplo registro em Conselho Profissional. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 (Auxiliar de Enfermagem), 2013 e 2014 (Técnico de Enfermagem), comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001721-50.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id. nºs 26459318 e 2649319. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 31008087. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0004253-31.2016.403.6182.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004253-31.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Id. 26459321. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26459321 - fls. 84/86. Manifeste-se a executada.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009284-73.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRATOR & TRATOR COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VALDECIOLI CWEJGORN - SP161950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 31344075: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016165-16.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINPOOLASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA, VERA LUCIA DOS SANTOS, ARMANDO VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016345-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARIOTTI - RS25672, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS24321

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

CERTIDÃO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006919-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DESPACHO

ID. 25672661 e 25769965 - Tendo em vista o efeito suspensivo deferido nos autos dos embargos à execução de nº 5022399-30.2019.4.03.6182 (ID. 30409588), cumpra-se o tópico final da decisão de ID. 25336257, aguardando-se o desfecho dos embargos mencionados.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018135-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 31750928, cumpra-se o despacho de ID. 30371933.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012428-84.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA RENATA BELARDI DE ALMEIDA CAMARGO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 31404683 – Recebo os presentes embargos de terceiro e, em consequência, suspendo a execução fiscal em relação aos valores discutidos neste feito, até o julgamento em primeira instância, nos termos do art. 678 do CPC.

O pedido de liberação do montante constrito, deduzido em sede de tutela de urgência, será apreciado após oitiva da parte contrária.

Assim, cite-se a embargada para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, nos termos dos artigos 679, *caput*, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002947-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que o cálculo apresentado alberga apenas os débitos com vencimentos em 10.12.2015, 10.03.2016 e 10.03.2017 (ID nº 29344764 - página 2), intime-se o exequente para que esclareça e comprove o motivo da exclusão das dívidas de ID nº 14323542 - páginas 01/02 e 05/08 do referido cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá dizer se ratifica a notícia de que o depósito outrora realizado garante integralmente o débito executado, remanescendo um saldo credor em favor da executada, no montante de R\$3.223,24, consoante ID nº 29344766.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-25.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 30057373 e 30057374. Intime-se a executada para oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018648-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 30953589. Intime-se a requerente para que ofereça manifestação acerca do conteúdo da petição apresentada pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011262-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EXECUTADO: SANTSERVICE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

ID - 22049093. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando no prazo de 15(quinze) dias, procuração legível (ID - 22049094) e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de penhora sobre o faturamento da parte executada.

ID - 25862527. Derradeiramente, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007542-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELA CARVALHO CONEGERO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 28594138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 31783339.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005911-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373
EXECUTADO: MARCO TULIO NEVES RODRIGUES

DESPACHO

ID - 31787140. Face à certidão, abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010105-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES KSP LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LAVEZO CORBI - SP306937

DESPACHO

ID - 31789302. Face à certidão, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a alegação de pagamento do débito da parte executada (ID's 16803792 e 16804382).

No silêncio, voltemos autos conclusos para extinção.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033012-15.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008610-95.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RONALDO MANUEL DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020696-64.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCELO LUIZ DIAS

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0005537-69.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEDRO LOPES DELMANTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016412-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: LESSAACUCAR E ALCOOL REPRESENTACOES S/C LTDA
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sustentando a ocorrência de obscuridade na sentença, ID 26701460, no tocante à prescrição parcial da anuidade de 2014.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, verifico a existência de erro material em relação à prescrição da referida anuidade. Conforme fundamentado na sentença embargada, a anuidade de 2014 encontra-se integralmente prescrita, considerando que o vencimento da obrigação ocorreu em 30 de abril e que a data do ajuizamento da presente execução fiscal fora em momento posterior ao prazo quinquenal.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento** para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença ID 26701460:

"Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente."

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017598-71.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: M.NASSER REPRESENTACOES - ME
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sustentando a ocorrência de obscuridade na sentença, ID 27233247, no tocante à prescrição parcial da anuidade de 2014.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, verifico a existência de erro material em relação à prescrição da referida anuidade. Conforme fundamentado na sentença embargada, a anuidade de 2014 encontra-se integralmente prescrita, considerando que o vencimento da obrigação ocorreu em 30 de abril e que a data do ajuizamento da presente execução fiscal fora em momento posterior ao prazo quinquenal.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento** para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença ID 27233247:

“Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.”.

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017943-37.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: HUMBERTO SIMPHRONIO BALBINO
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 26697684, alegando a ocorrência de omissão em relação à tese acerca do valor mínimo para ajuizamento.

Decido.

Alega a embargante, ID 26697684, a não ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que a sua contagem somente se inicia quando o crédito se torna executível.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, a sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta, conforme trecho a seguir: “A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).”.

Por outro lado, verifico a existência de erro material em relação à prescrição da anuidade de 2014. Conforme fundamentado na sentença embargada, a anuidade de 2014 encontra-se integralmente prescrita, considerando que o vencimento da obrigação ocorreu em 31 de março e que a data do ajuizamento da presente execução fiscal fora em momento posterior ao prazo quinquenal.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes parcial provimento apenas para retificar o erro material apontado.**

“Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.”.

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011473-58.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 27443198, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto à regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta, conforme excerto abaixo:

“Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação da embargante, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. **Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.”.**

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021406-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, o executado informou que os débitos se encontravam extintos na via administrativa (ID 28100290).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 28535379).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.

Isto posto, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018928-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: EFFF REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. - ME

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2013 a 2018, cujos vencimentos ocorreram nos dias 30 de abril de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 25.07.2019, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2013 e 2014, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2015 a 2018.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019004-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: EL-ROI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2013 a 2018, cujos vencimentos ocorreram nos dias 30 de abril de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 26.07.2019, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2013 e 2014, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2015 a 2018.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 – Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019323-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCELO CONDE DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2012 a 2019, cujos vencimentos ocorreram nos dias 31 de março de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 30.07.2019, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2015 e 2019.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 – Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005087-07.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDIMILSON RODRIGUES DE LIMA
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2013 a 2016, cujos vencimentos ocorreram nos dias 10 de março de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 27.02.2020, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2013 e 2014.

A cobrança das anuidades remanescentes, relativamente ao período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º do referido diploma legal.

Dessa forma, a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Isto posto, **julgo extinto o processo**, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC, em relação às anuidades 2013 e 2014, e, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos demais débitos.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado não constituiu advogado.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021309-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ERIBERTO ARAUJO ALVES

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito executado não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2013 a 2019, cujos vencimentos ocorreram nos dias 31 de março de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 25.09.2019, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2013 e 2014, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2015 a 2019.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.

Após, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 – Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, a Secretaria deverá realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação e, em sendo positiva a citação, proceder a remessa dos autos à CECON conforme determinado no item 2.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055532-08.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENITANEUSA FERRAZ SILVA - SP187129

DESPACHO

Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada e manifestou concordância (ID 27991173), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030996-78.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC43243

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 217 dos autos físicos: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fls. 214/215, constando como número de referência do DARF a ser utilizado o número da inscrição em cobrança (80 2 16 003229-35) e o código de receita n. 3551, conforme requerido.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045300-53.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30162205: regularize a embargante a sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove a legitimidade e a detenção de poderes às pessoas que outorgaram a procuração. Prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, intime-se o Perito para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelas partes (IDs 29843576 e 30162217), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035435-06.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BV TRADING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFis 0005622-60.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042990-79.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ NETO - SP326044, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o contido na fl. 347, dê-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062639-25.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Promova a parte executada, no prazo de dez dias, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, a fim de permitir a análise da medida por ela requerida.

Como atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de cinco dias, ao INMETRO.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002861-29.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Decorrido o prazo de 15 dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada. O desarquivamento fica condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, § 2º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-77.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CASSAB - SP43129

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à União para manifestação sobre o imóvel oferecido como garantia da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

Havendo concordância, promova a secretaria a elaboração de termo de penhora do terreno matriculado sob nº 146.436, no 18º CRI da Capital, cujo depósito ficará ao encargo de MARILÉIA NASCIMENTO MOREIRA, brasileira, solteira, portadora da cédula CPF 135.970.598-80 indicada que foi pela parte executada. Registre-se no Arisp.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053510-93.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 59/75 dos autos físicos: Nada a prover, tendo em vista que o processo encontra-se suspenso, conforme decisões de fls. 53 e 58, e que não há nestes autos qualquer constrição de valores via Bacenjud.

Ademais, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA), é feita por essa própria entidade. Não se trata de providência requerida pela União ou determinada pelo Poder Judiciário. Assim, é inviável determinação judicial para baixa ou exclusão de negativas perante este órgão.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025886-74.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, indefiro, por ora, o requerido pela exequente e susto o cumprimento da decisão de fls. 64/65, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021996-54.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada para que comprove o faturamento nos últimos cinco anos, apresentando plano de pagamento, demonstrando a significância dos recolhimentos frente à dívida, conforme requerido pela exequente à fl. 59 dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054050-49.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLOGG BRASILLTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA), é feita por essa própria entidade. Não se trata de providência requerida pela União ou determinada pelo Poder Judiciário. Assim, é inviável determinação judicial para expedição de ofício ao referido ente nestes autos.

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro nesta execução, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026249-51.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO CORREA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 29/30. Postergo a apreciação do pedido da exequente, tendo em vista a manifestação do executado de fls. 20/28. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

3- Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021996-54.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada para que comprove o faturamento nos últimos cinco anos, apresentando plano de pagamento, demonstrando a significância dos recolhimentos frente à dívida, conforme requerido pela exequente à fl. 59 dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009796-40.2001.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPACOES LTDA, CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO, LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, IGM S/A, A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004429-05.2019.4.03.6182

AUTOR: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WESLEYDUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004881-98.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, JOSE BAIASOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, DANIELA JORGE MILANI - SP125920

ADMINISTRADOR JUDICIAL: VFACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANDRANASCIMENTO

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Observo que o pedido formulado pela parte executada foi promovido há mais de 6 (seis) anos (fl. 61/63 dos autos físicos), antes da oposição dos embargos à execução fiscal 0021786-81.2008.403.6182, sob valores e legislação defasados.

Assim, determino que, de forma prévia à destinação do depósito existente nos autos, sejam intimadas tanto a parte executada quanto o administrador judicial acerca do interesse atual no pedido formulado por meio da petição referida, apresentando a atualização dos valores sob análise nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017721-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Promova a parte executada a vinda aos autos da apólice que garante a dívida em cobro, nela promovida a referência a esta execução fiscal, no prazo de dez dias.

O prazo para embargos terá início com a referida juntada, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034583-65.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBONOX CONEXOES LTDA - EPP, LILIAN CARLA COLOMBO, LUIZ CARLOS COLOMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200300965, juntada à exordial.

Citada, a executada compareceu aos autos, representada por advogado, para alegar o parcelamento do débito.

No curso da ação, houve a substituição da CDA, bem como sobreveio aos autos a informação do indeferimento do parcelamento noticiado.

A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 38 da MP 651/2014 (fl. 142 dos autos físicos).

A executada alegou a quitação do débito e requereu a extinção da execução (fl. 161).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 23162936).

Instada a manifestar, a exequente pugnou a extinção do feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito (FGSP200300965).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015209-50.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, fundada na alegação de nulidade do título executivo por inexigibilidade do crédito.

Aduz a excipiente que obteve provimento jurisdicional, na Ação nº 0009839-46.2017.401.3700, que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, desde 16/03/2017 (ID 15429873).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a validade das Certidões de Dívida Ativa, posto que os débitos em cobrança não foram abrangidos pela decisão judicial invocada.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, alegando a falta de liquidez e certeza da CDA, pois nos autos nº 0009839-46.2017.401.3700 teria obtido provimento jurisdicional reconhecendo a inexigibilidade da cobrança de fóros/taxas de ocupação e laudêmio sobre seus imóveis, referentes a período posterior à promulgação da EC 46/2005.

A decisão judicial em comento, consoante entendimento da Administração, contemplou os imóveis descritos na respectiva petição inicial e restringiu-se aos RIPs mencionados na decisão ID 21622863, dentre os quais não se inserem os débitos objetos desta execução, vez que, conforme demonstrativos de inscrição em dívida ativa, referem-se aos imóveis de RIP nº 0921.002534-13 (id 21622889), 0921.002536-85 (id 21622893), 0921.002540-61 (id 21622899), 0921.002538-47 (id 21622896), 0082861-40 (id 21623603), RIP 0921.002532-51 (id 21622887) e 0921.002530-90 (id 21622870).

Destaque-se que a decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos nº 0009839-46.2017.4.01.3700 expressamente fez referência aos "RIPs indicados às fls. 56/269 e 271/331" daqueles autos (id 15429900), mas tais documentos não foram juntados como exceção de pré-executividade.

Diante das alegações das partes, tenho que a Excipiente não apresentou prova pré-constituída de seu direito que possibilite a análise da questão pela estreita via da Exceção. Assim, para análise do alegado é indispensável dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190..DTPB:)- destaquei.

Posto isso, **rejeito** a presente Exceção de Pré-Executividade.

Tendo em vista o valor executado, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do despacho de ID 13164435, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, caso discorde do arquivamento dos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025272-45.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a digitalização da folha dos autos físicos mencionada pela executada na petição id 30169168.
2. Diante das alegações apresentadas pela executada (id 30169168) e considerando que os débitos objeto da presente execução estão parcelados, reconsidero, por ora, o despacho id 30065898.
3. Aguarde-se manifestação conclusiva da União no prazo já concedido pelo despacho nº 30180298.
4. Em caso de inércia, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, com fundamento no art. 922 do CPC, cabendo à exequente informar a efetiva quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento oportunamente.
5. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-90.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIZEU SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010513-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CACCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMIR ATAÍDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologa a conta de doc. 30282122, no valor de R\$133.835,14 referente às parcelas em atraso e de R\$13.290,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 30282119) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004975-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de transferência dos valores, devidamente comunicada ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco, e que já foi proferida sentença de extinção da execução, certifique-se seu trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-45.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Por ora, indefiro a prioridade na tramitação, considerando que não foi comprovada a condição de deficiente. Observo que o pedido poderá ser reapreciado após perícia médica a ser realizada na presente demanda.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008663-10.2017.4.03.6183
AUTOR: NEUSA DE FARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS KOSMANN - SP329353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-35.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDO DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE FERNANDO DA PAIXAO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-17.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AMILTON DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-44.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-06.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR SEGUNDO OLIVO
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-47.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA MARISA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-33.2020.4.03.6183
AUTOR: RENATA NUNES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela ensina a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, a renda usualmente auferida pela parte corresponde aproximadamente ao teto dos benefícios recebidos pelo RPGS.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-75.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMMEISTER DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente requer a expedição de ofício requisitório nos termos do art. 100, §2o, da Constituição Federal.

Contudo, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do e. TRF da 3a Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (Id. 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para mencionado procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois referida modalidade não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Ainda, é necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para que seja paga a denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Verifico que a parte exequente procedeu à juntada de novo contrato de honorários (doc. 31695518). Tendo em vista que, nesse novo documento, todas as condições elencadas no despacho doc. 31143174 foram observadas, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais de 30%

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3o do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BORBA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Ante o requerido pelo INSS (doc. 31680997), intime-se o executado a informar, em 15 (quinze) dias, se concorda com o parcelamento do débito por GRU e, caso positivo, em quantas parcelas pretende parcelar o valor devido.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-21.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO NAZARENO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-88.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELIN EDGAR GIBELATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012281-87.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-58.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSA APARECIDA PELUSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia do documento de identidade a demandante**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando referido documento e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados para tanto**, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Ainda, tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil e que os documentos que pretende sejam solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo e, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimação ao INSS para fornecer cópia do processo administrativo de concessão do benefício e extrato atualizado do CNIS.

Outrossim, a Serventia já promoveu a juntada dos extratos constantes no CNIS (docs. 31688965 e 31688968), de modo que todos os salários de contribuição vertidos pela autora à autarquia previdenciária cujo recolhimento é incontestado já se encontram discriminados.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005723-67.2020.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO FIGUEIRA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMARILDO FIGUEIRA DE CARVALHO ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (doc. 31610970, pp. 183 e 184).

Foram realizadas perícias socioeconômica (doc. 31610970, pp. 194 a 208 e 211 a 215) e médica (doc. 31610970, pp. 222 a 227), havendo manifestação do autor sobre seu teor. O INSS, intimado a se manifestar (doc. 31610970, pp. 232 e 233), restou silente.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 31610971, pp. 14 a 29).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 31610971, pp. 30 a 33.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$94.104,84.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista já haver apreciação no despacho doc. 31610970, p. 112, e tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora não possui advogado constituído. Dessa forma, nos termos do artigo 76 do novo Código de Processo Civil, intimo-na a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original e atualizada, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, conforme artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008349-57.2014.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROSADO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando que a sentença proferida foi anulada para que seja oportunizada a realização de prova pericial a fim de aferir os agentes nocivos a que o autor esteve exposto no período de 06/03/1997 a 17/07/2012, em que trabalhou na empresa Saab - Scania do Brasil Ltda., intimo-se o demandante a informar pormenorizadamente em 15 (quinze) dias o local em que deverá ser realizada a perícia ambiental, o qual deve corresponder, sempre que possível, ao ambiente de trabalho em que o autor efetivamente prestou seus serviços.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-25.2020.4.03.6183
AUTOR: NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda, considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, § 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-45.2019.4.03.6183
AUTOR: AIRTON PORTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AIRTON PORTO NEVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 23.05.1990 a 14.08.1990 (Beneficência Portuguesa) (posteriormente considerado pelo INSS, no âmbito do requerimento NB 193.316.545-3, cf. doc. 23993548, p. 133/140, não remanescendo controvérsia nesse ponto); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1982 a 31.10.1982 (Hospital de Clínicas 4º Centenário do Rio de Janeiro), de 09.11.1982 a 31.12.1983 (Hospital de Clínicas 4º Centenário do Rio de Janeiro), de 14.01.1984 a 01.08.1984 (Clínica Santa Cristina), de 01.02.1984 a 06.09.1984 (Obra Portuguesa de Assistência), de 01.07.1985 a 30.12.1985 (Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genoveva), de 05.12.1985 a 01.08.1987 (Clínica São Vicente), de 05.01.1987 a 01.04.1987 (Golden Cross Hospital São Lucas), de 02.06.1987 a 28.12.1989 (Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico), de 15.04.1990 a 16.05.1990 (Casa de Saúde Renaud Lambert), de 23.05.1990 a 14.08.1990 (Beneficência Portuguesa), de 20.08.1990 a 01.11.1990 (Hospital Albert Einstein), de 04.12.1990 a 17.05.1995 (Hospital Nove de Julho), de 12.08.1991 a 18.11.1991 [sic, 08.11.1991, cf. doc. 19891672, p. 22] (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer), de 20.01.1992 a 11.02.1992 (Amico Assistência Médica à Ind. e Com.), de 31.08.1992 a 03.11.1992 (Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar), de 05.04.1993 a 02.09.1993 (Artur Eberhardt), de 08.12.1993 a 08.12.1993 (Hospital das Clínicas da FMUSP), de 07.06.1994 a 04.09.1994 (Cruz Azul de São Paulo), de 14.12.1994 a 02.07.1996 (Hospital Samaritano), de 23.04.1998 a 31.01.1999 (Intermédica Sistema de Saúde), de 24.10.2005 a 22.10.2007 (Ministério da Saúde), de 01.02.2013 a 30.04.2017 (Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus), de 27.04.2016 a 02.05.2019 (3ª DER) (Instituto de Traumatologia); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.066.782-2, DER em 18.05.2016; NB 187.807.389-0, DER em 27.06.2018; ou NB 193.316.545-3, DER em 02.05.2019), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo, inicialmente, que por ocasião do requerimento administrativo NB 193.316.545-3, cf. doc. 23993548, p. 133/140, vários períodos de trabalho não considerados nos requerimentos precedentes foram incorporados à contagem de tempo de contribuição (e. g., de 23.05.1990 a 14.08.1990, de 01.06.1997 a 13.06.1997). Tomo tais intervalos como incontroversos.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]”. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmeas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, em caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “*[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecciosos, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim, “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “*estabelecimentos de saúde*”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais simplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]*

Fixadas essas premissas, analisa o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.08.1982 a 31.10.1982 (Hospital de Clínicas 4º Centenário do Rio de Janeiro): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 22 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função), e termo de rescisão de contrato de trabalho, indicando a mesma atribuição (doc. 19891673, p. 6).

(b) Período de 09.11.1982 a 31.12.1983 (Hospital de Clínicas 4º Centenário do Rio de Janeiro): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 22 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função), e termo de rescisão de contrato de trabalho, indicando a mesma atribuição (doc. 19891672, p. 151).

(c) Período de 14.01.1984 a 01.08.1984 (Clínica Santa Cristina): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 23 et seq., admissão no cargo de auxiliar de serviço médico / auxiliar de enfermagem, cf. lançamento no doc. 23993548, p. 35, p. 55 da CTPS, sem mudança posterior de função), contrato de trabalho (doc. 19891673, p. 9/10) e termo de rescisão de contrato de trabalho, indicando a mesma atribuição (doc. 19891672, p. 150).

(d) Período de 01.02.1984 a 06.09.1984 (Obra Portuguesa de Assistência): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 23 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função) e termo de rescisão de contrato de trabalho, indicando a mesma atribuição (doc. 19891673, p. 11).

(e) Período de 01.07.1985 a 30.12.1985 (Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genevêva): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 24 et seq., admissão no cargo de auxiliar de enfermagem).

(f) Período de 05.12.1985 a 01.08.1987 (Clínica São Vicente): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 24 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função), termo de rescisão de contrato de trabalho, indicando a mesma atribuição (doc. 19891673, p. 14), e PPP (doc. 19891672, p. 58/60):

(g) Período de 05.01.1987 a 01.04.1987 (Golden Cross Hospital São Lucas): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 25 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função).

(h) Período de 02.06.1987 a 28.12.1989 (Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico): há registro e anotações em CTPS (doc. 19891672, p. 21 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função), e PPP (doc. 19891672, p. 55/57):

(i) Período de 15.04.1990 a 16.05.1990 (Casa de Saúde Renaud Lambert): há registro e anotações em CTPS (doc. 19891672, p. 21 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem).

(j) Período de 23.05.1990 a 14.08.1990 (Beneficência Portuguesa): há registro e anotações em CTPS (doc. 19891672, p. 21 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função), e termo de rescisão de contrato de trabalho, indicando a mesma atribuição (doc. 19891673, p. 15).

(k) Período de 20.08.1990 a 01.11.1990 (Hospital Albert Einstein): há registro e anotações em CTPS (doc. 19891672, p. 21 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função).

Os períodos indicados nos itens (a) a (k) qualificam-se como tempo especial em razão da categoria profissional (enfermagem).

(l) Período de 04.12.1990 a 17.05.1995 (Hospital Nove de Julho): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 40 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função), e PPP (doc. 19891672, p. 61/63 e 93):

O intervalo de 04.12.1990 a 28.04.1995 enquadra-se como tempo especial pela categoria profissional (enfermagem).

Todo o período, ademais, qualifica-se como especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos (pacientes com doenças intectocontagiosas e materiais contaminados), em ambiente hospitalar.

(m) Período de 12.08.1991 a 08.11.1991 (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer): há registro e anotações em CTPS (doc. 19891672, p. 22 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função).

(n) Período de 20.01.1992 a 11.02.1992 (Amico Assistência Médica à Ind. e Com): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 40 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem).

(o) Período de 31.08.1992 a 03.11.1992 (Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar): há registro e anotações em CTPS (doc. 19891672, p. 22 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem).

(p) Período de 05.04.1993 a 02.09.1993 (Artur Eberhardt): há registro e anotações em CTPS (doc. 19891672, p. 22 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função).

(q) Período de 08.12.1993 a 08.12.1993 (Hospital das Clínicas da FMUSP): há registro e anotações em CTPS (doc. 19891672, p. 22 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, com saída em 29.12.1993).

(r) Período de 07.06.1994 a 04.09.1994 (Cruz Azul de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 41 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem).

Os intervalos indicados nos itens (m) a (r) enquadram-se como especiais pela categoria profissional (enfermagem).

(s) Período de 14.12.1994 a 02.07.1996 (Hospital Samaritano): há registro e anotações em CTPS (doc. 19891672, p. 23 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem), e PPP acompanhado de laudo técnico (doc. 19891672, p. 52/54 e 73):

É devido o enquadramento, por exposição a agentes nocivos biológicos em ambiente hospitalar.

(t) Período de 23.04.1998 a 31.01.1999 (Internódica Sistema de Saúde): há registro e anotações em CTPS (doc. 23993548, p. 55 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem hospitalar), e termo de rescisão de contrato de trabalho, indicando a mesma atribuição (doc. 19891673, p. 42).

(u) Período de 24.10.2005 a 22.10.2007 (Ministério da Saúde): há PPP, a indicar a as condições de trabalho no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (doc. 19891672, p. 47/48):

Devido o enquadramento, por exposição a agentes nocivos biológicos.

(v) Período de 01.02.2013 a 30.04.2017 (Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus): há PPPs emitidos em 15.04.2015 (doc. 19891672, p. 49/51 e 72) e 28.07.2016 (doc. 19891672, p. 126/127):

Devido o enquadramento até 28.07.2016, por exposição a agentes nocivos biológicos. Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova do efetivo contato com agentes nocivos.

(w) Período de 27.04.2016 a 02.05.2019 (Instituto de Traumatologia): por ocasião do requerimento administrativo NB 187.807.389-0, foi apresentado PPP emitido em 20.06.2018 (doc. 19891677, p. 1/2):

Em juízo, o autor juntou PPP mais recente, referente ao período posterior, emitido em 29.07.2019 (doc. 20100289):

É devida a qualificação como tempo especial por exposição a agentes nocivos biológicos.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *“no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”*.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: *“Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”*, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: *“Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”*.]

Vale dizer, o reconhecimento da especialidade do intervalo de 27.04.2016 a 20.06.2018 só produz efeitos a partir da DER do requerimento NB 187.807.389-0, e o período remanescente, até 02.05.2019, apenas a partir da citação do INSS nesta demanda.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo 42/178.066.782-2 (18.05.2016), atingindo, ainda a pontuação necessária à exclusão do fator previdenciário reductor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.08.1982 a 31.10.1982** (Hospital de Clínicas 4º Centenário do Rio de Janeiro), de **09.11.1982 a 31.12.1983** (Hospital de Clínicas 4º Centenário do Rio de Janeiro), de **14.01.1984 a 01.08.1984** (Clínica Santa Cristina), de **01.02.1984 a 06.09.1984** (Obra Portuguesa de Assistência), de **01.07.1985 a 30.12.1985** (Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genevêva), de **05.12.1985 a 01.08.1987** (Clínica São Vicente), de **05.01.1987 a 01.04.1987** (Golden Cross Hospital São Lucas), de **02.06.1987 a 28.12.1989** (Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico), de **15.04.1990 a 16.05.1990** (Casa de Saúde Renaud Lambert), de **23.05.1990 a 14.08.1990** (Beneficência Portuguesa), de **20.08.1990 a 01.11.1990** (Hospital Albert Einstein), de **04.12.1990 a 17.05.1995** (Hospital Nove de Julho), de **12.08.1991 a 08.11.1991** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer), de **20.01.1992 a 11.02.1992** (Amico Assistência Médica à Ind. e Com.), de **31.08.1992 a 03.11.1992** (Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar), de **05.04.1993 a 02.09.1993** (Artur Eberhardt), de **08.12.1993** (Hospital das Clínicas da FMUSP), de **07.06.1994 a 04.09.1994** (Cruz Azul de São Paulo), de **14.12.1994 a 02.07.1996** (Hospital Samaritano), de **24.10.2005 a 22.10.2007** (Ministério da Saúde), de **01.02.2013 a 28.07.2016** (Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus), de **27.04.2016 a 02.05.2019** (Instituto de Traumatologia); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/178.066.782-2), nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.05.2016, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **especialmente ante o quadro de saúde relatado pela parte** (doc. 28910443), entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que detemino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 178.066.782-2), observado o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.05.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.08.1982 a 31.10.1982 (Hospital de Clínicas 4º Centenário do Rio de Janeiro), de 09.11.1982 a 31.12.1983 (Hospital de Clínicas 4º Centenário do Rio de Janeiro), de 14.01.1984 a 01.08.1984 (Clínica Santa Cristina), de 01.02.1984 a 06.09.1984 (Obra Portuguesa de Assistência), de 01.07.1985 a 30.12.1985 (Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genevêva), de 05.12.1985 a 01.08.1987 (Clínica São Vicente), de 05.01.1987 a 01.04.1987 (Golden Cross Hospital São Lucas), de 02.06.1987 a 28.12.1989 (Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico), de 15.04.1990 a 16.05.1990 (Casa de Saúde Renaud Lambert), de 23.05.1990 a 14.08.1990 (Beneficência Portuguesa), de 20.08.1990 a 01.11.1990 (Hospital Albert Einstein), de 04.12.1990 a 17.05.1995 (Hospital Nove de Julho), de 12.08.1991 a 08.11.1991 (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer), de 20.01.1992 a 11.02.1992 (Amico Assistência Médica à Ind. e Com.), de 31.08.1992 a 03.11.1992 (Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar), de 05.04.1993 a 02.09.1993 (Artur Eberhardt), de 08.12.1993 (Hospital das Clínicas da FMUSP), de 07.06.1994 a 04.09.1994 (Cruz Azul de São Paulo), de 14.12.1994 a 02.07.1996 (Hospital Samaritano), de 24.10.2005 a 22.10.2007 (Ministério da Saúde), de 01.02.2013 a 28.07.2016 (Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus), de 27.04.2016 a 02.05.2019 (Instituto de Traumatologia) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007965-41.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDA SANDRA DOS SANTOS, EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS, EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31701632 e anexos: dê-se ciência às partes dos desbloqueios comunicados.

Doc. 25364438: dê-se ciência ao exequente do pagamento do RPV transmitido.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015478-52.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-14.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Considerando o teor da petição (ID 31719240) e tudo mais que dos autos consta, retornemos autos à Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, nos termos da sentença (ID 20241956), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-82.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAZZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009588-62.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE MENDES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RUFINO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-71.2020.4.03.6183
AUTOR: SILAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILAS CARVALHO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 31628931 - p. 193), contestação (p. 194/197). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 190).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 31628931 - p. 200/201.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 103.804,41.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005788-62.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE HARADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31638727 (RS 11.093,06 em 02/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 4.850,92.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO KAORU ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: **Intim** as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-81.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EDISON GONCALVES, ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE GUEDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MIGUEL LOPES GARDIANO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 03.12.1985 a 04.06.1987 (PALLMAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 19.11.1987 a 25.11.1991 (ARTEB S.A); 11.05.1992 a 07.03.1995 (MAZZAFERRO FIBRAS SINTÉTICAS LTDA); 04.07.1995 a 30.11.2006 e 01.12.2006 a 04.08.2016 (BRISTOL LTDA ME); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e c) o pagamento de atrasados desde a DER do benefício identificado pelo NB 42/177.978.603-1, em 04.08.2016, acrescidos de juros e correção monetária; d) a indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 1260424).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 1581155).

Houve réplica e pedido de realização de perícia para comprovação dos períodos especiais (docs. 1641935 e 164918).

Foi indeferido o pedido de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, e determinada expedição ofício à empresa Indústrias Arteb S.A para apresentação Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3538484), o que foi cumprido (Num. 12454026, p. 195/196).

Os autos baixaram em diligência com determinação para expedição de ofício à empresa Paultmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda para a apresentação do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento (Num. 17783153).

Foi apresentado documento pela empresa, produzido em 1994 (Num. 24817263 - Pág. 1/7), com manifestação da parte autora (Num. 26147540).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que: *“contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *“penosos, insalubres ou perigosos”*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, etal).
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Comredação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
	Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valorização da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motociclistas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motociclistas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretezo o autor o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 03.12.1985 e 04.06.1987 (PALLMAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 19.11.1987 e 25.11.1991 (ARTEB S.A.); 11.05.1992 e 07.03.1995 (MAZZAFERRO FIBRAS SINTÉTICAS LTDA); e de 04.07.1995 a 30.11.2006 e 01.12.2006 a 04.08.2016 (BRISTOL LTDA ME).

Consta da CTPS N. 080208, série 00081-SP, anotação de vínculo entre 03.12.1985 e 04.06.1987, na empresa PALLMAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de ajudante C (Num. 1225453 - Pág. 1 e ss.). De acordo com PPP expedido pelo empregador em 12/11/2012 (Num. 1225710 - Pág. 5; Num. 1225834 - Pág. 1), o autor laborou no setor de Moagem, nos cargos de ajudante (03/12/1985 a 31/01/1987) e operador de máquina (01/02/1987 a 04/06/1987), com exposição a ruído intermitente de 100,3dB e poeiras inaláveis. Há indicação de responsável por registros ambientais entre 06/07/2010 a 12/11/2012. Intimado, o empregador apresentou laudo técnico elaborado no ano de 1994 (Num. 24817263 - Pág. 1/7), em que consta que no setor de Moagem/ Beneficiamento a intensidade do agente ruído nos diversos pontos variava entre 86 e 95dB. Possível o enquadramento do período como especial eis que o ruído esteve acima do limite de 80dB.

Foi apresentada cópia da CTPS n. 49344, série 00025 na qual consta vínculo entre 18.11.1987 e 25.11.1991 com INDÚSTRIAS ARTEB S.A., no cargo de auxiliar de produção (Num. 1225460 - Pág. 1 e ss.). O PPP emitido pelo empregador em 14/11/2012 (Num. 1225834 - Pág. 2/3) indica que o autor laborou no setor de Montagem, nos cargos de aux. Produção (19/11/1987 a 28/02/1988), montador (01/03/1988 a 30/11/1989), montador of. (01/12/1989 a 30/07/1991), montador univ. (01/08/1991 a 25/11/1991). Consta indicação de exposição a ruído de 84dB e menção a responsável pelos registros ambientais no ano de 1988. Intimado, o empregador apresentou novo PPP expedido em 03/07/2018 (Num. 12454026 - Pág. 195/196), com indicação a exposição a agente nocivo ruído de 83dB e responsável pelos registros ambientais entre 31/08/1988 e 11/06/1996. Há observação no sentido de que “*as condições ambientais quanto aos agentes agressivos corresponde ao período indicado acima, por não ter havido mudanças significativas no tipo de máquinas, equipamentos e layout*”. Possível o enquadramento do período como especial eis que o ruído esteve acima do limite de 80dB.

No tocante ao período de 11.05.1992 a 07.03.1995, a CTPS indica vínculo na empresa MAZZAFERRO FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, no cargo de operador. O PPP expedido em 27/11/2012 (Num. 1225834 - Pág. 5; Num. 1225844 - Pág. 1) dá conta que o autor laborou no cargo de operador de fiação, com exposição a ruído de 92dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período. De rigor o enquadramento do período como especial eis que o ruído esteve acima do limite de 80dB.

A CTPS indica vínculo com a empresa VIAÇÃO BRISTOL, no cargo de serviços gerais, a partir de 04.07.1995. Segundo o PPP expedido em 27/11/2012 (Num. 1225844 - Pág. 3/4), o autor laborou no cargo de serviços gerais, no setor de manutenção/limpeza (04/07/1995 a 30/11/1998) e como cobrador a partir de 01/12/1998. Para o período de 01/12/2006 a 27/11/2012 consta informação de exposição a vibrações de corpo inteiro nas concentrações de 0,021m/s, 0,071 m/s e 0,103 m/s e ruído de 80,3dB. Consta indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/12/2006.

Não é possível o reconhecimento de especialidade do labor desenvolvido entre 04/07/1995 e 30/11/2006 por ausência de registro de exposição a agentes nocivos. Para o período de 01/12/2006 a 27/11/2012, a intensidade do ruído esteve abaixo do limite de 85dB.

No caso dos autos, a intensidade das vibrações de corpo inteiro é quantificada por três valores de aceleração (correspondentes à aceleração média, ao longo da jornada, decomposta nos eixos ortogonais x, y e z), não existindo qualquer indicação de que o valor resultante da aceleração média superou os limites de tolerância (cf. instruções na NHO-09, <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/download/Publicacao/221/NHO_09_portal-pdf>, p. 12).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS durante a análise dos requerimentos administrativos NB 177.978.603-1, bem como os períodos especiais ora reconhecidos entre 03.12.1985 e 04.06.1987, 18.11.1987 e 25.11.1991 e de 11.05.1992 a 07.03.1995, o autor contava com **33 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04/08/2016), conforme tabela a seguir, insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

DODANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos entre 03.12.1985 e 04.06.1987, 18.11.1987 e 25.11.1991 e de 11.05.1992 a 07.03.1995; e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-88.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ YOSHINORI OGASAWARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA YUMI OGASAWARA - SP235590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ YOSHINORI OGASAWARA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 169.602.111-9.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 169.602.111-9, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-28.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DASILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO ALVES DE ANDRADE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.10.1983 a 07.04.1984 (Auto Viação Jurema Ltda.), de 25.02.1985 a 31.07.1986 (La Fonte Fechaduras S/A), de 18.05.1987 a 28.02.1988 (La Fonte Fechaduras S/A/Yale La Fonte Fechaduras), de 01.03.1988 a 10.06.1996 (La Fonte Fechaduras S/A/Yale La Fonte Fechaduras), e a partir de 25.02.2002 (Yale La Fonte Sistemas de Segurança/Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança), a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 172.162.711-9), bem como o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (03/03/2015), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi retificado *ex officio* o valor da causa e deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 1836239). Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de medida antecipatória.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 2087123).

Foi concedido prazo para apresentação de documentos (Num. 2840054 e Num. 20165592). Após a juntada, houve manifestação das partes (Num. 17512357; Num. 25598410 e Num. 27927692).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 172.162.711-9 – DER 03/03/2015 (Num. 1789548 - Pág. 12/14), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05/02/1981 e 20/03/1982, 30/11/1982 e 29/01/1983, 18/05/1987 e 28/02/1988, 01/03/1988 e 28/04/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 15.10.1983 a 07.04.1984 (Auto Viação Jurema Ltda.), de 25.02.1985 a 31.07.1986 (La Fonte Fechaduras S/A), 29/04/1995 a 10.06.1996 (La Fonte Fechaduras S/A/Yale La Fonte Fechaduras), e a partir de 25.02.2002 (Yale La Fonte Sistemas de Segurança/Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram malbergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservaram o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	de Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJEn. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

No termo do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	60
175	30,5	<p>Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$</p> <p>Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – somados tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.</p> <p>IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$</p> <p>Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.</p>
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 15.10.1983 a 07.04.1984 (Auto Viação Jurema Ltda.), de 25.02.1985 a 31.07.1986 (La Fonte Fechaduras S/A), 29/04/1995 a 10.06.1996 (La Fonte Fechaduras S/A/Yale La Fonte Fechaduras), e a partir de 25.02.2002 (Yale La Fonte Sistemas de Segurança/Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança).

Na CTPS e no CNIS consta vínculo com Auto Viação Jurema Ltda entre 15/10/1983 e 07/04/1984, no cargo de lavador (Num. 13865307 - Pág. 5). Foi apresentado PPP da empresa Auto Viação Jurema Ltda que indica que o autor desenvolveu seu cargo no setor de manutenção, sendo responsável por “fazer a lavagem de peças em geral. Manter organizado e limpo o setor de lavagem de peça, bem como, preocupar-se com o meio ambiente, seguindo normas e orientações referentes ao setor”. Há menção a exposição a ruído de 81db, com indicação de responsável pelos registros ambiente somente em 2003 (Num. 1789521 - Pág. 6/7 e Num. 5888134 - Pág. 18/19). Não é possível o reconhecimento da especialidade pela ausência de indicação do responsável pelo monitoramento ambiental do período, merecendo menção o fato de que os PPPs não informaram se houve ou não mudança de layout ao longo da prestação do serviço.

No que se refere ao período de labor de 25/02/1985 a 31/07/1986 junto a LA FONTE Fechaduras S/A, há anotação no cargo de ‘auxiliar de fábrica’ (Num. 13865307 - Pág. 5). Foram apresentados PPPs expedido em 20/01/2015 (Num. 1789521 - Pág. 2/4) e em 10/05/2016 (Num. 5888134 - Pág. 1/5), que indicam que o autor desempenhou o cargo de auxiliar de fábrica no setor célula de maçanetas Zamak, com exposição ao agente nocivo ruído de 88dB.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 10/06/1996 (La Fonte Fechaduras S/A/Yale La Fonte Fechaduras - Num. 13865307 - Pág. 6), há anotação entre 18/05/1987 a 10/06/1996 no cargo de ‘aj. Função A’, sendo que os PPPs (Num. 1789521 - Pág. 2/4 e Num. 5888134 - Pág. 1/5) indicam exposição ao agente nocivo ruído de 88dB.

De acordo com o PPP expedido em 14/11/2019, no cargo de auxiliar de fábrica tinha por atividades: “realiza atividades de natureza simples relacionadas às diversas etapas do processo produtivo” e no cargo de operador de máquina oficial: “realiza a operação de máquinas, produzindo peças e modelagens diversas, visando aos diversos setores da fábrica” (Num. 24887931 - Pág. 3/8). Consta observação referente aos agentes nocivos no sentido de que “para os períodos de 1985 a 1996, não há dados disponíveis”, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 25/02/1985 a 31/07/1986 e de 29/04/1995 a 10/06/1996.

Consta da CTPS anotação de vínculo com Yale La Fonte Sistemas de Segurança/Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança, no cargo de ‘operador de máquinas’, no setor célula de maçanetas zamak com data de saída em 03/02/2018 (Num. 13865307 - Pág. 6). Da leitura dos documentos, tem-se como data da realização do P.P.R. A Setembro de 1997, tendo sido apresentado cópia da atualização realizada a partir de Julho de 2000 (Num. 15460381 - Pág. 5 e ss.). Não é possível o enquadramento como especial do período de 25/02/2002 a 01/01/2006, eis que esteve exposto a ruído de intensidade inferior aos limites estabelecidos em lei. Saliente que para os anos de 2004 e 2005 em que ausente cópias do P.P.R.A foi considerado o ruído de 85dB estabelecido para os anos anteriores.

É possível o enquadramento como especiais dos períodos de 02/01/2006 a 21/11/2017 por exposição a ruído acima do limite legal de 85dB.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo de 02/01/2006 a 21/11/2017, o(a) autor(a) contava **33 anos e 20 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (03/03/2015), o qual é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como apenas 18 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, não preenchendo os requisitos também para a concessão de aposentadoria especial. Vide tabelas a seguir:

Noutro momento, em **21/07/2017** (data da citação do INSS), o autor computa 20 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Contudo, em referida data o autor computa 36 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com 54 anos completos de idade suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, porém não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **02/01/2006 a 21/07/2017**; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21/07/2017** (data da citação do INSS).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 21/07/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **02/01/2006 a 21/07/2017 (tempo especial)**

P. R. I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017608-49.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.04.1995 a 31.03.1999 (SANOFI -AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA);01.01.2004 a 17.02.2006 (LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA);(b) a averbação do período comum entre 01.07.2008 a 30.09.2010 (LANCHONETE E DOCERIA BEM BOM LTDA); c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/183.593.739-7, DER em 10.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Determinou-se a complementação da exordial (ID11780603), providência cumprida (ID 12756997).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 13011379).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 13453516).

Houve réplica (ID 13684061).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertiu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empresa Sanofis para envio de laudo técnico, bem como juntada de documentos pelo postulante (ID 18878968).

O autor juntou documentos e desistiu do pleito de reconhecimento de auxílio-doença como especial em face da afetação do tema pelo STJ à época (ID 22564325).

A empresa encaminhou a documentação solicitada pelo juízo (ID 256596073 a 26596077).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposição a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional do beneficiário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 03.04.1995 a 31.03.1999, registros e anotações em CTPS (ID 11726034, p.03 et seq) apontam a admissão no cargo de Auxiliar de Operador, passando a Operador Jr em 01.04.1996 e posteriormente a Operador).

Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa que as atribuições nos aludidos cargos foram desempenhadas no setor de produção e era responsável pela preparação e colocação de tortas de fios nas máquinas; ligar as posições das mesmas, permanecendo até o final do enrolamento dos fios em cones e limpeza das máquinas, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 95,2dB. Só há responsável pelos registros ambientais a partir de 17.09.2007.

A empregadora, cumprindo determinação judicial, encaminhou laudo técnico confirmando os dados inseridos no PPP e declarando a inexistência de alteração do ambiente de trabalho (ID 26596075 a 26596077), o que afiança as alegações do demandante e viabiliza a contagem distinta

É oportuno pontuar, ainda, que o período entre 10.05.1997 a 19.06.1997, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado, motivo pelo qual não homologo o pleito de desistência.

Com efeito, após o despacho (ID 18878968) sobreveio a decisão do STJ do tema n. 998: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Desse modo, reconheço como especial o intervalo entre **03.04.1995 a 31.03.1999**.

Em relação ao vínculo com a Ledervin Indústria e Comércio Ltda no lapso entre **01.01.2004 a 17.02.2006**, consta da carteira profissional coligida aos autos que o segurado exerceu os cargos de Operador SDCD e Líder de Policondensação (ID 11726034, p.06 et seq), sendo que o formulário apresentado na esfera administrativa (ID 11726032, pp. 17/18), aponta que suas funções foram exercidas no setor de policondensação e consistiam: a) Operador SDCD (01.01.2004 a 30.06.2004), incumbido do acompanhamento do desempenho das máquinas/equipamentos, observando problemas mecânicos, falhas e defeitos de funcionamento; controlar e regular o desempenho de produção através do painel de controle, realizando os ajustes conforme as ordens de produção e especificações do Líder; b) Líder de Policondensação (01.07.2004 a 17.02.2006), responsável pela distribuição da produção têxtil, coordenando e orientando os trabalhos para garantir a qualidade do processo produtivo; preencher formulários passando informações para o turno seguinte; manter de forma adequada em arquivos e registros da área; zelar pela organização e limpeza do local de trabalho; zelar e manter a conservação de máquinas, ferramentas e equipamentos da área; contribuir para a manutenção e aperfeiçoamento da gestão de qualidade; gerenciar áreas/setores sob sua responsabilidade conforme cronograma. Reporta-se exposição a ruído de **94,2dB**. É nomeado responsável pelos registros ambientais por todo o período.

O ruído mensurado extrapolou o limite legal, o que permite o cômputo diferenciado do intervalo.

DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O autor pretende o cômputo das competências entre 01.07.2008 a 30.09.2010, ao argumento de que era contribuinte individual e recolheu os estípicos do período.

Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I- Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de administração de sociedade anônima, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999).

(...)

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

A fim de corroborar suas alegações, o autor anexou os seguintes documentos: a) comprovantes de recolhimentos (ID 11726037, pp. 13/93); b) Ficha cadastral da Lanchonete e Doceria Bem Bom Ltda, atual Mavilli & Brumawi, na qual consta que o autor era sócio (ID 22564915, pp.01/03).

A qualidade de contribuinte individual foi comprovada, resta perquirir se houve o correto recolhimento das contribuições nas competências pretendidas.

O artigo 80 da Lei Complementar n.º 123/06, dispõe:

“Art. 80. O art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

‘Art. 21 ...

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (NR)”

A LC n.º 123/06 promoveu alterações nas Lei n.ºs 8.212/91 (§§ 2º e 3º do artigo 21) e 8.213/91 (§ 4º do artigo 55 e § 2º do artigo 94), a fim de regulamentar a arrecadação das contribuições e respectiva contraprestação previdenciária para o contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para os aludidos segurados se fixou a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pela alíquota de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, em vez da regular alíquota de 20%.

Tendo em vista que o recolhimento realizado na forma prevista pela LC n.º 123/06 obsta o cômputo dos respectivos períodos para fins da aposentação por tempo de contribuição, seja no cálculo de tempo de serviço, seja na apuração da carência, o próprio Diploma Legal previu a possibilidade de complementação da contribuição mensal, mediante o recolhimento dos remanescentes 9% sobre o respectivo salário de contribuição, acrescido dos juros moratórios, caso o segurado pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição.

No caso concreto, extrai-se do CNIS e própria documentação anexada pelo segurado (ID 11726037, pp. 01/92), que o montante recolhido está aquém do exigido para o benefício pretendido na presente ação, motivo pelo qual não há como acrescê-lo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto a término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)].

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos especiais e comum já contabilizados pelo INSS na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente ação (ID 11726031, pp. 49/52 e 57), o autor contava com **35 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo de serviço na ocasião do requerimento administrativo em **10.10.2017**, conforme tabela a seguir:

Dessa forma, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **03.04.1995 a 31.03.1999 e 01.01.2004 a 17.02.2006**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/183.593.739-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 10.10.2017 (DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- - Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006;
- - Benefício concedido: 42
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 10.10.2017 (DER)
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- - Tempo reconhecido judicialmente: 03.04.1995 a 31.03.1999 e 01.01.2004 a 17.02.2006 (especial).

P.R.I

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-23.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO NOGUEIRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao demandante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à complementação das custas processuais, ou seja, o equivalente a 0,5% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 314.685,84), nos termos da Lei n. 9.289/96.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008135-32.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-87.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIANUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento à decisão anterior, designo a perícia médica para o dia **11/08/2020, às 09:00 hs**, a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação desta perícia, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 29774551).

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS
SUCEDIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS
CURADOR: ROBSON FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583,
OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
Advogado do(a) SUCEDIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) CURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, **promova a cessantia a juntada de comprovante de levantamento dos alvarás 30473013, 30539138, 30543543, 30547910 e 30591834, consoante disposto no artigo 259 do Provimento CORE 1/2020.**

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao Banco.

Após as comprovações acima, voltem conclusos para deliberação acerca do requerimento de alvará de levantamento em favor da cessionária (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, CNPJ nº 23.076.742/0001-04) com relação aos créditos em favor de Julio Cesar Farias, requisitório no. 20180122850 (ID 12746811-p173), depósito nos autos (ID 16018236), com cessões de crédito carreadas (ID 12746811-p194 e 12746812-p273).

Saliento que referido crédito remanescente encontra-se à disposição do juízo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017492-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACY CARDOSO LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-23.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEREJO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005663-94.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA MARIA LOPES SUCCI
Advogadas do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 31533258) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005685-55.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SERGIO PAZINI RIPER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 31565617) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 31603352) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005791-17.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO JOSE FACANHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012922-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ACACIO DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000694-63.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove **JOSÉ DE SOUZA LIMA** (processo nº 0006288-63.2013.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução.

Afirmou que não pode concordar com os cálculos da parte exequente, pois entende devido o montante de **R\$32.279,99 para 11/2015** (fs. 02/23 dos autos físicos).

Intimada a parte embargada para impugná-los, alegou que houve erro na elaboração da renda mensal inicial do novo benefício (fs. 23/26).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou a conta de liquidação (fls. 28/38).

Informação juntada aos autos sobre ação rescisória ajuizada pelo INSS (proc. n. 0007903-08.2016.4.03.0000/SP), na qual foi concedida parcialmente a tutela provisória para suspender a execução do julgado quanto aos atrasados, mas não quanto ao implemento da nova RMI, na forma do título executivo.

Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com o valor da RMI apurada pela contadoria judicial.

Houve a juntada de decisão emanada da ação rescisória n. 0007903-08.2016.4.03.0000/SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da decisão proferida na ação rescisória n. 0007903-08.2016.4.03.0000/SP, a qual julgou procedente o pedido rescindendo e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado na ação originária, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência.

Outrossim, verifico que já houve o restabelecimento do benefício primitivo, conforme tela abaixo retirada do sistema da DATAPREV.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, não havendo nada a executar nos autos principais.

Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, os quais sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas "ex lege".

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).

Considerando que já foi realizada a notificação da CEAB-DJ SR I para cessação do pagamento da benesse decorrente da desaposentação, restaurando-se o primitivo benefício, traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006288-63.2013.403.6183.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021237-31.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS NUNES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005559-05.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURA APARECIDA MORABITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 31426528) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS de demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005595-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE AMARIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 582/1050

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 31462012) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-45.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 31659831 e seus anexos): Considerando que o agravo de instrumento n. 50076092620204030000 diz respeito tão somente ao arbitramento de honorários de sucumbência, dou prosseguimento ao feito em relação à expedição dos requisitórios referentes aos valores remanescentes.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-76.2020.4.03.6183
AUTOR: MANASSES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005673-41.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIO MANTOVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Contudo, em mandado de segurança a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada ilegalidade no indeferimento de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social responsável pelo ato (no caso, o chefe da APS - Jabaquara, conforme doc. 31552815, p. 67).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

No mesmo prazo, o impetrante deve esclarecer o pedido pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, tendo em vista o teor da Súmula 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.").

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-88.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDO VIRISSIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **procuração**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, acostando aos autos planilha discriminada de cálculo do valor da causa e procuração atualizada, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial.

Logo, promova o demandante, em igual prazo, a juntada de referido documento, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003415-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KETHLIN CORREA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SR I

Aguarde-se decisão final do conflito de competência 5007219-56.2020.4.03.0000 por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-95.2020.4.03.6183
AUTOR: NELYTON LEITE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31235484 (RSR.149,28 em01/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009120-71.2019.4.03.6183
AUTOR: NATAL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMAPEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-08.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar os embargos de declaração ID Num 31689937 em virtude da reconsideração da decisão outrora proferida (ID Num. 31596394).

Ademais, os requerimentos já foram expedidos. Aguarde-se, pois, o prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000270-46.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: WULFRANO NAVARRO SANCHEZ, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE, MARISA DE MARCO BRANDAO, ISALENE BENEDITA FERREIRA, FRANCISCO PALLANTE, JOSE SILAS MORAES, MANOEL BAPTISTA TARIFA, ALZIRA MARIA DE ALMEIDA, CACIONILIA DOS SANTOS RODRIGUES, PAULO FERREIRA LEAL, IVONE CORDEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Civil. Petição (ID 26492264 e seus anexos): Comunicada a morte da parte autora/exequente José Silas Moraes, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005346-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO VICTORIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado.**

Outrossim, a parte autora não atribuiu valor da causa nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à juntada da **planilha demonstrativa do cálculo.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-98.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIMAZEVEDO NETO - SP336413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 31598998 - fl. 116), contestação (fls. 118/129). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 180/226).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 31598998 - fls. 231/232.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-14.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ZAMORA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006268-82.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia quanto ao valor da RMI, retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o teor das alegações da parte exequente conforme doc. 29742323 e seu anexo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-93.2020.4.03.6183
AUTOR: AURENILDE MARIA PIQUE SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação à Justiça Gratuita oferecida pela parte ré, considerando que as custas processuais foram recolhidas pela parte autora (ID 30829618).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015524-44.2010.4.03.6183
AUTOR: JOAO BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-73.2020.4.03.6183
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005748-80.2020.4.03.6183
AUTOR: TELMA CLOTILDE DE CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009558-61.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO CACHALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029402-94.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005556-50.2020.4.03.6183
AUTOR: HILTON VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31711650 (R\$ 9.529,61 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004004-24.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSCELINO SIRQUERA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU - SP94634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5008295-23.2017.403.000 que tomou hígida a decisão (ID 14005167 - fls. 415/416) e o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-22.2020.4.03.6183
AUTOR: INES ALVES QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 31678836): Mantenho a decisão (ID 30697966) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida, considerando ser a parte autora titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o "*periculum in mora*".

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-65.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSÉ MILTON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005560-87.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VARLEI CEZAR ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 31427537) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS de demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005770-41.2020.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA CARLOTO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA REGINA CARLOTO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Mendes Fernandes ocorrido em 07/02/2018. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 31628942 - p.99), contestação (p. 100/101). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 119).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 31628942 - p. 120/121.

Veramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 70.727,31.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-51.2020.4.03.6183
AUTOR: ELZA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 157584174-3**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-81.2020.4.03.6183
AUTOR: JURANDYR VENEZIANI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-84.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017336-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSUEL GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002473-60.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005322-68.2020.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA SEVILHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-64.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER ANTONIO FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento à decisão anterior, designo a perícia médica para o dia **11/08/2020, às 08:30 hs**, a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação desta perícia, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 31266636).

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020624-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SEBASTIAO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento à decisão anterior, designo a perícia médica para o dia **11/08/2020, às 09:20 hs**, a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação desta perícia, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 28384300).

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-04.2020.4.03.6183
AUTOR: JERRY TADEU DE SOUZA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014658-33.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO BALBINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento à decisão anterior, designo a perícia médica para o dia **11/08/2020, às 09:40 hs**, a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação desta perícia, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 30242844).

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO CARDONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008476-57.2017.4.03.6100

AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009071-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DE ANDRADE PRADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVAN DE ANDRADE PRADO JUNIOR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.031.164-5), desde a data do requerimento administrativo (17.06.2013), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 187).

Houve emenda à inicial (fs. 190/202).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 204/215).

Réplica (fs. 223/244).

Os autos foram digitalizados.

Manifestação do autor (fs. 247/248).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 250).

O autor junta cópia do processo administrativo, que é o objeto desta ação (fs. 259/314).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17.06.2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 15.12.2016).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresa:

a) **De 05.09.1978 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 01.12.1995 e 02.12.1995 a 13.10.1996, todos laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.**

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (Fl. 96), com anotação do cargo de "engenheiro".

Inicialmente, destaco que a ocupação profissional de apenas "engenheiro" não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares, à míngua de previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. É que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 apenas contemplou "engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas", ao passo que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 previu tão somente o enquadramento de "engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos, engenheiros de minas".

A referida empresa informou ao INSS, que o segurado, no período de 01/09/1989 a 01/12/1995, exercia a função de engenheiro, próprio da categoria profissional, com função gerencial (fl. 272).

Para a comprovação da especialidade, juntou dois formulários - DSS 8030, emitidos em 17/11/1998, constando que exercia atividade em ambiente de escritório e em sistemas de Telecomunicações, com função gerencial, bem como o item 7 - conclusão do laudo: que o sistema de telecomunicações não pertence aos Sistemas Elétricos de Potência (fls. 274/275).

Portanto, ausente dado preciso acerca do ramo da engenharia, inviável o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995, razão pela qual é imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015480-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001837-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODINEY ANTONIO ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010217-70.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONEIA MARIA LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DA COSTA LEMOS - SP376193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005578-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. M.
REPRESENTANTE: LAIS AMANDA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017454-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014346-94.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009267-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MEDEIROS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009209-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LIERTE MACEDO FONSECA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008067-29.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALICE TRUVILATO BONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BONADIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de julho de 2020, às 10:00 horas**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep: 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de julho de 2020, às 14:00 horas**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep:05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, sigamos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012258-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO GUTIERRE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-55.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de ROSEMEIRE FRANCISCO DA SILVA, CPF 114.957.428-30, dependente de Carlos Roberto Gonçalves de Oliveira, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Após, dê-se vista ao INSS para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBA FILONI VESPUCCI GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

ID 28613012: Indefiro a execução invertida.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação, sob pena de sobrestamento do feito.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011529-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERTONCINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS acerca do requerimento de habilitação da dependente de Antonio Bertoncini Filho.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 08 de julho de 2020, às 10:00 horas**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep: 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está cometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 08 de julho de 2020, às 14:00 horas**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep: 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004444-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL HEIN
Advogado do(a) AUTOR: DARCISIO ANTONIO MULLER - SC17504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28826198: Indeferido, tendo em vista que não houve decisão final transitada em julgado nos Recursos Especiais 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

Dê-se ciência a parte autora.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011869-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON BENEVIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011391-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA JANDIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008977-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE BUENO RAMIA - SP315308, ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007547-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005622-30.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO CELSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIZARB CILINDRO CARDOSO - MG189830, SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA - MG158839, PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031,
LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$27.021,96), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008994-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005197-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 27384691), opostos em face da r. sentença prolatada (ID 26147828), que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, a partir de 06/08/2014.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta contradição, uma vez que em sua fundamentação não condenou a parte vencida a pagar os honorários advocatícios ao vencedor, sob o entendimento de haver sucumbência recíproca. Alega, ainda, que seu pedido delimita-se acerca do benefício de auxílio doença, com seu respectivo restabelecimento e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, o que foi abarcado pela sentença, restando procedente, esclarecendo que o pedido de indenização por danos morais é pedido acessório, sendo único item de improcedência no pleito.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Cumprido ressaltar que o pedido de dano moral é acessório, razão pela qual a condenação em sucumbência recíproca está adequada para o presente caso.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013519-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela parte autora, o INSS apresentou contestação dentro do prazo legal, tendo em vista que a sua citação se deu em 29/11/2019.

Ante a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Ricci, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 07 de julho de 2020, às 10:00 horas, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep: 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguam os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, torne-m conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013997-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA LUCIA SANTOS DOBLE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008276-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS
CURADOR: GENEROSA FILOMENA DA MOTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 07 de julho de 2020, às 14:00 horas**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep: 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda ser pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008629-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Dê-se vista ao INSS do teor dos ID's 30935021 e anexos e 30699653 e anexos.

Diga o INSS se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006718-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010733-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILLELA GASPAR - SP364093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Roberto Ricci**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de julho de 2020, às 10:00 horas**, na clínica à Rua Clélia 2145, sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, cep: 05042-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016399-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELVONE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009417-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004058-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO SANTINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com a determinação anterior (id 25334269), a parte autora deveria apresentar o processo administrativo integral, porém não o fez. Assim sendo, deverá cumprir essa determinação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para indeferimento da inicial.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006087-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ante a decisão eg. TRF-3, prossigam-se nos seguintes termos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013448-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALVES LONGO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DASILVA - SP287692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIDELSO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28131694: Tendo em vista que a sentença prolatada reconheceu o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, defiro o pedido de antecipação da tutela para imediata implantação do referido benefício. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício nos termos da sentença.

Após, com a confirmação da implantação e nada mais sendo requerido, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010874-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ERNANI CATALANI FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Logo, indefiro o requerimento de oitiva.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005564-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ABRAO AIDAR SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005363-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010034-02.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE, EDUARDO PAULINO SOLDE, ELISABETE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA MARIA CORREA QUEIROZ

RELATÓRIO

CARLOS LUIZ PAULINO SOLDÉ, EDUARDO PAULINO SOLDÉ e ELISABETE PAULINO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, propuseram presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Luiz Carlos Soldé, ocorrido em 23/12/2012.

Em síntese, sustentam os autores que fazem jus ao benefício de pensão por morte, sendo Carlos Luiz Paulino Soldé e Eduardo Paulino Soldé na condição de filhos menores, e Elisabete Paulino da Silva na condição de companheira do *de cuius*.

Inicial instruída com documentos.

Foi deferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 110/113*).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pleito autoral (fls. 119/123).

Houve réplica (fls. 145/151).

Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 153).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 159).

Foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal da coautora e oitiva de testemunhas (fls. 205/209).

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse eventual concessão administrativa de benefício em sede recursal e juntasse aos autos cópia de processo administrativo (fls. 213/222).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

A mídia digital referente à audiência foi devidamente convertida e inserida no sistema PJE (IDs 16775616 e seguintes e IDs 16381690 e seguintes).

Após vista às partes e ao MPF, a parte autora cumpriu determinação judicial e trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 245/458).

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Por oportuno, destaco que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 23/12/2012 (fls. 28) e os autores requerem a pensão desde esta data. Logo, a apreciação judicial deve guardar observância à legislação vigente àquela época, com esteira no enunciado 340 da súmula da jurisprudência do STJ.

Dito isto, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.”] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, ou simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º; idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido manteve seu último vínculo junto à Câmara Municipal de Jandira, constando no CNIS a última remuneração em 12/2012, mês do óbito (fs. 36).

Ademais, também consta nos autos declaração da Câmara Municipal de Jandira (fs. 316, 354, 357/358, 385) que comprova o vínculo na condição de agente político (vereador), até 23/12/2012, informando que houve recolhimento de contribuição para o INSS.

Das referidas declarações é possível extrair que as contribuições previdenciárias do *de cuius* não eram verdadeiras à eventual regime próprio, mas ao Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, o art. 11, I, "h", da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório na qualidade de empregado.

Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito (23/12/2012).

Da qualidade de dependente dos autores

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

II - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge/companheiro ou filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida.

Quanto aos coautores Carlos Luiz Paulino Soldé e Eduardo Paulino Soldé, filhos.

A condição de filhos do *de cuius* restou demonstrada por meio das cópias de documentos de identidade (fs. 25/26) e também da certidão de óbito (fs. 28).

Pelos documentos acostados, observo que o filho Carlos Luiz Paulino Soldé nasceu em 03/02/2000, enquanto o filho Eduardo Paulino Soldé nasceu em 29/06/2001.

Considerando a data de nascimento dos filhos e a data de óbito (23/12/2012), é de se concluir que os coautores Carlos Luiz Paulino Soldé e Eduardo Paulino Soldé devem ser considerados dependentes previdenciários do falecido, na condição de filhos, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/1991.

Por fim, cumpre esclarecer que a pensão por morte relativa aos coautores filhos deve ser extinta quando atingido o limite de idade previsto em lei.

Quanto à coautora Elisabete Paulino da Silva.

Há expressa averbação junto à certidão de casamento, constando o divórcio do casal, em 22/06/2012, decorrente de sentença judicial prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Barueri, nos autos 0028177-47.2012.9.26.0068 (fs. 27).

A informação do divórcio também é expressa na certidão de óbito, datada de 23/12/2012, que consigna que o extinto deixou filhos menores (fs. 28).

A mídia digital referente à audiência, realizada em 26/09/2018, foi devidamente convertida e inserida no sistema PJE (IDs 16775616 e seguintes e IDs 16381690 e seguintes).

Em depoimento neste juízo, a coautora informou que teria simulado um divórcio como intuito de proteção de patrimônio. Em razão de tal notícia, o *parquet* federal requereu remessa de cópias ao Ministério Público para investigação de eventual crime de falsidade ideológica, o que foi deferido pelo juízo.

A coautora afirmou que não recebia pensão de alimentos e que se mudou para Barueri aproximadamente um ano antes da data de realização da audiência (ocorrida em 26/09/2018); e que antes morava em Jandira. Afirmo que, quando do óbito do *de cuius* (ocorrido em 23/12/2012), morava na Rua Henrique San Martino, em Jandira.

Todavia, como ressaltado por este juízo em audiência, quando da entrada da ação de divórcio, em 2012, a coautora afirmou que já morava em Barueri, o que também se extrai da certidão de objeto e pé dos autos 0028177-47.2012.9.26.0068, que tramitaram na 3ª Vara Cível do Foro de Barueri, com data de distribuição em 22/06/2012.

Ademais, não restou comprovado nos autos o alegado sequestro que a autora afirma ter sido vítima, visto que não foi juntada documentação idônea, tal como registro/boletim de ocorrência, e que o fato alegado nem mesmo foi corroborado pela testemunha Milton de Brito Alves tampouco pela informante Fabiana Nunccini Assis.

Portanto, da detida análise dos autos, restou demonstrado que, à época do óbito, a coautora já morava em Barueri, e não em Jandira.

O robusto acervo probatório em desfavor da coautora não é infirmado nem mesmo pelos documentos do processo que tramitou na Justiça estadual referente à alegada união estável (fls. 191/194). Pelo contrário, em depoimento neste juízo, a autora afirmou suposta simulação relativa ao término do vínculo conjugal, o que leva a crer que o juízo estadual que posteriormente reconheceu a união estável foi induzido em erro, inclusive quanto à residência da coautora.

Destarte, entendo que não restou comprovado vínculo conjugal ou mesmo união estável na época do óbito. Há, em verdade, documento público atestando estado de pessoa, com o divórcio, documento este que não foi desconstituído, como ressaltado pelo MPF em audiência.

Ademais, restou comprovado que a coautora Elisabete mantém outro relacionamento, tendo inclusive uma outra filha, de nome Maria Sofia, deste outro relacionamento. A informante Fabiana foi expressa ao aduzir que a autora mora com seu atual companheiro, de nome João, em Barueri.

Portanto, forçoso concluir que não restou comprovada a condição de dependente da coautora Elisabete Paulino da Silva, motivo pelo qual, quanto a ela, resta improcedente o pleito inicial.

Data de início do benefício

Apenas em relação aos filhos, preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependentes dos coautores filhos), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Assim dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/1991, *verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será a devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

~~*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*~~

~~*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*~~

~~*I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*~~

~~*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*~~

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 23/12/2012 e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 02/01/2013, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito.

Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 29/10/2014, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

Cumpra elucidar, por fim, a seguinte peculiaridade: a coautora Elisabete Paulino da Silva é também genitora dos coautores Carlos Luiz Paulino Soldé e Eduardo Paulino Soldé, menores à época do ajuizamento da ação, sendo que todos são patrocinados pela mesma advogada.

Aqui não se trata simplesmente de cessar o benefício previdenciário concedido em tutela de urgência e tecer argumentos a favor ou contra o ressarcimento de valores. A peculiaridade que se faz presente nestes autos é que o benefício que subsiste por antecipação de tutela não será integralmente cessado, mas será devido agora somente aos coautores filhos.

Nesta perspectiva, considerando essa distinção no caso concreto, não se afigura razoável exigir que a coautora proceda ao ressarcimento de valores a serem vertidos em favor de seus próprios filhos e, como desdobramento lógico, também não há valores a serem vertidos em favor dos coautores filhos em decorrência da cessação do benefício em relação à coautora genitora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor (23/12/2012), em favor dos coautores filhos do *de cuius*, Carlos Luiz Paulino Soldé e Eduardo Paulino Soldé, até o limite etário previsto na legislação de regência, pagando os valores daí decorrentes.

Revogo parcialmente a decisão de tutela de urgência que havia sido previamente concedida *inaudita altera parte*, e que resultou na implantação do NB 21/171.602.380-4, apenas para fazer cessar o benefício da coautora Elisabete Paulino da Silva, devendo ser mantida a pensão por morte somente em favor dos filhos coautores Carlos Luiz Paulino Soldé e Eduardo Paulino Soldé e, nesta parte, converto a tutela em definitiva. Notifique-se a AADJ.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006:

- Beneficiários: Carlos Luiz Paulino Soldé (CPF 320.671.978-00) e Eduardo Paulino Soldé (CPF 320.671.328-57)
- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 23/12/2012
- RMI: a calcular, pelo INSS

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012320-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUISIO AUGUSTO CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007663-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais constante na inicial, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010053-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BAZILIO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOBO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-08.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SOUSA & CAVELUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Em face da juntada da declaração, defiro o destaque de honorários contratuais.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo acima fixado, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004258-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **MARCIA THOMAZ MAZZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo a revisão do benefício de aposentadoria especial nº **025289695-5** de titularidade de **MANOEL MAZZI HERNANDEZ**, falecido em 14/06/2011.

Em apertada síntese, a requerente fundamenta sua pretensão no fato de ser dependente do titular do benefício objeto do pedido revisional.

A Inicial foi instruída com documentos.

O INSS impugnou os cálculos de liquidação (ID 2669496).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 3385151).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 5436083).

A parte exequente discordou do perito judicial e reiterou os termos da inicial (ID 8588250).

Vieram os atos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, conforme explanação supra, que a parte exequente, no caso dos presentes autos, por não ser titular do benefício principal, faz jus somente a reflexos financeiros sobre a pensão por morte da sua titularidade, e não aos valores devidos ao instituidor não cobrados em vida por ele.

Eventual crédito existente decorrente da correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 deveria ter sido cobrado ainda em vida pelo instituidor, uma vez que se trata de direito de cunho personalíssimo.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA PARA EXECUTAR AS PARCELAS DECORRENTES DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO.

I - Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

II - Considerando que o titular do benefício faleceu em 15.07.2006, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

III - A autora, no entanto, possui legitimidade para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte NB: 135.344.674-0, com DIB em 15.07.2006. Assim, tendo em vista que o benefício foi revisto administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV constante dos autos, não tendo sido pagas as diferenças, a autora faz jus às diferenças no período de 15.07.2006 a 08.11.2007.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016090-24.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.

- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.

- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando que o óbito da pensionista ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.

2. Apelação desprovida.

Nesse sentido, não há de se falar em execução de valores, em nome próprio por parte da pensionista, de direito alheio pertencente ao instituidor falecido, uma vez que se trata de direito de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM) não exercido em vida pelo instituidor.

Entretanto, faz jus a pensionista apenas aos reflexos financeiros decorrentes da revisão em tela no benefício de pensão por morte, de que é titular.

Considerando que o benefício da requerente já foi concedido considerando a revisão em tela, não há de se falar em reflexos financeiros positivos sobre a Pensão da autora.

Portanto, não havendo reflexos financeiros, bem como não sendo possível executar em nome próprio direito alheio de cunho personalíssimo, não há créditos à executar.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI da do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita no autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005479-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30754882: Defiro.

Aguarde-se o transcurso do prazo para eventuais recursos.

No silêncio, cumpra-se a decisão ID nº 30471529, devendo a Serventia proceder ao destaque dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, conforme solicitado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013504-47.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZAIR RAMOS, ADEMILALVES NOGUEIRA, JORGE PEGAU, MONTAGNER RENZO, NELSON JOSE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$132.929,98 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte nove reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$13.161,86 (treze mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$146.091,84 (cento e quarenta e seis mil e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 30551506, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003327-47.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARALDO RAYMUNDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31172029: Diante das informações trazidas pela parte autora, torno semefeito o despacho ID nº 30999875.

Devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006416-54.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ODIVAPALLA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31474608: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003222-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LIDIA RAMUSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$116.036,40 (cento e dezesseis mil e trinta e seis reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$11.603,64 (onze mil, seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$127.640,04 (cento e vinte sete mil, seiscentos e quarenta reais e quatro centavos), conforme planilha ID nº 29761668, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008720-31.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELMARIO SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-59.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIRIO INOCENCIO SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29252989: Proceda a Secretaria às anotações devidas.

Petição ID nº 31474632: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 3391331: Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006917-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31500006 e 31500010. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012170-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO DO NASCIMENTO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31535872. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de documento ID de nº 23896335, bem como traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/158.053.699-6 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004981-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON CORREDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011378-18.2014.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Atente o patrono do autor para a informação nos autos físicos da presente distribuição eletrônica quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AOS VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005209-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BOLDRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo de nº 0008152-39.2013.403.6183.

Afasto a prevenção do processo informado no documento ID nº 31222936, por se tratar deste mesmo feito em fase de conhecimento.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, no entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças faltantes, uma vez que verifica-se que a decisão não transitada em julgado, proferida nos autos principais pelo E. TRF 3 encontra-se incompleta.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005674-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à certidão ID nº 31584431. Esclareça a parte autora se esta ação é idêntica à ação de nº 5003193-90.2020.403.6183 em trâmite na 3ª Vara Federal Previdenciária, inclusive referidas ações se referem ao mesmo NB 42/186.940.446-4.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005692-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LIZARB CILINDRO CARDOSO - MG189830, SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA - MG158839, PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031, LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.259, 97 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), documento ID de 31575720, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 17.583.519-6, inscrita no CPF/MF sob nº 106.293.088-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que possui diversas enfermidades, sobretudo de ordem cardiológica e ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu o benefício de auxílio doença NB 31/570.065.971.5, em 25-07-2006, indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.

Aduz, contudo, que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/58^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0045526-84.2017.4.03.6301 (fl. 61).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 63/73.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 17.583.519-6, inscrita no CPF/MF sob nº 106.293.088-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada com relação ao processo nº 0045526-84.2017.4.03.6301.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-05-2020.

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra a sentença de fls. 292/297^[1] que julgou procedentes os pedidos formulados pelo ora embargado **RIVERALDO ALVES EVANGELISTA**.

Requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito, pelo Tema 1013/STJ.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença não determinou “o desconto dos valores relativos ao período em que foi concedido o benefício por incapacidade concomitante com o exercício de atividade laborativa remunerada” (fl. 298).

Assim, protesta pela exclusão do pagamento do benefício os períodos em que o autor teria exercido atividade laborativa remunerada.

Intimado acerca dos embargos de declaração (fl. 303), o embargado manifestou-se (fls. 305/307).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS.

Conheço do recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, consigno que a controvérsia tratada no Tema 1013/STJ abrange apenas parte do objeto da presente demanda, de modo que será, oportunamente e se o caso, suspenso o processo apenas nesse particular.

Em se tratando de análise de requisitos para a concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar, não é caso de suspensão do processo.

No mais, restou consignada na sentença a necessidade de compensação dos valores inacumuláveis percebidos pela parte autora, o que **não se aplica para a situação trazida nos embargos declaratórios**.

Isso porque, diante da constatação de incapacidade laborativa por perícia médica, o fato de a parte estar desempenhando atividade laborativa não é fator impeditivo de concessão do benefício pleiteado.

Destaco que a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pela garantia ao benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevidos, ainda que tenha havido retorno ao trabalho:

“Súmula 72, TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, há de se concluir que, se houve o exercício de atividade remunerada, esse fato não ocorreu por recuperação da capacidade laborativa do segurado, mas por questão de sobrevivência, de necessidade.

Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DO TNU. 1. O exercício de atividade remunerada, por si só, não afasta o direito à percepção do benefício por incapacidade quando apurado o risco social. Não pagamento das parcelas correspondentes premia a Administração Pública pelo seu erro e acarreta enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ. 2. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - TNU (Súmula 72/TNU) já enfrentou o tema, consolidando a orientação de que o segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício nesse período. Precedente: REsp 1.573.146/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado DJe 13.11.2017. 3. Recurso Especial não provido.”^[2]

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período. 2. Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária coloca o segurado em risco social, em estado de necessidade, compelido a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência. 3. Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o segurado. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública pelo indeferimento administrativo do benefício, como enriquecimento sem causa. 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.”^[3]

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-05-2020.

[2] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775138 2018.02.46656-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:

[3] AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1386630 2018.02.79007-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017404-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY FERREIRAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **CLAUDINEY FERREIRAS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.965.121 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.292.748-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 18/07/2016 (DER) – NB 42/179.177.658-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda. de 01/02/2015 a 31/12/2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., de 1º/02/2015 a 31/12/2015, verifico que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados às fls. 35/36 e 63/66, consta que a partir de 1º/02/2015 o autor passou a desempenhar a atividade de “Operador Veículo Frota” até 07/10/2016 (data da emissão do documento de fls. 63/66), no entanto, consta exposição do autor a agente ruído apenas até 31/12/2015. (1.)

Ademais, compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 35/36 dos presentes autos, pois ausente o verso do documento.

Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda., com cópia das fls. 35/36 e 63/66, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP – Perfis Profissionográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes nocivos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto no período controverso, no desempenho da função de “Operador Veículo Frota”.

Outrossim, determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fls. 35/36 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/179.177.658-2, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpradas as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MESQUITA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ MESQUITA GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 6.464.999-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.771.498-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2018 (DER) – NB 42/189.466.324-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresa:

- Mangels – Industrial S/A, de 1º/02/1968 a 22/08/1969;
- Metalúrgica Dall Anese S/A, de 22/06/1971 a 27/06/1972;
- Plascar Indústria e Comércio Ltda., de 18/10/1972 a 23/11/1973;
- Intemational Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., de 06/05/1974 a 07/07/1974;
- Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., de 23/10/1974 a 04/09/1975;
- De Maio, Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis, de 23/1º/1974 a 05/03/1974;
- Meljato Estanparia de Metais Eirelli – EPP, de 1º/10/2010 a 30/04/2015.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 8/88). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 92/175 – apresentação, pela parte autora, do procedimento administrativo;

Fls. 250 – não constatada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial;

Fls. 252/253 – manifestação do autor;

Fls. 261/262 – indeferimento da tutela provisória de urgência;

Fls. 265/290 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 294/301 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 302/336 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 337/338 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 345/346 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID nº 26816478;

Fl. 347 – manifestação da autarquia em que ratificou a contestação apresentada;

Fl. 348 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 350/352 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13/1º/2020. Formulou requerimento administrativo em 14/02/2018 (DER) – NB 42/189.466.324-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Fls. 20/57 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;

Fl 58 – Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Metalúrgica Dall' Anese S/A referente ao período de 22/06/1971 a 27/06/1972, que refere exposição do autor a ruído de 92 dB(A);

Fl 60 – Laudo Pericial de Ruído Ambiental da empresa Dall' anese;

Fl 63 – Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Plascar Indústria e Comércio Ltda. quanto ao interregno de 18/10/1972 a 23/11/1973 que refere exposição do autor a ruído de 91 dB(A);

Fl 64 – Laudo Técnico Individual para Fins de Aposentadoria Especial referente à empresa Plascar Indústria e Comércio Ltda.;

Fl 65 – Formulário emitido pela empresa Mangels Industrial S/A quanto ao período de 1º/02/1968 a 22/08/1969 em que o autor esteve exposto a pressão sonora de 85 db(A);

Fl 67 – Laudo Técnico Pericial da empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda.;

Fls. 70/72 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Meljato Estamparia de Metais Eirelli EPP quanto ao interregno de 1º/10/2010 a 30/04/2015 em que o autor estaria exposto a ruído de 95 db(A);

Fls. 114 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. referente ao período de 23/10/1974 a 04/09/1975, em que o autor exerceu o cargo de “Ferramenteiro” e esteve exposto a ruído de 83 db(A);

Fls. 115/117 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. quanto ao período de 06/05/1974 a 07/07/1974 em que o autor desempenhou a atividade de “Ferramenteiro auxiliar” e esteve exposto a ruído de 84 db(A);

Fls. 118/120 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa De Maio, Gallo S/A Ind. e Com. de Peças para Automóveis referente ao interregno de 23/1º/1974 a 05/03/1974 em que o autor exerceu o cargo de “Ferramenteiro” e esteve exposto a ruído de 81 dB(A).

Inicialmente, quanto ao período de **1º/02/1968 a 22/08/1969**, verifico que o autor desempenhou a atividade de “Aprendiz Mec. Ajustador” em fábrica metalúrgica, assim, declaro a especialidade do r. período, conforme no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Indo adiante, com relação aos períodos de **22/06/1971 a 27/06/1972; 18/10/1972 a 23/11/1973; 06/05/1974 a 07/07/1974; 23/10/1974 a 04/09/1975 e de 23/1º/1974 a 05/03/1974** verifico nos documentos de fls. 22/23, 58, 60, 63/64, 115 e 117, 114, e 118/120 que o autor desempenhou as atividades de “Meio Oficial Ferramenteiro”, “1/2 Of. Ferramenteiro”, “Ferramenteiro Auxiliar” e “Ferramenteiro”, assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Observo, ainda, que durante os períodos acima mencionados o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os r. períodos. Com relação ao documento de fls. 115/117, importante observar que, em que pese constar responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 02/02/1976 há informação no campo "observações" de que "não houve alterações significativas no lay out das máquinas e equipamento".

Por fim, quanto ao período de 1º/10/2010 a 30/04/2015, deixo de reconhecer a especialidade eis que o PPP acostado aos autos às fls. 70/72 está incompleto, pois não consta o NIT ou órgão de classe a que pertencem os responsáveis pelos registros ambientais indicados no documento, impossibilitando assim se verificar se trata-se de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. [y]

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 14/02/2018 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ MESQUITA GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 6.464.999-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.771.498-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mangels – Industrial S/A, de 1º/02/1968 a 22/08/1969;
- Metalúrgica Dall Anese S/A, de 22/06/1971 a 27/06/1972;
- Plascar Indústria e Comércio Ltda., de 18/10/1972 a 23/11/1973;
- International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., de 06/05/1974 a 07/07/1974;
- Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., de 23/10/1974 a 04/09/1975;
- De Maio, Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis, de 23/1º/1974 a 05/03/1974;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 166/167), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/189.466.324-9, com DER fixada em 14/02/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteço, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ MESQUITA GONÇALVES , portador da cédula de identidade RG nº 6.464.999-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.771.498-53.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	14/02/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014883-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1-RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.134.848-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 11/09/2012, NB 42/153.047.954-9.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Indústria de Limas Gouveia Galo S/A, de 03/06/1985 a 27/01/1986;
- Yadoya Indústria e Comércio S/A, de 01/02/1986 a 07/07/1992;
- Yadoya Indústria e Comércio S/A, de 04/01/1993 a 18/03/2014.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 15/155)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 158/160 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 161/174 – contestação da autarquia previdenciária. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 175 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11/09/2012 (DER) – NB 42/153.047.954-9, com decisão administrativa proferida em 16/03/2019. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [v]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 61/62 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Gouveia Galo Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. referente ao período de 03/06/1985 a 27/01/1986 em que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 06/02/2006 e no campo observações a seguinte informação: “Foi utilizado o laudo de 06/02/2006, que retrata as mesmas condições da época em que o funcionário trabalhou, pois na altura, não havia PPRAs”;

Fls. 65/69 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A quanto ao período de 04/01/1993 a 24/03/2011 que atesta exposição do autor a ruído de 93,3 dB(A) de 04/01/1993 a 31/12/2006, 86,9 dB(A) de 01/01/2007 a 31/12/2007; 88,7 dB(A) de 01/01/2008 a 24/03/2011 (data da emissão do documento);

Fls. 71/72 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A referente ao período de 01/02/1986 a 07/07/1992 em que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A);

Fls. 132/134 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A quanto ao interregno de 04/01/1993 a 18/03/2014 (data da emissão do documento);

Consoante informações constantes nos PPPs de fls. 61/62, 65/69, 71/73 e 132/134 constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **03/06/1985 a 27/01/1986, 01/02/1986 a 07/07/1992 e de 04/01/1993 a 18/03/2014**.

Importante, ressaltar que quanto ao período 03/06/1985 a 27/01/1986 em face das informações constantes no PPP de fls. 61/62, quanto à manutenção das condições de trabalho durante o período de labor do autor entendo devido o reconhecimento da especialidade do r. período.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vi]

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias em tempo especial até a DER em 11/09/2012.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.134.848-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria de Limas Gouveia Galo S/A, de 03/06/1985 a 27/01/1986;
- Yadoya Indústria e Comércio S/A, de 01/02/1986 a 07/07/1992;
- Yadoya Indústria e Comércio S/A, de 04/01/1993 a 18/03/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/153.047.954-9, com DER fixada em 11/09/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.134.848-16.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 11/09/2012.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[IV] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[V] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[VI] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] ‘Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional’, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015973-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ AIRTON DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.240.302-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.651.198-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/09/2017 (DER) – NB 42/184.477.721-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Teknia Brasil Ltda., de 09/08/1988 a 06/03/1991;
- Indústria Litográfica Santim Ltda., de 01/08/1991 a 09/02/1993;

- Teknia Brasil Ltda., de 14/04/1998 a 02/05/2013.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 48/169). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 172/173 – deferimento do benefício da gratuidade judicial à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 175/203 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 204 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 205/218 – apresentação de réplica;

Fl. 219 – manifestação do autor em que informa que não há outras provas a serem produzidas, além dos documentos já apresentados aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19/11/2019. Formulou requerimento administrativo em 22/09/2017 (DER) – NB 42/184.477.721-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou os seguintes documentos:

Fls. 138/139 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Indústria Litográfica Santin Ltda., referente ao período de 01/08/1991 a 01/02/1983 em que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A);

Fls. 142/143 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Teknia Brasil Ltda. quanto ao período de 14/04/1998 a 02/05/2013 em que o autor este exposto a ruído de 85,1 dB(A);

Fls. 147/148 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Teknia Brasil Ltda. quanto ao interregno de 09/08/1988 a 06/03/1991 em que o autor esteve exposto a ruído de 85,1 dB(A).

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Verifico que no PPP de fls. 138/139 não consta indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, no entanto, entendo possível o reconhecimento do período de 01/08/1991 a 09/02/1993 por categoria profissional no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64.

Indo adiante, consoante informações constantes nos documentos apresentados constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de 09/08/1988 a 06/03/1991 e de 19/11/2003 a 02/05/2013, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 14/04/1998 a 18/11/2003 considerando que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A).

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 22/09/2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte por **JOSÉ AIRTON DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.240.302-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.651.198-09, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Teknia Brasil Ltda., de 09/08/1988 a 06/03/1991;
- Indústria Litográfica Santim Ltda., de 01/08/1991 a 09/02/1993;
- Teknia Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 02/05/2013.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 164/166), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/184.477.721-6.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ AIRTON DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 17.240.302-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.651.198-09.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009821-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA**, portadora do documento de identificação RG nº 35.644.934-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 398.980.258-59, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA SÃO PAULO CENTRO DIGITAL**.

Aduz a impetrante que formulou o requerimento administrativo NB 80/192.991.211-8, em 19-06-2019, para obtenção de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha Isabella Beatriz de Oliveira.

Ocorre que, o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que *"não foi cumprido, após a nova filiação, novo período de dez contribuições para fins de carência do benefício"*. Na oportunidade, a autarquia previdenciária invocou a redação da medida provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019.

Afirma a impetrante, contudo, que, ao tempo do nascimento de sua filha, estaria em vigor a Lei nº 13.846/19, razão pela qual os termos da referida Medida Provisória não se aplicam ao caso em questão.

Pretende a concessão da segurança para determinar a imediata concessão do benefício de salário maternidade a seu favor.

Como petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 09/74[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da impetrante, sendo postergada a análise do pedido liminar (fl. 90).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/93, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Notificada diversas vezes, a autoridade coatora não apresentou informações.

O INSS manifestou-se às fls. 112/122.

Vieram autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

O salário-maternidade tem fundamento no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal e está regulamentado nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

São três os requisitos para obtenção do benefício: (a) qualidade de segurado; (b) fato gerador, consistente no parto, abortamento não criminoso, guarda ou adoção; (c) e carência.

No que toca à carência exigida para a concessão do benefício, o artigo 25, da Lei 8.213/91 estabelece os períodos de carência que devem ser observados, com exceção do disposto no art. 26, da mesma lei. No tocante ao salário maternidade, o inciso III do citado artigo determina o período referente a 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 da mesma lei.

Importante consignar que, no período de 08-07-2016 a 04-11-2016, a Medida Provisória 739/2016 deu nova redação ao parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.213/1991: “No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, isto é, doze contribuições.” Note-se que Referida Medida Provisória teve sua vigência até 05-11-2016, quando voltou a ser exigida apenas a carência de no mínimo um terço do número de contribuições do art. 25, da 8.213/91, até 05-01-2017.

Após, entrou em vigor a Medida Provisória nº 767 (06-01-2017), e, mais uma vez, foi revogado o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Durante a tramitação legislativa de conversão da MP 767/2017 na Lei nº 13.457/2017 (em vigor desde 27 de junho de 2017), manteve-se a revogação do parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91, mas o conteúdo do art. 27-A foi modificado, para se exigir o recolhimento de metade das contribuições exigidas para a carência dos benefícios por incapacidade para todos os segurados.

A Medida Provisória nº 871/2019, por meio de nova modificação no artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, dispôs que o segurado deveria contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do artigo 25.

Ocorre que, tal medida provisória foi convertida na Lei nº 13.846 de 18-06-2019, que passou a exigir a metade das contribuições para recuperação da carência.

Feita tal digressão legislativa, passo a analisar o caso concreto.

No caso sob análise, verifica-se, conforme certidão de nascimento de fl. 40, que a filha da impetrante nasceu no dia **19-06-2019**.

Verifico que, à época do fato gerador do benefício pleiteado, já estava em vigor a Lei nº 13.846/19, que exige apenas metade das contribuições previstas no art. 25 para recuperação da carência:

“Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Portanto, à época do requerimento administrativo, a impetrante deveria contar com apenas 05 contribuições para fins de carência - o que restou devidamente demonstrado nos autos (fs. 47/74).

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 398.980.258-59, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA SÃO PAULO CENTRO DIGITAL**, para determinar a concessão do benefício de salário maternidade a favor da impetrante, a partir de 19-06-2019.

Custas em reembolso devidas pela impetrada, ressalvada a gratuidade concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA PASSOS CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DE OLIVERA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005368-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de maio de 2020.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) Nº 5001370-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de incidente de suspeição apresentado por Laercio da Costa Laranjeiras contra a perita Raquel Szteling Nelken, nomeada nos autos do processo n.º 5004109-32.2017.4.03.6183, em que litiga contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A perita suscitada prestou esclarecimentos às fls. 12/14^[1], dos quais teve ciência o suscitante, manifestando-se à f. 19.

Verifico que o suscitante fundamenta o incidente exclusivamente na **discordância** quanto às **conclusões dos laudos** médicos confeccionados pela suscitada, aduzindo que, em processos judiciais anteriores, teria a perita se limitado a reconhecer a sua incapacidade total e **temporária**, do qual discorda, o que teria justificado o ajuizamento de nova ação buscando o benefício por incapacidade.

Alega que a perita nomeada para a perícia – até então designada para fevereiro de 2020 –, “não vai dar o braço a torcer” e reconhecer equívoco em seu próprio laudo.

O suscitante traz, em uma petição simples e desprovida de qualquer documento, alegações que não tem o condão de comprovar qualquer vício no trabalho desenvolvido pela perita médica suscitada.

Como é possível verificar, o suscitante apresenta o ora incidente sem delinear qualquer das hipóteses legais legitimadoras. Não cuidou de demonstrar a conformação de qualquer das situações previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil, a teor do artigo 148, II do mesmo diploma legal.

O inconformismo com as conclusões dos laudos confeccionados em outros processos deveria ter sido direcionado oportunamente ao juízo competente ou mediante interposição de recursos adequados.

De outro lado, a perita suscitada, após esclarecimentos, declinou de sua nomeação justificando que “a intempestividade e agressividade do preposto do autor criou uma dificuldade para fazermos uma nova avaliação isenta do autor” (fl. 13). Houve cancelamento da perícia médica designada.

É notório, portanto que é **ilegítima** a alegação de suspeição pois foi provocada exatamente pelo suscitante, nos termos do artigo 145, § 2º, I do Código de Processo Civil.

Portanto, com essas considerações, **REJEITO** o incidente de suspeição, nos termos dos artigos 145, *caput*, § 2º, I e 148, II do Código de Processo Civil.

Considerando o declínio da nomeação pela perita suscitada, de rigor a designação de perícia com médico diverso, de mesma especialidade, nos termos dos artigos 146, § 1º e 148, II, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do processo n.º 5004109-32.2017.4.03.6183.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005421-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMAO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada, III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual e legível em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL IAROSSE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor em alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada, III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31496956: Manifeste-se a parte autora-exequente, informando se concorda com os valores apresentados pelo INSS a título de honorários de sucumbência, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011088-39.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA MENEZES ABEN ATHAR IVO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO**, portador do RG nº 13.321.481-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.272.248-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é portador de diversas enfermidades, tais como: *obstrução arterial crônica de membro inferior esquerdo (CID I-74.2); sinovite e tenossinovite não especificadas (CID M-65.9); hipertensão arterial (CID I-10), e; amputação/desarticulação de membros superiores explante de prótese de enxerto brônquio-branquial.*

Esclarece que formulou pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.421.630-2 em 02-05-2017 (DER), o qual restou indeferido por “não constatação de incapacidade laborativa”.

Requer, através da postulação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

O feito não está maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 19/23 e 50), é possível aferir que o autor manteve vínculo empregatício com a TRANSPPAS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, no período de 18-01-2010 a 20-05-2015, bem como que não há contribuições previdenciárias posteriores à cessação do vínculo.

Verifico, ainda, que o médico perito especialista em clínica geral, Dr. Roberto Antonio Fiore fixou como data de início da incapacidade o dia 06-06-2018 (fl. 71 [\[1\]](#)), quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Assim, determino a intimação da parte autora para que se manifeste especificamente acerca da qualidade de segurado, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-52.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA MAHTUK

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013462-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANISIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANISIO DIAS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.791.198-20, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – VITAL BRASIL, consistente na demora em analisar o recurso administrativo relativo ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.865.108-4, formulado em 11-07-2017.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31553504: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005873-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos autos da ação movida por **EVALDO MARTINS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.793.683-15, em face da sentença de fls. 206/210¹¹¹, que julgou procedente o pedido formulado.

Alega o embargante que há omissão no julgado, no tocante ao termo final do cálculo dos honorários advocatícios, que deveria ser fixado na data da prolação da sentença, conforme preceitua a Súmula 111, do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 211/212).

Deu-se vista à parte autora (fl. 213), que exarou sua ciência à fl. 214.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de omissão no dispositivo da sentença e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê:**

“Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

“Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.”

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela autarquia ré e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.**

Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos autos da ação movida por **EVALDO MARTINS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 337.793.683-15.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010957-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30581470: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29386767: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011817-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$22.174,66 (vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$2.328,91 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$24.503,57 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 31455314, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE GONZAGA DA SILVA FIGUEIRAS
SUCEDIDO: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONNY SUHARDA GAJUS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA BONIZZIO TERCINIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31639234: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31644269: Informado o cumprimento da obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício (documento ID nº 31256385), intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID nº 25551669.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007561-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IVONE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BENEDICTO RAHAL FARHAT
AUTOR: DAHIR DE MELO FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 31341133: dê-se vista dos autos ao executado.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006118-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDALIA PAIVA MARINHO
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MARINHO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que não houve fixação da verba honorária de sucumbência, a teor do artigo 85, §3º e 4º do Código de Processo Civil (fls. 165/192^[1]).

Considerando a natureza e importância da causa, bem como demais critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em especial a complexidade do feito (inciso IV), o fato de ter sido interposto recurso de apelação pelo exequente, com parcial provimento, o tempo de duração entre a distribuição do feito e a solução definitiva da lide, fixo os honorários de sucumbência em **15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação** (art. 85, § 11, CPC), considerados os valores até a data da prolação da sentença (Súmula/STJ n.º 111).

Remetamos autos ao Setor Contábil para elaboração dos cálculos, considerando os honorários advocatícios de sucumbência.

Dê-se, então vista dos autos às partes.

Intimem-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006156-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS MARCELINO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MESSIAS MARCELINO RAMALHO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 504/508.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 517/520). ^[1]

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 523/534.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 535).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fls. 536/541). A exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 543/544).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 229.259,25 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para agosto de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 48.146,01 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo)**, para agosto de 2018.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 523/534, fixando o valor devido em **R\$ 48.146,01 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo)**, para agosto de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038966-05.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$171.043,33 (cento e setenta e um mil, quarenta e três reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$12.640,92 (doze mil, seiscentos e quarenta reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$183.684,25 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha ID nº 27944588, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO
SUCEDIDO: CELSO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CELSO LOURENÇO** sucedido por **LUIDIANA LOURENÇO LIMA, JULIANA LOURENÇO E WILLIAM LOURENÇO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 624. [\[1\]](#)

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 638/645).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 648/662.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da informação da contadoria judicial (fl. 663).

A exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 665). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fls. 666).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 402.906,67 (quatrocentos e dois mil, novecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), para outubro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 219.571,90 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos), para outubro de 2018.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 648/662, fixando o valor devido em **R\$ 219.571,90 (duzentos e dezenove mil quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos)**, para outubro de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acertamento de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o arbitramento de honorários sucumbenciais na decisão ID n.º 25052084, proceda a parte autora com nova apresentação da planilha de cálculos ID n.º 10881919, acrescentando-se o percentual de honorários de sucumbência.

Após, dê-se ciência à autarquia federal e cumpra-se o despacho ID n.º 31514690.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assim faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [1].

[1] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial, ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".
(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

Assim, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

[1] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".

(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao acordo celebrado entre as partes e regularmente homologado.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 292/299. [1]

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da informação da contadoria judicial (fl. 300).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fl. 301/308).

A exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 310). Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente, decorrentes de acordo celebrado entre as partes.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 292/299, fixando o valor devido em **R\$ 191.993,51 (cento e noventa e um mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos)**, para julho de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intím-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FABIO DE ALMEIDA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 497. [\[1\]](#)

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 518/521).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 524/528.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 529).

A exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 530/548). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fls. 549).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 123.701,40 (cento e vinte e três mil, setecentos e um reais e quarenta centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios, descontados os pagamentos tidos como incontroversos.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 524/528, fixando o valor devido em \$ 123.701,40 (cento e vinte e três mil, setecentos e um reais e quarenta centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intím-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LUIZ GIRAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA RAIMUNDO PINOTTI - SP140962
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intím-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 31628923.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 31669186, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE GONZAGADA SILVA FIGUEIRAS
SUCEDIDO: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31604198: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014477-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUNEO SAKITANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31587739: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 31589764, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELLY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono da parte autora, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID nº 4697466, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID nº 26580252.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31553684: Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIULDA MESSIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NIULDA MESSIAS LOPES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 373.194.506-15, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustentou a parte autora, em síntese, estar acometida de enfermidade de ordem neurológica que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Explica que foi beneficiária de aposentadoria por invalidez no período de 1º-02-1982 a 30-09-1994, NB 32/030.428.912-4.

Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à manutenção do benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou indevidamente sua aposentadoria. Esclarece que vem, desde 24-04-2017 tenta o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em questão, sem sucesso.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente como fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário em questão, desde a sua cessação indevida.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/22[1]).

Ato contínuo, a parte autora apresentou cópias do processo nº 0057514-68.2018.4.03.6301 o qual, distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 25/47).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito. No mesmo ato, foi determinado à parte autora que atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico buscado (fl. 48).

A autora aditou a petição inicial às fls. 50/54.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 57/82, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Designada perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 83/86), foi juntado aos autos laudo médico pericial às fls. 87/96.

Intimadas as partes (fl. 99), a autarquia previdenciária ré alegou falta de interesse processual e falta da qualidade de segurada da autora no momento da incapacidade (fls. 101/102). A parte autora manifestou-se às fls. 103/106, requerendo fosse oficiado à parte ré para apresentação de cópia das perícias administrativas realizadas para a concessão do benefício assistencial NB 87/704.087.039-9, DIB 26-12-2018. Requeru, também, a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 103/108 e fls. 109/110).

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 111/114), cujo laudo foi apresentado às fls. 116/126.

Intimada a parte autora, sustentou pela procedência dos pedidos, com restabelecimento do benefício desde a cessação (fls. 132/137).

A autarquia previdenciária ré manifestou-se às fls. 138/139, pela improcedência dos pedidos ante a perda da qualidade de segurada da parte autora.

É em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e de psiquiatria.

O médico perito em neurologia, dr. Alexandre Souza Bossoni consignou em seu laudo que a parte autora está totalmente incapaz para o desempenho de atividades laborativas remuneradas. Contudo, esclareceu, de forma fundamentada, a impossibilidade de fixação do início da incapacidade:

A filha da pericianda apresentou diversos documentos médicos constituídos de receitas médicas de medicamentos psicoativos. Não forneceu laudo médico específico sobre esses histórico de saúde, relatado como presente desde seus 26 anos de idade. Encontro nos autos laudo de 2018 documentado doença de Parkinson.

O quadro descrito pela filha da pericianda sugere anomalias de cunho psiquiátrico desde os 26 anos de idade, com prejuízo da funcionalidade. No decorrer da vida, entretanto houve piora da cognição da pericianda e da sua mobilidade, porém não há nenhum marco na história clínica ou documento que indique algum ponto de mudança drástico do quadro clínico que marque perda aguda de funcionalidade. O relato é de incapacidade desde os 26 anos de idade.

Pela história clínica fornecida pareceu-me que, no decorrer da vida, a pericianda ficara incapacitada inicialmente por uma doença psiquiátrica. Porém a pericianda não é capaz de contar sua própria história, seu esposo já é falecido e a filha sabe poucas informações.

Além disso, apenas receitas médicas não indicam presença.

Tem laudo médico nos autos já indicando funcionalidade gravemente prejudicada de 20 de Dezembro de 2018. Poderá ser usada como data de início de incapacidade, caso indicativo, porém é uma escolha bastante arbitrária, com pouco respaldo técnico.

O médico especialista recomendou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, considerando a possibilidade de a incapacidade originária da parte autora ter se verificado sob a ótica desta especialidade.

Para elucidar a controvérsia e garantir a efetivação do contraditório, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Consoante laudo médico, a médica perita, Dra. Raquel Szteling Nelken aferiu a existência de incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividade laboral.

Segue trecho conclusivo e esclarecedor do exame pericial:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, psicose. Trata-se de autora que apresenta um quadro de demência de origem a esclarecer. Há também pontos obscuros da saúde da autora uma vez que ela foi aposentada em 1982 e teve sua aposentadoria cessada em 1994. Em perícia neurológica a filha da autora que foi quem forneceu as informações deu a entender que a autora foi aposentada por doença mental. Sem termos acesso aos laudos do SABI e sem documentação psiquiátrica prévia não é possível dizer que a aposentadoria da autora ocorreu por doença mental. O cartão de tratamento dermatológico pelo diagnóstico de hanseníase a partir de 1982 indica que provavelmente a autora foi aposentada por lepra. Do ponto de vista psiquiátrico é possível reconhecer que a autora apresenta um quadro grave de demência associado a mal de Parkinson. Não sabemos se a demência decorre da doença de Parkinson, é de origem vascular ou de outra origem. Também não sabemos desde quando o quadro de demência se estabeleceu. A demência é uma síndrome devida a uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica e progressiva, na qual há comprometimento de numerosas funções corticais superiores, tais como a memória, o pensamento, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e o julgamento. A síndrome não se acompanha de obnubilação da consciência. O comprometimento das funções cognitivas se acompanha habitualmente por deterioração do controle emocional, do comportamento social ou da motivação. Ela ocorre na doença de Alzheimer, em doenças cerebrovasculares e em outras afecções que atingem primária ou secundariamente o cérebro. Trata-se de doença crônica e irreversível, de maneira que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A questão no caso em tela refere-se à fixação da data de início da incapacidade permanente para o trabalho. A autarquia concedeu o benefício de LOAS para a autora em 26/12/2018. Pretende a parte ter o benefício concedido desde outubro de 2016 ou restabelecido desde a cessação da aposentadoria por invalidez. Ocorre que não há documentação médica que comprove tratamento para demência desde outubro de 2016 nem dispomos de laudos do SABI para saber o que foi encontrado na perícia administrativa. Podemos verificar pelo CNIS da autora que ela trabalhou depois que sua aposentadoria foi cancelada indicando que recuperou a capacidade de trabalho. Por falta de documentação médica de tratamento da autora bem como falta de acesso às perícias administrativas não temos como fixar a data de início da incapacidade da autora em outubro de 2016. Assim, data de início da incapacidade permanente da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20/12/2018, data do relatório médico neurológico indicando presença de quadro de demência. Assim, para que se restabeleça a aposentadoria por invalidez que foi concedido em 1982 é necessário ter acesso à doença que foi considerada incurável e que deu origem ao benefício. Infelizmente os familiares não dispõem de dados sobre este período da vida da autora bem como não apresentaram documentação que possa auxiliar neste sentido. Assim, não temos condições de restabelecer a aposentadoria anterior seja porque a autora trabalhou depois deste período seja por não sabermos o motivo da aposentadoria nem retroagir a concessão do benefício para 2016 por falta de documentação médica. É possível reconhecer que a autora necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida diária desde 20/12/2018. O histórico de doença mental desde vinte e seis anos de idade da autora não foi comprovado através de documentação médica.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

Os pareceres médicos estão higidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Além disso, não houve qualquer pedido de esclarecimento aos peritos o que reputo, de todo modo, desnecessário.

Uma vez constatada a incapacidade laborativa da autora, passa-se a analisar a condição de **segurada** ao tempo da incapacidade. E é possível afirmar, pelos elementos dos autos, que a autora **não** mais a detinha. Vejamos.

Os peritos médicos descreveram que, não obstante a constatação da incapacidade laborativa **atual** da parte autora, os documentos analisados não permitiriam a fixação do seu início em momento anterior a 2018.

Com efeito, consta das informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a autora desempenhou atividade laboral como segurada obrigatória – empregada doméstica – no período compreendido entre 1º-01-2007 a 31-05-2007, momento muito posterior à cessação da aposentadoria por invalidez, que se verificou em 1994 (fl. 80).

Não há como acatar a tese da parte autora, no sentido da manutenção da incapacidade desde 1994 pois não providenciou documentos que pudessem comprovar a alegação.

Além disso, ambos os peritos, após análise técnica e minuciosa da documentação constante dos autos (anamnese), concluíram pela impossibilidade de fixação, com plena exatidão, do início da incapacidade laboral; contudo, reconheceram que, de forma inconteste, estaria a autora impossibilitada de desempenhar atividade laborativas a partir de 20-12-2018.

Resta clara a perda da qualidade de segurada da parte autora quando da incapacidade (artigo 15, I da Lei n. 8.213/91).

Ponto que é ônus da parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e, reforço, são requisitos da aposentadoria por invalidez, de **forma cumulativa**, a incapacidade laboral total e permanente e a qualidade de segurado, além de, quando o caso, a carência.

A autora comprovou satisfatoriamente apenas um dos requisitos, qual seja, a incapacidade total e permanente atual.

Nesse contexto, ponto que se mostra inócua a providência requerida pela parte autora no sentido de apresentação, pela ré, das perícias administrativas que embasaram a concessão do benefício assistencial, que titulariza atualmente.

Isso porque o máximo que se demonstraria com tais documentos seria a incapacidade laboral, o que já está comprovado nos autos.

Ademais, a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente possui pressupostos diversos daqueles exigíveis para concessão do benefício previdenciário. O preenchimento dos requisitos para o benefício assistencial não importa em reconhecimento das condições para a obtenção do benefício previdenciário.

Assim, resta inequívoco que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Cumpra, nesse contexto, registrar que o acolhimento do pedido da autora encontra óbice no comando do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consoante reiterada jurisprudência de nossos Tribunais.

Nesse sentido, precedente do **Superior Tribunal de Justiça**:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Ainda que preexistente a moléstia cujo agravamento gerou a incapacidade, a perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [2]

Há, da mesma forma, precedentes do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, tal como o Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. DATA INÍCIO INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONSTATADA PREEEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO E DO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- O laudo pericial informa que há incapacidade laborativa de forma parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional.

- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurador(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991), bem como a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurador(a) na data em que efetivamente comprovada o início da incapacidade laborativa.

- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, bem como a qualidade de segurador.

- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, em virtude da perda da qualidade de segurador e constatação de preexistência, a improcedência do pedido é de rigor.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento. [3]

O pedido, portanto, é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **NIULDA MESSIAS LOPES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 373.194.506-15, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a concessão de Justiça Gratuita a seu favor.

Ante a improcedência, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-05-2020.

[2] AgRg no REsp 1478182/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; j. em 22-09-2015.

[3] AC 2215587/SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; j. em 03-04-2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000582-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALDELINA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 30710705: Ciência do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Documento ID nº 30423549: Ciência do acórdão proferido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017798-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO SALERNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31624137: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA, SILVANAMARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA, SILVIA MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE MORAES ABADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do ofício ID nº 31658107, encaminhando pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ADAO FELICIANO DA SILVA
EXEQUENTE: WANDA MARIA ABREU SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402, SANDRA APARECIDA DA SILVA - SP289487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31601739: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013294-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON JOAQUIM SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30725502: A cessão de crédito já foi apreciada por este Juízo (Despacho ID nº 29938750), tendo sido oficiado ao E. TRF3 solicitando-se a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo (Certidão ID nº 31604121).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a cessionária Homma Capital o pedido de homologação da cessão de crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 31341133: dê-se vista dos autos ao executado.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006118-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDALIA PAIVA MARINHO
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MARINHO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que não houve fixação da verba honorária de sucumbência, a teor do artigo 85, §3º e 4º do Código de Processo Civil (fls. 165/192^[1]).

Considerando a natureza e importância da causa, bem como demais critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em especial a complexidade do feito (inciso IV), o fato de ter sido interposto recurso de apelação pelo exequente, com parcial provimento, o tempo de duração entre a distribuição do feito e a solução definitiva da lide, fixo os honorários de sucumbência em **15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação** (art. 85, § 11, CPC), considerados os valores até a data da prolação da sentença (Súmula/STJ n.º 111).

Remetamos autos ao Setor Contábil para elaboração dos cálculos, considerando os honorários advocatícios de sucumbência.

Dê-se, então vista dos autos às partes.

Intimem-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017561-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON CIPRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **HAMILTON CIPRIANO**, portador do documento de identidade RG nº 10.219.572, inscrito no CPF/MF sob o nº 787.455.948-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/077.393.885-0, com DIB 19-04-1995, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/42^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte exequente que trouxesse aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como cópia da carta de concessão do benefício em análise (fl. 45).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 46/86, alegando que os valores cobrados pelo exequente são superiores ao devido, havendo, assim, excesso de execução.

Réplica à fl. 88.

Diante da controvérsia, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 110/138.

Instadas a se manifestarem sobre o parecer (fl. 139), a autarquia executada apresentou concordância, requerendo a extinção da execução (fl. 140).

Já a parte exequente impugnou o parecer apresentado e requereu nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 141/142).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual.

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhoria na sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”^[1].

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Ocorre que, o exequente não é beneficiário do título judicial formado na ação civil pública, considerando que aderiu ao acordo previsto na MP 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04.

Essa Lei previu, em seu art. 2º, o direito à revisão para os segurados ou beneficiários cuja situação se amoldava à hipótese nela prevista e – em relação àqueles que não tinham ajuizado ação a respeito – que viessem a firmar, até 31 de outubro de 2005, termo de acordo de adesão, na forma do modelo trazido pela Lei.

No art. 6º, esse diploma normativo dispôs sobre o pagamento parcelado em até 96 vezes, a depender da situação de cada segurado ou beneficiário, dos valores vencidos referentes aos últimos cinco anos, anteriores a agosto de 2004, para aqueles que aderissem ao acordo proposto.

Já no art. 7º, inciso IV, a Lei estabeleceu que a adesão ao acordo importaria em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão nela prevista, salvo em caso de comprovado erro material.

Por fim, o art. 12 da Lei determinou que o INSS adotasse as providências necessárias ao cumprimento do nela disposto, inclusive quanto à entrega aos segurados e beneficiários da proposta de acordo já mencionada.

Assim, o autor logrou a satisfação de sua pretensão antes da propositura da demanda, não necessitando da intervenção do Estado-juiz, razão pela qual está caracterizada a ausência de interesse processual, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-05-2020.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO REGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31503284: Anotem-se os contratos de honorários e termo de cessão de crédito para fins de expedição dos requisitórios e destaque da verba honorária contratual.

Diante das informações prestadas pela parte autora, estando em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 30266145.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do ofício ID nº 31658143, encaminhando pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MARANHÃO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31606490: Oficie-se à Companhia do Metropolitan de São Paulo, nos termos do quanto requerido pela autarquia previdenciária.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005671-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO REGINALDO NASARIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE VAZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-46.2020.4.03.6183
AUTOR: SANTIAGO TADASHI UEMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005789-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANI FLORENTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social ou alternativamente, aplicação da ação civil pública 2003.85.00.006907-8 que tramitou na 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010957-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30581470: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-61.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO ROBERTO MIDEGA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREAS DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-11.2020.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-66.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS BAICZAR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-91.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31751808: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005097-75.2017.4.03.6183, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 31624117 e 29954788: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 31488021 e 31639270: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.739,61 (trinta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.031,04 (três mil, trinta e um reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 36.770,65 (trinta e seis mil, setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 29520468, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006746-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-43.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM, IDELI MENDES SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31657958: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 184.543,78 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.279,01 (quinze mil, duzentos e setenta e nove reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 199.822,79 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 30198792, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010356-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31639286: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31393410: Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31634600: Indeferido. Não há possibilidade de transferência dos valores para conta específica de titularidade do beneficiário.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-79.2020.4.03.6183
AUTOR: GILSON DONIZETE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011576-60.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011817-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$22.174,66 (vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$2.328,91 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$24.503,57 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 31455314, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006050-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAB DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31370860: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29386767: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007072-11.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES, GILDECY PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA da co-autora Nair Duarte Teixeira e valor TOTAL das co-autoras Maria do Nascimento Gonçalves e Judite da Cruz Gonçalves, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação referente a co-autora Nair Duarte Teixeira, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025668-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIONISIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIONISIO LOPES DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 124.782.389-10 e portador da cédula de identidade RG nº 11.579.789-5, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**.

Inicialmente, tomo sem efeito a decisão ID nº 29001992.

Considerando a decisão ID nº 25648688, da lavra da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo pelo excelentíssimo Juiz Federal José Carlos Motta, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorialia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Consequentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretária a distribuição do conflito de competência através do sistema “PJE”, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **IRENE OLIVEIRA DE CARVALHO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.840.668-31, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, consistente na demora em dar cumprimento às decisões proferidas no bojo do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.363.673-3.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **DAVIDE ADDUCA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 456.314.848-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

No caso dos autos, remanesce a discussão apenas com relação aos honorários advocatícios. Verifico a existência de controvérsias a serem sanadas.

Aduz o exequente que há erro nos cálculos apresentados pelo Setor Contábil pois os honorários de sucumbência são verbas autônomas e devem ter a apuração da base de cálculo sem quaisquer deduções relativas a valores pagos administrativamente.

Com relação à base de cálculos para apuração dos honorários advocatícios, assiste razão ao exequente.

Os honorários advocatícios de sucumbência são verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e tem, inclusive, natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC).

Com efeito, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a sentença, sem quaisquer deduções de eventuais valores recebidos administrativamente pelo exequente.

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil, para que elabore novos cálculos observando a base de cálculo dos honorários advocatícios. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BRUNO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 31672401, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006096-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES TOLEDO, SEBASTIAO SOARES TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016692-78.2019.4.03.6183
AUTOR: MOISES OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FLOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Considerando os termos da decisão de ID nº 26219134, providencie a Secretaria o cadastro das requisições de pagamento no Sistema Precweb, vide documentos de fls. 326/327 [\[1\]](#).

Bem assim, proceda a Secretaria ao cancelamento dos documentos 20180006832 e 20180006833 no sistema Mumps, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-05-2020.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICO WEIERS FONTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste expressamente acerca do alegado pela autarquia previdenciária ré através da manifestação de ID nº 30331037 (fl. 241).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO BORGES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31598019: Ciência ao INSS.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MESSIAS MARCELINO RAMALHO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 504/508.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 517/520). [\[1\]](#)

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 523/534.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 535).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fls. 536/541). A exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 543/544).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 229.259,25 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para agosto de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 48.146,01 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo), para agosto de 2018.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 523/534, fixando o valor devido em **R\$ 48.146,01 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo)**, para agosto de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Tendo em vista a distinção de objetos (processo nº 0024405-44.2010.4.03.6301) e a redistribuição a esta Vara Federal (processo nº 0025964-21.2019.4.03.6301), afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 31661373.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência recente ou proceda ao recolhimento das custas processuais cabíveis.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JORGE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista os pedidos realizados no processo nº 0010757-45.2020.403.6301, documento ID de nº 31658670, em trâmite no Juizado Especial Federal.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FABIO DE ALMEIDA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 497. [\[1\]](#)

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 518/521).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 524/528.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 529).

A exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 530/548). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fls. 549).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 123.701,40 (cento e vinte e três mil, setecentos e um reais e quarenta centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios, descontados os pagamentos tidos como incontroversos.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 524/528, fixando o valor devido em \$ 123.701,40 (cento e vinte e três mil, setecentos e um reais e quarenta centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao acordo celebrado entre as partes e regularmente homologado.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 292/299. [1]

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da informação da contadoria judicial (fl. 300).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fl. 301/308).

A exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 310). Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente, decorrentes de acordo celebrado entre as partes.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 292/299, fixando o valor devido em **R\$ 191.993,51 (cento e noventa e um mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos)**, para julho de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assim faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [i].

[i] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguardar para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91". (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

Assim, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.
3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.
4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.
5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91” (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.4.04.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038966-05.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$171.043,33 (cento e setenta e um mil, quarenta e três reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$12.640,92 (doze mil, seiscentos e quarenta reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$183.684,25 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha ID nº 27944588, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO
SUCEDIDO: CELSO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CELSO LOURENÇO** sucedido por **LUIZIANA LOURENÇO LIMA, JULIANA LOURENÇO E WILLIAM LOURENÇO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 624. [\[1\]](#)

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 638/645).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 648/662.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da informação da contadoria judicial (fl. 663).

A exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 665). A autarquia executada também concordou como o montante apurado (fls. 666).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 402.906,67 (quatrocentos e dois mil, novecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), para outubro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 219.571,90 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos), para outubro de 2018.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 648/662, fixando o valor devido em **R\$ 219.571,90 (duzentos e dezenove mil quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos)**, para outubro de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intím-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31678081: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 21 de maio de 2020 às 15 horas.

Intím-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016818-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUREMA DA CONCEICAO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31362820: Ciência do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Intím-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLA PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA TARANTO BOTELHO - SP418469, JOSE LUIZ BARBOSA - SP343345, PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR - SP342842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31779094: Ciência ao patrono do autor acerca da informação prestada pelo Setor de Precatórios do E. TRF 3.

Considerando o relato quanto ao cancelamento do ofício precatório complementar n.º 20190121085, ocorrido devido ao pagamento anterior de requisição de pequeno valor (ofício requisitório 20100078914), o que contraria o art. 17, § 3.º, da Lei n.º 10259/2001, informe o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, com qual das opções apresentadas pretende prosseguir: 1) se opta pela nova expedição do ofício requisitório na modalidade “Requisição de Pequeno Valor Complementar”, devendo neste caso apresentar nos autos renúncia expressa ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto no art. 4.º, da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ; 2) se opta pela nova expedição do ofício requisitório na modalidade “Precatório”, referente a todo valor devido, deverá proceder neste caso com a devolução ao Tesouro Nacional da integralidade dos valores levantados na Requisição de Pequeno Valor n.º 20100078914, devidamente corrigidos de 27/7/2010 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual), conforme procedimento informado no ofício retro juntado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDILEUSA DANTAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 28341586: considerando a impugnação da parte exequente, tomem os autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-65.2020.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CERQUEIRA DE SAO BENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação a Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-16.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO VIANA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 31646266. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/152.242.754-3 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COELHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, e o perito de confiança deste Juízo em seu laudo técnico apontar ser possível a equiparação das atividades exercidas pela Autora às de vigilante/guarda, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-70.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO MIRANDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31619737. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012072-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31594349: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 06 de julho de 2020 às 11 horas no endereço indicado.**

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27186971.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FERREIRA, DENISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 31264865: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intimem-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

2. Manifestação ID nº 31594318: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 08 de julho de 2020 às 09 horas no endereço indicado.**

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 25886255.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CLARINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 31529735.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020859-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia fica remarçada para o dia 11/08/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

DESPACHO

A perícia fica remarcada para o dia 11/08/2020, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. B. S.
REPRESENTANTE: LEONILDA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de informações pelo Banco Bradesco, ID 18369487, dê-se vista às partes.

Caso a parte não esteja conseguindo visualizar, por se tratar de documento sigiloso, deverá peticionar informando.

Intime-se, com urgência, o MPF para que também informe se está conseguindo visualizar o documento juntado aos autos pelo banco.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014036-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HISSAM ELDIN MOUSSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de averiguar o salário da parte autora para fins de decisão sobre a impugnação a justiça gratuita apresentada pelo INSS.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011166-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 01 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015531-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 11/10/2017 (NB 42/180993816-0) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. D. S. M., INGRID DE SENA MARTINS
REPRESENTANTE: ANGELITA APARECIDA DE SENA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

Vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017812-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31884020. Recebo como aditamento à inicial.

Notifique-se a Superintendente da CEAB-Reconhecimento de Direito da SR I da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a ser encontrado no Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, CEP 01034-040. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. R. S. M.
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010904-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITAMOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ - SP132539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EDJANE DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014895-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEDRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PESSOA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019288-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NATALIA DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: IGOR SOUZA SILVA, ERONILDE AURORA DE CARVALHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020248-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO BARROS CAVALVANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002343-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITH ANA SOMMER ANDRETTA
SUCEDIDO: ARY FRANCISCO ANDRETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27906567 - A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000555-34.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO VLAHOVIC FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, que após a citação nos termos do art.730 do CPC, foram interpostos embargos à execução.

ID 27409716 - Preliminarmente, tendo em vista à concordância do INSS com os valores arbitrados na sentença dos embargos à execução a título de honorários advocatícios dos embargos, homologo os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE no valor de R\$ 20.682,16, para 09/2019 (ID 23086682 e 23087804).

ID 2234616 - Com o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0002457-70.2017.4.0000 em 05/07/2019, determinou-se a expedição dos valores , concomitante com a RE 8704977/STJ.

ID' s 22374618, 2234616, 24367610,23086682, 22714117 e 2237.904,16 - Nos termos da decisão proferida , proceda-se ao seu cumprimento prosseguindo com a expedição dos ofícios precatório e requisitório, relativos aos cálculos indicados no ID 22374618 - páginas 215/2020 da contadoria judicial , totalizando R\$579.589,16, sendo R\$541.884,98 para o autor e 37.904,19 de honorários sucumbenciais, para 09/2013.

Intimem-se as partes.

Após, não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios e precatório anotando-se a sociedade de advogados, dando-se ciência às partes nos termos da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011767-14.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES CRISP, JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA, CARMEN GONSALEZ MELLA, APARECIDO SOARES, MARIA APARECIDA PICARELLI BUENO, NEUSA JOSELI PICARELI, ANGELA MARIA PICARELLI, EDINA SILVANA PICARELLI DA SILVA, LUIZ PETROCELLI, APARECIDA DE JESUS MACHADO, SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO, NATAL SALVAIA, MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO, NELZA THEREZINHA CASTELETTI DO AMARAL, JOAO DINALTE CASTELETTI, LUIZ ARISTEU CASTELETTI, SONIA APARECIDA CASTELETTI ROZINELI, JOSE CARLOS CASTELETTI, MARIA ELISABETH CASTELETTI, JOSE DE OLIVEIRA BARRETO, NELCI EMILIA CHERCHIARO CASTELETTI, MARIA TEREZINHA AMARO CASTELETTI, JOSE ROBERTO ROZINELI, MARIA LUCIA BERTON CASTELETTI, ROBERTO CARLOS, NELSON LUIZ DA SILVA, ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI, ORDELY MARQUES PENTEADO, VERA MARQUES PENTEADO, MARIA JOSE RANGEL FONSECA, ARISTIDES CRISP, ALESSIO PICARELLI, JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO, PEDRO CASTELETTI, GUILHERME PERETTI, ODELIN MARQUES PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563, ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DUARTE SILVA - SP67562, FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE CRISP - SP73751, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES CRISP, ADAMASTOR BATTAGLIA, ALESSIO PICARELLI, BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI, JOSE BENTO MACHADO FILHO, JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO, PEDRO CASTELETTI, GUILHERME PERETTI, ODELIN MARQUES PENTEADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE CRISP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública de revisão de benefício de 36 autores.

A parte exequente, após a expedição e pagamento de requerimentos, vem requerendo, ao longo do processo a habilitação de vários sucessores, sendo homologada por este Juízo.

ID 25900711 - A parte requerente vem solicitar o sobrestamento do feito para juntar todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores de Camen Gonzales Mella.

Logo, defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para a regularização dos documentos.

Outrossim, em igual prazo, intime-se a parte exequente a informar, através de planilha de cálculos arbitrados e respectivas páginas, dos autores/sucessores que possuem requerimentos a serem expedidos, ou até mesmo levantados por alvará, assim como a juntar certidão de regularidade de CPF extraída junto ao site da Receita Federal dos exequentes.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030481-85.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE KONSTANTINOVAS, VERA SIMENOVA, PAULO KONSTANTINOVAS, PEDRO KONSTANTINOVAS, ANTONIO KONSTANTINOVAS, JONAS KONSTANTINOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SIMENOVA - SP46199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JONAS KONSTANTINOVAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA SIMENOVA

DESPACHO

Considerando o informado no ID 27352947, que os embargos à execução de nº 0006264-35.2013.403.403.6183, estão com prazo em curso, aguarde-se notícia acerca do trânsito em julgado.

Noticiada a certificação do trânsito em julgado dos autos, traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão ao presente feito.

Regularizados, prossiga-se com a execução.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007551-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBEM LALAINA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31627933- Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, no agravo de instrumento interposto pelo INSS de nº5002313-57.2019.4.03.0000, dando parcial provimento ao recurso e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial de origem, a fim de que seja refeita a memória de cálculo, com a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de julho de 2009, na forma do disposto na Lei nº11.960/09.9.

O Acórdão proferido em 31/03/2020, aguardando o trânsito em julgado.

Considerando que não houve trânsito em julgado, aguarde-se notícia do recurso, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-81.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 26477403 - Prejudicado o pedido do INSS, considerando que a secretaria certificou a digitalização/conferência no ID 24905311.

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ 8.944,66 para 08/2019. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe benefício previdenciário de R\$5.666,38.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando não ter situação financeira modificada, sustentando a si e a sua família com a renda de sua aposentadoria e conta hoje com idade avançada, de 82 anos.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$2.570,00, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da justiça gratuita devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: IVO DIRCEU DEROSSI
Advogado do(a) SUCEDIDO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão (ID-12882351 - página 500) que julgou improcedente a impugnação, declarando como devida a quantia de R\$ 216.335,11, para abril de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (ID 12882370 - páginas 463/475). Condenou, ainda, a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) da expressão econômica de seu pedido inicial, ou melhor, em R\$ 3738,52, para dezembro de 2015.

Outrossim, determinou a imediata notificação eletrônica para o Instituto Nacional do Seguro Social para efetuar o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas entre 01.12.2015 a 29.02.2016, a bem do correto cumprimento da obrigação de fazer, vez que não abrangidas pelos cálculos ora acolhidos.

Notificação à CeabDJ/INSS juntada no ID 12882351 - página 503.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5007649-76.2018.4.03.000.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do acórdão/decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, e manteve a decisão que julgou a impugnação, homologando o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), de acordo com os valores elaborados pela Contador, nos termos do trânsito em julgado, dando-se vista às partes nos termos da Resolução de nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

SãO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007025-47.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAULO CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 21598437 e 27507732 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora requer o pagamento de saldo remanescente, alegando que o INSS não computou juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório, dos valores incontroversos devidamente pagos, precatório devidamente pago e anexado no ID 20848892 - página 292.

Considerando que os embargos à execução de nº 5004697.29.2018.4.03.0000 encontram-se em fase recursal, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com juntada de recurso extraordinário, aguarde-se a baixa dos autos, com o respectivo trânsito em julgado para análise do prosseguimento da execução dos valores controvertidos e eventuais diferenças com relação aos requisitórios pagos a título de incontroverso (ID 21598437).

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os embargos à execução, sobrestando-se os autos no arquivo, para fixação do montante controvertido devido ao exequente, calculando eventual saldo remanescente do valor incontroverso já quitado.

Intinem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27569459- Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, no prazo de 30 (trinta)

Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007204-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI BATIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31643021 - Considerando que a parte exequente alterou o nome após o divórcio, e consequentemente retificou o seu cadastro junto à Receita Federal, passando a constar Sueli Marques Batida - CPF 675.907.218.-91, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme informações e documento anexado na petição 2282278.

Dê-se ciência ao INSS (ID 18915103), pelo prazo de 10(dez) dias..

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal procedeu a retificação do requisitório para o pagamento dos valores a serem pagos no requisitório de nº 20190053765 (protocolo da requisição de nº 20190154332), na forma à ordem do Juízo, sendo necessária a eventual liberação dos valores na forma de alvará.

Comprovado o seu creditamento, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Como pagamento e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005973-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIVINO GONCALVES
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença em que julgou parcialmente procedente a impugnação, declarando como devida a RMI de R\$ 3.262,59, para 13.01.2011, e que a dívida corresponde a R\$ 109.168,24, para abril de 2017 (diferenças até 31.01.2015), conforme apurado pela contadoria judicial (fs. 370/384).

Expediu-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que implementasse a RMI incontroversa de R\$ 3.262,59, para 13.01.2011, bem como para que efetuasse o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas desde 01.02.2015 (ID 12883938 - página 401/402).

A C eabDJ/INSS foi notificada, juntando resposta no ID 12883939 - página 406.

Intimadas as partes, o INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5007332-78.2018.4.03.0000.

Determinou-se que, após digitalização, as partes deveriam aguardar notícia acerca do julgamento e trânsito em julgamento do agravo de instrumento, sobrestando-se o processo eletrônico.

A parte exequente requereu a expedição dos incontroversos.

Porém sobreveio a notícia de que o agravo de instrumento foi julgado improcedente, transitando em julgado em 16/03/2020.

Assim sendo, cumpra-se a decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial no sentido de que as diferenças devidas até 31.01.2015 resultaram em uma dívida de R\$ 109.168,24, para abril de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 370/384), julgando parcialmente procedente a impugnação (diferenças até 31.01.2015), conforme apurado pelo Contador (fls. 370/384), indeferido o destaque dos honorários contratuais, pela ausência do contrato de serviços advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, expeçam-se os requisitórios, intimando-se as partes nos termos da Resolução de nº.458/2017 do CJF.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004415-48.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORESTES PIACENZO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Orestes Piacenzo Soares** com RMI apurada em **R\$ 1.097,61** e atrasados no valor total de **R\$ 868.603,69 para 12/2016** (fls. 74-82 do ID 12915192).

O INSS apresentou impugnação alegando saldo negativo, apurado benefício no valor de R\$ 130,00 e descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, NB 94/530.469.524-7, não há saldo positivo a receber (fls. 87-100 do ID 12915192).

A contadoria do juízo apurou saldo negativo a receber, tendo em vista que a RMI de R\$ 130,00 foi apurada com salário-de-contribuição no valor de um salário-mínimo, considerando que no CNIS não consta valores referentes a remunerações do segurado para o Período Básico de Cálculo - PBC (fls. 169-173 do ID 12915192).

O INSS concordou como parecer e o exequente solicitou seja oficiado à empregadora para esclarecimentos das remunerações do período.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão transitada em julgado em 24/06/2016 reconheceu o direito do autor à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma proporcional, com **34 anos, 02 meses e 15 dias na DER, em 22/09/1999** (fls. 39-48 do ID 12915192).

O cálculo do benefício é realizado com base nas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

Na ausência de informações relativas às remunerações do segurado empregado, considerando ônus do empregador no recolhimento das contribuições e do INSS em fiscalizar a obrigação, facultou-se a comprovação por outros documentos, nos termos do art. 35 da Lei 8.213/91:

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

Cabe, portanto, ao segurado tal prova, que não pode ser transferida ao judiciário sem comprovação de negativa do empregador ou dificuldade na obtenção dos documentos.

Esclareço que, considerando a data da DER, em **22/09/1999**, o PBC deve ser composto pelos 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses antes da data de afastamento da atividade. Conforme CTPS de fls. 205 do ID 12915192, o afastamento da atividade foi em 10/02/1999. Sendo assim, o PBC deve abranger o período de **01/95 a 01/99**.

Reveja o despacho de fls. 83-84 do ID 12915192, que considerou opção do exequente pela manutenção do benefício NB 94/530.469.524-7 em detrimento do benefício concedido judicialmente. Isso porque o caso em análise não se trata de opção pelo benefício mais vantajoso, tendo em que vista que o auxílio-acidente é benefício não acumulável com aposentadoria e deve ser cessado quando da concessão do benefício deferida nestes autos.

Sendo assim, **faculto ao exequente a juntada de ficha de registro de empregado ou outros documentos a comprovar a remuneração ou salário-de-contribuição para a empregadora Mercedes Benz do Brasil Ltda. relativo ao BC da Aposentadoria por Tempo de Contribuição deferida nestes autos (01/1995 a 01/1999) ou comprovar a recusa da empresa em fornecer os documentos.**

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o benefício proporcional considerando as remunerações informadas e corrigir os atrasados pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013.

Apresentados dos cálculos, intimem as partes.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem

São Paulo, 05 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5011324-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FRANCISCO CALISTO ALENCAR
Advogados do(a) ASSISTENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANAMARIA MORAES DOMENICO - SP365367
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos do Processo n.º **0000682-88.2012.403.6183**, requerida por **Francisco Calisto Alencar** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, no valor de **R\$ 264.805,96**, a título de prestação incontroversa, atualizado para **07/2018**.

Intimado para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, (ID-9510519), o INSS informou que não encontrara incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente (ID-27613708)

Diante do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, relativos aos valores incontroversos, no valor de R\$ 240.975,77 (R\$ 189.241,14 - principal e R\$ 51.734,63 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 23.830,19, referente aos honorários advocatícios, **competência para 07/2018, totalizando o valor de R\$ 264.805,96**.

Conforme já determinado na decisão (ID-26887665) e diante da homologação dos cálculos, saliento que não haverá expedição de requisitório e precatório antes do trânsito em julgado da decisão nos autos principais.

Intimem-se as partes e, após o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado nos autos principais (n.º **0000682-88.2012.403.6183**).

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

hva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004777-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU POMPIANI, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde foi proferida a decisão julgando improcedente a impugnação, e determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial.

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5013934-51.2019.4.03.0000.

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios com bloqueio (ID 18996127).

ID 31758730 - Foi juntado extrato de consulta do recurso, dando-se ciência às partes.

Considerando que não houve trânsito do agravo, aguarde-se notícia, sobrestando-se os autos no arquivo.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:

- (1) GERALDINA FRANCISCA DA SILVA, sucedida por **ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA** (fls. 10118/10097);
- (2) GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, sucedido por **ZILDA LUCIANA DOS SANTOS** (fls. 10093/10117, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91);
- (3) GERALDO FRANCISCO DIAS, sucedido por **MAURICIO FRANCISCO DIAS e SIDINEI FRANCISCO DIAS** (fls. 6419/6438);
- (4) GERALDO LUCAS GONZAGA, sucedido por **DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e ANGELICA FERREIRA DA CRUZ** (fls. 9521/9566);
- (5) GILBERTO MARTINS BARROS, sucedido por **CARMEN GOMES DE BARROS** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9817/9838);
- (6) GINA CHAVES, sucedida por **CARLOS ALBERTO CHAVES** (fls. 3638/3645);
- (7) GLENIO COSTA, sucedido por **EROTILDES PRATES COSTA e JULIO CESAR COSTA** (fls. 7836/7838, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 fls. 7828/7862);
- (8) GUILHERME ANTUNES, sucedido por **NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA e NILTON ROBERTO ANTUNES** (fls. 8452/8468 e 12252/12267);
- (9) GUILHERME MARIO FOLGOSI, sucedido por **GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13343/13359).

Na manifestação ID 18952626, o INSS pediu sua exclusão do feito.

É o relatório. Decido.

(1) GERALDINA FRANCISCA DA SILVA, sucedida por **ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA** (fls. 10118/10097);

GERALDINA FRANCISCA DA SILVA faleceu em 06/10/1987 (fls. 10123), na condição de viúva (fls. 10124), deixando 6 (seis) filhos (1) **ANADYR FERREIRA DA SILVA** (CPF 495.591.688-00), solteira, representada por sua curadora (fls. 10120), (2) **CELIA FERREIRA DA SILVA** (CPF 196.378.028-00), solteira, (3) **WALTER FERREIRA DA SILVA** (CPF 211.643.638-91), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10136), (4) **JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO**, que faleceu em 20/08/2003, quando convivia em união estável com (4.1) **MARILISA TEIXEIRA** (CPF 971.779.708-00), conforme fls. 10140 e verso, **sem deixar filhos**, (5) **NILZA FERREIRA DA SILVA**, que faleceu em 09/04/1994 (fls. 10048), quando era casada com (5.1) **JOSE CHAVES** (CPF 025.599.608-00), conforme fls. 10047, deixando 2 (dois) filhos (**netos da exequente originária**) (5.2) **NILZA MARIA DA SILVA CHAVES** (CPF 732.239.308-25), solteira e (5.3) **OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES** (CPF 728.185.908-25), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10071) e (6) **CARLOS FERREIRA DA SILVA**, que faleceu em 29/02/2004 (fls. 10077), quando vivia em união estável com (6.1) **MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA** (CPF 733.109.058-53), conforme fls. 10080/10083), deixando 3 (três) filhos (**netos da exequente originária**) (6.2) **PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA** (CPF 732.517.478-00), divorciado (fls. 10086 e verso), (6.3) **CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA** (CPF 018.039.758-30), divorciado (fls. 10090 e verso), e (6.4) **JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA** (CPF 423.543.828-04), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10094), sendo todos habilitados.

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que o CPF de (1) **ANADYR FERREIRA DA SILVA** (CPF 495.591.688-00), (2) **CELIA FERREIRA DA SILVA** (CPF 196.378.028-00), (5.1) **JOSE CHAVES** (CPF 025.599.608-00), (5.2) **NILZA MARIA DA SILVA CHAVES** (CPF 732.239.308-25), (6.1) **MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA** (CPF 733.109.058-53) e (6.2) **PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA** (CPF 732.517.478-00) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2004, 2014, 2007, 2015, 2017 e 2012**, sendo que os dos demais estão **regulares**.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (3) **WALTER FERREIRA DA SILVA**, (4.1) **MARILISA TEIXEIRA**, (5.3) **OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES**, (6.3) **CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA** e (6.4) **JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) ANADYR FERREIRA DA SILVA, (2) CELIA FERREIRA DA SILVA, (5.1) JOSE CHAVES, (5.2) NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, (6.1) MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA e (6.2) PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de (1) ANADYR, (2) CELIA, (5.2) NILZA MARIA e (6.2) PAULO SERGIO.

(2) GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, sucedido por **ZILDA LUCIANA DOS SANTOS** (fls. 10093/10117, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91);

GERALDO ANTONIO DOS SANTOS faleceu em 14/09/2003 (fls. 10110), quando era casado com a viúva pensionista **ZILDA LUCIANA DOS SANTOS** (CPF 018.382.478-40), conforme fls. 10109, que foi habilitada.

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que o CPF de **ZILDA LUCIANA DOS SANTOS** (CPF 018.382.478-40), está **regular**.

Assim, a despeito de os **6 (seis) filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **10093/10107 e 10115/10117**), os pedidos estão **prejudicados** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o **valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaqui.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de **ZILDA LUCIANA DOS SANTOS**.

(3) GERALDO FRANCISCO DIAS, sucedido por **MAURICIO FRANCISCO DIAS e SIDINEI FRANCISCO DIAS** (fls. 6419/6438);

GERALDO FRANCISCO DIAS faleceu em 03/12/1990 (fls. 6425), cuja esposa faleceu em 18/02/2004 (fls. 6426), deixando 2 (dois) filhos: (1) **MAURICIO FRANCISCO DIAS** (CPF 512.397.018-53), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6420) e (2) **SIDINEI FRANCISCO DIAS** (CPF 740.380.368-04), que foram habilitados.

Em consulta à *situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal*, verifico que o CPF de (2) **SIDINEI FRANCISCO DIAS** (CPF 740.380.368-04), cujo CPF está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2009**, enquanto que o CPF de (1) **MAURICIO FRANCISCO DIAS** (CPF 512.397.018-53) está **regular**.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) **MAURICIO FRANCISCO DIAS**.

Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de SIDINEI FRANCISCO DIAS, bem como para habilitação dos respectivos herdeiros.

(4) **GERALDO LUCAS GONZAGA**, sucedido por **DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e ANGELICA FERREIRA DA CRUZ** (fs. 9521/9566);

GERALDO LUCAS GONZAGA faleceu em 04/07/1998 (fs. 9529), cuja esposa faleceu em 03/05/2001 (fs. 9530), deixando 3 (três) filhos (1) **DARCIO ANTONIO LUCAS** (CPF 051.771.708-53), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 9524), (2) **GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA** (CPF 581.992.848-20), separado (fs. 9540 e verso) e (3) **RAYMUNDO LUCAS DA CRUZ**, que faleceu em 10/03/1999, quando era casado com (3.1) **ENEDINA FERREIRA DA CRUZ** (CPF 133.855.208-27), conforme fs. 9546, deixando 2 (duas) filhas, **netas do exequente originário**, (3.2) **ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ** (CPF 121.337.188-00), solteira, e (3.3) **ANGELICA FERREIRA DA CRUZ** (CPF 133.647.228-62), solteira, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **DARCIO ANTONIO LUCAS** (CPF 051.771.708-53) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2014**, sendo que os demais estão **regulares**.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (2) **GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA**, (3.1) **ENEDINA FERREIRA DA CRUZ**, (3.2) **ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ** e (3.3) **ANGELICA FERREIRA DA CRUZ**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DARCIO ANTONIO LUCAS, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

(5) **GILBERTO MARTINS BARROS**, sucedido por **CARMEN GOMES DE BARROS** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 9817/9838);

GILBERTO MARTINS BARROS faleceu em 13/04/1999 (fs. 9819), quando era casado (fs. 9818) com a viúva pensionista **CARMEN GOMES DE BARROS** (CPF 133.852.058-08), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CARMEN GOMES DE BARROS** (CPF 133.852.058-08) está **regular**.

Assim, a despeito de os **2 (dois) filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fs. **9828/9838**), os pedidos estão **prejudicados** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaques.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de **CARMEN GOMES DE BARROS**.

(6) **GINA CHAVES**, sucedida por **CARLOS ALBERTO CHAVES** (fs. 3638/3645);

GINA CHAVES faleceu em 21/04/1995, na condição de solteira (fs. 3614), deixando **um único filho**, **CARLOS ALBERTO CHAVES** (CPF 017.917.838-56), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 3640), que foi habilitado.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CARLOS ALBERTO CHAVES** (CPF 017.917.838-56) está **regular**.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de **CARLOS ALBERTO CHAVES**.

(7) **GLENIO COSTA**, sucedido por **EROTILDES PRATES COSTA e JULIO CESAR COSTA** (fs. 7836/7838, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 fs. 7828/7862);

GLENIO COSTA faleceu em 06/03/1991 (fs. 7831), quando era casado (fs. 7830) com a viúva pensionista **EROTILDES PRATES COSTA** (CPF 133.892.958-52), tendo deixado 3 (três) filhos, sendo um deles habilitado à pensão por morte (fs. 7836), (1) **JULIO CESAR COSTA** (CPF 333.335.478-05), solteiro, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **EROTILDES PRATES COSTA** (CPF 133.892.958-52) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2010**.

Conforme a certidão de óbito de fs. 7831, além de (1) **JULIO CESAR COSTA** (CPF 333.335.478-05), o exequente originário deixou outros 2 (dois) filhos, (2) **ELIANA PRATES COSTA NOVO** (CPF 025.505.348-75), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 7841) e (3) **ERONILDES COSTA NASCIMENTO**, que faleceu em 01/06/1996 (fs. 7851), viúva (fs. 7852), deixando 4 (quatro) filhos, **netos do exequente originário**, (3.1) **EDUARDO COSTA NASCIMENTO** (CPF 263.832.898-70), solteiro, (3.2) **ELAINE APARECIDA NASCIMENTO** (CPF 197.544.048-01), solteira, (3.3) **MARCO AURÉLIO NASCIMENTO** (CPF 280.969.478-85), solteiro, e (3.4) **EDIMAR DO NASCIMENTO** (CPF 282.640.428-80), solteiro.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (3.2) **ELAINE APARECIDA NASCIMENTO** (CPF 197.544.048-01) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2005**, enquanto que os dos demais estão **regulares**.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) **JULIO CESAR COSTA** (CPF 333.335.478-05) e **DEFIRO** as habilitações de (2) **ELIANA PRATES COSTA NOVO** (CPF 025.505.348-75), (3.1) **EDUARDO COSTA NASCIMENTO** (CPF 263.832.898-70), (3.3) **MARCO AURÉLIO NASCIMENTO** (CPF 280.969.478-85), e (3.4) **EDIMAR DO NASCIMENTO** (CPF 282.640.428-80). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **GLENIO COSTA e EROTILDES PRATES COSTA** constar como **SUCEDIDOS**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de EROTILDES PRATES COSTA e de ELAINE APARECIDA NASCIMENTO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de ELAINE APARECIDA NASCIMENTO.

(8) **GUILHERME ANTUNES**, sucedido por **NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA e NILTON ROBERTO ANTUNES** (fs. 8452/8468 e 12252/12267);

GUILHERME ANTUNES faleceu em 13/05/1986 (fs. 8454), quando era casado com a viúva pensionista (fs. 8453), **GEORGINA GOMES CORREA**, que foi habilitada.

Às fs. 12252/12267 sobreveio a notícia do óbito de **GEORGINA GOMES CORREA**, que faleceu em 29/07/2009 (fs. 12259).

Conforme a certidão de óbito de fs. 8454, **GUILHERME ANTUNES** deixou 2 (dois) filhos, (1) **NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA** (CPF 246.734.028-71), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 12254) e (2) **NILTON ROBERTO ANTUNES** (CPF 621.552.708-44), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 12264), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão **regulares**.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) **NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA** e (2) **NILTON ROBERTO ANTUNES**.

(9) **GUILHERME MARIO FOLGOSI**, sucedido por **GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 13343/13359).

GUILHERME MARIO FOLGOSI faleceu em 13/04/1995 (fs. 13346), quando era casado (fs. 13347) com a viúva pensionista, **GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI** (CPF 213.760.468-06), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI** (CPF 213.760.468-06) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2009**.

Conforme a certidão de óbito de fs. 13346, **GUILHERME MARIO FOLGOSI** deixou 3 (dois) filhos, (1) **ROBERTO MARIO FOLGOSI** (CPF 184.665.758-04), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 13349/13350), (2) **ADEMIR FOLGOSI** (CPF 916.369.578-20), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 13354) e (3) **VALDIR FOLGOSI** (CPF 597.870.238-15), divorciado (fs. 13357), que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão **regulares**.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, conforme a decisão de fls. 13970/13991, pertencentes a:

- (1) GERALDINA FRANCISCA DA SILVA, sucedida por **ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA** (fls. 10118/10097);
- (2) GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, sucedido por **ZILDA LUCIANA DOS SANTOS** (fls. 10093/10117, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91);
- (3) GERALDO FRANCISCO DIAS, sucedido por **MAURICIO FRANCISCO DIAS e SIDINEI FRANCISCO DIAS** (fls. 6419/6438);
- (4) GERALDO LUCAS GONZAGA, sucedido por **DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e ANGELICA FERREIRA DA CRUZ** (fls. 9521/9566);
- (5) GILBERTO MARTINS BARROS, sucedido por **CARMEN GOMES DE BARROS** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9817/9838);
- (6) GINA CHAVES, sucedida por **CARLOS ALBERTO CHAVES** (fls. 3638/3645);
- (7) GLENIO COSTA, sucedido por **EROTILDES PRATES COSTA e JULIO CESAR COSTA** (fls. 7836/7838, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 fls. 7828/7862);
- (8) GUILHERME ANTUNES, sucedido por **NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA e NILTON ROBERTO ANTUNES** (fls. 8452/8468 e 12252/12267);
- (9) GUILHERME MARIO FOLGOSI, sucedido por **GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI** (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13343/13359).

Na manifestação ID 18952626, o INSS pediu sua exclusão do feito.

É o relatório. Decido.

(1) GERALDINA FRANCISCA DA SILVA, sucedida por **ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA** (fls. 10118/10097);

GERALDINA FRANCISCA DA SILVA faleceu em 06/10/1987 (fls. 10123), na condição de viúva (fls. 10124), deixando 6 (seis) filhos (1) **ANADYR FERREIRA DA SILVA** (CPF 495.591.688-00), solteira, representada por sua curadora (fls. 10120); (2) **CELIA FERREIRA DA SILVA** (CPF 196.378.028-00), solteira; (3) **WALTER FERREIRA DA SILVA** (CPF 211.643.638-91), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10136); (4) **JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO**, que faleceu em 20/08/2003, quando convivia em união estável com (4.1) **MARILISA TEIXEIRA** (CPF 971.779.708-00), conforme fls. 10140 e verso, **sem deixar filhos**; (5) **NILZA FERREIRA DA SILVA**, que faleceu em 09/04/1994 (fls. 10048), quando era casada com (5.1) **JOSE CHAVES** (CPF 025.599.608-00), conforme fls. 10047, deixando 2 (dois) filhos (**netos da exequente originária**) (5.2) **NILZA MARIA DA SILVA CHAVES** (CPF 732.239.308-25), solteira e (5.3) **OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES** (CPF 728.185.908-25), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10071) e (6) **CARLOS FERREIRA DA SILVA**, que faleceu em 29/02/2004 (fls. 10077), quando vivia em união estável com (6.1) **MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA** (CPF 733.109.058-53), conforme fls. 10080/10083, deixando 3 (três) filhos (**netos da exequente originária**) (6.2) **PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA** (CPF 732.517.478-00), divorciado (fls. 10086 e verso); (6.3) **CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA** (CPF 018.039.758-30), divorciado (fls. 10090 e verso); e (6.4) **JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA** (CPF 423.543.828-04), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10094), sendo todos habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) **ANADYR FERREIRA DA SILVA** (CPF 495.591.688-00); (2) **CELIA FERREIRA DA SILVA** (CPF 196.378.028-00); (5.1) **JOSE CHAVES** (CPF 025.599.608-00); (5.2) **NILZA MARIA DA SILVA CHAVES** (CPF 732.239.308-25); (6.1) **MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA** (CPF 733.109.058-53) e (6.2) **PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA** (CPF 732.517.478-00) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2004, 2014, 2007, 2015, 2017 e 2012**, sendo que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (3) **WALTER FERREIRA DA SILVA**, (4.1) **MARILISA TEIXEIRA**, (5.3) **OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES**, (6.3) **CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA** e (6.4) **JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) ANADYR FERREIRA DA SILVA, (2) CELIA FERREIRA DA SILVA, (5.1) JOSE CHAVES, (5.2) NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, (6.1) MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA e (6.2) PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de (1) ANADYR, (2) CELIA, (5.2) NILZA MARIA e (6.2) PAULO SERGIO.

(2) GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, sucedido por **ZILDA LUCIANA DOS SANTOS** (fls. 10093/10117, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91);

GERALDO ANTONIO DOS SANTOS faleceu em 14/09/2003 (fls. 10110), quando era casado com a viúva pensionista **ZILDA LUCIANA DOS SANTOS** (CPF 018.382.478-40), conforme fls. 10109, que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **ZILDA LUCIANA DOS SANTOS** (CPF 018.382.478-40), está regular.

Assim, a despeito de os **6 (seis) filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. **10093/10107 e 10115/10117**), os pedidos estão **prejudicados** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o **valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquei.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de **ZILDA LUCIANA DOS SANTOS**.

(3) GERALDO FRANCISCO DIAS, sucedido por **MAURICIO FRANCISCO DIAS e SIDINEI FRANCISCO DIAS** (fls. 6419/6438);

GERALDO FRANCISCO DIAS faleceu em 03/12/1990 (fls. 6425), cuja esposa faleceu em 18/02/2004 (fls. 6426), deixando 2 (dois) filhos: (1) **MAURICIO FRANCISCO DIAS** (CPF 512.397.018-53), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6420) e (2) **SIDINEI FRANCISCO DIAS** (CPF 740.380.368-04), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (2) **SIDINEI FRANCISCO DIAS** (CPF 740.380.368-04), cujo CPF está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2009**, enquanto que o CPF de (1) **MAURICIO FRANCISCO DIAS** (CPF 512.397.018-53) está regular.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) **MAURICIO FRANCISCO DIAS**.

Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de SIDINEI FRANCISCO DIAS, bem como para habilitação dos respectivos herdeiros.

(4) GERALDO LUCAS GONZAGA, sucedido por **DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e ANGELICA FERREIRA DA CRUZ** (fs. 9521/9566);

GERALDO LUCAS GONZAGA faleceu em 04/07/1998 (fs. 9529), cuja esposa faleceu em 03/05/2001 (fs. 9530), deixando 3 (três) filhos (1) **DARCIO ANTONIO LUCAS** (CPF 051.771.708-53), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 9524), (2) **GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA** (CPF 581.992.848-20), separado (fs. 9540 e verso) e (3) **RAYMUNDO LUCAS DA CRUZ**, que faleceu em 10/03/1999, quando era casado com (3.1) **ENEDINA FERREIRA DA CRUZ** (CPF 133.855.208-27), conforme fs. 9546, deixando 2 (duas) filhas, **netas do exequente originário**, (3.2) **ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ** (CPF 121.337.188-00), solteira, e (3.3) **ANGELICA FERREIRA DA CRUZ** (CPF 133.647.228-62), solteira, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) **DARCIO ANTONIO LUCAS** (CPF 051.771.708-53) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2014**, sendo que os demais estão **regulares**.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (2) **GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA**, (3.1) **ENEDINA FERREIRA DA CRUZ**, (3.2) **ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ** e (3.3) **ANGELICA FERREIRA DA CRUZ**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DARCIO ANTONIO LUCAS, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

(5) GILBERTO MARTINS BARROS, sucedido por **CARMEN GOMES DE BARROS** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 9817/9838);

GILBERTO MARTINS BARROS faleceu em 13/04/1999 (fs. 9819), quando era casado (fs. 9818) com a viúva pensionista **CARMEN GOMES DE BARROS** (CPF 133.852.058-08), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CARMEN GOMES DE BARROS** (CPF 133.852.058-08) está **regular**.

Assim, a despeito de os **2 (dois) filhos** do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fs. **9828/9838**), os pedidos estão **prejudicados** de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o **valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquesi.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de **CARMEN GOMES DE BARROS**.

(6) GINA CHAVES, sucedida por **CARLOS ALBERTO CHAVES** (fs. 3638/3645);

GINA CHAVES faleceu em 21/04/1995, na condição de solteira (fs. 3614), deixando **um único filho**, **CARLOS ALBERTO CHAVES** (CPF 017.917.838-56), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 3640), que foi habilitado.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CARLOS ALBERTO CHAVES** (CPF 017.917.838-56) está **regular**.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de **CARLOS ALBERTO CHAVES**.

(7) GLENIO COSTA, sucedido por **EROTILDES PRATES COSTA e JULIO CESAR COSTA** (fs. 7836/7838, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 fs. 7828/7862);

GLENIO COSTA faleceu em 06/03/1991 (fs. 7831), quando era casado (fs. 7830) com a viúva pensionista **EROTILDES PRATES COSTA** (CPF 133.892.958-52), tendo deixado 3 (três) filhos, sendo um deles habilitado à pensão por morte (fs. 7836), (1) **JULIO CESAR COSTA** (CPF 333.335.478-05), solteiro, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **EROTILDES PRATES COSTA** (CPF 133.892.958-52) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2010**.

Conforme a certidão de óbito de fs. 7831, além de (1) **JULIO CESAR COSTA** (CPF 333.335.478-05), o exequente originário deixou outros 2 (dois) filhos, (2) **ELIANA PRATES COSTA NOVO** (CPF 025.505.348-75), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 7841) e (3) **ERONILDES COSTA NASCIMENTO**, que faleceu em 01/06/1996 (fs. 7851), viúva (fs. 7852), deixando 4 (quatro) filhos, **netos do exequente originário**, (3.1) **EDUARDO COSTA NASCIMENTO** (CPF 263.832.898-70), solteiro, (3.2) **ELAINE APARECIDA NASCIMENTO** (CPF 197.544.048-01), solteira, (3.3) **MARCO AURÉLIO NASCIMENTO** (CPF 280.969.478-85), solteiro, e (3.4) **EDIMAR DO NASCIMENTO** (CPF 282.640.428-80), solteiro.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (3.2) **ELAINE APARECIDA NASCIMENTO** (CPF 197.544.048-01) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2005**, enquanto que os demais estão **regulares**.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de (1) **JULIO CESAR COSTA** (CPF 333.335.478-05) e **DEFIRO** as habilitações de (2) **ELIANA PRATES COSTA NOVO** (CPF 025.505.348-75), (3.1) **EDUARDO COSTA NASCIMENTO** (CPF 263.832.898-70), (3.3) **MARCO AURÉLIO NASCIMENTO** (CPF 280.969.478-85), e (3.4) **EDIMAR DO NASCIMENTO** (CPF 282.640.428-80). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo GLENIO COSTA e **EROTILDES PRATES COSTA** constar como **SUCEDIDOS**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de EROTILDES PRATES COSTA e de ELAINE APARECIDA NASCIMENTO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de ELAINE APARECIDA NASCIMENTO.

(8) GUILHERME ANTUNES, sucedido por **NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA e NILTON ROBERTO ANTUNES** (fs. 8452/8468 e 12252/12267);

GUILHERME ANTUNES faleceu em 13/05/1986 (fs. 8454), quando era casado com a viúva pensionista (fs. 8453), **GEORGINA GOMES CORREA**, que foi habilitada.

Às fs. 12252/12267 sobreveio a notícia do óbito de **GEORGINA GOMES CORREA**, que faleceu em 29/07/2009 (fs. 12259).

Conforme a certidão de óbito de fs. 8454, GUILHERME ANTUNES deixou 2 (dois) filhos, (1) **NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA** (CPF 246.734.028-71), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 12254) e (2) **NILTON ROBERTO ANTUNES** (CPF 621.552.708-44), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 12264), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão **regulares**.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) **NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA** e (2) **NILTON ROBERTO ANTUNES**.

(9) GUILHERME MARIO FOLGOSI, sucedido por **GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI** (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 13343/13359).

GUILHERME MARIO FOLGOSI faleceu em 13/04/1995 (fs. 13346), quando era casado (fs. 13347) com a viúva pensionista **GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI** (CPF 213.760.468-06), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI** (CPF 213.760.468-06) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2009**.

Conforme a certidão de óbito de fs. 13346, GUILHERME MARIO FOLGOSI deixou 3 (dois) filhos, (1) **ROBERTO MARIO FOLGOSI** (CPF 184.665.758-04), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 13349/13350), (2) **ADEMIR FOLGOSI** (CPF 916.369.578-20), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 13354) e (3) **VALDIR FOLGOSI** (CPF 597.870.238-15), divorciado (fs. 13357), que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão **regulares**.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **ROBERTO MARIO FOLGOSI** (CPF 184.665.758-04), (2) **ADEMIR FOLGOSI** (CPF 916.369.578-20), e (3) **VALDIR FOLGOSI** (CPF 597.870.238-15). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo GUILHERME MARIO FOLGOSI e **GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI** constar como **SUCEDIDOS**.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **AO SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. RATIFICO as habilitações de (3) WALTER FERREIRA DA SILVA, (4.1) MARILISA TEIXEIRA, (5.3) OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, (6.3) CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA e (6.4) JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA.
a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para:**
i. **juntada aos autos das certidões de óbito de (1) ANADYR FERREIRA DA SILVA, (2) CELIA FERREIRA DA SILVA, (5.1) JOSE CHAVES, (5.2) NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, (6.1) MERCEDES PERDIGÃO DACUNHA e (6.2) PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA;**
ii. **bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de (1) ANADYR, (2) CELIA, (5.2) NILZA MARIA e (6.2) PAULO SERGIO.**
- B. RATIFICO a habilitação de ZILDA LUCIANA DOS SANTOS.
- C. RATIFICO a habilitação de (1) MAURICIO FRANCISCO DIAS.
a. **Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de SIDINEI FRANCISCO DIAS, bem como para habilitação dos respectivos herdeiros.**
- D. RATIFICO as habilitações de (2) GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, (3.1) ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, (3.2) ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e (3.3) ANGELICA FERREIRA DA CRUZ.
a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DARCIO ANTONIO LUCAS, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- E. RATIFICO a habilitação de CARMEN GOMES DE BARROS.
- F. RATIFICO a habilitação de CARLOS ALBERTO CHAVES.
- G. RATIFICO a habilitação de (1) JULIO CESAR COSTA (CPF 333.335.478-05) e DEFIRO as habilitações de (2) ELIANA PRATES COSTA NOVO (CPF 025.505.348-75), (3.1) EDUARDO COSTA NASCIMENTO (CPF 263.832.898-70), (3.3) MARCO AURÉLIO NASCIMENTO (CPF 280.969.478-85), e (3.4) EDIMAR DO NASCIMENTO (CPF 282.640.428-80). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo GLENIO COSTA e EROTILDES PRATES COSTA constar como SUCEDIDOS.
a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de EROTILDES PRATES COSTA e de ELAINE APARECIDA NASCIMENTO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de ELAINE APARECIDA NASCIMENTO.**
- H. RATIFICO as habilitações de (1) NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA e (2) NILTON ROBERTO ANTUNES.
- I. DEFIRO as habilitações de (1) ROBERTO MARIO FOLGOSI (CPF 184.665.758-04), (2) ADEMIR FOLGOSI (CPF 916.369.578-20), e (3) VALDIR FOLGOSI (CPF 597.870.238-15). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo GUILHERME MARIO FOLGOSI e GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI constar como SUCEDIDOS.
a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI.**
- J. EXCLUA-SE o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intím-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARENDRA DA SILVA PERES, IRINEU JOSE DE MORAES, MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON, LUCIA LIBERADO FERREIRA, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, ELZA PEREIRA GONCALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA, GENI PEREIRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, CAMILO MOREIRA, LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ, JOSE PAES CRUZ, MAURICIO ROCHA DOS SANTOS, IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES

(1) MANOEL PERES, sucedido por NARENDRA DASILVA PERES (artigo 112 da Lei 8213/91, fs. 8916/8947);

MANOEL PERES faleceu em 15/07/1986 (fs. 8918), quando era casado (fs. 8917) com a viúva pensionista NARENDRA DASILVA PERES (CPF 085.601.988-73), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de NARENDRA DASILVA PERES (CPF 085.601.988-73) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2014.

Conforme a certidão de óbito de fs. 8918, MANOEL PERES deixou 4 (quatro) filhos, (1) NEIDE PERES MENDES (CPF 051.761.868-02), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 8929), (2) MARCIA MARIA PERES BATISTA (CPF 782.933.838-87), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 8934), (3) GILMAR PERES (CPF 781.644.608-00), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 8940) e (4) PAULO LUCIANO PERES (CPF 108.278.718-30), solteiro, que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) NEIDE PERES MENDES (CPF 051.761.868-02), (2) MARCIA MARIA PERES BATISTA (CPF 782.933.838-87), (3) GILMAR PERES (CPF 781.644.608-00), e (4) PAULO LUCIANO PERES (CPF 108.278.718-30). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo MANOEL PERES e NARENDRA DASILVA PERES constar como SUCEDIDOS.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de NARENDRA DASILVA PERES.

(2) MARIA BURGOS DE MORAES, sucedida por IRINEU JOSE DE MORAES (fs. 5727/5730);

MARIA BURGOS DE MORAES faleceu em 30/01/1987 (fs. 5728), viúva, deixando um único filho, os filhos IRINEU JOSE DE MORAES (CPF 216.535.268-15), casado, que foi habilitado.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de IRINEU JOSE DE MORAES (CPF 216.535.268-15) está regular.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de IRINEU JOSE DE MORAES.

(3) MARIA CONCEIÇÃO GONÇALEZ PENELAS, sucedida por MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA (sucessora por testamento, fs. 13918/13925);

MARIA CONCEIÇÃO GONÇALEZ PENELAS faleceu em 08/01/2005 (fs. 13921), viúva (fs. 13922), sem deixar filhos nem ascendentes.

Diante disso, em vida, dispôs da totalidade dos bens por testamento (fs. 13920 e verso), em favor da sobrinha MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA (CPF 047.258.088-49), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 13924), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA (CPF 047.258.088-49) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2018.

No ponto, registro que tendo em vista que a sucessão se deu por testamento, não se aplica a restrição prevista no artigo 1.840, do Código Civil. Ademais disso, não se exige que os sucessores tenham relação de parentesco com o exequente originário, dada a possibilidade legal de que os bens sejam destinados a quaisquer pessoas.

Assim, admite-se a habilitação de eventuais herdeiros de MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, ainda que não tenham relação de parentes com a exequente originária.

Ante o exposto, concedo às advogadas da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, bem como para habilitação de herdeiros.

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(4) MARIA CUBERO PERÓN, sucedida por VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON e VERAANGELA PERON DE ASSIS (fs. 5698/5726);

MARIA CUBERO PERÓN faleceu em 29/12/1983 (fs. 5723), viúva (fs. 5724), deixando 4 (quatro) filhos (1) VALDECIR PERON (CPF 481.679.168-04), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 5700), (2) WALDIR ANTONIO PERON (CPF 389.232.548-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 5705), (3) VANDERLEI PEDRO PERON (CPF 409.579.188-87), solteiro e (4) VERAANGELA PERON DE ASSIS (CPF 722.158.878-34), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 5716), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) VALDECIR PERON, (2) WALDIR ANTONIO PERON, (3) VANDERLEI PEDRO PERON e (4) VERAANGELA PERON DE ASSIS.

(5) MARIA DA ENCARNÇÃO LIBERADO, sucedida por LUCIA LIBERADO FERREIRA (fl. 4463/4479);

MARIA DA ENCARNÇÃO LIBERADO faleceu em 10/02/2003 (fs. 4473), viúva (fs. 4474), deixando uma única filha, LUCIA LIBERADO FERREIRA (CPF 253.191.448-06), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 4464), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de LUCIA LIBERADO FERREIRA (CPF 253.191.448-06) está regular.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de LUCIA LIBERADO FERREIRA.

(6) MARIA DA SILVA COSTA, sucedida por ZENAYDE PEREIRA MEDERICO, ELZA PEREIRA GONÇALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA e GENI PEREIRA (fs. 5400/5451);

MARIA DA SILVA COSTA faleceu em 31/10/2000 (fs. 5407), viúva (fs. 5406), deixando 11 (onze) filhos: (1) ZENAYDE PEREIRA MEDERICO (CPF 199.311.838-10), viúva (fs. 5402), (2) ELZA PEREIRA GONÇALVES (CPF 017.877.238-01), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 5414), (3) NELSON PEREIRA (CPF 038.770.358-68), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 5419), (4) NEUSA PEREIRA PERES (CPF 159.136.958-44), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 5423), (5) MARIA LUCIA PEREIRA SILVA (CPF 162.507.668-12), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 5428), (6) MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS (CPF 800.524.288-34), em regime de comunhão parcial de bens (fs. 5435), (7) MARINA PEREIRA (CPF 972.927.888-15), solteira, (8) MARLY PEREIRA (CPF 077.801.828-86), solteira e (9) GENI PEREIRA (CPF 972.927.708-78), solteira, que foram habilitadas, além das filhas pré-mortas (10) NEIDE PEREIRA, falecida aos 4 (quatro) meses de idade (fs. 5411) e (11) DIRCE PEREIRA, falecida aos 11 (onze) meses de idade (fs. 5412).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares, à exceção de (4) NEUSA PEREIRA PERES (CPF 159.136.958-44), cujo CPF está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2010.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) ZENAYDE PEREIRA MEDERICO, (2) ELZA PEREIRA GONÇALVES, (3) NELSON PEREIRA, (5) MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, (6) MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, (7) MARINA PEREIRA, (8) MARLY PEREIRA e (9) GENI PEREIRA.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (4) NEUSA PEREIRA PERES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(7) MARIA DO AMPARO MOREIRA, sucedida por MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA (também autora) e CAMILO MOREIRA (fs. 10575/10610);

MARIA DO AMPARO MOREIRA faleceu em 28/10/1985 (fs. 10581), viúva, deixando 3 (três) filhos, (1) MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (CPF 036.737.178-20), viúva (fs. 10577), (2) EVANDRO MOREIRA JUNIOR, que faleceu em 03/10/1997 (fs. 10585), quando era casado com (2.1) JOVINA TIBERIO MOREIRA (CPF 355.330.268-27), e com quem teve a filha (2.2) MARIA HELENA MOREIRA PELA (CPF 308.924.168-40), e (3) ANTONIO MOREIRA, pré-morto, falecido em 25/02/1968, quando era casado com ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, e com quem teve o filho (3.1) CAMILO MOREIRA (CPF 072.276.478-20), divorciado (fs. 10607 e verso).

De saída, registro que a habilitação de ROSALINA ALVAREZ MOREIRA foi **indevida**, tendo em vista que por ocasião do falecimento de MARIA DO AMPARO MOREIRA, em 28/10/1985, seu casamento com ANTONIO MOREIRA já estava dissolvido, em razão do óbito ocorrido em 25/02/1968, sendo que o direito de representação se restringe aos filhos, como é o caso de CAMILO.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de (1) MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (CPF 036.737.178-20) e (2.1) JOVINA TIBERIO MOREIRA (CPF 355.330.268-27) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2005 e 2012**, sendo que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (2.2) MARIA HELENA MOREIRA PELA e (3.1) CAMILO MOREIRA, e determino a **EXCLUSÃO** de ROSALINA ALVAREZ MOREIRA do polo ativo. **AO SEDI**, para cumprimento.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA e (2.1) JOVINA TIBERIO MOREIRA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de (1) MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA.

(8) MARIA DOS ANJOS DA CRUZ, sucedido por LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ e JOSE PAES DA CRUZ (fs. 3020/3060);

MARIA DOS ANJOS DA CRUZ faleceu em 03/04/2003 (fs. 3024), viúva (fs. 3025), deixando **4 (quatro) filhos**, (1) LOURDES DOS ANJOS CRUZ (CPF 005.094.968-30), divorciada (fs. 3021 e verso), (2) EMILIA CRUZ DA COSTA (CPF 274.994.298-57), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 3044), (3) CARLOS PAES DA CRUZ (CPF 018.368.328-50), viúvo (fs. 3053/3054) e (4) JOSE PAES DA CRUZ (CPF 972.788.408-30), separado judicialmente (fs. 3058 e verso), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos exequentes estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) LOURDES DOS ANJOS CRUZ, (2) EMILIA CRUZ DA COSTA, (3) CARLOS PAES DA CRUZ e (4) JOSE PAES DA CRUZ.

(9) MARIA EMILIA DA ROCHA, sucedido por MAURICIO ROCHADOS SANTOS (fs. 10974/10981);

MARIA EMILIA DA ROCHA faleceu em 27/04/2002 (fs. 10978), solteira, deixando **um único filho**, MAURICIO ROCHADOS SANTOS (CPF 121.365.968-02), solteiro.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de MAURICIO ROCHADOS SANTOS (CPF 121.365.968-02) está regular.

Ante o exposto, **RATIFICO** a habilitação de MAURICIO ROCHADOS SANTOS.

(10) MARIA ENCARNACÃO ROLA, sucedido por IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES (que também é sucessora de Joaquim Maria Rodrigues, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, neste mesmo processo), MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (fs. 12532/12597).

MARIA ENCARNACÃO ROLA faleceu em 22/02/1995 (fs. 12536), viúva (fs. 12537), deixando **3 (três) filhos**, (1) IRENE GALHOTE DOS SANTOS (CPF 066.597.578-30), viúva (fs. 12533 e verso), (2) GRACINDA GALHOTE CERCA (CPF 159.197.808-43), viúva (fs. 12548 e 12550) e (3) JOAQUIM MARIA RODRIGUES, **pré-morto**, falecido em 02/11/1987, quando era casado com THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, e com quem teve **7 (sete) filhos, netos da exequente originária**, (3.1) MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS (CPF 783.305.568-91), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 12565), (3.2) SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 972.887.488-04), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 12570), (3.3) JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES (CPF 927.638.398-00), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 12575), (3.4) SELMA RODRIGUES DE SOUZA (CPF 018.379.488-52), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 12579), (3.5) JURANDIR RODRIGUES (CPF 033.806.848-13), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 12584), (3.6) ELIZIO RODRIGUES (CPF 071.004.178-05), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 12589) e (3.7) MARCIO RODRIGUES (CPF 162.430.518-03), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 12594), que foram habilitados.

De saída, registro que a habilitação de THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES foi **indevida**, tendo em vista que por ocasião do falecimento de MARIA ENCARNACÃO ROLA, em 22/02/1995, seu casamento com JOAQUIM MARIA RODRIGUES já estava dissolvido, em razão do óbito ocorrido em 28/10/1985, sendo que o direito de representação se restringe aos filhos.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os exequentes estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (1) IRENE GALHOTE DOS SANTOS, (2) GRACINDA GALHOTE CERCA (CPF 159.197.808-43), (3.1) MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, (3.2) SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, (3.3) JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, (3.4) SELMA RODRIGUES DE SOUZA, (3.5) JURANDIR RODRIGUES, (3.6) ELIZIO RODRIGUES e (3.7) MARCIO RODRIGUES, e determino a **EXCLUSÃO** de THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES do polo ativo. **AO SEDI**, para cumprimento.

Analisadas as habilitações, anoto que os pedidos formulados nas petições ID 9115116 e 9115117, pela sucessora ELZA PEREIRA GONÇALVES são estranhos aos presentes autos. De fato, ARMANDO CARREIRA GONÇALVES, com quem a sucessora era casada, é exequente originário nos autos do processo 5007895-84.2017.403.6183, onde o requerimento de habilitação do falecido cônjuge foi analisado e deferido, com determinação de expedição de ofício requisitório.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI**, para cumprimento.

Diante de todo o exposto:

- A. **DEFIRO** as habilitações de (1) NEIDE PERES MENDES (CPF 051.761.868-02), (2) MARCIA MARIA PERES BATISTA (CPF 782.933.838-87), (3) GILMAR PERES (CPF 781.644.608-00), e (4) PAULO LUCIANO PERES (CPF 108.278.718-30). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo MANOEL PERES e NARENDRA DA SILVA PERES constar como **SUCEDIDOS**.
 - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de NARENDRA DA SILVA PERES;**
- B. **RATIFICO** a habilitação de IRINEU JOSE DE MORAES.
- C. Em relação à exequente originária (3) MARIA CONCEIÇÃO GONÇALEZ PENELAS, **concedo às advogadas da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, bem como para habilitação de herdeiros.**
 - a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- D. **RATIFICO** as habilitações de (1) VALDECIR PERON, (2) WALDIR ANTONIO PERON, (3) VANDERLEI PEDRO PERON e (4) VERA ANGELA PERON DE ASSIS.
- E. **RATIFICO** a habilitação de LUCIA LIBERADO FERREIRA;
- F. **RATIFICO** as habilitações de (1) ZENAYDE PEREIRA MEDERICO, (2) ELZA PEREIRA GONÇALVES, (3) NELSON PEREIRA, (5) MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, (6) MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, (7) MARINA PEREIRA, (8) MARLY PEREIRA e (9) GENI PEREIRA.
 - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (4) NEUSA PEREIRA PERES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- G. **RATIFICO** as habilitações de (2.2) MARIA HELENA MOREIRA PELA e (3.1) CAMILO MOREIRA, e determino a **EXCLUSÃO** de ROSALINA ALVAREZ MOREIRA do polo ativo. **AO SEDI**, para cumprimento.
 - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA e (2.1) JOVINA TIBERIO MOREIRA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros de (1) MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA.**
- H. **RATIFICO** as habilitações de (1) LOURDES DOS ANJOS CRUZ, (2) EMILIA CRUZ DA COSTA, (3) CARLOS PAES DA CRUZ e (4) JOSE PAES DA CRUZ
- I. **RATIFICO** a habilitação de MAURICIO ROCHADOS SANTOS;
- J. **RATIFICO** as habilitações de (1) IRENE GALHOTE DOS SANTOS, (2) GRACINDA GALHOTE CERCA (CPF 159.197.808-43), (3.1) MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, (3.2) SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, (3.3) JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, (3.4) SELMA RODRIGUES DE SOUZA, (3.5) JURANDIR RODRIGUES, (3.6) ELIZIO RODRIGUES e (3.7) MARCIO RODRIGUES, e determino a **EXCLUSÃO** de THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES do polo ativo. **AO SEDI**, para cumprimento.
- K. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI**, para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015254-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIETA RODRIGUES PIRES MARTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 5.937,71**, para 09/2018 (Id 10937126).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 11636186), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 3.686,86** para 09/2018.

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (Id 25432596)

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos encontram-se os cálculos apresentados pela exequente **RS 5.937,71**, para 09/2018 (Id 10937126).

O INSS apresentou atrasados corrigidos pela Taxa Referencial – TR.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela exequente no total de **RS 5.937,71**, para 09/2018 (Id 10937126).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativo ao valor complementar, tendo em vista que já foram expedidos os valores incontroversos (calculado final acolhido anexo a esta decisão).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005207-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ RENATO VELLEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DESDE ADIB. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no total de **RS 55.207,79 para 10/2017** (fls. 271-275 do ID 1256846).

A Contadoria do Juízo apresentou parecer, entendendo como corretos atrasados no total de **RS 77.006,14 para 01/10/2017** (fls. 07-10 do ID 1256807).

O exequente concordou com o parecer (fl. 15 do ID 1256807).

O INSS discordou dos valores no tocante à correção monetária, pugnano pelos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre os índices praticados para correção monetária dos atrasados.

No ponto, a decisão em agravo interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 244-25- do ID 12568046) deu parcial provimento à remessa necessária para determinar a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no que não contrariar a Lei 11.960/9, conforme destaque:

“Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”

O autor não recorreu da decisão no ponto, tendo transitado em julgado em **19/06/2017** os índices especificados.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, com os índices aplicados à correção da cademeta de poupança – Taxa Referencial.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos do INSS com **RMI apurada em RS 2.499,58 e atrasados no total de RS 55.207,79 para 10/2017**.

A contadoria do juízo corrigiu os valores pelo INPC.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para acolher a conta de liquidação elaborada pelo INSS, com **RMI apurada em RS 2.499,58 e atrasados no total de RS 55.207,79 para 10/2017** (fls. 271-275 do ID 12568046).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios conforme cálculo anexo a esta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000697-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intinem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012948-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON TELES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intinem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011608-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a memória de cálculo do exequente, intime o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011657-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intinem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intinem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001911-62.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002999-40.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MACEDO CASALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, THIAGO STEVANATO RODRIGUES - SP289061, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, apesar de ser intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, quedou-se inerte.

Em razão da inércia da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação ou decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-95.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEIA AQUINO DA MATTA - SP180168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, apesar de ser intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ficou-se inerte.

Em razão da inércia da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação ou decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003579-07.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, apesar de ser intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ficou-se inerte.

Em razão da inércia da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação ou decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006457-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, apesar de ser intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ficou-se inerte.

Em razão da inércia da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação ou decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009849-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURECI FERRO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958, DANILO ONDEI POCCI - SP305990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, apesar de ser intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ficou-se inerte.

Em razão da inércia da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação ou decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-76.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, apesar de ser intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ficou-se inerte.

Em razão da inércia da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação ou decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011907-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS NO PERÍODO EM QUE SEGURADO PERMANECEU EM ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Paulo Estácio Ribeiro de Miranda** no valor de **R\$ 335.935,52 para 12/2018** (ID 13565304).

O INSS apresentou impugnação alegando que nada é devido ao autor, tendo em vista a suspensão do pagamento da Aposentadoria Especial no período em que o exequente permaneceu em exercício da atividade sob condições nocivas à saúde (ID 16038840).

Parecer da Contadoria Judicial apontou como corretos atrasados no montante de **R\$ 322.845,73 para 30/12/2018**.

O INSS discordou do parecer, repisando nada ser devido ao exequente e, subsidiariamente, correção monetária pela Lei 11.960/09.

O exequente concordou com os cálculos da contadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença de fls. 124-131 do ID 9678747 concedeu Aposentadoria Especial com DIB e 26/01/2012 e correção monetária pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013, antecipando o provimento para determinar a imediata implantação do benefício.

Negado provimento à apelação do INSS, a decisão transitou em julgado em **21/06/2018** (fl 176 do ID 9678747).

O INSS alega execução negativa, pois desde a data da concessão e até efetiva implantação do benefício, em agosto de 2015, o segurado permaneceu em exercício da atividade sob condições nocivas à saúde, contrariando as disposições do art. 57, §8º, da Lei 8.213/91.

Sem razão a autarquia federal.

Nos termos do art. 254 da IN 77/2015, não será considerada permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento e a efetiva concessão da Aposentadoria Especial.

De fato, o atraso do INSS no reconhecimento do direito não poderia prejudicar o segurado, que permaneceu na ativa para manutenção de sua sobrevivência, sob condições nocivas à saúde, pela mora do INSS na concessão do benefício.

Nesse sentido é do entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONVERSÃO. CONSECTÁRIOS. (...) - Na hipótese sub judice, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. Em outros termos, o INSS não pode se beneficiar de crédito que advém de trabalho prestado pelo segurado, que deveria ter sido aposentado, e não o foi, por indeferimento do pleito administrativo. - Tempo de serviço especial a que se reconhece, cuja soma permite a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. - A teor da Súmula 85, do C. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando a data do requerimento administrativo em 29.07.11 e a data do ajuizamento da ação em 14.08.17, estão prescritas as parcelas anteriores a 14.08.12. - A Primeira Seção do C. STJ consolidou o entendimento de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado ao benefício devido desde o requerimento administrativo (Resps 1.610.554/SP e 1.656.156/SP), pelo que se fixar o termo inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação da autora parcialmente provida e apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5794469-96.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 57, § 8, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CABIMENTO. I.(...) V- Verifica-se que o § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Tratam-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado § 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, aqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. VI- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (ApCiv 5001248-05.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Nos termos da decisão transitada em julgado e da jurisprudência destacada, o exequente tem direito aos atrasados do benefício de Aposentadoria especial desde a DIB, em 26/01/2012 e até a efetiva implantação do benefício, sem suspensão dos pagamentos nos períodos em que exerceu atividade remunerada sob condições nocivas, em decorrência da mora do INSS.

Com relação à correção monetária, a decisão determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Ainda com relação ao tema, o *Colendo STF*, no RE nº 870.947, definiu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial, com atrasados no valor total de **R\$ 322.845,73 para 30/12/2018** (ID 26016186).

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMI apurada em R\$ 3.472,58 e atrasados no total de R\$ 322.845,73 para 30/12/2018** (ID 26016186).

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios, conforme valores anexos a esta decisão.

Intimem

São Paulo, 05 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013012-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou os cálculos no valor de **R\$ 9.147,50** para 11/2018 (Id 9999064).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12390016), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 5.723,63** para 11/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado foram observados pelos cálculos apresentados pela exequente no total de **R\$ 9.147,50**, para 11/2018 (Id 9999064).

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela exequente no valor total de **R\$ 9.147,50**, para 11/2018 (Id 9999070).

Sem condenação em honorários devido ao mero ajuste de contas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme cálculos anexo a esta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2018.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007963-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005848-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA CRISTINA SILVA DE JESUS
REPRESENTANTE: GILDETE SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SÔNIA CRISTINA SILVA DE JESUS, representada pela genitora GILDETE SILVA DE JESUS, devidamente qualificadas, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 06/10/2017 (NB 620.436.845-5) e a indenização por danos morais.

Alegou a parte autora o indeferimento do benefício requerido em 06/10/2017, sob o argumento da ausência da qualidade de segurado, bem como do requerido realizado em 11/9/2019, sob o fundamento da ausência do cumprimento de exigências meramente formais.

Informou a pendência do processo de interdição da Sra. Sônia Cristina Silva de Jesus, ajuizado pela Sra. Gildete Silva de Jesus, na Vara da Família e Sucessões do Estado de São Paulo, sob o n.º 1004757-98.2020.8.26.0008.

Aduziu contribuição previdenciária até o mês de 05/2016, tornando-se inválida em meados de 10/2017.

Anexaram procuração e documentos assinado pela Sra. **GILDETE SILVA DE JESUS**, dando à causa o valor de R\$ 120.150,81 (cento e vinte mil cento e cinquenta reais e oitenta e um centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o feito elencado no termo de prevenção, observa-se que a autora ajuizou a ação de nº **0022182-40.2018.4.03.6301 em 29/05/2018**, que transitou perante o Juizado Especial Federal, e restou julgado improcedente, sob o fundamento de que a parte autora não detinha mais a qualidade de segurado na data de incapacidade fixada pelo perito judicial a partir de 12/10/2017.

Observe, ainda, que a referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de improcedência, com certidão de trânsito em julgado.

Por fim, no tocante ao alegado benefício indeferido sob o fundamento da ausência do cumprimento de exigências meramente formais, pelos documentos acostados ao feito, este Juízo constatou que a parte autora requereu o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência - 87/704.795.653-1 - 10/03/2020. Assim, imperioso reconhecer que o pedido de concessão do benefício requerido administrativamente nesta data não seria da competência deste Juízo diante do valor da causa.

Deste modo, **SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no prazo de 5 (cinco) dias:**

1. **Proceda a parte autora, SÔNIA CRISTINA SILVA DE JESUS, à regularização da representação processual, apresentando procuração e documentos pessoais, ou decisão do feito de n.º 1004757-98.2020.8.26.0008.**
2. **Manifeste-se a parte autora acerca do feito elencado no termo de prevenção.**

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002961-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.

REGINA APARECIDA DE PAULA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à manutenção do benefício de Auxílio-Doença (NB 625.381.539-7) desde a data da concessão, **DER em 06/03/1017**, e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com adicional de 25% (inicial e documentos (ID15572712)

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com determinação para produção de prova pericial (ID 15795342).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (ID 23310824).

A autora **impugnou** o laudo, defendendo necessidade de ajuda de terceiros (ID 24449626).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 28219985), recusada pela autora (ID 29748718).

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (id 24974387).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 54 anos de idade (11/11/1964) na data do exame pericial (10/09/2019), com instrução superior completa, narrou, na petição inicial cardiopatia, mastectomizada, hemiparesia direita e afasia após acidente vascular cerebral.

No exame pericial, conforme laudo subscrito pelo perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, restou apurada a **incapacidade total e permanente para atividade laboral**, porém, sem impedimentos para atividades da vida diária, consoante destaque das conclusões da perita:

“De acordo com os dados obtidos na pericia médica, conclui-se que a pericianda apresentou acidente vascular encefálico isquêmico com comprometimento extenso do encéfalo esquerdo em território da artéria cerebral média. Houve necessidade de atendimento médico urgencial, com constatação da doença vascular cerebral, evoluindo posteriormente com afasia de expressão grave e hemiparesia à direita. Foi encaminhada para processo de reabilitação através de fisioterapia, fonoterapia, musicoterapia, terapia ocupacional e psicoterapia, evoluindo com melhora parcial. Ao exame neurológico atual, identifica-se uma hemiparesia à direita de grau discreto e afasia de expressão importante com dificuldade para comunicação verbal...”

Nas conclusões do laudo, o perito fixou a data de início da incapacidade para **março de 2017**.

Com relação à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

Ademais, na hipótese de perda da qualidade de segurado, nos do art. 27-A, da Lei 8.213/91, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação, com metade do período de carência previsto para os benefícios por incapacidade.

No caso concreto, o perito fixou a data de início da incapacidade para **03/2017**. Nesta data, a autora encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade, NB 618.035.433-6, **conforme análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 28219986)**.

Sendo assim, incontroversa a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o acolhimento parcial do pedido da autora para conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, **deste a data de cessação do NB 618.035.433-6, em 24/05/2018**.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder** o benefício de **Aposentadoria por Invalidez desde a data de cessação do NB 618.035.433-6, em 24/05/2018**; b) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 24/05/2018, descontados valores percebidos administrativamente a título de benefício por incapacidade ou benefício não acumulável**. Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implantação da Aposentadoria por Invalidez no prazo de 30 dias contados da notificação.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Honorários do perito a cargo da União nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 24/05/2018

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de cessação do NB 618.035.433-6, em 24/05/2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24/05/2018, descontados valores percebidos administrativamente a título de benefício por incapacidade ou benefício não acumulável.** Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007415-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA INES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM FATOR PREVIDENCIÁRIO MAIOR. CÁLCULO DO FP DEVE CONSIDERAR A IDADE QUANDO DA CONCESSÃO ORIGINÁRIA DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

LAURA INÊS VENTURA, nascida em 14/04/57, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a conversão de sua aposentadoria especial (NB nº 46/165.999.522-9) em aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário superior a 1,0, a partir de da data do requerimento administrativo de conversão (18/07/2016). Juntou documentos (fs. 05/58) (11).

Esclarece que inicialmente foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mas a ora autora ajuizou ação nº 0008435-57.2017.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pleiteando o reconhecimento de tempo especial no Hospital das Clínicas e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A pretensão teve êxito, tendo a sentença (fs. 40) transitado em julgado e convertido o benefício originário em aposentadoria especial. A decisão judicial foi cumprida pelo INSS (fs. 48).

O processo foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo.

O INSS contestou, impugnando pretensão diversa da formulada na inicial (fs. 103).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo diante do valor da causa (fs. 137), sendo o processo remetido, após a devida distribuição, a este juízo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 145).

A parte autora apresentou réplica (fs. 147).

Preliminarmente, importante esclarecer a

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, importante esclarecer que a parte autora inicialmente teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/165.999.522-9 em **22/07/2013**, conforme carta de concessão (fs. 27).

Posteriormente, fez requerimento administrativo em 18/07/2016 (fs. 21), juntando os PPPs e requerendo o reconhecimento do tempo especial.

Em passo seguinte, ajuizou a ação nº 0008435-57.2017.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pleiteando o reconhecimento de tempo especial no Hospital das Clínicas e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme inicial de fs. 09.

A sentença transitada em julgado (fs. 40) reconheceu o direito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo de revisão em 18/07/2016 (fs. 21), pois somente quando do requerimento o autor apresentou provas do tempo especial, por meio dos PPPs.

Agora, a parte autora formula novo pedido judicial para nova conversão da atual aposentadoria especial (NB nº 46/165.999.522-9) em aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário superior a 1,0, a partir de da data do requerimento administrativo de conversão (18/07/2016). Alega direito ao melhor benefício.

No entanto, a parte autora parte de um pressuposto fático equivocados. A análise de eventual direito à nova conversão (ou reconversão) para dos pressupostos fáticos da concessão originária do benefício em **22/07/2013**.

Na data da concessão originária, a autora, nascida em 14/04/57, tinha 56 anos de idade e, considerando o tempo especial reconhecido judicialmente e sua conversão, possuía um tempo de contribuição comum de 43 anos, 05 meses e 16 dias, conforme menciona expressamente a parte autora em sua réplica (fs. 149).

Considerando a idade e tempo de contribuição acima especificados, o fato previdenciário da parte autora incidente em sua alegada aposentadoria é 0,928, conforme cálculo simples realizado com base nas tabelas disponíveis pela previdência social.

A parte autora parte do pressuposto errado pois considerou a idade de 59 anos quando do requerimento administrativo de revisão em 18/07/2016, o que viola a regra de considerar todos os pressupostos na data da concessão. Se fosse assim, todo aposentado teria de ter seu benefício majorado em função do aumento da idade e, por consequência do fator previdenciário.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAURA FUKASAWA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADICIONAL DE VINTE CINCO POR CENTO. FALECIMENTO DO AUTOR. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO.

ISAURA FUKASAWA, nascida em 25/05/32, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o adicional de vinte e cinco por cento à sua aposentadoria por idade (NB nº 056.631.669-2), concedida em 12/01/93. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 19/28) (11).

Alegou a necessidade permanente de assistência de outra pessoa depois do AVC de que foi vítima, fazendo jus ao adicional de vinte e cinco por cento previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, aplicável também a todas as espécies de aposentadoria.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 22).

O INSS apresentou contestação (fs. 25), impugnando a pretensão.

A autora apresentou réplica (fs. 68).

Foi determinada a realização de perícia médica (fs. 80), mas, antes de sua realização, foi informado o falecimento do autor (fs. 84).

A procuradora da autora foi intimada a informar o eventual interesse dos herdeiros em dar continuidade ao processo (fs. 90), não tendo ocorrido qualquer manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O direito ao adicional de vinte e cinco por cento pleiteado é personalíssimo, logo não transmissível a terceiros, nos exatos de art. 45, parágrafo único, alínea "c" da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifamos)*

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem jurisprudência firme em prol do reconhecimento do caráter personalíssimo do referido adicional, como podemos atestar com a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% NA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 45 DA LEI Nº. 213/91. FALECIMENTO DO SEGURADO POR OCASIÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

-Preceitua o art. 45 da Lei nº 8.213/91, que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

-Por ocasião da data da distribuição desta ação, em 07/11/2017, ocorreu o falecimento da autora.

-Somente a partir do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1648305/RS e 1720805, em sede de repetitivo, Tema 982, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o v. Acórdão publicado no DJe de 26/09/2018, é que se firmou a tese de que "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria."

-O v. Acórdão do repetitivo, foi expresso no sentido de que "o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes."

-Mantida a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IX, do Código de Processo Civil. "

-Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv nº 5026623-40.2018.4.03.9999/SP, Rel. Gilberto Jordan, julgado em 24/01/2019.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO KENDA MIYABARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. BURACONEGRO. PROCEDÊNCIA.

LAURO KENDA MIYABARA, nascido em 20/01/36, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 086.104.798-2) com DIB em 05/03/90, com pagamento das parcelas vencidas. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 14/31) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80).

O INSS contestou alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (fls. 39).

O processo foi enviado para a contadoria judicial para parecer (fls. 100).

As partes se manifestaram sobre o parecer da contadoria judicial (fls. 117 e 118).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, afasto a preliminar de decadência

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com a Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral"* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 100/113).

Transcrevo o parecer da contadoria judicial que concluiu diferenças devidas em decorrência do advento dos tetos constitucionais supervenientes:

"Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de aposentadoria (DIB original 05/03/1990), revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, ao novo teto constitucional previsto pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003.

Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média apurada com base nos salários constantes no documento id. 17518978: \$ 37.365,75 – 100%, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. O valor do limite máximo da época era de \$ 27.374,76 - 100% (RMI).

Em caso de procedência do pedido ora formulado, a nova renda mensal inicial corresponderá a R\$ 5.839,33, para 12/2019, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 4.098,84, para a mesma competência.

Sendo assim, as diferenças apuradas desde a DIB original até a presente data, somam R\$ 179.887,40, atualizadas até 01/2020, sem juros, e com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC), e observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Evoluindo-se o benefício pelo valor da RMI, a nova renda mensal inicial corresponderá a R\$ 5.525,84, para 12/2019, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 4.098,84, para a mesma competência.

Sendo assim, as diferenças apuradas desde a DIB original até a presente data, somam R\$ 147.491,30, atualizadas até 01/2020, sem juros, e com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC), e observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas." (fls.100 – grifei)

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de **R\$ 37.365,75** (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de **R\$ 5.525,84**, para **12/2019**, ao passo que o benefício pago tem RMA de **R\$ 4.098,84**, na mesma competência.

As parcelas atrasadas, respeitadas a prescrição quinquenal, são devidas no valor de **R\$ 132.776,48**, atualizadas até **01/2017**, nos termos do parecer judicial contábil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de **R\$ 32.881,90**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 01/2019, respeitadas a prescrição quinquenal, fixo em **R\$ 147.491,30**, nos termos do parecer judicial contábil (fls. 127/140).

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, diante da sentença líquida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **R\$ 5.525,84**, para **12/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome da segurado: LAURO KENDAMIYABARA

Benefício: NB nº 086.104.798-2

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 05/03/90

Dispositivo: julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de **Cr\$ 32.881,90**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 01/2019, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em **RS 147.491,30**, nos termos do parecer judicial contábil (fs. 127/140).

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **RS 5.525,84**, para **12/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

[(1)] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052447-89.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI SOARES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003679-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005718-43.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNACIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000026-29.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TOMOYOSSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004589-03.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5014421-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (dias), acerca do requerido pelo INSS (ID-30296188), para o devido prosseguimento na execução.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019536-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIBD DE ALMEIDA LIMA - SP298320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007975-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO MACHADO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016289-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOAVENTURA DE MORAES CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Ademais, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012747-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010557-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Ademais, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

São Paulo, 05 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015988-15.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31766558 - Ciência da juntada de cópia da decisão proferida nos Embargos à Execução de nº 0003729-65.2015.4.03.6183.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se o respectivo trânsito, sobrestando os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE MACEDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0036387-17.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS, ROSALINA SOARES DA SILVA, JOSE SIMAO DIAS, LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA, MOACIR SOARES DE MORAIS, MARIA DOS SANTOS, ELIANA LOPES FERREIRA, ZUARDO BARNABE, WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS, DALVA SANTOS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO BERNUCCIO, WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARMY MENDONCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARMY MENDONCA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para revisão de benefício e pagamento de atrasados.

A parte autora foi intimada a trazer a certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte do autor Lamartine Eleuterio de Souza.

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC quanto ao Lamartine Eleuterio de Souza, considerando que a certidão foi juntada na petição anexada no ID 18030170, manifestando-se o executado, expressamente, acerca do pedido de habilitação formulado.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS a informar o endereço dos autores falecidos Zuardo Barnabe e Jose Simão Dias, assim como, se existe beneficiário à pensão por morte dos respectivos exequentes, no prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pelos exequentes(ID 18030166).

Outrossim, dê-se ciência às partes da juntada do agravo de instrumento de nº 5007222-79.2018.4.03.00, interposto pelo INSS, que foi negado seguimento ao recurso, com o respectivo trânsito em julgado (ID 17741027).

Intimem-se.

Cite-se o INSS, com urgência.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, risque a secretaria os documentos equivocadamente juntados pelo autor, conforme determinado no despacho ID 17905916. Cumpra-se.

Trata-se de cumprimento de sentença onde foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-7188220, 6575640, 657647, 675635 e 436311), foi acolhido a conta da parte exequente no valor total de R\$ 452.859,94, sendo R\$ 424.375,95 para o autor exequente e R\$ 25.483,96 de honorários sucumbenciais, atualizado para 09/2017 (ID 4636311).

Foram expedidos transmitidos os ofícios precatório e requisitório (ID 19013826).

Intimado o INSS, junta petição informando erro material quanto à obrigação de fazer, revisão da RMI, solicitando o bloqueio dos valores requisitados (ID 19410845).

O Egrégio Tribunal Regional bloqueou os valores, conforme ID's 20954842 e 20957784.

Intimado o autor, concorda com a manifestação do executado quando ao erro material e solicita esclarecimentos ao INSS.

ID 23025314 - O INSS junta novos os cálculos dos valores que entende devidos, considerando a correção no cálculo da RMI, totalizando R\$ 464.419,63, sendo 437.959,29, para o autor exequente e R\$ 26.460,39 de honorários sucumbenciais, para 09/2017, alterando a conta homologada, apurando a RMI com o coeficiente de 70%.

Intimado o autor, junta petição (ID 26186188), alegando que os valores totais apurados pelo autor não ultrapassaram os limites do julgado, ou seja, principal e sucumbência de R\$ 452.859,94 (ID 4636311), sendo inferiores ao novo cálculo apresentado pelo réu (23025316), e concorda integralmente o autor com as informações e cálculos apresentados.

Ao juntar a manifestação, a parte exequente (ID 26186188) requer, no que tange a informação da RMI no valor apurado pelo réu de R\$ 1.110,20 - data da DER (ID 23025315 - item 2), como concordado, a intimação do réu para que cumpra a obrigação de fazer com a respectiva DER e eventual pagamento denominado "complemento positivo" das diferenças para o período de 07/2017 até a efetivação da correção da RMI, isto é, data posterior a homologação dos cálculos contida no ID 4636311 - pag. 6 dos presentes autos, a teor dos artigos 536 e 538, do CPC.

Considerando ainda que os cálculos homologados e ofícios requisitórios expedidos, estão em consonância com o julgado (ID 23025315 - item 1), requer o autor a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que se proceda aos desbloqueios dos ofícios requisitórios de nº 20190060052 e de nº 20190060056, tendo em vista a decisão no ID 20760230.

Desta forma manifeste-se o INSS, preliminarmente, quanto ao desbloqueio dos ofícios requisitórios de nº 20190060052 (protocolo da requisição - 20190163484) e 20190060056 (protocolo da requisição - 20190163485), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição do executado, proceda a secretaria à expedição dos ofícios de desbloqueio dos ofícios transmitidos.

Outrossim, manifeste-se o INSS quanto ao pedido da parte exequente quanto ao correto cumprimento da obrigação de fazer e quanto ao eventual complemento positivo eventualmente efetuado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida no ID 19019683.

Em síntese, o recorrente alega omissão consistente na ausência de observância da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial Repetitivo 1.381.734/RN (tema 979) - (ID 19576598).

Determinada a intimação da parte contrária (ID 26025446), o recorrido não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, porque os embargos são tempestivos, eis que a intimação ocorreu em 12/07/2019 e o recurso foi interposto no 5º dia do prazo, em 19/07/2019.

Nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, *considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.*

De início, ressalto que o tema 979 ainda não foi apreciado pelo STJ, de modo que a sentença recorrida não deixou de apreciar *tese firmada em julgamento de casos repetitivos.*

Ocorre que, de fato, houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, CPC, como é o caso dos autos.

Desse modo, não poderia a sentença, em seu capítulo relativo ao pedido de declaração de inexigibilidade de valores recebidos indevidamente, em razão da boa-fé do segurado, decidir o mérito da questão, antes que o STJ firme o seu entendimento sobre o tema.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU PROVIMENTO aos embargos para, sanando a omissão apontada, **determinar a suspensão do feito até o julgamento, pela Colenda 1ª Seção do STJ, do Recurso Especial Repetitivo 1.381.734/RN (tema 979), sem prejuízo da manutenção da sentença e, sobretudo, da concessão da tutela de urgência para suspender qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 42/148.315.584-3.**

Após o julgamento do recurso, poderá o INSS, em sendo o caso, opor novos embargos declaratórios com fulcro no artigo 1022, parágrafo único, I, CPC, caso haja necessidade de adequação parcial do mérito da sentença à nova tese firmada pelo STJ.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado (TEMA 979).

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSOS Nº 0298185-09.2005.403.6301 E 0002054-38.2013.403.6183. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

HELCIO PINTO, nascido em 22/12/1940, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 088.112.084-7, com recebimento de atrasados. Juntou procuração e documentos (id: 28893778).

O caso concreto apresenta peculiaridade da parte autora já ter ingressado judicialmente contra o INSS, em duas oportunidades, vindicando a readequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

Da coisa julgada

Verifico questão de ordem pública.

Nesse sentido, a certidão de prevenção (id: 28899741) apontou os feitos nº **0298185-09.2005.403.6301**, cuja tramitação se deu no Juizado Especial Federal – JEF desta subseção judiciária de São Paulo/SP e nº **0002054-38.2013.403.6183**, com curso junto à 2ª Vara Previdenciária.

Ambos os feitos objetivaram a revisão do benefício de aposentadoria NB:088.112.084-7.

O processo do JEF, nº 0298185-09.2005.403.6301, foi julgado improcedente. Por sua vez, o feito nº 0002054-38.2013.403.6183, distribuído à 2ª Vara Previdenciária, foi extinto sem resolução de mérito, em virtude da existência de coisa julgada material. Ambas as decisões são anexadas a esta sentença.

Isto posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada material, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS, J. K. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sandra Mara dos Santos, brasileira e Jaqueline Karina dos Santos, menor, representada pela genitora e primeira autora, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 191.790.861-7 e 191.790.875-7 – DER 31/01/2019), em razão do óbito do Sr. Laudemir Augusto dos Santos, ocorrido em 02/06/2006.

Aduza a parte autora Sandra Mara dos Santos convivência em regime de união estável com Sr. Laudemir Augusto dos Santos por mais de oito anos, e desta relação nasceram cinco filhos, entre eles a coautora Jaqueline Karina dos Santos.

Alegam que o Sr. Laudemir Augusto dos Santos esteve recluso, em regime fechado, no período de 03/11/2003 a 14/10/2005.

Informaram o requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão em 31/01/2019 (DER), o qual o INSS transformou em pedido de pensão pós-morte (NB 191.790.875-7), indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Alegam, outrossim, a não ocorrência do instituto da prescrição e da decadência, considerando que a coautora nasceu durante a prisão do genitor, ocorrida no período de 03/11/2003 a 14/10/2005 quando fugiu do presídio e em 02/06/2006 foi assassinado.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da condição de dependente da parte autora, Sra. Sandra Mara dos Santos, como companheira, assim como da qualidade de segurado do Sr. Laudemir Augusto dos Santos no momento do óbito.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

CONSOANTE CERTIDÃO DE ÓBITO, O SR. LADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS, AO FALECER, DEIXOU OS FILHOS MENORES CAROLAYNE KARINA DOS SANTOS, WEVERTON AUGUSTO DOS SANTOS, CLEYTON RAFAEL DOS SANTOS, SOLEYMA KARINA DOS SANTOS, E A COAUTORA, JAQUELINE KARINA DOS SANTOS.

DESSE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, DEVENDO INCLUIR OS DEMAIS FILHOS NO POLO ATIVO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003857-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE RIBAMAR MOURADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 30747814.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004992-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO - SP68173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RITA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a declaração de inexistência de crédito, no montante de R\$68.162,82, bem como a revisão do benefício da pensão por morte.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 31017370).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 31299152).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 31299152) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005758-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA HERMETO DE SA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES GARCIA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DELAZARI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016945-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte para que apresente a réplica no prazo de 15 (quinze) dias, e desde já, deverá apresentar as provas que pretende demonstrar.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELI DE AMORIM CORREA

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015531-80.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIRA AUGUSTO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo nova vista à parte exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que da publicação anterior (id 23052992) não constou o nome de sua advogada.

São Paulo, 5 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014809-96.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 5 de maio de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007304-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão da solicitação inicial nº 625667431, correspondente ao benefício de prestação continuada.

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar a realização de perícia médica, pois consta do documento id nº 31397006, página 02, que o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência por ele protocolado encontra-se como status de “exigência”.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (certidão id. nº 19352598), expeça-se novo ofício em substituição, a fim de que o nome do requerente conste em conformidade com o cadastro da Receita Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, tomem conclusos para transmissão eletrônica do ofício.

Cumpra-se. Intem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020776-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (certidão id. nº 19356266), expeça-se novo ofício em substituição, devendo constar o nome da parte autora do processo originário.

Após, intem-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, tomem conclusos para transmissão eletrônica do ofício.

Cumpra-se. Intem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA IRMAOS SALFATIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025008-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FATIMA, SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID nºs 8774178 e 9695511 – Deixa a União (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 8.174,77, atualizados até junho/2018, conforme planilha ID 8774180.

II - Diante do exposto, bem como considerando o pedido de destacamento de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do contrato de prestação de serviços (ID 3600526), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos seguintes valores:

a) R\$ 6.539,82 a título de principal, para o Instituto exequente; e

b) R\$ 1.634,95, para a sociedade de advogados beneficiária dos honorários contratuais.

III - Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Após a juntada das vias protocoladas, aguardem-se os respectivos pagamentos.

Cumpram-se e, após, intem-se as partes.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-65.2016.4.03.6100
AUTOR: EDISON MARCOS RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004064-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOM PASTEL CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

DESPACHO

Id 24044029 - Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença, proposta por Hermila de Araujo Cunha Camargo, em face da decisão que determinou a consulta de valores do falecido executado CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO, via Sistema BACEN JUD.

Alega Hermila de Araujo Cunha Camargo que sua genitora – HERMILA DULCE ARAUJO DA CUNHA CAMARGO – não poderia ter sido validamente citada em 02 de outubro de 2019.

Afirma que a administradora provisória da herança de Carlos Alberto da Cunha Camargo, sua esposa Hermila Dulce Araujo da Cunha Camargo, havia sofrido dois acidentes cardiovasculares, tendo sido proposta a ação de interdição n.º 1013845-23.2016.8.26.0002, em tramitação perante a 7.ª Vara da Família e Sucessões – Foro Regional II – Santo Amaro-SPaulo-SP, que prolatou sentença naqueles autos, em 15 de fevereiro de 2018.

DECIDO.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao alegado pela representante de Hermila Dulce Araujo da Cunha Camargo, na petição id 24044029.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003737-39.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIANA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) REU: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) REU: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013227-51.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788, EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA - SP58710

DECISÃO

1) Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado, mas não pagou o débito, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, será ele intimado por seu patrono, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016800-34.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JILMAR DIAS CANGIRANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO O ato proferido na(s) folha(s) 162 dos autos físicos (id. 15573353 – pág. 172):

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada (CEF) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (fls. 156/157), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006654-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PENN ELCOM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043663-91.1992.4.03.6100
AUTOR: OSMAR DE SOUZA CARDOSO DOCES - ME
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO SNIESKO - SP166634, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007595-75.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GILSON FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Gilson Ferreira Teixeira em face do Chefe da Gerência Executiva de São Paulo - Centro, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual o impetrante busca seja determinada a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração.
2. Juntada de extrato atualizado de movimentação processual do requerimento de concessão do benefício, para comprovar que o pedido permanece pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007973-31.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por DANIEL RODRIGUES DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento da quantia depositada na sua conta vinculada ao FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.641,85, que corresponde à integralidade do valor depositado.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.
2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.
3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.
(TRF da 3ª Região, Conflito de Competência 0066624-36.2005.4.03.0000, Relator: Desembargado Federal Nery Junior, Segunda Seção, Data do julgamento: 07/03/2006, DJU: 27/03/2006)

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007584-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YKZ Confecções LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja limitada a base de cálculo das contribuições a terceiros (INCRÁ, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC, salário-educação) a 20 salários mínimos.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

1. Regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do estatuto social.
2. Juntada de documentos que demonstrem o efetivo pagamento das contribuições, de forma apenas exemplificativa, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007026-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE, DANIELA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SOUSA ROCHA - SP412414

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SOUSA ROCHA - SP412414

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Aparecida de Andrade e Daniela Andrade dos Santos, em face do Presidente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam seja determinada a análise do pedido de concessão de auxílio emergencial.

Em petição de id 31315504, a parte impetrante reconhece que houve um erro de digitação no momento do cadastro do auxílio, pelo que requer a inclusão do "Presidente do DATAPREV" no polo passivo.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de id 31315504 como emenda à inicial.

Intimem-se as impetrantes para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promovam:

1. Retificação do polo passivo em relação à CEF e DATAPREV, com a indicação dos cargos ocupados pelas autoridades impetradas em São Paulo, pois os presidentes das instituições têm sede em Brasília.

2. Juntada de procuração e de cópia dos documentos pessoais das impetrantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, proceda-se à retificação do polo passivo, com a inclusão das autoridades impetradas indicadas após o cumprimento da determinação "1", e, considerando que as impetrantes reconhecem que houve erro de digitação quando do requerimento, expeçam-se mandados para notificação.

Com a juntada das informações, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007407-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE NICACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por José Nicácio da Silva, em face do Gerente da Agência da Previdência Social Itaquera, por meio do qual o impetrante requer a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora tenha o impetrante juntado aos autos o documento de id 31449096, o qual demonstra ter havido a concessão administrativa do benefício, o próprio impetrante afirma que o processo administrativo encontra-se "em fase recursal".

Assim, reputo necessária a prévia manifestação da parte impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar expressamente se houve recurso contra a decisão que concedeu o benefício ao impetrante.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425538-93.1981.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND, SILVIA CRISTELLI DRUMOND, ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que, julgando os embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730, do CPC/73, determinou a aplicação do IPCA-e, a partir de 25/03/2015 e juros de 6% ao ano, no que se refere à correção monetária e juros de mora (id. nº 13924756 - pág. 6/10).

Alega, em síntese, que o título judicial não estabeleceu a forma de incidência dos juros. Afirma que, por se tratar de norma de direito material, a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação da Medida Provisória nº 2.180/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação.

Sustenta a incidência da TR, a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária e do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança como juros moratórios, requerendo, assim, sejam providos os aclaratórios (id. nº 13924756 - pág. 25/43).

A parte autora ofereceu resposta aos embargos (id. nº 29091920).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. E a contradição implica na presença de preposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

Já, a obscuridade advém de falta de clareza ou precisão do magistrado, impedindo a compreensão exata do integral conteúdo da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela União.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada expôs, de maneira pomenorizada, as razões pelas quais seu pedido não comporta acolhimento.

Constou do julgado o seguinte (id. nº 13924756 - pág. 6/10):

(...)

Conforme já mencionado nesta decisão, em nenhum momento constou do título transitado em julgado que deveria ter sido aplicada a TR como índice de correção monetária a partir de 25/03/2015.

Por outro lado, nos autos da ADI no 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1 0-F da Lei no 9.494, com a redação dada pelo art. 5o da Lei no 11.960, de 29 de junho de 2009

(...)

De consequente, entendo que não deve ser aplicada a TR quanto à correção monetária.

Dessarte, incorreto o cálculo da contadoria judicial de fls. 26/32 que aplicou a TR a partir de 25/03/2015 (data essa requerida pelos exequentes).

O cálculo da contadoria deve ser feito para que seja aplicado o IPCA-E a partir de 25/03/2015 (data essa requerida pelos exequentes).

Não é demais acrescentar que, em **25/03/2015**, foi realizado pelo Supremo Tribunal Federal, o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015)

Desse modo, ficou estabelecido que, efetivamente, a partir de 25 de março de 2015, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária

Constou, ainda, da decisão embargada o seguinte:

(...)

Com relação aos juros de mora, a sentença proferida em sede de embargos de declaração (fls. 479/482) acolheu o cálculo da contadoria que fora elaborado com base na decisão de fl. 456: "Deste modo, considero devida a aplicação de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação".

Contudo, algumas peculiaridades devem ser consideradas. A decisão que determinou a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano foi prolatada em 26/08/2002, quando ainda estava vigente o Código Civil de 1916 (fl. 456). Por outro lado, a sentença adotou como valor correto a ser executado o montante de R\$ 407.785,29 para junho de 1997, motivo pelo qual não houve a expressa manifestação judicial sobre os efeitos do novo Código Civil quanto aos juros de mora.

Por outro lado, não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela possibilidade de aplicação das disposições previstas no novo Código Civil quanto à taxa dos juros de mora.

Observa-se, então, que o posicionamento se firmou no sentido de que a taxa de juros do novo Código Civil é a SELIC e não a taxa de 1% ao mês.

Todavia, surge uma incompatibilidade entre a tese apresentada pelos exequentes quanto aos juros de mora e a tese quanto à correção monetária (os exequentes consideram correta a aplicação da Tabela da Justiça federal até 29/06/2009 e da TR de 30/06/2009 a 25/03/2015), pois a SELIC já abrange a correção monetária e os juros, de maneira que não é lícito cumulá-la com nenhum outro índice de atualização monetária.

Desse modo, considerando que o STJ firmou o ente que a taxa de juros do novo Código Civil é a SELIC e diante da incompatibilidade mencionada, entendo como correta a incidência de juros de 6% ao ano (...).

Outrossim, na decisão em que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora (id. nº 13924756 - pág. 22), constou explicitamente:

(...)

Desse modo, a taxa de juros a ser aplicada ao caso é a fixada no título transitado em julgado - 0,5 a.m. - de modo que não há que se falar em aplicação da taxa prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (caderneta de poupança), diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Em face de todo o exposto, resta notório o caráter infringente que a União pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Deveras, a situação narrada pela embargante não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão embargada tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, **cumpra-se, COM URGÊNCIA, a decisão id. nº 13924756 - pág. 10, remetendo-se os autos à Contadoria**, para elaboração de novos cálculos, apenas, com relação à incidência do IPCA-E.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024039-94.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 30615044), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26230624: Registro que o valor depositado no extrato de pagamento ID 24150692 possui "**Status de Pagamento: Liberado**", devendo o beneficiário efetuar o levantamento diretamente na instituição financeira, independente de expedição de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROMEU NOGUEIRA, RONALDO TEIXEIRA, RUTH FEIJO JANUZZI, SALIM AMEDI, SERGIO ACCIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0010835-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JAMIL B. NEVES TRANSPORTES - ME, JAMIL BARBOSA NEVES
Advogados do(a) RÉU: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621, JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709
Advogados do(a) RÉU: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621, JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAMIL B. NEVES RESTAURANTE - ME e outro, requerendo a citação dos Réus para o pagamento do valor de R\$ 105.512,91 (cento e cinco mil e quinhentos e doze reais e noventa e um centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14204400 - Pág. 81).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 14204400 - Págs. 94/95), sendo que os Réus citados ao ID nº 14204400 - Pág. 116.

Jamil Barbosa Neves apresenta embargos ao ID nº 14204400 - Págs. 117/119. Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação e a ilegalidade passiva. No mérito, defende a impossibilidade de conversão do rito processual e a não aplicação das Súmulas 233 e 247 do STJ. Impugna o valor atribuído à causa e requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Jamil B. Neves Restaurante - ME apresenta embargos ao ID nº 14204400 - Págs. 121/123. Repete, integralmente, todos os argumentos postos nos embargos monitórios de Jamil Barbosa Neves.

A decisão de ID nº 14204400 - Pág. 127 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 14204400 - Págs. 134/142 e Págs. 143/151, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

Instadas a especificarem provas (ID nº 14204400 - Pág. 152), a Autora informa ter interesse na produção de provas (ID nº 16641947), os requeridos restam silentes.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Réus.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3149.690.0000022-09*” (ID nº 14204400 - Págs. 18/25).

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

Entendo que não resta caracterizada a inépcia da inicial, uma vez não se ter configurado nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos, de forma que afoisto tal alegação preliminar.

A Autora Embargada ajuizou a ação monitória com base no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhado de demonstrativo de débito e cálculo de evolução da dívida. Referido contrato repactuou dívida no valor de R\$ 74.824,83 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) apurada nos termos dos contratos 21.3149.734.0000219-85 e 21.3149.197.0000097-88. Sobre o valor da dívida incidem juros à taxa mensal de 1,30% ao mês, com prazo para financiamento pagável em 60 prestações mensais. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e avalista, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução.

Todavia, o STJ, julgou em 27/11/2012 o AgRg no AREsp 197.026/DF, rel. ministro Sidnei Beneti, em cuja ementa se afirmou expressamente que “*[a] jurisprudência [da] Corte orienta no sentido de que não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, se utilize do processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança*”.

O CPC/2015 acolheu o entendimento vitorioso na jurisprudência e estabeleceu, em seu artigo 785, que “*[a] existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial*”.

Este dispositivo é muito útil nos casos em que existe dúvida sobre se determinado título tem ou não eficácia executiva. Em situações assim, tendo o demandante optado pelo procedimento monitório, não correrá o risco de ver o processo extinto por falta de interesse em razão de o juiz da causa entender que o título apresentado é dotado de eficácia executiva, pois.

Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em falta de interesse processual por usar a Autora ação monitória ao invés de ação executiva para cobrar título executivo extrajudicial. Logo, também não há “*ilegitimidade passiva*”, que na forma como deduzida confunde-se com a carência da ação.

Por fim, os Réus-Embargantes impugnam “*o valor da causa*”. Em verdade, pelas suas breves alegações, depreende-se que contestam o valor originário da dívida. Todavia, tal alegação não pode prosperar, pois o valor indicado encontra-se correto. Vejamos.

O Demonstrativo de Evolução Contratual ao ID nº 14204400 - Pág. 78 indica o valor originário do débito e o pagamento da parcela inicial; ao ID nº 14204400 - Pág. 79/80 aponta-se o não pagamento das prestações e a evolução da dívida e seu saldo no 60º dia de inadimplência, no valor de R\$ 77.988,52. Já o Demonstrativo de Evolução da Dívida ao ID nº 14204400 - Pág. 76/77 traz o valor do débito atualizado até 11.04.2016.

Conclusão

Verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que as verbas foram incluídas corretamente na memória do débito.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar os Réus no pagamento de R\$ 105.512,91 (cento e cinco mil e quinhentos e doze reais e noventa e um centavos), valor posicionado para abril/2016, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Condeno os Réus ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Corrija-se a autuação para constar JAMIL B. NEVES RESTAURANTE – ME.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012863-21.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO, SILVANA GORAB PROTO HORANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GRAMEGNA - SP130376

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a certidão de ID nº 24203394, que junta aos autos a guia de alvará de levantamento nº 5123961 liquidada, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a Secretaria o levantamento das constrições efetuadas via sistema RENAJUD/BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003599-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO MARTINI, RUBENS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente quanto à petição ID 28987564, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017275-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 23857020: Primeiramente, registre-se ao exequente que, em que pese exista permissão legal para dispensa da Fazenda Pública em impugnar ações de até R\$ 20.000,00, não implica na impossibilidade em fazer, mas em discricionariedade dado à procuradoria, diante do caso concreto.

Ademais, alega o exequente a existência de vício na impugnação diante da ausência de demonstrativo do valor que a impugnante entende devido, entretanto, tal demonstrativo se encontra acostado no documento ID 22973540.

Desse modo, antes do prosseguimento do julgamento do mérito da impugnação, manifeste-se o requerente quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/ nº 5018302-39.2019.4.03.6100/ 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 23566060: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito os rejeito, uma vez não ver qualquer contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Ressalto que o mero inconformismo da parte com o decisão não fundamenta o manejo de embargos declaratórios, podendo a parte se valer das vias processuais adequadas para modificação do decidido.

Intimem-se as partes a indicarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, FRANCISCA REGINALDA GALDINO TAVARES

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021457-84.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENGENHARIA MARCO LTDA, SOLANGE MARIA CERVI COLOMBINI, ALEXANDRE COLOMBINI, GUILHERME COLOMBINI, MARCO ANTONIO COLOMBINI
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifestem-se as executadas quanto ao pedido de extinção (ID 25944202), no prazo de 05 dias.

Cumpra-se Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003295-34.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WITANAGE TANAKA

DESPACHO

ID 24454413: Defiro o pedido para pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, lançando restrição de transferência no caso de localização de veículos livres.

Após, vista à exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010062-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCA FELIPE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da ação, haja vista a manifestação da autoridade coatora (ID 28749671), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007825-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.384.646-9).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processamos feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31705854: defiro a dilação de 30 (trinta) dias ao prazo concedido para que o sindicato exequente apresente as planilhas relativas às expedições de requerimentos.

Dê-se vista à União Federal quanto aos documentos juntados, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007817-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas, bem como regularizar a representação processual, carregando aos autos ata de eleição do subscritor do instrumento de mandato, sr. Rogério de Azevedo Cajado (ID 31622690).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007517-50.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: G COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, GABRIEL CESAR BANHO - SP101531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025882-50.2015.4.03.6100

AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31421011: dê-se vista à exequente dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011766-39.2015.4.03.6100

CONFINANTE: GILBERTO VIEIRA DA SILVA, MARLENE HELENILDA DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO ANTONIO DELLA CORTE - SP135410, RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA - SP106263

Advogados do(a) CONFINANTE: PIETRO ANTONIO DELLA CORTE - SP135410, RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA - SP106263

CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17136772: Inclua-se o Banco Bradesco como terceiro interessado, procedendo-se à sua citação, conforme requerido.

Expeça-se mandado de citação dos proprietários confinantes nos endereços indicados.

Vista ao INSS quanto à resposta à contestação, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011169-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERCEDES REZADOR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA MERCEDES REZADOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pugando pela concessão de tutela antecipatória para que as corrés procedam à imediata aquisição e ao fornecimento do medicamento Rituximabe 500mg injetável (por frasco ampola de 500ml), validade 30.09.2020, lote nº 7251B03, código SIASUS 0604680023, código de estoque 6797, conforme indicação médica, juntamente a outros fármacos ou procedimentos clínicos que se façam necessários, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Narra ser diagnosticada com quadro de artrite reumatoide com fator reumatoide negativo e anti-ccp negativo (CID10-M05.0), desde o ano de 2010.

Infirma que tratamentos com fármacos anteriores não demonstraram eficácia, o que só foi alcançado com a utilização de Leflunomida e do medicamento Rituximabe, sendo que este último não se encontra disponível junto ao Sistema Único de Saúde.

Alega não ter condições de custear o tratamento, devido ao alto custo do medicamento e à necessidade de oito doses anuais para sua continuidade.

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 18727269), a Autora requereu a juntada de documentos e a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 65.750,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

A decisão de ID nº 19357604 acolheu a emenda à inicial e deferiu parcialmente a tutela de urgência para que as corrés forneçam o medicamento Rituximabe 500mg injetável (por frasco ampola de 500ml) nas quantidades prescritas, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica atualizada, observando-se inclusive eventual alteração da quantidade e determinando que a tutela deverá ser cumprida, preferencialmente, pelo corréu **ESTADO DE SÃO PAULO**.

O corréu **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** apresentou a contestação de ID nº 20085398, alegando que o medicamento consta em listagem do SUS e foi retirado pela Autora pela última vez em 1º.10.2018 junto ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. Sustenta, assim, a ausência de pretensão resistida, pugando pela extinção da ação.

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu turno, apresentou a contestação de ID nº 20524235, alegando que a reposição do medicamento foi objeto de pedido administrativo, tendo a distribuição sido normalizada em 03.07.2019, requerendo o reconhecimento da carência de ação da Autora.

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 20893774, alegando ser ônus da Autora comprovar a inexistência, a inefetividade ou a impropriedade dos procedimentos fornecidos no âmbito do SUS e sustentando que o medicamento pleiteado já é fornecido pelo SUS, sendo o quadro patológico apresentado pela Autora regulamentada pela Portaria Conjunta nº 15/2017, embora não haja consenso acerca da eficácia superior aos tratamentos fornecidos anteriormente.

Ao ID nº 20897682, a **UNIÃO FEDERAL** informou a interposição do agravo de instrumento nº 5021213-88.2019.4.03.0000-SP, em trâmite perante a Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ato contínuo, ao ID nº 21451248, foi trasladada cópia da veneranda decisão monocrática que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A Autora apresentou a réplica de ID nº 23109348, alegando que distribuiu a demanda ante a informação de que não havia disponibilidade da medicação junto ao SUS e sustentando ser de conhecimento público que o fármaco não consta na lista de medicamentos para distribuição gratuita. Aduziu interesse de agir pela impossibilidade de ficar sujeita a faltas pontuais do fornecimento, pugando por provimento jurisdicional que lhe garanta o fornecimento ininterrupto.

Intimadas, os corréus **ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** informaram desinteresse na dilação probatória (IDs nn. 26059274 e 23109871, respectivamente).

A Autora, por seu turno, requereu o julgamento antecipado (ID nº 26517345).

A **UNIÃO FEDERAL** requereu a realização de prova pericial (ID nº 26732068).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, de que decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.

Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, sendo competente este Juízo para a apreciação do pleito.

Em relação à preliminar suscitada pelo Estado e pelo Município de São Paulo, os próprios corréus reconhecem que houve a interrupção no fornecimento do medicamento à autora, razão que justificou o ajuizamento da presente ação, de forma que resta demonstrado o interesse processual.

Afasto, desta forma, as preliminares suscitadas pelas partes.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, somente a União requereu a produção de perícia médica, bem como a expedição de ofício ao NAT-JUS..

No entanto, a controvérsia dos autos não se estabelece acerca da necessidade da autora em receber o fármaco. O medicamento é fornecido pelo SUS.

A questão posta diz respeito à ausência da sua disponibilidade em momento pontual, o que tornam as provas requeridas desnecessárias.

Indefiro, portanto, as diligências requeridas pela União, com fulcro no artigo 464§1º do Código de Processo Civil, porquanto inúteis ao deslinde da demanda.

Intimem-se.

Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026313-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO GOMES MATTOS - BA20767, EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO - BA14735
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 27406783 e 27892229: Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença, haja vista que está suficientemente instruídos para fundar a convicção do juízo.

I.C.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016765-06.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, MARIA AMALIA JUNQUEIRA MELLE, MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI, MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO, MARIA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO CANELLA, MARIA CECILIA DALPIAN, VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DALPIAN, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DO PRADO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL, MARIA DO CARMO MACENA FIORI, MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO, MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS, MARIA ELISA PADUA FLEURI, MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO, MARIA FERREIRA HEREFELD, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO, MARIA HELENA COELHO RODRIGUES, MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA, MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS, MARIA ISABEL ROCHA, MARIA ISIOKA, MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES, MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM, MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO, MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO, MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES, MARIA MARTINS LIMA, MARIA OLGA BRASIL CESARINO, MARIA RITA BARBOSA, MARISA CRISTINA PRADO MAROTTA, MARINA PRADO MAROTTA PRINCE, LUIS CLAUDIO PRADO MAROTTA, MARIA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIADO PRADO, MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 26645346: Ante o depósito dos valores em favor dos credores, bem como a ausência de manifestação, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019181-83.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANADIR MARIA DOS SANTOS, DARLY FRANCOMANO, JOSE FAUSTO RUBIO, LIGIA PEREIRA FRANCOMANO, MARCIA VERGINIA DE ANDRADE,
MARILENE SILVA, PAULO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS: 26660758/26660760: Vista à executada pelo prazo de dez dias, sobre o laudo oficial.

ID 27509677: Verifico concordância da parte exequente.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019339-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE CORBETA PETROLIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 26617368: Razão assiste ao INSS.

Verifico que a autora juntou aos autos a guia ID 22073142 comprovando o recolhimento das custas processuais, em razão da revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Retifique-se a autuação.

Considerando que as partes não tem interesse na produção de provas, venham conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013901-92.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
REU: IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

Em igual prazo, ficasam partes intimadas para que especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando-as.

I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001230-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. MENE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29178799: Defiro a dilação de prazo requerida (10 dias), para a juntada dos documentos solicitados.

Indefiro, desde já, o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal considerando que a matéria dos autos encontra-se nas exclusões elencadas no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017163-56.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, ORICA BRASIL LTDA, HIFLON PLASTICOS AVANCADOS LTDA - ME, GENESIS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011190-90.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IGYDIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO BOANO - SP95952, GERSON JORDAO - SP156351, CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo: 10 dias.

Após, remetam-se os autos à 06ª Turma do Egrégio TRF da 03ª Região para julgamento, observadas as formalidades de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015480-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, GUILHERME AUGUSTO CARDOSO - SP379112,
MARCO AURELIO DE CARVALHO - SP197538, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216
REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte ré, União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora - ID nº 27612746,

Não havendo impugnação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença homologatória de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012817-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APARECIDA PIRES IANSON

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o pedido formulado pela autora de extinção do feito (ID 24348459), bem como, a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 25848192), venham conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004912-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ARAUJO BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO SP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO ARAÚJO BATISTA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS**, objetivando, em sede liminar, que a APS São Paulo - Pinheiros proceda a imediata devolução do processo à 2ª CA - 13ª JR, coma diligência cumprida, para que seja incluído em pauta de julgamento.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Narra que embora seu recurso ordinário tenha sido interposto em 03.06.2019, não foi devolvido à 2ª CA - 13ª JR para inclusão em pauta de julgamento até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularizar a inicial (ID 30381758), o impetrante cumpriu o despacho ao ID 31481236.

É relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 31481236 e determino a retificação do polo passivo.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49):

*Art. 49. **Concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)*

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018).

No caso em tela, verifica-se que a diligência foi cumprida em 03.06.2019 (ID 30265209) e, decorridos mais de trinta dias do protocolo, sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas, óbices ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora, tendo em vista que, sem que haja a devolução do processo à 2ª CA – 13ª JR, não haverá possibilidade de que seja incluído em pauta de julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata devolução do recurso ordinário à 2ª CA – 13ª JR, para que seja incluído em pauta de julgamento, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, proferindo decisão ou apresentando a lista de exigências a serem atendidas.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e prestação de informações, dentro do prazo legal.

Intime-se o impetrante para que junte aos autos as declarações dos dois últimos anos de imposto de renda, para comprovação da situação de pobreza, ou, comprove o pagamento das custas processuais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À zelosa Secretária para retificação do polo passivo.

I. C.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006858-72.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXIHOST SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXIHOST SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER LTDA**, e **filial** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, em litisconsórcio passivo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Social do Comércio (SESC), objetivando a concessão da liminar para que sejam autorizadas a recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tomando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Assim, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE e, por isso, não poderia o Fisco utilizar como base de incidência a folha de salários ou remuneração dos empregados.

Sustenta, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

A parte autora aditiu a inicial ao ID 31318031 para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais.

Intimada para regularização da inicial (ID 31334679), a autora peticionou ao ID 31488210 e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31488210 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da taxa para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015). g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Assim, parte-se da premissa de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007483-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K.M. CARGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **K.M. CARGO EIRELLI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em sede liminar, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do ISSQN destacado nas suas notas fiscais de prestação de serviços, bem como, que seja afastada a aplicação da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018 do disposto no parágrafo único do artigo 27 da IN RFB n. 1911/2019 e de posteriores normas que limitem o seu direito.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se trata de substituição tributária.

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, **razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.**

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistematiza da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, **deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal, e, por analogia, o mesmo raciocínio deve se estender ao ISSQN.**

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ISSQN destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ISS a recolher.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004926-49.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 31484671, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013588-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191, BRUNO SALES DA SILVA - SP222813
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTRE AMBIENTAL S/A** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, o cancelamento do CIR nº 624.144.004.510-2, devendo a autoridade se abster de exigir a apresentação da matrícula do imóvel, para fins de análise do requerimento de cancelamento do CIR mencionado e dos de nº 950.068.989.363-0 e 999.946.832.472-15, realizando tal análise no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ter adquirido duas glebas do imóvel de matrícula nº 15.276, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Afirma que existem três cadastros rurais referentes ao mesmo imóvel: i) nº 624.144.004.510-2, relativo à totalidade do imóvel; ii) 999.946.832.472-5, referente à fração correspondente à Gleba "A"; e iii) 950.068.989.363-0, que diz respeito à Gleba "B".

Assim, requereu, junto ao INCRA, o cancelamento do CIR 624.144.004.510-2, pedido que foi indeferido, sob o fundamento da necessidade de apresentação da matrícula do imóvel registrado em nome da impetrante.

Sustenta, em suma, fazer jus ao cancelamento do cadastro rural, em razão de duplicidade de com os novos CIR abertos quando do desmembramento do imóvel nas Glebas "A" e "B", aduzindo a abusividade da exigência feita pelo impetrado.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 20000509).

A ação foi originariamente distribuída à 12ª Vara Cível Federal desta Subseção, que determinou a remessa para este Juízo, por prevenção, para julgamento conjunto como mandado de segurança nº 5005125-08.2019.4.03.6100 (ID 20188671).

Sobreveio a decisão de ID nº 20980617, indeferindo a liminar.

Intimada, a União Federal deu-se por cientificada.

A autoridade impetrada, embora notificada, não prestou suas informações no prazo legal.

Foi, então, determinada nova notificação, conferindo à autoridade o prazo suplementar de cinco dias para informações (ID nº 23294828).

O Ministério Público Federal informou desinteresse em atuar no feito (ID nº 24650176).

Ao ID nº 25331292, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a Impetrante pretende a atualização cadastral de imóvel com área registrada, e não de área possuída a justo título, sendo que o artigo 20 da Instrução Normativa INCRA nº 82, de 25.03.2015, impõe a obrigatoriedade de que o requerimento de descaracterização seja realizado pelo respectivo titular do imóvel.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cancelamento do CIR nº 624.144.044.510-2 e da análise dos pedidos de números 950.068.989.363-0 e 999.946.832.472-15 sem a apresentação da matrícula já em nome da Impetrante.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) editou a Instrução Normativa nº 82/2015, que dispõe sobre os procedimentos para atualização cadastral de imóveis rurais.

O ato normativo regulamenta a questão referente à legitimidade para requerimento da alteração da situação cadastral do imóvel, bem como lista os documentos necessários à instrução do requerimento, nos seguintes termos:

Art. 19. Quando o imóvel perder a destinação que o caracterizava como rural, nos termos do Capítulo III, deverá ser providenciada a atualização cadastral, que corresponderá às operações de:

I – cancelamento de cadastro, no caso de descaracterização da área total cadastrada; ou

II – atualização cadastral da área remanescente, no caso de descaracterização de área parcial.

Art. 20. O requerimento de atualização cadastral, em virtude de descaracterização do imóvel para fins urbanos, poderá ser realizado pelo respectivo titular ou pelo Município de localização do imóvel.

Art. 23. O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

I – certidão imobiliária de inteiro teor (original, cópia autenticada ou certidão eletrônica) da(s) matrícula(s) do imóvel, expedida pelo serviço de registro de imóveis no prazo máximo de 30 dias;

II – certidão de localização expedida pelo Município, atestando que o imóvel está inserido em perímetro urbano, com indicação do ato legislativo que o delimitou;

III – cópia da documentação relativa à pessoa (natural ou jurídica), relacionada no Anexo Único desta Instrução;

III – original ou cópia autenticada da procuração, se for o caso;

IV – Recibo de Entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, acompanhado da documentação nele relacionada, para fins de atualização da área remanescente, em caso de descaracterização parcial.

Verifica-se que o ato normativo prevê expressamente, para o requerimento de atualização cadastral do imóvel, a comprovação de legitimação (titularidade, conforme art. 20, *supra*), bem como a apresentação de certidão imobiliária de inteiro teor da matrícula do imóvel.

No caso em tela, o INCRA informou que os cadastros dos imóveis nº 950.068.989.363-0 e 624.144.044.510-2 se encontram desatualizados, sendo necessária a atualização, bem como o registro das escrituras, antes de proceder com o cancelamento por duplicidade ou por descaracterização (ID 20001007).

Tendo em vista a desatualização dos cadastros dos imóveis, bem como as exigências constantes da IN nº 82/2015, para fins de atualização/cancelamento dos cadastros rurais, não se mostra abusiva a exigência feita pela autoridade impetrada, referente à apresentação da matrícula do imóvel, registrada em nome da impetrante.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021116-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO SCARCELLA MIRANDA JUNIOR PASTELARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO SCARCELLA MIRANDA JUNIOR PASTELARIA – ME** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP**, objetivando, em sede liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão dos tributos pagos na base de cálculo do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPP, no âmbito do Simples Nacional.

Subsidiariamente, requer que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão dos tributos pagos ou, ao menos, o ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, apurados no Simples, suspendendo a sua exigibilidade.

Sustenta ser indevida a inclusão dos valores a título de ICMS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e a Contribuição Previdenciária Patronal (“CPP”) nas próprias bases de cálculo, quando apuradas na sistemática do Simples Nacional.

Intimada para a regularização da inicial (ID 10343348), a parte impetrante peticionou ao ID 11003593, retificando seu pedido principal e prestando esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa.

Sobreveio a decisão de ID nº 11007292, deferindo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS no âmbito do Simples Nacional, tendo por base de cálculo os recolhimentos computados pela Impetrante a título de ICMS, ressalvados à autoridade fazendária a adoção dos procedimentos cabíveis para a constituição dos débitos respectivos.

Intimada, a União Federal opôs os embargos de declaração de ID nº 11212563.

Notificado, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** prestou as informações de ID nº 11358571, arguindo a falta de interesse processual da Impetrante, a legalidade da exação e que eventual pedido de restituição deverá ser veiculado pelo portal do Simples Nacional.

Por sua vez, o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP** prestou as informações de ID nº 11469354, arguindo sua ilegitimidade passiva.

A decisão de ID nº 11512207 rejeitou os embargos de ID nº 11212563 e determinou a intimação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 11859428, o Ministério Público Federal informou desinteresse no feito.

Ao ID nº 12771328, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 11512207, distribuído à colenda 4ª Turma sob o nº 5030299-20.2018.4.03.0000-SP.

Ao ID nº 16951914 foi trasladado o venerando acórdão de provimento do recurso.

Ao ID nº 12778175 foi proferida decisão intimando a autoridade impetrada sobre o provimento do agravo.

As certidões de IDs números 17077358 e 17119828 atestaram a intimação das autoridades impetradas, enquanto a União deu-se por cientificada ao ID nº 17120728.

Ao ID nº 23443608 foi proferida decisão intimando a Impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP**.

Decorrido o prazo “in albis”, tomaram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP**, tendo-se em vista que a pretensão da Impetrante diz respeito à suspensão da exigibilidade dos tributos debatidos, tendo a própria autoridade impetrada informado sua competência para “*processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação (...)*”, a teor do art. 272, I da Portaria MF nº 430/2017.

Assim, a legitimidade da autoridade impetrada está relacionada à própria executoriedade do provimento jurisdicional.

Superada a questão, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à inexistência dos tributos pagos na base de cálculo do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPP, no âmbito do Simples Nacional.

Com efeito, a Impetrante alega que a base de cálculo para apuração dos tributos no Simples Nacional é a receita bruta, de modo que os tributos incidentes sobre a receita não implicam em acréscimo de patrimônio, autorizando a aplicação, por analogia, do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao REExt nº 574.706, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 18 de referida Lei Complementar dispõe:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Por sua vez, o artigo 16 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011 estabelecia, tal como o artigo 16 da Resolução CGSN nº 140/2018 estabeleceu:

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

Da leitura conjugada dos dispositivos legais acima transcritos conclui-se que a base de cálculo para a determinação do valor devido pela empresa optante poderá ser a receita bruta total auferida – regime de competência – ou a recebida – regime de caixa, consistindo em opção irrevogável para todo o ano-calendário.

Por sua vez, o conceito de receita bruta no Regime do Simples Nacional vem estabelecido no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Na redação legal, o conceito de receita bruta consiste no produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria; do preço dos serviços prestados; e do resultado nas operações de conta alheia, descontadas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Nesse contexto, e ressaltado anterior entendimento deste Juízo sobre a questão, é certo que as conclusões consolidadas pelo C. STF no RE 574.706-PR não pode ser estendido para o Regime do Simples Nacional, no qual o valor devido pelo contribuinte para diversos tributos é calculado com base em uma alíquota única incidente sobre a receita bruta.

A pretensão de não incluir os valores destinados ao pagamento do Simples Nacional em sua própria base de cálculo (receita bruta), em situações decorrentes de apuração por outros regimes tributários, não tem previsão legal, e, portanto, inaplicáveis no Sistema eleito pelo contribuinte, sendo de rigor a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do C. STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Extensão da equiparação prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/98 às empresas optantes do Simples Nacional. Impossibilidade. Inadmissibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

1. Não cabe ao Poder Judiciário estender a equiparação prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/98 às empresas optantes do Simples Nacional, sob pena de exercer papel legislativo e constituir um sistema Simples Híbrido, outorgando benefícios tributários ao arrepio da lei. Tal favor poderia aviltar a proporcionalidade e o equilíbrio sob os quais o legislador complementar baseou-se originalmente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgReg no RE 936.642, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJ 8.8.2016)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, voltado à discussão da possibilidade de adoção do entendimento do C. STF sobre a exclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS da base de cálculo do Simples Nacional, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO ICMS, ICMS-ST E ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. REGIME FACULTATIVO.

1. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. O entendimento firmado no RE 574.706/PR não pode ser estendido para a contribuição ao Simples Nacional, na forma da Lei nº 9.317/1996 ou da Lei Complementar nº 123/2006 por se tratar de sistemática de arrecadação (facultativa), em que o valor devido pelo contribuinte para diversos tributos - impostos e contribuições - é calculado com base em uma alíquota única incidente sobre a receita bruta (art. 5º da Lei nº 9.317/1996 e art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006).

3. Ao optar por esse regime simplificado de tributação, o contribuinte aceita as regras aplicáveis, em especial, no que diz respeito ao presente caso, com a base de cálculo que é integrada pela receita bruta sem qualquer exclusão possível que não aquelas expressamente previstas em lei. Nesse tocante, ao contrário do que ocorre com a contribuição ao PIS e a COFINS, a base de cálculo do Simples Nacional não possui matriz constitucional, cabendo exclusivamente à lei estabelecer os seus contornos. Precedentes desta Corte e do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF3 - 3ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50003923620184036002, Relator: Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

Ademais, a adesão ao regime tributário simplificado do Simples Nacional é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime tributário lhe é mais favorável, vinculada sua continuidade no Sistema ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento, razão pela qual a discricionariedade do contribuinte optante é limitada. Nesse contexto, caso o contribuinte considere oneroso ou desfavorável o regime tributário pelo qual optou pode simplesmente retirar-se no próximo ano-calendário.

Dessa forma, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017355-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos protestos das seguintes certidões de dívida ativa: nºs 8021801178041, 8061513950988, 8061513951011, 8061513951100, 8061810051236, 8021801178122, 8021405911650, 8061409629214, 80216076998, 80208035667, 80508007605 e 80613094249.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto das certidões de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, bem como da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 22800257, aduzindo ausência de comprovação de que os débitos protestados seriam relativos à parcela de ISS, sendo que parte dos créditos tributários sequer é relativo às contribuições de PIS e COFINS. Sustenta, ainda, a legalidade dos protestos de CDA.

Foi indeferida a liminar (ID 23050429).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 25108003).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Saliente-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, nos termos da ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber; Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decadidos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686.659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12", nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTRÓVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborça o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, do CPC/1973) e a Lei 6.830/1980 atribuem exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescente-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, após devida exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-as como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultou-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e-STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1686659, Rel.: HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, DJE:11/03/2019).

Por fim, cumpre salientar que a existência de protesto de título não impede o regular desenvolvimento das atividades pela empresa, tampouco configura sanção política pelo inadimplemento do contribuinte, tratando-se de meio idóneo para a recuperação de crédito.

No que diz respeito à impossibilidade de cobrança de valores de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS, resta impossibilitada a averiguação das alegações da impetrante, uma vez que não foram juntados aos autos provas quanto à origem dos débitos protestados, não tendo o impetrante se desincumbido do ônus que lhe cabia (art. 373, I do CPC).

Portanto, não verificada inconstitucionalidade ou ilegalidade no protesto de certidões de dívida ativa, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5024823-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições destinadas a terceiros - (Sistema "S" - SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE, SESC, SESCOOP, SEST), INCRA e salário-educação. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual o impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5032751-66.2019.403.0000 (ID 26210542).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugrando pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5032751-66.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013853-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R. SIMIONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** e **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a declaração de seu direito de não recolher o adicional de 1% da COFINS- importação. Alternativamente, pleiteia que seja reconhecido seu direito ao creditamento dos valores relativos ao adicional, na sistemática não-cumulativa. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota de COFINS- importação, inserida pela Lei nº 12.715/2012. Aduz a violação ao tratado internacional GATT, bem como dos princípios da livre concorrência e igualdade tributária. Alega, ainda, que a COFINS- importação não pode ser utilizada como meio de intervenção do Estado no cenário econômico.

Foi indeferida a liminar (ID 21376811).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos ID 21737598 (Chefe da Alfândega de Santos), 21899922 (Chefe da Alfândega de Guarulhos), 22450465 (Chefe da Alfândega de Viracopos) e 23274638 (DERAT). Preliminarmente, suscitaram a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a legalidade e constitucionalidade do aumento da alíquota, restando impossibilitada sua redução ou creditamento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 24141873).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da COFINS-importação, sem o acréscimo da alíquota, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

A tese de ilegitimidade passiva aduzida pelo Chefe da Alfândega de Guarulhos não deve prosperar, já que a autoridade integra a Receita Federal, tendo atribuições voltadas para o despacho aduaneiro de mercadorias e adequadamente prestou as informações sobre a causa.

Ademais, a cobrança e fiscalização do crédito tributário discutido recai às autoridades aduaneiras, que portanto executam os atos tidos por coatores, o que demonstra sua legitimidade para figurar no feito.

Por outro lado, considerando que os atos coatores não são de competência do DERAT, acolho a preliminar de ilegitimidade por ele suscitada.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Estabelece a Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)

Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação (incidentes sobre a importação de bens e serviços).

A Lei supracitada foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida posteriormente na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.

Diferentemente do que afirma a impetrante, o acréscimo da alíquota não viola o princípio da livre concorrência ou igualdade tributária, uma vez que se trata de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário, em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.

Observe-se que, especificamente em relação ao caso em discussão, a Constituição Federal autoriza que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas as alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada.

Nesse sentido, colaciono entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, 'sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País'. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora". O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC). (STF. RE 927.154, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 18/11/2015)

Da mesma forma, não vislumbro violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário. O referido acordo internacional foi internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 1.355/94, com status de lei ordinária. Desta forma, perfeitamente possível a alteração ou revogação de suas disposições por lei posterior, como a discutida no presente caso. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELOS DESPROVIDOS. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. 2. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS relativamente à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 4. Os honorários advocatícios merecem ser mantidos em 10% do valor dado à causa (Valor da Causa= R\$ 50.000,00), nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, inciso III do CPC/2015. 5. Apelações não providas. (ApCiv 2257636/SP, Relator Des. Federal Antônio Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 11.07.2019).

Por fim, anote-se que a Emenda Constitucional nº 42 alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

Desta forma, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGAR A SEGURANÇA**, a teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva;
- ii) No tocante às demais autoridades, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5021133-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AAERJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidada a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Desta forma, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019511-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente sobre repetições de indébito. Requerem, ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação do valor indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5029946-43.2019.403.0000 (ID 24925891).

Notificado, o DERAT prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório, passo a decidir:

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento dos tributos, sem a inclusão dos valores referentes à Selic incidente sobre repetições de indébito, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afaste, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5024216-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIADOLA COMERCIO DE TINTAS EM GERAL E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Desta forma, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016744-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIR COOLER CLIMATIZAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, e seus reflexos perante terceiros, incidente sobre as seguintes verbas: auxílio doença e acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e férias indenizadas.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente.

Relata ser empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros, incidente sobre a folha de salários. Alega que são incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, verbas que possuem caráter indenizatório e não remuneram os serviços prestados. Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Proferida decisão que defere a liminar para determinar a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e seus reflexos perante terceiros (ID nº 21964303).

Notificado, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região presta informações. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, deixando de manifestar-se quanto ao mérito da impetração (ID nº 22361586).

Notificado, o Delegado Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP presta informações ao ID nº 23292806. Aduz, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tratando-se de impetração em face de lei em tese. No mérito, sustenta a legitimidade da exação sobre as verbas discutidas pelo impetrante.

Instada a manifestar-se sobre as preliminares levantada (ID nº 23315627), a Impetrante refuta-as ao ID nº 24087068.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 24983561).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, posto que o presente mandamus pretende a discussão do direito da Impetrante de não efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, ou seja, não discute a cobrança de créditos tributários já constituídos.

Afasto a preliminar arguida pela União Federal, porquanto trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado a fim de evitar os efeitos concretos emanados da Lei n. 8.212/91, no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, cuja exigibilidade pretende-se suspender, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. I. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprido registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016) (g. n.).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇANOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - **Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.**

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior, j. 29.01.2020, DJ 31.01.2020) (g. n.).

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte impetrante, quais sejam: auxílio doença e acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e férias indenizadas.

Registre-se, inicialmente que, conforme expressamente previsto no art. 28, § 9º, alíneas "d", da Lei n. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre **férias indenizadas**, respectivo terço constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra de remuneração de férias, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Considerando que o **terço constitucional** referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição.

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado**, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

Quanto aos valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento** do empregado por motivo de **doença ou acidente**, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, *a*, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei n.º 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei n.º 12.016/09, em relação ao pedido referente a não incidência da contribuição previdenciária sobre **férias indenizadas**;

b) em relação ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista sua ilegitimidade passiva; e

c) a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional incidente sobre férias gozadas.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5018499-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PAULO HENRIQUE GAUDENCIO - SP421062, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições e de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, por restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, revogando parcialmente a liminar de ID 24015936, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011449-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, NORDESTE PARTICIPACOES S.A, LOJAS SALFER SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A. e LOJAS SALFER S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, ante a alegada inconstitucionalidade da limitação de 30% (trinta por cento) constante dos arts. 15 e 16 da Lein. 8.065/95 c/c arts. 42 e 58 da Lein. 8.981/95, a declaração do seu direito de proceder a compensação integral do prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL apurados tanto em operações próprias, quanto em operações relativas à incorporação e consequente baixa entre as empresas integrantes do grupo econômico Máquina de Vendas com débitos tributários sem que haja qualquer limitação.

Alega que, na condição de pessoa jurídica de direito privado, está submetida ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do Lucro Real. Sustenta que nesse contexto, vem acumulando prejuízos fiscais, sem, contudo, poder compensar tais prejuízos de forma integral, pois os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, limitaram a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, na proporção de 30% do lucro líquido tributável apurado em períodos subsequentes. Aduz, no entanto, que a referida limitação é inconstitucional, eis que impõe a tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, situação que resulta em ampliação dos conceitos de renda e lucro definidos nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF, bem como há violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, previstos nos arts. 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da CF.

Intimados para regularizarem a inicial (ID 20941172), os impetrantes peticionaram ao ID 21974481 e documentos.

Ao ID nº 22149416 a petição de ID 21974481 é recebida como emenda à inicial, sendo determinada a retificação do valor da causa, bem como a liminar é indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID nº 23293405. Aduz, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tratando-se de impetração em face de lei em tese. No mérito, defende a legalidade da limitação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 23547010).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar arguida pela União Federal, porquanto trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado a fim de evitar os efeitos concretos emanados da Lei n. 8.212/91, no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, cuja exigibilidade pretende-se suspender, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de provimento para que a impetrante não se sujeite à denominada “*trava dos trinta*” em relação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, dentro da sistemática do lucro real.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, em **27.06.2019**, o mérito da questão objeto desta ação - tema 117 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, pronunciando-se no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos que seguem:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.”

À evidência, a questão não merece maiores digressões, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006084-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO BLANCO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
IMPETRADO: SECRETÁRIO(A) DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 31108481) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006697-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSBROKER CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 17.04.2020 por **TRANSBROKER CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.** contra ato atribuído ao **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando garantir seu direito líquido e certo de prorrogar, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento do IRPJ e da CSLL devidos nos próximos três meses, com fundamento no artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Todavia, constata-se que a exequente já ajuizou, na mesma data, outra ação com o mesmo objeto, em face das mesmas partes, distribuída sob o nº 5006699-32.2020.4.03.6100.

Verifica-se que as petições iniciais são praticamente idênticas, e que embora tenham algumas diferenças de redação, trazemos mesmos fatos, fundamentos e pedidos.

Desta forma, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedidos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, ante a caracterização da litispendência.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5025150-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NVLOJA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA STOLER CONDESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: COORDENADOR DA ÁREA DE EXTENSÃO E DA CHEFE DE SETOR DE OFTALMOPEDIATRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 30819253) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5020731-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS destacados nas notas fiscais não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidada a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/ nº 5019864-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUREVOLI EQUIPAMENTOS PARA SORVETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS destacados nas notas fiscais não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5018078-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, autoridade prestou informações aduzindo, em suma, a constitucionalidade da contribuição discutida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado esaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetração providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, coma redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5019182-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO A MINEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, autoridade prestou informações aduzindo, em suma, a constitucionalidade da contribuição discutida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que depende da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5029216-32.2019.403.0000 (ID 24469923).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aduzindo, em suma, a constitucionalidade do tributo questionado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça).

Por outro lado, a atuação da CEF junto ao FGTS não lhe confere legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam as próprias contribuições ao fundo ou seus acessórios, tendo em vista que a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições é atribuída ao Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94).

No caso em tela, tratando-se de ação que discute a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, verifica-se a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (...) Apelação da CEF provida. (TRF-3. Ap 00089591720134036100. Rel.: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. DJF: 19.09.2017).

Desta forma, declaro de ofício a ilegitimidade passiva da CEF.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, coma redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei n.º 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N.º 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Gerente da Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva, a teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016 e art. 485, VI do Código de Processo Civil.

ii) Em relação ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5029216-32.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5016745-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO - RS88960

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Notificado, o DERAT se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva. O Superintendente do Trabalho, por sua vez, prestou informações sustentando a constitucionalidade do tributo questionado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições é atribuída ao Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94), de forma que se verifica a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do feito.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegitimidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegitimidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios"; o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acréscido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado da Receita Federal de São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva, a teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016 e art. 485, VI do Código de Processo Civil.

ii) Em relação ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008247-42.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO - SP98291

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

IDs 26885089 e 26988127: Vista às partes dos documentos apresentados pela CEF. Prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008440-47.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDABLI COMERCIAL LTDA - EPP, EDMILSON MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE LUTFALLA NETO - SP102356

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 30615025), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017283-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILLA BERNICE TORRES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 22941532), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014261-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA-OK COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA, WELITON ROBERTO DA SILVA SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 21374725), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005728-12.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY BAPTISTA, JANIO MOSSINATO, CLEIDE MILY UTIYAMA OTA, REGINA DE SIMONI CASTELHANO SOZIA, ANA CELIA BOTELHO LOURENCO, MARIELZA CUOCO, ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES, SERGIO LUIS PINHEIRO, RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer relativa aos créditos vinculados à conta de FGTS dos autores e cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais.

Os exequentes **JANIO MOSSINATO** e **SERGIO LUIZ PINHEIRO** aderiram aos termos da LC nº 110/01 e houve homologação do acordo extrajudicial firmado ao ID nº 13769912 - Pág. 5.

Em relação aos demais exequentes, resta comprovado nos autos que foram contemplados com a aplicação da diferença de índices expurgados na conta vinculada do FGTS.

Os honorários advocatícios foram pagos, tendo em vista a liquidação dos alvarás.

Considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes, bem como quanto aos honorários de sucumbência.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027238-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BIO VERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 27293225), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017411-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
REU: LEYA EDUCACIONAL LTDA.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (ID nº 27571640), na forma do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006045-72.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCESSOR: FRANCISCO ARMANDO DUARTE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 27739856), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021411-98.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNICLASS HOTEIS EIRELI, ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORADINIZ ENDO - SP259086
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY ELUF - SP23437, DEBORADINIZ ENDO - SP259086

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 25475443), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005351-79.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: EDINEI SCHUBERT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequite (ID nº 25332865), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009828-14.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FRANCISCO DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequite (ID nº 25561517), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a Secretária o levantamento da construção efetuada via sistema RENAJUD em relação ao veículo localizado ao ID nº 14218410 - Pág. 80.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002373-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o levantamento dos valores da condenação pela parte exequente aos IDs nº 18404368, nº 18404370 e nº 25346658, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013791-98.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: MARIA CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve a desocupação do imóvel pela Requerida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a presente reintegração de posse, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002496-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004679-62.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZF DO BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA DE CAMARGO - SP138121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ZF DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 25222270/2522299: Observo que não houve a juntada da cópia integral dos processos administrativo resultantes da autuação que gerou as NFDGS 39.277 e 29.323.

Pois bem, reitere-se a expedição de mandado de intimação para a GERÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIFUG/SP, para apresentação da documentação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifestem-se as partes em igual prazo.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027833-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR HENRIQUE CLARIMUNDO DIAS CANDIDO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia do óbito do executado, conforme certidão ao ID nº 23290037, nos termos do artigo 485, IX do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Costa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5021081-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LA GLORIA PIZZA-BAR LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, autoridade prestou informações aduzindo, em suma, a constitucionalidade da contribuição discutida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Atentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que depende da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍD DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "*poderão*" deve ter o significado linguístico de "*deverão*", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030605-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASSIO COSTA DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 844/1050

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pagamento da verba honorária através do alvará de levantamento ao ID nº 25350179, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Costa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003152-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EBANO COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALEXSANDRA MARINHO MACHADO, SHIRLEY MARINHO MACHADO VIEIRA, PRISCILA MACHADO PACHECO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 28139949), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Costa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015211-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual o impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5031623-11.2019.4.03.0000 (ID 25684382).

Após ser notificado, o DERAT se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, o Superintendente do Trabalho prestou informações sustentando a constitucionalidade da contribuição discutida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições é atribuída ao Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94). Assim, resta demonstrada a ilegitimidade do DERAT, de forma que acolho a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegitimidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegitimidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0001849720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, ante sua ilegitimidade passiva, a teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016 e art. 485, VI do Código de Processo Civil.

ii) Em relação ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031623-11.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027677-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO AMERICAN PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 14619594), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020997-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 25077226), em face da qual a parte impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5032652-96.2019.403.0000 (ID 26166400).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 25864329, aduzindo a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 26423804).

É o relatório, passo a decidir:

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento dos tributos, sem a inclusão dos valores referentes à Selic incidente sobre repetições de indébito, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afaiço, assim, a preliminar suscitada.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. *A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. *Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.*

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5032652-96.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017492-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO - RS88960
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente sobre o valor recebido no bojo da ação nº 5040926-67.2016.404.710 ou outras repetições de débitos tributários. Subsidiariamente, requer a não incidência dos tributos sobre a atualização referente às Taxas IPCA e Selic. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação do valor indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 26076743), em face da qual a impetrante interps o agravo de instrumento nº 5002809-52.2020.403.0000 (ID 28201319).

Notificado, o DERAT prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 26635625).

É o relatório, passo a decidir:

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento dos tributos, sem a inclusão dos valores referentes à Selic incidente sobre repetições de indébito, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, consequentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDADA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5002809-52.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-23.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27222842 e 27223745: Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) / nº 5018869-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP 161899-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**, objetivando que seja assegurado o direito de seus filiados de não recolherem as contribuições destinadas ao INCRA APEX, ABDI, Sistema "S" e salário educação. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 23766000), em face da qual o impetrante inter pôs o agravo de instrumento nº 5030635-87.2019.403.0000 (ID 25159040).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições (ID 25067481).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 25650375).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O mesmo entendimento se aplica às contribuições destinadas à ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) e a APEX-Brasil (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), cuja condição de destinatárias da contribuição está prevista na forma do §4º, art. 3º da Lei nº 8.029/90:

§ 4º - O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5030635-87.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022826-16.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5021315-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustentam que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5030159-49.2019.4.03.0000 (ID 25017712).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugrando pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento das contribuições com limitação das bases de cálculo poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5030159-49.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055361-89.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDO MONTANARI BONI, GENI DA SILVA SANTOS, ILDA SIZUE KUNII, IVONNE FANTI BIANCO, JOSE FERNANDO DE ASSIS, KATIA MARCONDES, LIDINEIA EILIEEN PUCCA FERNANDES, LILIAN FUKUSIMA HAYASHI, MAHMOD KADRI, MARIA DA CRUZ FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR SEIRAFE - SP98311, AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 23384987/23384989: Intime-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CNPJ: 60.453.032/0001-74, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5025787-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de pagar os parcelamentos celebrados, com limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento das contribuições com redução da base de cálculo poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a impossibilidade de limitação das bases de cálculo das contribuições, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5020418-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5000445-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSULTAX CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018281-96.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ORTIZ COMERCIO DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA - ME, MIRON SA IMPORTACAO E COMERCIO, ICOMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 22025849/22026953: Defiro o sobrestamento do feito por noventa dias.

Após, tornem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026936-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERNANDA MALUHY EMBALAGENS - ME, FERNANDA MALUHY

DESPACHO

ID 29332052: Diante da citação de todas as requeridas, indefiro o pedido de arresto prévio.

Remetam-se à CECON, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025015-67.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JESUS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 24779599/24779600: Promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de trinta dias.

Silente, arquivem-se os autos, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021057-68.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 24985334: Requer a CEF a desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto todas as tentativas de execução da verba honorária restaram infrutíferas.

A exequente ainda requereu que a execução tenha seu curso em relação aos sócios da empresa AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA, CNPJ: 55.924.864/0001-91, que são NEUSA MARTIRE LIMA, CPF: 263.756.558-62 e NELSON LUIZ PETTER, CPF: 561.495.498-87.

Tenho que o pedido é improcedente, posto que a executada nestes autos é VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA - CNPJ: 03.906.304/0001-00. Eventual desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer em relação aos sócios da empresa executada nestes autos.

Assim, concedo o prazo de trinta dias para que regularize seu pedido.

I.C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022702-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP, ANDREIA DA GRACA GALVAO

DESPACHO

ID 23783153: Indefero o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefero, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131844-25.1979.4.03.6100
EXEQUENTE: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE - SP52295, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

m

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028049-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA GASPARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUEHLNER - SP185518

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008735-89.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007938-71.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA JOSE CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007865-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013730-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016125-95.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANA SILVIA RIBEIRO D ALESSANDRO

DESPACHO

ID 28966742:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006541-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TANIA MOURA DA SILVA - ME, TANIA MOURA DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023245-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154, ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA - SP192858

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente se possui interesse no prosseguimento do feito, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar planilha de débito atualizada e formular os requerimentos cabíveis.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002966-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARI DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, pugnano pela imediata decisão administrativa no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante foi intimado a adequar o valor da causa e comprovar a necessidade da justiça gratuita (ID 31613331).

O impetrante afirmou não ser possível atribuir valor real à causa e que o valor de R\$ 3.534,47 que recebe do INSS apenas é usado para as despesas familiares (ID 31684143).

Decido.

Conforme já decidido, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor do benefício previdenciário requerido. Ou seja, é possível mensurar qual o montante do benefício que se busca ver analisado.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a concessão do benefício de justiça gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, intimada a comprovar a insuficiência de recursos para traduzir os documentos, a parte impetrante juntou extrato do benefício do INSS no valor de R\$ 3.740,78, que possibilita arcar com os próprios custos da Justiça Federal.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação não comprovada pelo impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte impetrante.**

Após alterar o valor da causa, recolha o impetrante as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025052-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: ULTRALIX AMBIENTAL LTDA

DESPACHO

Fica a exequente cientificada do retorno negativo da carta de citação bem como da pesquisa de endereço realizada, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novos endereços para citação da parte executada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5026440-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU:GABRIEL SOARES SANTANA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada acerca do retorno negativo do mandado bem como acerca das pesquisas de endereços realizadas, com prazo de 10 (dez) dias para indicar novos endereços.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022164-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:V.D.L- COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA- EPP, JANETE DA CONCEICAO TELATIN SANTANA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003134-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ABSOLUT MOBILE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 29152345).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 29363071).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 29942705).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 30186467).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 30306253).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, mesmo após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

É essa a situação do contribuinte responsável pela retenção do seu próprio ICMS e/ou como substituto tributário, pois o tributo estadual é incorporado ao faturamento do contribuinte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS, no entanto, é diversa porque este não é onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituído.

Assim, a situação do contribuinte substituído do ICMS não está enquadrada no entendimento do C. STF.

O próprio C. STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança apenas para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/resstituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5006883-52.2020.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010168-50.2015.4.03.6100
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLANINA ESPERANCA - SP285535

RÉU: ANS

DESPACHO

1. Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de **RS 5.048,10 (cinco mil, quarenta e oito reais e dez centavos)**, atualizada até fevereiro de 2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo ou, caso concorde, com o abatimento do referido valor dos depósitos realizados nos autos.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0698141-34.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA MESSIAS DUVAL, VIVIANE MESSIAS DUVAL, NELSON SANDRE FILHO
SUCEDIDO: MARCOS COSTA DUVAL JÚNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.085,92 para setembro de 2016.

Após a realização de diversas diligências para localização de bens e valores dos executados, houve tão somente o bloqueio no sistema Bacenjud das quantias de R\$ 653,00; R\$ 59,31 e R\$ 0,13, as quais já foram convertidas em renda da União (ID 28365364, pág. 1 e 2).

Intimada a informar o valor atualizado da execução, bem como formular os pedidos que entendesse cabíveis para o prosseguimento do feito, a União informou o seu desinteresse na execução da verba honorária, considerando a sua inviabilidade, dadas as diligências infrutíferas, bem como o disposto no inciso X, do artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 29793491).

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de interesse no prosseguimento desta ação, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 924, IV c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019556-21.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ARNOR SERAFIM JÚNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE - ME, MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE, ARTHUR DE ANDRADE

DESPACHO

ID 29102389:

Ante o desinteresse da parte exequente, determino o levantamento da restrição inserida, via RENAJUD, no veículo de placa DEM8983.

Sem prejuízo, antes de analisar os demais pedidos formulados, providencie a exequente a juntada de substabelecimento ao processo, regularizando, assim, sua representação processual.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007855-55.2020.4.03.6100

AUTOR: RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, bem como para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004791-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: K. VALERO ARTESANOS DE BIJUTERIAS, KATIA VALERO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008810-50.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, GIZA HELENA COELHO - SP166349,

RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME, MAYSARAIMUNDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

DESPACHO

ID 29297878:

Ante o não cumprimento, pela exequente, das determinações contidas no despacho ID 25690914 (regularização da representação processual e apresentação de planilha de débito atualizada), retomem os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação da exequente nos termos determinados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012006-91.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual (ausência de substabelecimento outorgado pelo Banco exequente à subscritora da petição Id 29300261), bem como a juntada de planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001812-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CARLOS LUDVIC MARQUES COMERCIALE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - ME, CARLOS LUDVIC MARQUES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual (ausência de substabelecimento outorgado pelo Banco exequente), bem como a juntada de planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019257-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI BERNE

DESPACHO

ID 29300961:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual (ausência de substabelecimento outorgado pelo Banco exequente) bem como a juntada de planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022590-09.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011251-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO DE SOUZA LUPIANHAS

DESPACHO

ID 29300969:

Não conheço do pedido formulado, ante a ausência de substabelecimento em nome das subscritoras da petição acima.

Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação da exequente nos termos de prosseguimento (regularização da representação processual e apresentação de planilha de débito atualizada).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Petição ID 31667491: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018099-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECOVIDA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME, DIVANI RODRIGUES SOBREIRA, MARCELO DINIZ SOARES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025629-14.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MOLINARO SANSEVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684, KAREN DE FATIMA CARVALHO - SP217979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão ID. 26144256.

Ante a certidão ID. 29771390, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que regularize o feito, mediante a habilitação dos respectivos sucessores.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019163-52.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE GOMES DA SILVA

DESPACHO

A exequente junta ao processo planilha de débito de pessoa estranho à lide.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada de planilha de débito atualizada no que concerne ao crédito exequendo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0728390-65.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENITE-MÓDCO COMERCIAL LTDA, SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA LAND SOZIO - SP186491, ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do ofício pela CEF, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010683-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA COSTA, GLORIA MARIA BOIATE, ILDEBRANDO TESTA, IOLANDO DOS SANTOS, JORGINA BUCHDID AMARANTE, JOSE DUTRA DA SILVA, JERONIMO DOTTORRE, LURICE CHICUTO, MARIA APARECIDA CAPORALINI, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto à petição ID 311121756.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010334-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME, ARCENIA BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, apresente a exequente o valor total exequendo, ficando certificada que as planilhas de débitos devem ser apresentadas com finalidade informativa e demonstrativa, a fim de possibilitar a ampla defesa pelos executados.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUTADO: COMERCIO E CONFECÇÕES DE LINGERIE MALAKA LTDA - ME, VALDECI MALAQUIAS FERREIRA, ELAINE DE JESUS SILVA

DESPACHO

ID 29350978:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista já terem sido realizadas as pesquisas de endereços em relação ao executado VALDECI (ID 18000100).

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a indicação de novos endereços para citação do executado acima.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 30149229: A impetrante requereu a desistência da execução da sentença nos próprios autos, uma vez que se procederá extrajudicialmente por meio de compensação, nos termos do inciso III do artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB. Pugnou, ainda, pela expedição de certidão de objeto e pé.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

No presente caso, diante da manifestação da impetrante, a qual, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa, **HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a certidão requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017838-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, pugnano pela imediata decisão administrativa no requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor do benefício previdenciário requerido.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa, bem como recolher as custas complementares, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 29457395: A União requereu a produção de prova pericial para esclarecimento da necessidade de Fosfoetanolamina pela parte autora.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a necessidade de se determinar se o medicamento pleiteado é efetivamente eficaz no tratamento da moléstia da autora, defiro a produção de prova pericial requerida pela União.

Não obstante, o artigo 91 do CPC assim prevê:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Dessa forma, esclareça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, como arcará com os honorários do perito a ser nomeado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela autora, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS (ID 27814557).

A União solicitou a suspensão do feito enquanto aguarda o julgamento do recurso repetitivo (ID 28143458).

A União contestou e, em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito (ID 28239140).

A autora apresentou réplica e entendeu suficientes as provas apresentadas (ID 31088213).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lido o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025164-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DULCENI MANOEL DA SILVA - ME, DULCENI MANOEL DA SILVA

DESPACHO

ID 29373546:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que as pesquisas de endereços já foram realizadas (ID 13587527 e 14719863).

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente o valor total do crédito exequendo, devendo, no mesmo prazo, indicar novos endereços para citação dos executados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018101-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DROGARIA - ME, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ID 29373517:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado não pertence ao presente feito.

No mesmo prazo acima, deverá formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002634-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

ID 31114853: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 30716118 é omissa quanto ao ponto do mérito de o contribuinte se valer da compensação de ofício, bem como quanto ao pedido de restituição imediata dos valores homologados pela Receita Federal formulado na emenda à inicial, em razão da pandemia do Covid-19.

ID 31744087: A União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos apresentados pela impetrante são mera repetição dos pedidos formulados na inicial e na emenda, os quais foram exaustivamente observados quando da análise do pedido de liminar.

Inclusive o pedido de restituição foi apreciado e afastado pelo juízo ao analisar o "argumento relativo à COVID-19".

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 31114853.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025886-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ATAIDE JACINTO CAELAN ESTACIONAMENTOS - EPP, ATAIDE JACINTO CAELAN

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente a certidão de inteiro do teor do processo nº 1001533-74.2017.8.26.0068, conforme já determinado anteriormente, formulando os requerimentos que entender cabíveis.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

EXECUTADO: RCA MULTIMIDIALTDA - EPP, ARNALDO JOAO OLIVIERI JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009255-83.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ALTINA MACENA DOS SANTOS, CICERA BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

ID 30256144: A exequente requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ante a ausência de localização de bens penhoráveis.

Decido.

Com efeito, já foram feitas inúmeras diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, sendo que todas restaram frustradas.

Nesses termos, **defiro o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.**

Decorrido o referido prazo, sem que tenham sido localizados os executados ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (artigo 921, § 2º do CPC).

Prejudicado o pedido formulado pela exequente na petição ID 30073268, por ser incompatível com aquele apresentado posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006358-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a petição ID 28322218 e documento que a acompanha, fica a ré, por ora, dispensada do cumprimento do item 2 do despacho ID 28046287.

Aguarde-se a decisão pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5026458-80.2019.4.03.0000

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-44.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSILENE FERREIRA COELHO, MARIA INES MARCELINO LEITE, ADRIANA MARIA TAVARES FOLTRAM, RICARDO MENDONCA FALCAO, DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA, ROGERIO RODRIGUES HORTA DE ARAUJO, OLGA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao site do e. TRF3, verifica-se que o Agravo de Instrumento n. 5009113-38.2018.403.0000 transitou em julgado em 03/03/2020.

Devolvo, assim, à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se quanto à petição ID 26876573.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096
Advogados do(a) REU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte ré, a fim de que arrole as testemunhas que pretende a oitiva, justificando objetivamente sua pertinência. Após, retomem os autos para decisão sobre o pedido de produção da prova.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015537-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO FERNANDES DE PAIVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, fica a parte autora intimada a esclarecer sobre os dados informados na petição ID. 22970592, considerando que o CNPJ indicado difere daquele inserido na petição inicial e cadastrado na autuação do feito. Na hipótese de ser mantido aquele inserido, expeça-se mandado para o novo endereço declinado pelo autor.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006358-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a petição ID 28322218 e documento que a acompanha, fica a ré, por ora, dispensada do cumprimento do item 2 do despacho ID 28046287.

Aguarde-se a decisão pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5026458-80.2019.4.03.0000

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020568-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDABARBOSA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização na qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 86.180,00 a título de danos materiais e de R\$ 441.600,00 de dano moral e lucros cessantes. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a autora, em síntese, que, no dia 23/03/2016, seu cônjuge, José Orlando de Souza, estacionou seu caminhão no Km 40 da Rodovia 465, região central de Seropédica, e atravessou a BR para buscar ajuda em virtude de problemas mecânicos no veículo, momento em que foi atropelado e morto por um ônibus da Viação Grupo Ponte Coberta.

Segundo a autora, o acidente ocorreu em razão da falta de sinalização e conservação da via, de responsabilidade da parte ré.

O pedido de gratuidade foi deferido (ID 24509104).

O réu contestou, alegando, em preliminar, a existência de direito indisponível, o que não impede a defesa do mérito mesmo após o prazo da contestação, bem como ilegitimidade passiva "ad causam" do DNIT, vez que a responsabilidade é do motorista do ônibus que atropelou a vítima. No mérito, sustentou culpa exclusiva da vítima ou concorrente do condutor do ônibus (ID 28230383).

A parte ré requereu a expedição de ofício para a 48ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, expedição de ofício para o Juízo Criminal da Comarca de Seropédica/RJ, expedição de ofício ao IML de Seropédica para apresentar o laudo de necropsia e juntada de informações apresentadas pelo Setor Técnico da Autarquia quanto ao estado de conservação da rodovia e existência de sinalização (ID 29458016).

A autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (ID 29601027).

É o essencial. Decido.

Regularmente citada, a parte ré não contestou no prazo legal. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, o acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

O pedido de produção de provas feito pelo DNIT não merece acolhimento. A expedição de ofícios para os órgãos indicados é medida que poderia ter sido feita pelo próprio réu.

Ademais, verifico ser desnecessária a produção das provas requeridas para o julgamento do feito.

Embora o réu seja revel, importante analisar sua legitimidade para figurar no polo passivo.

O DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil por acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais, baseados em falha na prestação desse serviço público. Isso porque, a responsabilidade do réu possui natureza autônoma em relação àquela do condutor do outro veículo ou mesmo da Polícia Rodoviária Federal (União), de maneira que a autora pode demandá-los em conjunto ou separadamente, considerando, ainda, se tratar de responsabilidade solidária.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAIS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM ÁREA RURAL. DANOS CONFIGURADOS. - Quanto à preliminar suscitada, o DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A ajuizou a presente ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.126,68, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio a segurado João Maria de Andrade, apólice 33.31.010584716.00000000, por ocasião de acidente em rodovia federal. Relata que o veículo por ela segurado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na Rodovia BR 439 quando, na altura do KM 97, foi surpreendido pela existência de animal na pista, ocasionando o acidente que implicou em danos aos veículos, ressarcidos pela seguradora em razão de obrigação contratual. Sustenta que a apelante tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da ausência de sinalização na pista, embora a rodovia passe por trecho de zona rural, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Apelação improvida. Processo AC 00098839620114036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817025. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão. TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, não assiste razão à autora.

O nexo causal entre o dano e a eventual ação omissiva do réu não resta caracterizado.

É cediço que o Estado não é, e nunca será onipresente, pois material e economicamente inviável a implantação de estrutura nesse sentido.

Importante consignar que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pela autora, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, corsoante consagrado entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei n.º 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defesa, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei n.º 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condizem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. A míngua impugnação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Ap 00220610920134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262425. Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada a culpa do réu no acidente que ocasionou o óbito do cônjuge da autora.

Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração.

De acordo com o constante nos autos, verifica-se que o acidente que vitimou o marido da autora decorreu de culpa exclusiva da vítima, visto ter agido negligentemente com a sua própria segurança, ao atravessar a rodovia para solicitar ajuda mecânica ao seu veículo, assumindo riscos ao fazê-lo.

No mais, a concisa narração constante do boletim de ocorrência permite inferir que o acidente se deu no horário noturno, o que requer um dever de cuidado ainda maior por parte do pedestre que almeja a travessia de rodovia federal.

Como o acidente não ocorreu em faixa de pedestres e nem no acostamento, fica evidente que a vítima atravessava a rodovia em local inapropriado.

Ademais, observa-se que a ação foi proposta sob o alicerce somente do boletim de ocorrência, documento que não traz qualquer indicação da contribuição da rodovia para a deflagração do acidente.

Dessa forma, não restou comprovada qualquer omissão ou negligência do réu no acidente.

A culpa exclusiva da vítima é uma excludente do nexo causal, não havendo como responsabilizar o Estado pelos danos decorrentes do acidente, vez que ausente um dos requisitos indispensáveis da reparação civil.

Portanto, ausente prova da conduta omissiva do réu, temerária é a sua condenação.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

DESPACHO

ID 29387860:

Ante a regularização da representação processual, providencie a Secretaria a liberação do acesso aos documentos sigilosos pelas advogadas subscritoras da petição acima.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: ROX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 29392578:

Ante a ausência de requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

DESPACHO

ID 29534217:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, esclarecer e justificar o pedido formulado, ante a ausência de interesse no bem penhorado, bem como manifestar-se nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002913-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSENILTON DE JESUS MARTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 29992553: O impetrante requereu a desistência da presente demanda.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2017).

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas ante concessão dos benefícios de justiça gratuita (ID 28888796).

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Leirº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que analise e pronuncie-se conclusivamente a respeito dos pedidos de restituição PER/DCOMP formulados há mais de um ano, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, efetue a liberação dos créditos deferidos.

A impetrante narra que protocolou junto à Receita Federal do Brasil diversos Pedidos Administrativos de Ressarcimento em 13 e 15/02/2019, ou seja, há mais de 360 dias.

A liminar foi indeferida (ID 28286116).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 28723423), no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para que haja exame do pleito administrativo em 90 dias (ID 31419518).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28549047).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 29531145).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 30341244).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o comarca administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde fevereiro/2020, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017)

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Quanto ao pedido de efetiva restituição do montante do crédito pleiteado, no entanto, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que a Receita Federal seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a conclusão dos pedidos administrativos indicados na exordial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

O prazo fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5004097-35.2020.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018118-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DECISÃO

ID 30479692: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 30344747) apresentada pelo executado FABIO GONZALES NOVAIS, alegando, em síntese, que os valores bloqueados em conta corrente são utilizados para sobrevivência, devendo serem liberados, ao menos, os valores inferiores a 40 salários mínimos.

ID 31186338: A CEF discordou do pedido.

Decido.

O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

A lei não faz qualquer menção a esse montante existente em conta corrente, não podendo o julgado ampliar a interpretação legal.

Ademais, o executado Fabio não comprovou que a conta bloqueada é utilizada unicamente para o recebimento de salário, proventos ou aposentadoria, razão pela qual o valor não pode ser desbloqueado.

Por sua vez, o executado MARCELO GONZALES NOVAIS sequer impugnou o bloqueio realizado em suas contas.

Ante o exposto, determino a TRANSFERÊNCIA do montante total bloqueado via BACENJUD nestes autos para conta vinculada a este juízo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016380-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE CAM BRASIL LTDA - ME, JONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOICE PIRES NUNES

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelos executados, até o limite de R\$ 430.131,55 (quatrocentos e trinta mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017587-92.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANA MARIA REGES DE SOUZA, LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025886-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ATAIDE JACINTO CA TELAN ESTACIONAMENTOS - EPP, ATAIDE JACINTO CA TELAN

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente a certidão de inteiro do teor do processo nº 1001533-74.2017.8.26.0068, conforme já determinado anteriormente, formulando os requerimentos que entender cabíveis.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-93.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007147-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T. C. R. FARIA - DROGARIA - ME, TEREZA CUSTODIA RIGUEIRA FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento outorgado pelo banco exequente, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELIZE REGINA SCARTON
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVELIZE REGINA SCARTON, contra ato do Sr. Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste I (SRI) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise de seu pedido de revisão de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência (ID 29479888).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que a parte impetrante formalizou pedido de revisão de benefício (benefício NB 1541019960), em 13/11/2019 (ID 27221037), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de revisão de benefício da impetrante (Protocolo nº. 1987053769), ou requisiite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005625-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E DO SETOR DE SORVETES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E DO SETOR DE SORVETES – ABIS no qual objetiva a concessão de liminar aos seus substituídos para que: “seja reconhecida a incidência da Teoria do Fato do Príncipe determinando que a Impetrada conceda anistia (remissão) às associadas da Impetrante quanto ao pagamento de todos os tributos e contribuições federais do período da quarentena. Subsidiariamente, requer a postergação do vencimento dos tributos, sem qualquer encargo (mesmo que simples atualização monetária), de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelos Estados e Municípios, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Impetrada se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos, a imposição de medidas criminais, a inscrição no CADIN, o protesto, e a negativação, inclusive contra os sócios e administradores das empresas associadas. Requer a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período”.

Determinado à impetrante a adequação do valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares (ID 31088064).

A impetrante atribuiu novo valor à causa e recolheu as custas processuais (ID 31325667 e ID 31325673).

Decido.

Consoante se extrai dos autos, trata-se de ação mandamental de natureza coletiva, o que impõe a observância do quanto previsto no artigo 22, § 2º da Lei nº. 12.016/2009: “§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas”.

Nestes termos, **intime-se a União – Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), manifeste-se sobre o pedido de liminar.**

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para “Mandado de Segurança Coletivo”.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022033-27.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DYPLAT METALURGICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, LUCIANE PERUCCI - SP154930
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, É INTIMADA a parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a impugnação da CEF e depósito efetuado. Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005430-73.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531
EXECUTADO: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO MIGLIORI - SP23073

DESPACHO

O processo foi julgado extinto, em função do cumprimento do julgado, e remetido ao arquivo.

Com efeito, converteu-se em renda em favor da União o valor depositado pela executada a título de honorários advocatícios.

A União requereu a conversão em renda dos valores depositados no ID Num 21826095 - Pág. 96-97, realizados para suspender a exigibilidade de débitos tributários discutidos na ação.

Decisão.

1. Manifeste-se a executada sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo oposição, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, conforme as especificações da União.

3. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

4. Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023405-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
EXECUTADO: EDITORA PORTO BRAGA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

DESPACHO

A exequente requereu o início do cumprimento de sentença em face do executado e foi intimado para emendar a inicial, para complementar os documentos digitalizados.

Verifico que a petição inicial não está acompanhada de cálculos da condenação.

Decisão.

1. Apresente o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se o executado para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FLORA FREIRE - SP393502, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, KATIANE BASSETTO - SP371112

DESPACHO

O exequente requereu a intimação do executado para pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do CPC, mas não apresentou demonstrativo de cálculos.

Decisão.

1. Emende o exequente sua petição de início de cumprimento de sentença, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049281-12.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LUIZ ROSENDO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Decisão anterior determinou que a Receita Federal do Brasil procedesse ao estorno e depósito à disposição do Juízo da quantia de R\$ 2.987,16 em 20/01/1998, atualizada até a data do depósito.

A União informou que o procedimento correto para o estorno deve ser realizado mediante o "cancelamento, pela Caixa Econômica Federal, do levantamento que resultou na transformação indevida, restabelecendo o valor na conta de depósito original."

Verifico que a conversão em renda foi efetivada a partir do Ofício n. 1639/1997, conforme Documentação de Levantamentos Judiciais de ID Num. 13493824 - Pág. 197.

Decisão.

1. Expeça-se ofício à CEF para que proceda ao cancelamento do levantamento constante na Documentação de Levantamentos Judiciais juntada aos autos. Encaminhe-se cópia de referido documento.
2. Cumpra o exequente a determinação anterior, com a indicação de dados de conta bancária de sua titularidade para transferência direta dos valores depositados, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, com a expedição de ofício à CEF para realizar a transferência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024065-24.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOUSTAFA MOURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

O executado foi intimado a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas e honorários sucumbenciais, com a juntada de declaração de imposto de renda dos últimos três meses, ou para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 18085832).

Apresentou petição na qual informa que não possui recursos para arcar com a condenação, que os veículos em seu nome não estão mais em sua posse e requereu a extinção do feito com fundamento na Portaria PGFN 520/2009 que dispõe sobre a suspensão das execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação e o valor consolidado seja inferior a um milhão de reais.

É o relatório.

O executado fundamenta seu pedido no dispositivo que prevê a suspensão de execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Esta ação não é execução fiscal e não resta aqui comprovada a baixa perspectiva de satisfação do crédito pela Fazenda, uma vez que o próprio executado não trouxe qualquer documentação apta a comprovar a insuficiência de recursos.

Já o exequente trouxe documentação com forte valor probatório a ensejar a revogação dos benefícios da assistência judiciária.

Decido.

1. Indefiro o pedido do executado de suspensão do processo.
2. Cumpra o executado o determinado na decisão anterior, com a juntada de declaração de imposto de renda e comprovante de renda dos últimos três meses ou o pagamento voluntário do valor da condenação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007689-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo C)

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN iniciou cumprimento de sentença, com pedido de urgência para levantamento de depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança de autos físicos n. 0020668-93.2006.403.6100, em virtude de urgência por causa da pandemia de COVID-19.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente é necessário destacar que a impetrante classificou o processo como cumprimento de sentença, sem indicar qualquer artigo do CPC que justifique essa fase processual, ela apenas justificou o feito como incidente por causa urgência gerada pela pandemia de COVID-19, para pedir o levantamento de depósitos judiciais realizados no processo físico n. 0020668-93.2006.403.6100.

A pandemia de COVID-19 justifica a urgência da análise do feito, porém, ela não altera as decisões já proferidas no processo físico e, nem a sua fase processual. Também não justifica o ajuizamento do presente feito, encontrando-se presente via inadequada para o levantamento dos depósitos efetuados no processo físico.

A impetrante alegou que o processo físico está pendente de julgamento pelo STF, mas que formulou pedido de desistência.

Contudo, em conferência ao recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário n. 1261649 no site do STF, verifica-se que foi negado seguimento ao recurso, tendo a impetrante pedido desistência em 30/04/2020, não tendo sido o pedido apreciado.

Ou seja, o mandado de segurança não transitou em julgado.

Além da falta de transitado em julgado, os documentos juntados neste cumprimento de sentença demonstram que o mandado de segurança foi julgado improcedente, com determinação de conversão em renda da União dos depósitos efetuados no processo (num. 31578425 – Pág. 283).

A sentença foi mantida pelo acórdão e os recursos especial e extraordinário não foram admitidos.

Assim, prevalece a sentença que determinou a conversão em renda da União, que será efetivada após o trânsito em julgado.

Em conclusão:

- a) o processo principal encontra-se no STF e o cumprimento de sentença precisa se dar no processo principal.
- b) não tem trânsito em julgado e, portanto, não cabe cumprimento de sentença definitivo.
- c) a questão do depósito judicial foi decidida favoravelmente a União, não houve alteração da decisão que determinou a conversão do depósito em renda da União.

Portanto, a impetrante não tem direito ao levantamento dos depósitos judiciais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial por falta de interesse, nos termos do artigo 267, I, combinado com 295, III, ambos do Código de Processo Civil.
2. Regularizemos advogados subscritores da petição inicial, uma vez que o substabelecimento juntado ao num. 31578412 não está assinado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020686-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CHAVES BARBOSA, MARLYBIANI PAPPALARDO, ELIANA BIANI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Sentença **(Tipo B)**

VALDIR CHAVES BARBOSA, MARLYBIANI PAPPALARDO e ELIANA BIANI BARBOSA propuseram ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou execução extrajudicial.

Sustentou aplicação do CDC e que a execução extrajudicial ofende a princípios constitucionais, além de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-Lei n. 70/66.

Requereram a antecipação da tutela para “[...] para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 18/08/2018, desde a notificação extrajudicial [...] que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais, ou pagamento direto à mesma”.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação “[...] para efeito de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel.

O pedido de antecipação da tutela foi considerado prejudicado (num. 14031581).

A ré ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação, litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel e inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 15103954).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereram a produção de prova documental (num. 20627249).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 17686896).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA

Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.

Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de “adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas.” (Art. 7º da referida Medida Provisória).

Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.

Por outro lado, estabelece o artigo 109, do Código de Processo Civil

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º [...]"

Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.

Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei, juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.

No entanto, a EMGEA e a Caixa Econômica Federal apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação.

Falta de interesse de agir

Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de consolidação da propriedade em seu favor e, portanto, a parte autora não teria interesse processual.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial, ou seja, este é o mérito da ação.

Litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel

A ré alegou que há litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel.

Afasto o litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos na fase de consolidação da propriedade, da qual o adquirente do imóvel em leilão não participou.

Inépcia da petição inicial

A CEF alegou descumprimento ao artigo 50 da Lei 10.931/2004, por não terem sido indicados os valores controversos.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir e pedido dizem respeito à execução extrajudicial e não a revisão contratual.

Produção de prova documental

Os autores requereram a intimação da CEF para juntar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial, mas esses documentos já foram juntados ao num. 15341243, sendo desnecessária a intimação da CEF para juntar documentos.

Mérito

Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66

A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-Lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença de inibição de posse ou emação direta contra o credor ou agente fiduciário.

Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário.

Escolha do Agente Fiduciário

A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.

O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, §2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida.

Procedimento de execução extrajudicial

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 31, §2º, do Decreto-Lei 70/66 estabelece que:

“Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.”

É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-Lei n. 70/66.

Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão.

A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, §1º, do Decreto-Lei 70/66.

Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação.

Ocorre que a redação do artigo 31, §2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva.

O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, §1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado.

Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora.

Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade da execução extrajudicial e pagamento das parcelas vincendas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017802-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença **(Tipo B)**

DAISO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO, cujo objeto é Taxa de Utilização do Siscomex.

Sustentou a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX trazidas pela Portaria MF n. 257/2011 e da IN/SRF n. 1.587/2011, por violação ao princípio da legalidade e ofensa à vedação do art. 150, I, da CF/88.

Requeru a concessão de tutela antecipada “[...] para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa pela utilização do SISCOMEX, instituída Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange aos valores majorados, confirmando assim, a medida pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, determinando a devida cobrança dos valores constantes na redação original do artigo 3º, da Lei nº 9.176/1998; d) ainda no mérito, de compensar e restituir, a sua escolha, os valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional, os quais deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, hoje previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, expedida pela Receita Federal do Brasil e, por fim, e) determinar a aplicação da taxa SELIC na atualização de seus créditos, com fulcro no artigo 39, da Lei nº 9.250/95”.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para “[...] determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa SISCOMEX, instituída pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257 de 2011”.

A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria n. 502/2016. Requeru não ser condenada em honorários advocatícios.

A autora apresentou manifestação com argumentos contrários aos apresentados pela União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.

A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria n. 502/2016. Requeru não ser condenada em honorários advocatícios.

Sucumbência

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

O julgamento favorável ao contribuinte no RE 559.937/SP, em sede de repercussão geral foi publicado em março de 2013, bem como Portaria PGFN n. 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação (26/10/2015).

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema.

Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]"

(sem negrito no original)

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para reconhecer a inexigibilidade da majoração da Taxa SISCOMEX, instituída pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257 de 2011, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, dos valores pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014320-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGVALIND E COM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018144-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte ré UNIÃO da juntada de documentos anexos à petição de réplica da parte autora (ID sob n. 27901492).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052036-67.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXAN ATACADISTA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, AGESSIKA TYANA AALTOMANI - SP308723-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a UNIÃO para ciência do ofício da CEF noticiando a conversão em renda do depósito judicial efetuado. Decorrido o prazo legal, os autos serão arquivados, conforme determinado.

MONITÓRIA (40) Nº 5019125-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EDGARD SARTOR

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ALVES DE AQUINO - SP367296, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007623-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença (Tipo C)

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN iniciou cumprimento de sentença, com pedido de urgência para levantamento de depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança de autos físicos n. 0010863-09-2012.403.6100, em virtude de urgência por causa da pandemia de COVID-19.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente é necessário destacar que a impetrante classificou o processo como cumprimento de sentença, sem indicar qualquer artigo do CPC que justifique essa fase processual, ela apenas justificou o feito como incidente por causa urgência gerada pela pandemia de COVID-19, para pedir o levantamento de depósitos judiciais realizados no processo físico n. 0010863-09-2012.403.6100.

A pandemia de COVID-19 justifica a urgência da análise do feito, porém, ela não altera as decisões já proferidas no processo físico e, nem a sua fase processual, bem como não justifica o ajuizamento do presente feito, encontrando-se apresente via inadequada para o levantamento dos depósitos efetuados no processo físico.

A impetrante alegou que o processo físico está pendente de julgamento pelo STF, “[...] de embargos de declaração que versa sobre o pedido de desistência do feito e os respectivos efeitos [...]”, mas que a desistência do recurso foi homologada.

Contudo, em conferência ao recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário n. 1247615 no site do STF, verifica-se que houve a interposição de embargos de declaração, encontrando-se o feito concluso para decisão desde 22/01/2020.

Ou seja, o mandado de segurança não transitou em julgado.

Além da falta de transitado em julgado, os documentos juntados neste cumprimento de sentença demonstram que o mandado de segurança foi extinto sem julgamento do feito, com determinação de conversão em renda da União dos depósitos efetuados no processo (num. 31553268 – Págs. 320-321 e 335).

Foi dado provimento à apelação da União para reconhecer que “[...] o desembaraço aduaneiro somente deve ocorrer com a certificação da suficiência da quantia depositada e do registro das Declarações de Importação, o que não é possível verificar nesse momento” (num. 31553268 - Pág. 545).

Assim, prevalece a sentença que determinou a conversão em renda da União, que será efetivada após o trânsito em julgado.

Em conclusão:

a) o processo principal encontra-se no STF e o cumprimento de sentença precisa se dar no processo principal.

b) não tem trânsito em julgado e, portanto, não cabe cumprimento de sentença definitivo.

c) a questão do depósito judicial foi decidida favoravelmente a União, não houve alteração da decisão que determinou a conversão do depósito em renda da União.

Portanto, a impetrante não tem direito ao levantamento dos depósitos judiciais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial por falta de interesse, nos termos do artigo 267, I, combinado com 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Regularizemos os advogados subscritores da petição inicial, uma vez que o substabelecimento juntado ao num. 31553056 não está assinado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0650325-03.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MILTON CORDEIRO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: HIDEO HAGA - SP49556, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos físicos foram digitalizados, por força da Resolução PRES 235/2018 do TRF3.

Os autores requereram o início do cumprimento de sentença em relação a 20 deles pois em relação aos outros 5 litisconsortes ainda pendente recurso no TRF3.

Da análise do processo, verifica-se que:

- Em sede de apelação, o TRF3 negou provimento ao recurso e manteve a sentença. Após, deu provimento ao agravo interno.

- A União interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido e, contra a decisão de inadmissibilidade, interpôs agravo.

- O processo foi remetido eletronicamente ao STJ, onde passou a tramitar, e os autos físicos retornaram à Vara de origem em 24/01/2018, tendo sido encaminhados ao arquivo sobrestado para aguardar decisão definitiva do Tribunal Superior, de acordo como disposto na Resolução 237/2013 - CJF.

- Em 05/12/2019 foram desarquivados em virtude de protocolo de petição dos autores e digitalizados.

Foi juntada pela Secretaria decisão proferida pelo STJ, em sede de Agravo em Recurso Especial e certidão de trânsito em julgado (ID 31531906).

O STJ assim decidiu:

"A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535, II, do CPC/1973. Com efeito, nas razões da apelação e dos embargos declaratórios, a parte recorrente postulou a manifestação da Corte de origem acerca da incidência, na hipótese, do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.732/1979.

Contudo, o Tribunal a quo ficou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios da ora recorrente, em franca violação do art. 535, II, do CPC/1973, porquanto não foi prestada a jurisdição de forma integral.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento como o exposto enfrentamento das questões aqui consideradas omitidas".

Verifica-se da consulta processual no TRF3, que após o trânsito em julgado da decisão do STJ foi certificada a expedição de comunicação eletrônica à Vara de origem e sua baixa, sem movimentação processual por aquele Tribunal, o que alega a parte autora ter sido feito por engano pela Subsecretaria da 1ª Turma (petição ID 27415073).

Desta forma, o processo deve ser imediatamente encaminhado à 1ª Turma para novo julgamento.

Quanto ao pedido dos autores para início de cumprimento de sentença, não obstante a União tenha interposto Recurso Especial em relação à somente 5 dos coautores, o STJ determinou a realização de novo julgamento pelo TRF3 para enfrentamento de questões cuja prestação jurisdicional não foi prestada de forma integral.

Ainda que os autores entendam que mesmo essas questões digam respeito apenas a 5 dos coautores, não houve formalização de trânsito em julgado.

Os demais autores podem, se houver interesse, iniciar a Liquidação de Sentença de forma provisória, iniciando-se outro processo (liquidação por arbitramento em autos apartados).

Este processo, com a numeração originária e como autos integralmente digitalizados, deve ser encaminhado à Instância Superior para julgamento.

Decido.

1. Remeta-se, com urgência, este processo à 1ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis em relação ao decidido pelo STJ, que determinou a realização de novo julgamento.

2. Dou por prejudicado o cumprimento de sentença/liquidação neste processo.

3. Intimem-se as partes e, ato contínuo, sem necessidade de decurso de prazo, cumpra-se o item 1 desta decisão.

Int.

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** cujo objeto é anulação de Processo Administrativo Disciplinar.

Narrou o autor ter sido servidor público, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, lotado na Agência da Previdência Social – APS Pinheiros. No curso de sua vida funcional, foi indevidamente submetido ao Processo Administrativo Disciplinar n. 35.664.000178/2013-54, posteriormente anulado judicialmente no Processo n. 0010441-29.2015.4.03.6100. Logo após seu retorno ao trabalho, foi instaurado o PAD n. 35664.000642/2018, para apurar, “se não os mesmos, fatos contemporâneos ao primeiro PAD e, pelas mesmas injustas razões, em 02/09/2019, foi publicada a Portaria MF nº 463, de maneira indevida e arbitrária, convalidou a pena de demissão imposta ao Autor [...]”.

Sustentou a nulidade do PAD em razão da ocorrência da prescrição, conforme o artigo 142, I, da Lei n. 8.112 de 1990, eis que os fatos objeto do PAD ocorreram entre 2009 a 2013; violação ao princípio do *ne bis in idem*, pois o novo PAD foi baseado nos mesmos “fatos e fatos contemporâneos, já utilizados como objeto de Processo Administrativo Disciplinar”; ausência de provas; e, excesso de rigor punitivo.

Requeru antecipação de tutela “para determinar a reconsideração e devida reforma do ato punitivo que determinou a demissão do Requerente, a fim de que tenha amenizado o sofrimento que lhe vem sendo proporcionado indevidamente, bem como para que possa gerir os atos da vida civil, possibilitando ao Requerente a garantia de prover seu sustento e de sua família, devendo ser confirmados os efeitos da tutela em decisão final/ definitiva”.

Fez pedido principal de confirmação da tutela provisória.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da aplicação da pena de demissão imposta pelo PAD n. 35664.000642/2018.

Não obstante os argumentos da parte autora, dentre os documentos relevantes à análise do caso, somente foi apresentado junto com a petição inicial cópia da sentença proferida no Processo n. 0010441-29.2015.4.03.6100; de depoimentos e do interrogatório prestados no PAD; e, da decisão que analisou pedido de reconsideração, recebido como pedido de revisão.

Não é possível extrair dos documentos apresentados qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito alegado.

Consta da decisão que os fatos apreciados no PAD são distintos daqueles analisados no processo anteriormente anulado. A ausência de provas que permitam aferir a exata dimensão dos fatos objeto do PAD, porém, prejudica a análise mais criteriosa dos fatos objeto do processo.

No que tange à alegação de prescrição, embora os fatos tenham ocorrido entre 2009 a 2013, o termo inicial da prescrição é a data de conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 142, § 1º, da Lei n. 8.112 de 1990. Como não há documentos que indiquem data que o INSS tomou conhecimento das infrações, não é possível afirmar, neste momento processual, a ocorrência da prescrição.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “determinar a reconsideração e devida reforma do ato punitivo que determinou a demissão do Requerente [...]”.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar a condição de hipossuficiente, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil; ou, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019101-64.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDMIDIA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A exequente requereu o início da fase de cumprimento de sentença e apresentou demonstrativo de cálculos.

Fundamento e decidido.

Verifico que no título exequendo podem ser discernidas verbas ilíquidas (condenação principal de restituição das contribuições ao PIS/COFINS - Importação sobre o ICMS) e líquidas (honorários fixados sobre o valor da causa).

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

A sentença contém condenação ao pagamento do principal e de honorários advocatícios. O principal ainda é ilíquido e os honorários advocatícios já se encontram definidos.

O artigo 509, §1º, do CPC dispõe:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.”

O exequente não pode promover a execução de honorários advocatícios de valor líquido no mesmo processo da liquidação, de forma simultânea.

Neste processo será realizada a liquidação da sentença da condenação ilíquida. Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Para o cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios, o exequente deverá iniciar outro processo (execução em autos apartados). E, inclusive, colocar no polo ativo o credor e, se for o caso, juntar a documentação correspondente como, por exemplo, contrato social do escritório, etc..

Decisão

1. Dou por prejudicado o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios neste processo.
2. Estabeleço que neste processo será realizada a liquidação da sentença.
3. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.
4. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

5. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007501-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA MENEZES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YOSHIO SUEOKA - SP199748, RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732, LUCILEI YASUKO MURAKAMI HASHIZUME - SP158802

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

AMANDA MENEZES GONÇALVES ajuizou ação em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é admissão por cotas.

Narrou a autora, em síntese, ter ingressado no curso de Medicina após aprovação no vestibular do ano de 2016, pela modalidade de cota racial, por ser descendente de indígenas, em razão de sua origem “indígena da família que iniciou-se com sua bisavó REGINA FIORENTINO BEZERRA, nascida na tribo localizada no Estado de Pernambuco”.

Por desentendimento com uma colega de turma, foi instaurada denúncia na ouvidoria, que deu origem ao Processo Administrativo n. 23546.007011/2019-77, para averiguação da veracidade da autodeclaração de indígena firmada pela autora, no qual – após apresentação de defesa – concluiu que a autora apresenta marcadores fenotípicos compatíveis com a raça branca, e determinou o cancelamento de sua matrícula.

Afirmou que debatendo “com os Professores, ficou entendido e claro que o texto do Edital 12/2016 que originou o ingresso da autora na Universidade TRATA EXCLUSIVAMENTE DO GENÓTIPO DO CANDIDATO, na oportunidade a Professora Raquel de Aguiar Furuie – responsável pela elaboração de Editais dos vestibulares da UNIFESP, informou que o Edital sofreu alterações para o vestibular de 2019 [...] Ao analisarmos o Edital 16/209 verifica-se que somente agora está expresso no texto que os critérios adotados pela Universidade é o FENÓTIPO do candidato, conforme se verifica no item 3.6.2.4 do Edital”.

Sustentou o direito à vaga reservada nos termos da Lei n. 12.711 de 2012, da Convenção de 1964 da Organização Internacional do Trabalho, e artigo 6º da Constituição da República.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “[...] no sentido de manter a autora em sala de aula, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o de iniciação científica na qual foi selecionada e está cursando, até o trânsito em julgado da r. sentença [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de tornar definitivo os efeitos decorrentes da antecipação da tutela com a manutenção da autora em sala de aula, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas até a conclusão do curso, com anulação do processo administrativo”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na validade do processo de verificação dos requisitos para acesso à vaga reservada aos indígenas.

Embora o Edital n. 12 de 2016 não tenha previsto expressamente o critério para aferição da autodeclaração, o critério de definição é o misto – autodeclaração com possibilidade de aferição do fenótipo, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 186, em 2012.

Na oportunidade, o Ministro Cezar Peluso, com razão, afirmou: “[...] Ninguém discrimina alguém porque terá recorrido a exame genético e aí descoberto que a pessoa tenha gota de sangue negro. Isso não faz sentido. O candidato que sempre se apresentou na sociedade, por suas características externas, como não pertencente, do ponto de vista fenotípico, à etnia negra, mas que genotipicamente a ela pertença, a mim me parece que não deva nem possa ser escolhido e incluído na cota, pois nunca foi, na verdade, discriminado. Essa é situação que, a meu juízo, deveria ser considerada na reavaliação dos critérios de escolha”.

O critério prevaleceu e é adotado pela jurisprudência pátria, e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COTAS RACIAIS E SOCIAIS. CONTROLE POSTERIOR DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. COTAS RACIAIS. FENÓTIPO COMO REQUISITO. ADPF Nº 186. REQUISITOS NO EDITAL. LIMITE À SUBJETIVIDADE PRÓPRIA DA VERIFICAÇÃO. COTAS SOCIAIS. REQUISITO OBJETIVO DA RENDA PREVISTO NO EDITAL E EM PORTARIA DO MEC. LAPSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE MATRÍCULA E VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ACESSO A VAGAS POR MEIO DE COTAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Ficou assentado, quando do julgamento da ADPF nº 186, que o critério a ser adotado pela Administração deve ser misto, ou seja, aceita a autodeclaração do candidato deve ser verificado requisito o fenotípico, com intuito de se evitar fraudes por parte de candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos unicamente para ter acesso à esta importante ação afirmativa criada pelo Estado. A lei 12.990/2014, anterior portanto ao concurso vestibular em comento, já traz em, como explicitado no trecho acima destacado do voto do Min. Roberto Barroso, a previsão de verificação da veracidade das autodeclaração, que deve ser feita principalmente com fundamento no critério fenotípico, tendo em vista que a discriminação no país é pela aparência e não pela ancestralidade, sendo certo que são as pessoas heteroidentificadas como negras as mais prejudicadas pela discriminação social e pelo racismo. 2. Com relação ao requisito objetivo da renda, não há dúvidas de que os critérios estão bem definidos desde a publicação do edital do referido concurso vestibular e na Portaria Normativa 18/2012, de forma que a discussão não se restringe apenas à questão racial, mas abrange, igualmente, o requisito socioeconômico, que, segundo a decisão administrativa (ID 14578227 autos de origem), foi atendido pela estudante agravada. 3. Ao contrário do que já decidido por esta E. Turma em outras oportunidades, no presente caso entendo que o lapso temporal entre a matrícula e a sua revisão foi razoável, sendo certo que a matrícula se deu em 03 de fevereiro de 2017, o início do curso em 02 de maio daquele mesmo ano, e a revisão dos requisitos para acesso à Universidade por meio do sistema de cotas foi concluída em fevereiro de 2019. 4. Agravo de instrumento em parte provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006884-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019, grifei)

Conforme depreende-se dos documentos, a Comissão avaliadora examinou a autora em três critérios, fenótipo, identidade, e ancestralidade.

Quanto ao fenótipo, foi considerada branca – e a autora não contesta este fato nesta ação. Quanto à identidade, afirmou nunca ter sofrido racismo ou ter memórias de discriminação, nem se referir a qualquer atividade relacionada ao grupo étnico, e a primeira vez que se declarou indígena foi no processo seletivo de ingresso na UNIFESP.

Deve-se notar, ainda, que – embora por si só insuficiente – a ancestralidade da autora também não foi comprovada, administrativa ou judicialmente, eis que se baseia em autodeclaração na origem de sua bisavó materna, porém, desconhece qual etnia ou a origem de nascimento.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “de manter a autora em sala de aula, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o de iniciação científica na qual foi selecionada e está cursando, até o trânsito em julgado da r. sentença [...]”.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar a hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intíme-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000520-27.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

APARECIDO CANDIDO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo n. 42/158.643.545-8), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmando os efeitos da liminar eventualmente deferida, determinando seja proferida decisão concessória ou não do pedido de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição integral) n.º 42/158.643.545-8".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericúcia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004935-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** e de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, cujo objeto é exigência de exação tributária em desconformidade com decisão judicial transitada em julgado.

Narrou o impetrante, em síntese, que obteve decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da exigência da CSLL, instituída pela Lei n. 7.689 de 1988. Não obstante, a União, em interpretação a fatos jurídicos posteriores, entendeu pela existência de nova relação jurídico-tributária a justificar a cobrança da exação.

Sustentou a inconstitucionalidade da cobrança, em razão à ofensa à coisa julgada, pois não houve alteração dos fundamentos da decisão judicial transitada em julgado que justifique a cobrança da CSLL para os anos calendário de 2001 a 2004, tal como se faz no presente caso.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] inaudita altera parte para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração objeto no Processo Administrativo nº 16327.000440/2006-18, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN, bem como para que as Autoridades Coatoras se abstenham de inscrevê-lo em dívida ativa, ajuizar eventual execução fiscal e praticar quaisquer outros atos de constrição em face da Impetrante para a cobrança de referidos valores, tais como o apontamento da impetrante no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para que seja reconhecida a insubsistência do crédito tributário de CSL referente ao Processo Administrativo nº 16327.000440/2006-18, determinando-se às Autoridades Coatoras que cancelem dita exigência, bem como que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à constrição do patrimônio da Impetrante, tais como a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, o apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal etc..”

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.

As autoridades impetradas foram notificadas.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que é parte ilegítima no processo, pois não praticou o ato coator em questão, e que o débito discutido encontra-se no âmbito de atribuições da Receita Federal do Brasil, que inclusive ainda não o encaminhou para inscrição em Dívida Ativa da União.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT informou que cumpriu a decisão liminar e que também é autoridade ilegítima para figurar no processo, tendo em vista que a decisão proferida em última instância partiu da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, e que apenas lhe compete executar as decisões daquele órgão.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da ilegitimidade das autoridades impetradas

Conforme as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicadas na petição inicial, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança não foi por elas praticados.

A autoridade competente para prestar informações e que deveria constar como impetrada é o Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, pois foi deste órgão colegiado que partiu a decisão em última instância sobre a exigibilidade da CSLL, objeto deste mandado de segurança.

Conforme exposto pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região suas atribuições estão previstas no artigo 12 da Lei Complementar n. 73/1993:

Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

- I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;
- II - representar privatamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;
- III - (VETADO)
- IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;
- V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Com efeito, o débito sequer foi inscrito em dívida ativa, de modo que suas atribuições não o alcançam, não praticou o ato coator e tampouco tem competência para desfazer o ato.

Com razão também o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT a respeito de sua ilegitimidade, uma vez que a decisão final do Processo Administrativo n. 16327.000440/2006-18, no qual se discutiu a exigibilidade do tributo em questão, foi proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, e, desse modo, a Delegacia competiu apenas a execução da decisão final.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, preponderantemente, atividades relativas à cobrança dos tributos, conforme dispõe o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF n. 430/2017):

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

- I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e
- II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua vez, compete o julgamento em segunda instância dos recursos voluntários de decisão de primeira instância, nos termos do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

- I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; [...]
- II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. [...].”

Desse modo, as autoridades impetradas indicadas na inicial são partes ilegítimas neste processo.

O mandado de segurança tem um rito especial e célere. Se a impetrante se equivoca ao apontar a autoridade coatora, precisa ajuizar outra ação com o polo passivo correto.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço ilegitimidade passiva e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5014748-63.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.
3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026108-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA HERNANDES BRANDY
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE HEIJI ERBANO - SP228431-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença

(tipo C)

ROSANA HERNANDES BRANDY DE CARVALHO impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é isenção de IPI de veículo automotor para deficiente físico.

Narrou ter adquirido veículo automotor com isenção de IPI, por ser portadora de deficiência física, porém, o veículo foi roubado e, ao tentar a concessão de nova isenção para aquisição de outro veículo automotor foi informada de que o prazo legal para o gozo de novo benefício é de 2 anos.

Sustentou que o prazo de 2 anos previsto pelo artigo 2º da Lei n. 8.989/95, que não levou em consideração a sua situação específica de roubo, ou seja, motivo alheio à sua vontade, que se configura como caso fortuito ou força maior, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que a finalidade da lei é conter o abuso ao direito de isenção, conforme reconhece a jurisprudência do TRF3.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] com a finalidade de suspender a exigibilidade do IPI incidente sobre a aquisição do novo veículo a ser adquirido pela Impetrante, para a reposição daquele que foi roubado, em razão da sua deficiência física”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/95 para a aquisição de veículo automotor, com vistas a reconpor o bem anteriormente roubado”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a autoridade que praticou o ato coator foi o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, nos termos do art. 15 da IN RFB nº 1.769/2017.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifico, pelos fatos narrados na inicial, que a recusa da isenção foi informada por “atendente” da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP: “Contudo, ao procurar informações acerca dos documentos necessários para ingressar novamente com o pedido de isenção do IPI, a Impetrante **foi informada pelo atendente da Receita Federal do Brasil** que, apesar do veículo ter sido roubado, ela deveria aguardar o prazo legal de 2 (dois) anos para gozar do benefício de isenção do IPI.” [grifei]

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora indicada na petição inicial, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia da Receita Federal de Recife/PE.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e que deveria constar como impetrada é o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Recife/PE.

Dispõe o art. 15 da IN RFB nº 1.769/2017, que disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências:

Art. 15. O disposto nesta Instrução Normativa será executado e decidido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE.

Desse modo, por competir expressamente à Delegacia da Receita Federal de Recife/PE a decisão sobre a isenção objeto deste processo, é parte legítima a autoridade indicada como coatora na inicial.

O mandado de segurança tem um rito especial e célere. Se a impetrante se equivoca ao apontar a autoridade coatora, precisa ajuizar outra ação com o polo passivo correto.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço ilegitimidade passiva e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(tipo B)

ANTÔNIO ROGÉRIO ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO e MÔNICA ALLEMANY MINGATOS impetraram mandado de segurança cujo objeto é laudêmio.

Narraram os impetrantes terem imóvel por cessão de direitos, que possui débitos que antecedem cinco anos.

Sustentaram a ocorrência de prescrição e decadência. Requereu a concessão de medida liminar “[...] para compelir a Impetrada a suspender a exigibilidade da cobrança a título de laudêmio, assim como não proceder quaisquer atualizações, enquanto não houver decisão judicial em contrário”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] ratificando-se o teor da liminar requerida para determinar o cancelamento do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta e aplicável, conforme preceitos legais apresentados”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal instrução normativa, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para o conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”.

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Todavia, a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Decisão

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e julgo procedente o pedido para “para determinar o cancelamento do laudêmio por inexigibilidade [...]”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007275-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROQUE APARECIDO GUILARDUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LIMA RAVAGNANI - SP326635
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LIMINAR

ROQUE APARECIDO GUILARDUCCI impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS – SINARM/SR/SP** cujo objeto é porte de armas.

Narrou o impetrante, em síntese, que embora ser atirador desportivo, teve seu pedido de porte de armas indeferido em razão da não comprovação de necessidade bem como da não apresentação de Certidão Negativa de Distribuição Criminal.

Sustentou o direito ao porte, por se enquadrar na exceção prevista no artigo 6º, IX, da Lei n. 10.826 de 2003, o qual prevê a possibilidade do porte para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas; assim como pela violação ao exercício constitucional do direito à legítima defesa, ao princípio da legalidade e ausência de motivação.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que o Senhor Delegado de Polícia Federal Chefe do Sistema Nacional de Controle de Armas – SINARM/SR/SP, expeça o porte de arma de fogo para defesa pessoal de calibre permitido, sob pena de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para fins de assegurar ao Impetrante o direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal de calibre permitido”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Dispõe o artigo 6º, IX, da Lei n. 10.826 de 2003:

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, **na forma do regulamento desta Lei**, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. (grifei)

[...]

O regulamento, neste caso, é aquele previsto no Decreto n. 9.846 de 2019, e o porte é previsto para os casos de treino, competições, e deslocamento para os locais onde estes serão realizados. Não se trata de porte irrestrito, tal como requerido pelo impetrante.

O porte de arma de fogo, previsto no Decreto n. 9.847 de 2019, depende de autorização do Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 10 da Lei n. 10.826 de 2003:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

O impetrante não comprovou administrativamente a necessidade de portar a arma de fogo, e não apresentou a documentação necessária para comprovar idoneidade (art. 4º, I, da Lei n. 10.826 de 2003), eis que não apresentou certidão negativa de distribuição criminal.

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade pelo ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido administrativo.

Por fim, lembro que o direito de legítima defesa não se exerce tática e exclusivamente por meio do porte de arma de fogo, e não há inconstitucionalidade nas restrições legais impostas ao porte; e, no que tange à decisão proferida pela autoridade, não há qualquer insuficiência de motivação, eis que é perfeitamente compreensível os motivos pelos quais houve o indeferimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "que o Senhor Delegado de Polícia Federal Chefe do Sistema Nacional de Controle de Armas – SINARM/SR/SP, expeça o porte de arma de fogo para defesa pessoal de calibre permitido, sob pena de multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento".

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.286 de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007419-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENTAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

PENTAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar "para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais)".

No mérito, requereu a concessão da segurança "confirmando-se a medida liminar, para que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória** pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei**, e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais)”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007629-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

LOG-OFFSERVIÇOS LÓGISTICOS EIRELI (atual denominação de **KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI**) impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que: (i) a D. Autoridade Impetrada seja impedida de aplicar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), bem como de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da Impetrante, em relação aos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19, a saber: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte) CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) CSRF (Contribuição social retida na fonte) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e as contribuições devidas a entidades terceiras (SESI/SESC/SEST, SENAI/SENAC/SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) II (Imposto de importação) IE (Imposto de exportação) (ii) a D. Autoridade Impetrada prorogue o prazo para pagamento dos tributos federais, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 154/2020), a saber: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte) CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) CSRF (Contribuição social retida na fonte) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e as contribuições devidas a entidades terceiras (SESI/SESC/SEST, SENAI/SENAC/SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) II (Imposto de importação) IE (Imposto de exportação) (iii) a D. Autoridade Impetrada se de adotar quaisquer atos coercitivos em face da Impetrante, visando a cobrança e/ou o recolhimento dos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal para a Impetrante".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" confirmando-se a liminar anteriormente pleiteada, para que: (i) a D. Autoridade Impetrada seja impedida de aplicar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), bem como de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da Impetrante, em relação aos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19, a saber: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte) CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) CSRF (Contribuição social retida na fonte) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e as contribuições devidas a entidades terceiras (SESI/SESC/SEST, SENAI/SENAC/SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) II (Imposto de importação) IE (Imposto de exportação) (ii) a D. Autoridade Impetrada prorogue o prazo para pagamento dos tributos federais, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 154/2020), a saber: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte) CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) CSRF (Contribuição social retida na fonte) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e as contribuições devidas a entidades terceiras (SESI/SESC/SEST, SENAI/SENAC/SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) II (Imposto de importação) IE (Imposto de exportação) (iii) seja definitivamente afastado qualquer ato coator da D. Autoridade Impetrada, devendo ela se abster da prática de qualquer cobrança e/ou ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal para a Impetrante".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.**

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "que: (i) a D. Autoridade Impetrada seja impedida de aplicar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), bem como de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da Impetrante, em relação aos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19, a saber: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte) CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) CSRF (Contribuição social retida na fonte) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e as contribuições devidas a entidades terceiras (SESI/SESC/SEST, SENAI/SENAC/SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) II (Imposto de importação) IE (Imposto de exportação) (ii) a D. Autoridade Impetrada prorogue o prazo para pagamento dos tributos federais, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 154/2020), a saber: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte) CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) CSRF (Contribuição social retida na fonte) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e as contribuições devidas a entidades terceiras (SESI/SESC/SEST, SENAI/SENAC/SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) II (Imposto de importação) IE (Imposto de exportação) (iii) a D. Autoridade Impetrada se de adotar quaisquer atos coercitivos em face da Impetrante, visando a cobrança e/ou o recolhimento dos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal para a Impetrante".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007539-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBO HOLIDAYS BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E RESERVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

TBO HOLIDAYS BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E RESERVAS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “para que seja reconhecido o direito líquido e certo ao (i) diferimento do IRPJ e CSLL para o último dia do terceiro mês subsequente nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e o artigo 151, inciso V, do CTN; (ii) dos parcelamentos vigentes sem a pena de sua exclusão por inadimplência; e (iii) prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 25 de Janeiro de 2012”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] para declarar o direito de a Impetrante recolher seus tributos federais diferidos (IRPJ e CSLL), e ter prorrogado o prazo dos parcelamentos e cumprimento de obrigação acessória para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, sem as penalidades legais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] que seja reconhecido o direito líquido e certo ao (i) diferimento do IRPJ e CSLL para o último dia do terceiro mês subsequente nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e o artigo 151, inciso V, do CTN; (ii) dos parcelamentos vigentes sem a pena de sua exclusão por inadimplência; e (iii) prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 25 de Janeiro de 2012”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento:

a) para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996.

c) apresentar contrato social válido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007557-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MJC - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

MJC - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos federais devidos pela impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), com exceção a PIS/COFINS, FGTS, contribuições previdenciárias e CPRB, que já foram prorrogadas por normativo próprio”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] para que seja definitivamente a decisão eventualmente proferida em sede liminar, determinando, e em qualquer caso, a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais devidos pela impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), na forma da Portaria 12/2012, e; de igual modo a prorrogação das obrigações acessórias, consoante a IN 1.243/2012”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.**

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória** pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos federais devidos pela impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), com exceção a PIS/COFINS, FGTS, contribuições previdenciárias e CPRB, que já foram prorrogadas por normativo próprio”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

5. Removi o sigilo dos documentos por não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007647-71.2020.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PP FILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO
LIMINAR**

PPFILME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar "[...] a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, para o estabelecimento sede e filiais da impetrante nos termos da Portaria MF nº. 12 de 20 de janeiro de 2012".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº. 12 de 20 de janeiro de 2012".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

*Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de **Políticas Públicas**. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.*

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

*A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.*

*Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.*

*Em outras palavras, **moratória** é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.*

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “[...] a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, para o estabelecimento sede e filiais da impetrante nos termos da Portaria MF nº. 12 de 20 de janeiro de 2012”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007278-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Após o julgamento dos recursos, foi determinada a implantação do benefício, em 14 de janeiro de 2020, mas até o presente momento a decisão não foi cumprida.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar “[...] para determinar o imediato cumprimento por parte do Responsável pela Agência da Previdência Social Penha - SP em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.322099/2017-96, que encontra-se parado desde a data de 14/01/2020, aguardando a implantação do benefício”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.322099/2017-96 que encontra-se parado desde 14/01/2020, a fim de que o benefício do segurado seja devidamente implantado”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “determinar o imediato cumprimento por parte do Responsável pela Agência da Previdência Social Penha - SP em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.322099/2017-96, que encontra-se parado desde a data de 14/01/2020, aguardando a implantação do benefício”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007529-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO GONCALVES DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

NIVALDO GONÇALES DUARTE impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO - SP - CENTRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento. Até o presente momento, porém, o benefício previdenciário não foi implantado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para ordenar "[...]" à Autoridade Coatora o imediato cumprimento da decisão definitiva da 3ª CAJ, no sentido de implantar e conceder o seu benefício de aposentadoria".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" o fim de determinar à Autoridade Coatora o imediato cumprimento da decisão definitiva da 3ª CAJ, no sentido de implantar e conceder o seu benefício de aposentadoria".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 44233.196.412/2017-24.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar "[...]" à Autoridade Coatora o imediato cumprimento da decisão definitiva da 3ª CAJ, no sentido de implantar e conceder o seu benefício de aposentadoria".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

DECISÃO

LIMINAR

ROBSON NASCIMENTO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO MIGUEL PAULISTA - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo (protocolo n. 44233.370887/2017-99), que encontra-se parado desde 02 de outubro de 2019.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "para determinar o imediato cumprimento por parte do Responsável pela Agência da Previdência Social São Miguel Paulista - SP em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.370887/2017-99, que encontra-se parado desde a data de 02/10/2019".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário a o Processo de nº 44233.370887/2017-99 que encontra-se parado desde 02/10/2019, a fim de que seja feito seu devido julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 44233.370887/2017-99.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o andamento do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007294-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

DOMINGOS OLIVEIRA DA COSTA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Da denegação, interpôs recurso administrativo, que até o presente não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "para determinar o imediato encaminhamento do Recurso Ordinário para o sistema 'E-sisrec', e consequentemente a análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo Impetrante".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, até a Concessão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante como pagamento dos valores corrigidos desde a DER".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do NB 42/190.946.137-4.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar "o imediato encaminhamento do Recurso Ordinário para o sistema 'E-sisrec', e consequentemente a análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo Impetrante".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intim-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007505-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)

DECISÃO

LIMINAR

LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] para que as Impetrantes sejam autorizadas a não recolherem parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC visto que em flagrante violação ao artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, sucessivamente, a suspensão dos recolhimentos das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, exigidas sem a observância do limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre a base de cálculo, ou seja, o valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal, de modo a que as autoridades impetradas se abstenham de exigir das Impetrantes e de suas Filiais as ditas contribuições sobre o excedente ao referido limite da base de cálculo [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] para declarar o direito líquido e certo de as Impetrantes (Matriz e Filiais) não recolherem parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001; ou, ainda, de forma subsidiária ao item acima (item "d"), seja declarado o direito das Impetrantes (Matriz e Filiais), de recolherem as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o limite de 20 vezes o valor do salário mínimo sobre o valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal, conforme o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei 6.950/1981; sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pelas Impetrantes (Matriz e Filiais) nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, que devem ser ressarcidos e atualizados pela Taxa Selic, a título de contribuições destinadas as outras entidades e fundos, destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, declaradas inconstitucionais ou subsidiariamente recolhidas sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições; cumulativamente ao item "f", seja declarado o direito à compensação administrativa, com a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 e sem qualquer limitação que possa ser imposta por normas infralegais editadas pela Receita Federal, de todas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos pelas Impetrantes (Matriz e Filiais), anteriores à impetração do presente mandado de segurança, bem como daquelas contribuições que forem eventualmente recolhidas durante o trâmite da presente demanda, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, devidamente atualizados pela Taxa Selic, sucessivamente ao item "g", seja declarado o direito a compensação administrativa das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos pelas Impetrantes (Matriz e Filiais), anteriores à impetração do presente mandado de segurança, bem como daquelas contribuições que forem eventualmente recolhidas durante o trâmite da presente demanda, declaradas inconstitucionais ou subsidiariamente que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, autorizando a compensação dos créditos referentes ao período posterior à entrada do eSocial com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ainda, cumulativamente ao item "h", seja declarado o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pelas Impetrantes (Matriz e Filiais), em período anterior à data de início de utilização do eSocial, declaradas inconstitucionais ou subsidiariamente que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (1) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (2) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (3) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic. [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das contribuições

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuam natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação a vinte salários mínimos

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Do litisconsórcio passivo

Não há que se falar em litisconsórcio passivo no presente caso, pois a competência tributária ativa pertence à União, e os terceiros são meros destinatários legais das contribuições:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE.
2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. Defiro para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.
3. Indefiro parcialmente a petição inicial em relação aos terceiros indicados como litisconsortes passivos, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.
4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inatendível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).
5. Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021600-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - ME, LENKA DE GUEDES RODRIGUES

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5020747-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: MARCELO MATOS FERREIRA CONFECÇÕES - EPP, MARCELO MATOS FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **Autora(CEF)**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010561-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA SILVA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO GALEOTE - SP257954, RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, LUCAS MELO NOBREGA - SP272529
REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016083-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JSL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007665-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA, FOGAR GASTRONOMIA LTDA - EPP, F&L GASTRONOMIA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA, FOGAR GASTRONOMIA LTDA, F&L GASTRONOMIA E PARTICIPAÇÕES LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentaram, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requereram a concessão de medida liminar para autorizar "[...] a postergação dos vencimentos dos tributos administrados pela RFB (com exceção daqueles mencionados na Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020 e bem como o vencimento das prestações de parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º, da Portaria MF n.º 12 de 20 de janeiro de 2020".

No mérito, requereram a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.**

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

VI - o parcelamento. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória** pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorizar “[...] a postergação dos vencimentos dos tributos administrados pela RFB (com exceção daqueles mencionados na Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020 e bem como o vencimento das prestações de parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º, da Portaria MF n.º 12 de 20 de janeiro de 2020”.

2. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar contrato social válido da coimpetrante FOGAR GASTRONOMIA LTDA.

c) apresentar as procurações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intim-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018533-70.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JUCELINO RIBEIRO DA SILVA - ME, JOSE JUCELINO RIBEIRO DA SILVA, ROSEMEIRE VIAN DA SILVA, APARECIDO RIBEIRO NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, é intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder a distribuição da Carta Precatória expedida, para a Comarca de General Salgado/SP e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027586-36.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA, PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS, FERRAZ DE SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840, RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União concordou com o teor dos precatórios expedidos e transmitidos e manifestou desistência dos embargos de declaração apresentados na petição ID 19273411.

Decido.

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de eventual recurso em relação à decisão ID 18816880.
2. Aguarde-se sobrestado emarquivo o pagamento dos precatórios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002873-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA, OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012575-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

ASTER SISTEMAS DE SERVIÇO LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a autora ter apurado saldo negativo de CSLL no ano de 2009, tendo efetuado a compensação desse crédito, com débito de COFINS de maio de 2011, conforme PER/DCOMP n. 17384.03912.210611.1.3.03-9830, que foi parcialmente homologada, sob o argumento de que as parcelas retidas na fonte não eram suficientes para a homologação integral da compensação.

Foram instaurados os processos n. 10880.954.174/2015-74 e n. 10880.956.818/2015-69 para cobrança dos débitos, que constam como pendência no relatório de situação fiscal da autora.

Sustentou que os créditos são legítimos, uma vez que todas as retenções foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras de acordo com as notas fiscais juntadas aos autos, e suficientes, pois conforme a DIPJ o valor de CSLL a ser recolhido no 4º trimestre de 2009 era de R\$7.884,32, mas o valor retido era de R\$30.484,43, com apuração de saldo negativo de R\$22.600,11. "E isso facilmente se comprova por intermédio das notas fiscais anexas (Docs. 08/63), que demonstram, de forma inequívoca, que todas as retenções de CSLL informadas pela AUTORA em sua DIPJ (Doc. 04) foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras, razão pela qual a totalidade das parcelas que compuseram o seu saldo negativo de CSLL deveria ter sido confirmada pelo douto auditor fiscal."

Requereu antecipação de tutela "[...]" para o fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do suposto débito representado pelo processo administrativo nº 10880.956.818/2015-69 [...].

No mérito, requereu seja "[...]" julgada procedente a demanda, para o fim de que seja reconhecida a regularidade das compensações efetuadas pela AUTORA por intermédio do PER/DCOMP n 2 17384.03912.210611.1.3.03-9830, anulando-se, por conseguinte, a o suposto débito objeto do processo administrativo n 2 10880.956.818/2015-69."

A antecipação da tutela foi indeferida.

A ré ofereceu contestação, na qual discorreu sobre compensação e sobre a atividade vinculada da Administração, e alegou a impossibilidade da substituição da atividade administrativo pela jurisdicional.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu produção de prova pericial.

Ante o depósito judicial realizado pela autora, foi determinado que a Receita Federal do Brasil fizesse a revisão do pedido administrativo da autora.

A Receita Federal do Brasil respondeu que não foi possível cumprir a determinação, em razão da falta dos comprovantes de retenção.

Foi deferida a realização de prova pericial.

A perita nomeada requereu a inserção dos documentos constantes em mídia (CD) que acompanhavam os autos físicos e a apresentação pela União de "Relatório de rendimentos e tributos retidos por fonte pagadora (sistema DIRF) tendo como beneficiária a empresa Aster Sistemas de Serviços Ltda. (CNPJ 06.165.275/0001-61)", e apresentou estimativa de honorários periciais de R\$ 20.875,00

Intimadas, tanto a autora como a ré impugnaram o valor de honorários estimado pela perita, pois apontam que representa mais da metade do valor atribuído à causa e alegam que a estimativa não é razoável, pugando pela redução dos honorários periciais.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade da prova pericial

Além dos honorários periciais serem custosos em face do valor atribuído à causa, a realização da prova pericial demonstra-se desnecessária, ante a falta de documentos nos autos.

Como a autora não temos comprovantes de retenção, não há documentos hábeis a serem periciados, o que inviabiliza a pericia.

Desse modo, a decisão anterior que deferiu a realização de produção de prova pericial deve ser tomada sem efeito.

O ponto controvertido é se a autora precisa ou não dos comprovantes de retenção ou se são suficientes as notas fiscais. Esta questão é de direito e se apresenta impertinente a prova pericial.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

Mérito

O ponto controvertido é se a autora precisa ou não dos comprovantes de retenção ou se são suficientes as notas fiscais.

Dispõe o art. 943, 2º, do Decreto 3.000/1999:

Art. 943, §2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º. [grifei]

A autora não temos comprovantes de retenção.

Embora alegue a parte autora que tais valores foram retidos na fonte pagadora das notas fiscais, não há como saber com certeza se houve o recolhimento do tributo nessa mesma fonte pagadora, uma vez que seu pedido não foi instruído com os comprovantes de pagamento do tributo.

Conforme foi elucidado no parecer da Receita Federal do Brasil, é imprescindível o comprovante de retenção. Extrai-se do parecer:

"Nessa alega que o crédito é suficiente para homologar as compensações pretendidas tendo em vista que as retenções teriam respaldo em notas fiscais.

Todavia, tais documentos não se prestam ao fim pretendido. Vejamos o que nos ensina o Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999):

"Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: T1 - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Art 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942. [] § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º."

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, transcrito acima, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. Tenhamos em mente que o texto do Decreto citado é contudente a respeito e só nos dá uma alternativa (observe novamente os termos: "SOMENTE poderá", que destaquei acima), ou seja, não há outro meio de prova que não o comprovante citado."

A autora não temos comprovantes de retenção e as notas fiscais não são documentos hábeis para comprovar os pagamentos e, por consequência, não se prestam para subsidiar o pedido de compensação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% do valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior, quanto ao item que deferiu a realização de prova pericial e nomeou a perita Alessandra Ribas Secco (ID Num. 13471002 - Pág. 133-134, itens 1 e 2).

2. **REJEITO O PEDIDO** de “[...] de que seja reconhecida a regularidade das compensações efetuadas pela AUTORA por intermédio do PER/DCOMP n 2 17384.03912.210611.1.3.03-9830, anulando-se, por conseguinte, a o suposto débito objeto do processo administrativo n 2 10880.956.818/2015-69.”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Comunique-se a perita anteriormente nomeada desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004250-74.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO SOARES BERNARDINO
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858, JORGE SOUZA BONFIM - AC1146

DESPACHO

O Ministério Público Federal apresentou petições, protocoladas sob os IDs 31719034 e 31728400, a fim de que este Juízo esclarecesse de que maneira a identidade da testemunha comum, que será inquirida através de videoconferência, seria preservada. Também indaga, o *Parquet* Federal, sobre como será procedido o reconhecimento do réu GUSTAVO, que se encontra solto, caso este compareça espontaneamente ao ato.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, quanto a preservação da identidade da testemunha, este Juízo procederá da seguinte maneira: no dia e horário designados para o ato, a testemunha será conectada à sala virtual, sem a presença do réu, sendo devidamente qualificada. Após, será orientada pelo servidor responsável à vedar a câmera de seu celular/computador, sendo possível, desta forma, realizar sua inquirição, bem como proceder à tentativa de reconhecimento, ao mesmo tempo em que sua identidade é devidamente protegida.

Ainda, para fins de reconhecimento do réu WALTER, que se encontra atualmente recolhido na Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP, a serventia solicitará, diretamente com o estabelecimento prisional, o auxílio de outras pessoas na ocasião do procedimento de reconhecimento, de modo que seja estritamente observado o que se encontra elencado no Código de Processo Penal.

Por fim, quanto ao réu GUSTAVO, que se encontra solto, seu reconhecimento, caso resolva comparecer espontaneamente, restará prejudicado, caso em que este Juízo decidirá, na oportunidade, acerca do desmembramento do feito com relação a ele.

Portanto, mantenho a audiência designada para o **dia 07/05/2020, às 15:00 horas**, ocasião em que serão observados os parâmetros supra mencionados.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juíz Federal

DECISÃO

Trata-se de procedimento cautelar distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0002949-72.2018.403.6102 (Operação Fake Money).

Inicialmente, cabe pontuar que, em 11 de abril de 2019, o magistrado titular deste Juízo, atuando como Juiz convocado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 5007884-09.2019.403.0000, proferiu decisão referente à Operação Fake Money, tendo declarado seu impedimento nos autos nº 0006666-29.2017.403.6102, razão pela qual, evidenciado o seu impedimento também para atuação no presente feito porquanto referente, do mesmo modo, à Operação Fake Money, passo, como magistrada substituta, a decidir.

Nos presentes autos, **CARLOS EDUARDO SCALET GANDINI**, sócio da empresa **GANDINI AUTOMÓVEIS LTDA.**, requer a liberação do veículo marca **JEEP**, modelo **GRAND CHEROKKE**, ano 2015, cor Preta, placa **FHR.7040**, que foi apreendido com **Vicente Lauriano Neto** – réu na referida ação penal da Operação Fake Money e um dos integrantes do núcleo principal da ORCRIM – quando do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Aduz o requerente, em suma, que a pessoa jurídica **GANDINI AUTOMÓVEIS LTDA.** atua no ramo de compra e venda de veículos de luxo e nesta qualidade “adquiriu o veículo marca **JEEP**, modelo **GRAND CHEROKKE**, ano 2015, cor Preta, placa **FHR.7040**, utilizando-se de crédito (CDC) fornecido pelo Banco Santander através da operação **379424690**”, o qual, posteriormente, em 05/06/2018, foi vendido para **Vicente Lauriano Neto**, mediante contrato de compra e venda com reserva de domínio a vendedora até que o débito fosse quitado.

Relata que **Vicente Lauriano Neto** não honrou o pagamento das prestações, tornando-se inadimplente, o que ensejou a propositura de ação de rescisão contratual (Processo: 1000149-33.2019.8.26.0286 – 3º ofício da Comarca de Itu/SP), onde a empresa **GANDINI AUTOMÓVEIS LTDA.** obteve liminarmente ordem de busca e apreensão do veículo. Contudo, ao dar cumprimento a mencionada ordem judicial, constatou que o bem fora apreendido no bojo da *Operação Fake Money* em que **Vicente** figura como um dos réus, estando o veículo recolhido junto a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (ID 31043955).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, há que se consignar que os autos da denominada *Operação Fake Money* tratam, em tese, de organização criminosa identificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Ministério Público Federal em Ribeirão Preto/SP que se dedicava à perpetração de fraudes consistentes no “pagamento e/ou suspensão de exigibilidade e/ou compensação de tributos com créditos ‘podres’ atrelados a Títulos da Dívida Pública Externa brasileira, emitidos no início do século XX, com verdadeira evolução no modus operandi para dificultar a identificação e ação por parte da RFB, a elaboração de novas fraudes e a constituição de novas empresas, em cujos quadros societários constam parceiros e interpostas pessoas (laranjas ou testas-de-ferro), visando a ocultar os mentores e reais beneficiários dos crimes”. Da denúncia naqueles autos apresentada destaca-se que “Apenas perante a Receita Federal a estimativa de perda tributária alcança o valor de R\$ 5.000.000.000,00 (CINCO BILHÕES DE REAIS), conforme Ofício nº 263/2018, da Delegacia da Receita Federal”.

No andamento da ação penal, já com denúncia recebida, o MM. Juízo de Ribeirão Preto, em que pese a contrariedade manifestada pelo órgão acusador, declinou de sua competência para este Juízo de São Paulo/SP, sob o fundamento matemático de que, em tese, a maioria dos crimes teria ocorrido na capital do Estado.

Distribuídos os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi imediatamente suscitado conflito de competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a aplicação, ao caso, do disposto no art. 78, inciso II, alínea c.c.c artigos 71 e 83, todos do Código de Processo Penal, regulando-se a competência pela **prevenção**.

Em síntese, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo não teve, até o momento, qualquer contato com o feito ora sob análise, cujo andamento está sob suspensão, visto que não se reconhece competente para apreciação da demanda.

Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região definiu que caberia a este Juízo da Capital a apreciação, enquanto não decidido o conflito, apenas de pedidos urgentes, que contenham manifesto risco de perecimento de direito.

Nestes termos, **a avaliação se a apreensão do veículo em comento é ou não de interesse do procedimento criminal, deverá ser realizada pelo Juízo competente para julgamento do feito.**

Há que se ressaltar que não fora demonstrado o risco de perecimento do direito invocado, visto que o bem encontra-se em depósito e se, ao final, constatar-se a propriedade legítima e lícita do ora requerente, o bem lhe será devolvido tal como se encontra.

Ademais, a devolução do bem apreendido, neste momento, mostrar-se-ia açodada, visto que fora apreendido na posse, então legítima, de réu na presente ação penal, apontado como líder de organização criminosa que teria causado, em tese, prejuízo à União estimado em 5 bilhões de reais.

Assim, em juízo perfunctório, não se pode afirmar, neste momento, que o veículo não tenha contado com aplicação de recursos ilícitos decorrentes dos supostos crimes imputados ao então cliente do requerente. Sobretudo porque se o bem estava na posse do réu **Vicente**, certamente algum valor fora dispendido para tanto, valor este que, possivelmente, fora obtido de maneira ilícita e em prejuízo da União.

Nestes termos, é bastante possível que o veículo interesse, sim, ao presente processo penal, visto que incertos, até o momento, qual a participação do réu **Vicente** na empreitada e de que maneira adquiriu, ao menos em parte, o bem ora em disputa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado por **CARLOS EDUARDO SCALET GANDINI**, sócio da empresa **GANDINI AUTOMÓVEIS LTDA.**, bem como sua como nomeação depositário fiel do veículo marca **JEEP**, modelo **GRAND CHEROKKE**, ano 2015, cor Preta, placa **FHR7040**, mantendo-se o bem apreendido na forma em que se encontra até ulterior e oportuna deliberação do Juízo competente, a teor do que venha a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência aludido.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

Advogados do(a) REU: PATRICIA DE SANTANA VIGNOL - SP223832, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: GILSON MONTEIRO DA COSTA - RN4278
Advogados do(a) REU: OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E, JULIO CESAR RUAS DE ABREU - SP335704, MAURICIO SANTANA NURMBERGER - SP320880, LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, no dia e horário já designados na decisão de folha 863 (09/06/2020, às 15:00 horas), dos autos digitalizados, deverão as partes conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, deverão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através dos números (11) 2172-6601 ou (11) 2172-6651.

Certifique-se, a Secretária, que a instrução supra também esteja presente em mandados de intimação, cartas precatórias, e ofícios, conforme o caso.

Quanto ao teor da decisão de folha 863, dos autos digitalizados, retifico-a em parte, no sentido de determinar à Secretária, servindo a presente decisão já como intimação, que providencie expedição de carta precatória, à Comarca de Eldorado/MS, a fim de que o réu possa igualmente ser interrogado através de videoconferência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000953-93.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Min. Gilmar Mendes, no julgamento do HC 182967/SP, impetrado por Ialis da Silva dos Santos em seu favor, determino que se oficie à Câmara de Vereadores de Cubatão, comunicando a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública aplicada a Ialis Da Silva Santos e, a ordem do E. Ministro para que o paciente retorne ao exercício do cargo.

Encaminhe-se cópia de r. decisão.

Fica aqui consignado que foram inseridos no Pje, neste momento, somente os metadados da Representação Criminal nº 0000953-93.2018.4.03.6181, para fins de análise e cumprimento de situações urgentes em razão das suspensões dos prazos previstos nas Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020, do TRF3. As peças dos autos serão posterior e oportunamente anexadas.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006896-91.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MIGUEL LAUAND FILHO
Advogados do(a) REU: MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246, JOSE EDUARDO ARANA SLEIMAN - SP350132, SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

DECISÃO

ID 30824409: DEFIRO. Com a inclusão do feito em pauta, **expeça-se** Carta Precatória à Subseção Judiciária de Avaré/SP, para a intimação e oitiva pelo sistema de videoconferência das testemunhas de defesa *Claudia Aparecida Caldeira Pereira e Wagner de Oliveira*, na data da audiência a ser agendada por este Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Na deprecata deverá constar a advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada das testemunhas, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Não apresentada, pela defesa, a qualificação do representante legal do Escritório Contábil Cerqueirense, conforme determinado na decisão ID 30544395, resta homologada sua desistência tácita, nos termos da referida decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.

INTIME-SE a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000289-28.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO LIMA, JOSE RODRIGUES ARAUJO
Advogados do(a) REU: THIAGO SANTOS MARINHEIRO - SP309393, VLADEMIR DA MATA BEZERRA - SP347407, SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO - SP251204

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ANTONIO LIMA**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Manoel Lima e Tereza Sepulcro Lima, nascido em 23/12/1958 em Linhares/ES, portador da cédula de identidade RG nº 15.616.918-6/SSP/SP e do CPF nº 109.657.577-90 (qualificação às fls.136-ID23087574) e **JOSÉ RODRIGUES ARAUJO**, brasileiro, casado, ajudante de marcenaria, natural de Venturosa/PE, RG nº 62.430.667-7, CPF nº 907.131.844-34, nascido em 09/02/1967, filho de Damião Jacinto de Araujo e Maria Hozana Rodrigues Araujo (qualificação às fls.141-ID23087574), como incurso nos artigos 296, §1º, inciso III do Código Penal e 29, §1º, inciso III c.c. 32, ambos da Lei nº 9.605/98 (ID 23090320).

Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado ANTONIO LIMA teria adquirido, apanhado, guardado e mantido em cativeiro ou depósito 13 (treze) aves silvestres em situação irregular, encontradas, em 07 de fevereiro de 2019, por policiais federais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na sua residência, vez que 7 (sete) delas não portavam anilha de qualquer tipo e 6 (seis) portavam anilhas falsas. Em razão disso, o denunciado teria falsificado e feito uso indevido de seis símbolos utilizados pelo IBAMA, cuja falsidade foi atestada por laudo pericial. Foi verificado ainda, por meio de perícia, que onze das treze aves apreendidas em seu poder apresentavam sinais de maus-tratos causados pelo denunciado.

Segundo ainda a denúncia, o denunciado JOSÉ RODRIGUES ARAUJO teria adquirido, apanhado, guardado e mantido em cativeiro ou depósito 10 (dez) aves silvestres em situação irregular encontradas, em 07 de fevereiro de 2019, por policiais federais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na sua residência, vez que 8 (oito) delas não portavam anilha de qualquer tipo e 2 (duas) portavam anilhas falsas. Em razão disso, o denunciado teria falsificado e feito uso indevido de dois símbolos utilizados pelo IBAMA, cuja falsidade foi atestada por laudo pericial. Foi verificado ainda, por meio de perícia, que todas as dez aves apreendidas em seu poder apresentavam sinais de maus-tratos causados pelo denunciado.

Recebida a denúncia aos 10 de dezembro de 2019 (ID 25752819).

Os acusados foram citados e intimados (ID 28241725 e 28241746), e apresentaram resposta escrita à acusação (ID 29857427 e ID 30646111), José Rodrigues Araújo por intermédio de defensor constituído (ID 29031664) e Antonio Lima por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada na decisão que recebeu a denúncia (ID 25752819).

José Rodrigues de Araújo pugna pela rejeição da denúncia, ante a alegação de *bis in idem*, porquanto já investigado pelos mesmos fatos, em relação aos quais teria firmado acordo de transação penal. Requer, outrossim, a rejeição da denúncia pela falta de justa causa em razão da ausência de indícios de autoria, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a alegação de irregularidade da apreensão que resultou na localização das aves e demais objetos apreendidos nos autos. No mais, nega que tenha falsificado qualquer anilha do IBAMA para colocar nos pássaros, assim como a prática de quaisquer maus-tratos nas aves apreendidas. Tomou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

Antonio Lima apresentou defesa genérica e alegou que a imputação feita pelo *Parquet* não procede, conforme provará na instrução processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia.

É a síntese do necessário.

Decido.

I - Da análise da Resposta à Acusação

Afasto a alegação de *bis in idem*, tendo em vista que os fatos aqui tratados não são idênticos aos apurados nos autos nº 0002853-14.2018.403.6181 (IPL 0076/2017-13), igualmente em trâmite perante este Juízo.

Nos autos nº 0002853-14.2018.403.6181 é imputada a José Rodrigues Araújo a prática do delito tipificado no artigo 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98, porque em diligência realizada no dia 14 de janeiro de 2017, em um bar, nesta capital, foi encontrada uma ave picharro, cujo nome científico é *Salpator similis*, de propriedade do acusado, portando anilha "SPC 26 5 1997 2000", recreativa e incapaz de legitimar a posse de um passeriforme nos termos da legislação ambiental. Segundo o Ministério Público Federal, o acusado adquiriu, guardou e manteve em cativeiro a ave mencionada, sem autorização do IBAMA.

Já no presente feito, ao acusado é atribuída a prática dos delitos tipificados nos artigos 296, §1º, inciso III do Código Penal e 29, §1º, inciso III c.c. 32, ambos da Lei nº 9.605/98, porque, segundo o *Parquet*, José Rodrigues Araújo teria adquirido, apanhado, guardado e mantido em cativeiro ou depósito 10 (dez) aves silvestres em situação irregular encontradas, em 07 de fevereiro de 2019, por policiais federais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na sua residência, vez que 8 (oito) delas não portavam anilha de qualquer tipo e 2 (duas) portavam anilhas falsas. Em razão disso, o denunciado teria falsificado e feito uso indevido de dois símbolos utilizados pelo IBAMA, cuja falsidade foi atestada por laudo pericial. Segundo o *Parquet*, ainda, foi verificado por meio de perícia que todas as dez aves apreendidas em seu poder apresentavam sinais de maus-tratos causados pelo denunciado.

Como se observa, os fatos não são semelhantes, uma vez que ocorreram em datas diferentes e são relativos a aves diversas. Apura-se no presente feito, inclusive, a falsificação e utilização indevida de símbolos utilizados pelo IBAMA, bem como a prática de maus-tratos nas aves aqui apreendidas, condutas que não são averiguadas nos autos nº 0002853-14.2018.403.6181.

Não é o caso, portanto, de *bis in idem*.

Afasto, outrossim, a preliminar de falta de justa causa para o exercício da ação penal pela falta de indícios de autoria, pautada na alegação de irregularidade da apreensão que resultou na localização das aves e demais objetos apreendidos nos autos.

Conforme se observa do relatório apostado no auto circunstanciado de busca e arrecadação relativo a José Rodrigues Araújo (ID 23087565 – fls. 13/14), 07 (sete) aves apreendidas foram encontradas na marcenaria existente nos fundos da casa do acusado, de propriedade de Sérgio.

Pelo que se observa dos autos, o proprietário da marcenaria, Sérgio, autorizou a entrada dos policiais federais no estabelecimento de sua propriedade, conforme se apura do Termo de Consentimento de Entrada em Imóvel (ID 23087565 – fl. 15).

O artigo 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Não é o caso de irregularidade da apreensão, à medida que os policiais federais tiveram entrada na marcenaria franqueada pelo proprietário desta, restando, pois, afastada a tese da defesa.

Além disso, consoante se apura do Relatório apostado no auto circunstanciado de busca e arrecadação relativo a José Rodrigues Araújo, o acusado afirmou ser o proprietário dos 07 (sete) pássaros apreendidos na marcenaria, além de as demais aves terem sido apreendidas na residência do acusado, razão pela qual não se verifica a ausência de indícios de autoria e, por conseguinte, a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Ao receber a denúncia (ID 25752819) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, ante a existência, nos autos, de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação aos acusados.

Ademais, a alegação de insuficiência de provas de autoria do acusado José Rodrigues Araújo necessita de instrução probatória, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

Quanto à negação da falsificação das anilhas, assim como da prática de quaisquer maus-tratos nas aves apreendidas, da mesma forma, são alegações que necessitam de instrução probatória.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Não é, pois, o caso de absolvição sumária de José Rodrigues Araújo.

Relativamente a Antonio Lima, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação a ambos os acusados.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

II – Da possibilidade de acordo de não persecução penal.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, conforme acima analisado, este Juízo observa que a presente ação penal teve início a partir de denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal.

Os fatos aqui apurados, inserem-se objetivamente nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto imputa-se aos acusados a prática de infrações penais sem violência ou grave ameaça cujas penas mínimas somadas são inferiores a 4 (quatro) anos.

Em análise dos autos, nenhuma hipótese impeditiva da celebração de acordo de não persecução penal foi vislumbrada por este Juízo em relação aos acusados.

Relativamente a José Rodrigues Araújo, cabe a ressalva de que o acusado firmou transação penal nos autos nº 0002853-14.2018.403.6181 no dia 09/10/2019, conforme documento anexo extraído do sistema processual da Justiça Federal de São Paulo. O §2º, inciso III, do artigo 28-A do Código de Processo Penal veda o acordo de não persecução penal nos casos em que o agente tenha sido beneficiado em transação penal nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. Não é o caso dos autos, à medida que os fatos aqui apurados se originaram de busca e apreensão realizada no dia 07/02/2019, data anterior à celebração da transação penal pelo acusado nos autos nº 0002853-14.2018.403.6181.

Desta feita, tendo em vista a inovação legislativa benéfica, é o caso de oportunizar às partes a celebração de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência nos presentes autos para tal finalidade.

Como término da suspensão supramencionada, inclua-se o feito em pauta com prioridade, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes e procuradores, independentemente de novo despacho.

III- Da audiência de instrução e julgamento

Na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, em prosseguimento ao feito, será realizada, na mesma data, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em serão ouvidas as testemunhas comuns e serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Requisitem-se as testemunhas comuns Mauricy do Carmo e Lilian Fátima F. Y Coelho, policiais federais, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Requisitem-se as testemunhas comuns Murilo Reple Penteado Rocha e Cinthia Masumoto, servidores do IBAMA, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Providencie a Secretaria anotação de prioridade nos autos, haja vista que o réu Antonio Lima possui mais de 60 anos de idade.

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas Mauricy do Carmo, Lilian Fátima F. Y Coelho, Murilo Reple Penteado Rocha e Cinthia Masumoto, todas arroladas na denúncia. Ressalto que não deverão ser juntadas aos autos informações a respeito de endereço residencial das testemunhas policiais federais.

Ciência à defesa constituída por José Rodrigues Araújo, à Defensoria Pública da União (na defesa de Antonio Lima) e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 27254164 e ID 27254167), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

5001789-10.2020.4.03.6181

REQUERIDO: ODEBRECHT S/A

REQUERENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

SENTENÇA

TIPO E

Vistos em Sentença, em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta pelo requerente **Luiz Inácio Lula da Silva**, representado por seus advogados constituídos, em face da empresa **Odebrecht S/A**, representada por seu diretor-presidente Ruy Lemos Sampaio, visando seja franqueado acesso aos procedimentos e documentos apresentados por Marcelo Odebrecht internamente para apuração no setor de *Compliance* da mencionada empresa, para contrapor suposta coação proveniente de autoridades federais, a fim de instruir Investigação Defensiva, conduzida pela defesa do requerente, a ser eventualmente utilizados em diversos processos e procedimentos criminais elencados na referida petição (ID 30548015).

De acordo com o alegado pelo requerente, foi realizada solicitação extrajudicial de tais documentos e procedimentos no dia 09/03/2020 (ID 30548453) junto à empresa Odebrecht, por meio de correspondência. Contudo, não teria sido obtida qualquer resposta ao pedido, nem mesmo informações sobre eventual negativa. Afirma tratar-se de exercício do direito de defesa, especificamente da paridade de armas, presentes em um processo penal acusatório como o brasileiro. Requeru ainda que o acesso aos documentos fosse acompanhado de auditor e perito técnico indicado pelo requerente, bem como a concessão de Justiça Gratuita e a tramitação do feito em segredo de justiça e de forma prioritária.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Este Juízo Criminal Federal não é competente para processamento do feito.

Inicialmente, observo que, a fim de justificar a competência criminal para o exame do pedido, o requerente alega suposta coação proveniente de autoridades federais.

Os argumentos do requerente são apresentados nos seguintes termos:

“(…) A Justiça Federal é o órgão do Poder Judiciário competente para receber, conhecer, processar e julgar ação na qual persiste coação ilegal imposta por autoridade federal, como é de forma reflexa o caso da presente ação, em que se visa constituir acervo probatório lícito, por meio da técnica da Investigação Defensiva em Inquérito Defensivo, com o escopo de combater e ilidir o constrangimento ocasionado em diversos procedimentos sob a condução de autoridades federais.

Somente no que tange às Ações Penais em curso, em que tal constrangimento ilegal resta materializado, destacam-se: processo nº (i) 0008455-20.2017.4.03.6181/SP em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; processos nºs (ii) 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e (iii) 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, ambos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR; e os processos nºs (iv) 1035829-78.2019.4.01.3400/DF e (v) 1004454-59.2019.4.01.3400/DF, ambos em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Em relação aos Inquéritos Policiais, ressaem igualmente: os autos nº (i) 0008633-66.2017.4.03.6181/SP, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal e os autos nºs (ii) 0005345-13.2017.4.03.6181/SP e (iii) 0007133-28.2018.4.03.6181/SP (apensos nº 0012462-55.2017.4.03.6181/SP e 0005346-95.2017.4.03.6181/SP), em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal, todos na Subseção Judiciária de São Paulo/SP; os autos nº (iv) 5054533-93.2015.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR; e os autos nº (v) 1001469-

20.2019.4.01.3400/DF, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Com efeito, o artigo 109, VII, da Constituição da República, não deixa dúvidas quanto à aptidão da Justiça Federal para receber, conhecer, processar e julgar procedimentos que visem contrapor coação proveniente de autoridades federais.

Senão:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(…)

VII – os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente

sujeitos a outra jurisdição; (destacou-se)(…)

Contudo, o requerente não apontou especificamente qual seria a autoridade coatora, bem como qual o ato impugnado, o que impede absolutamente a análise quanto a ser ou não este juízo competente para o feito, já que a competência seria determinada em razão da pessoa (autoridade coatora).

Não seria exagero interpretar, com base na petição do requerente, como autoridades coadoras os juízos perante os quais tramitam os inquéritos e processos listados, o que relevaria a manifesta incompetência deste juízo.

De outro lado, se o objetivo é tão só o de instruir feitos criminais determinados, a produção da prova deve ser requerida perante os juízos preventos correspondentes, sob pena usurpação de competência por este juízo.

Noto também que a ação é proposta pelo requerente em face da empresa ODEBRECHTS S.A., de modo que não há ente federal ou interesse federal que possa diretamente ser extraído dos fatos narrados na petição inicial, o que sugere, mais uma vez, a incompetência deste juízo.

Sob outro ângulo, verifico que o requerente, por intermédio de seus advogados constituídos, busca ter acesso exclusivo a investigações, denúncias e documentos apresentados internamente no âmbito do Grupo Odebrecht, como justificativa de que tais documentos serviriam como elementos de defesa para o requerente em diversos procedimentos criminais em andamento na Justiça Federal de São Paulo, Distrito Federal e Paraná.

Para tanto pleiteia, inclusive, que sejam realizadas diretamente pela defesa diligências na empresa requerida, acompanhadas por auditor e perito técnico nomeado pelo requerente.

A possibilidade de pedido de exibição de documentos empoderado de terceiro, para servir como prova no âmbito penal, foi fundamentada com base no artigo 234 do CPP, o qual estabelece que *“se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível”*, não se tratando esta, pois, a hipótese em tela.

Ocorre que o requerente busca acesso a documentos e diligências na empresa requerida, inclusive com participação de perito técnico e auditor indicado pelo próprio requerente, medida esta que não tem previsão legal como meio de prova para instruir processos criminais.

Tal medida, qual seja, autorização para que a parte diretamente obtenha documentos no recinto de um particular e ali realize perícias, configura exercício de poder de polícia pela própria defesa, medida despida de previsão legal.

Ademais, é cediço que a prova pericial deve ser feita por perito oficial, não existindo previsão legal para realização autônoma de perícia pela defesa, mas sim a possibilidade de apresentação pelas partes (acusação e defesa) de quesitos, a indicação de assistente técnico e requerimento de oitiva do perito oficial em juízo.

É o que se colhe da redação do artigo 159 do CPP:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

(…)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

Não bastasse, verifica-se que a medida, tal como pleiteada, ainda que em tese sirva para instrução de processos penais, não tem natureza penal.

Isto porque, da leitura da inicial, os documentos que o requerente busca a exibição podem ser utilizados para outros fins, inclusive na esfera cível, tendo em vista a natureza satisfativa da tutela pretendida, já que não está vinculada especificamente a qualquer feito criminal.

Não houve, também, qualquer delimitação de quais documentos pretende a exibição e a qual ponto relevante busca esclarecer em sua defesa em cada processo criminal elencado.

Ao contrário, aventou-se a necessidade de a própria parte, com perito técnico por si nomeado, diligenciar pessoalmente junto à empresa requerida.

Por todo o exposto, a medida pleiteada mais se assemelha a pleito cível, de ação de exibição de documento ou coisa, com pedido de tutela antecipada de natureza satisfativa, prevista no artigo 396 e seguintes do CPC.

A tutela pretendida, portanto, por todos os argumentos antes declinados, não possui fundamento legal para ser examinada na esfera penal, e mesmo que o fosse, em razão das deficiências acima reconhecidas, este Juízo não é o competente para o processamento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC c.c. art. 3º do CPP, em razão da incompetência absoluta deste Juízo e por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5000306-42.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MERHY DAYCHOUM - SP203965
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n Portaria CJF3R n.º 373, publicada em 04/12/2019

Vistos.

Trata-se reiteração de pedido de liberação do bloqueio judicial do veículo *VW Amarok, placas EYS 2928/SP, ano 2012* formulado pela requerente CLAUDIA DE ALMEIDA. (ID 27168383). Nenhum documento acompanhou o requerimento. Indeferimento anterior foi proferido nos autos físicos 0000963-40.2018.403.6181, arquivados em 29/07/2009.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, diante da não alteração da situação fática e jurídica, por não ter a requerente comprovado a regularidade da propriedade, nem a origem lícita da aquisição do veículo (ID 29177618).

Decido.

O pedido não comporta deferimento, haja vista que não houve nenhuma alteração fática ou jurídica a justificar qualquer modificação das decisões que indeferiram embargos de terceiros veiculado nos autos físicos 0000963-40.2018.403.6181.

Conforme assinou o Ministério Público Federal, pedido semelhante foi formulado pela requerente, tendo sido indeferido aos 26/04/2019. Houve ainda pedido de reconsideração, igualmente indeferido aos 22/06/2019. As decisões deste Juízo foram impugnadas e foram mantidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau.

Transcrevo as decisões supra mencionadas, as quais também podem ser obtidas por meio do sistema processual:

“(…) Aceito a conclusão. Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com fundamento nos artigos 118 a 120 e 130 do Código de Processo Penal, e pedido de liberação de restrição judicial do veículo VW Amarok, placas EYS 2928/SP, ano 2012, formulado pela requerente CLAUDIA DE ALMEIDA, sustentando que é legítima proprietária do veículo. Acostou aos autos cópia do CRLV/2016 (fls.07), cópia da CNH da requerente (fls.08), cópia da folha inicial da ficha cadastral Jucesp da empresa “Planeta Alegria Licenciamento e Eventos Ltda.” (fls.09), cópia da declaração de ajuste anual exercício 2016 (fls.10/13), cópia da declaração de ajuste anual exercício 2017 (fls.14/17), cópias de formal de partilha de fls.18/25. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.27/29). Decido. O pedido de liberação da restrição judicial não comporta deferimento, pelo menos por ora. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão da instrução do feito principal, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculto e objeto de lavagem de dinheiro. O veículo objeto do presente pedido, segundo informou a autoridade policial pertenceria, de fato, ao acusado Vilmar Santana de Sousa, por tal razão, foi objeto de restrição judicial. Resta configurado o interesse do bem ao feito, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a requerente não se desincumbiu da exigência contida no artigo 120 do Código de Processo Penal, não trazendo aos autos documentação suficiente a comprovar, de forma indubitável, a propriedade do bem que, conforme mencionado pela própria requerente, foi adquirido em 2016, porém, não consta da declaração de ajuste anual exercício 2017, acostada aos autos às fls.14/17. Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas a instrução e não haver comprovação indiscutível da propriedade, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo VW Amarok, placas EYS 2928/SP, ano 2012, formulado pela requerente CLAUDIA DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se. (…).”

“(…) Fls.35/38: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu restituição de veículo VW, modelo Amarok, placas EYS 2928/SP, ano 2012, formulado pela requerente CLAUDIA DE ALMEIDA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou manifestação anterior, requerendo o indeferimento do pedido (fls.42). Decido. O pedido de reconsideração não comporta deferimento. Conforme decidido às fls.31, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, o objeto do pedido ainda é de interesse do feito, o qual se encontra em fase de instrução. Ademais, a juntada de declarações retificadoras ora acostadas não alteram a situação fática e jurídica já analisada, nem afastam o interesse do feito no mencionado bem. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls.35/38, formulado pela requerente CLAUDIA DE ALMEIDA. Intimem-se. (…).”

Novamente, conforme salientado pelo órgão ministerial, a requerente não comprovou a regularidade da propriedade, nem mesmo a origem lícita da aquisição do veículo, até porque nada foi juntado aos autos a justificar qualquer alteração do quanto já decidido nos autos físicos 0000963-40.2018.403.6181.

Assim, não tendo a requerente se desincumbido da exigência contida no artigo 120 do CPP, comprovando, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem, **indefiro**, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo *VW Amarok, placas EYS 2928/SP, ano 2012* formulado pela requerente CLAUDIA DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Will Máquinas e Equipamentos Ltda., nos quais se alega, em síntese, a inconstitucionalidade do salário educação e das contribuições ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE. Insurge-se, também, em face da cobrança de contribuição sobre remuneração de empregados para financiamento de benefícios decorrentes de incapacidade. Alega que, diante da nova redação dada ao artigo 149, da Constituição Federal, pela EC 33, as primeiras contribuições seriam inconstitucionais. Aduz, outrossim, que o STF, no julgamento RE nº 166.772-9/RS e ADIN nº 1.102-2/DF) declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei 8.212/91.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por despacho de ID 28942270, foram os embargos recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução nº 5008446-33.2018.403.6182 não se encontra integralmente garantida.

A embargada apresentou impugnação (documento de ID 30824161), tendo refutado os argumentos expostos na inicial.

Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (documentos de IDs 31413279 e 31157083).

É a síntese do necessário.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Mérito

1.1. Do Salário Educação

Trata-se verba prevista no artigo 212, § 5º, da CF, nos termos a seguir transcritos:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário - educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Sua regulação, infraconstitucional, por sua vez, é feita pela Lei 9.424/96, a qual, em seu artigo 15, prevê que, verbis “O salário - educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Prosseguindo na análise da legislação aplicável, tem-se que a Lei nº 9.766/98 explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do salário-educação nos seguintes termos:

“Art. 1º - A contribuição social do salário - educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

(...)

§ 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário - educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.”

Em sentido semelhante, o Decreto nº 6.003/2006 considerou como empresas contribuintes do salário - educação quaisquer firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não:

Veja-se, abaixo, o artigo 2º, do referido Decreto:

“Art. 2º São contribuintes do salário - educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição.”

No que tange à validade dos diplomas legais citados, consigno que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 9.424/96, com eficácia erga omnes e efeito ex tunc, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, na qual foi afastada a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação.

Editou-se, ainda, a Súmula nº 732, cujos dizeres transcrevo abaixo:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário - educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Concluindo, a decisão do Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência, tendo sido proferida em sede de repercussão geral e recurso representativo de controvérsia.

Colaciono, abaixo, a ementa respectiva:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança das contribuições do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e Jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933, Plenário do STF, J. em 02.02.2012, DJE de 23.02.2012, Relator: Joaquim Barbosa)"

O STJ, por sua vez, também em recurso representativo de controvérsia, adotou um conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário-educação, abrangendo as firmas individuais e as sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e mantenham folha de salários ou remuneração:

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do *salário-educação*, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao *salário-educação*, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da *legalidade*, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200902075526 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJE DATA:03/12/2010)"

Desta forma, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida, contrariamente ao que sustenta a embargante.

1.2. Contribuição ao INCRA

Quanto a tal contribuição, melhor sorte não assiste à embargante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que tal contribuição é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários:

Reproduzo, abaixo, a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da *legalidade*, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à *legalidade* (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Futural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Saliento, por oportuno, que entendimento resultou na edição da Súmula nº 516 da mesma Corte, cujo enunciado é o seguinte:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Descabida, portanto, a exclusão de tal verba dos títulos executivos que instruem a inicial da execução.

1.3. Contribuições ao SESC, SENAC e Sebrae

Tais contribuições, nos termos do artigo 149, da Constituição, integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), sendo de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de *contribuição* de intervenção no domínio econômico.

Fixada essa premissa, cabe frisar que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF pela EC nº 33/01, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras.

Transcrevo, a respeito do tema, as ementas a seguir, relativas a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE-APEX-ABDI. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

2. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

3. Recurso de apelação desprovido.

(AC 5001297-57.2017.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Santos, j. 06.12.2018).”

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec 0006608-66.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 31.08.2018)”

Especificamente no que tange à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode perceber pelo aresto a seguir transcrito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuam no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014)”

Por tais razões, também quanto a tal ponto, não merece prosperar a tese sustentada pela embargante.

1.4. Contribuições previdenciárias

Finalmente, em relação às contribuições previdenciárias, não demonstrou a embargante em que medida haveria incompatibilidade dos títulos executivos que instruem a inicial com o decidido no RE 166.772-9/RS e na ADIN 1.102-2/DF, devendo prevalecer, portanto, a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza dos títulos executivos.

De fato, em sua inicial a parte apenas alega, de modo genérico, tal infringência, sem trazer aos autos, todavia, qualquer prova de sua ocorrência e que quais dispositivos declarados inconstitucionais teriam sido considerados.

Conclui-se, assim, que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do que determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de proceder a condenação da embargante em honorários advocatícios, já que as CDAs que instruem a execução já albergam tal verba.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017925-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA - SP405176

DESPACHO

Id. 30217086: Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001543-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCINEIDE MOREIRA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista as diligências infrutíferas realizadas na tentativa de localização do executado, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa de endereços, por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Na hipótese de a pesquisa resultar a localização de endereços diferentes dos anteriormente diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, deprecando-se caso necessário.

Na hipótese de resultar negativa a diligência ou na ausência de novas indicações, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017953-81.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MOISES FRANCISCO CORDEIRO CARLUCI

DESPACHO

Tendo em vista as diligências infrutíferas realizadas na tentativa de localização do executado, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa de endereços, por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Na hipótese de a pesquisa resultar a localização de endereços diferentes dos anteriormente diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, deprecando-se caso necessário.

Na hipótese de resultar negativa a diligência ou na ausência de novas indicações, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021562-27.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 27703742, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida para reconhecer como integralmente garantidos os débitos oriundos do processo administrativo n. 19515.7212280-2014-25 e objeto das CDAs n. 80 4 20 000262-03, 80 4 20 000263-94 e 80 4 20 000264-75. Via de consequência, reconheceu, também, a suspensão da exigibilidade desses mesmos créditos tributários, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Aduz a embargante que a presente ação foi ajuizada com o único intuito de garantir antecipadamente os créditos acima referidos, com vistas a regularizar a situação fiscal da autora, sendo certo que, a seu ver, a discussão do mérito da indigitada cobrança seria efetivada em sede de embargos, após ajuizada a execução fiscal. Todavia, uma vez reconhecida, na decisão embargada, a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, resta impossibilitado o ajuizamento da execução e, via de consequência, a defesa por meio de embargos. Diante disso, requer que o depósito efetuado nos presentes autos, embora suficiente para garantir integralmente os créditos objeto das CDAs n. 80 4 20 000262-03, 80 4 20 000263-94 e 80 4 20 000264-75, não seja considerado causa suspensiva da exigibilidade desses mesmos créditos, a fim de que a sua execução possa ser ajuizada (ID 28299607).

Intimada, a autora refutou as alegações da ré, nos termos da petição de ID 31219392.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi – e nem poderia ser –, no caso dos autos, estabelecida por discricionariedade deste juízo, mas por expressa previsão legal. O art. 151, II, do Código Tributário Nacional, que é categórico ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário como resultado imediato do depósito do seu montante integral, não deixou ao alvedrio do juízo (ou de quem quer que fosse) estipular os efeitos daí decorrentes. Por essa razão, a decisão embargada limitou-se a reconhecer, a fim de não deixar margem a qualquer dúvida, a suspensão da exigibilidade dos créditos em epígrafe.

Por outro lado, a autora noticiou o ajuizamento de uma ação anulatória de débito fiscal, por meio da qual pretende discutir o mérito da cobrança dos créditos aos quais se refere o depósito efetuado neste feito (processo n. 5005579-51.2020.4.03.6100).

Considerando que a competência para o processamento e julgamento daquele feito está condicionada à decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado nos presentes autos (5033111-98.2019.4.03.0000), mantenho os indigitados depósitos judiciais vinculados ao presente processo até o julgamento definitivo a ser proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré e mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUTADO: ARISTIDES GODOY

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual o exequente, às fls. 170/175 dos autos físicos (ID 26204180), requereu a citação do corresponsável Jorge Ribeira Lavandenz e, ato contínuo, o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros.

Naquela mesma oportunidade assim se manifestou o exequente:

“Trata-se, resumidamente, de Execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos públicos de natureza não tributária, e decorrentes do recebimento por fraude, conforme fls. 125, 126/127, fls. 128/129 e 130, apurados após a instauração do competente Inquérito Administrativo nº 31045.001644/84 (fls. 125), originário da Tomada de Contas nº 31050.04217/85 fls. 144), constando do título executivo na condição de corresponsável (fls. 128 e fls. 129), o Sr. Jorge Ribeira Lavandenz, agente administrativo da autarquia, portador do RG 13.865.325/SSP/SP e do CPF 212.793.811/91.” (fls. 170 dos autos físicos).

Por sua vez, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida (tema 899), decidiu que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Diante do exposto, determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre eventual prescrição do crédito relativamente ao corresponsável Jorge Ribeira Lavandenz, que, até o momento, não foi citado, mesmo tendo a execução sido ajuizada no ano de 1988.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente fornecer os dados necessários à regularização do polo passivo da presente ação. Para tanto, levando-se em conta a notícia do falecimento do executado Aristides de Godoy (fls. 164 dos autos físicos), deverá indicar a existência de inventário dos bens por ele deixados ou, caso este já tenha sido encerrado, a existência de eventuais herdeiros.

Como resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004123-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES FERNANDES MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se o sistema BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Como resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024213-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: SANDRA MOREIRA CARUSO GOMES DE PAIVA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012385-55.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GOIS GADELHA DIAS - DF20272, MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI - SP137491, ANA PAULA BIALER INGHAM - SP156362

DESPACHO

Considerando que a exigibilidade do crédito em cobrança encontra-se suspensa, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo as partes noticiar o reestabelecimento da exigibilidade ou o cancelamento do débito inscrito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-91.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Executado: NESTLE BRASIL LTDA. - CNPJ: 60.409.075/0001-52

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à execução.

ID. 28205803: Defiro. Após, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00026653-3, conforme instruções apresentadas pela exequente, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. Instrua-se com cópia de id. 27285354 e 26991902.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação do débito.

No silêncio, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055875-28.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELICIANO JOSE FRIZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DESPACHO

Tendo em vista as razões aduzidas pela procuradora em ID 29951309, e a peculiar situação pandêmica do período, defiro o pedido de elasticimento do prazo, para 30 dias, bem como para a manifestação acerca da indisponibilidade de bens, conforme decisão de ID 29330755.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019223-77.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BUFFALO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOZA - SP76261

DESPACHO

ESTADÉCISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00026532-4, por meio de guia GRU a ser preenchida conforme as instruções do exequente de id. 28154977 e 28154978, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício, juntamente como os documentos id. 31581489 e 31581601.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006178-40.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIANOSSA PIZZARIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Remeta-se cópia deste despacho para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor depositado conforme ID 12061140, devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial vinculada a este processo, em favor da CEF.
2. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF.
3. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.
4. Após a transferência, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
6. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
7. Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504047-24.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BELLA CENTER DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: BERENICE ELIAS FACURY - SP36167, FELIPE PUGLIESI - SP15554, SANDRA BARBARA SAFFIOTI - SP114804

DESPACHO

1. Id. 30287554: Ante o insucesso da tentativa de penhora dos imóveis no 4º CRI de São Paulo por mandado, e tendo em vista que a exequente não tem acesso ao documento de compra e venda de tais imóveis, determino, por ora, que se promova-se a penhora, via ARISP, dos direitos decorrentes do contrato de compra e venda dos imóveis de matrículas n.º 71.078 e 71.079, registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Registre-se como depositária dos imóveis, também por arisp, a Sra. Maria Anália Meira Vale Machado, CPF 029.038.908-97 - representante legal da empresa executada.
2. Considerando a tentativa infrutífera de intimação pessoal da executada, e tendo em vista o fato de que a executada está representada nos autos por advogado, publique-se esta decisão, a partir da qual estará intimada a executada acerca da constrição e nomeação de depositário realizada ao item 1, e do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
3. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044889-78.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA GUMARAES

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016236-32.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico o encaminhamento eletrônico de intimação da parte exequente do despacho de id. 23891798 (fl. 89) para providências cabíveis.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5027082-65.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O intuito da requerente neste feito é a garantia antecipada do débito já vencido, porém em discussão na esfera administrativa, direito esse que, conforme já dito anteriormente, lhe é assegurado por lei.

Assim, mantenho a decisão de ID 28577083.

Aguarde-se, no arquivo, o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058156-78.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 25201639, cujo valor foi apropriado pela própria exequente (ID 31654272).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020661-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Pleiteia o executado a liberação da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 028119-63.1992.403.6100, argumentando que necessita dos valores para manter suas ações no auxílio da crise econômica e sanitária resultante do Covid-19.

A exequente, intimada a se manifestar, refuta os argumentos do executado e requer a manutenção da penhora.

Inicialmente, convém relatar que a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0028119-63.1992.403.6100, no valor de R\$ 106.268.950,90, foi deferida em 10/10/2019 (id 23082402) e efetivada em 11/10/2019 (id 2313756477), enquanto a apólice de seguro garantia foi apresentada pelo executado em 29/10/2019 (id 23995325).

Ademais, não se pode ignorar que a existência de uma penhora anterior, apesar de insuficiente para a satisfação do débito, atribuiu ao seguro garantia o caráter de reforço de penhora e, nessa condição, facultou ao executado a contratação do seguro apenas pelo valor remanescente que não estava garantido.

Portanto, o fato do executado ter contratado seguro garantia pelo valor integral do débito, não significa que a penhora anterior (realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0028119-63.1992.403.6100) perdeu a sua eficácia ou que deva ser levantada por este juízo, sob o mero argumento de que o valor será utilizado no auxílio da crise resultante do Covid-19.

Por outro lado, não ignora que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Diante desse cenário, indefiro o pedido do executado de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0028119-63.1992.403.6100 e faculto ao devedor apresentar endosso do seguro garantia apresentado levando em consideração a penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária 0028119-63.1992.403.6100.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo, solicitando informações acerca da penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0028119-63.1992.403.6100 e na hipótese da existência de valores depositados naqueles autos, para que proceda a transferência à disposição deste juízo de execuções fiscais/SP

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025715-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANENGER CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos.

1 – ID 31554834 – A executada, em nova exceção de pré-executividade, sustenta a nulidade da CDA em razão da ilegalidade/inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento exarado pelo STF.

Entendo ser possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, deixo de analisar as alegações do executado, visto que se trata de matéria própria para ser discutida em sede de embargos à execução e não por meio da presente exceção de pré-executividade.

2 - ID 31698233: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 31519990.

Sustenta a embargante que a decisão restou contraditória, pois entende que houve prescrição, sendo que teria passado mais de onze anos entre o último débito até a data do ajuizamento.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 20/03/2018 e o ajuizamento da ação em 23/12/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, o que restou devidamente fundamentado na decisão embargada.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005152-02.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 942/1050

DESPACHO

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012824-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021838-06.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5018253-43.2019.4.03.6182, que o IBAMA move em face de POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa.

Alega a embargante, em síntese, nulidade do processo administrativo e consequentemente da CDA, pois jamais foi intimada acerca da lavratura do auto de infração, considerando-se parte ilegítima, uma vez que restou convenionado que o transporte da mercadoria seria realizado por terceiro, que não a embargante. Subsidiariamente, requer a redução dos percentuais da multa aplicada (ID 23137523).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 23580389).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 24489883).

Réplica, em que houve requerimento de prova testemunhal (ID 25795856).

Por meio da decisão de ID 25816376, a prova requerida foi indeferida.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da nulidade do processo administrativo

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

Da análise do processo administrativo constato que o auto de infração nº 995763, lavrado em 18/11/2015, indica como autuada POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA e descreve a infração como "Exercer atividade potencialmente poluidora - transporte interestadual de produtos perigosos - sem autorização do Órgão Ambiental competente. Não portar, no ato fiscalizador, Autorização Ambiental de Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, de que trata a Instrução Normativa IBAMA 05/2012, válido para o veículo Mercedes Atego 2425 MHQC-6999" (ID 23137531 - p. 4).

A embargante sustenta ser parte ilegítima, pois foi convencido que o transporte da mercadoria ficaria a cargo da empresa POSTES DE FIBRA LITORAL IND E COM EIRELI. Contudo, verifica-se da nota fiscal (ID 24489884 - p. 4), que embasou o auto de infração, que a empresa que ficaria responsável pelo transporte seria a empresa com endereço à Rua Aurea Tavares, 480, endereço este que é o mesmo da empresa POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA, ora embargante, conforme se vê do cabeçalho da citada nota fiscal. Aliado a isso, no campo "NOME/RAZÃO SOCIAL" consta "PRÓPRIO" e no campo "FRETE POR CONTA", consta "DESTINATÁRIO/REMET", assim, não permitindo concluir que o responsável pelo transporte seria outra empresa, que não a embargante.

Seguindo essa linha de entendimento, irrelevante os argumentos da embargante de que o veículo era de propriedade de terceiro (ID 23137531 - p. 12) e que o auto de infração foi lavrado sem que houvesse a intimação de representante legal da embargante, pois do documento fiscal que embasou a infração constavam dados da embargante como sendo responsável pelo transporte, o que fez com que o auto de infração fosse lavrado em nome da embargante.

Ademais, o fato de a empresa TUDO FIBRA INDUSTRIAL EIRELI ter ajuizado reclamação (ID 23137533 - p. 5) e ter apresentado defesa administrativa (ID 23137533 - p. 7) não se mostra relevante, pois visou a liberação de seu veículo apreendido, justamente por não ter sido autuada.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lide competia.

Por todo o exposto, se não restou demonstrada qualquer ilegalidade, abusividade ou irregularidade cometida pelo embargado no curso do processo administrativo, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, permanecendo hígida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Do valor da multa

A embargante alega que o valor cobrado é excessivo, devendo ser reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não represente onerosidade excessiva, nem enriquecimento sem causa à embargada, considerando os antecedentes da embargante.

Ao Poder Judiciário, não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade do ato administrativo, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes.

Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRÁTICA LESIVA TENDENTE A ELIMINAR POTENCIALIDADE CONCORRENCIAL DE NOVO VAREJISTA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO EM CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. (...) Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acenadamente negativos. 6. (...) O controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte.

(RE 1083955 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)

Na mesma esteira, posiciona-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. BACEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ADMINISTRADORES. DIRETORES. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INFRAÇÕES. OPERAÇÕES SEM LASTRO. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. AMPARO LEGAL. LEI Nº 4.595/64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

(...)

3 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao "mérito" do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato (...)

(AC 09644845219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270368 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não vislumbro no presente caso qualquer ilegalidade na multa fixada.

Ademais, a infração cometida tem natureza objetiva. Em que pese as alegações da parte embargante não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da infração, seja reduzido ou majorado.

Do exposto, mantenho o valor da multa aplicado pela embargada.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

A embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005061-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 944/1050

DECISÃO

Vistos.

ID 31696283: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 31291226.

Sustenta a embargante que a decisão restou contraditória, pois entende que as questões suscitadas são matérias de ordem pública e que restaram devidamente comprovadas.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, a matéria suscitada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016393-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MERAJO - ME, ANDREA APARECIDA MERAJO

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois já foi expedido mandado no endereço mencionado o qual retomou negativo (ID 29355699).

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007615-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalecimento de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Importante registrar que, anteriormente, o feito já se encontrava garantido por seguro garantia apresentado pela parte. Em razão da sentença de improcedência dos embargos e sua remessa ao TRF para julgamento de apelação, houve a substituição do seguro por depósito judicial.

Neste momento, deferir o pedido de substituição da garantia e não se proceder a liquidação do seguro significaria lesar a execução provisória.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5012525-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014433-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAPA - ASSISTENCIA MEDICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096, CRISTIANE FERNANDES FERREIRA - SP390540

DECISÃO

ID 31757134: Concedo o prazo de 30 dias a contar do fim da quarentena.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020293-32.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito.

1. Antes de proceder com a expedição do ofício requisitório, intime-se a parte credora para providenciar a regularização do presente cumprimento de sentença, juntando aos autos os seguintes documentos: (i) procuração outorgada pelo Clube de Campo São Paulo ao advogados Carlos Alberto da Silva Jordão, André da Silva Jordão e Carina da Silva Jordão; (ii) documentos societários do Clube de Campo São Paulo que comprovem poderes do representante legal.

2. Após o devido cumprimento do item acima, dê-se regular prosseguimento ao feito, com prioridade, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017981-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMOBIRA K EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito.

1. Antes de proceder com a expedição do ofício requisitório, intime-se a parte credora para providenciar a regularização do presente cumprimento de sentença, juntando aos autos os seguintes documentos: documentos societários que comprovem (i) os poderes outorgados à representante legal da empresa Imobirá Construções e Administração Ltda. (ID 11421992) e (ii) a alteração do nome empresarial (de Imobirá Construções e Administração Ltda. para Imobirá K Empreendimentos Ltda.).

2. Após o devido cumprimento do item acima, dê-se regular prosseguimento ao feito, com prioridade, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016559-39.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verba de sucumbência, no valor de R\$ R\$ 13.141,82 (treze mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até junho/2019 (ID 18152798)

Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório (ID 20044267)

Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato (ID 29024667), julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018059-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DALUZ - RS46153

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, o executado informou que formalizou pedido de parcelamento de todos os seus débitos inscritos em dívida ativa(multas da ANTT), junto à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF3 (ID 17182691).

Oportunizada vista, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista o deferimento de parcelamento extrajudicial do débito exequendo, bem como nova concessão de vista em 180 dias para acompanhar o aludido parcelamento .

A decisão de ID 17971735 determinou a suspensão do feito até o término do parcelamento informado, conforme transcrito a seguir:

1. *Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.*
2. *Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento.*
3. *Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.*

Int..

Intimada, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito em cobro (ID 29768737).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento do débito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016757-13.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTURAS ISOCOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

D E S P A C H O

1. Para que se receba a manifestação do ID ° 20415887 como exceção de pré-executividade, deve a parte executada demonstrar o resultado prático de suas solicitações junto à PGFN, visto que o mero protocolo do pedido de eventuais retificações nada diz acerca da exigibilidade do crédito fazendário. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou em caso de manifestação que em nada acrescente à já produzida, tomo por prejudicada a manifestação supramencionada, providenciando-se a intimação da parte exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012215-78.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLIEXLOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2020 948/1050

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução em face da cobrança da execução fiscal nº 5017988-41.2019.403.61.82 – objeto da presente lide – tramita perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a redistribuição deste processo por dependência àquele órgão jurisdicional. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023611-86.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela requerente não atende a todos os requisitos mencionados pela requerida (ID 30834390), confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover a regularização ou apresentação de manifestação.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062360-39.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

ID 31084960: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUTADO: PEDRO SYLVIO WEIL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, CLAUDIO VITANETO - SP173112

DECISÃO

1. Tendo em vista a aceitação pela parte exequente da garantia ofertada (ID nº 27663142) tomo por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada da carta de fiança, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.
3. Aguarde-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013170-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20938603) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de ato de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meriória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20938603 - fl. 22).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outros documentos.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando, promover a juntada de outros documentos suplementares.

Decorrido o prazo, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006997-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20955510) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20955510 - fl. 30).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outros documentos.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando, promover a juntada de outros documentos suplementares.

Decorrido o prazo, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013451-70.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20887689) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20887689 - fl. 28).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas como inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outros documentos.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando, promover a juntada de outros documentos suplementares.

Decorrido o prazo, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013168-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20890389) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20890389 - fl. 29).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outros documentos.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando, promover a juntada de outros documentos suplementares.

Decorrido o prazo, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010211-73.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 20937885) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem.

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 20937885 - fl. 26).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outros documentos.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando, promover a juntada de outros documentos suplementares.

Decorrido o prazo, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008986-81.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 21450683) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de ato de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas, pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 21450683 - fl. 35).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantem rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que empre-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos outros documentos.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando, promover a juntada de outros documentos suplementares.

Decorrido o prazo, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001914-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Promova a parte executada a juntada da Certidão de Registro de Apólice do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Cumprido o item anterior, intime-se a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Descumprido o item 1, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018712-79.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução nº 5017107-64.2019.403.6182 com a suspensão do feito principal (ID nº 22520984 daqueles autos), aguarde-se, sobrestando-se o feito, até o desfecho dos supracitados Embargos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0049709-43.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: V.T.C. - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, PAULO JABUR MALUF
Advogados do(a) REU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) REU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) REU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003832-82.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 5022257-26.

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação, providenciando a juntada de (i) procuração e (ii) documento hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-78.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005783-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILAME CASTRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009679-55.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVANI AGUIAR QUINA
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução em que consta dos autos a cópia da decisão de ID Num. 31432248, extraída dos autos da ação rescisória nº 0009201-35.2016.4.03.0000/SP, rescindindo o julgado da ação principal de nº 0005143-35.2014.4.03.6183.

Assim, ante a perda do objeto da ação principal, extingo o presente feito nos termos dos artigos 485, VI e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANILZA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para informar que a parte autora optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, conforme manifestação de ID 31500629.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005736-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR TACCONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato haver coisa julgada em parte do pedido reconhecido nestes autos, conforme se observa da Sentença proferida nos autos n. 2009.61.14.003660-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, especificamente ao reconhecimento do período especial laborado de 02/08/1984 a 05/03/1997 (ID 12771719 - pág. 82/89).

Logo, a execução deve prosseguir somente em relação à revisão do benefício com o reconhecimento da especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 20/12/2007, considerando que o período anterior já foi causa de revisão do benefício, cujos valores a parte autora já recebeu o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JANAINA PAES DE ANDRADE
AUTOR: I. P. O.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FRANCO QUESSADA - SP372130,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019215-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CRISTINA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do Autor e do INSS.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI AGUIAR QUINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que consta dos autos a cópia da decisão de ID 31432493, extraída dos autos da ação rescisória nº 0009201-35.2016.4.03.0000/SP, rescindindo o julgado e decretando a improcedência do pedido de devolução dos valores recebidos em razão de decisão judicial, no presente feito.

Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, extingo o feito nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012841-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ZUCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que deferiu o NB 42/158.511.610-3 em nome de JOAO ZUCARELLI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDA CLIMACA OLIVEIRA DE BRITO

DESPACHO

Cite-se a corre por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.

2. Oficiê-se ao INSS para que forneça cópias integrais do procedimentos administrativos que NB 46/180.582.646-5 e NB 42/190.774.823-4 ambos em nome de ANTONIO LUIS GOMES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº. 5002106-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004921-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS TADEU FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008133-33.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TENORIO LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMIRES OLIVAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010823-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINETE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010209-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002037-65.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BATISTA MAURICIO
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

1. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento da parte autora, recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-02.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIOLETAROSADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALCIDES DE SENA - MG102799, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a abertura de inventário noticiada no ID 21865906, intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos 65 sucessores nela referidos, respeitado o direito à sucessão de Dárcio Rosa, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003667-74.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE CARVALHO FONTES
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0001288-02.2016.403.0000.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo semefeito, por ora, o despacho retro.
2. Tendo em vista o documento ID 19116440, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando informação acerca do bloqueio do ofício requisitório.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006787-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica **redesignada** a data de **27/07/2020, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL SIMILARIDADE DELGA INDUSTRIA E COMERCIO**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

Vistos em inspeção.

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.
2. Fica **redesignada** a data de **27/07/2020, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL SIMILARIDADE DELGA INDUSTRIA E COMERCIO**.
3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

1. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

1. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

1. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

1. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

1. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

1. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

1. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

1. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

1. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

1. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

1. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CELIO RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

DESPACHO

Autos nº 5000629-04.2017.403.6100

Intime-se o INSS, a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo da revisão de ofício que apurou irregularidades na concessão do auxílio-doença nº 515.934.848-0 pela perda da qualidade de segurado em decorrência de vínculo empregatício considerado irregular pela autarquia.

Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas as cópias das decisões proferidas em sede administrativa e, tampouco, a carta de cobrança dando ciência ao réu acerca do débito. Dentre as cópias juntadas, tem-se informações prestadas entre os órgãos do INSS, carta para apresentação de documentos enviada ao réu, sem que, contudo, a intimação tenha sido frutífera, dados do benefício que teria sido pago indevidamente e alguns documentos que denotam apuração acerca da irregularidade do aludido vínculo. Ressalte-se, ainda, que a cópia do processo administrativo deverá ser integral, com as folhas em ordem cronológica, a fim de permitir que este juízo possa extrair os dados necessários para o deslinde da presente demanda.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao réu e, em seguida, retorne os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018581-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DINIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL DIAS FERREIRA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela em sentença, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de eventual período especial em tempo comum, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data da DER - 09.05.2011.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 12510553 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 12851584 na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 13679649, réplica com documentos ID 14669778, na qual requer a produção de prova pericial.

Nos termos da decisão de ID 15759113, acolhida a preliminar arguida pelo réu, com a revogação dos benefícios da justiça gratuita e determinando ao autor o recolhimento das custas judiciais.

Petição do autor como comprovante de recolhimentos das custas ID 16684740.

Intimado o réu a especificação de provas – decisão ID 18236410. Manteve-se silente.

Decisão ID 20218744 na qual indeferida a produção de prova pericial e determinada a conclusão para sentença. Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 10.01.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercício em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **09.05.2011**, ao qual vinculado o **NB 42/156.892.436-1**. Administrativamente, realizada simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, computados 35 anos, 07 meses e 10 dias, restando concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo. Em 23.03.2018, o autor formulou pedido revisional administrativo, visando a revisão de seu benefício em aposentadoria, cuja pretensão restou indeferida.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 10.06.1991 a 09.05.2011 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”).

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, acostado o PPP emitido em 10.01.2018 e submetido à análise administrativa quando do requerimento revisional administrativo. Nesse documento, assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de ‘supervisor de linha operacional’ e ‘operador de transporte metroviário (supervisão)’. Ao período inicial há menção ao agente nocivo ‘eletricidade’ e, após 2007, a agentes ‘biológicos’, ao primeiro, informada a exposição eventual à *tensões elétricas superiores a 250 volts*”, eventualidade também aludida aos agentes biológicos. Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não demonstram qualquer contato efetivo como agente nocivo ‘eletricidade’ com altas tensões, a exemplo daquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Ademais, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida e agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo, fato não evidenciado no caso.

No mais, trazidos, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referentes a outros autores em diversas ações previdenciárias. De plano, observa-se que não há total similaridade de cargos por eles exercidos, salvo à função inicial do autor, como ‘agente operacional’. Também não há menção que os locais periciados sejam os mesmos em que o autor laborou, haja vista a diversidade de estações da empregadora, cada qual com sua peculiaridade ambiental. Ademais, não indicados quaisquer outros agentes nocivos além da ‘eletricidade’, para qual, razões de sua rejeição aqui já explanadas. Por fim, as tarefas exercidas pelo autor, tal como descritas, não conduzem à consideração da exposição à eventuais agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, que aliás, sequer figuraram no PPP do autor.

Destarte, não há respaldo às pretensões do autor mediante o reconhecimento do pretenso período como exercício em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de 10.06.1991 a 09.05.2011 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ") como exercido em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/156.892.436-1**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021337-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JAIME DE ARAUJO, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a revisão da RMI de seu benefício, por meio da somatória de todos os salários de contribuição, mediante o afastamento da regra que diferencia atividade principal e secundária, ou, em caráter subsidiário, mediante o cômputo, como atividade principal, aquela financeiramente mais favorável ao segurado, e que o fator previdenciário incida de forma única, após o somatório da atividade principal e secundária, com a consequente condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14298329, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14646720 e documentos.

Pela decisão id. 9232128, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 16731000, na qual o réu suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e cálculo do benefício.

Nos termos da decisão id. 17431768, réplica id. 17696220 e petição do autor id. 19215531.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18705743).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois se trata de pedido de revisão decorrente da aplicação de critérios adotados no próprio ato de concessão do benefício.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Nos termos da inicial, o autor pretende a revisão da RMI de seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.894.145-4**, com DER em 02.06.2014 e renda mensal inicial de R\$ 2.577,71 (id. 13368943).

O autor afirma, em síntese, que o INSS calculou a RMI do benefício por meio da soma da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, referentes apenas à atividade principal, sem considerar o percentual relativo à atividade secundária. Diz que a Lei 9.876/99, que alterou sistemática de cálculo do salário-de-benefício, tornou inócua a escala de salários-base e a previsão do art. 32 da Lei 8.213/91. De fato, o autor entende que, com a mudança legislativa, essa norma "*passou a ser inconstitucional por ofensa a isonomia entre os segurados, a proporcionalidade e equidade entre as contribuições e as prestações previdenciárias e, ainda, implica em ofensa ao valor social do trabalho*". Por esse motivo, afirma que o benefício "*deve ser revisado para o fim de realizar o cálculo do salário-de-benefício de forma única, somando os salários de contribuição recebidos em razão das atividades concomitantes em cada competência*". Em caráter subsidiário, requer que seja considerada como atividade principal aquela que gerar maior proveito econômico.

Com efeito, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Conforme preceitua a norma do artigo 178 da Instrução Normativa 45/2010, consideram-se múltiplas as atividades quando, dentro do período básico de cálculo, o segurado auferir remunerações ou promover recolhimentos de forma concomitante, provenientes de duas ou mais atividades. Nessa situação, caso o segurado satisfaça as condições do benefício em apenas uma das atividades, o salário de benefício será calculado com base nela, acrescentado por um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais (artigo 32, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.213/91). Necessário ressaltar, ainda, que se considera principal a atividade que resultar em maior tempo de contribuição, ainda que o salário de contribuição da atividade secundária seja maior.

Inicialmente, deve ser observado que os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da equidade e do valor social do trabalho, embora reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, não permitem que o Poder Judiciário atue como legislador positivo. De fato, os fundamentos elencados pelo interessado poderiam ser utilizados para afastar a aplicação de qualquer lei ou ato normativo. Com efeito, o constituinte atribuiu à União competência privativa para legislar sobre seguridade social (art. 22, inc. XXIII, da Constituição Federal). Dessa forma, cabe a ela estabelecer as regras de concessão e cálculos dos benefícios. Estas somente podem ser afastadas em caso de ofensa manifesta à Constituição ou a lei, caso se trate de competência regulamentar. A mera alegação de que deveriam ter sido aplicados critérios mais favoráveis ao interessado, ainda que fundada em conceitos jurídicos abstratos, não é suficiente para afastar a aplicação de regras editadas por meio do devido processo legislativo.

Ademais, observo que a aplicabilidade da regra impugnada pelo autor é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme recente entendimento proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.731.166, que tratou indiretamente da questão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador. 3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014. 4. Recurso Especial do Segurado provido (grifou-se). (REsp nº 1731166/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – 1ª Turma, data do julgamento 16.08.2019)

Não fosse isso, observo que a situação fática narrada na inicial sequer está comprovada nos autos. Com efeito, a leitura da carta de concessão juntada no id. 13368943 não diferencia atividade principal e atividade secundária, o que indica que essa regra não foi aplicada. Pelo contrário, a memória de cálculo realiza somatória única dos salários, tal qual postulado pelo autor. Nesse sentido, o 'Resumo de Benefício em Concessão', juntado no id. 13368947 - Pág. 99/107, detalha o salário de contribuição de cada uma das competências que compuseram o período básico de cálculo. A título de exemplo, no mês 02/2013, o autor manteve vínculo com 'Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informática S.A.', 'Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP' e 'Fundação Faculdade de Medicina', informação ratificada pela simulação administrativa id. 13368947 - Pág. 95. O salário de contribuição em 'Stefanini Consultoria' foi de R\$ 741,00, em 'Hospital das Clínicas', de R\$ 1.176,47, e, em 'Fundação Faculdade de Medicina', de R\$ 1.103,45. A somatória dos três totaliza R\$ 3.020,92, que é exatamente o valor considerado na memória de cálculo. Portanto, a par das razões de direito acima articuladas, observo que a documentação juntada aos autos sequer comprova as alegações de fato, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à revisão da RMI do benefício do autor, por meio da somatória de todos os salários de contribuição, mediante o cômputo, como atividade principal, aquela financeiramente mais favorável ao segurado, e que o fator previdenciário incida de forma única, após o somatório da atividade principal e secundária, pretensões afetas ao **NB 42/166.894.145-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003682-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETE OLIVEIRA KERTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu o prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007478-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30623160: Verificado que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID acima não se reveste das formalidades legais devidas, vez que não constituído por instrumento público, ante o fato da contratante ser analfabeta, verifica-se a inviabilidade do destaque da verba contratual.

Sendo assim, venhamos autos conclusos para expedição do Ofício Requisitório, sem o destaque da verba contratual, conforme anteriormente determinado em ID 23252569.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para

apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser

discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31172055: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 29554437 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

No mais, tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5009010-60.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011688-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA RIBEIRO PILEGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL BITTENCOURT MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006435-21.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DE ARAUJO PAES
Advogados do(a) AUTOR: KARINE BARBOSA CANEVARI - SP299399, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-69.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008921-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO GILMAR ROMACHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GULART - SP267201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010058-40.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO, ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS, BARTOLOMEU LINO PEREIRA, CELIA REGINA PEREIRA, SONIA MARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA, ELAINE CRISTINA PEREIRA, ROGERIO PEREIRA, PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA, WALTER GABRIEL BARBOSA PEREIRA
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA, SEBASTIAO LINO PEREIRA, ANTONIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013267-41.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FAVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para apurar valores devidos à exequente referentes à concessão do benefício de pensão por morte nos termos do r. julgado de ID 13117820 – págs. 125/130.

Verifico que, após a apresentação de cálculos de execução invertida pelo INSS, a parte exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, o que foi indeferido na decisão de ID 13117820 – pág. 177, determinando, ainda, referida decisão, a intimação do INSS para manifestação em relação aos cálculos da exequente nos termos do artigo 535 do CPC.

Entretanto, tratando-se à época de autos físicos, e proferida decisão determinando a expedição dos valores incontroversos nos autos do agravo de instrumento 5012227-85.2018.403.000 (ID 13117820 – págs. 183/186), os autos não foram remetidos ao INSS para oportunizar a apresentação de impugnação, outrossim, prosseguiram no sentido do cumprimento da mencionada decisão, com a expedição dos ofícios requisitórios de IDs 16567252 e 16567254.

Observe, por fim, que o despacho de ID 16221445 alterou o curso processual determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Não obstante o acima exposto, tendo em vista a apresentação de cálculos e informações pela Contadoria Judicial no ID 26341662 e as manifestações das partes nos IDs 27397869 e 28094501, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ratifica sua concordância de ID 27397869.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 8 (oito) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão de ID 13117820 – págs. 125/130, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA PINAZO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014500-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. L. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas da parte autora constante do ID Num. 31685841 - Pág. 14.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006769-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora do retorno dos autos à este juízo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX ARLSCHNELL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014186-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 30385481, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta **impugnação** em face dos cálculos apresentados pela exequente MARINA DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a RMI do benefício. Cálculos e informações no ID 12339725 – págs. 202/212.

Decisão de ID 12339725 – Pág. 213 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte **impugnada** para manifestação acerca da **impugnação** do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12339725 – págs. 216/228 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pag. 232 do ID 12339725 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13427284, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 19793687), o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 20214501 e a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 20375264.

Decisão de ID 21962030 determinando a notificação da AADJ/SP para cumprir os termos do r. julgado, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de ID 18483114.

Informação da AADJ/SP de IDs 29046680 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte impugnada de ID 29809085 manifestando ciência da informação da AADJ/SP.

É o relatório.

ID 20375264: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18483114, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18483114, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 16.532,89 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18483114.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EDO CAETANO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006559-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA GUILHERME DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003391-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados .

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004444-49.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PAULO MOURA BORGES
REPRESENTANTE: REJANE CRISTINA DA SILVA
SUCEDIDO: IARA CRISTINA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANIA RODRIGUES FROES - SP393455-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o advento da maioridade do exequente MARCOS PAULO MOURA BORGES, bem como ante a juntada de novo instrumento de procuração e documento pessoal constando a data de nascimento do mesmo, não há mais que falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta demanda, devendo o mesmo ser excluído do sistema processual, bem como do nome da até então representante do mesmo, REJANE CRISTINA DA SILVA.

Outrossim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007861-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO DOMINGOS FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividade rural, de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3847734, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4484319, e documentos.

Pela decisão id. 4903865, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 5232425, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8754818, réplica id. 8954212.

Decisão id. 9902589, que deferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Rol de testemunhas id. 10117561. Ato deprecado à Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA. Audiência documentada no id. 17306737 - Pág. 44 e seguintes, na qual foram inquiridas três testemunhas.

Alegações finais do autor no id. 17586414. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.04.2011, cinco anos precedentes à data da propositura ao pedido administrativo de revisão documentado no id. 3383457 - Pág. 120.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercício em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.516.755-4 em 01.08.2007**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3383457 - Pág. 81/82, até a DER computados 32 anos, 05 meses e 07 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 3383484).

Nos termos da inicial, o autor postula o cômputo do período de **01.01.1969 a 13.01.1972**, como em atividade rural, e dos períodos de **11.02.1972 a 01.04.1976** ('DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA'), **01.10.1976 a 30.07.1988** ('MULTIESPAÇO DIVISÓRIAS LTDA'), **01.12.1988 a 14.02.1995** ('MULTIESPAÇO DIVISÓRIAS LTDA') e **01.11.1995 a 18.02.1997** ('MULTIESPAÇO DIVISÓRIAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, este **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, foram ouvidas as testemunhas Francisco João Alves, João Manoel da Silva e José Caires da Silva, por meio de carta deprecada à Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA. Verifico que os depoimentos já se encontram transcritos no id. 17306737 - Pág. 44 e seguintes, razão pela qual desnecessário reproduzi-los nesta sentença. Em síntese, as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor, sem, contudo, especificar o período.

No que pertine aos elementos materiais, o autor traz aos autos o '*Termo de Declaração*' id. 3383439 - Pág. 38/39, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais id. 3383457 - Pág. 66 e a '*Declaração de exercício de atividade rural*' id. 3383457 - Pág. 73. Tais documentos, contudo, tem valor de mera prova testemunhal. Junta também o atestado escolar id. 3383421 - Pág. 1, as escrituras de compra e venda id's 3383439 - Pág. 33/37 e 3383457 - Pág. 67/72 e os comprovantes de pagamento de tributo id's 3383439 - Pág. 41/44, 3383439 - Pág. 46/50 e 3383439 - Pág. 52/54. Esses documentos, porém, não vinculam o autor à atividade rural. De outro vértice, o certificado de reservista id. 11086295 - Pág. 20/21, expedido em 07.08.1969, informa a profissão de 'lavrador'. Por fim, verifico que, na entrevista rural documentada no id. 3383439 - Pág. 76/78, o autor declarou ao INSS haver exercido atividade rural entre 02/1962 e 06/1969. Trata-se de intervalo diferente daquele postulado na inicial.

Assim, tendo em vista que o certificado de reservista id. 11086295 - Pág. 20/21, emitido em 1969, é o único documento que vincula o interessado à atividade agrícola, entendo possível o cômputo apenas do período de 01.01.1969 a 30.06.1969, fixando-se o termo final na data declarada pelo interessado na via administrativa.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **11.02.1972 a 01.04.1976** ('DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 4592012 - Pág. 1, emitido em 06.02.2018, que informa o exercício do cargo de 'Maquinista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 92,1 dB(a), bem como aos químicos indicados no formulário. Segundo o campo 'observações', o documento foi preenchido com base em laudo do ano de 2015/2016. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, situação não verificada nesse caso em análise. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Para os intervalos de **01.10.1976 a 30.07.1988, 01.12.1988 a 14.02.1995 e 01.11.1995 a 18.02.1997**, todos em 'MULTIESPAÇO DIVISÓRIAS LTDA', o autor junta o DSS8030 id. 11086294 - Pág. 4, emitido em 16.12.2003, que informa o exercício do cargo de 'Encarregado de Fábrica', com exposição a 'ruído', na intensidade de 95,7 dB(a), 'pó de serra' e 'cola de madeira'. O autor traz aos autos também o 'laudo técnico pericial' id. 11086294 - Pág. 5. Incabível o enquadramento por ruído, pois o laudo técnico, que, na verdade, é o próprio DSS8030 com algumas adaptações, não informa a data do registro ambiental. Por outro lado, 'pó de serra' e 'cola de madeira' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.1969 a 30.06.1969**, como exercido em atividades rurais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/144.516.755-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

DES PACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 30385481, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CABRAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE CABRAL DE SOUSA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01.08.1990 a 05.03.1991 ("CIA. ANTÁRTICA PAULISTA") e de 11.03.1991 a 17.08.2016 ("COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA") como se exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER – 28.09.2016, ou subsidiariamente, com a reafirmação da DER para data em que o Autor atingiu as condições exigíveis para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, diante do valor apurado à causa pela Contadoria Judicial, pela decisão de pgs. 37/40 – ID 1536627, declinada da competência absoluta daquele Juizado e determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação à esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 1849611 concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a hipótese de prevenção com os autos nº 0015018-58.2017.4.03.6301 e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2080234 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 2513045, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2676455 e ID com contratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 3620851, réplica de ID 4241515.

Pela decisão de ID 5518024, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu, sendo mantida a justiça gratuita concedida ao autor. Sem manifestação pelo INSS.

Decisão de ID 9282324 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição de ID 9443449 reiterando as provas documentais já anexadas aos autos. O réu manteve-se silente.

Nos termos da decisão de ID 9924150, vieram os autos conclusos para sentença.

Pela decisão de ID 17488215, convertido o julgamento em diligência e determinado o sobrestamento dos autos em cumprimento ao julgado proferido no REsp nº 1727063/SP, do STJ, em relação às ações judiciais com pedidos de reafirmação da DER com aproveitamento de período labor/contributivo após o ajuizamento da ação.

Petição da parte autora de ID 17681644 formulando pedido de desistência do pedido afeto à reafirmação da DER.

Decisão de ID 18457340 instando o INSS acerca do pedido de desistência de parte do pedido inicial, formulado pela parte autora. Petição do INSS de ID 19077740 concordando com o requerido pelo autor.

Nos termos da decisão de ID 20219214, retomamos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercício em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Nos termos do documentado nos autos, o autor formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, atrelada ao NB 46/178.610.227-4 requerido em 28.09.2016, época na qual, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem especial, até a DER, não computado qualquer período como tal (pgs. 102/103 – ID 1536622), restando indeferido o benefício (pgs. 108/109 – ID 1536622).

A pretensão do autor nos presentes autos versa acerca do reconhecimento dos períodos de 01.08.1990 a 05.03.1991 (“CIA. ANTÁRTICA PAULISTA”) e de 11.03.1991 a 17.08.2016 (“COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA”), como se exercidos em atividade especial. Ainda, postulou o autor a reafirmação da DER, caso fosse necessário, mediante aproveitamento de período de labor posterior.

De plano, ante a manifestação de desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, nos termos pretendidos inicialmente pelo autor, para qual o INSS manifestou concordância, mister a extinção da lide neste aspecto.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Em relação ao período de 01.08.1990 a 05.03.1991 (“CIA. ANTÁRTICA PAULISTA”), acostado o PPP de pgs. 03/04 - ID 1536616, datado de 09.06.2016, com demais cópias idênticas nos autos, no qual informado que o autor exerceu a função/cargo de “ajudante de experiência I II”, no setor de ‘engarrafamento’. Como agente nocivo, indicado o ‘ruído’ ao nível entre 87,6 dB e 101 dB; de fato, acima do limite de tolerância. Quanto ao registro ambiental, o campo ‘16.1’ assinala que existente ao lapso posterior a 03.09.1991. Via de regra, necessária a existência do registro ambiental abrangendo o período como um todo. No caso, não obstante tal extemporaneidade, no campo ‘observações’ é informado que “as condições de layout, maquinários e processos de trabalho permaneceram inmutáveis entre a data de admissão do solicitante (01.08.1990) e a emissão do PPRa utilizado (08/1996)”. Assim, a circunstância documentada se faz permitível a considerar o labor como exercício em atividade especial.

Quanto ao lapso entre 11.03.1991 a 17.08.2016 (“COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA”), consta nos autos o PPP de pgs. 05/07 – ID 1536616, emitido em 01.06.2016, também com cópias idênticas ao longo da ação. Nesse documento, assinalado o labor na função/cargo de ‘operador’ (com diferentes nomenclaturas), sob sujeição dos agentes nocivos ‘calor’ a temperatura de 26,7°C IBUTG, ‘gás cloro’ e ‘ruído’ ao nível de 91 dB até 28.05.2003, e posteriormente, de 87 dB. Especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, tendo em vista que os níveis indicados estavam acima do limite de tolerância nos termos das legislações específicas das épocas, bem como existente o registro ambiental abrangendo todo o período, há como considerar o enquadramento do período como em atividade especial.

É fato que consignada a utilização e eficácia dos EPI's e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos. Nessa esteira, passível o enquadramento dos períodos de 01.08.1990 a 05.03.1991 ("CIA. ANTÁRTICA PAULISTA") e de 11.03.1991 a 17.08.2016 ("COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA"), respectivamente, nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.917/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97.

Destarte, os períodos ora reconhecidos em atividade especial, resultará no total de 26 anos, 00 meses e 12 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial na DER 28.09.2016.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, HOMOLOGO o pedido de desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER e julgo EXTINTA a ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil quanto a tal pretensão inicial do autor e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.08.1990 a 05.03.1991 ("CIA. ANTÁRTICA PAULISTA") e de 11.03.1991 a 17.08.2016 ("COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA"), como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com eventuais outros já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER – 28.09.2016, pleitos atinentes ao NB 46/178.610.227-4 efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.08.1990 a 05.03.1991 ("CIA. ANTÁRTICA PAULISTA") e de 11.03.1991 a 17.08.2016 ("COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA") como exercidos em atividade especial e proceder a somatória com eventuais outros já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER 28.09.2016, respectiva ao NB 46/178.610.227-4.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB-DJ-SR1), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 102/103 – ID 1536622.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

AILTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Revisão', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de tempo contributivo em labor exercido após a DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para qual atrela o NB 42/141.826.975-9, e respectiva majoração do tempo de contribuição e da RMI, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria, com juros e correção.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 1224229 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição de ID 1550429.

Extratos obtidos pelo Juízo, junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, no ID 2190366.

Pela decisão de ID 2190530, instada a parte autora acerca das informações constantes nos extratos para complementação da emenda da inicial. Petição de ID 2818553.

Decisão de ID 3751209 indeferindo a antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 4013845, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações quanto à improcedência do pedido.

Nos termos da decisão de ID 4855806, réplica de ID 5089627.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 8654228, tornados os autos conclusos para sentença.

Pela decisão de ID 16184611 convertido o julgamento em diligência para a regularização processual do autor ante a renúncia manifestada por um dos patronos na petição de ID 12659182. Sobreveio a petição de ID 16184611.

Sanada a regularização pendente, pela decisão de ID 17989218 determinado a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento/concessão administrativa do benefício, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 17.04.2012.

Num primeiro momento, forçoso tecer certas considerações. Nos termos do pedido inicial, o autor pretende "... a averbação no cálculo do tempo de contribuição a soma do período recolhido pós aposentadoria ...". Como expressamente indicou, quando instado a tanto, em emenda da inicial, atrelado ao pedido está o NB 42/141.826.975-9, com DER/DIB em 30.01.2007. De fato, existentes certas impropriedades afetas a tal pretensão. Uma delas é que não delimitou, como deveria, o(s) período(s) de labor sob controvérsia, além de que, de acordo com os extratos anexados aos autos por esse Juízo, verifica-se que tal benefício encontra-se na situação "cessado", cujo cancelamento se deu com mesma data da DER/DIB – 30.01.2007, sob o motivo "concessão de outro benefício". De plano, não há pertinência a tal pleito, uma vez que o mesmo tomou-se "inexistente", não havendo qualquer respaldo a eventual revisão da RMI de benefício cessado.

Mesmo assim não fosse, somente a registrar, não existente qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora.

Muito embora não formulada, com a devida nitidez, eventual intensão em se considerar nova DIB posterior, haja vista a continuidade do trabalho pelo autor após a concessão do benefício, a pretensão relacionada a respectivo período de labor posterior ensejaria os preceitos afetos à desaposentação, ou seja, a renúncia do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa.

Nesse sentido, eventual contexto afeto à "desaposentação", como razões de fundamentação, tal procedimento é definido como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, como objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, dispõe expressamente:

"art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis" (grifo nosso)

Dessa forma, uma vez requerido o benefício e efetivamente aposentado, não pode o autor, sob argumento de continuidade do labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para fins de revisão da RMI, mesmo que objetivasse uma nova aposentadoria com nova data de início, ainda que estivesse disposto a renunciar ao atual benefício.

Aliás, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: "Para o aposentado não há direito previdenciário a outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso."

Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, momento considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

O autor demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do autor aposentar-se na referida data, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício.

O ato de concessão do benefício não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irrevogável, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em "Desaposentação: Um novo Instituto?", Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que "da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade". O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa ("Princípios de Direito Previdenciário", LTr, 1982, pág. 105).

Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, §4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio.

Há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor.

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irrevogável e irrenunciável, tal pedido formulado, se fosse o caso, também não merece acolhida.

Neste sentido foi proferido Acórdão pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0000660-64.2011.403.6183, sendo Relatora a Desembargadora Federal Marisa Santos:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Ademais, em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, fixou o entendimento de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

No mais, especificamente à pretensão de "devolução de contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, tal é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento nº 186/99, da CJF da 3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que compensação/devolução de valores relativos à contribuição previdenciária paga pelo autor tem natureza tributária.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos afetos a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - pertinentes ao NB 42/141.826.975-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017329-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUDARNAUD - SP347991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 27213992.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 56.578,16 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos – petição ID 28291367), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALTER JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, sempedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de alguns períodos como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão ID 15259085 na qual concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição e documentos ID 15689001.

Pela decisão ID 16054893, na qual determinada a citação.

Contestação com extratos ID 16478678, na qual suscitada a prejudicial de prescrição, e no mérito traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 17490251, réplica com documentos ID 18124239, na qual requer a produção de prova pericial. Silente o réu.

Decisão ID 18920458 na qual indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 10.01.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **21.03.2018 - NB 42/182.521.907-6**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa, até a DER reconhecidos 27 anos, 03 meses e 02 dias, restando indeferido o benefício.

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de **01.10.1994 a 26.04.2007, 27.04.2007 a 21.07.2008, 10.08.2012 a 30.07.2013, e 31.07.2013 a 31.03.2015** ('TRAZGAS COM. DE GÁS LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos descritos períodos o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP emitido em 03.06.2018, que noticia o exercício dos cargos de 'Motorista de Caminhão' e 'Motorista de Carreta'. Não há notícia a respeito de fatores de risco até 26.04.2007 (item '15'). De todo modo, pela atividade, cabível o enquadramento do período de **01.10.1994 a 05.03.1997**, no Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64.

A partir de então, não se faz mais viável o enquadramento pela atividade, por si só. Quanto ao período de **06.03.1997 a 21.07.2008**, informado também o exercício do cargo de 'Motorista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 88 dB(a). A incidência do fator de risco, contudo, encontra-se dentro do nível de tolerância até 18.11.2003, razão pela qual somente parte do referido lapso temporal permite o enquadramento, qual seja, de **19.11.2003 a 21.07.2008**.

A partir de então, o nível de ruído encontra-se dentro dos limites de tolerância e, os outros supostos agentes, para o desempenho da atividade, não traz inscrição no Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo e não conduzem a especialidade, até porque, para tais ou há anotação "N/A" ou registrada a eficácia dos EPI's. Por isso, os demais elementos de prova vinculados àquele fator de risco, trazidos pelo autor junto com a inicial, não repercutem na análise do mérito.

Trazidos aos autos, ainda, determinados laudos técnicos, elaborados com vistas à obtenção, junto a determinadas e diversas demandas, referentes a terceiros, tidos como paradigmas. Todavia, o eventual reconhecimento de direito adicional de insalubridade/periculosidade na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Nema existência da estrita situação legal de 'paradigma.'

Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e agente nocivo, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Destarte, os períodos ora reconhecidos como em atividades especiais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, são insuficientes à concessão de aposentadoria na data da DER. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação dos períodos ora reconhecidos como exercidos em atividades especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **01.10.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 21.07.2008** ('TRAZGAS COM. DE GÁS LTDA'), como exercidos em atividade especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/182.521.907-6**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDSON DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, especificados no item 'b' de pg. 38 – ID 4110216 e a ratificação de outro já reconhecido administrativamente como período de labor especial, e a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – em 20.10.2016 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de dez vezes o valor do benefício – item 'h' de pg. 39 – ID 4110216.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 4310185 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 5050117 e 5050664 acompanhadas de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 8339683, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 9124667 com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 10798095, réplica de ID 11828406.

Pela decisão de ID 15726499, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 18237376 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 19142164 ratificando as provas documentais já apresentadas nos autos. Silente o INSS.

Pela decisão de ID 20235053, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, "direito adquirido" à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, conigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **20.10.2016**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/179.506.141-0** (pg. 02 – ID 4110748), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 28 anos, 05 meses e 12 dias (pgs. 85/89 – ID 4110748), restando indeferido o benefício (pgs. 89/91 - ID 4110748).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o reconhecimento dos períodos de 01.07.1991 a 14.08.1995 ("FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA"), de 01.03.1996 a 30.07.1997 ("PRIMO INDUSTRIAL TERMO PLÁSTICOS LTDA"), de 02.03.1998 a 16.05.2006 ("LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS") e de 01.01.2010 a 31.12.2012 e 01.01.2014 a 20.10.2016 ("VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA") como exercidos em atividade especial. Requer ainda que seja ratificado o período homologado pela ré de 23.10.1987 a 26.09.1989 (item 'd' - pág. 38 – ID 4110216).

De plano, sob um primeiro aspecto, não haveria pertinência ao pedido contido no item 'd' - pág. 38 – ID 4110216 da inicial, haja vista tratar-se de conjuntura hipotética e condicional e, no momento, na situação dos autos, não há interesse ao autor, vez que o pretense período de **23.10.1987 a 26.09.1989** (**ITATIAIA STANDARD S/A**), **como exercido em atividade especial, já foi considerado administrativamente como tal**, não havendo controvérsia ao mesmo, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Pois bem. A documentação específica trazida aos autos demonstram as seguintes informações:

- de 01.07.1991 a 14.08.1995 ("FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA"): DSS 8030 e laudo técnico de pgs. 51/53 – ID 4110748, ambos emitidos em 07.10.2013, informando o cargo de 'operador', sob sujeição ao agente nocivo 'ruído', ao nível de 87 dB. Ocorre que, em relação a tal agente nocivo, no caso de laudos técnicos extemporâneos (no caso documento elaborado aproximadamente 20 anos após o período laborado), imprescindível a expressa menção da manutenção das mesmas condições ambientais, no caso informação ausente. Ainda, é assinalado que as informações de tal documento basearam-se em laudo técnico elaborado em 1995, porém, esse não apresentado aos autos;

- de 01.03.1996 a 30.07.1997 ("PRIMO INDUSTRIAL TERMO PLÁSTICOS LTDA"): PPP de pgs. 56/57 – ID 4110748, datado de 22.01.2014, no qual é informado o exercício da função/cargo de 'operador de máquina', com exposição ao agente nocivo 'ruído', ao nível 85,5 dB – acima do limite permitido até **05.03.1997**. Há o registro ambiental abrangendo o período;

- de 02.03.1998 a 16.05.2006 ("LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS"): o PPP de pg. 58 – ID 4110748 encontra-se incompleto. Verifica-se que de tal forma constou no processo administrativo em questão, haja vista que a ordem cronológica de suas folhas estão corretas, não configurando eventual subtração da continuidade do documento, ao menos nada demonstrado nesse sentido. Portanto, tal PPP não se torna documento hábil a análise da atividade especial em tal período e empregadora;

- e de 01.01.2010 a 31.12.2012 e 01.01.2014 a 20.10.2016 ("VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA"): PPP de pgs. 01/04 – ID 4110726, elaborado em 03.10.2016 e outro às pgs. 57/62 – ID 4110748, emitido em 26.01.2017. Esse último, embora datado posteriormente a DER, foi documento integrante do procedimento administrativo, conforme documentado nos autos. Tais documentos contêm as mesmas informações, que indicam que o autor, exercendo o cargo de 'auxiliar de operador' e, posteriormente, 'operador III', ambos no setor de 'fiação', esteve sob sujeição ao agente nocivo 'ruído', aos níveis de 87,5 dB, 88,4 dB, 86,2 dB e 87,7 dB. Existentes os devidos registros ambientais.

Com efeito, existentes períodos de labor em que houve exposição ao agente nocivo 'ruído' com nível de intensidade acima da tolerância, embora em algumas empregadoras os documentos informem o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, **possível o enquadramento dos períodos de 01.03.1996 a 05.03.1997 ("PRIMO INDUSTRIAL TERMO PLÁSTICOS LTDA") e de 01.01.2010 a 31.12.2012 e 01.01.2014 a 20.10.2016 ("VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA") como em atividade especial.**

Destarte, diante da situação fática documentada, a **conversão em tempo comum** dos períodos de **01.03.1996 a 05.03.1997, de 01.01.2010 a 31.12.2012 e de 01.01.2014 a 20.10.2016**, ora reconhecidos em **atividade especial**, propicia o **acréscimo de 02 anos, 07 meses e 02 dias**, os quais, somados ao tempo contributivo computado pela simulação administrativa de pgs. 85/89 – ID 4110748, resulta em **tempo de contribuição insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 20.10.2016 (31 anos, 00 meses e 14 dias)**. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação dos lapsos ora reconhecidos em atividade junto ao **NB 42/179.506.141-0**.

Por fim, não merece prosperar, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão dos fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação ao período de **23.10.1987 a 26.09.1989** ("**ITATIAIA STANDARD S/A**") por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.03.1996 a 05.03.1997 ("PRIMO INDUSTRIAL TERMO PLÁSTICOS LTDA") e de 01.01.2010 a 31.12.2012 e 01.01.2014 a 20.10.2016 ("VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA") como exercidos em atividade especial**, devendo o INSS proceder à **averbação** aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/179.506.141-0**.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, **no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.03.1996 a 05.03.1997 ("PRIMO INDUSTRIAL TERMO PLÁSTICOS LTDA") e de 01.01.2010 a 31.12.2012 e 01.01.2014 a 20.10.2016 ("VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA") como em atividade especial** e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/179.506.141-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 85/89 - ID 4110748) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **DOMITILA OVALLE ALVAREZ**, devidamente qualificada, pretende a retroação da DIB de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para 20/12/1990, bem como incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após a determinação a determinação para suspensão da ação, ante a eventual prejudicialidade com outro feito (ID 17800053), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 29306195).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, infirmo que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos pelo despacho de ID 12601077.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 29306195), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018653-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUVENAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRADOS SANTOS - SP265109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ JUVENAL DE LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, uma vez que, segundo alega, já preencha os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12451823, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 13013501 e 14647634, e documentos.

Pela decisão id. 15718792, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 15976497, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 16520101.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 17103448), petição do autor id. 17545444. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18630780).

É o relato. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 25.10.2013.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“...A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o “quesito etário”, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 19.04.2009 (id. 11875629 - Pág. 1). O interessado formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em **22.04.2009 – NB 41/148.766.537-4**, e, reconhecido apenas 01 mês de contribuição, o benefício foi indeferido (id. 11875638 - Pág. 5/6), situação mantida em sede de recurso administrativo. Posteriormente, o autor requereu e obteve a aposentadoria por idade **NB 41/172.670.299-2**, com DER/DIB em **02.02.2015** (id. 14648117)

Nos termos da inicial, o autor postulava a concessão da primeira aposentadoria, sob o argumento de que, à época, já reunia os requisitos necessários. Afirma que a Autarquia indeferiu o benefício em razão da existência de irmão homônimo, falecido em 1997, tendo o INSS desconsiderado as provas de que são pessoas diferentes.

Da análise dos autos, verifica-se que o INSS, quando do requerimento administrativo, constatou a existência de dois José Juvenal de Lima, ambos nascidos em 19.04.1944 e filhos de Balbino Juvenal de Lima e de Julia Francisca dos Santos, sendo o requerente portador do CPF nº 769.683.758-34, e o suposto homônimo, do CPF nº 734.008.584-04 (id. 11875633 - Pág. 1). Para comprovar que se tratava de pessoas diferentes, a APS requereu a juntada de documentos do suposto irmão (id. 11875637 - Pág. 14). Nesse sentido, a certidão de óbito id. 11875637 - Pág. 18, dispõe que José Juvenal de Lima era casado com Damiana Teles do Nascimento e faleceu em 08.12.1997. A certidão informa RG e CPF com números diferentes dos do autor. Por seu turno, a certidão de casamento do autor dispõe que casou-se com Izabel Maria de Jesus (id. 11875637 - Pág. 5). Ocorre que, expedido ofício para confirmar a autenticidade da certidão de óbito (id. 11875637 - Pág. 22), o cartório afirmou não ter localizado o assentamento (id. 11875638 - Pág. 1). Por conta disso, a Autarquia indeferiu o benefício (id. 11875638 - Pág. 5/6). O autor apresentou recurso administrativo (id. 11875638 - Pág. 9), e foi intimado, nos termos da “diligência preliminar” id. 11875638 - Pág. 11/12, a juntar documentos, oportunidade em que declarou “abrir mão” do benefício (id. 11875638 - Pág. 14). Por esse motivo, a 1ª Junta de Recursos deixou de conhecer o recurso (id. 11875638 - Pág. 17/18). Na sequência, porém, o autor constituiu advogado, e recorreu à Câmara de Julgamento (id. 11875639 - Pág. 4/7). A CAJ reconheceu a intempestividade do recurso, porém, “em busca da verdade real dos fatos”, converteu o julgamento em diligência (id. 11875642 - Pág. 6/8), determinando a expedição de ofícios. Desta vez, o cartório de registro civil localizou o assentamento de óbito de José Juvenal de Lima (id. 11875642 - Pág. 16). Juntado também extrato do Sistema Dataprev, dispõe que Damiana Teles do Nascimento, mulher do suposto irmão, era beneficiária da pensão por morte NB 21/110.203.040-3, com DER em 16.06.1998 (id. 11875649 - Pág. 8). Apontamento manuscrito naquele documento dispõe que o segurado instituidor do benefício era trabalhador rural. Nesse sentido, observo que o CNIS do autor informa apenas vínculos urbanos. Realizada, ainda, justificação administrativa (id. 11875649 - Pág. 17 e seguintes). Nela, foram inquiridas três testemunhas. Elas disseram, em síntese, haver conhecido dois Juvenais, e que eles eram chamados pelos apelidos de ‘Bede’ e de ‘Zé’, sendo que um deles havia sido assassinado. Por seu turno, diligência junto à Receita Federal localizou dois José Juvenal de Lima, ambos nascidos em 19.04.1944 (id. 11875649 - Pág. 31). O primeiro, domiciliado em Bom Conselho-PE e falecido em 1997, e o outro, domiciliado em São Paulo-SP. Houve diligência junto ao Cartório de Registro Civil de Bejão-PE, que, em resposta, apresentou as certidões de nascimento dos supostos irmãos (id. 11875814 - Pág. 18/19). Os documentos informam que um deles nasceu em 19.04.1944, e o outro, em 01.07.1950. Importante observar que as certidões nada dizem a respeito de eventual retificação superveniente dos registros de nascimento. Assim, embora se trate de segunda via, presume-se que expedidas tal como originalmente redigidas. Portanto, a existência de datas de nascimento idênticas nos demais documentos aparentemente não decorre de erro naquele registro. Ocorre que, não obstante essas diligências, a CAJ, reconhecendo a intempestividade anteriormente afastada, deixou de conhecer o recurso (id. 11875805 - Pág. 2/4).

Nessa ordem de ideias, pelas provas produzidas, entendo estar comprovada a existência de dois José Juvenal de Lima, filhos dos mesmos pais. Todavia, as diligências realizadas no processo administrativo suscitam dúvida relevante ao deslinde do feito. Isso porque, de acordo com as certidões de nascimento juntadas no id. 11875814 - Pág. 18/19, um dos irmãos nasceu em 01.07.1950, e, se esta pessoa é o autor, ele não preenchia o requisito etário na DER. Observo tratar-se de ponto controvertido do qual o autor estava ciente quando da propositura da demanda, eis que documentado no processo administrativo, onde representado por advogado. Ocorre que, além de afirmação realizada pelo interessado no curso do processo administrativo, não há nos autos prova alguma de que o autor é o primogênito, até porque, se todos os demais documentos dos irmãos informam a mesma data de nascimento, fato inverídico de acordo com as certidões de nascimento, eles não podem ser considerados críveis nesse ponto. Deve ser observado que, intimado a especificar provas, o interessado nada requereu (id. 17545444). Assim, apesar de demonstrada a homonímia, não restou comprovado nos autos que o autor de fato nasceu em 19.04.1944, motivo pelo qual não se reconhece direito ao benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, pretensão afeta ao **NB 41/148.766.537-4**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO DOMINGOS FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividade rural, de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3847734, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4484319, e documentos.

Pela decisão id. 4903865, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 5232425, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8754818, réplica id. 8954212.

Decisão id. 9902589, que deferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Rol de testemunhas id. 10117561. Ato deprecado à Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA. Audiência documentada no id. 17306737 - Pág. 44 e seguintes, na qual foram inquiridas três testemunhas.

Alegações finais do autor no id. 17586414. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.04.2011, cinco anos precedentes à data da propositura ao pedido administrativo de revisão documentado no id. 3383457 - Pág. 120.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercício em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.516.755-4 em 01.08.2007**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3383457 - Pág. 81/82, até a DER computados 32 anos, 05 meses e 07 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 3383484).

Nos termos da inicial, o autor postula o cômputo do período de **01.01.1969 a 13.01.1972**, como em atividade rural, e dos períodos de **11.02.1972 a 01.04.1976** ('DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA'), **01.10.1976 a 30.07.1988** ('MULTIESPAÇO DIVISÓRIAS LTDA'), **01.12.1988 a 14.02.1995** ('MULTIESPAÇO DIVISÓRIAS LTDA') e **01.11.1995 a 18.02.1997** ('MULTIESPAÇO DIVISÓRIAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, este **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, foram ouvidas as testemunhas Francisco João Alves, João Manoel da Silva e José Caires da Silva, por meio de carta deprecada à Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA. Verifico que os depoimentos já se encontram transcritos no id. 17306737 - Pág. 44 e seguintes, razão pela qual desnecessário reproduzi-los nesta sentença. Em síntese, as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor, sem, contudo, especificar o período.

No que pertine aos elementos materiais, o autor traz aos autos o '*Termo de Declaração*' id. 3383439 - Pág. 38/39, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais id. 3383457 - Pág. 66 e a '*Declaração de exercício de atividade rural*' id. 3383457 - Pág. 73. Tais documentos, contudo, tem valor de mera prova testemunhal. Junta também o atestado escolar id. 3383421 - Pág. 1, as escrituras de compra e venda id's 3383439 - Pág. 33/37 e 3383457 - Pág. 67/72 e os comprovantes de pagamento de tributo id's 3383439 - Pág. 41/44, 3383439 - Pág. 46/50 e 3383439 - Pág. 52/54. Esses documentos, porém, não vinculam o autor à atividade rural. De outro vértice, o certificado de reservista id. 11086295 - Pág. 20/21, expedido em 07.08.1969, informa a profissão de 'lavrador'. Por fim, verifico que, na entrevista rural documentada no id. 3383439 - Pág. 76/78, o autor declarou ao INSS haver exercido atividade rural entre 02/1962 e 06/1969. Trata-se de intervalo diferente daquele postulado na inicial.

Assim, tendo em vista que o certificado de reservista id. 11086295 - Pág. 20/21, emitido em 1969, é o único documento que vincula o interessado à atividade agrícola, entendo possível o cômputo apenas do período de 01.01.1969 a 30.06.1969, fixando-se o termo final na data declarada pelo interessado na via administrativa.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **11.02.1972 a 01.04.1976** ('DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 4592012 - Pág. 1, emitido em 06.02.2018, que informa o exercício do cargo de 'Maquinista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 92,1 dB(A), bem como aos químicos indicados no formulário. Segundo o campo 'observações', o documento foi preenchido com base em laudo do ano de 2015/2016. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, situação não verificada nesse caso em análise. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Para os intervalos de **01.10.1976 a 30.07.1988**, **01.12.1988 a 14.02.1995** e **01.11.1995 a 18.02.1997**, todos em 'MULTIESPAÇO DIVISÓRIAS LTDA', o autor junta o DSS8030 id. 11086294 - Pág. 4, emitido em 16.12.2003, que informa o exercício do cargo de 'Encarregado de Fábrica', com exposição a 'ruído', na intensidade de 95,7 dB(A), 'pó de serra' e 'cola de madeira'. O autor traz aos autos também o 'laudo técnico pericial' id. 11086294 - Pág. 5. Incabível o enquadramento por ruído, pois o laudo técnico, que, na verdade, é o próprio DSS8030 com algumas adaptações, não informa a data do registro ambiental. Por outro lado, 'pó de serra' e 'cola de madeira' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.1969 a 30.06.1969**, como exercido em atividades rurais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/144.516.755-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUAD JULIO ZAITUNE CURI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SUAD JULIO ZAITUNE CURTI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, considerando-se 80% das maiores contribuições vertidas antes de julho de 1994 e depois de 1994, com a estipulação de benefício de acordo com a regra permanente do art. 29 da lei 9.876/99, e não da regra de transição assegurando-se assim o melhor benefício.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 29464370.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 44.795,89 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos – petição ID 30143905), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013155-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATILIO JOSE FELIPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012926-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015834-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo formulado pelo interessado, e, por consequência, promova a implantação do benefício mais vantajoso, ao qual a parte impetrante tem direito desde a DER, com a incidência dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...” (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas a concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu recurso administrativo. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento do recurso administrativo, e a consequente concessão do benefício.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestemente a total inpropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, **em relação ao pedido de concessão/implantação do benefício mais vantajoso, desde a DER**, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (*Cintra-Grimover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de **análise/prosseguimento do recurso administrativo**, em razão da demora injustificada, verifico que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do juízo cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de concessão/implantação do benefício mais vantajoso, desde a DER, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento/análise do recurso administrativo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020957-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ANTONIO CUMIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intímem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005391-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORALDINO ALVES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item 'b' de ID 31260957 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intímese.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013090-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA BONFIM COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANA MARIA BONFIM COSTA RODRIGUES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada profira decisão no requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2105082650. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) a fim de determinar que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Despacho id 22574442 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22863364, acompanhada de documentos.

Decisão de ID 24197831 deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30(trinta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ofício/documentos do INSS ID 26043324, informando o cumprimento da liminar, com a análise do pedido de concessão.

Petição id 27295996 requerendo desistência da presente ação.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 28724861.

É o relato. Decido.

Não obstante o requerimento de desistência formulado pelo impetrante é de rigor o julgamento do pedido ante o estágio em que os autos se encontram e a necessidade de tomar definitiva a tutela já concedida e cumprida.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar a impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise do requerimento de concessão do benefício (ID 26043324), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária à normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar, até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 03.09.2019 (ID 22863373).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 10.05.2019, sob o número 2105082650, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10.05.2019, protocolado sob o número 2105082650, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29103536: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, bem como tendo em vista os termos de renúncia juntados em ID 25596175 - Págs. 11, 17 e 24 HOMOLOGO a habilitação de ERICA DENISE MARTINS, CPF 293.549.048-74, VERA LUCIA ARAUJO, CPF 046.869.438-25, VALDIR DE ARAUJO, CPF 813.274.988-04 e ANTONIO CARLOS ARAUJO, CPF 806.448.058-20, como sucessores do exequente falecido ROBERTO DE ARAUJO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID's 16117171 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27976170: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARINEUSA ALVES DOS SANTOS, CPF 087.545.938-24 e de JOELMA DOS SANTOS ALVES, representada por sua curadora MARINEUSA ALVES DOS SANTOS, CPF 087.545.938-24, como sucessoras do exequente falecido MARCOS ANTONIO ALVES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006206-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CABRAL DE MOURA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TREVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a documentação juntada pelas partes, bem como suas manifestações, tendo em vista, ainda, que não há como este órgão judicial averiguar se há obrigação de fazer ou não para ser cumprida nos autos, tendo em vista que não é órgão técnico, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, há obrigação de fazer a ser cumprida por parte do executado.

No mais, ante a petição do INSS de ID 29577821, não há que se falar em suspensão do feito, tendo em vista o trânsito em julgado.

Após, verhamos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intíme-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intíme-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-41.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no despacho de ID 30650558, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 107504630) nos autos de agravo de instrumento 5014001-16.2019.4.03.0000 no que tange ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004594-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COLITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON MARQUES DE OLIVEIRA - SP114791, WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS de ID 27980881 e do I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de ID 30369282, intime-se o pretense sucessor do exequente falecido LUIZ ANTONIO COLITO, o menor LUIZ HENRIQUE SILVA COLITO para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando certidão de curatela ou procuração por instrumento com menção da representante do mesmo, bem como, no mesmo prazo, providencie a juntada de documento pessoal da representante, onde conste sua data de nascimento.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMIVAL DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2017.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item '9', de ID 31561237 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-75.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-30.2014.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOE FERRAZ BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823, DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020852-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 230301597, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intíme-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER BARBOSA MACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intíme-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intíme-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ TADEU MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intíme-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005711-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA BOSSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE MELO BASSO - SP316709, DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0050731-60.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008810-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal, sem o destaque da verba contratual, ante o determinado na decisão de ID 27241208, bem como Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA SOARES CARNIELLI
Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002043-96.2020.403.0000.

Após, voltemos autos conclusos inclusive para verificação da necessidade de manutenção do sigilo processual.

Dê-se vista ao MPE.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008251-82.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIZELA DORO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença, bem como invertam-se os polos da demanda.

ID 26416123: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, nos termos do disposto nos arts. 513, § 2º, inciso I, e 523 ambos do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento indicado no ID 26416124, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se as orientações indicadas pelo INSS no ID 26416123.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO BENEDITO SETUBAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença, bem como invertam-se os polos da demanda.

ID 25677104: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, nos termos do disposto nos arts. 513, § 2º, inciso I, e 523 ambos do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento indicado no ID 25677105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se as orientações indicadas pelo INSS no ID 25677104.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARA MARIA CARRARI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença, bem como invertam-se os polos da demanda.

ID 25591482: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, nos termos do disposto nos arts. 513, § 2º, inciso I, e 523 ambos do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento indicado no ID 25591484, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se as orientações indicadas pelo INSS no ID 25591482.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEY GOMES DA SILVA, M. R. P. D. J.
REPRESENTANTE: MARLEY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data de nascimento do menor – Id n. 27776328, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 29449171, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035465-09.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 15385030, p. 9).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (ID 23310756), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSUNCAO DE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO - PI5027
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS (ATUAL GESTÃO DE PESSOAS), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de restabelecimento do benefício de pensão por morte (matrícula SIAPE nº 04382994 – ID 30755715 – pág. 2), protocolado em 3 de outubro de 2019, instituído por servidor do Ministério da Infraestrutura (matrícula SIAPE nº 0787598), tendo o referido benefício sido suspenso por falta de prova de vida da impetrante.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014904-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 23908102: Defiro os quesitos apresentado pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596, nos termos do despacho de fls. 66.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Id n. 29197378: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe a data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

1. Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003561-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo - SP. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença, NB 31/601.788.845-9, protocolado em 16 de janeiro de 2020, sob o nº 134090063 (ID 29246931 - págs. 1/2).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLGADREZLER ERRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo, protocolado sob o nº 814695135, em 19/09/2019, relativo ao benefício previdenciário NB 1935637450 (Id. 28479053).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial.

Liminar indeferida.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015546-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SIMONE PENIDO VELOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição, requerido em 02.10.2019, protocolado sob o nº 1779340447 – ID 24452745 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Diférida a análise da liminar.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014377-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.578.543-0, requerido em 14.03.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 16/04/1984 a 28/10/1991 (Laboratórios Pfizer LTDA) e de 05/10/2004 a 20/10/2009 (Embrase Emp. Brasileira de Segura), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 10821735).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11008891).

Houve réplica (Id 11442072).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013616-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO REIS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, bem como a decisão proferida pelo E. TRF3, no presente caso, apelação cível nº 0001675-05.2010.4.03.6183 (ID 1554595, p. 1), intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016818-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON REIS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BATISTA REIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia designada pela Sra Perita Judicial para o **dia 05 de outubro de 2020, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Após, aguarde-se a designação de data para realização da perícia socioeconômica – Id retro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006943-11.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAOMI UJIKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28170570: Ciência ao INSS.

ID 29332098 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003826-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU MALAQUIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO CAITANO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Cumpra-se a parte exequente o item "b" do despacho de ID 22354153, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023726-78.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA BORDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que os advogados WELLINGTON WALLACE CARDOSO, OAB/SP 162.724, e IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, OAB/SP n. 287.515, atuaram no processo até a apresentação de conta na fase de cumprimento de sentença, bem como que a atual patrona pleiteou, por meio do ID 17492818, a divisão dos honorários sucumbenciais na proporção dos trabalhos executados nos autos.

2. Assim, tendo em vista que os ex-patronos atuaram na maior parte da fase de conhecimento, inclusive com a juntada da conta de liquidação, expeçam-se ofícios de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, para os advogados WELLINGTON WALLACE CARDOSO, OAB/SP 162.724, e IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, OAB/SP n. 287.515, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, considerando-se a conta acolhida na sentença de Embargos à Execução de ID 12340162, p. 103/105, no valor de R\$ 5.747,14 (cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), atualizados para maio de 2015 – ID 12340162, p. 88.

3. Intimem-se os advogados para que apresentem comprovantes de regularidade dos CPFs, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. ID 30822160: Em relação ao pedido da autora de liberação do ofício requisitório transmitido em 25/03/2019 (ID 18789792), caberá ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região tomar a providência, conforme o disposto no art. 2º da Resolução n. 458/2017, de 04/10/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 30799767 como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010394-44.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 24491460, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDELINO ALVES DE LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31418709 e 31613715: Mantenho o despacho de ID 28994714, por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 5008567-12.2020.4.03.0000 – interposto pela parte autora, ante a determinação de bloqueio do precatório principal com destaque da verba contratual (ID 31418913) –, e 5009615-06.2020.4.03.0000 – interposto pela empresa G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (ID 31613721).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-97.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELA MAHLER KARIC
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 29837703.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26833651: Quanto à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 – DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

Dessa forma, considerando que o tema ainda encontra-se sob a apreciação do E. STF, determino o prosseguimento da presente execução, devendo a autarquia-ré proceder a eventual cobrança de valores devidos, em ação própria ou na via administrativa, evitando-se, assim, tumulto processual, mesmo porque se trata de cumprimento de sentença, onde foi determinada a concessão do benefício, com trânsito em julgado.

ID 27804428: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES AMORIM BATAGIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ao SEDI para retificar o nome da autora, Maria da Glória Lopes Amorim, conforme cédula de identidade ID 29938371 - pág. 3.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

ã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do termo de prevenção ID 15791446, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se o caso, dos autos 0230205-45.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, para análise de prevenção, vez que não há essa informação nas cópias apresentadas pelo autor, do processo originário.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007843-62.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "T", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 30729741: Ciência à parte exequente.

3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 23686139 - Pág. 208 e 209), conforme despacho de ID 24132487, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-42.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

DESPACHO

ID 27581540: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001755-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IDES JULIAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença, dos autos nº 0002958-39.2005.4.03.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014252-15.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31619018: Mantenho o despacho de ID 28970212, por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5010143-40.2020.4.03.0000 interposto pela empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A (ID 31619018).

2. Verifico que após a transmissão dos ofícios requisitórios de ID 20271270, bem como a apresentação do contrato de cessão de crédito pela empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., o patrono dos autos apresentou contrato de honorários advocatícios e pleiteou a expedição de alvará de levantamento referente à verba contratual (ID 22086538).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento acima mencionado, aguarde-se, por ora, a apreciação do pedido de expedição de alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO FABBRO DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREADOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o título executivo da presente ação, refere-se à sentença proferida por este juízo, nos autos digitais da ação 0005934-33.2016.403.6183, dessa forma, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, com nova numeração, vez que o cumprimento de sentença deve se dar nos mesmos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002014-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001837-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complemente a parte exequente, a digitalização dos autos, vez que não há notícias do julgamento dos embargos de declaração opostos, tampouco certidão de trânsito em julgado.

Ressalto que diante da excepcional situação de isolamento social em que vivemos, (pandemia coronavírus/ Portarias conjuntas PRES/CORE. nºs 01, 02 e 03 de 2020), a parte deverá acompanhar o retorno das atividades do Fórum/TRF3, através do site do E. TRF3, para complementar a sua digitalização, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010259-61.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI BUOSE RABELO - SP86843, LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA - SP128010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30836893: Ciência à parte exequente.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 19789573, p. 2/3), conforme despacho de ID 22845128, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005620-63.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUKO MATUMURA MARUBAYASHI

DESPACHO

ID 30629077: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011371-26.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBLEDO MOREIRA TORRES GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27151046: Apresente a parte autora, tabela de contagem de tempo de contribuição, discriminando os períodos de trabalho, na qual atinge o tempo de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias, conforme mencionado em sua manifestação.

Ressalto, por oportuno, que o título executivo da presente ação (ID 13512240, p. 16), deferiu o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/92 a 05/03/097, e de 19/11/03 a 07/07/10, na DER de 09/08/10; e deferiu o reconhecimento da especialidade do período de 08/07/10 a 09/08/10, somente a partir de 25/04/17.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007233-79.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para que cumpra o despacho de ID 23625859, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005696-19.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA BANDEIRA GHOLMIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: INAAM AZIZ GHOLMIEH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para que cumpra o despacho de ID 22745397, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010984-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.
 - 1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.
 - 1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "T", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.
 2. Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para que cumpra o despacho de ID 23477588, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014699-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, bem como a situação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a resposta ao ofício de ID 28035464.
Decorrido o prazo sem resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5018206-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CANELA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a Carta de Concessão/Memória de Cálculos da concessão do NB 21/06.807.962-6, consoante pedido formulado pela Contadoria Judicial de ID 27964631.
Prazo este que começará a contar após a suspensão dos prazos processuais, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, e/ou a normalização dos prazos, de acordo com a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.
Apresentado o documento solicitado, retomem-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de ID 15919522.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003053-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE SALGUEIRO DURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido da parte exequente, formulado em 03/05/2019 (IDs 18476059 e 28523929), de cópia do procedimento administrativo não foi atendido pelo INSS até o presente momento, intime-se o INSS para que atenda à solicitação da Contadoria Judicial de ID 11005197, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo do NB 42/085.032.939-6, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas as cópias, retomem-se os autos à Contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008091-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23000183: Não há que se falar em homologação de cálculos, vez que já proferida decisão de impugnação, tendo sido o processo suspenso, em razão da interposição de agravo de instrumento, pela autarquia-ré, em face daquela decisão.
1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 20362068, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
- 2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0038530-03.1998.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24722272: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431, referente aos juros em continuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008000-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25983155: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005221-78.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DASILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310, ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES - SP23184, GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES - SP326209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31164959: Ciência à parte autora.
Cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009748-29.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDINO VANDER BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28561738 e 28561732: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM AUGUSTO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a suspensão do feito, nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 50228820-39.109.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 (ID 27834428).
Em face desta determinação, a parte autora apresenta embargos de declaração, alegando que não se trata de revisão de benefício com base na majoração do teto, previstos nas EC nºs 20/98 e 41/03 (tese firmada no julgamento do RE 546.354-SE).
A embargante afirma: *“De fato, a causa de pedir posta na presente ação, reside no fato do salário-de-benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI, ter sido diminuído pela incidência do limitador previdenciário vigente na Data do Início do Benefício, desfalcando o valor da RMI.”* – ID 28276388.
Assim, manifeste-se a autarquia-ré, acerca dos embargos de declaração opostos.
Após, voltem conclusos.
Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009054-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVAIR MADUREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, bem como a decisão proferida pelo E. TRF3 na ação principal, apelação cível nº 0003582-05.2016.4.03.6183 (ID 16941925, p. 14/24), intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-18.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO ALVARO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29584259: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BACCHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24830742: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 293.062,78 (duzentos e noventa e três mil, sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 23797031.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. ID 23797030: Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

7. ID 24830742: Em relação ao pedido de fixação dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, aguarde-se a apreciação do aludido pedido para o momento oportuno.

8. Dou por prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que a anotação de prioridade já está incluída no sistema PJe.

Observo que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

9. Após a transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito na data da conta impugnada, diante da expedição do(s) ofício(s) da verba INCONTROVERSA;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C.JF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-45.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GERALDELI RODRIGUES, DARCY SILVEIRA GARCIA
SUCEDIDO: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12796778, p. 245/251: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referente(s) à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 20.788,64 (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2017 – ID 12796778, p. 255/258.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. ID 28341262: Dou por prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que a anotação de prioridade já está incluída no sistema PJe.

Observo que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

7. Após a transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para prolação de decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008474-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27844626: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014319-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29556305: Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, diante dos documentos apresentados.

Venhamos autos imediatamente conclusos para decisão de impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LIMA BIANCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21473067: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 130.411,25 (cento e trinta mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), atualizado para março de 2019 – ID 18720754.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. ID 20405240: Diante da divergência entre as partes quanto ao valor da renda mensal inicial – RMI, assino ao INSS a apresentação da memória de cálculo da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Cumprido o item 6, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, consoante despacho de ID 19995038.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA EVERTON
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007848-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID retro:** Por meio dos documentos acostados aos autos (ID 28275785), a parte exequente demonstrou a existência de título executivo judicial, com trânsito em julgado, que lhe assegura a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, pois obteve tal direito nos autos do processo nº 0010490-49.1997.8.26.0564, o qual tramitou perante a 9ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo/SP.

1.1 Naquele processo, houve ampla discussão da matéria de direito. Dessa forma, não cabe mais ao INSS rediscutir a possibilidade de a exequente cumular os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto encontra óbice na coisa julgada material.

2. **ID 3379174 e 13970541:** Tendo em vista que a exequente apresentou a conta de liquidação e o INSS ofereceu impugnação à execução, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUSA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o despacho retro, a fim de que, uma vez remetidos os autos à contadoria judicial, esta aplique os juros de mora no percentual de 1% ao mês para todo o período, nos termos do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre as cópias dos autos 0037179-72.2011.4.03.6301 apresentadas pela exequente no ID 26536167 e de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO ALVES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial médico realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia social.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008875-53.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho, para a realização da perícia designada nos autos (dia **19 de junho de 2020, às 08:30 horas** na empresa Piter Pan Indústria e Comércio, localizada na Rua Salon, 1.100, Bom Retiro – São Paulo/SP, CEP 01127-010).

No que se refere à perícia na empresa JCV Indústria e Comércio de Plásticos, segundo consta do ID 30561669, em função da Pandemia do “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2), o perito nomeado contactará a representante da empresa no mês de julho de 2020 para o agendamento da Perícia Técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010869-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA POLI

DESPACHO

Regularize a Secretaria a situação do advogado perante o sistema PJE.

Após, dê-se ciência quanto ao despacho Id. 31501907.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012588-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBEVALDO DE BARROS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado, bem como a patrona do autor, se manifestem quanto ao requerimento de habilitação da cessão de crédito.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste "com bloqueio" o depósito relativo ao ofício precatório PRC 20190033164.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011916-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada.

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para notificação da autoridade coatora, para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após a expedição, providencie a patrona do impetrante sua distribuição diretamente perante aquela Seção.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

DECISÃO

REGINA MARIA MILLED MACIEL propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência da Previdência Social/APS SP Santo Amaro, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.486.402-8.

Aduz que requereu o benefício NB 42/187.486.402-8, em 20/09/2019, o qual, apesar de ter atingido tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, foi indeferido por estar recebendo outro benefício de aposentadoria NB 42/189.097.160-7, desde 22/03/2017. Esclarece que tal benefício foi concedido judicialmente, porém foi posteriormente cessado por ausência de saques do valor do benefício pela impetrante que manifestou sua desistência do benefício, por insatisfação quanto ao valor da renda mensal, já que havia sido concedido na modalidade proporcional.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine a concessão do benefício indeferido, alegando ter direito líquido e certo a tal concessão.

A autoridade coatora foi notificada e não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.486.402-8, requerida em 20/09/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Em que pese restar demonstrado que a impetrante requereu a desistência do benefício NB 42/189.097.160-7 e que ele se encontra cessado, subsiste a controvérsia sobre o indeferimento do benefício requerido posteriormente, não havendo nos autos cópia integral dos processos administrativos dos benefícios mencionados, o que seria necessário para uma análise precisa a ponto de se reconhecer o direito líquido e certo da demandante. Ademais, a necessidade de manifestação da Autarquia Previdenciária, oportunizando a instrução probatória, seria medida cabível para o deslinde da questão posta em discussão.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001835-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344, CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Reinaldo Rodrigues**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 10/07/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 28291497).

Empetição anexada na Id. 30094248, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 30094248, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014541-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYARIOS - SP61655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. R. D. S., KIARA GIOVANNA RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE RODRIGUES SILVA, E. D. J. R. S., D. A. D. D. S.

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL - RJ090672

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL - RJ090672,

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação na qual requer a concessão do benefício pensão por morte.

O juízo singular do JEF proferiu sentença e julgou procedente o pedido.

Informados, recorremos corréus Viviane Rodrigues Silva e Eliseu de Jesus Rodrigues Silva.

Por força do recurso supracitado o processo foi anulado a partir do despacho proferido em 19/05/15, para que as matérias arguidas em contestação fossem devidamente analisadas.

Por sua vez, na contestação apresentada foi informada a existência de outro filho do falecido, o menor David Alisson Dantas da Silva e requerida a sua integração à lide.

Em vista disso, o JEF expediu Carta Precatória para citação do corréu DAVID ALISSON DANTAS DA SILVA, na cidade do Rio de Janeiro.

Contudo, a diligência retornou sem que fosse possível seu cumprimento, vez que a diligência de citação resultou negativa (ARÉA DE ALTÍSSIMO RISCO), conforme Certidão do Oficial de Justiça.

Considerando que a citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados por expressa vedação legal, o processo foi remetido a uma das Varas Previdenciárias.

É o breve relatório.

Defiro a citação por edital do corréu DAVID ALISSON DANTAS DA SILVA, já que se encontra em lugar inacessível, conforme anotado pelo Oficial de Justiça da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Publique-se na forma do art. 257 do CPC.

Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC).

Cumpra-se.

Int..

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008065-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDISON CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - MÓOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edison Correia**, em face do **Chefe da Agência do INSS - Mooca**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 23081490), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou estar aguardando cumprimento de exigências e, posteriormente, a impetrada informou a conclusão do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 6 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo.

Ressalto que a conclusão da análise do benefício, ocorrida em 10/12/2019, deu-se após a intimação da autoridade coatora acerca do deferimento da liminar para conclusão do procedimento, em 03/12/2019. Assim, não há que se falar em perda do objeto ou desistência da demanda.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para **confirmar a liminar** concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006012-27.2016.4.03.6183
AUTOR: VANIA VALERIA BOARI DE ANDRADE, ANDREA PAULA BOARI DE ANDRADE
SUCEDIDO: ARTHUR GABRIEL DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989,
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta inicialmente por **Arthur Gabriel de Andrade Filho**, posteriormente sucedido por suas filhas **Vânia Valéria Boari de Andrade** e **Andrea Paula Boari de Andrade**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual se pretende ver declarada indevida a cobrança de valores feita pela Autarquia Previdenciária, referente à devolução de valores pagos pela concessão da Aposentadoria por Invalidez.

A inicial alega, em síntese, que o INSS concedeu aposentadoria por invalidez desde dezembro de 1975, haja vista ter o autor originário sofrido acidente em seu ambiente de trabalho, sendo que naquele momento o Segurado imaginava estar recebendo o benefício de auxílio-acidente, haja vista ter continuado trabalhando após a consolidação de suas lesões, tanto que veio a requerer aposentadoria por tempo de contribuição ao atingir os trinta e cinco anos de trabalho, com a concessão de tal benefício em junho de 1981.

Em abril de 2015, o falecido Segurado recebeu informação do INSS sobre o cancelamento de sua aposentadoria por invalidez tendo em vista o acúmulo indevido de benefícios, com a constituição de débito em seu desfavor, equivalente a R\$ 69.420,56 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), referente à restituição daquela primeira aposentadoria compreendido entre outubro de 2007 e fevereiro de 2015, além de passar a proceder descontos no valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, postulando em relação ao mérito da procedência da ação para cancelar a cobrança realizada pelo INSS, como o restabelecimento daquela aposentadoria por invalidez como auxílio-doença, uma vez que seria esse o benefício devido desde 1975.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial (Id. 12339784 – Pág. 30), sendo indeferida a tutela de urgência posteriormente, com a determinação para citação do réu (Id. 12339784 – Pág. 98/99).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, afirmando que o Autor, em momento algum negou ser devedor, razão pela qual postulou a improcedência da ação para que seja mantida a validade da cobrança realizada, inclusive com a possibilidade de descontos na aposentadoria mantida em favor do Segurado.

Em réplica, a parte autora reafirmou seu posicionamento trazido na inicial, comunicando-se o falecimento do Autor originário, e a inexistência de dependentes com direito à pensão por morte, quando foram habilitadas as filhas do falecido Segurado.

Comprovaram as herdeiras o redirecionamento da cobrança dos valores indicados pelo INSS, razão pela qual foi concedida tutela de urgência, determinando a suspensão daquela exigência (Id. 15592675), tendo o INSS agravado de instrumento daquela decisão (Id. 16675310).

Sem concessão de efeito suspensivo à tutela de urgência concedida, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a suspensão do andamento daquele recurso, haja vista a questão de ordem decidida no Recurso Especial nº 1.734.685-SP.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Pretende a parte autora que seja declarada a inexistência do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa, que detectou a irregularidade na manutenção de dois benefícios de aposentadoria em favor do Autor originário da presente ação.

Independentemente da alteração do polo ativo da ação, decorrente do falecimento do Autor originário, com a habilitação de suas filhas, trazendo aos autos nova discussão, agora relacionada com a possível legitimidade das herdeiras e sucessoras do falecido segurado para figurarem como devedoras dos valores recebidos pelo pai quando em vida.

No entanto, a questão principal, decorrente especialmente do pedido apresentado na inicial, referente à devolução dos valores que o INSS já havia descontado da aposentadoria do falecido segurado, a discussão refere-se exatamente a respeito do recebimento de valores de boa ou má fé por parte do falecido segurado, o que implica necessária suspensão do presente feito, haja vista o que fora determinado no Tema Repetitivo 979, em julgamento perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em 09/08/2017 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734/RN, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 979, a controvérsia diz respeito à “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”.

Até o julgamento daquele recurso, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, converto o julgamento em diligência, para determinar a suspensão do processo, até o julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008811-43.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Realizada perícia médica na especialidade Psiquiátrica, foi constatado pelo sr. Perito que o Autor é portador de doença mental e que sua doença o incapacita para os atos da vida civil.

O procurador do Autor juntou aos autos cópia do processo de interdição, no qual foi nomeado curador provisório, mas ao final foi julgado improcedente.

Intimado a apresentar parecer, o Ministério Público Federal requereu a regularização da representação apenas para fins processuais, nos termos do artigo 110 da Lei 8.213/91 (Id. 22436454).

Nestes termos, concedo o prazo de 60 dias, para que eventual responsável pela autora providencie a juntada aos autos de cópia do RG, CPF e comprovante de residência do representante, bem como regularizando a representação processual.

Ciência ao MPF.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002432-86.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDUARDO EVANGELISTA NUNES, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/532.253.273-7, cessado em 16/02/2009, requerendo também, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS (Id. 12379530 – Pág. 92).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 12379530 – Pág. 94/103).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12379530 – Pág. 116).

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12379530 - Pág. 159/170).

A parte autora apresentou impugnação e requerimento de esclarecimentos, tendo formulado novos quesitos (Id. 12379530 - Pág. 175/181).

Foi anexado aos autos os esclarecimentos do perito (Id. 12379530 - Pág. 241/242), tendo a parte autora apresentado sua impugnação (fl. 226/234) e o INSS apresentou manifestação, requerendo a manifestação acerca da natureza do acidente cometido pelo Autor em 21/08/2008 (Id. 14201210).

O perito apresentou nova manifestação, informando que para análise da questão, seria necessária a juntada dos laudos elaborados pelo INSS, para a concessão dos benefícios NB 31/532.253.273-7 e NB 91/616.920.061-1 (Id. 17350051).

A autarquia apresentou os laudos (Id. 19768255) e os autos foram remetidos ao perito, que apresentou novos esclarecimentos (Id. 23386429).

O INSS requereu a extinção do feito, sem análise do mérito, por entender que a incapacidade do Autor decorre de acidente do trabalho (Id. 24359501).

A parte autora peticionou informando sua ciência acerca dos esclarecimentos do perito e requereu a procedência do pedido (Id. 24899952).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 "*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que o perito médico, profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, verificou que o Autor é portador de seqüela decorrente de acidente de moto, com artroalgia em punho esquerdo e concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 13/12/2017, data da perícia, "por falta de documentação comprobatória encaminhada ao perito" (Id. 12379530 - Pág. 159/170).

Em esclarecimentos, após a juntada de nova documentação médica, o perito fixou o início da incapacidade para o dia 21/08/2008, conforme documentação apresentada.

Após manifestação do INSS e juntada de laudos periciais elaborados pela a Autora para a concessão dos benefícios de auxílio doença NB 31/532.253.273-7 (DII - 21/08/2008) e NB 91/616.920.061-1 (DII - 12/12/2016), o perito apresentou novos esclarecimentos, fixando a data de início da incapacidade parcial e permanente a partir de 02/11/2008 (Id. 23386429).

Observo que, conforme consta nos laudos periciais do INSS, o benefício acidentário NB 91/616.920.061-1 tratou de acidente de moto diverso, não sendo o que gerou as lesões discutidas nestes autos. Conforme consta no referido laudo, para o benefício previdenciário NB 31/532.253.273-7, foi fixada a data de início da incapacidade em 21/08/2008, e constou que o acidente não ocorreu durante o trabalho do autor: "*O SEGURADO REFERE QUEDA DE MOTO NO HORÁRIO DE FOLGA, COM FRATURA DE PUNHO ESQ COM FIXAÇÃO CIRURGICA, RELATÓRIO DR CARLOS EDUARDO LPES, CRM 70387.*"

Já quanto ao benefício acidentário NB 91/616.920.061-1, com data de início da incapacidade em 12/12/2016, constou acidente durante o trabalho, que gerou lesão diversa, conforme reproduz: "*Refere que moto caiu sobre o pé esquerdo em 12/12/16, durante o trabalho, com fratura do dedo. Nega cirurgia. CAT emitida pelo empregador. Traz laudo do dr. José Roberto Costa (CRM 29.550), datado de 12/12/16, com CID 10: S92.3. Traz Raio X com fratura de base do 3º metatarso esquerdo*".

Portanto, muito embora questionado pelo Réu, não restou comprovado o nexo da incapacidade com acidente do trabalho.

Verificada a incapacidade parcial e permanente da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica na consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui diversos vínculos de trabalho desde 01/07/1981, constando dentre os últimos o período laborado de 01/10/1998 a 09/04/99, de 01/12/2002 a 01/11/2003 e de 01/06/2006 a abril de 2016. Além disso, recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 28/02/1999 a 08/04/1999 e de 22/09/2008 a 02/11/2008.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (02/11/2008), o Autor possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito carência.

No entanto, a incapacidade da parte autora, conforme laudo médico é parcial e permanente, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito.

Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora.

Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91.

Conforme se verifica no laudo médico pericial, a Autora foi vítima de um acidente de moto, no dia 21/08/2008, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho. Em decorrência do acidente, recebeu o benefício de auxílio doença no período de 22/09/2008 a 02/11/2008.

Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho.

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio acidente desde a data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/532.253.273-7, em 02/11/2008.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, desde 03/11/2008, data posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/532.253.273-7.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, sendo considerada a prescrição quinquenal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005408-39.2020.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial** NB 46/180.919.973-2, desde seu requerimento administrativo em 26/06/2017, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial: **IBRASCO IND. BRAS. DE SABÃO DE COCO E PROD. LIMP. LTDA** (de 08.06.1988 a 01.11.1988), **INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA - IBEP** (de 06.03.1997 a 19.05.2008 e de 08.09.2009 a 19.03.2015) e **FORMATO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA/ EDITORA FTD S.A.** (de 25.08.2016 a 14.02.2017).

Aduz que exercia atividade de risco para as empresas, sendo devido o enquadramento do primeiro período por ter exercido a função como "ajudante de motorista" e nos seguintes, por exposição aos agentes nocivos de ruído e químicos (tolueno); que o período de 23.06.1989 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme contagem presente nos autos (Id. 31277085 - Pág. 46/47).

O Autor apresentou petição inicial e documentos, com pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora juntou aos autos CTPS (Id. 31277055 - Pág. 02/04 e 31277059 - Pág. 01/03), Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa IBEP, emitido em 31/05/2017 (Id. 31277085 - Pág. 11/13 e 14/16) e laudos técnicos (LTCAT) da Editora F.T.D., elaborados para os anos de 1993, 1994, 1995, 1997, 1999, 2003, 2004 e 2005 (Id. 31277079 - Pág. 1/43).

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, e considerado a ilegitimidade do PPP presente no documento Id. 31277073 - Pág. 01/03, faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive, os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Ofício n.º 1795 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL e documentos que o acompanham (juntados pela certidão id. 31622040), chamo o feito à ordem.

Dê-se ciência às partes do aditamento do ofício requisitório n.º 20190117300 (protocolo n.º 20200018013) realizado pelo Tribunal (id. 31622040 e seguintes).

Com relação ao ofício requisitório RPV, tendo em vista seu cancelamento confirmado pelo Ofício n.º 1837 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG e documentos que o acompanham (juntados pela certidão id. 31523264), ratifico o despacho id. 31610277 para dar ciência às partes de nova expedição, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003007-67.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDIR MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001337-36.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012910-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELCIR MUNIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu requerimento Id. 30822171, vez que o ofício precatório ainda não foi pago pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs **apenas após o pagamento**.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004354-38.2020.4.03.6183
AUTOR: SIRLEY VASCONCELOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007365-39.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO BENEDITO AIBERT
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (id 27968123), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-39.2020.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012805-86.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DA CONCEICAO APOLONIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014599-45.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIO FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002461-12.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO PAULO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012251-28.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINA APARECIDA GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30290712 – p. 135: manifêste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012719-84.2011.4.03.6183
AUTOR: EDILSON GONCALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003057-72.2007.4.03.6301
REPRESENTANTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRIZOLDO ONORIO AVELINO - SP215958, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023383-78.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTINO KICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos presentes autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato acostado aos autos (id 30684704), verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação, o que lhe concede o requisito da certeza, tornando-o exequível.

Assim sendo, DEFIRO o destaque de honorários.

Diante da concordância da parte exequente (id 25148748) homologo os cálculos do INSS (documento id 24652863).

Sem prejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, **devendo ser destacada do principal** a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id 31172506) homologo os cálculos do INSS (documento id 28344853).

Sem prejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA CASTRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo que a RMI correta (se for o caso) poderá ser implantada na decisão final da impugnação ao cumprimento sentença, visto que o Juízo poderá subsidiar sua decisão com os esclarecimentos pertinentes da Contadoria Judicial.

INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 28146556).

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.